



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2017 – São Paulo, quarta-feira, 08 de fevereiro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5590**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1722/1764. Apresentem as rés suas contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002097-66.2010.403.6316** - GASPARINO BARBOSA DA CUNHA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/156. Apresente a parte autora as suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a manifestar-se sobre o ofício de fls. 130/131. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004327-92.2011.403.6107** - VALDOMIRO DOURADO(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, em dobro, utilizando-se o código de receita 18.730-5, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do novo CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

**0003673-10.2014.403.6331** - BIANOR GONCALVES DE SOUZA FILHO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/128. Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001831-51.2015.403.6107** - ANNA HOTEL LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, em dobro, utilizando-se o código de receita 18.730-5, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do novo CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

**0002101-41.2016.403.6107** - SERGIO VITAL DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1048/1067. Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5591**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001084-32.2010.403.6316** - CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153. Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001861-37.2012.403.6319** - MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES E SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/222. Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000970-36.2013.403.6107** - ARMINDO DURAES DE ALMEIDA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/294. Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001497-17.2015.403.6107** - SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 179/186: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002553-85.2015.403.6107** - JOSE CARLOS GONZALES TOLEDO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 671/681: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000765-43.2015.403.6331** - ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/159: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001333-18.2016.403.6107** - SILVIO CESAR DA SILVA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 183/193: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6238**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000399-26.2017.403.6107** - ODIMAR SOLDERA - ME (SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

**0000407-03.2017.403.6107** - RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5116**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005688-49.2008.403.6108** (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP343660 - AMANDA MIZIARA DE AVILA NUNES)

Pedido do MPF de fl. 1036: Defiro.

Ao arquivo com baixa na distribuição como determinado à fl. 1010.

**MONITORIA**

**0012671-35.2006.403.6108** (2006.61.08.012671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN (SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI) INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ACERCA DO BLOQUEIO DE FLS. 242/243; (...) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação. Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001395-51.1999.403.6108** (1999.61.08.001395-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-66.1999.403.6108 (1999.61.08.001394-3)) - MARLENE APARECIDA NUNES (SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA (SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Observo que a decisão proferida às fls. 404/407 e verso foi integralmente cumprida, conforme folhas que seguem à referida decisão.

Assim, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo juntamente com os apensos.

Intimem-se.

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0003794-57.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DUDIMIA ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA (SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Deixo, por ora, de apreciar as petições de fls. 284, 286 e 288/290 e, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2017, às 14h30min.

Intimem-se. Publique-se.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA****0005157-79.2016.403.6108** - SERGIO MARIANO DE OLIVEIRA(SP356415 - JESSICA GIMENES JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825) Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**2ª VARA DE BAURU****DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11256

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****1306859-34.1997.403.6108** (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIN FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Fls.1587/1591: ante os princípios da ampla defesa e contraditório, manifeste-se a defesa dos réus acerca da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de exclusão do parcelamento em razão de inadimplência.

Expediente Nº 11257

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000001-13.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Em retificação ao despacho de fl.247, considerando-se que nos autos do processo nº 0002841-30.2015.403.6108, em que houve a imputação pela prática do mesmo delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, foi suscitado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suspendo este processo, ao menos, até a decisão de admissibilidade do incidente. Traslade-se cópia da acima mencionada decisão para estes autos, certificando-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11258

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004551-56.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Ciência às partes quanto ao início do 1º leilão no dia 07/02/2017, às 11:40h e término dia 09/02/2017, às 11:40h, bem como do 2º leilão com início dia 09/02/2017, às 11:41h e término dia 07/03/2017, às 11:40h, nos autos do processo nº 0024312-70.2013.8.26.0071, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, para alienação do imóvel descrito na matrícula nº 52.451, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Expediente Nº 11259

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004247-91.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Deliberação de fls.511/513: "Ante as certidões de folhas 492, 500 e 501, decreto a revelia dos réus Wanderley Franzolin, Fernando Alencar de Oliveira e Rogers da Silva Lopes. Manifestem-se o MPF e as defesas dos réus Wanderley e Fernando acerca da certidão de folha 498, expressamente, indicando o atual endereço das testemunhas Ronaldo e Luís, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência tácita à inquirição das mesmas. Considerando a certidão de folha 486, verso, e a manifestação de folhas 494/495, homologo a substituição da inquirição da testemunha Elda por Francisco Navarro Gordo Peres, arrolado pela defesa do corréu Rogers. Desse modo, fica cancelada a audiência agendada para o dia 1º/02/2017, às 15h30min. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em São Paulo/SP para inquirição de Francisco. Caberá às partes acompanhar o andamento da precatória, junto ao juízo deprecado. Arbitro os honorários do advogado "ad hoc" em R\$ 80,00 (oitenta reais). Providencie a Secretaria o necessário ao seu pagamento."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS****1ª VARA DE CAMPINAS****Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

Expediente Nº 11044

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010127-54.2004.403.6105** (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1273: "Considerando o teor da sentença de fls. 1245/1253 depreende-se que a discussão no Juízo Cível sobre a reinclusão em regime de parcelamento refere-se aos débitos apurados no Processo Administrativo de nº 10830.720390/2014-22, diversos, portanto, dos débitos tratados nesta ação penal (10830.007589/2001-74 e 10830.007590/2001-71). Para que não parem dúvidas, antes de determinar o prosseguimento do feito, oficie-se à 8ª Vara desta Subseção solicitando certidão de inteiro teor do processo de nº 0008436-19.2015.403.6105, bem como cópia da petição inicial. Com a juntada da certidão, tomem os autos conclusos. I."

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003851-65.2008.403.6105** (2008.61.05.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X JOSE ROZIM

DJALMA GREGÓRIO DA SILVA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de responsável pela administração da empresa "Zincatec Galvanoplastia Ltda", localizada na cidade de Indaiatuba/SP, deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, em diversos períodos nos anos de 2000 a 2006. A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2008, conforme decisão de fls. 182. O réu foi regularmente citado e ofereceu Defesa prévia às fls. 200/211 por intermédio de advogado dativo. Decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 229/229v. Durante a instrução processual o réu foi interrogado (mídia de fls. 262). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu informes da Receita Federal e a defesa requereu prazo de 30 dias para a juntada de documentos contábeis e declarações de testemunhas. As diligências foram deferidas. As informações constam das fls. 264/301 e 301/312. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 314/318 e a defesa às fls. 321/331. Este Juízo converteu o julgamento em diligência para oficiar a Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda para que confirmassem a adesão da empresa tratada nestes autos ao parcelamento. A Procuradoria da Fazenda Nacional respondeu informando haver manifestação obrigatória do contribuinte pela inclusão de totalidade dos débitos no parcelamento. (fls. 334). Este Juízo suspendeu o processo e o curso prescricional a pedido do parquet federal.(fls. 343). O MPF requereu a expedição de ofício para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informasse sobre a NFLD 37.073.756-9 (fls. 355). Resposta ao questionamento consta das fls. 359/367. Novo ofício foi expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional para maiores informações acerca do débito tributário. Resposta às fls. 362 que noticia a exclusão do parcelamento e 374 que detalha o débito tributário. O processo retomou seu curso. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a questão relativa à suspensão da pretensão punitiva em razão de possível parcelamento. Conforme se afere das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional referido débito foi excluído do parcelamento em 23/05/2014 (fls. 374). Assim o curso da ação penal e da prescrição que estavam suspensos foram reiniciados. A inscrição do débito na dívida ativa, por óbvio, indica o exaurimento da via administrativa. A questão acerca da inépcia da Inicial acusatória já foi analisada por ocasião do recebimento da denúncia. Também não assiste razão à defesa quando requer a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 34, da Lei 9249/95, uma vez que não restou comprovado nos autos o pagamento integral dos débitos previdenciários ou mesmo sua compensação. Ressalte-se que os pagamentos parciais não possibilitam a incidência da norma em comento. Observe-se que ao ingressar com o pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, é condição sine qua non a desistência de qualquer recurso eventualmente apresentado. Assim, como a empresa do réu se beneficiou do REFIS, a consequência é a extinção do recurso junto ao Conselho de Contribuintes ou outra instância. No mérito, o réu Djalma Gregório da Silva foi denunciado pela prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa "Zincatec Galvanoplastia Ltda". Apropriação indevida Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; ... Para a caracterização deste delito não se exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia (Volume 1), em especial a representação fiscal para fins penais, a NFLD 37.073.753-0 e as Folhas de pagamento. Também não há dúvidas em relação à autoria uma vez que o réu admitiu a responsabilidade pela administração e gerência da empresa, justificando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras. Observe que a carência de recursos financeiros alegada pelo réu, em tese, pode configurar uma causa excludente da culpabilidade. Entretanto, toma-se imperioso identificar se diante da situação concreta o réu poderia ter agido de maneira diversa, pois a possibilidade de evitar a conduta reputada como criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal. Assiste razão ao Parquet Federal ao sustentar em alegações finais a impossibilidade de aplicação da tese de inexigibilidade de conduta diversa ante a inexistência de provas acerca das dificuldades econômicas da empresa. O relato do réu foi feito de maneira genérica e sem deixar claro a proporção das dificuldades enfrentadas, não possibilita provar que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu de uma grave crise financeira da empresa. Ressalte-se que a jurisprudência tem entendido que a mera alegação de dificuldades financeiras é insuficiente para a edição de um decreto absolutório. Ademais, não foram trazidos aos autos documentos hábeis acerca das dificuldades alegadas durante a instrução, o que prejudica a aceitação da tese adotada pela defesa quanto a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa. Frise-se que a comprovação da existência de dificuldades financeiras e sua proporção é ônus da defesa, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, uma vez devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu DJALMA GREGÓRIO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências. O réu, entretanto possui condenação transitada em julgado pela prática do mesmo crime, o que permite considerar o acusado como portador de maus antecedentes (fls. 254). Por esse motivo, fixo a pena-base em acima do seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes nem atenuantes. Não há causas de diminuição de pena. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, arbitrando o dia multa no mínimo legal, ante a falta de condições de aferir as condições econômicas do réu. O regime de cumprimento de pena é o ABERTO nos termos do artigo 332º. "c" do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 2 (dois) salários mínimos à União Federal a prestação de serviços à comunidade será definida pelo juízo da execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação do dano ante a falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.L.C.

**Expediente Nº 11046****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006120-43.2009.403.6105** (2009.61.05.006120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

CERTIDÃO DE FL. 258: EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 477/2016 PARA SOROCABA, VISANDO INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA. EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 478/2016, PARA SOROCABA, VISANDO INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CELSO E JOÃO PARA OITIVA POR VIDEOCONFERENCIA. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 490/2016 PARA FOZ DO IGUAÇU, VISANDO OITIVA PRESENCIAL DA TESTEMUNHA EMERSON.

**Expediente Nº 11047****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009542-16.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-69.2014.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI)

Fls. 175: Em que pese superada a fase para que a defesa arrolasse suas testemunhas, considerando que a resposta à acusação do réu versou basicamente acerca de sua capacidade de discernimento dos fatos a ele imputados, bem como que fora, naquela oportunidade, deferida a realização de exame de sanidade mental, excepcionalmente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a oitiva da testemunha indicada, que deverá ser intimada (e requisitada, em caso de ser servidora pública), a comparecer perante este Juízo na data já designada. Anote-se na pauta de audiências. I.

**Expediente Nº 11048****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015862-24.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X FERNANDO PACETTA GIOMETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

TERESA PACETTA DE MARCHI e FERNANDO PACETTA GIOMETTI foram denunciadas pela prática do crime de apropriação indevida previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 282/283. A ré TERESA constituiu defensor às fls. 289. Foi citada à fl. 295. Resposta à acusação às fls. 297/303. Junta documentos às fls. 304/324. Arrolou sete testemunhas. O réu FERNANDO foi citado à fl. 343. Apresentou resposta escrita às fls. 344/350. Defensor constituído à fl. 351. Arrolou as mesmas sete testemunhas da corré TERESA. Ao contrário do que alega a defesa dos réus, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo, portanto, o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa residente neste município, bem como a testemunha domiciliada na Capital, pelo sistema de videoconferência. No mesmo ato, serão interrogados os acusados, que deverão comparecer perante este Juízo. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Notifique-se o ofendido. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Amparo e Monte Alegre do Sul, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Instrua-se com as cópias fornecidas pela defesa. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, tal qual determinado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 282/283). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que ingressou com pedido administrativo do benefício de aposentadoria em 29/03/2016 (NB 42/176.826.160-9), que foi indeferido porque o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos comprobatórios.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe, ainda, o artigo 311 do mesmo estatuto que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus eprocessos.

**2. Dos pontos relevantes:**

Destaco como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos no item 1 do pedido da petição inicial (ID 424845 – pag. 25 e 26).

**3. Sobre os meios de prova**

**3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

**3.2 Da atividade urbana especial:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

**4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes;

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

4.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo - PA do benefício previdenciário em nome da parte autora.

4.4. Com a junta do PA, *cite-se* e intime-se o INSS, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-94.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: NIVALDO VICENTE BATTAZZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

1. Remetam os autos ao SUDP para retificação da classe, fazendo constar Embargos à Execução.
  2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
  3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-94.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: NIVALDO VICENTE BATTAZZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

1. Remetam os autos ao SUDP para retificação da classe, fazendo constar Embargos à Execução.
  2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
  3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-68.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO TORRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE VASCONCELOS TORRE - SP300473  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta dos valores residuais do benefício de pensão por morte nº 21/025.370.925-3, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse remanescente no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Campinas, 6 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: CNPJ CORREIOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: BIG COMERCIO ELETRONICO EIRELI  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Por se tratar de documento essencial à propositura da ação (artigo 320, do CPC), faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de quinze dias, cópia do instrumento de contrato mencionado na inicial, sob a sanção prevista no parágrafo único, do artigo 321 do diploma citado.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-95.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, VANDIR FORTUNATO DA SILVA, MARCIA BEZERRA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campinas/SP, face o domicílio declinado no instrumento de contrato e demais documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001700-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: TEKY COMERCIO E IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, TIAGO ROGERIO KUDO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais referente ao contrato/cédula de crédito bancário – empréstimo à Pessoa Jurídica.

A fim de evitar alegação de nulidade da eventual ordem liminar de apreensão, comprove a CEF a notificação da proprietária dos veículos relacionados na petição inicial, garantia do contrato nº 25.0676.606.0000131-28.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-23.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JORGE  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e da consequente extinção do processo sem resolução de mérito, emende-a e regularize-a a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá indicar o depositário do veículo objeto da presente ação, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** o quanto necessário a que as **publicações** neste feito sejam realizadas em nome do advogado **Maurício Coimbra Guilherme Ferreira**, conforme requerido na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-53.2017.4.03.6105  
AUTOR: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Julihalf Francisco de Castro**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento administrativo do benefício, no valor correspondente a de 13 (treze) salários de benefício.

Relata sofrer de Esquizofrenia Paranóide, com Transtorno Esquizoafetivo do tipo maníaco, com episódios de convulsões desde os 15 anos de idade. Faz acompanhamento médico e toma medicamento de uso controlado, o qual tem dificuldade de adquirir em razão do alto custo. Alega residir sozinho e sobreviver com a ajuda de familiares e amigos. Sustenta fazer jus ao benefício assistencial em razão da incapacidade e hipossuficiência financeira.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**DECIDO.**

Analisando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, **deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica e social** para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho, bem assim da hipossuficiência alegada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Perícia médica oficial:**

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Luis Fernando Nora Beloti**, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade do autor por decorrência da doença?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora?
- (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?



Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Perícia socioeconômica:

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **Aline Antoniassi Garcia**, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

(i) **Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?**

(ii) **O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?**

(iii) **Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?**

(iv) **Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde a moradia se situa?**

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Demais providências:

1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual em razão do quanto acima fundamentado;

2. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo – PA do benefício da parte autora;

3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil;

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito;

5. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 23 de janeiro de 2017.

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10516

**DEPOSITO**

**0002036-57.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RENZO DE JESUS(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

**MONITORIA**

**0012575-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ DE MELO X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0012715-82.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X BOLSA DE BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**MONITORIA**

**0001629-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**MONITORIA**

**0002477-33.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME X TOUFIC SAID AYUB  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008746-84.1999.403.6105** (1999.61.05.008746-8) - CICERO ANTONIO DE FARIAS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009666-58.1999.403.6105** (1999.61.05.009666-4) - CLARIMUNDO GONCALVES(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011264-32.2008.403.6105** (2008.61.05.011264-8) - SEBASTIAO CARLOS PIERONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do

setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005719-68.2014.403.6105** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 187, os autos encontram-se com vista às partes sobre a conversão em renda realizada, conforme ofício da CEF juntado às fls. 191/193.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010756-76.2014.403.6105** - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE(SP272144 - LUCIANA DE MATOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Diante do cancelamento do alvará de levantamento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias), mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso indevida a retenção tributária.
2. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias para a advogada da parte autora cumprir o item 1.
3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPD, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
5. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022580-20.2014.403.6103** - JOSE TAVARES FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011760-17.2015.403.6105** - ABEL RODRIGUES OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014092-54.2015.403.6105** - PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015269-53.2015.403.6105** - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 253/257: Indefero o pedido. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que foi apresentado pelo empregador o formulário de perfil profissional/previdenciária (fls. 63/73).
2. Considerando que referido formulário abrange também o período posterior a 10/12/1997, não havendo nos autos comprovação de recusa por parte do empregador em fornecer o laudo técnico, bem como que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico, determino à parte autora, sob pena de preclusão, que comprove documentalmente a tentativa de obtê-lo diretamente à empregadora, ou promova diretamente seu requerimento, apresentando-o nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016494-11.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017646-94.2015.403.6105** - JORGE LUIZ MALAVAZI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F.162/164: Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.
2. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que foi apresentado pela empresa Isoladores Santana o formulário de perfil profissional/previdenciária (fls. 63/73).
3. Ademais, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.
4. No que tange à empresa Palanch e Toneloto Ltda EPP, observo que o autor não apresentou nos autos os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, tampouco provou documentalmente que tentou formalmente obtê-los.
5. Entretanto, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio da ampla defesa, oportunizo uma vez mais ao autor o prazo de 15 dias para comprovação de medidas atinentes à obtenção dos documentos necessários perante referida empresa, haja vista que o documento de f. 40/41 encontra-se sem assinatura.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021407-02.2016.403.6105** - MARIO JOSE DOS SANTOS(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001357-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Prejudicado o pedido de desentranhamento de f. 149, haja vista o fato de tais documentos já terem entregues ao estagiário Rodrigo Cesar Lucena de Salles.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011740-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARARUNA CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP X ROGERIO APARECIDO BEDANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007507-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WEMERSON MARQUES ANDRADES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016828-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MACARINI REPRESENTACOES LTDA - ME(SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X MARIA CRISTINA JACCOUD MACARINI X JOSE MARCOS CAMPOS MACARINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio parcial realizado através do sistema BACENJUD ( 2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014376-14.2005.403.6105** (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO

SELLEGUIN JUNIOR X CARLOS ROBERTO CAVALLARI X JUREMA PEREZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no

cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010485-43.2009.403.6105** (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA MAGALHAES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001695-94.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DONIZETE DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre documento de fl. 70.

#### Expediente Nº 10517

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0612853-93.1997.403.6105** (97.0612853-0) - SUPERMERCADO DEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009872-35.2014.403.6303** - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifeste-se sobre a impugnação à justiça gratuita.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008717-72.2015.403.6105** - RENATO WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência e, com base no disposto no artigo 370, caput, do novo CPC, determino:1) À Secretaria que oficie à empresa Tupre Usinagem de Precisão Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1) informe a descrição das atividades do autor, bem assim a exposição a eventuais agentes nocivos, desde seu ingresso na empresa até a data da rescisão, uma vez que o PPP de fls. 75/76 relata agentes nocivos a partir de 13/09/2004, enquanto as atividades do autor foram as mesmas desde 09/11/2000.2) Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Após, tomem os autos conclusos.4) Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011209-37.2015.403.6105** - JOSE DE AQUINO FONSECA(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 114/117: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa SHERWIN WILLIAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
- 2- Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003640-48.2016.403.6105** - ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Diante do tempo decorrido e da decisão proferida no agravo de instrumento, intime-se a parte autora a recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006045-57.2016.403.6105** - FABIO DE MAGALHAES DUTRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 177.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009060-34.2016.403.6105** - ANTONIO APARECIDO ORGADO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 163/166 e 167/169:  
Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas TMD FRICKTION DO BRASIL S/A., METALÚRGICA ILMA S/A., MAHLE METAL LEVE E MIBA SINTERIZADOS LTDA.  
Assim, determino a expedição de ofício a referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo.  
Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora nas empresas oficiadas.
- 2- Fls. 167/168:  
Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014508-85.2016.403.6105** - VICENTE DOS SANTOS(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0022893-04.2016.403.0000, que deferiu o efeito suspenso ao Agravo, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS, com urgência, para que dê integral cumprimento a decisão do E. TRF da 3a. Região.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
3. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006066-43.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9)) - ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, para a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011658-83.2001.403.6105** (2001.61.05.011658-1) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO DE IMPORTACAO - EQDEI X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Em razão do quanto decidido à f. 407 verso do Agravo de Instrumento 0069531-13.2007.4.03.0000, determino a expedição de ofício para Caixa Econômica Federal para a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 1181.635.2533-9 (depósito de f. 393) em favor da União Federal.

2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
3. Com a resposta, dê-se vista à União e tomem os autos ao arquivo.
4. Cumpra-se e intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0021055-44.2016.403.6105** - SEBASTIAO GONCALVES CORREIA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Gonçalves Correia, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Sumaré - SP e ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de aposentadoria especial nº 46/169.230.754-9, com o parecer da agência a respeito dos períodos de atividades especiais. O impetrante alega que protocolizou em 31/07/2014 e teve indeferido em 19/11/2014 seu requerimento de concessão de aposentadoria. Refere que em 29/01/2015 interps recurso em face da decisão de indeferimento e que em 09/06/2015 seu processo foi encaminhado à 1ª Composição Adjuvada da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Aduz que, em 17/06/2016, seu processo fora remetido para a Agência da Previdência Social de Sumaré para análise da perícia técnica, contudo até a distribuição do presente mandado de segurança, encontra-se parado sem a devida conclusão. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual. O Gerente Executivo do INSS em Campinas informou (fl. 33) que a perícia médica manteve o enquadramento dos períodos especiais anteriormente reconhecidos. Diante disso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Recurso Especial à Câmara de Julgamento da Previdência Social e informou ao segurado acerca do prazo para apresentar contrarrazões. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o parecer da perícia médica acerca dos períodos especiais trabalhados. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a conclusão do parecer médico, tendo o INSS recorrido da decisão, estando o processo administrativo aguardando prazo para apresentação de contrarrazões pelo segurado. Considerando-se que o pedido da impetrante se resume à ordem para prosseguimento do processo administrativo, e tendo este tido o andamento pretendido, não remanesce interesse no prosseguimento do feito. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0012317-48.2008.403.6105** (2008.61.05.012317-8) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Advirto a secretaria para que tais fatos não se reiterem (fls. 302).

Mantida a r. sentença, mercê do julgamento proferido em sede de embargos de declaração em apelação (fls. 288/292), cumpra-se o tópico dela integrante, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para que vincule o depósito subjacente (2554 / 635 / 00018260-4) ao processo 0005682-09.2009.8.26.0296 (296.01.2009.005682), em trâmite perante a 2ª Vara - Foro de Jaguariúna.

Cópia desta decisão servirá como ofício ...../2017, a ser encaminhada ao PAB/CEF local.

Comprovado o cumprimento da ordem, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-90.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: NILTON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

(1) Recebo a emenda à inicial.  Ao SUDP para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 112.279,30 (cento e doze mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos).

(2) Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta à relação de créditos referentes ao benefício nº 169.706.097-5, pagos ao impetrante.

(3) Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e do que consta do extrato mencionado no item 2, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente e a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(4) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

#### Expediente Nº 10518

#### DESAPROPRIACAO

**0006735-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X ESPOLIO MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER X JOSE TORRES NETO X ROSILVO SALVIANO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Considerando a certidão de óbito apresentada às fl. 148, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 159 e determino a remessa dos autos ao SUDP para que conste a condição de espólio de Maria Amélia Von Zuben Ifanger.

2. Nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941: "A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio".

3. Assim, dou por suprida a citação do Espólio de Maria Amélia Von Zuben Ifanger, devendo figurar como representante do Espólio o cônjuge, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941.

4. Considerando que o cônjuge supérstite já figura no polo passivo do feito, com advogada constituída nos autos somente em nome próprio, concedo o prazo de 10(dez) dias para que, querendo, regularize a representação processual do espólio, apresentando instrumento de outorga de procaução em nome do espólio de Maria Amélia, representado pelo referido requerido.

5. Sem prejuízo, declaro aberto o prazo para resposta da expropriada Maria Amélia, a partir da publicação da presente decisão, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

6. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade para o deslinde do feito.

7. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001686-26.2000.403.6105** (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA)

SENTENÇA DE FLS. 505: Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor sa-tisfáz a obrigação. Houve, no caso dos autos, pagamento do

principal mediante guia de depósito (ff. 472/473) pela parte executada. Ins-tada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte. (f. 504). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Diante do cancelamento do alvará de levantamento, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe que não houve a publicação da sentença de fls. 505, razão pela qual determino seja ela tornada pública para ambas as partes após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de levantamento dos valores depositados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012565-14.2008.403.6105** (2008.61.05.012565-5) - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006809-77.2015.403.6105** - IARA MARIA PIRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da ausência de resposta do perito nomeado nos autos, CLESO J. M. C. ANDRADE FILHO, fica revogada sua nomeação (f. 162).
2. Em substituição, nomeio perita a Dra. MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE, médica oftalmologista. Os honorários foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).
3. Notifique-se o perito de sua destituição, bem como a perita de sua designação e dos demais termos da decisão de f. 162. Anexe ao e-mail os quesitos apresentados.
4. Após, dê-se vista às partes dos novos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Comuniquem-se os peritos e intimem-se as partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:  
PERITA: MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE

Data: 09/03/2017

Horário: 12:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017492-76.2015.403.6105** - REYMI SIMMEL JOIA - INCAPAZ X ROSANA SIMMEL (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:  
PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 05/04/2017

Horário: 16:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001320-88.2017.403.6105** - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por MM SP Distribuidora e Comércio Atacadista de Produtos Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a autora se eximir do recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas tidas por indenizatórias, com fulcro na alegação de que estas não se enquadram no conceito de remuneração, bem como ver reconhecido seu alegado direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Junta documentos, inclusive em mídia eletrônica (fls. 40/49). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, verifico que, no caso concreto, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique o pronto deferimento da tutela pretendida, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie da sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo. Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, VIII, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Em prosseguimento, determino: (1) Afisto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global ante a diversidade de objetos das ações. (2) Cite-se e intime-se a União, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. (3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011848-55.2015.403.6105** - FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0606078-33.1995.403.6105** (95.0606078-9) - AVICOLA VINHEDENSE LTDA - ME (SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X AVICOLA VINHEDENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0023171-23.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X SEM IDENTIFICACAO  
Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, qualificada na inicial, contra "invasor/esbulhador de nome, qualificação e endereço eletrônicos ignorados, localizado na Rua Otto Guilherme Fritz, s/nº, Bairro Loteamento Jardim Santa Maria I, Quadra F, Lote 20, CEP: 13055-602 em Campinas-SP". É relatado na inicial que a autora, juntamente com a União, está promovendo a desapropriação de diversos imóveis no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, para que o aeródromo possa ser ampliado. Alega que o imóvel em questão, já foi objeto de desapropriação nos autos nº 0006291-58.2013.403.6105, no qual foi proferida a sentença julgando procedentes os pedidos, sendo paga a indenização ao proprietário e realizado o registro na matrícula nº 41.947 perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas. Aduz que o processo expropriatório foi finalizado, sendo o referido imóvel desapropriado e incorporado ao patrimônio da União, ficando inítda na posse a INFRAERO. Contudo, alega que o imóvel está irregularmente ocupado, muitas vezes, não por seus antigos proprietários ou compromissários compradores, mas por invasores, impedindo a efetivação da posse pela autora. Sustenta que a posse é precária e clandestina, tendo em vista que a construção precária erguida sobre o lote de posse da INFRAERO sequer integrou a avaliação feita no imóvel nos autos da respectiva ação de desapropriação. Funda o perigo de dano no fato de se tratar imóvel que integra a área na qual será construída a pista de pouso e decolagens do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas, podendo a manutenção da ocupação prejudicar o cronograma da obra elegida pelo concessionário, visto que a construção da pista é o próximo passo a ser dado pelo administrador atual do aeroporto. Junta documentos (fls. 08/223) e requer isenção de custas. Intimada para emendar a inicial (fls. 226/227), a autora manifestou à fl. 228, requerendo ao juiz as diligências necessárias à obtenção dos dados da parte ré, com fundamento no artigo 319, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o imóvel em questão foi desapropriado e incorporado ao patrimônio da União Federal, conforme sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº 0006291-58.2013.403.6105 (fls. 183/184), a qual transitou em julgado em 30/04/2016 (fl. 214), tendo sido registrado o respectivo título na matrícula nº 41947, conforme cópia da certidão do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, emitida em 15/06/2016 (fl. 220). Pelo despacho de fls. 226/227, a autora foi chamada a sanar as irregularidades da petição inicial (fls. 226/227), considerando que afirma de forma lacônica e genérica que (fl. 5): "em alguns casos, o imóvel está irregularmente ocupado, muitas vezes, não por seus antigos proprietários ou compromissários compradores, mas por invasores, comprometendo/impedindo assim a efetivação da posse pela INFRAERO". Com efeito, fica claro que a autora que não cumpre os requisitos legais previstos no art. 561, I e III do CPC, pois não prova a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, nem a data em que tais atos teriam sido praticados, nem a qualificação do(s) réu(s), como exige o art. 319, II, do CPC. Intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, a autora alegou - sem nada provar - que não obteve êxito nas diligências e pesquisas visando à identificação dos invasor/esbulhador, requerendo ao juiz a obtenção mediante Oficial de Justiça no endereço do imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse, com fundamento no artigo 319, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deve-se salientar que a autora também não comprovou a impossibilidade de identificar e qualificar a parte ré, momento no caso em que já obteve judicialmente a desapropriação de tal imóvel com o fim de dar continuidade às obras de ampliação do aeródromo no entorno ao Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP. A sua alegação de que deve ser aplicado pelo juízo o 1º do art. 319 do CPC é deveras cômoda e não deve ser aceita, pois tal dispositivo legal deve ser aplicado quando comprovada a impossibilidade da parte em obter tais dados, o que, repetitivamente, não foi feito no caso. Assim, as diligências mencionadas no dispositivo legal em análise, somente têm ensejo como medida excepcional, após ter sido demonstrado o esgotamento dos meios de que dispõe a parte para localização do endereço da contraparte. Isso porque não cabe ao Poder Judiciário promover diligências cuja realização esteja ao alcance da parte por via extrajudicial. Incumbe à parte solicitante assumir, factualmente, papel ativo no processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. STJ: "Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fl. 134). O TJMG negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 75): 'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ENDEREÇO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS AO ALCANCE DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO 1 - Incumbe ao Autor realizar todas as diligências necessárias para localizar o endereço do Réu, sendo medida excepcional a expedição de ofícios judiciais a órgãos oficiais. 2 - Não comprovado o esgotamento das vias convencionais para obtenção de informações acerca do Réu, não atendido o ônus probatório do Autor. 3 - Agravo improvido. Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 106/116), interposto com base no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente sustentou violação dos arts. 219, 399, 2º, e 618, II, do CPC/1973 pois, apesar das diligências, não teria localizado o endereço dos recorridos. Assim, seria devida a expedição de ofício a órgãos oficiais para obter tais dados. Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 133). No agravo (e-STJ fls. 150/162), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. É o relatório. Decido. O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). A Corte local não se manifestou

quanto aos arts. 219, 399, 2º, e 618, II, do CPC/1973. Dessa forma, não tendo sido objeto de debate na decisão recorrida, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho da Súmula n. 211 do STJ. Além disso, o acórdão recorrido assentou que não foi demonstrada a realização de todas as diligências necessárias à localização do réu pela recorrente. Assim, sendo dever que compete à parte, apenas diante do esgotamento das tentativas de localização de endereço é que poderá o juiz, no interesse da justiça, ordenar tal providência (e-STJ fl. 77). Rever a conclusão da Corte local sobre a inexistência de esgotamento das medidas para localizar os recorridos demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.642 - MG (2014/0030761-3, RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, AGRAVANTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS) (detaque)). Assim, pelo fato de a petição inicial não estar devidamente instruída e não preencher os requisitos dos artigos 561 e 562 do CPC, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a isenção deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, pois, inaplicável à espécie a intimação prevista no artigo 331 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6752

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0600499-36.1997.403.6105** (97.0600499-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609082-78.1995.403.6105 (95.0609082-3)) - COLIBRI - IMP/ E EXP/ LTDA (SP066778 - JOEL VAIR MINATEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009302-81.2002.403.6105** (2002.61.05.009302-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-68.1999.403.6105 (1999.61.05.001485-4)) - ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009667-04.2003.403.6105** (2003.61.05.009667-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-81.2003.403.6105 (2003.61.05.003525-5)) - METALURGICA SINTERMET LTDA. (SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015726-71.2004.403.6105** (2004.61.05.015726-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-74.2003.403.6105 (2003.61.05.012637-6)) - ROBERTO MARUN JACKIX (SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005169-20.2007.403.6105** (2007.61.05.005169-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-26.2004.403.6105 (2004.61.05.009812-9)) - IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010880-69.2008.403.6105** (2008.61.05.010880-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-04.2002.403.6105 (2002.61.05.010885-0)) - LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011339-71.2008.403.6105** (2008.61.05.011339-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-85.2002.403.6105 (2002.61.05.005467-1)) - METALURGICA SINTERMET LTDA. (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002824-76.2010.403.6105** (2010.61.05.002824-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-94.2003.403.6105 (2003.61.05.015384-7)) - M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006921-85.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015023-33.2010.403.6105 ()) - OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016332-55.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015553-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015553-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003649-49.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-28.2011.403.6105 ()) - WILTON VIANA (SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006423-52.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-42.2011.403.6105 ()) - IVALDO MENGUE (SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007254-03.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013855-59.2011.403.6105 ()) - SILVIO SCARANELLO (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010725-90.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015090-27.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013177-73.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014683-75.1999.403.6105 (1999.61.05.014683-7)) - GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A. (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 671/777: intime-se a parte contrária, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008003-49.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-37.2005.403.6105 (2005.61.05.012525-3)) - ROMEU FAVERO (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC) Comunico que FICA INTIMADO O EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009521-40.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-62.2013.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, a fim de indicar seu endereço eletrônico, bem como juntar cópia do Mandado de Penhora sobre o faturamento mensal da executada.

Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015554-46.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-76.2015.403.6105 ()) - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição da embargada, 15/04/2016 (fls. 495/496) e a presente data, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para juntada da manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Com a juntada aos autos da manifestação, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (MANIFESTAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 499/500 - VISTA EMBARGANTE 10 DIAS)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011799-77.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013629-15.2015.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC.

Sem prejuízo, aguarde-se a complementação da garantia do débito nos autos da Execução Fiscal nº 0013629-15.2015.403.6105.

Após a efetivação da penhora nos autos principais, venham os Embargos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002834-09.1999.403.6105** (1999.61.05.002834-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 87/124: Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se a executada para que se manifeste concretamente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente.

No silêncio, defiro o requerido à fl. 125/126.

Destarte, se o caso, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004834-79.1999.403.6105** (1999.61.05.004834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014683-75.1999.403.6105** (1999.61.05.014683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

À fl. 451, a Fazenda Nacional requereu esclarecimentos pelo Sr. Oficial de Justiça quanto aos valores de avaliação das aeronaves penhoradas à fl. 426, considerando que foram avaliadas em valor maior aos constantes nas matrículas das aeronaves, além da natural depreciação em razão do decurso do tempo, deferido pelo Juízo às fls. 452/454. À fl. 497, a Sra. Oficiala de Justiça esclareceu que os bens penhorados estavam em perfeito funcionamento e que na busca por atribuir valor às aeronaves e tendo em vista que nós oficiais de justiça avaliadores federais não possuímos capacitação técnica específica que nos permita avaliar com precisão bens dessa natureza, vali-me de informações obtidas junto a pilotos e funcionários do Aeroclube de Campinas, bem como das matrículas das aeronaves. A GRANOL peticionou às fls. 502/520; 523/541 e 542/577 requerendo a substituição da aeronave Hawker Beechcraft por seguro-garantia, no valor integral da execução fiscal. Requer a liberação da Apólice de seguro-garantia vencida, bem como expedição de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para cancelamento da penhora que incidiu sobre a aeronave. As fls. 562/577 a GRANOL junta Apólice de Seguro-Garantia referente aos débitos exigidos na CDA de nº 80.6.99.010230-01. A exequente manifestou-se às fls. 578/579 rejeitando o laudo de avaliação do Oficial de Justiça. Aduz que não há garantia integral do débito e pleiteia nova avaliação das aeronaves por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 873, I do CPC. Sustenta que os argumentos do Oficial de Justiça à fl. 497 não são suficientes para comprovar a sobrevalorização do bem (...), que leva à conclusão de que os veículos automotores têm depreciação pelo uso e tempo. Juntou pesquisa, às fls. 585/591, efetuada em sites de internet específicos para avaliação de aeronaves. Alega, ainda, a abrupta valorização da moeda estrangeira nos últimos meses. As fls. 595/598, a Fazenda Nacional informa que promoveu a alteração do status dos débitos no sistema eletrônico da Fazenda, a fim de constar que a CDA de nº 80.2.03.000022-79 encontra-se garantida por duas aeronaves e seguro-garantia. Reitera que a liberação da garantia está condicionada a nova avaliação por Oficial de Justiça. Pois bem. Nos termos do artigo 13 da Lei 6.830/80 a avaliação de bens penhorados é feita no ato da formalização da construção pelo responsável pela lavratura do auto ou termo de penhora. Assim, a penhora e a avaliação dos bens realizada pelo oficial de justiça são atribuições atinentes ao seu cargo. Entretanto, se houver impugnação pelas partes, cabe nomeação de perito para proceder à nova avaliação (1º do 13 LEF). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PERITO PARA NOVA AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITO. POSSIBILIDADE. ART. 13, 1º, DA LEF. AGRAVO PROVIDO. 1. Nas execuções fiscais a avaliação de bens penhorados é feita no ato da formalização da construção pelo auxiliar do Juízo responsável pela lavratura do auto ou do termo de penhora, que, aliás, é de responsabilidade de quem o lavrar, ou seja, é ato praticado pelo Oficial de Justiça (13 LEF). No mesmo sentido é o discurso do Código de Processo Civil (art. 143, V, e art. 680). 2. Entretanto, se houver impugnação pelas partes, cabe nomeação de perito para proceder a nova avaliação (1º do 13 LEF). 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00193113020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Conforme explanado pela exequente à fl. 579, o valor de mercado das aeronaves penhoradas nos autos, oscilam entre R\$ 10.849.600,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais) a R\$ 15.257.250,00 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais). Ademais, o Oficial de Justiça não detém conhecimentos técnicos específicos para uma avaliação mais precisa das aeronaves penhoradas. Isto posto, INDEFIRO o pedido do exequente de nova avaliação das aeronaves por Oficial de Justiça. Não havendo oposição da exequente, voltem os autos conclusos para apreciação da substituição da aeronave Hawker Beechcraft por Apólice de Seguro-Garantia. Tendo em vista a economia processual e o pensamento determinado à fl. 401, este deverá ser o processo principal, sendo desnecessário o peticionamento nos demais. Caso haja protocolo, desde já determino o desentranhamento, cancelamento e devolução da petição à parte. Determino a reunião dos processos apensados. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017875-79.2000.403.6105** (2000.61.05.017875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Verifico que a executada foi intimada a regularizar sua representação processual em 09 de junho de 2004 (fl. 30) e em 05 de novembro de 2007, e ficou-se inerte até a presente data. Portanto, determino que a executada regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, bem como cópia de seu estatuto social e cópia da ata da assembleia geral ordinária que elegeu a diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 29; 39/50 e 57/97, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. FL 480. Requer a exequente o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a executada, devidamente intimada, não sanou as irregularidades para a concessão da moratória, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2014. Assim, prossiga-se a execução com a penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente às fls. 99/122. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa do diretor presidente, do encargo de fiel depositário, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Ante a certidão supra, apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0007173-54.2012.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Proceda-se as devidas anotações no sistema processual, certificando-se em ambos os processos. Após, prossiga-se com esta Execução Fiscal nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001953-51.2007.403.6105** (2007.61.05.001953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X ARLY DE LARA ROMEO

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0007173-54.2012.403.6105. Após, dê-se vista ao exequente, tendo em vista o decidido nos autos nº 0000445-70.2007.403.6105 (fls. 64/73). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, bem como cópia de seu estatuto social e cópia da ata da assembleia geral ordinária que elegeu a diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se a petição de fls. 44/47 e 53/60, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009854-70.2007.403.6105** (2007.61.05.009854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Regularize a executada sua representação processual mediante a juntada de cópia de seu ato constitutivo e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a notícia de negociação ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000042-91.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA DO CARMO LOPES FERRARI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007606-24.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JORGE MACHADO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009316-79.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ZILMA DOS REIS SACRAMENTO DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002249-92.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 54/55, DEFIRO o pedido da executada, ora encartado às fls. 08/47, reiterado às fls. 53, e determino a RETIFICAÇÃO do valor da causa para R\$ 97.269,12 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos), equivalente ao montante inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 000000016947-15, acostada à fl. 04.

Ao Setor de Distribuição - SEDI para anotação.

Após, tendo em vista que o débito exequendo, atualizado até junho de 2015, encontra-se integralmente garantido pelo depósito de fl. 52, determino seja intimada a executada para, querendo, opor embargos à presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004378-70.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

Fls. 181/183: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 177/178.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013629-15.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

As fls. 81/83 este Juízo indeferiu, de plano, o pedido da executada de penhora de 0,2% de seu faturamento, e deferiu a penhora de ativos financeiros da executada. Conforme resultado do sistema BACENJUD às fls. 84/85, o valor bloqueado é irrisório frente ao valor cobrado nesta execução fiscal. Em petição de fls. 88/94, a executada pede reconsideração da decisão que indeferiu os bens nomeados, requerendo seja oportunizada vista ao exequente para manifestação, nos termos dos artigos 7º, 9º e 10º do CPC, deferido pelo Juízo. As fls. 97/100 a Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a penhora de percentual do faturamento, desde que no percentual de 0,4%. Alega que a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 para alguns de seus débitos, com adimplemento dos pagamentos. Aduz que a concordância com o pedido da executada, não impede a substituição por outros bens aptos à garantia do crédito. As fls. 102/105, a executada reitera seu pedido de que a penhora sobre o faturamento seja deferida no percentual de 0,2%, tendo em vista que 1,9% de seu faturamento bruto mensal já está garantindo outras execuções fiscais. Com efeito, tramitam nesta Vara especializada outras execuções fiscais em desfavor da executada, nas quais houve penhora sobre o faturamento da empresa. Entretanto, os percentuais que incidiram sobre o faturamento, somados, não atingem o montante de 5% (cinco por cento). Ademais, conforme explanado na decisão de fls. 81/83, os valores depositados em outros executivos fiscais, a título de penhora sobre o faturamento, não amortizam os juros e multa das dívidas. Todavia, ante a concordância da exequente às fls. 97/98, bem como que em outros executivos fiscais a penhora sobre o faturamento da executada é inferior a 5%, proceda-se à penhora no importe de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do faturamento bruto da empresa executada a título de reforço. Nomeie como depositário o Sr. Sylvino de Godoy Neto, inscrito no CPF sob nº 77.634.128-49, diretor-presidente da executada, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do faturamento bruto da executada Correio Popular S/A no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado. Outrossim, o depositário ficará cientificado da sua responsabilidade patrimonial pessoal, bem como de sua responsabilidade penal pelo crime de desobediência, no caso de descumprimento do encargo. Tendo em vista que o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no 2º do art. 866 do CPC. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017490-72.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC) Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017568-66.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes aos signatários da petição de fls. 20/21, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, antes de ser analisada a petição de fl. 21, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 20/28, justificando eventual recusa.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**



Considerando que a exequente recusou a penhora sobre o faturamento, nos termos ofertados pela executada às fls. 22/38, DEFIRO a suspensão desta execução, conforme requerido às fls. 43/45. Remetam-se, então, os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Fls. 41/42: ANOTE-SE.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

0019822-12.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da(s) petição(ões) de fls. 20/21 e 47/93, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 6755

#### EXECUCAO FISCAL

0021159-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMPURIA COSMETICOS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

1. Fls. 21/22, 47, 50/51 e 89: Em que pese a alegação de parcelamento da executada (fls. 21/22), de fato, conforme informado pelo exequente (fls. 47) tal parcelamento não se concretizou. A indicação de bens feita pelo executado (fls. 50/51) não foi aceita pela exequente, a qual requereu bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud (fls. 89). Tendo em vista que tal medida já se operou em diligência pela Executante de mandados (fls. 94/95), inclusive com a intimação do bloqueio e também para oferecimento de embargos, fica prejudicado o pedido de novo bloqueio da exequente. Prossiga-se o feito aguardando decurso de prazo para interposição de embargos pelo executado, que se esgotará em 16/03/2017, em face da realização de Inspeção Geral Ordinária (Portaria 115/2016 - Diretoria do Foro).
2. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que desejando, indique bens à penhora para satisfação integral do débito.
3. Intimem-se e cumpra-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-39.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 27.518,16), **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa ao **Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP**, tendo em vista a sua competência absoluta.

Cumpra-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, dê-se baixa, remetendo-se os autos em PDF àquele D. Juizado.

Campinas, 03 de fevereiro de 2017

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-63.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: MARCELO DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário 25.0278.605.0000245-19 (Id 511660), no valor de R\$ 55.000,00, com prazo de 24 meses.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 511660).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 131.944,99** (atualizado até 23/11/2016).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 511660), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 511656) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 511659).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o Decreto-Lei 911/1969, artigos 2º, § 2º, e 3º.

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 511660.

Intimem-se e cite-se. Se necessário, expeça-se precatória.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a Requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6762**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0601689-10.1992.403.6105** (92.0601689-0) - ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP045416P - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Considerando-se o noticiado às fls. 159/165, preliminarmente, providencie o subscritor da petição, a juntada de procuração outorgada pelos herdeiros, regularizando, assim, a representação processual nos autos, dentro do prazo legal.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006955-07.2004.403.6105** (2004.61.05.006955-5) - ANTONIO LEONIDAS DO NASCIMENTO(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000597-89.2005.403.6105** (2005.61.05.000597-1) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO MICHELUCCI)

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo do Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009605-17.2010.403.6105** - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo do Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013170-35.2014.403.6303** - VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do noticiado pelo INSS às fls. 176/178.

Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003038-62.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Remetam-se os autos à Contadoria para realizar o cálculo apenas com os elementos do processo juntados pelo autor e fornecidos pela União.

Com o retorno, dê-se vista às partes do cálculo.

Cumpra-se. Intime-se.

CALCULOS CONTADORIA ÀS FLS. 272/281.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008976-67.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-19.1999.403.6105 (1999.61.05.018127-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X J. NOGUEIRA - IND/ COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 46/53.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015404-65.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010080-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CICERO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de CÍCERO GONÇALVES, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$ 205.107,39, em abril de 2015, enquanto teria direito a apenas R\$ 149.471,77, na mesma data. O Embargado defendeu a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 46-57, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 60 (Embargado) e 62-63 (Embargante). Diante da manifestação do Embargante de fls. 62-63, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria (fl. 64), que apresentou informação à fl. 66, ratificando os cálculos apresentados às fls. 46-57. As partes manifestaram-se acerca da informação do Setor de Contadoria de fl. 64 às fls. 70-72 (Embargado) e 73 (Embargante). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, já superada a preliminar, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Feitas tais considerações, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte ao Embargante. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 46-57, no valor de R\$ 203.678,46, também em abril de 2015, atualizado para R\$ 241.480,29, em julho de 2016, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 46-57, no valor total de R\$ 241.480,29 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), em julho de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, despensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003195-98.2014.403.6105** - ANTHONY KRASZNY(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS - SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015042-44.2007.403.6105** (2007.61.05.015042-6) - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEIAT) X IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 861/887: Tendo em vista a existência de elementos nos autos que possam fundamentar eventual verificação e correção dos valores propostos pela Autor/Exequente de fls. 853/856, tal como o extrato de fls. 44, e considerando a decisão transitada em julgado de fls. 729/732-v, à Contadoria para verificação contábil da condenação, o que faço, neste momento, com fundamento nos princípios da economia processual e da efetividade do processo, que já se arrasta por cerca de 09 anos, ainda sem definição.

Com os cálculos dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Havendo discordância acerca dos cálculos, a parte interessada, Autor ou Réu, deverá apresentar a respectiva crítica, devidamente fundamentada, acompanhada dos cálculos que entender devidos para apreciação do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CALCULOS CONTADORIA ÀS FLS. 890/894.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010447-55.2005.403.6304** (2005.63.04.010447-6) - PAULO CHAGAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/424: Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS, para manifestação expressa quanto à opção entre os benefícios indicados(benefício concedido nos autos ou benefício administrativo), no prazo legal.

Após, com a manifestação, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006060-75.2006.403.6105** (2006.61.05.006060-3) - LUIZ HENRIQUE PISSARDO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE PISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001526-54.2007.403.6105** (2007.61.05.001526-2) - CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos .

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 6745****PROCEDIMENTO COMUM**

**0603216-55.1996.403.6105** (96.0603216-7) - KINGDOM - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Indefiro o pedido de fl. 220 uma vez que o valor requisitado já foi inclusive depositado.

Retornem os autos ao arquivo, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020108-49.2000.403.6105** (2000.61.05.020108-7) - GUARITA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008259-46.2001.403.6105** (2001.61.05.008259-5) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ante a concordância das partes (fl. 499/500 e 506) com os cálculos da contadoria de fl. 492/495, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da autora, observando-se os dados indicados à fl. 499/500, bem como, a expedição de ofício para a transformação em pagamento definitivo ao FGTS, nos termos da petição de fl. 506. Informe a União Federal os dados necessários para a referida transformação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009006-93.2001.403.6105** (2001.61.05.009006-3) - ANTONIO BARZAGLI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fl. 30/307 e 308/310: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018518-71.1999.403.6105** (1999.61.05.018518-1) - PLASINCO LTDA(SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Considerando-se o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 380/381, dê-se vista à Impetrante, pelo prazo legal.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053085-43.2000.403.0399** (2000.03.99.053085-0) - ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fl. 603/613: Trata-se de pedido de habilitação na execução dos honorários advocatícios sucumbências em que os herdeiros do advogado Carlos Jorge Martins Simões solicitam que a requisição dos honorários, já expedida à fl. 593, seja expedida em seus nomes.

Relatam que existe Arrolamento de Bens, litigioso, em trâmite perante a Justiça Estadual e que foi nomeada como inventariante a Sra. Sara dos Santos Simões, advogada nestes autos.

Anoto que o valor relativo à verba honorária tem natureza alimentar e é devida a qualquer advogado constituído, não ensejando, sequer a penhora de seu montante, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Assim sendo, referida verba não pode ser requisitada por eventuais herdeiros de um dos advogados constituídos, mormente sem qualquer respaldo judicial, razão pela qual, desde já, indefiro o pedido de fl. 603/613. Inclua-se o nome do peticionário de fl. 603/613 para recebimento da publicação da presente decisão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013061-72.2010.403.6105** - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 296, para que apresente o cálculo atualizado até 12/2015, no prazo legal.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS para manifestação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605925-05.1992.403.6105** (92.0605925-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

Vistos.

Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Sem prejuízo, diligencie a secretária junto ao PAB da Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o extrato atualizado da conta vinculada a estes autos.

Intime-se a União Federal que informe os dados necessários para conversão em renda dos depósitos vinculados a estes autos em favor da Eletrobrás. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000425-26.2000.403.6105** (2000.61.05.000425-7) - SIFCO S/A(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SIFCO S/A

Vistos.

Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007890-37.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105 ()) - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X 3M DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 244, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 234, em favor da 3M DO BRASIL LTDA, em nome da advogada indicada, Dra. Rosilena Freitas, OAB 121.731, que para tanto deverá informar ao Juízo o número de seu RG, no prazo legal.

Com a informação nos autos, expeça-se.

Efetuada o pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0616738-18.1997.403.6105** (97.0616738-2) - OSVALDO DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 209: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000030 e 20170000031 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012216-06.2011.403.6105** - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5623**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604476-07.1995.403.6105** (95.0604476-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X M. CARVALHO REPRES/ E COBRANCAS LTDA X MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO X LUIZ HENRIQUE RAVAZIO(SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO)

Tendo em vista que o pedido de fls. 128 já foi objeto de análise anteriormente, cumpra-se, integralmente, a determinação de fls. 125, independentemente de intimação da parte exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010298-79.2002.403.6105** (2002.61.05.010298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP171559 - CELCIMAR CARDOSO GARCIA) X MARCOS ATILIO PINHEIRO X CELIA MARIA DOS REIS DIAS VEIGA CELESTE

Fls. 103: Defiro. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003384-04.2004.403.6113** (2004.61.13.003384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS GRIZONI COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI) X JAIR OSMAR GRISONI X IDALINA LUCATO GRISONI(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X LUIS CARLOS GOES X AILTON SANCHES

Ciência ao executado da informação de fls.345, onde consta o valor das custas referente aos emolumentos cartorários.

Antes de apreciar o requerido pela exequente às fls. 408/415, e tendo em vista o disposto no 4º, do artigo 792, do CPC, intimem-se os terceiros adquirentes, indicados às fls. 320/323 do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos de terceiro.

Sem prejuízo, defiro o pleito de fl. 408/415, para obtenção do endereço atualizado do co-executado Luis Carlos Goes intermediário do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando infrutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para o executado no endereço localizado. Se necessário depreque-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002038-03.2008.403.6105** (2008.61.05.002038-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X M.V.DE TOLEDO GAGLIARDI & G.SILVA LTDA X GUARACY SILVA(MG144439 - PAULO VITOR APARECIDO FERREIRA) X MARCOS VINICIO DE TOLEDO GAGLIARDI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

**0007452-45.2009.403.6105** (2009.61.05.007452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

**0001374-30.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDER BERTINI BORTOLOTTI ME

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-90.2017.4.03.6105

AUTOR: VERA LUCIA ROMAN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento aforada por **VERA LÚCIA ROMAN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão dos efeitos da arrematação judicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

Em síntese, aduz a autora que celebrou com a ré "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA" para aquisição do imóvel no qual reside atualmente.

Afirma que chegou a efetuar o pagamento de 44 (quarenta e quatro) parcelas mensais, e que, durante este período, realizou diversas reformas e melhorias no imóvel, tendo contribuído sobremaneira à valorização do imóvel.

Relata, contudo, que em 12/05/2015, o imóvel foi submetido a leilão, em razão da inadimplência, sem observância, porém, das regras atinentes ao procedimento extrajudicial, eis que estava tentando obter solução amigável junto à ré e não foi cientificada de que o imóvel seria levado a leilão.

Assevera, ademais, que há onerosidade excessiva no contrato.

É a síntese do necessário.

#### FUNDAMENTO e D E C I D O.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência.

Consoante relatado, a autora pretende a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel ocorrida 12/05/2015, ao argumento de que não foram respeitadas as regras pertinentes à execução extrajudicial do contrato. Segundo ela, a notificação teria sido irregular, vez que a despeito de ter sido expedida por Tabelião competente, não se teve qualquer posicionamento formal da ré quanto à sua contranotificação e, além disso, não fora cientificada acerca da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

De se ver que a alegada nulidade do procedimento de consolidação da propriedade por ausência de notificação extrajudicial, por fundar-se em prova negativa (não realização de notificação), é questão a ser dirimida após a instauração do devido contraditório, não havendo nos autos, até o momento, elementos de cognição capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado pela autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulado.

#### DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- **Designo a data de 21 de março de 2017, às 13:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação**, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidauã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

O prazo de resposta iniciar-se-á da **data designada para audiência**, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do **protocolo da manifestação de desinteresse no ato**.

2- Caso infrutífera a tentativa de conciliação, deverá a CEF, em sua contestação, trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como planilha contendo a evolução da dívida da autora.

3- Cite-se e Intimem-se.

Campinas (SP), 03 de fevereiro de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5958**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008758-44.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DEFIRO a oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 731, ratificada à fl. 849, folhas 732, ratificada à fl. 846 e às folhas 851.

Tratando-se de testemunhas com endereços em três sedes distintas da Justiça Federal, incluindo esta, as domiciliadas em Brasília e Niterói serão ouvidas por videoconferência, que será realizada na sala de audiências por videoconferência desta Subseção Judiciária, no 7º andar.

Lembro aos seus arrolantes de que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágr. primeiro, do CPC/2015, para juntada dos Avisos de Recebimento-AR dos Correios de envio das intimações da audiência às testemunhas, quando da designação.

Promova a Secretaria a designação de data pelo Sistema de Videoconferência, devendo em seguida intimar as partes e expedir carta precatória com a data designada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014424-84.2016.403.6105** - MARCELO TENORIO MACEDO(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 29:Fl. 28. Ante o pedido formulado e reiterado pela parte autora, vê-se que pretende condenação da União Federal (na inicial) ao pagamento de seguro-desemprego. Logo, trata-se de ação condenatória contra a União, disfarçada em mandamental contra agente da União. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo constar Classe 29 - Procedimento Comum, bem como do pólo passivo para União Federal. Após, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000722-59.2016.403.6303** - CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/69: Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pela parte autora, comprovada nos autos (02/2016 - fl. 59) no importe de R\$ 10.701,63, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307.

Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a autora, no prazo legal, o recolhimento das custas conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022888-97.2016.403.6105** - JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP121359 - RENATO DOS SANTOS FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 33/34. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para ratificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Defiro a justiça gratuita à impetrante.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Ao SEDI, expeça-se e intime-se.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6050**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009397-28.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DICKSON LOUBECK SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0008327-73.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA) X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

1. Em face da manifestação de fls. 352/357, apresentem os expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de que não há débitos fiscais sobre o imóvel objeto do feito, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0004527-03.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(MS018062 - BARBARA TERUEL E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES X MUNICIPIO DE SUMARE X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Chamei o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por All - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Denise Mônica Lírio Donato Ferreira e família e Fred Gonçalves e família, para que sejam consolidadas a posse e a propriedade da área lindeira à ferrovia que corta a cidade de Sumaré, à altura do Km 68+535. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/80.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, às fls. 117/122, requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente da autora.

Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

As fls. 162/186, foi juntada a contestação apresentada por Denise Mônica Lírio Donato Ferreira, Aldo Aparecido Ferreira e Diego Ernesto Santos Paulon.

À fl. 194, foi proferida decisão que deferiu a inclusão do Município de Sumaré no polo passivo da relação processual.

O pedido liminar foi indeferido, fl. 317, e determinada a realização de perícia.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, necessário que sejam feitas algumas retificações.

Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

A inicial, por sua vez é um tanto lacônica quanto à descrição da área que pretende ser reintegrada, falando ora sobre "área de domínio", ora sobre "área não edificandi". Fica esclarecido serem essas áreas, faixas paralelas aos trilhos sem, contudo, indicar de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras, se contadas dos dormentes ou dos trilhos. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta

ação.

Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos prova de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade. Não houve pedido de justificação de posse.

Lembro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual turbação ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova.

Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de "reintegração" está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma "pequena faixa" lateral a eles. Alega entretanto que eventual invasão (turbação?) estaria acontecendo, ora na área não "aedificandi", ora na "faixa de domínio".

A autora pretende a demolição de casas que podem estar tanto dentro de sua alegada faixa de domínio, da faixa não aedificandi, como fora de ambas, tudo a depender da situação registral da sua "faixa de domínio".

Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro ou ainda a demolição das acessões nelas colocadas, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente.

Não há ainda nos autos comprovação de que essa faixa seja paralela aos trilhos em cota constante ou variando ao longo do segmento apontado na inicial.

Logo, há, até o momento, incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio que não ficaram esclarecidas com a perícia realizada. Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, vez da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Da forma como apresentada, a petição inicial dificulta, quando não impede, a identificação dos réus bem como sua defesa.

Assim, para que se possa avançar na análise do mérito, torna-se necessário que a autora e o DNIT esclareçam e apresentem prova do domínio da área objeto do feito, através de certidão do registro do imóvel competente, bem como a respectiva planta.

Assim, determino:

a) a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da ação como Imissão na Posse - Classe 20 e para a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da relação processual;

b) que a autora e seu assistente apresentem documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) que a autora e o assistente especifiquem corretamente a área objeto do feito;

d) a suspensão, por ora, da realização de perícia, devendo a Secretaria comunicar, por e-mail, a Perita;

e) que seja dado vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0006446-13.2003.403.6105** (2003.61.05.006446-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA) X SIDNEY BARBOSA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Nada a decidir, tendo em vista a decisão monocrática de fls. 147/148, transitada em julgado à fl. 149.

2. Retornem os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0008157-96.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRICE DOVERI

1. Recebo os embargos de fls. 51/58, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.

2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.

3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0613802-20.1997.403.6105** (97.0613802-1) - ANTONIO FLOR DA SILVA X FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X GESSI DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA GODOI X LUIZ LEME X NELSON LUCIO RIBEIRO X SILAS ALBERICE X VALDECIR INDALECIO X ZENO RUEDELL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao interessado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, acerca do desarquivamento dos autos.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008284-73.2012.403.6105** - JOSE RODRIGUES GODOY X ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA)

Em razão de haver expirado o prazo de validade dos alvarás de levantamento de fls. 109/110, cancele-se os referidos documentos, após, intimem-se pessoalmente os autores a informarem acerca do interesse no levantamento do valor.

Em caso positivo, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se pessoalmente os autores para retirada.

Não havendo interesse dos autores, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011263-08.2012.403.6105** - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Manifeste-se o autor Luciano Henrique Strazza acerca da impugnação à Assistência Judiciária, fls. 146/156, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos.

3. Publique-se o r. despacho de fl. 144.

4. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000589-10.2008.403.6105** (2008.61.05.000589-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093921-92.1999.403.0399 (1999.03.99.093921-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABRO(DP022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Esclareça a subscritora da petição de fls. 735/740, Dra. Sara dos Santos Simões, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados, em face do substabelecimento de fl. 682.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005349-89.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-47.2014.403.6105 ()) - VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP215377 - TATIANE LOUZADA E SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência ao embargante de que os autos encontram-se desarquivados.

2. Intime-se a subscritora de fl. 59 a apresentar a via original da petição, posto se tratar de cópia digitalizada. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a referida petição e intime-se a subscritora a retirá-la em Secretaria.

4. Apresentada a via original, retire-se o nome da advogada do sistema processual, para que não mais receba publicações deste feito, e remetam-se os autos ao arquivo.

5. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014116-63.2007.403.6105** (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000392-45.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 136.

2. Providencie a Secretária a juntada aos autos da via original das notas promissórias de fls. 13/14 e 19/20.
3. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
4. Indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/18, tendo em vista que já foram apresentados por cópia.
5. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/28, que deverão ser retirados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste despacho.
6. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
7. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005095-19.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO BOAVENTURA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito, conforme despacho de fl. 114. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014472-14.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X LUCAS ROSON PANZARIN X STELA REGINA ROSON

1. Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 110.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006821-14.2003.403.6105** (2003.61.05.006821-2) - DARCY PESSOA DE ARAUJO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO

CERTIDÃO FL.277: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da petição juntado às fls. 273/274. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014076-18.2006.403.6105** (2006.61.05.014076-3) - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o exequente optou expressamente, às fls. 245/248 pela aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 291, prejudicados os pedidos formulados às fls. 299/312.
2. Tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003259-94.2003.403.6105** (2003.61.05.003259-0) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGIA FANTINI RAMOS

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 163: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Nada mais."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014103-69.2004.403.6105** (2004.61.05.014103-5) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARDOSO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a conta para qual deve ser transferido o valor penhorado.
2. Cumprida referida determinação, expeça-se o ofício.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008960-65.2005.403.6105** (2005.61.05.008960-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) - JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

1. Readequando-se o procedimento ao novo Código de Processo Civil, determino a intimação dos executados, através de seu advogado, para se manifestem acerca do pedido de adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 876 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a lavratura do auto de adjudicação, devendo ser a exequente intimada a assinar o referido auto, através de seu representante legal, que deverá comparecer à Secretária deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Assinado o auto de adjudicação, expeça-se carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, devendo a carta de adjudicação conter a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, e ser instruída com cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.
4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013656-47.2005.403.6105** (2005.61.05.013656-1) - MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do silêncio da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0018054-27.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CARDOSO X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X PAULO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO

1. Dê-se vista aos expropriantes acerca do pedido formulado à fl. 91.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015749-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIMARA DUTRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA DUTRA CAMARA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-41.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: TOALHEIRO INDAIA TUBA LTDA - ME, AMAURI ANGELO RAVENE, JOSE ATILIO BIGOTTO



Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhar as Cartas Precatórias (ID 564993 e ID 555286), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-08.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JORGE BENEDITO DA CUNHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Fls. 86/87: dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-35.2016.4.03.6105  
AUTOR: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo a petição ID 473276 como emenda da inicial.

Acolho os argumentos da autora em relação ao valor atribuído à causa, que deverá se apurado em eventual liquidação da sentença.

Cite-se com vista dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-46.2016.4.03.6105  
AUTOR: ADENILDO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Dê-se vista do laudo complementar ID 489947 ao INSS, para manifestação no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a exclusão da petição ID 382892, que não guarda relação com o presente feito, sendo a mesma dirigida ao processo 5000331-31.2016.403.6105.

Espeça-se solicitação de pagamento à perita e após, com ou sem manifestação do INSS, uma vez que o autor já se manifestou acerca do laudo complementar, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-17.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fs. 259/262) da decisão (fs. 224/226) que indeferiu a medida liminar sob o argumento de erro material “*ao basear-se em documento alheio ao processo, para o fim de justificar a legalidade da majoração imposta pela Portaria MF 257/2011.*”.

Relata a embargante que a Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 não foi citada na inicial, razão pela qual a decisão seria *extra petita*, na medida em que indeferiu a liminar com base em fundamento jurídico não invocado pela parte. Ademais, referida nota técnica não teria obedecido ao princípio da publicidade vez que não foi veiculada em qualquer meio de imprensa.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com o indeferimento da medida liminar. Equivoca-se o embargante ou ignora o significado da expressão “*extra petita*” no Processo Civil Brasileiro, vez que a decisão embargada não decidiu além do que foi pedido, trazendo, entretanto, a fundamentação necessária à sua compreensão. A liminar em questão foi decidida nos limites do pedido e a decisão de indeferimento foi fundamentada também na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 03/2011, mas não apenas nela.

Ademais fundamento diverso do aludido na inicial não é critério para verificação de decisão *extra petita*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA DA COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1. **Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte.** 2. No caso dos autos, não existe na legislação estadual previsão autorizativa da compensação de débitos tributários, razão pela qual resta inviabilizado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na pendência de pedido administrativo que discute essa matéria; posto que se a própria compensação não é possível, tampouco a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la. Precedentes: AgRg no REsp 1450406/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 09/04/2015; AgRg no REsp 1477896/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/03/2015; AgRg no AREsp 68.600/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AGARESP 201600113232, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fs. 259/262, ficando mantida como está a decisão de fs. 224/226.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-81.2016.4.03.6105  
AUTOR: BRUNA BINOTTO FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIRGULINO - SP269266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 489713, uma vez que não guarda relação ao presente feito, sendo dirigida ao processo 5000730-60.2016.403.6105.

Presente os pressupostos do art. 355, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-58.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CARLOS DALBERTO FAVERO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória para verificação da citação e realização da apreensão do bem alienado.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-87.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo 42/158.438.289-6, em nome da parte autora, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se dando-se vista do autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6070

### MANDADO DE SEGURANCA

0008858-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008858-3) - SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança, relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença que lhe concedeu parcialmente a segurança para compensar valores decorrentes de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS (388/393), bem como o direito de compensar as quantias pagas a maior com contribuições da mesma natureza, ou seja, PIS com PIS e COFINS com COFINS (494/498), cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 1.006, por ordem determinada às fls. 1.004. Assevera que muito embora não haja possibilidade de se dar início à execução do julgado na presente ação, posto não ser esta o meio adequado para promovê-la, necessita da homologação da desistência da execução no que diz respeito ao crédito principal e às custas - ressalto que não há condenação de honorários em mandado de segurança - por exigência da Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente, bem como ser-lhe exigido pagamento dos débitos compensados acrescidos de juros e multa. Considerando que a ação encontra-se julgada com trânsito em julgado certificado, o pedido formulado pela impetrante transcende os limites objetivos da lide, não consistindo este feito tampouco em via apropriada para seu deferimento. Sendo assim, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAN BONUGLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X NIVALDO JOSE COAN BONUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 375, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do exequente, devendo constar "NIVALDO JOSE COAN BONUGLI". No retorno, expeçam-se Ofícios Requisitórios,

conforme já determinado às fls. 369, devendo ser expedida a requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência em nome do Dr. HUGO GONCALVES DIAS (OAB/SP n.º 194.212). Após a expedição, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e nada sendo requerido, façam-me os autos para a transmissão. Havendo pedido de retificação do ofício, venham os autos conclusos. Com a comprovação do pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intem-se. CERTIDÃO FL. 380: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010930-90.2011.403.6105** - JOSE PEREIRA DE MOURA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010956-54.2012.403.6105** - MARIS JOSE DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 214: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil, para levantamento do valor principal e da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos honorários. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-72.2016.4.03.6105

AUTOR: DARCI GUEDES BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo 42/158.733.928-2, em nome da parte autora, que deverá ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, em face da necessidade de aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Com a juntada do PA, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

**CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105

AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada da proposta de honorários periciais, ID 583568.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001109-98.2016.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA HERNANDES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E S P A C H O**

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores a 14/10/2011.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 27/04/2017, às 15:30hs.

A parte autora deverá ser cientificada da data através de seu patrono.

Desnecessário a intimação das testemunhas uma vez que comparecerão independentemente de intimação.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-79.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOAO JOSE FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSARIO ANTONIO CICOTTI - SP264031  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Pretende o impetrante a concessão de liminar para retirada de seus dados (CPF) do CADIN em razão dos procedimentos administrativos nºs 10830.205615/2005-24 (inscrição 80405030840-10), 10865.501245/2009-80 (inscrição 80409018069-46), 10865.503027/2010-13 (inscrição 80410012466-08), 10865.500908/2012-44 (inscrição 80412047291-40), 10865.501378/2013-32 (inscrição 80413008506-98).

Ao final, requer a confirmação da medida com “o cancelamento definitivo da vinculação do CPF do Impetrante no CADIN aos processos administrativos nºs 10830.205615/2005-24, 10865.501245/2009-80, 10865.503027/2010-13, 10865.500908/2012-44 e 10865.501378/2013-32.”

Relata que referidos procedimentos administrativos são oriundos de valores, supostamente, devidos pela empresa Individual (João Ferrari Itapira – ME - CNPJ nº 67.586.016/0001-07 – fls. 59) que pertenceu a seu pai (João Ferrari), falecido em 16/11/2001 (fl. 244) e que seu nome foi incluído em referidos procedimentos na qualidade de corresponsável/ inventariante.

Notícia que não tinha conhecimento de referida empresa, tampouco qualquer participação ou atividade nela; não ter recebido notificação da inclusão de seu nome no Cadin em razão dos processos citados, nem qualquer notificação, citação, intimação e que nestes não há qualquer despacho fundamentando o redirecionamento ou inclusão de seu nome na qualidade de corresponsável.

Aduz que sua inclusão, como corresponsável em razão de ter sido inventariante do espólio de seu pai, é equivocada e ilegal.

Expõe que os processos administrativos se referem à cobrança de tributos dos anos de 2003 a 2008, sendo iniciados posteriormente ao falecimento de seu pai (16/11/2001) e à exceção do de nº 10830205615/2005-24, autuado em 24/04/2005 (fls. 61/87), pouco mais de dois meses antes, os demais são posteriores ao trânsito em julgado do processo de inventário nº 0004757-66.2001.8.26.0272 (05/07/2005 – fls. 246).

Argumenta inexistir relação dos tributos cobrados nos procedimentos administrativos citados com o espólio de seu pai e também com o impetrante e que não pode ser responsabilizado solidariamente, apenas por ter sido o inventariante do espólio do responsável legal da pessoa jurídica devedora, sem que se comprove ter praticado atos que o tomem o corresponsável pelos tributos, na qualidade de inventariante.

Outro fundamento é a prescrição intercorrente, uma vez que o redirecionamento dos processos administrativos ao impetrante ocorreu somente em 19/03/2016. (fls. 34, 39, 47, 52 e 57).

Comunica também que o pedido de redirecionamento da cobrança dos tributos para o espólio de seu pai foi indeferida na execução fiscal n. 3000586-92.2013.8.26.0272 (PA n. 10865500908/2012-44) por já ter transitado em julgado o inventário, não tendo sido interposto recurso pela Fazenda (fls. 248/250).

Narra que seu pedido administrativo para correção foi protocolado em 19/08/2016 e não obteve resposta.

A urgência decorre da necessidade de comprovar inexistência de restrições para realização de contratos de financiamentos com a CEF, em nome da empresa do qual é sócio (Empreendimentos Imobiliários Imãos Ferrari SPE Ltda. EPP).

Procuração e documentos, fls. 12/268.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 272).

As informações foram prestadas, às fls. 280/285, sendo esclarecido que a empresa obteve receitas posteriores ao falecimento do empresário individual, ao invés de ter sido regularmente encerrada, razão pela qual os ônus tributários devem ser cumpridos pelo inventariante.

Sobre inclusão de seu nome no Cadin, destaca a autoridade que, no caso de inclusão de codevedor, é expedido automaticamente aviso de cobrança para o endereço da pessoa jurídica e que o requerimento administrativo restou prejudicado em face da propositura da presente ação.

O impetrante retificou o valor da causa, recolheu as custas complementares (fls. 340/351) e reiterou o pedido liminar (fls. 352/356).

Decido.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Verifico dos documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 301/328) que os tributos são oriundos do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples, constituídos por declaração e que, à exceção do crédito com apuração/exercício em 1997/1998 (CDA 80.4.05.030840-10 – fls. 302), os demais se referem ao período de 05/2003 a 02/2009 (fls. 301/328), portanto posteriores ao óbito do representante legal da empresa, João Ferrari Itapira- ME, Sr. João Ferrari, ocorrido no ano de 2001 (fls. 244/246).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte ou de ofício pelo Fisco.

No presente caso, referidas declarações foram entregues após o óbito do representante legal da pessoa jurídica/empresa individual por pessoa não identificada.

A autoridade impetrada não comprovou que a entrega da declaração simplificada da pessoa jurídica João Ferrari Itapira-ME, ano calendário 2007, foi efetuada pelo impetrante (fls. 286/297). Aliás, consta em referido documento, os dados do falecido João Ferrari como representante legal da empresa e os dados do responsável pelo preenchimento (Tiago Santti Lauri).

Da declaração de informações sobre movimentação financeira da empresa referente ao ano de 2009 (DIMOF – fls. 298/300) constam números de CPFs do responsável pelo preenchimento e do representante legal não conhecidos nestes autos e divergentes do CPF do impetrante. De tal ônus, ou seja, da demonstração da responsabilidade do impetrante, não se desincumbiu a impetrada.

Dessa forma, reconheço não ter havido a constituição válida do crédito tributário, uma vez que as declarações foram feitas por pessoa desconhecida neste feito, não existindo prova, nem mesmo com as informações da autoridade, de que teria o impetrante sido notificado administrativamente da constituição do crédito fiscal. Por consequência, as inscrições em dívida ativa padecem de vício insanável, já tendo se implementado a decadência.

E ainda que assim não fosse, de acordo com o CTN, os tributos são devidos pelo espólio do de cujus até a data de abertura da sucessão, sendo o inventariante o responsável por estes (art. 131, III e 134, IV). Assim, como a data da sucessão ocorreu antes do fato gerador do tributo, não há que se falar em responsabilidade do inventariante.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

(...)

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

Ressalte-se que a autoridade impetrante não juntou qualquer documento comprovando ter sido o impetrante o responsável pela prática de "atividade irregular post mortem", mencionada à fl. 282.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para determinar a retirada do nome do impetrante do CADIN com fundamento nos procedimentos administrativos nºs 10830.205615/2005-24, 10865.501245/2009-80, 10865.503027/2010-13, 10865.500908/2012-44 e 10865.501378/2013-32, inscrições n. 80405030840-10, n. 80409018069-46, n. 80410012466-08, n. 80412047291-40 e n. 80413008506-98.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-25.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSEMARY GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PANTALENA - SP209330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

## DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 94/95 – ID 541201) interpostos pela autora em face da sentença prolatada (fls.79/83 - ID 509405) sob o argumento de omissão sobre a concessão da tutela de urgência.

Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face do tratamento de saúde contínuo de seu cônjuge e diante das despesas altas que sua família tem que arcar, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC para autorizar o saque do saldo de FGTS da demandante existente em suas constas vinculadas.

Diante do exposto, conheço, parcialmente, dos embargos de declaração (fls. 94/95 – ID 541201), para acrescentar, no dispositivo da sentença embargada, o deferimento da tutela antecipada, conforme fundamentação acima. Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-38.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FABIANO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da pesquisa de endereços do réu, devendo, indicar os endereços onde devem ser feitas as diligências.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-72.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da pesquisa de endereços do réu, devendo, indicar os endereços onde devem ser feitas as diligências.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: NILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da pesquisa de endereços do réu, devendo, indicar os endereços onde devem ser feitas as diligências.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-02.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: RAFAEL DOS SANTOS TONIETE  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da pesquisa de endereços do réu, devendo, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-43.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MAURICIO DE SOUZA LEAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da pesquisa de endereços do réu, devendo, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-51.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da pesquisa de endereços do réu, devendo, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de Maio de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-10.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALEX SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da pesquisa de endereços do réu, devendo, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-70.2017.4.03.6105  
AUTOR: VLADEMIR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez)

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Por ser necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intime-se a parte autora para demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do PA, cite-se dando-se vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2017.



MONITÓRIA (40) Nº 5000368-58.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALBERTO KENJI KUBO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória para verificação de eventual citação do réu.

Int.

**CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Analisando a inicial e a contestação fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho exercido nos períodos e empresas abaixo elencados:

Oxford Construções S/A-12/09/87 a 11/12/91

SPL Construtora e Pavimentadora LTDA-01/02/93 a 13/07/94

CBE Bandeirante e Embalagens LTDA-03/11/94 a 16/11/95

F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância LTDA-04/10/96 a 13/09/06

Sempre Empresa de Segurança LTDA-13/12/06 a 03/07/15

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação.

Int.

**CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-95.2016.4.03.6105  
AUTOR: AMARILDO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Analisando a inicial e a contestação fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho nos períodos de 04/08/97 a 31/07/2008 e 01/10/2009 a 19/02/2015 na empresa Invista Fibras e Polímeros LTDA.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação.

Int.

**CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Dos embargos em execução apresentados, verifico que a co-executada Shirley Mirian Gazzetta manifestou-se em defesa, juntamente com os demais executados, motivo pelo qual sua citação foi suprida.
2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Dos embargos em execução apresentados, verifico que a co-executada Shirley Mirian Gazzetta manifestou-se em defesa, juntamente com os demais executados, motivo pelo qual sua citação foi suprida.
2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-32.2016.4.03.6105

AUTOR: JORNECI BOTELHO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada do laudo complementar. Nada mais.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6071

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001374-54.2017.403.6105 - ELAIDE MARISA LIMA DOS SANTOS(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a autora a concessão de tutela antecipada para implantação de pensão por morte (NB 176.911.304-2). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória desde 27/04/2016 (óbito) e a condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 45.413,60.

Notícia a requerente o indeferimento do benefício de pensão por morte sob a alegação do réu de falta da qualidade de segurado de seu marido, todavia aduz que ele permaneceu incapacitado após a cessação do auxílio-doença em 30/09/2014 (n. 607.087.507-2) até o óbito (27/04/2016); que o vínculo empregatício iniciou-se em 26/11/2012 e baixa ocorreu em 02/05/2016, após o falecimento.

Procuração e documentos, fls. 13/42.

Decido.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de qualidade de segurado do instituidor, conforme comunicação de indeferimento de fls. 39.

Os documentos juntados não são suficientes para concessão da medida antecipatória.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária o aprofundamento da cognição e instrução probatória.

Não constam dos autos relatórios médicos que comprovem a incapacidade do segurado durante o lapso temporal entre a cessação do benefício de auxílio-doença e o óbito.

Ademais, os documentos juntados devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a existência de dependentes menores (fls. 15), deverá a autora promover a inclusão deles no polo ativo, trazendo contrafe. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária). Cumprida a determinação supra, requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome da autora, n. 176.911.304-2 e do auxílio-doença do instituidor (n. 607.087.507-2), que deverão ser juntadas no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cite-se com vista dos autos. Com a juntada da contestação, dê-se vista ao MPF. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001775-53.2017.403.6105** - ANTONIO CARLOS PATARA(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Pretende o autor a cessação das cobranças extrajudiciais referentes ao cartão de crédito final n. 5554, especialmente por telefone, mensagens ou outros procedimentos correlatos, sob pena de multa de R\$ 50.000,00. Ao final, pretende a restituição em dobro do valor cobrado, bem como a condenação dos réus em danos materiais e morais.

Alega o autor que está sendo cobrado de forma ameaçadora e vexatória por um suposto débito que já fora declarado judicialmente inexistente (n. 0002156-42.2009.403.6105), tendo sido cedido pela CEF a terceiro (Recovery) e sem qualquer notificação sobre a cessão.

Notícia que referida cobrança está lhe causando transtorno emocional.

Decido.

Afasto a prevenção apontada à fl. 72 por se tratar de pedido diverso.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a CEF em resposta à reclamação administrativa perante o Procon (fls. 57/61), noticiou que o cartão de crédito n. 400770\*\*\*\*\*5554 foi cedido à empresa Renova/Recovery e que a renegociação deveria ser tratada com aquela empresa (fl. 57). A empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL, por sua vez, informou que o crédito questionado foi objeto de cessão pela CEF (contrato n. 000033278269 - cartão Visa) e que não realiza cobrança vexatória.

Do processo n. 0002156-42.2009.403.6105 (fls. 32/46), verifica-se a prolação de sentença com a declaração de inexistência da dívida originária do cartão de crédito final 5554, a extinção da cobrança, o cancelamento de referido cartão e a condenação da CEF em danos morais (fls. 32/35). Em sede recursal (fls.36/46 ) foi fixada a reparação do dano moral no valor de R\$ 10.000,00 por não ter sido comprovada a entrega e a utilização do cartão de crédito pelo cliente.

Sobre a cobrança de débitos, dispõe o CDC que o consumidor não será exposto ao ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42).

Em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação antes do julgamento da lide, DEFIRO EM PARTE e por ora, a medida antecipatória para determinar aos réus que cessem as cobranças extrajudiciais referentes ao cartão de crédito final n. 5554, especialmente por telefone/mensagem, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento.

Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 09 de maio de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Citem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001968-68.2017.403.6105** - SILVANA PEREIRA SILVA TADIN DE OLIVEIRA(SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a antecipação de tutela para concessão de auxílio reclusão n. 165.364.133-6. Ao final, requer a confirmação da medida desde a data do requerimento em 29/07/2014.

Relata a autora que seu marido está preso desde 08/01/2014 e que o benefício n. 165.364.133-6 foi indeferido sob o argumento de falta da qualidade de segurado, entretanto, de acordo com a CTPS, suas últimas contribuições ocorreram no período de 04/10/2003 a 04/01/2004.

Notícia a requerente ser dependente econômica de seu marido, juntamente com seus filhos, sendo que o cônjuge arcava com as despesas básicas da casa (água, luz e aluguel).

Procuração e documentos, fls. 06/28.

Decido.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O auxílio reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, a questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do apripsonado, consoante carta de indeferimento de fl. 20.

Os documentos juntados não são suficientes para concessão da medida antecipatória.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária o aprofundamento da cognição e instrução probatória.

Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Tendo em vista a existência de dependentes menores (fls. 13/14), deverá a autora promover a inclusão deles no polo ativo, trazendo contrafe, no prazo legal sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, considerando que o pedido se restringe à data do requerimento administrativo e, se for o caso, retificação.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora, sob o NB nº 165.364.133-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se com vista dos autos e, em seguida, dê-se vista ao MPF.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006386-83.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-11.2016.403.6105 ( ) - DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME X CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1 - Defiro a assistência judiciária requerida nas fls. 46 e seguintes. 2 - Observo que os embargos versam sobre questões gerais do contrato e que traduzem estas seu inconformismo com os valores cobrados pelo exequente. É, portanto, hipótese de alegação de excesso de execução. Todavia, não logrou o embargante dar cumprimento ao determinado nas fls., digo nos artigos 917, 3º e 4º do NCPC, o que significa dizer tratar-se de hipótese de rejeição liminar destes. Entretanto, após remessa dos autos ao Contador do Juízo para a conferência dos valores, tendo sido juntada aos autos a memória do cálculo do perito judicial, deixou o embargante de se manifestar sobre eles, implicitamente com eles concordando. Concordou a embargada, expressamente com a conta. Assim, não havendo mais resistência, fixo o valor da execução conforme contas de fls. 71 deste embargos. Assim, resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Não há condenação em custas em face do deferimento da Justiça Gratuita. Honorários de 10% sobre o valor da causa, que ficam também com a cobrança suspensa, conforme o artigo 98, 3º do NCPC. Traslade-se cópia desta para o processo de execução e prossiga-se ali com os demais atos. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001212-59.2017.403.6105** - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS para que seja determinada sua inclusão e manutenção no Simples Nacional para o exercício de 2007 cuja data limite para opção é 31/01/2017, em razão da nulidade das CDAs apontadas no histórico de pendências, objeto dos procedimentos administrativos n. 10830.720373/2011-42 e 0001038-50.2017.403.6105, inscrições n. 8071201104566, 8061202826401, 8021201284606, 8061202826584, 8041203318731, 8071602498115, 8061606023785, 8021602554469, 8061606023866 e execuções fiscais n. 001453-24.2012.403.6105 e n. 0001038-50.2017.403.6105 até o desfecho final do processo n. 0009439-48.2011.403.6105. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com sua inclusão e manutenção no Simples Nacional. Relata que os lançamentos acima foram objetos de ação declaratória de inexistência de débitos fiscais n. 0009439-48.2011.403.6105, atualmente aguardando julgamento de apelação no TRF/3R, sendo, em primeira instância, acolhido em parte o pedido formulado e reduzidas as multas punitivas para o percentual de 30% com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário anulado (excedente a 30%).Notícia que referida ação versa sobre multas e débitos oriundos de autos de infração dos procedimentos administrativos n. 10830.720373/2011-42 e n. 10830.015574/2010-43, que originaram as execuções fiscais n. 0001038-50.2017.403.6105 e n. 0014353-24.2012.403.6105, respectivamente, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas. Argumenta a nulidade das CDAs e ainda que se considere possível a retificação, que não houve o cumprimento pela autoridade impetrada da sentença proferida na ação declaratória de inexigibilidade. Comunica que no procedimento administrativo n. 10830.015574/2010-43, a PFN reconhece a não adequação das CDAs à decisão judicial (fl. 40). Aduz que as guias de lançamento dos débitos do PA n. 10830.720373/2011-42 foram emitidas com a multa de 150%, conforme documentos de fls. 106/109. Também à fl. 106 consta como período de apuração "07/07/1980" com a informação de que a data do campo não pode ser alterada por se tratar de identificação do sistema, o que traz inconsistência ao cálculo. Por fim, sustenta a confirmação do lançamento indevido, conforme planilha de fls. 115/120.Procuração e documentos, fls. 13/134. Custas, fls. 135.A impetrante emendou a inicial (fls. 144/150), em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 142.É o relatório. Decido.Fls. 144/150: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção apontada à fl. 136 por se tratar de pedido distinto. Em virtude da causa de pedir e do pedido, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas também deve compor o polo passivo. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para sua inclusão. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos para concessão do pedido liminar.Dos documentos juntados aos autos, verifico que as inscrições apontadas como pendências (fls. 47/51 e 147/) se referem aos procedimentos administrativos n. 10830.720373/2011-42 e n. 10830.015574/2010-43, objetos das execuções fiscais n. 001453-24.2012.403.6105 (fls. 36/38) e n. 0001038-50.2017.403.6105.(fls. 41/42). Referidos procedimentos administrativos são também objetos da ação 0009439-48.2011.403.6105, sendo naqueles proferida sentença, determinando-se a redução do percentual das multas punitivas para 30% e suspendendo a exigibilidade de parte das multas punitivas aplicadas superiores a 30% (fls. 23/32), com recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 139). Do documento de fl. 40, datado de 19/12/2013, consta que as inscrições ainda não tinham sido adequadas à decisão judicial. Assim, em princípio, é de se concluir que tais certidões, ali, títulos executivos, não gozam da liquidez necessária e cobram débitos que se encontram com as exigibilidades suspensas por decisão judicial.Dos documentos juntados às fls. 106/109 e 115/120, verifica-se, aparentemente, não ter havido a redução das multas. Assim, defiro em parte a medida cautelar para garantir à impetrante o direito de inscrição e manutenção no Simples Nacional, pagando mensalmente as parcelas devidas, diretamente, até ulterior decisão a fim de que não haja prejuízo pela demora no cumprimento de determinação judicial. Requistem-se as informações das autoridades impetradas, devendo a PFN esclarecer sobre o cumprimento do determinado nos autos n. 0009439-48.2011.403.6105 e caso não tenha cumprido para que esclareça o motivo. Com a juntadas informações, venham os autos conclusos para reapreciação da medida liminar. Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e complementar as custas, no prazo legal, sob pena de extinção.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001402-22.2017.403.6105** - FRANCISCO ROSEMBERGUE TEIXEIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo-se em vista a decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social consignando que o segurado "atinge o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral" (fls. 21/24), intime-se o impetrante a esclarecer o pedido de implantação de aposentadoria especial, no prazo legal, trazendo contrafé.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e com a juntada, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Em relação ao pagamento dos atrasados, considerando que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF), indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013614-85.2011.403.6105** - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Fls. 112/113: tendo em vista tratar de matéria incabível em sede de exceção de pré-executividade, recebo a manifestação da União Federal como impugnação, vez que alega excesso de execução no valor apresentado pelo exequente a ser pago a título de honorários sucumbenciais. Assevera a União que o V. Acórdão (88/93), transitado em julgado, fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 e que, aplicando-se o índice multiplicador para o mês de fevereiro de 2015 da Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal, o valor atualizado a ser pago seria R\$ 1.036,84. A parte exequente, às fls. 123, manifestou-se contrário às alegações da impugnante. As fls. 125, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado e de acordo com a Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal. As fls. 127/128, a Contadoria apresentou os cálculos, com os quais concordou o exequente. A União não se manifestou. É o necessário a relatar. Decido. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização do valor arbitrado no V. Acórdão, transitado em julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.167,39 (um mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome de um dos advogados do autor, devendo informar em nome de quem deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RENATO DOS SANTOS COCHITO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), em decorrência do contrato id nº 485054.

Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV/PRC no valor de R\$ 22.331,05 sendo, R\$ 15.631,74 em nome do autor e R\$ 6.699,31 em nome de seu patrono Igor Rafael Augusto, OAB nº 375.289, referentes aos honorários contratuais.

Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-86.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DEGNES DE DELUS - SP214612

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Luiz Antonio Bueno Costa**, qualificado na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a conclusão de seu pedido de restituição protocolizado em 09/09/2013.

Alega o impetrante que formalizou junto à Receita Federal pedido de restituição de imposto pago em duplicidade e que, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido apreciado conclusivamente pela autoridade impetrada.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 284157).

Nas informações prestadas (ID 380344), autoridade impetrada noticia que houve o acolhimento integral do requerido pelo impetrante, que está sendo solicitado a manifestar-se quanto à compensação de ofício, tendo em vista a existência de débitos em seu nome.

Em face das informações apresentadas, o despacho ID 380763 considerou prejudicado o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pleito administrativo de restituição.

Parecer MPF ID 456199.

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o impetrante teve seu pedido de restituição analisado e concluído.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso dos autos, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, inclusive solicitando que o impetrante se manifeste sobre a compensação com débitos apurados em seu nome, resta configurada a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.1.O.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-15.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da manifestação da impetrada IDs 556893, 556909, 556921 e 556925.

Sem prejuízo vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-86.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA SILVIA RODRIGUES SIGNORELLI MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Analisando a inicial e a contestação, fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho de dentista, desenvolvido pela parte autora, no período de 01/07/1986 a 13/10/1996, como autônoma. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-73.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: FLAVIO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam o encaminhamento do processo referente ao pedido de aposentadoria NB 42/168.479.603-0 à 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento.

Depois, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-58.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOAO ALVES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Analisando a inicial e a contestação fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho nos períodos e empresas abaixo relacionados:

06/03/1997 a 08/02/1999 – Sansiril S/A

05/07/1999 a 05/12/2005 – Pires Serviços de Segurança

23/11/2007 a 25/10/2010 – Treze Listas Segurança

15/07/2012 a 31/03/2015 – Impacto Serviços de Segurança

06/07/2011 a 23/09/2016 – Sempre Empresa de Segurança

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-80.2016.4.03.6105  
AUTOR: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BISKER - SP187448

**D E S P A C H O**

Fls. 118/130: dê-se vista à autora pelo prazo legal.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105  
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA LARANGEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Analisando a inicial e a contestação fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho nos períodos e empresas abaixo relacionados:

01/03/1985 a 21/07/1986 – Columbia Vigilância Patrimonial LTDA

11/08/1987 a 23/06/1998 – MHN Construção e Comércio LTDA

18/06/1990 a 04/01/1991 – CBPO Engenharia LTDA

16/08/1991 a 30/09/1991 – Afonso Monteiro Posto de Serviço LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: LARISSA QUEIROZ FALANGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCHETTE QUADROTTI - SP315556  
RÉU: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Verifico que a parte autora ao distribuir o feito não incluiu no polo passivo a Fundação Getúlio Vargas, apontada também como ré em sua petição inicial, motivo pelo qual, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida Fundação no polo passivo da ação.

Com a retificação, cite-se conforme já determinado.

Int.

**CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: VIANEI FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIEGO ALESSANDRO DOS SANTOS, NICHOLAS SANTOS OLIVEIRA

## DESPACHO

Analisando a inicial e as contestações fixo como pontos controvertidos a união estável e falta de qualidade de dependente.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2017.

### Expediente Nº 6069

#### DESAPROPRIACAO

**0005943-40.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E PR048287 - KARINE BELLINI VIANNA) X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA  
CERTIDÃO FL. 401: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial de fls. 356/400. Nada mais." CERTIDÃO FL. 417: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos complementares de fls. 412/416. Nada mais."

#### DESAPROPRIACAO

**0006052-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)  
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos complementares de fls. 422/424. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012033-64.2013.403.6105** - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012553-53.2015.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 3551

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006572-43.2015.403.6105** (2007.61.05.004553-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REGINALDO GOMES DA COSTA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Não obstante a juntada dos memoriais defensivos às fls. 193/200, resta prejudicada a mencionada manifestação dada a suspensão determinada às fls. 191  
Mantenha-se os autos acautelados em secretaria nos exatos termos contidos às fls. 191, com a respectiva baixa no sistema processual.

Int.

### Expediente Nº 3552

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004553-45.2007.403.6105** (2009.61.05.004665-6) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Manifistem-se os defensores dos réus Mozart N. Esteves Junior e Ricardo A. Lobo Esteves, em face da não localização das testemunhas Ednilton B. dos Santos, conforme certidão de fls. 353, Roberto de Jesus P. Santos, conforme certidão de fls. 411, verso, e João Batista Francischini, conforme certidão de fls. 384, respectivamente, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

### Expediente Nº 3553

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008698-76.2009.403.6105** (2009.61.05.008698-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004665-6) - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X ROUBO AO CARTEIRO LEANDRO DA SILVA FELICIO OCORRIDO EM JUNDIAI EM 26/02/09

Vistos.

Consta dos presentes autos que, em data de 31/08/2016 (fls. 306), foi determinado à defesa do réu Jhonatan dos Santos que apresentasse os memoriais. Tal decisão foi publicada para a defesa em 29/09/2016, consoante certidão de fl. 324, tendo, porém, transcorrido o prazo sem manifestação da defesa do supracitado réu (fls. 327).

Assim, em 13 de outubro de 2016 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação da advogada do acusado para que apresentasse os referidos memoriais no prazo de 5 (cinco) dias e justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 17 de outubro de 2016 (certidão de fls. 329), quedando-se inerte, novamente, a ilustre defensora (fl. 329, verso).

DECIDO.

Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu Jhonatan dos Santos quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última



decisão proferida foi capaz de sensibilizar a advogada quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente.

Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser-lhe nomeado Defensor Público da União. Providencie a secretária o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 03 de outubro de 2016 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à ilustre advogada (Dra. Lilian Mota da Silva, OAB/SP 275.890), que deverão ser recolhidos imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia desta decisão.

I.

Expediente Nº 3555

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-45.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VERONESI BROCHADO(SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X HORACIO PIMENTEL

Vistos em decisão. Afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. As demais questões alegadas pelas defesas dizem respeito ao mérito e demandam instrução probatória para análise. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 03/10/2017, às 16h00 min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada, pelo sistema de videoconferência, a oitiva da testemunha de acusação, comum à defesa, bem como o interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, requerendo as providências para a realização da oitiva da testemunha Fernando Francisco Brochado Heller, na data acima designada, por meio do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto (CARLOS ALBERTO), com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu HORACIO da data acima designada para audiência. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2829

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003128-46.2013.403.6113 - VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 356/360:

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2013). Aduz, em síntese, que exerceu atividades insalubres, exposto a ruído e calor como torneiro mecânico. Menciona que formulou pedido na seara administrativa, mas este foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que as atividades não se enquadravam no rol legalmente estabelecido. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum/ Empresa Atividade Período/ Cambuci S/A Aprendiz/ fiandeiro 07/06/1982 a 11/07/1991/ Cambuci S/A Mecânico de manutenção 12/07/1991 a 26/02/1994/ Cambuci S/A Ferramenteiro 01/03/1994 a 18/06/1997/ Seman Manut. Serv. Ltda. ME Ferramenteiro 19/06/1997 a 16/03/1998/ Matuc Ltda. Ferramenteiro 05/04/1998 a 30/11/1998/ Cambuci S/A Mecânico de manutenção 02/12/1998 a 07/06/2003/ Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Pantografista 10/09/2003 a 20/03/2008/ Skalla Moldes e Matrizes para Calçados Ltda. ME Ajustador 01/10/2008 a 11/09/2013/ Com a inicial acostou procuração, declaração e documentos (fls. 29/146). À fl. 148 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 150/204). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial. No que concerne ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 01/10/2008 a 10/09/2013 sustenta que o autor na realidade é sócio e administrador da empresa Skalla Moldes e Matrizes para Calçados e não empregado. Ressalta que neste período o autor verteu contribuições como contribuinte individual. Argumenta que o profissional autônomo (contribuinte individual) não pode ter sua atividade enquadrada como especial. Indica que quem assinou o documento de fls. 106/107 foi o sócio do autor. Afirma que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando, ao final, os pedidos sejam julgados improcedentes. As fls. 176/204 o INSS apresentou incidente de falsidade documental e às fls. 205/217 impugna o pedido de justiça gratuita. Proferiu-se decisão à fl. 219, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão do processo para processamento do incidente de falsidade documental, bem como o desentranhamento da impugnação ao pedido de justiça gratuita para autuação em apartado e distribuição por dependência, o que foi cumprido (fls. 221/222). À fl. 230 foi encartada cópia da decisão que acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita. Guia de recolhimento das custas inserto às fls. 228. Certidão de fl. 232 informa que decorreu o prazo de manifestação da parte autora sobre o incidente de falsidade documental. Decisão de fl. 233 postergou a análise do incidente de falsidade documental por ocasião da prolação da sentença. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fl. 235/236). Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 280/351 e o CNIS da parte autora à fl. 354. FUNDAMENTAÇÃO Incidente de falsidade: O INSS sustenta que o documento de fls. 106/107 - PPP referente ao período trabalhado na empresa Skalla Moldes e Matrizes para Calçados Ltda. é falso porque a parte autora é sócio administrador dessa empresa e o referido documento foi assinado pelo seu sócio. Além disso, no INSS a parte autora se declara como contribuinte individual sem atividade cadastrada. Intimado a se manifestar a respeito do incidente, a parte autora se quedou inerte (fl. 232). O INSS não apontou elementos que justifiquem a falsidade do documento. Considerando que ele atesta trabalho sob condições insalubres, para que sua falsidade ficasse comprovada seria necessária produção de prova demonstrando que os fatos ali narrados não condizem com a realidade. O INSS não de desincumbiu dessa obrigação: comprovar que os fatos ali narrados não correspondem à realidade. Presumir que são falsos apenas porque a parte autora é sócia da empresa e quem assinou o documento é seu sócio não é suficiente para que seja reconhecida a falsidade. Frise-se que não a ausência de elementos que demonstrem a alegada falsidade não implica na consideração como verdadeiro do documento nem que ele servirá como meio idôneo de prova quando da análise do mérito, que será feita a seguir. Significa, apenas, que não há elementos suficientes para afirmar que é falso. Por isso, julgo improcedente a alegação de falsidade documental. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 11/09/2013 (fl. 146). Para comprovar os períodos especiais a parte autora juntou cópia da CTPS com as anotações dos contratos de trabalho em questão e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos por alguns de seus empregadores. Consta dos autos, ainda, cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho e do processo administrativo. A aposentadoria especial surge da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Não obstante a inicial afirmar que a parte autora trabalhou como torneiro mecânico, nenhum documento dos autos corrobora essa alegação. Não há registro ou alteração de função nas suas CTPSs nem nos formulários que instruem a inicial. Pretende a parte autora que a atividade de aprendiz de fiandeiro de algodão laborado na empresa Cambuci S/A Indústrias Têxteis Ltda., no interregno de 07/06/1982 a 11/07/1991 seja reconhecida como de caráter especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94/95 indica que no período mencionado o autor esteve submetido a ruído de 93 dB de modo habitual e permanente, superior, portanto, ao limite legal, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. No período de 12/07/1991 a 26/02/1994 a parte autora trabalhou para o mesmo empregador (Cambuci S/A Indústrias Têxteis Ltda.) no setor de manutenção como mecânico de manutenção e ferramenteiro. Conforme informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96/975 no período mencionado o autor esteve submetido a ruído de 85 a 90 dB, que em média representa 87,5 dB, de modo habitual e permanente, superior, portanto, ao limite legal, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. De 01/03/1994 a 18/06/1997 o autor também laborou para a empresa Cambuci S/A Indústrias Têxteis Ltda. no setor de manutenção como ferramenteiro. Conforme informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98/99 no período mencionado o autor esteve submetido a ruído de 85 a 90 dB, que em média representa 87,5 dB, de modo habitual e permanente, superior, portanto, ao limite legal, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. A parte autora trabalhou para Seman Manutenção e Serviços Ltda. ME no período de 19/06/1997 a 16/03/1998, no setor de manutenção como ferramenteiro. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 102 indica que neste período o autor esteve submetido a ruído de 85 a 90 dB, que em média representa 87,5 dB, de modo habitual e permanente, superior, portanto, ao limite legal, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. No período de 02/12/1998 a 07/07/2003 o autor laborou para a empresa Cambuci S/A Indústrias Têxteis Ltda. no setor de confecção como mecânico de manutenção. Conforme informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 103 no período mencionado o autor esteve submetido a ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente, superior, portanto, ao limite legal, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. De 01/09/2003 a 31/05/2005 o autor laborou para a empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. No interregno de 10/09/2003 a 31/05/2005 trabalhou no setor de "Ind Matrizes Matr", no cargo de operador de sistema e função de pantografista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 104 indica que a parte autora esteve exposta a ruído superior a 82 dB, inferior ao limite legal, e óleo mineral no período de 10/09/2003 a 31/05/2005, de modo habitual e permanente, situação que se enquadra na previsão do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 ("hidrocarbonetos" - óleo minerais). Já no período de 01/06/2005 a 20/03/2006 trabalhou no setor de "Ind Matrizes Matr", no cargo de supervisor administrativo e na fundação de encaregado de setor. O documento de fl. 104 informa que neste período a parte autora esteve exposta a ruído superior a 82 dB, inferior ao limite legal e, portanto, não pode ser considerada especial. A parte autora trabalhou para Skalla Moldes no período de 01/10/2008 a 10/09/2013 (DER). O formulário de fls. 106/107 aponta que ele estava exposto a agentes nocivos. Mas esse formulário deve ser analisado com cuidado. A parte autora não era empregada desta empresa mas, sim, sua sócia administradora, conforme a ficha da JUCESP de fls. 194/195. Aplicando-se a regra do artigo 375 do Código de Processo Civil, é possível concluir que, ainda que estivesse exposto aos agentes nocivos descritos no

documento mencionado acima, tal exposição não era habitual e permanente já que deveria conciliar essas atividades com as próprias de administrar e gerir uma empresa, pois conforme a cláusula 7ª do Contrato de fls. 197/200, era um dos seus sócios administradores. Sua remuneração, inclusive, era por trabalho (cláusula 11ª do Contrato de fls. 197/200). Por isso, ainda que não se pode afirmar que as informações contidas no PPP de fls. 106/107, o fato de que a parte autora era administrador e sócio da empresa retira a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos ao longo de toda a jornada de trabalho, condição essencial para que os períodos trabalhados sob agentes nocivos possam ser considerados para redução do tempo de serviço. Quanto aos períodos em que a parte autora recolheu contribuições na qualidade de empresário, autônomo e facultativo, é possível o reconhecimento de período laborado em condições especiais desde que haja comprovação de que exerceu sua atividade sob condições prejudiciais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE DE I. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. O contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Entretanto, não foi acostado nenhum documento que comprovasse que em tais períodos esteve exposta a agentes insalubres. Sendo assim, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos: Empresa Atividade Período Cambuci S/A Aprendiz fiandeiro 07/06/1982 a 11/07/1991 Cambuci S/A Mecânico de manutenção 12/07/1991 a 26/02/1994 Cambuci S/A Ferramenteiro 01/03/1994 a 18/06/1997 Seman Manut. Serv. Ltda. ME Ferramenteiro 19/06/1997 a 16/03/1998 Cambuci S/A Mecânico de manutenção 02/12/1998 a 07/06/2003 Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Pantografista 10/09/2003 a 31/05/2005 Deixo de considerar como especiais os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. Empresa Atividade Período Matuc Ltda. Ferramenteiro 05/04/1998 a 30/11/1998 Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Encarregado 01/06/2005 a 20/03/2008 Skalla Moldes e Matrizes para Calçados Ltda. ME Ajustador 01/10/2008 a 11/09/2013 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Computados os períodos especiais e somados aos comuns, a parte autora possui na data do requerimento administrativo, em 10/09/2013, um total de tempo de serviço especial correspondente a 05 (cinco) anos e 18 (dezoito) dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, a parte autora possui o total correspondente a 39 (trinta e nove) anos suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Atividades profissionais e períodos Atividades comuns Atividade especial Admissão saída a m d a m d Antônio Teruki Haga 01/11/1981 30/04/1982 - 5 30 - - 2 Cambuci S/A Esp 07/06/1982 11/07/1991 - - - 9 1 5 3 Cambuci S/A Esp 12/07/1991 26/02/1994 - - - 2 15 4 Cambuci S/A Esp 01/03/1994 18/06/1997 - - - 3 18 5 Seman Manut. Serv. Ltda. ME Esp 19/06/1997 16/03/1998 - - - 8 28 6 Matuc Ltda. 05/04/1998 30/11/1998 - 7 26 - - 7 Cambuci S/A Esp 02/12/1998 07/06/2003 - - - 4 6 6 8 Amazonas Prod. Calç. Ltda. 10/09/2003 31/05/2005 1 8 22 - - - 9 Amazonas Prod. Calç. Ltda. 01/06/2005 20/03/2008 2 9 20 - - 10 Skalla Moldes Matrizes Calç. 01/10/2008 10/09/2013 4 11 10 - - - 11 Soma: 7 40 108 18 25 7212 Correspondente ao número de dias: 3.828 7.30213 Tempo total: 10 7 18 20 3 1214 Conversão: 1,40 28 4 23 10.222,800000 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 11 Recolhimentos efetuados como autônomo e concomitantes com períodos anotados em CTPS não são computados. Em havendo divergência quanto ao início do termo de contrato de trabalho entre as CTPS ou o CNIS, serão considerados os dados deste último. A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 13/11/2013, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Na condição de agente público, o INSS não poderia aplicar o entendimento jurisprudencial aqui explicitado, dado que a legislação que regulamenta a espécie assim não o diz. É sempre importante lembrar que os servidores da autarquia estão adstritos à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva às normas que são obrigadas a observar. Questão diversa se põe quando a interpretação fica a cargo do Judiciário. Esse poder tem a atribuição de, de forma fundamentada, integrar os textos legais e extrair deles as normas que regularão determinado caso concreto. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida anteriormente (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, como especiais os períodos de 07/06/1982 a 11/07/1991, 12/07/1991 a 26/02/1994, 01/03/1994 a 18/06/1997, 19/06/1997 a 16/03/1998, 02/12/1998 a 07/06/2003 e 10/09/2003 a 31/05/2005. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do ajuizamento (13/11/2013). Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e a data do início do benefício, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, com de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FL. 362):

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material no quadro "Síntese do Julgado" da sentença de fls. 356/360, em que constou dados de outra pessoa, para que passe a ter a seguinte redação: Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Vison Severino Lucas Filiação José Severino Lucas e Clarice Francisca Borges Lucas RG nº 20.582.991/SSP-SPCPF nº 099.178.958-09 Data de nascimento 18/08/1967 Idade no ajuizamento da ação (13/11/2013) 46 anos, 02 meses e 25 dias Benefício concedido Aposentadoria integral PIS/PASEP Não consta Endereço Rua Professor Olívio Peixoto, nº 2845, Bairro São José - Franca/SP Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS. Data de início do benefício (DIB) 11/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento Data da sentença Tempo de serviço especial reconhecido judicialmente como especial 07/06/1982 a 11/07/1991 11/07/1991 a 26/02/1994 01/03/1994 a 18/06/1997 19/06/1997 a 16/03/1998 a 02/12/1998 a 07/06/2003 10/09/2003 a 31/05/2005 Manutenção, no mais, a sentença tal como foi registrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001644-64.2011.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA (SP19751 - RUBENS CALLIL)

Tendo em vista que o INSS informou não ter interesse recursal (fl. 182) e também não recorreu da V. Decisão Monocrática proferida pelo tribunal às fls. 190/192, de forma que os recursos apresentados são apenas da autora/embargada, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o INSS e expeçam-se os requerimentos referentes aos valores INCONTROVERSOS, no montante apurado de R\$ 196.932,23 (cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), conforme a Sentença de fls. 150/154, mantida pelo tribunal (fls. 190/192), devendo o crédito do importe principal ser expedido na modalidade precatório. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios, no que tange ao cálculo de fls. 140/143, nos termos da Resolução 405/2016 CJF.

Considerando o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora.

Embora não conste nos autos informação de que seja a exequente portadora ou não de doença grave, nos termos da lei n.º 7.713/88, verifico que ela é pessoa idosa, razão pela qual determino a expedição de ofício precatório, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em Secretaria, aguardando-se o julgamento dos recursos no STJ e STF. Traslade-se o necessário para os autos principais, a fim de possibilitar a requisição do pagamento naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005522-21.2016.403.6113** - MARIA JOSE GARCIA LUIS (SP189429) - SANDRA MARA DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL MARIA JOSÉ GARCIA LUIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA - SP e pleiteou (fl. 06) "seja RESTABELECIDO e processado o benefício PREVIDENCIÁRIO do qual estava em gozo sob pena de multa diária (...). Concedida a liminar, como espera e REQUER O IMPETRANTE, seja NOTIFICADA a D. Gerente Regional de Benefícios, do INSS - Agência em FRANCA, para que preste informações que entender cabíveis e necessárias; (...) Assim, deverá ser conduzido por esse MM. Juízo, (sic) como o fim de tomar definitiva a concessão liminar, deferindo o mandamus, com as pronúncias de estilo e as cominações legais, de sorte a restringir de vez, os efeitos do ato administrativo guerreado por esta impetração. (...) "Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte impetrante, em síntese, que desde o ano de 2004 percebia o benefício de auxílio-doença em virtude de sentença proferida nos autos nº 2003.61.13.004595-2, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Franca, com trânsito em julgado. Relata que recebeu comunicação da autarquia convocando-a para passar por nova perícia, oportunidade em que foi considerada apta para o trabalho e o benefício cessado em 05/10/2016. Assevera que apresentou na oportunidade diversos documentos médicos indicando que houve piora de seu estado de saúde. Ressalta que conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e que é considerada pessoa inválida nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e que está dispensada de passar por nova perícia nos termos da Lei nº 13.063/2014. Afirma que a cessação do benefício pelo INSS fere seu direito líquido e certo ao benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 18 em razão da Impetrante não ter comprovado que está incapaz, fazendo, desta forma, jus ao benefício. Informações da autoridade Impetrada às fls. 25/27 na qual relata que a Impetrante recebe o benefício de auxílio-doença por determinação judicial desde 11/06/2004 (Autos n.º 2003.61.13.004595-SP. Em 30/11/2015, a ovidória recebeu comunicação apontando que a Impetrante, não obstante beneficiária de auxílio-doença, estaria trabalhando em sua residência, cuidando de uma criança. Foi iniciado procedimento para verificação dos fatos. A Impetrante foi intimada para ser submetida a perícia médica. A Procuradoria Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 55). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/64. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de se restabelecer benefício de auxílio-doença cessado após a revisão administrativa. Em primeiro lugar, é importante salientar que o benefício de auxílio-doença tem caráter eminentemente provisório: ou a pessoa se recupera e está apta a retornar ao trabalho ou não se recupera e, portanto, deve ser aposentada por invalidez. De acordo com a inicial, a Impetrante é inválida nos termos da lei, não necessita comprovar essa condição e a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/539907369-9) foi indevida. Fundamenta o pedido no artigo 1º da Lei 13.063/2016, que deu nova redação ao artigo 101 da Lei 8.213/91. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. No entanto, como se constata, a Lei 13.063/2016, dando nova redação ao artigo 101 da Lei 8.213/91, exime da comprovação de incapacidade apenas as pessoas com idade acima de 60 anos e que sejam beneficiárias de aposentadoria por invalidez ou pensão, não se referindo, em nenhum momento, a pessoas que auferem auxílio-doença. Por isso, e ao contrário do que afirma a inicial, a Impetrante não se insere dentre aqueles que não necessitam comprovar a incapacidade para tentar restabelecer seu benefício já que auferia auxílio-doença, motivo pelo qual deve, sim, comprovar sua condição de incapacidade. Uma vez que a Impetrante, na condição de beneficiária de auxílio-doença não está eximida de comprovar sua condição de incapaz para o trabalho, aliado ao fato de que não foi produzida qualquer prova nesse sentido, inclusive porque a própria argumentação da inicial é no sentido da não necessidade dessa prova, reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Nos autos há documento (fl. 51-v) atestando que a Impetrante não está incapacitada para o trabalho. Trata-se do parecer médico do perito do INSS e, na condição de ato administrativo, tem presunção de validade. Competia, à Impetrante, produzir prova de que as

conclusões do Perito do INSS estão incorretas e que faz jus ao benefício. Contudo, não tendo comprovado sua incapacidade nestes autos, não é possível a concessão do Mandado de Segurança. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito da ação conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas, como de lei. Sem honorários por vedação expressa do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ELCIAN GRANADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3240**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001606-76.2016.403.6113 - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, acrescida de danos morais, com a homologação do período de 02/1970 a 05/1983, que alega ter sido laborado como rural e o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 16/06/2014. Afastada a prevenção apontada nos autos (fl. 58), foi o INSS citado, tendo apresentado contestação em duplicidade às fls. 65-75 e 76-85. Instado, o autor cumpriu a determinação de fl. 86. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de determinar o desentranhamento da contestação extra apresentada nos autos, tendo em vista serem idênticas, sendo que seu desentranhamento causará tumulto desnecessário ao andamento processual. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas que se encontram encerradas o autor requereu a realização de perícia indireta na Empresa São José Ltda. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigmática, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o "laudo técnico pericial", comumente apresentado pelos autores que laboraram na indústria calçadista, realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma indeferido o pedido de produção de perícia direta nas empresas Amazonas Indústria e Comércio Ltda. e Empresa São José Ltda. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observo que têm sido comuns tais pedidos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Assim, não tendo sido comprovado que as empresas Amazonas Indústria e Comércio Ltda. e Empresa São José Ltda. se encontram em atividade, estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCCP, o que, porém, não foi feito neste feito. Quanto ao tempo rural de 02/1970 a 05/1983, consigno que apesar das alegações apresentadas pelo autor na inicial, nenhum documento ou requerimento de sua homologação restou feito junto ao INSS, tendo o autor, novamente, transferido ao Judiciário tal tarefa. Apesar disso, o feito irá prosseguir com a colheita de prova oral perante este juízo, imprescindível para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/MARÇO/2017, às 15h30min, sendo que possibilidade de cômputo de tal período desde a data de entrada do requerimento administrativo, caso reconhecido, será analisada quando da prolação da sentença. Em caso de comparecimento do autor na audiência, será ele interrogado, a teor do estabelecido no art. 385 do CPC, tendo em vista ser praxe desde juízo ouvir os requerentes em feitos dessa natureza. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC, inclusive sobre a mídia digital de fl. 91. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002457-18.2016.403.6113 - JAR PAVANELLO RESTINGA - ME(S/P090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação em que a parte autora requer a anulação do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis e do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmados com a Caixa Econômica Federal. Aduzem os autores serem proprietários de uma microempresa e que sofreram coação do gerente da parte ré para que alienasse fiduciariamente o imóvel de matrícula nº 44.162. Apontam que a dívida inicial foi feita em 03/01/2014, sendo aditada em 27/04/2016, sendo que além de tal aditamento, foram compelidos a assinar um Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis. Defendem que o negócio jurídico em discussão deve ser anulado, uma vez que o contrato firmado entre as partes não tem como objeto o financiamento imobiliário, mas a mera abertura de crédito para capital de giro dos autores. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 27-28 e 34-35). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 37-44, alegando inicialmente que o imóvel mencionado na inicial já havia sido dado em garantia em outra operação, alienado fiduciariamente em seu favor, contrato nº 24.3042.556.0000062/95. Citou que, além de tal contrato, os autores possuem mais 05 (cinco) em situação de atraso, sendo que todos os contratos em atraso foram renegociados em 27/04/2016. Apontou, ainda, que em tal operação foi concedido aos autores um desconto de R\$ 40.240,92, levando à redução do saldo devedor de R\$ 254.240,92 para R\$ 214.000,00, com divisão do saldo remanescente em 48 parcelas. Afirmando que, após a renegociação, os autores sequer pagaram a parcela de juros do primeiro mês, com inadimplência a partir de 26/07/2016. Aduziu que a alegação de coação caracteriza litigância de má-fé da parte autora, já que os autores foram esclarecidos da necessidade de oferecimento de garantia real para a concessão de crédito. Defendeu a ausência de malícia a ser declarada nos autos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instados, os autores apresentaram réplica às fls. 48-53. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Com efeito, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral para o deslinde do ponto controvertido consubstanciado na demonstração da ocorrência da coação mencionada na petição inicial, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2017, às 14h30min, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos autores, conforme requerido pela parte ré. Nos termos dos artigos 357 e 450 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação (art. 455, do CPC). Providencie a Secretaria a intimação dos autores para prestarem depoimento pessoal, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002908-43.2016.403.6113 - JOSE GUILHEN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15/10/2015. Aponta ter laborado de 1977 a 1984 como rural, em regime de economia familiar, tempo em que morou com seu sogro, tendo continuado a exercer tal atividade após contrair matrimônio, o que perdurou de 1984 a 2012, sempre sem o auxílio de empregados e de forma ininterrupta. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 50-51. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-57, alegando que o autor, desde 2003, possui vínculos exclusivamente urbanos, laborando na condição de contribuinte individual, bem como que prestou serviço, por exemplo, para Usinas Itamarati S/A, Cooperativa de Transporte de Passageiros e Carlos Vale do São Lourenço e Mezzomo Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. - ME, não fazendo jus ao benefício, já que não comprovado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 58-60. Por petição de fl. 61 o autor arrolou testemunhas. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito, já que necessário a oitiva de testemunhas em períodos laborados pelo autor como rural, em regime de economia familiar. Assim, imprescindível a produção de prova oral, motivo pelo qual, nos termos dos artigos 237, III e 261, ambos do CPC, determino a expedição de cartas precatórias para a comarca de Jaciara e Jusceira, ambas no Estado do Mato Grosso, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 61. Nos termos do 2º do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas a acompanharem o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002909-28.2016.403.6113 - ELIZABETE SOUZA GUILHEN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15/10/2015. Aponta ter laborado de 1977 a 1984 como rural, em regime de economia familiar, tendo continuado a exercer tal atividade após contrair matrimônio, o que perdurou de 1984 a 2012, sempre sem o auxílio de empregados e de forma ininterrupta. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 45-46. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49-52, alegando que a autora, a partir de 2009, recolheu contribuições para os cofres da Previdência Social na condição de contribuinte individual. Aduziu que a propriedade do marido a autora era situada em Cascavel, PR, porém a autora, em 2005, declarou à administração pública residir em Jaciara, MT. Citou, ainda, que a autora prestou serviço como contribuinte individual para a empresa Biocamp Indústria, Comércio e Importação Ltda., situada no Estado de Mato Grosso, bem como que a existência de ação no Juizado Especial Cível de Jaciara, MT em nome da autora. Argumentou, assim, que pelo menos de 2005 até 2011 estaria comprovado que a autora exerceu atividade urbana, não fazendo jus ao benefício, já que não comprovado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 53-56. Por petição de fl. 57 a autora arrolou testemunhas. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito, já que necessário a oitiva de testemunhas, na tentativa de se comprovar os períodos laborados pela autora como rural, em regime de economia familiar. Assim, imprescindível a produção de prova oral, motivo pelo qual determino a expedição de

carta precatória para a comarcas de Jaciara e Juscimeira, ambas no Estado Mato Grosso, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 57. Nos termos do 2º do art. 261 do CPC, ficam as partes intimadas a acompanharem o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000417-29.2017.403.6113 - WALTEMIR ALVES DANTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade que vier a ser apontada pelo médico perito ou desde o cancelamento administrativo do benefício 31/614.246.113-9, ocorrido em 31/07/2016. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, as circunstâncias da causa e o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, postergo a oportunidade de autoconstituição das partes para após a produção da prova médica pericial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, entendo necessária a produção de prova pericial, motivo pelo qual nomeio o Dr. Chafiz Facuri Neto para realização da prova pericial, uma vez os documentos médicos apresentados nos autos se referem, principalmente, a problemas ortopédicos. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo: Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Disponível o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, deverão solicitar o exame impresso ou arquivo em CD ou, ainda, senha para acesso do Sr. Perito, via internet. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000454-56.2017.403.6113 - IRAIDE VELOSO DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo 31/570.478.157-4, protocolizado em 23/04/2007. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração apresentada à fl. 18 dos autos. Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, as circunstâncias da causa e o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, postergo a oportunidade de autoconstituição das partes para após a produção da prova médica pericial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, entendo necessária a produção de prova pericial, motivo pelo qual nomeio o Dr. Chafiz Facuri Neto para realização da prova pericial, uma vez os documentos médicos apresentados nos autos se referem, principalmente, a problemas ortopédicos. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo: Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Disponível o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, deverão solicitar o exame impresso ou arquivo em CD ou, ainda, senha para acesso do Sr. Perito, via internet. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito. Sem prejuízo, esclareça a autora no prazo de 05 (cinco) dias a que se refere o documento de fl. 31, tendo em vista consignar nome estranho aos autos, sob pena de seu desentranhamento. Int.

#### Expediente Nº 3241

#### EXECUCAO FISCAL

**0001584-57.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA X JAIME TELLINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)**

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabará ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site [www.confiancalleiloes.com.br](http://www.confiancalleiloes.com.br), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 18 de abril de 2017; 29 de maio de 2017. A comissão dos leilões será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: [franca\\_vara02\\_sec@fsp.jus.br](mailto:franca_vara02_sec@fsp.jus.br), com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3242

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001527-05.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)**

Certidão supra: considerando a imprescindibilidade de apresentação de alegações finais, nomeio como defensor dativo do acusado o advogado Dr. LUIZ ROBERTO BARCI (OAB/SP 116.966) que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; ficando a defesa, no mais, a cargo do advogado constituído (fl. 174). Ciência ao acusado. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000486-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUCI MARA FERREIRA(SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES)**

Fl. 238: Aguarde-se em secretária o cumprimento das medidas cautelares pela acusada. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### Expediente Nº 3130

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002285-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002285-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-51.2005.403.6113 (2005.61.13.001361-3)) - IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados Receita Federal (fls. 436/442), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000474-23.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante a v. decisão que anulou a r. sentença proferida, designo nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança

do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo(a) autor(a) supostamente em condições especiais, conforme a petição inicial, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: 1) Indústria de Calçados Magda; 2) Ademir Caetano Cintra; 3) Indústria de Calçados Skal LTDA; 4) Calçados Cíncoli LTDA; 5) Calçados Terra S.A.; 6) H. Betarello S.A.; 7) Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro LTDA; 8) Vulcabrás S.A. Indústria e Comércio; 9) Gammo Indústria e Comércio de Calçados LTDA; 10) Indústria e Comércio de Calçados Tobago LTDA; 11) Fundação Educandário Pestalozzi; e 12) Indústria de Calçados Kissol LTDA - período até 01/03/1997. Para o encargo, nomeio o perito JOÃO BARBOSA - CREAMSP 5060113717. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 4. Após, intemem-se as partes para se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001920-61.2012.403.6113** - TARCISIO FERREIRA DA CRUZ/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002342-02.2013.403.6113** - GILMAR DOS REIS FERREIRA/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001049-60.2014.403.6113** - AVENOR PEREIRA CASSIANO/SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002617-14.2014.403.6113** - OSVALDO VICENTE DE SOUSA/SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização. Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 182. Aguarde-se a vinda do laudo pericial pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Com a juntada do referido laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se. OBS. LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003036-34.2014.403.6113** - CARLOS ALBERTO ALVES/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 238: INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O LAUDO PERICIAL, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÃO JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO, APRESENTANDO, AINDA, ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. PRAZO PARA O AUTOR

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003125-57.2014.403.6113** - EDSON FERREIRA DE ASSIS/SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização. Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 234/235. Aguarde-se a vinda do laudo pericial pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Com a juntada do referido laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se. BS. LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000947-04.2015.403.6113** - DOMINGOS CHIARELI/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000950-56.2015.403.6113** - VALDINEI MATEUS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001274-46.2015.403.6113** - JOAO BARBOSA DA SILVA/SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 149: DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA CALÇADOS SÁNDALO S.A., PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, VINDO, APÓS, CONCLUSOS PARA SANEAMENTO. OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA O AUTOR

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001974-22.2015.403.6113** - FLAVIO DE FREITAS FALAIROS/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a impugnação ao laudo pericial (fls. 302/305), bem como o recebimento de adicional de insalubridade (fls. 128/137), tomem os autos ao perito para que esclareça, detalhadamente, a questão atinente à sujeição do autor a agentes biológicos no período de 04/04/2006 a 12/11/2015. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias úteis para manifestar-se acerca da complementação do laudo e apresentar cópia integral de sua carteira de trabalho, tendo em vista as ressalvas constantes das páginas 12/15 (fls. 43). Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para manifestar-se sobre os esclarecimentos do perito e os documentos eventualmente juntados pelo demandante. OBS. COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002022-78.2015.403.6113** - AMAURI AMBROSIO GERONIMO/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 307: Defiro. Tomem os autos ao perito para que complemente o laudo de fls. 263/297, vistoriando a empresa Rucoli Indústria e Comércio de Calçados Ltda (26/03/2009 até os dias atuais). Prazo: 20 (vinte) dias úteis. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, para complementarem seus memoriais. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADOS AOS AUTOS

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002777-05.2015.403.6113** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES LUIZ/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: JUNTADA DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA IVOMAQ IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, APÓS AO REU.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003172-94.2015.403.6113** - TARLEI BATISTA DE OLIVEIRA/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004289-23.2015.403.6113** - ROMILDO CASEMIRO DE AZEVEDO/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: ante a manifestação do INSS, resta inviabilizada a calendarização. Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 225/227. Remetam-se os autos ao perito, intimando-o a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se. OBS.: COM A JUTNADA DA LAUDO PERICIAL AO AUTOS, DÊ-SE VISTA A PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. à

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004290-08.2015.403.6113** - REGINA LUCIA DE FARIA SILVA/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 155/156: INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O LAUDO PERICIAL, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÃO JUNTAR PARECER DE SEU ASSISTENTE

TÉCNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.OBSERVAÇÃO: L AU DO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 163/187.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001603-24.2016.403.6113** - ROMILTON GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por ROMILTON GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário n. 135.962.200-1, acrescida de pedido de indenização por danos morais. Ao examinar os autos, verifiquei que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 01/02/2005 (fls. 63), ao passo que esta ação foi ajuizada em 20/04/2016 e até o momento nada foi alegado acerca de eventual decadência. Assim, com espeque no art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e ordeno que intemem-se as partes a fim de que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual hipótese de decadência. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004032-61.2016.403.6113** - JULY SAKAE IWAMI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004193-71.2016.403.6113** - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004194-56.2016.403.6113** - JOSE WELINGTON DE NOVAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004196-26.2016.403.6113** - EVERSON LUIS MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004333-08.2016.403.6113** - JORGE CESAR DE SOUZA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Jorge César de Souza em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 292, 1º, do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, sendo certo que a quantia relativa aos honorários advocatícios não deve compor o referido valor. No caso dos autos, o autor fez incidir 10% de honorários advocatícios sobre a quantia principal corrigida (fl. 16). Intimado a retificar o valor da causa (fl. 315), assim não procedeu. É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Nestes termos, excluindo a parcela relativa aos honorários advocatícios (R\$ 4.810,76 - fl. 16), obtém-se R\$ 48.107,56. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intemem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005294-46.2016.403.6113** - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Intemem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005295-31.2016.403.6113** - EUGENIO LUIS PADILHA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005677-24.2016.403.6113** - ISRAEL SOARES DA SILVA(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000285-69.2017.403.6113** - JOSE INACIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afianço as prevenções apontadas nos termos de fls. 37/38, uma vez que se trata de regra de competência absoluta, e o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 3. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.5. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, bem como junte aos autos cópia legível de fls. 12 e 42 da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Intemem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003346-27.2017.403.6113** - FRANKLIN GONCALVES(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informem o autor e sua procuradora seus endereços eletrônico, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil. Intemem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003235-85.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-94.2016.403.6113 ()) - MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA(SP231975 - MARILDO CESAR DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
DESPACHO DE FL. 40: ESPECIFIQUE A EMBARGANTE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO-AS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006351-02.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-90.2016.403.6113 ()) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intemem-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial(a) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia dos instrumentos constitutivos da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC);b) declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil). 2. Outrossim, manifeste-se a embargante sobre as alegações da embargada, exaradas à fl. 111 verso, dos autos da Execução Fiscal n. 0004431-90.2016.403.6113 (cópia anexa).3. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento dos presentes autos no feito acima referido. Intemem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016516-75.2001.403.6100** (2001.61.00.016516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X RICO & RONEY PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X WAGNER BARCELOS FERREIRA X CELIA MARIA BARCELOS(SP19751 - RUBENS CALIL E SP19751 - RUBENS CALIL)

1. Cuida-se de pedido de Célia Maria Barcelos Miras para que sejam liberados os valores remanescentes bloqueados nas contas n. 3475/6, da agência 4237, da Caixa Econômica Federal; n. 801316-0, da agência 06520, do Banco do Brasil S.A.; e n. 0108693-6, da agência 0263, do Banco Bradesco, atingidas pela ordem de penhora emitida pelo sistema on line do Banco Central do Brasil (Bacenjud). Aduz que a contas relativas ao Banco Bradesco e Banco do Brasil S.A recebem apenas depósitos de natureza salarial, fato que as tornam impenhoráveis. Impugna, ainda, os cálculos apresentados pela exequente (fls. 154/156). Intimada, a exequente requereu a manutenção dos valores constritos (fls. 159/160). Decido. Não assiste razão à executada. O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe acerca da impenhorabilidade das verbas de caráter alimentar, tais como os valores recebidos a título de salários, aposentadoria e pensões. Nos termos do quanto decidido às fls. 139, restaram desbloqueadas as quantias de R\$ 5.010,27 (salário percebido do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) e R\$ 1.453,49 (salário percebido da empresa ACEF S.A.). Assim, os valores comprovadamente recebidos a título de salário foram devidamente desbloqueados nos autos. Nesse tópico, é importante ressaltar que o saldo remanescente depositado na conta corrente da executada apesar de, no princípio, possuir caráter salarial, quando entra na esfera de disponibilidade sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por esta razão perde o seu caráter alimentar, podendo, portanto, ser bloqueado. Impenhorável, portanto, é o salário recebido, e não as contas respectivas, não havendo qualquer restrição ao bloqueio de valores acumulados em conta corrente, ainda que recebidos a título de salário. Ademais, não restou demonstrado nos autos que as contas mencionadas são exclusivas para recebimento de salários, tratando-se, assim, de contas correntes normais. Conforme se pode verificar dos extratos juntados às fls. 87/92 e 131/136, constam depósitos de outra natureza efetivados na conta n. 0108693-6, do Banco Bradesco S.A., sob a seguinte rubrica: "DEP CC AUTOAT - ag 02213". Nestes termos, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada. Do mesmo modo, não merece guarida a alegação de incorreção dos cálculos apresentados pela exequente, já que ratificados pela Contadoria do Juízo, consoante fls. 180/181 dos autos dos Embargos à Execução n. 0016517-60.2001.403.6100.2. Isto posto, intemem-se a exequente para que proceda à apropriação dos valores depositados nos autos (fls. 151/153), informando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o saldo remanescente do débito, imputadas as quantias apropriadas,

requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5242

#### EXECUCAO FISCAL

**0000315-80.2003.403.6118** (2003.61.18.000315-1) - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X ENGECOP ENGENHARIA , CONSTRE PROJETOS LTDA. X LUCIA HELENA DA SILVA BITTENCOURT R DOS SANTO X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT X JOAO TSUTOMU MATSUI(SP351801 - ANNA CLARA SILVA CAHALI MARTINHO) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS)

#### DECISÃO

(...) Sendo assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta por JOÃO TSUTOMI MATSUI para determinar sua exclusão do polo passivo da presente execução. Em decorrência da concordância da Fazenda Nacional com a pretensão do(a) excipiente, indevida a condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, norma especial que prevalece sobre a geral (CPC). Aliás, neste particular, homologo o pedido de dispensa de condenação à verba honorária, conforme requerimento (fl. 276) do próprio excipiente (CPC, art. 200). Quanto aos demais sócios, prossigam-se com as execuções. Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da parte ilegítima. Conforme motivação acima, inexistindo controvérsia sobre a procedência da afirmação da parte excipiente, no tocante à sua ilegitimidade passiva, reputo configurada a situação prevista no art. 311, IV, do CPC, motivo pelo qual deiro o pedido de tutela de evidência para determinar a imediata desconstituição da penhora dos bens do Excipiente (fl. 242). Proceda-se ao necessário para a liberação da construção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000586-55.2004.403.6118** (2004.61.18.000586-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LUIS FERNANDO GODOY CAPPIO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 90/98, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIS FERNANDO GODOY CAPPIO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 99). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000342-19.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO GODOY CAPPIO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 35/43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIS FERNANDO GODOY CAPPIO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 44). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000382-93.2013.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001276-64.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X VIVIAN TISSEO JANNUZZELLI RICHWIN

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 29/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIVIAN TISSEO JANNUZZELLI RICHWIN, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 31). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12274

#### CARTA PRECATORIA

**0000871-88.2017.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SHIGUEFICO NAKAHARA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o(a) executado(a) será pessoalmente intimado(a), para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 27 de abril de 2017, às 14:00 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência do defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor "ad hoc" ou defensor público. O Ministério Público Federal e o Juízo Deprecante serão notificados do ato supra.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005965-56.2013.403.6119** - FASSICAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009827-64.2015.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000884-87.2017.403.6119** - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Advocacia Geral da União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**Expediente Nº 12272**

**MONITORIA**

**0015330-31.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN  
Defiro o prazo requerido à fl. 79 contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Após, conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000420-97.2016.403.6119** - PAULO CESAR DREER(SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**Expediente Nº 12276**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003927-13.2009.403.6119** (2009.61.19.003927-2) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI ANTONIO BUENO(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAUJO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Chamo os autos à conclusão.

Verifico que à fl. 130/134, o réu apresentou, também, resposta à acusação, que deve ser apreciada, em homenagem à ampla defesa, e a apreciação não traz nenhum prejuízo ao Ministério Público Federal, uma vez que, nesta peça, são observadas as chamadas matérias de ordem pública existentes no processo.

O réu WANDERLEI ANTONIO BUENO alega, em sua resposta à acusação de fl. 130/134, matéria referente ao mérito da ação, afirmando que houve erro na atuação afandegária; ausência de proveito econômico para o réu; ausência de prática de conduta criminosa. O réu não arrola testemunhas.

As teses colocadas pela defesa dizem, como bem ela afirma, acerca do mérito da ação; não são capazes, per se, de ensejar a absolvição sumária do réu, uma vez que não dizem respeito a condições da ação, pressupostos processuais, condições de procedibilidade ou mesmo sobre prescrição ou decadência.

A matéria alegada poderá ser objeto de prova, realizada no crivo do contraditório, assegurada pela ampla defesa.

Diante do exposto, afasto ao caso a possibilidade de absolvição sumária e mantenho os termos da decisão de fl. 278/279.

Também mantenho a audiência já designada para o dia 16 de março de 2017, às 16 horas; a intimação do réu para comparecimento se faz pela intimação de sua defesa constituída, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal de 3ª Região, e sua ausência poderá ocasionar os efeitos da revelia.

As testemunhas arroladas a fl. 213 também deverão comparecer à audiência no Fórum Federal de Guarulhos.

Intime-se as partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007578-19.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARMELITA ANALIA NASCIMENTO SILVA(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

Comprova a defesa o pagamento da última prestação, no valor de R\$ 315,00, com vencimento posterior a 10/06/2015, no prazo 5 dias.

Caso não tenha realizado o pagamento, esta intimação será para que o realize, no prazo de 15 dias.

Comprovado o pagamento pretérito ou de atendimento a esta intimação, vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação da ré, tornem os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011164-64.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X BIA KARLA TADEU CORREA X SIMONE TADEU CORREA X PRISCILA TADEU CORREA

Tomo prejudicada a Carta Precatória 579/2016.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 271 e 271/v, e defiro a citação da ré Simone Tadeu Correa, utilizando-se o endereço fornecido.

Espeça-se nova carta precatória para citação, considerando que as rés Simone Tadeu Correa e Priscilla Tadeu Correia residem na mesma Comarca.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002970-36.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA(SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Trata-se de pedido da defesa de Anthony Azubuike Agbakoba, a fl. 519, de realizar seus comparecimentos quinzenais, decorrentes das medidas cautelares substitutivas à prisão, na 1ª Vara Federal de Guarulhos ao invés de comparecer na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a de seu domicílio.

Intimado, o Ministério Público Federal, a fl. 536/v, manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Homologo o pedido do réu de comparecimentos quinzenais junto a 1ª Vara Federal de Guarulhos, para cumprimento das medidas cautelares substitutivas à prisão.

Intimem-se as partes, o réu pela sua defesa constituída.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

**Expediente Nº 12277**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010044-54.2008.403.6119** (2008.61.19.010044-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de Inquérito Policial (IPL 0661/2008) instaurado para apuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Consta dos autos que MARIANA LISBOA RIBEIRO, em 07 de abril de 2008, adquiriu 02 (duas) mesas de som da marca Yamaha, modelo LS9-32 e tentou introduzi-las no país sem o pagamento dos tributos devidos, apresentando suspeitas relativas à adulteração nas etiquetas adesivas de número de série nos equipamentos profissionais. Às fls. 125/125v o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade (...): IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se. Neste caso, os dispositivos legais no qual se enquadram as condutas investigadas (artigo 334) prevê a pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em abril de 2008, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIANA LISBOA RIBEIRO, brasileira, portadora do CPF 357.388.267-6, filha de Marília Lisboa Ribeiro, nascida aos 08/09/1978, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 12278**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000026-95.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OSORIO SOARES DE FREITAS(BA024948 - ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS)

OSÓRIO SOARES DE FREITAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas do artigo 216-A, caput, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 140/144), que, em 06/02/2009, o denunciado, Tenente e Capelão da Base Aérea de São Paulo (BASP), e que, à época, integrava a Equipe de Seleção e Recrutamento de Conscritos ao Serviço Militar Obrigatório, constrangeu o recruta Diego Moreira dos Santos, com intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico. 3. A denúncia foi recebida em 09/01/2013 (fl. 149). Audiência para proposta de transação penal realizada em 04/08/2016, o acusado não concordou com os termos da proposta (fls. 228/229). Defesa Preliminar às fls. 233/236.4. Em 17/10/2016 foi proferida decisão afastando a hipótese de prescrição e de absolvição sumária (fls. 243/244). 5. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu (fls. 293/302). 6. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram alegações finais orais. 7. É O RELATÓRIO. DECIDO. 8. A conduta típica atribuída ao réu na denúncia refere-se ao artigo 216-A, caput, do Código Penal, verbis: Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.







inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão.36. Repese-se, entretanto, que a conclusão partiu de análise de prova nos autos. Apesar de deficiência de tal espécie de prova para fins penais, vale lembrar que a conduta do réu deve ser rechaçada pelo Direito, como já foi na esfera administrativa. Podendo, igualmente, ser censurada civilmente.37. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu OSÓRIO SOARES DE FREITAS, brasileiro, filho de Pedro José de Freitas e Ana Soares de Freitas, nascido em 22/04/1966, natural de Afonso Cláudio/ES, CPF nº 400.300.400-00, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.38. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória).39. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 12271

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000841-53.2017.403.6119 - TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME(SP365186 - ALEX CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o certificado à fl. 48, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção. Int.

#### MONITORIA

0002218-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o regular encaminhamento da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008848-49.2008.403.6119 - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Trata-se de processo findo no qual o novo procurador requer anulação dos atos após a prolação de sentença de fls. 102/106, uma vez não ter recebido intimação. Preliminarmente, neste caso específico, uma vez a sentença ter sido favorável à parte autora com o consequente depósito dos valores devidos, não verifico a necessidade de anulação dos atos. Entretanto, devido ao fato do alvará em prol da autora ter sido expedido, por equívoco, em nome do antigo patrono, necessariamente se faz a intimação do mesmo para que preste os devidos esclarecimentos. Neste sentido, uma vez o advogado ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS, OAB 245.298 não ter sido localizado no endereço que consta no site da OAB de São Paulo, intimo-o, através da presente decisão, a prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alvará retirado pelo mesmo. Juntando, se o caso, documentos que comprovem ter repassado à autora o valor devido. Decorrido prazo acima deferido sem manifestação do patrono, oficie-se à OAB e ao MPF para que tome as providências cabíveis, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010873-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010873-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X J. QUIRINO ASSESSORIA DE COM EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Cancela-se o alvará expedido, procedendo-se às devidas anotações. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008124-40.2011.403.6119 - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAGI PARK ESTACIONAMENTO SERVICOS DE MANOBRISTA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 290/292) opostos em face da sentença de fls. 281/283. Sustenta a existência de contradição, pois os documentos constantes dos autos não demonstram a existência do nexo causal. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, tendo fundamentado as razões pelas quais se entendeu ser procedente o pedido da parte autora. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002370-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Intimem-se as partes para comparecimento através da Imprensa Oficial. Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005768-04.2013.403.6119 - PAULO VARELA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDREIA ALVES DE ALMEIDA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008684-74.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119) - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME(RO006042 - ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO E RO006217 - LEONARDO FABRIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ante o certificado à fl. 206, mantenho a designação da audiência para o dia 15/02/2017, às 16:00 horas. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005232-22.2015.403.6119 - SEBASTIAO VITAL MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA/AF1 466: Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS. No mesmo prazo deverá a parte autora, ainda, esclarecer se subsiste o interesse no reconhecimento do direito à concessão benefícios pretéritos, considerando que o autor continuou trabalhando entre 2005 e 2011 (data em que foi reconhecido o direito à aposentadoria - fls. 382/384) e não foi reconhecido o direito à desaposentação pelo STF (no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, em repercussão geral, de 27/10/2016), fato que impede a parte a optar por apenas um dos benefícios (aquele que entender mais vantajoso), sem possibilidade de percepção concomitante das prestações de todos os benefícios requeridos. Prestados esclarecimentos, dê-se vista ao INSS também pelo prazo de 5 dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-32.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-81.2015.403.6119) - PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000294-81.2015.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010990-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE DA SILVA MIGUEL

Defiro o pedido da parte autora e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### PROTESTO

0009814-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009814-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ROSANA MAZA GRANDINETI

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### NATURALIZACAO

0007821-50.2016.403.6119 - FRANK ASANTE X MINISTERIO DA JUSTICA

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição. Após, vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 24/26. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-23.2011.403.6119 - ALBERTO CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado à fl. 586, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, em caso positivo, conclusos para extinção. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-84.2015.403.6119 - NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004450-15.2015.403.6119** - ADELAIDE MENDONCA CASTRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE MENDONCA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011417-52.2010.403.6119** - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012605-12.2012.403.6119** - JOAO SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011110-34.2013.403.6119** - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Setor de Precatórios, para que proceda ao cancelamento do Precatório de número 20160206883. Após, expeça-se ofício requisitório, ante a expressa renúncia ao excedente, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo e sobrestando-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007394-58.2013.403.6119** - VIVANDIR GOMES FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANDIR GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

#### Expediente Nº 12279

#### INQUERITO POLICIAL

**0011790-73.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KENIA KORINA MARQUES DA SILVA(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES E SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES E SP214973E - CIOMARA VANESSA DE ALMEIDA GONCALVES )

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KENIA KORINA MARQUES DA SILVA, brasileira, vendedora autônoma, nascida em 29/10/1989, filha de Antônio Gilberto Marques de Assis e Eliana Alves da Silva, PPT FP797722/REP/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará desnecessariamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 06/02/2017, às 15:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 04/04/2017, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios da acusada; e b) acolhidas os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal como razão de decidir, o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos. Oficie-se à companhia aérea TAP PORTUGAL, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### INQUERITO POLICIAL

**0011794-13.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES, brasileiro, viúvo, aeroviário, nascido em 09/11/1968, filho de Alvaro Ferreira Rodrigues e Umbelina Pires Rodrigues, documento de identidade 18686225/SSP/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará desnecessariamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 06/02/2017, às 15:40 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 07/03/2017, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso a acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do acusado; e b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, fornecendo dados da agenda telefônica e de ligações recebidas e efetuadas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
Juiz Federal Titular  
**Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA**  
Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 11096

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008095-14.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOANA BERNARDA LEMOS(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDJO SILVA JUNIOR)

VISTOS. Nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, para realização do exame pericial na acusada JOANA BERNARDA LEMOS e designo o dia 20/02/2017, às 12h00, para realização do ato. Providencie a secretaria o necessário, requisitando-se a escolha da ré. Aguarde-se a indicação dos quesitos e assistente técnico da Defesa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

## Expediente Nº 11097

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009937-68.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X THIAGO SILVA MACHADO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA E SP292210 - FELIPE MATECKI)

Vistos, conjuntamente com os autos da Ação de Improbidade nº 0016480-78.2012.8.26.0278.

Como já assinalado na decisão proferida a fls. 2249/2251, na presente demanda, "os atos de improbidade imputados aos réus dizem respeito, em linhas gerais, à malversação de recursos públicos federais, oriundos do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar e repassados pelo FNDE ao Município de Itaquaquecetuba, com obrigação de prestação de contas." Demais disso, nota-se que o FNDE integra a presente lide na qualidade de assistente do autor.

Nesse sentido, é inegável a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, e da Súmula 208 do STJ.

Quanto à Ação de Improbidade nº 0016480-78.2012.8.26.0278, o Ministério Público Federal (MPF) apontou parcial identidade em relação à presente demanda, nos seguintes termos:

"Veja-se que os fundamentos da Ação de Improbidade nº 0016480-78.2012.8.26.0278 são idênticos aos da presente demanda no que diz respeito (i) à dispensa de licitação na contratação emergencial realizada no ano de 2005; (ii) à frustração do processo licitatório na Concorrência Pública nº 04, realizada no ano de 2005; (iii) à ausência da necessária pesquisa prévia de preços para a contratação da empresa vencedora no certame de 2005, (iv) à dispensa indevida de licitação nas contratações de 2006 a 2008, diante das irregulares prorrogações do contrato firmado com a empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA". Contudo, as irregularidades relacionadas à utilização de recursos do FNDE em despesas incompatíveis com o Programa Nacional de Alimentação Escolar, no período de 2005 a 2009, e à realização de despesas na conta do dito programa, no ano de 2009, sem a respectiva documentação comprobatória, são discutidas apenas na lide ora em exame" (fls. 2260, primeiro parágrafo).

Por esses motivos, requereu a reunião das demandas em razão da conexão.

No entanto, como muito bem lembrou o Juízo da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba a fls. 11.138 dos autos nº 0016480-78.2012.8.26.0278, "a ocorrência da conexão constitui regra de modificação de competência relativa", o que, a propósito, expressamente enuncia o Código de Processo Civil:

"Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (CF, ART. 109, I). CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A presença da União no polo passivo da lide atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Mostra-se inviável a reunião de ações reputadas conexas, que tramitam perante juízo estadual e juízo federal, pois a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de uma das causas não permite modificação por conexão. Precedentes desta Corte. (destaque)

3. Conflito de competência não conhecido. (CC 124.046/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 24/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). (destaque)

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

Ora, na presente ação, a competência da Justiça Federal se justifica em razão das afirmadas irregularidades relacionadas à utilização de recursos do FNDE em despesas incompatíveis com o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Todavia, como reconhece o MPF, a Ação de Improbidade nº 0016480-78.2012.8.26.0278 versa sobre outras irregularidades em tese praticadas pela Administração Municipal.

Essas irregularidades, conquanto conexas com as que são objeto da presente ação, não repercutem na esfera de interesse de entes federais, de modo que não têm aptidão para atrair a competência do Juízo Federal. O mesmo se pode dizer quanto às duas Ações Populares mencionadas na manifestação ministerial de fls. 2253/2265, as quais, diga-se de passagem, já foram julgadas pelo Juízo Estadual (cf. fls. 2289/2306 e 2307/2313).

Assim, os esses julgamentos são nulos, por violação da competência absoluta da Justiça Federal, ou, como penso ser acertado, essas ações populares - assim como a Ação de Improbidade nº 0016480-78.2012.8.26.0278 -, não traduzem questões de interesse de entes federais, sendo circunscritas, como de fato o são, a irregularidades na observância da Lei de Licitações, sem qualquer discussão sobre malversação de recursos públicos federais - o que, não custa rememorar, reconhece o Ministério Público Federal.

E, sendo assim, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo Estadual.

Ante o exposto, por entender que não há interesse de ente federal quanto à demanda contida na Ação de Improbidade nº 0016480-78.2012.8.26.0278, reconsidero a decisão proferida a fls. 2268, razão pela qual determino o retorno dos respectivos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba.

No mais, considerando que já foram fixados os pontos controvertidos, intinem-se as partes à especificação de provas.

Cumpra-se.

## Expediente Nº 11098

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000401-67.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IVAN ALVES SOBRINHO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Vistos, IVAN ALVES SOBRINHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela alegada prática do delito tipificado no art. 312, do Código Penal (fls. 256/258). A denúncia foi recebida aos 14/08/2011 (fls. 259/260). O réu foi citado (fl. 346), apresentando resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 341/342). É a síntese do necessário. DECIDIDO tendo sido oferecida resposta à acusação (fls. 341/342), cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. DESIGNO audiência de instrução para o dia 10 de março de 2017, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 258 e 341/342) e interrogado o réu. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, solicite-se eletronicamente ao SEDI que retifique-se o assunto destes autos, passando a constar como "Peculato - art. 312 do Código Penal". Cientifique-se o MPF. Publique-se.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

## Expediente Nº 2508

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008848-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008848-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008637-6) - HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela União em face de Borlem S/A Empreendimentos Industriais - empresa posteriormente incorporada pela embargante. A embargante sustenta, em breve síntese, a extinção dos créditos representados pela CDA nº 80 6 06 043618-20, por pagamento e compensação, razão pela qual requer a extinção do executivo fiscal. A embargada refutou a ocorrência de compensação, aduzindo a improcedência dos embargos em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos (fls. 151/157, 194, 197/201, e 208/209), somente concordando com as alegações da embargante quando instada a apresentar quesitos para a realização de perícia contábil (fls. 314/321), ocasião em que requereu a extinção dos embargos por ausência superveniente de interesse processual, e pugnou pela não condenação em honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Tendo, a própria exequente, reconhecido a procedência das alegações da embargante (fls. 314/321), e informado o consequente cancelamento da CDA sob exame - fato de que decorreu a extinção da execução fiscal embargada -, resta patente a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da reiterada resistência oposta pela exequente à pretensão da embargante, e tendo em vista a inaplicabilidade da norma do art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 ao caso vertente, condeno a União em honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC, fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

### EXECUCAO FISCAL

0008637-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP252182 - EDNEY BERTOLLA)

Tendo em vista a extinção da CDA nº 80 2 06 028739-73, por pagamento (sentença de fl. 104), e a ocorrência do previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, em relação à CDA nº 80 6 06 043618-20, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se aos atos necessários ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito sob a matrícula nº 41.229 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 603-v, AV.13), bem como ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de janeiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

## 4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Titular  
Dr. ETIENE COELHO MARTINS  
Juíz Federal Substituto  
TÂNIA ARANZANA MELO  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5383

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004423-08.2010.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO(MG127104 - JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO E MG163775 - ANA PAULA ROCHA DE JESUS)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Lucas Gomes Pinto S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de desmembramento da ação penal nº 0006506-70.2005.403.6119 (artigo 2005.61.19.006506-0), no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo ELICÉLIO DOS REIS SILVA (ELI), WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA), MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE), MÁRCIO GOMES FERREIRA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS (LEO), DAWISON ELLI FREITAS PINTO, LUCAS GOMES PINTO, EDELSON LUIS DA SILVA (ZÓIO), MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS, FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO) e ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA (SILAU) qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, desde meados de 2004 até 14/09/05, os denunciados associaram-se de forma permanente e estável para o fim de cometer crimes de diversas espécies, praticando, assim, o delito previsto no artigo 288 do Código Penal. De acordo com a inicial, ELICÉLIO REIS DA SILVA, WAGNA FERNANDES DE MATOS e MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA (que seria sócio-oculto), donos da agência de turismo BEST TRAVEL, seriam os líderes do núcleo principal de uma organização criminosa em Ipatinga/MG que, com o auxílio de seus funcionários, aliciam pessoas interessadas em trabalhar clandestinamente nos EUA, utilizando uma estrutura de apoio montada no México e EUA, nesta, incluindo a associação de maneira permanente e estável, a falsificadores de documentos, agenciadores, grupos de apoio no México (coiteos que auxiliam na travessia aos EUA) e EUA que recepcionam os que conseguiram ingressar ilegalmente naquele país. MÁRCIO GOMES FERREIRA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS e ALESSANDRA DE MELO ROCHA seriam empregados da referida agência e teriam a função de atender aos familiares daqueles que viajaram utilizando-se do esquema fraudulento, bem como providenciando documentos falsos para viabilizar as viagens. De sua vez, DAWISON ELLI FREITAS PINTO, LUCAS GOMES PINTO, MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS e FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA seriam os falsificadores da suposta quadrilha. Já os réus EDELSON LUIS DA SILVA (ZÓIO), JOSÉ GERALDO JORGE e ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA (SILAU) funcionariam como agenciadores de pessoas interessadas em utilizar o esquema criminoso. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fs. 27/452. Na cota promotora da denúncia (folhas 457/459), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo: (i) seja trasladada para este autos cópia de todas denúncias oferecidas na Operação Canaã - Núcleo I e Núcleo II e Operação Overbox; (ii) folha de antecedentes criminais e certidões criminais que nelas eventualmente constar em desfavor dos acusados; (iii) ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando diagrama de eos dos acusados, bem como juntada dos relatórios circunstanciados de busca e apreensão, autos de apreensão, análise dos documentos apreendidos, juntada dos depoimentos que faltam e localização e qualificação de EDELSON. Em 23/09/2005 foi recebida a denúncia integralmente, determinando-se: (i) requisição dos antecedentes dos acusados; (ii) extração das cópias solicitadas pelo órgão ministerial e traslado para estes autos; (iii) ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando diagrama de eos dos acusados, bem como juntada dos relatórios circunstanciados de busca e apreensão, autos de apreensão e análise dos documentos apreendidos, por fim, foi decretado o segredo de justiça do feito. As fs. 474/503, o MPF requereu a juntada de documentos relativos à ação controlada autorizada judicialmente para que o policial Esdras Teixeira Falção se fizesse passar como cliente da quadrilha com nome fictício de José Francisco dos Santos Oliveira. Já as fs. 526/533, o MPF acostou outros documentos. Os interrogatórios judiciais foram registrados às fs. 539/543 (WAGNA), fs. 545/548 (MARCELO CARLOS), fs. 939/941 (DAWISON), fs. 942/943 (FABIANO), fl. 1020 (José Geraldo), fl. 1025 (ALESSANDRA), fs. 1127/1128 (EDELSON), fs. 1129/1130 (ESTANISLAU), fs. 1373/1377 (ELICÉLIO) As defesas prévias foram apresentadas às fs. 678 (WAGNA), fl. 944 (FABIANO), fs. 945/947 (DAWISON), fl. 1040 (José Geraldo), fl. 1041 (ALESSANDRA), fl. 1042 (MÁRCIO), fl. 1043 (LEANDRO), fl. 1132 (ESTANISLAU), fl. 1135 (EDELSON), fl. 1398 (ELICÉLIO), fs. 1616/1617 (MARCELO). As fs. 679/681, o MPF promoveu esclarecimentos sobre o rol das testemunhas da acusação e, às fs. 685/894, o MPF requereu regularizações e instruiu com outros documentos. A decisão de fs. 1050/1064 determinou a expedição de contramandado de prisão em relação ao réu DAWISON, deferiu a juntada de inúmeros documentos, autorizou a realização de cópias das provas, determinou a expedição de cartas precatórias e ofícios, bem como a realização de traslados. À fl. 1105, notícia da revogação da prisão cautelar de WAGNA em habeas corpus julgado no E.ST.J.A. decisão de fs. 1157/1167 concluiu pela competência deste Juízo para análise e julgamento da demanda. As fs. 1177/1205, o MPF acostou cópias dos autos 2006.61.19.002503-0, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Guarulhos, na qual o réu afirmou que adquiriu passaporte adulterado de ELICÉLIO. A decisão de fs. 1378/1380 revogou o decreto de prisão preventiva de ELICÉLIO e autorizou a coleta de material padrão de voz deste acusado. A decisão de fs. 1573/1579 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito em relação aos réus LUCAS GOMES PINTO e MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS (decisão datada de 18/11/2009). Em 12/05/2010, este desmembramento foi distribuído, fl. 1725. As fs. 1750/1752v, foi proferida rejeitada a denúncia em relação ao acusado MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS. Em 07/07/2014, o acusado LUCAS GOMES PINTO constituiu advogado nos autos e apresentou defesa escrita, fs. 1778/1785 (fax). Em 10/07/2014, protocolou a defesa original, fs. 1788/1794. A defesa arrolou quatro testemunhas: Daniele Furtados Santos, Isaías Teodoro da Cruz, Bruna Teodoro de Jesus e Dianna Cardozo dos Santos. As fs. 1821/1821v foi proferida decisão rejeitando a absolvição sumária. À fl. 1900 consta o arquivo de mídia digital da análise das testemunhas de defesa Daniele Furtados Santos e Isaías Teodoro da Cruz. As testemunhas Bruna Teodoro de Jesus e Dianna Cardozo dos Santos não foram localizadas (fl. 1899). Os depoimentos das testemunhas de acusação encontram às fs. 1976 (Marcus Antonio Gomes Costa) e 2019 (Alexandre Faad, José Maria de Oliveira Barros e Viviane Verran Pontes Ribeiro). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Luciana Lima Noqueira da Gama, fl. 2031, o que foi homologado, fl. 2032. À fl. 2046 encontra-se a mídia contendo o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das FACs e CACs atualizadas, fl. 2049. As fs. 2082/2100, alegações finais da acusação, reafirmando a existência de materialidade e autoria, requerendo a condenação do acusado. Na mesma fase, a defesa apresentou alegações finais às fs. 2105/2109, alegando prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, sustentando que o acusado jamais se envolveu com os demais acusados. As FACs atualizadas foram juntadas às fs. 2058, 2062, 2065. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo. Considerando que o presente feito é resultado das Operações Canaã e Overbox, inicialmente, convém tecer algumas considerações sobre tais operações. A fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Cicliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. O Ministério Público Federal, à época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. Tal estratégia originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 297, 297, 304, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Com relação ao acusado LUCAS GOMES PINTO, este figurou no polo passivo de apenas uma ação penal, qual seja: nº 0006506-70.2005.403.6119, na qual os réus foram denunciados apenas pelo crime de quadrilha e da qual este feito é desmembramento. Mérito 1) Materialidade A materialidade do fato descrito na denúncia deve ser analisada através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de "agenciadores", que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os "clientes") e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedissem de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos "despachantes" (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitem bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, "funcionários de companhias aéreas" e "policiais federais", que eram cooptados para a participação no esquema de emigração legal desenvolvida a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualmente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuía ao dolo do passageiro e dos demais que providenciariam tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais "seguros" e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o "resgate" do "cliente". Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico "cliente" da quadrilha, como acima descrito. Além disso, todo o material probatório colado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações "mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes" tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi



passaporte para pessoas que queriam ir para a China, por exemplo; iam para o aeroporto para tentar vincular algum agente a essas práticas criminosas, mas não se lembra de nenhum nome, não consegue vincular nenhum nome a nenhuma ação. Finalmente, a testemunha Alexandre Faad disse que, pelos nomes, não se lembra. Na época, estava lotado na Divisão de Contra-inteligência; atualmente está na Divisão Antiterrorismo; trabalhou na Operação Canaã, na equipe de rua, faziam vigilâncias; recebiam demanda de Brasília, falando, por exemplo, que teria um encontro no Aeroporto e eles iam; não se lembra de trabalhou no áudio; O acusado LUCAS GOMES PINTO, ao ser interrogado, afirmou que já foi preso em razão de outro processo, no qual foi acusado de falsificação de documento, o processo está tramitando. O acusado disse que ficou assustado quando recebeu essa intimação, não conhece ninguém, a não ser seu irmão; não sabe por que ele fez esse tipo de coisa, por que colocou seu nome; não tem amizade com seu irmão; não tem um relacionamento legal com seu irmão; nunca soube de nada do seu irmão; não sabe se ele foi processado; quando recebeu a intimação, falou com seu irmão e discutiram; nunca morou em São Paulo, sempre morou em Valadares; hoje trabalha é publicitário; tem uma empresa há uns 14 anos; atualmente a empresa está no mesmo endereço da residência; tem um carro que faz publicidade, fazendo propaganda de lojas; sobre o processo no qual foi preso, disse que estava com três indivíduos, no lugar errado, com a pessoa hora errada; um deles parece que estava sendo vigiado, estava junto e foi junto com eles; pelo que falaram na época, foi por causa de documentação; pegaram um documento com eles; ficou detido enquanto investigavam; depois viram que não tinha nada com ele e o advogado conseguiu liberá-lo; em Valadares, conhecem pessoas que vão embora para o exterior, mas nunca teve contato com pessoas que levam, que mexem com isso; sobre o diálogo que menciona seu nome, o acusado disse que, quando foi questionado, seu irmão disse: "nem sei por que que falei o seu nome"; na época dos fatos, já trabalhava com publicidade volante; atualmente, todos seus irmãos trabalham com publicidade volante, mas foi o primeiro; na época dos fatos, seu irmão trabalhava com pedras; o telefone citado no diálogo era seu na época; Eli não entrou em contato com ele por esse telefone. Acerca da participação de LUCAS GOMES PINTO, DAWISON ELLI FREITAS PINTO, por ocasião de seu interrogatório nos autos da ação penal nº 0006506-70.2005.4.03.6119, afirmou: ao conversar com Eli, tentando induzir o mesmo a pegar serviços de Sandro, o interrogado acabou citando o nome de seu irmão no telefonema (fls. 939/941). Nenhum dos outros acusados mencionou o nome do acusado LUCAS GOMES PINTO, sendo que todos disseram que não o conhecem, conforme se verifica de seus respectivos interrogatórios às fls. 539/543, 942/943, 1020, 1025, 1127/1128, 1129/1130, 1373/1377. Nesse contexto, constata-se que, no curso das investigações da Operação Canaã, não foi interceptada nenhuma ligação feita ou recebida pelo acusado LUCAS GOMES PINTO, bem como não foram realizadas escutas ambientais e/ou ações controladas envolvendo o acusado, tendo a denúncia se baseado apenas e tão-somente em um diálogo entre dois outros acusados - DAWISON ELLI FREITAS PINTO e ELICÉSIO DOS REIS SILVA - que mencionaram o nome de LUCAS. Todavia, embora a menção, por terceiro, ao nome de LUCAS tenha sido indicio satisfatório para recebimento da denúncia, ao longo da instrução processual, nenhuma outra prova foi produzida para corroborar a efetiva participação de LUCAS na quadrilha. Ou seja, em que pese o acusado DAWISON tenha mencionado que LUCAS faria o trabalho de limpar o passaporte, em Juízo não foram produzidas provas suficientes de sua participação na quadrilha, sendo que nem o próprio DAWISON ratificou o que disse no telefonema com ELI, como é sabido, havendo dúvidas acerca da autoria delitiva, o acusado deve ser absolvido pelo princípio in dubio pro reo. Dispositivo Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER LUCAS GOMES PINTO, brasileiro, casado, publicitário, nascido aos 14/05/1967, filho de Sebastião Gomes Pinto e de Leni Nunes Freitas Pinto, CPF nº 615.560.926-87, com endereço na Rua Dois, nº 165, apto 102, Bairro Nova JK, Governador Valadares/MG, da imputação lançada na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-88.2017.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**  
Juíza Federal  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
Juíza Federal Substituta  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4175

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0005270-78.2008.403.6119** (2008.61.19.005270-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Fls. 807/809: Indefiro o pedido de intimação da ré para pagamento da quantia informada a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer. Os documentos de fls. 670/671 comprovam que houve divulgação da oferta de serviços de tradutor e intérprete de libras no site da Universidade, não havendo impugnação a tal prova por parte do MPF. Diante da substituição da entidade mantenedora da universidade, conforme informado às fls. 800/801, determino a intimação pessoal da entidade mantenedora atual, Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda, para dar integral cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada por meio da sentença de fls. 673/674 e Acórdão de fls. 784/786. Deverá a executada ser intimada, ainda, para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios (conforma cálculos de fls. 819/822), no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0010901-66.2009.403.6119** (2009.61.19.010901-8) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o exequente acerca do informado pela APSDJSJP às fls. 206/216, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, transmita-se as requisições de fls. 202/203, se em termos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003035-02.2012.403.6119** - JOSE AILTON GOMES GONZAGA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O autor, embora inicialmente tenha apontado R\$ 56.797,17 (atualizado até 11 de junho de 2015) como valor exequendo, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/162, num total de R\$ 44.397,91 (atualizado para agosto de 2015), tendo o INSS manifestado expressa concordância com o pagamento deste valor (fl. 195). Diante do consenso entre partes, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 44.397,91 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), atualizado para agosto de 2015, conforme cálculos às fls. 149/162. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0001647-30.2013.403.6119** - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MAURINA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação. Em síntese, relatou que padece de problemas ortopédicos e psiquiátricos, tendo recebido benefício previdenciário auxílio-doença entre janeiro de 2003 e maio de 2012. Sustentou que persiste a incapacidade para o trabalho e que, por isso, faria jus ao benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 8/31. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 35/38. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial médica. O primeiro laudo pericial foi acostado às fls. 44/46-verso. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 51/53) sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não estariam preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. Apresentou documentos (fls. 54/61). Em cumprimento à determinação de fl. 69, a autora esclareceu a respeito de sua condição de analfabeta (fl. 71) e apresentou procuração por instrumento público (fl. 74). Determinada a realização de perícia na especialidade psiquiatria, o laudo veio aos autos (fls. 86/90) e as partes puderam-se manifestar a respeito (fls. 93/95 e 99). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 100/101. A segunda perícia apresentou esclarecimentos à fl. 109. Determinou-se a indicação de curador especial, o que foi realizado à fl. 136. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, autorizo que Lorival Francino atue como curador especial. Anote-se. Afasto a alegação de prescrição, pois o pedido é no sentido de concessão/restabelecimento do benefício desde a cessação, em 31.05.2012 (fls. 05 e 3) e a presente demanda foi proposta em 07.03.2013. Logo, não se consumou o prazo prescricional. Passo ao enfrentamento da questão de fundo. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente feito, foram realizadas duas perícias. O perito suscriptor do laudo de fls. 44/46 não verificou a existência de incapacidade da parte autora, sob a ótica ortopédica, mas expressamente consignou a necessidade de perícia com psiquiatra. Realizada perícia na especialidade psiquiatria (fls. 86/90), constatou-se a existência de incapacidade total e temporária, cuja data de início remonta a meados de 2001 (fl. 88), senão vejamos: "A pericianda é portadora de Psicose Histérica, diagnóstico enquadrado na classificação CID 10 em Transtornos Dissociativos, F44. Tal diagnóstico é crônico, cursa com estreitamento da consciência e alteração da consciência do eu. No caso da pericianda, o quadro examinado é incompatível no momento com capacidade para atividade laborativa, apresentando portanto incapacidade total e temporária. Na data do início da incapacidade, a autora ostentava os requisitos carência e qualidade de segurada, na medida em que (a) mantinha vínculo empregatício que perdurou de 05/02/1991 até 19/11/2002 e (b) passou a receber benefício previdenciário em 20/01/2003, cessado somente em 11/07/2012 (fl. 39). Destarte, mostra-se necessária a concessão do benefício. PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde sua cessação em 11/07/2012. Mantenho pelos seus próprios fundamentos a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 100/101. DETERMINO, nos termos do artigo 72, I, do Código de Processo Civil, a intimação da parte autora para que compare a este Juízo, no prazo de 15 dias, o ajuizamento da interdição ou a constatação, perante o Juízo estadual competente, de que não é caso de interdição. Uma vez já transcorrido o prazo de um ano para reavaliação da autora, o INSS poderá rever a situação e, após a realização de perícia com médicos de seu quadro, analisar a pertinência ou não da manutenção do benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 11/07/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou." Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007178-97.2013.403.6119** - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FÁTIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

BRUNO ALMEIDA SOUZA e BRUNA DE FÁTIMA FORTUNATO ajuizaram esta demanda contra RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual buscam indenização (a) por danos materiais no valor da soma de aluguéis gastos de fevereiro de 2012 até a entrega das chaves do apartamento e (b) por danos morais no importe de dez salários-mínimos. Em síntese, narraram ter comprado apartamento na planta em setembro de 2009, com prazo de entrega do imóvel em fevereiro de 2012. Disseram que houve atraso nas obras, o que os obrigou a renovar contrato de locação cujo valor mensal seria de R\$ 830,00. Ressaltaram que a CEF também haveria de ser responsabilizada pelos danos ocorridos por figurar como parte no contrato de financiamento, no bojo do qual existe a previsão de término das obras. Afirmaram que até a data de propositura da demanda ainda não havia previsão de entrega das chaves. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/56). Citadas, as réis apresentaram contestações às fls. 74/79 e 97/101. A CEF defendeu ter atuado como mero agente financiador para aquisição do imóvel e que, por isso, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo. Pela eventualidade, apontou a incompetência da Justiça Estadual, com fundamento no art. 109 da Constituição Federal. Disse que não teria nenhuma responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel, pois não deu causa a tanto. Asseverou inexistir nexo de causalidade entre sua atuação e eventuais danos suportados pelos autores. Sublinhou que os autores não teriam comprovado as despesas com aluguéis e tampouco o abalo moral indenizável. No mais, aduziu que eventual condenação por danos morais haverá de ser fixada em valor que não acarrete enriquecimento indevido. Riwenda, por sua vez, confessou que, por diversos e diferentes motivos, houve atraso na entrega da obra, o que seria algo comum a esse tipo de empreendimento. Ponderou que a empresa nunca deixou de dar andamento às obras, o que deveria ser levado em consideração no julgamento da controvérsia. Réplica às fls. 140/143. Inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, o processo foi remetido à Justiça Federal, conforme decisão à fl. 145. Os autores desistiram do processo, mas em audiência realizada em 12/08/2015 solicitaram o prosseguimento do feito. Reconheceu-se a legitimidade passiva da CEF às fls. 186/189. Contra tal decisão foi interposto agravo retido às fls. 197/199, contramandado às fls. 203/206. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste controvérsia no que se refere ao atraso da obra, que inicialmente estava prevista pra ser concluída em 20/02/2012, e até a apresentação da contestação por parte da corré Riwenda, em 15/05/2013, ainda não havia sido expedido o Habite-se. A alegação da ré Riwenda, de que atrasos nesse tipo de empreendimento são comuns, longe de justificar ou demonstrar a correção de sua atuação, apenas revela que tais circunstâncias haveriam de ser levadas em consideração ao momento de se estipular o prazo para entrega do imóvel. Ora, não veio relato pormenorizado acerca de excepcionalidade apta a justificar atraso superior a um ano na entrega das chaves aos mutuários, restando patente a irrazoabilidade da conduta das réis, que devem ser responsabilizadas pelos danos causados a quem se programaram e contavam com o imóvel pronto na data estipulada inicialmente. Verifica-se, portanto, a ocorrência de evidente descumprimento do quanto pactuado pelas partes. Por oportuno, ressalto, também em relação à CEF, que pode ser constatada a responsabilidade pelos danos sofridos, especialmente porque ela tinha o dever de fiscalizar a obra, conforme já consignado na decisão às fls. 186/189, que reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Com esse contexto, em que demonstrada a culpa das réis, há de ser reconhecida a existência da responsabilidade civil das réis de indenizar os danos sofridos pelos autores. Vale dizer, uma vez comprovado o defeito, o evento danoso e a relação de causalidade, o ressarcimento é devido. No que toca aos danos materiais, entretanto, salta aos olhos a inexistência de cópia integral do contrato de locação. Acompanhando a inicial veio apenas a primeira página do suposto instrumento contratual, não sendo possível a efetiva comprovação dos valores gastos com aluguéis, especialmente porque tampouco vieram comprovantes de pagamento ou recibos emitidos pelo locador, prova que seria de fácil produção. Nesse cenário, por falta de elementos comprobatórios, mostra-se inviável acolher-se o pleito de indenização por danos materiais. Nada obstante, no que se refere ao dano moral, a solução é diversa. O dano moral é entendido como toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso em apreço, é possível constatar o evidente descumprimento contratual, com grande atraso na entrega de imóvel. Os fatos falam por si e possibilitam a constatação, com tranquilidade, de situação a acarretar danos morais indenizáveis, especialmente porque os autores vieram frustradas suas expectativas de estabelecer moradia no local que antecipadamente se programaram (o pacto deu-se em setembro de 2009). Embora inexistia orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. No caso, revela-se razoável o acolhimento do quantum pleiteado pela parte autora, fixando-se a indenização em valor equivalente a dez salários mínimos vigentes em 2012 (ano de ajuizamento da ação), o que totaliza R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais). Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada aos autores e que não acarretará enriquecimento sem causa. Incidência de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (20 de fevereiro de 2012). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar as réis, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.220,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, contados desde 20/02/2012. Como não foi noticiada a data de efetiva entrega das chaves, mas se sabe que até maio de 2013 o imóvel ainda não havia sido entregue, considero como proveito econômico da parte ré 16 vezes o valor do aluguel de R\$ 830,00. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 830,00 x 16 = R\$ 13.280,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 13.280,00), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. O montante de honorários será igualmente dividido entre os advogados das réis. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (R\$ 6.220,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (R\$ 6.220,00), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Em casos de dúvidas quanto ao cumprimento desta sentença, observem-se as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento da execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008793-25.2013.403.6119** - MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA em face da sentença prolatada às fls. 86/88. Em síntese, alegou o embargante que a sentença apresentaria omissão por ausência de manifestação quanto aos Planos Verão e Collor I. Os embargos foram postos tempestivamente. A parte embargada ofereceu resposta ao recurso às fls. 98/99 para ressaltar a existência de adesão aos termos da LC 11/2001. É o breve relatório. DECIDO. A sentença expressamente consignou: "Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança: - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987; - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989; - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; - Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. Qualquer outro índice diferente dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação ou renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova." De outra banda, em que pese este Juízo tenha partido da errônea premissa de que o objeto desta demanda referia-se apenas ao Plano Collor II, o pedido deste processo diz respeito ao Plano Verão e ao Plano Collor I. Nesse panorama, em que pese tenha havido manifestação com relação aos índices que seriam devidos, este Juízo acabou incorrendo em omissão no que se refere ao necessário e expresso enfrentamento dos pontos pertinentes. Na verdade, houve ainda contradição, o que reconheço de ofício, pois o relatório da sentença indicou a realização correta dos pedidos, mas enfrentou outro que sequer foi abordado na inicial. Com todo esse panorama, de se reconhecer a existência de vícios passíveis de correção por meio de embargos declaratórios. Destarte, a sentença há de ser retificada para extirpar de seu corpo os fundamentos relativos ao Plano Collor II e nela incluir a seguinte razão de decidir: "Considerando que a parte autora pretende a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990), em conformidade com a jurisprudência a respeito do tema alhures citada, o pedido há

de ser JULGADO PROCEDENTE para determinar que a ré pague a diferença entre o que foi creditado e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta de FGTS mencionada na inicial, mediante a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990), acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos administrativamente (veja-se o documento à fl. 79). A apuração do quanto devido será realizada em liquidação de sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar omissão, e, de ofício, também sanar a contradição nos termos acima especificados. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000014-13.2015.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS/SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP  
A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA para anular a Notificação Administrativa nº 15666, afastando-se do montante de crédito em favor da ré (a) multa moratória de 20% e (b) juros moratórios de 24,89%. Em síntese, argumentou que a data do vencimento do boleto para pagamento da penalidade pecuniária estaria incorreta, em direta afronta à previsão do art. 33 da Lei nº 6.437/1977. Tal situação acarretaria a necessidade de afastamento dos mencionados encargos financeiros. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/57). Em sede de plantão judiciário, foi determinada a livre distribuição do feito para a análise do pedido de liminar após o término do plantão (f. 58). Uma vez tendo a ré afirmado que o valor recolhido pela autora seria suficiente ao pagamento integral da penalidade pecuniária, deferiu-se em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da Notificação Administrativa nº 15666 (fl. 234). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 245/248 para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que (a) a aplicação da multa moratória estaria respaldada pelos arts. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e art. 61 da Lei nº 9.430/1996; e (b) seria válida a utilização da Taxa SELIC a partir de 01/12/2008, data da Medida Provisória nº 449/2008. Réplica às fls. 366/367, oportunidade na qual a autora afirmou que não seria cabível cobrança de multa moratória e juros moratórios na primeira intimação para pagamento. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em contestação a parte ré defendeu que (a) a aplicação da multa moratória estaria respaldada pelos arts. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e art. 61 da Lei nº 9.430/1996; e (b) seria válida a utilização da Taxa SELIC a partir de 01/12/2008, data da Medida Provisória nº 449/2008. Ocorre que tais questões não estão sendo discutidas neste processo. Em verdade, a controvérsia reside em perquirir se o boleto para pagamento da multa já poderia ter sido emitido com o acréscimo de valores relativos à multa moratória e juros. Feito o necessário esclarecimento, passo a enfrentar a questão de fundo. A Lei nº 6.437/1977 estipula as disposições aplicáveis às infrações sanitárias e respectivas sanções, daí emergindo seu caráter especial, o que impõe sua utilização como parâmetro para a solução da controvérsia. Em seu art. 33 existe a seguinte previsão: Art. 33 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorre o processo. 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator. 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente. Como se pode observar, a lei exige a notificação do infrator para realizar o pagamento da multa no prazo de trinta dias. Exatamente por isso, somente após transcorrido o prazo para pagamento é que se poderá cogitar a aplicação de juros e multa moratória. Estas verbas incidem com fundamento no artigo 61 da Lei 9.430/96, aplicável ao caso por força do disposto no artigo 37-A da Lei 10.522/02, vejamos: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. No presente caso, após lavratura de auto de infração sanitária, a Infraero apresentou impugnação que foi rejeitada (fls. 276/277), o que ensejou a emissão de boleto para pagamento de multa no valor de R\$ 24.000,00, com vencimento em 28/02/2012, recebida apenas em 09/02/2012, o que já demonstraria o desrespeito ao prazo de trinta dias estipulado no artigo acima transcrito. Da decisão que rejeitou a impugnação, a Infraero interpôs recurso, ao qual se negou provimento, conforme decisão acostada às fls. 297/302. Posteriormente, emitiu-se novo boleto para pagamento de dívida de R\$ 34.917,72, valor este constituído também por multa moratória de 20% e juros moratórios de 24,05% (vencimento para 28/11/2014 - fl. 318). Terceiro boleto foi emitido com vencimento para 30/12/2014, no valor de R\$ 35.121,34, cobrando-se, além do valor da multa da infração, multa por atraso (20%) e juros moratórios (24,89%). Ou seja, verifica-se que após o julgamento do recurso interposto pela Infraero, em nenhum momento foi oportunizado o pagamento da multa sem os acréscimos decorrentes da mora. Com esse panorama, resta evidenciado o erro da ré ao emitir boleto para pagamento incluindo cobranças que somente seriam devidas em caso de atraso no pagamento. Vale dizer, após a decisão a respeito do recurso interposto é que a autora estava definitivamente obrigada a pagar a multa pela infração sanitária. Portanto, a cobrança haveria de ter sido realizada sem a inclusão de encargos moratórios. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC) para declarar a inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios que vêm sendo cobrados nos boletos referentes à infração do Processo Administrativo nº 25759-2012/07/2010-59. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002480-77.2015.403.6119** - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL  
BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o banco ao recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP vigente em 2010, mantendo-se apenas o recolhimento nos moldes originais da contribuição GILRAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Pede-se autorização judicial para compensar os valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica, realizados antes ou durante a tramitação processual. Em síntese, relatou ter impugnado administrativamente o fator acidentário de prevenção - FAP a ele atribuído em 2010, sem, contudo, obter êxito. Fundamentando o pleito, sustentou, com fundamento no princípio da legalidade estrita, ser inconstitucional a normatização do método de apuração do FAP por atos infralegais do Poder Executivo. Disse ainda não ter havido justa repartição da carga tributária com a adoção de diferentes alíquotas pelo FAP. Argumentou também com a insuficiência de dados e informações para a verificação e correção dos cálculos da Previdência Social. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/80. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida às fls. 84/88. A autora realizou depósito judicial do valor de R\$ 451.713,17, relativo ao FAP 2010, com exceção das competências janeiro, agosto e setembro daquele ano, as quais haviam sido anteriormente recolhidas (fls. 92/95). Citada, a ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu a razoabilidade dos critérios adotados na legislação. Ressaltou que os decretos definidores da metodologia a ser adotada apenas permitiram a fiel execução do quanto previsto em lei. No que diz respeito à transparência, afirmou que os dados utilizados para o cálculo estão à disposição para consulta pela internet. Discorreu sobre o princípio da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e do regime de repartição. Aduziu que a pretensão de se afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP não passa de um subterfúgio com o intuito de reduzir o valor da exação. Ponderou que os parâmetros considerados para o cálculo são aqueles relativos a cada empresa. Réplica às fls. 111/114. É o relatório. DECIDO. A contribuição denominada SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho foi instituída pela Lei nº 5.316/67. Sua disciplina foi posteriormente alterada pela Lei nº 6.367/76. A regulamentação ocorreu, respectivamente, por meio dos Decretos nº 61.784/67 e 79.037/76 (segundo pelo Decreto nº 83.081/79). A Constituição Federal de 1988 recepcionou essa contribuição. Em seguida, a Lei nº 7.787/89, regulamentada pelo Decreto nº 90.817/95, dispôs acerca dessa contribuição. O atual Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II) a manteve, de acordo com o grau de risco de cada atividade empresarial (leve, médio ou grave). A base constitucional da contribuição ao SAT reside nos artigos 7º, inc. XXVIII, 195, inc. I, 9º, e 201, inc. I, da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, confere efetividade às normas constitucionais citadas, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A contribuição em tela destina-se ao financiamento do benefício de aposentadoria especial (Lei n. 8.213/91, arts 57 e 58) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. O 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima, variáveis entre 1%, 2% e 3%, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, segundo o grau de risco da atividade exercida pela empresa. Prevê ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. A alíquota básica é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - constantes no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). O enquadramento referido é incumbência da própria empresa, sem prejuízo da ulterior verificação pelas autoridades administrativas. Para efetuar o enquadramento, a empresa deverá considerar a sua atividade econômica preponderante, definida pelo Regulamento como aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 202, 3º, do Decreto 3.048/99). Conforme se denota do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a aplicação e exigência da referida contribuição depende da perfeita definição do que seja a atividade preponderante da empresa, bem como do enquadramento em seus diversos graus de risco (leve, médio e grave). Com o propósito de delimitar tais conceitos, os diversos regulamentos da Previdência Social deram tratamento distinto, ora considerando preponderante a atividade econômica que ocupa em cada estabelecimento da empresa, ora considerando preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados. A disciplina foi feita, inicialmente, pelo Decreto nº 356, de 07/12/1991, depois revogado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992. Em seguida, foi editado o Decreto nº 2.173/97, o qual, posteriormente foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, alterando o critério para aplicação da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, bem assim o enquadramento da atividade da empresa no respectivo grau de risco (enquadramento único, por empresa e não mais por estabelecimento). Visando estabelecer distinções entre os empregadores que causam menos danos laborais em detrimento aos que provocam maiores ocorrências dessa natureza, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 instituiu a possibilidade de majoração das alíquotas do SAT/RAT, de acordo com desempenho observado pela empresa em relação às demais contribuintes do mesmo segmento econômico. O seu art. 10 assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo aludido prevê estipulação de limites máximo e mínimo para flutuação da alíquota real a ser aplicada, a situar-se entre 0,5 e 6%, sobre a base de cálculo do tributo em comento. Trouxe a possibilidade de se adequar a alíquota da contribuição ao SAT conforme o desempenho individual da empresa, mas não deu aplicabilidade ao dispositivo porque não havia critério de cálculo e demonstração do desempenho individual das empresas, condição para a implementação da sistemática do FAP. A lei delegou ao Conselho Nacional de Previdência Social a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando quatro critérios: desempenho da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 somente foi regulamentado em 2007, pelo Decreto 6.042, que inseriu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), criando um índice para apurar o desempenho específico de cada empresa, denominado fator Acidentário de prevenção - FAP: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo fator Acidentário de prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de acidente do trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c)

auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (...) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Desse modo, o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período, passou a ser aferido por um fator Acidentário de prevenção (FAP), este com uma variável entre 0,5 a 2,00, a ser aplicado sobre as alíquotas previstas na Lei (1%, 2% ou 3%). O Decreto nº 6.042/07 estabelece, ainda, um novo Anexo V ao Regulamento da Previdência Social, com a reclassificação das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas e suas respectivas alíquotas do SAT/RAT (art. 2º). Na tentativa de ajustar a sistemática da flexibilização das alíquotas da exação em comento, foi editado o Decreto nº 6.957/09, alterando disposições do já citado art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 202-A. (...) 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerando o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (...) 4º (...) - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de acidente do trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: pensão por morte: peso de cinquenta por cento; aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (...) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O art. 2º do Decreto nº 6.957/09 modificou novamente o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, no tocante à relação das atividades preponderantes das empresas e os respectivos graus de risco a que se sujeita, com o reequilíbrio generalizado das alíquotas. A metodologia referida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e no art. 10 do art. 202-A do Decreto citado está descrita nas Resoluções MPS/CNPS nº 1308, de 27/05/2009, e nº 1309, de 24/06/2009, e nas Portarias Interministeriais MPS/MF nº 254, de 24/09/2009, e 329, de 10/12/2009. Tais atos normativos estabeleceram os critérios e a metodologia utilizada para o cálculo da frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, decidiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária (RE nº 343.446-2/SC, Pleno do Supremo Tribunal Federal, relator ministro Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003). Depreende-se daquele julgado que o STF não exerceu o controle da legalidade do regulamento, limitando-se a reconhecer a constitucionalidade do texto das Leis nº 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.212/91 (art. 22, II), que deixaram para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Assentou o STF no referido julgamento que, levando em conta a atividade preponderante da empresa, baseado em critérios como insalubridade, tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes, o Executivo é que define o grau de risco aplicável a cada empresa, tarefa que o legislador não poderia desempenhar. No que tange à ofensa do Regulamento em relação à lei que lhe delegou a regulamentação, a questão vem sendo reiteradamente decidida pelo STF no sentido de sua legalidade: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto nº 2.173/97 e Instrução Normativa nº 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites inseridos na referida legislação, porquanto tinha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - seguro de acidente do trabalho. (EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção reconsiderou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; EREsp nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e EREsp nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reequilíbrio do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009). Conclui-se, desse modo, que o Executivo define o grau de risco aplicável a cada empresa. Assim, nos termos das decisões dos Tribunais Superiores, a definição do grau de risco por meio de Decreto é legítima. Com a edição do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, a situação é similar àquela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não há violação ao princípio da legalidade na alteração do enquadramento. Conforme exposto, as Cortes Superiores têm entendimento no sentido de que o fato de a lei ordinária fixar diferentes alíquotas para contribuição ao SAT (inicialmente somente de 1%, 2% e 3%), delegando à legislação infralegal competência para complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. Esse procedimento se justifica porque a lei definiu satisfatoriamente todos os elementos necessários para fazer nascer a obrigação. A Lei nº 10.666/03 apenas alterou as alíquotas mínimas (que passou de 1% para 0,5%) e máximas (de 3% para até 6%), o que é permitido pela legislação tributária, não modificando o restante do quadro legal, que se apresentava quando da decisão pelas cortes supremas, não havendo razão para alteração do entendimento até então estabelecido. As razões para definição das alíquotas são plenamente aplicáveis à definição do FAP, de modo que deve ele se pautar em dados de risco de acidente do trabalho em razão da atividade preponderante em cada estabelecimento. O fundamento de utilização da Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça é o mesmo para definição de atividade preponderante e aplicação do FAP. Além, para este último, por se tratar de índice comparativo de atividades, torna-se ainda mais necessário individualizar a atividade de cada estabelecimento, a fim de encontrar o índice e a alíquota mais adequados. Nesse contexto, a decisão já consolidada pelo STF, mutatis mutandis, deve ser aplicada ao caso, uma vez que se trata de situação bastante similar, ou seja, os elementos básicos da obrigação tributária permanecem estabelecidos pela lei, apenas acrescentando à competência regulamentar do Poder Executivo. Anteriormente, essa competência atinha-se aos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Atualmente há a possibilidade de enquadramento pormenorizado das empresas tributadas de acordo com o seu desempenho em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 10 da Lei nº 10.666/03). Dessa forma, não há falar em violação ao princípio da legalidade, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - LEGALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts. 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua aplicação, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade. 10. Precedentes: TRF3, AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DE 13/04/2012; TRF3, AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Neketschalow, DE 14/03/2012 e AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons de Salvo, DE 22/09/2011. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0008008-56.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) Mostra-se ainda pertinente ressaltar que o Procurador-Geral da República já manifestou parecer no bojo do Recurso Extraordinário nº 684261 (que se encontra pendente de julgamento no STF), cuja conclusão vai no mesmo caminho, senão vejamos: "Na hipótese, os elementos inerentes ao tributo estão previstos na lei instituidora, tendo o regulamento apenas explicitado os critérios de enquadramento para o acréscimo ou a redução da alíquota definida em lei, de forma que não se verificam os vícios de inconstitucionalidade suscitados pela recorrente." Dessa forma, não há violação à legislação que instituiu a Contribuição ao seguro de acidente do trabalho - SAT/RAT, não havendo fundamento para a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03 ou ofensa ao princípio da legalidade pela edição do Decreto nº 3.048/99, alterado pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, e Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS. Considerando os fundamentos expostos acima, deve ser afastado o pretensão viciosa de sua regulamentação infralegal, com base, também, no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. É evidente que essa comparação é apenas aproximativa, não tendo a pretensão - e nem a possibilidade - de se instituir sistema que verifique, em números absolutos e incontestáveis, a situação do conjunto de empresas vinculadas à atividade do contribuinte tributado. Trata-se de verificação estatística, sujeita a erros já esperados e próprios dessa ciência que procede à coleta, análise e interpretação de dados, a fim de produzir conclusões e permitir uma melhor compreensão dos fatos. De fato, na coleta de dados e formação do percentual FAP, são retirados dados que melhor reflitam a situação do contribuinte, sendo inevitável que, em algumas ocasiões excepcionais, haja variação da atividade desenvolvida. Todavia, o que se almeja é aquilo que prepondera, sendo descartáveis as situações de variação, fora daquilo que prevalece e ocorre em maior extensão. Conforme mencionado, o termo preponderante, utilizado desde a edição da Lei nº 8.212/91, foi aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional a sua definição por decreto. O que é preponderante não é exato, sendo apenas aquilo que domina e prevalece, dentro de uma variedade. Assim, ao utilizar o termo preponderante, a lei reconheceu a possibilidade de existência de algumas variações que, em face de sua menor ocorrência, não devem ser consideradas. Nesse sentido, justifica-se o empenho do Ministério da Previdência Social e do Conselho Nacional de Previdência Social em fixar regras técnicas que permitam avaliar a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. O FAP foi criado com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, a partir de um conjunto normativo que visa a estimular as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, com a finalidade de reduzir a acidentalidade, por meio de um mecanismo extrafiscal que possibilita a redução da alíquota da contribuição ao SAT. Com essa finalidade, instituiu-se sistema complexo de elevação ou redução da alíquota da

contribuição ao SAT, com diversas variáveis que pudessem, de uma forma aproximada, comparar a atuação do contribuinte, em relação aos demais integrantes de sua atividade econômica. A nova sistemática de cálculo, que estabelece a possibilidade de discussão individualizada quanto ao enquadramento do tributo, apresenta-se como importante incentivo à efetiva busca pela redução dos acidentes de trabalho e vai ao encontro da regra da contrapartida, da equidade na forma de participação no custeio e do equilíbrio financeiro (artigos 194, 195 e 201 da CF/88). Devido à metodologia apresentada, as empresas que melhor direcionarem suas políticas internas e recursos a evitar e prevenir acidentes terão redução das alíquotas, sendo que somente aquelas que negligenciarem tal questão é que estarão sujeitas a eventual aumento da alíquota. Desse modo, não há ofensa aos princípios constitucionais citados pela autora, pois, de acordo com os critérios referidos, permite-se uma melhor precisão na aplicação do princípio da isonomia tributária, tributando-se de forma mais severa os empregadores que, em tese, indiferentes à saúde de seus trabalhadores, deixam de se preocupar com o ambiente laboral. No tocante aos princípios da motivação, publicidade e transparência, a ré informa que os dados para cálculo do FAP estão à disposição dos contribuintes desde 30/09/2009 junto à página da Previdência Social na internet, dados que podem ser acessados por meio de senha pessoal. Outrossim, a metodologia de cálculo do FAP é efetivada mediante consideração da situação individual de cada empresa, lastreado-se em seu desempenho em relação às demais do mesmo setor e tomando como base dados estatísticos fornecidos pelo próprio empregador acerca do número de acidentes lá ocorridos e da quantidade de benefícios concedidos, sendo as alíquotas majoradas ou reduzidas de acordo com tais resultados, razão pela qual não existe, na hipótese, violação à razoabilidade ou proporcionalidade. Descabe também a alegação que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Conforme disposto na lei e no decreto, foi delegado ao CNPS a elaboração do índice de cada empresa, o qual será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União. Ademais, os dados do FAP de cada empresa estão à disposição junto à Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) e à Receita Federal para consulta, mediante senha de da publicidade, da ampla defesa ou do contraditório. Cumpre frisar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por acesso a ser obtido junto a ela, não havendo falar em ofensa aos princípios incapacidade à Previdência Social, efetuados pelas próprias empresas, o que demonstra a impossibilidade de acolhimento da tese de falta de divulgação e publicidade dos dados. Havendo divergência quando aos elementos que compõem o cálculo do FAP, está prevista a possibilidade deles serem contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas do Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 dias de sua divulgação oficial, com a possibilidade de recurso com efeito suspensivo (art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 7.126/10). Tampouco há ofensa à equidade na forma de participação no custeio, porquanto a contribuição paga não será desproporcional ao risco segurado, tendo em vista que, conforme mencionado, a metodologia de cálculo do FAP considera a situação individual de cada empresa e se baseia em informações por ela prestadas. Trata-se de exemplo de função extrafiscal do tributo, a fim de incentivar comportamentos elegidos como desejáveis no âmbito da melhoria das condições de trabalho, não consubstanciando, ao contrário do alegado, hipótese de tributo inibido de caráter punitivo (CTN, art. 3º), mas que simplesmente terá alíquotas variáveis de acordo com a atuação específica da empresa. A finalidade da contribuição para o SAT, assim, acaba por ser alcançada, uma vez que os empregados das empresas atingidas serão invariavelmente beneficiados com uma priorização das normas de segurança e saúde laboral. A variação daquelas alíquotas não viola o direito à ampla defesa, pois, nos termos da Portaria Interministerial MPS nº 329, de 10 de dezembro de 2009, é possível a contestação do índice atribuído à empresa, determinando inclusive a compensação tributária em caso de redução do índice apurado. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no site do MPS e, mediante link, no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Impende destacar que a Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, mediante seu anexo (Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010) indica, de forma pormenorizada, as fontes de dados e consequentes metodologias de cálculo para obtenção do índice FAP. Da mesma forma, a Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 24 de junho de 2009, em seu anexo, discorre acerca dos procedimentos para sua apuração, não havendo falar em violação ao direito de informação, tampouco à transparência e publicidade, uma vez que todos os critérios para obtenção dos índices FAP estão especificados naqueles regulamentos. Não há falar que o FAP assim calculado, levando em consideração o histórico de acidentalidade das empresas, tenha um caráter punitivo. No anexo da Resolução MPS/CNPS 1.308, de 27 de maio de 2009, consta que o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Disso resulta o caráter extrafiscal atribuído pelo art. 10 da Lei 10.666/2003 à contribuição, caráter que também já estava presente desde a Lei 8.212/91, que no 3º do art. 22 autoriza o Ministério da Previdência a alterar o enquadramento da empresa no CNAE a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Uma vez aferido individualmente o FAP, expressa ele, em verdade, o respeito a princípios constitucionais, tais quais isonomia e proporcionalidade, na medida em que compara as diversas empresas do mesmo setor e, com base em dados estatísticos, majora a contribuição daquelas que apresentam histórico de acidentalidade não condizente com a conduta desejável, quase sempre empresas carentes de investimento na eliminação dos riscos do trabalho, premiando, por seu turno, aquelas empresas que investiram em prevenção. Sublinho que o INSS não pode disponibilizar ao autor os dados do CNAE para comparação com os demais contribuintes, quando do cálculo de seu FAP. Tais dados não podem ser disponibilizados ao público, sob pena de violação do sigilo de dados a que têm direito todas as pessoas físicas e jurídicas. A violação a esse sigilo poderia, inclusive, gerar a responsabilização administrativa, civil e criminal, em prejuízo da Administração Pública. Tampouco seria o caso de determinar a quebra desse sigilo neste processo, em razão da gravidade que pode representar a medida, que não pode ser justificada apenas pelo interesse econômico da autora em revisar o cálculo da alíquota da exação que lhe é cobrada. Certamente, a autora não aceitaria a quebra de seu sigilo de dados, por qualquer de suas concorrentes, com essa finalidade. O reconhecimento da legalidade da fórmula de cálculo do FAP e que ela não ofende princípios constitucionais não impede que a parte autora questione, por exemplo, questões secundárias que envolvam a aplicação do fator. Estas questões, todavia, não têm o condão de levar à inaplicabilidade da fórmula por si só, mas à sua adaptação ao caso concreto da autora. Assim, a ofensa a princípios da transparência, motivação, ampla defesa, contraditório, não têm como consequência o afastamento da aplicação do FAP, mas a determinação à autoridade fiscal para que cumpra tais princípios e forneça os dados e informações necessárias aos contribuintes, no anseio destes verificarem a correção do cálculo. Prosseguindo, a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, tendo em vista não significar que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. No tocante à forma de cálculo do FAP, de fato a Resolução CNPS nº 1.308/09 modificou a metodologia prevista na Resolução CNPS nº 1.269/06, tomando a CAT como fonte de dados do acidente de trabalho. Nova Metodologia para o FAP. 1. Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Entretanto, não há nenhuma ilegalidade nessa metodologia, pois o objetivo da norma não é apenas evitar o impacto no orçamento da Seguridade Social, como também estimular as empresas a adotarem políticas mais eficazes de saúde e segurança do trabalho. Em virtude disso, qualquer acidente de trabalho, mesmo aquele que não gera direito a benefício previdenciário, compõe a metodologia de cálculo do FAP. Realmente, o índice é de frequência de acidentes e não de tempo de afastamento, razão pela qual, mesmo os acidentes que implicam afastamento inferior a 15 dias merecem entrar na composição do índice de frequência. Inclusive, o Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, modificou o critério anteriormente adotado para o índice de frequência, substituindo a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária pelos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados. Essa modificação não está evadida de vício de ilegalidade, pois a Lei nº 10.666/03, em seu art. 10, deferiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a atribuição de definir a metodologia de definição dos índices de frequência, gravidade e custo, cuja constitucionalidade já foi aqui reconhecida. Portanto, não se verifica qualquer nulidade na instituição do FAP. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, converta-se em renda, em favor da União, o valor depositado pelo autor nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012514-14.2015.403.6119 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSÉ SILVA DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais (de 17/07/89 a 17/07/14) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial. Em síntese, afirmou ter laborado em contato com agentes químicos, para os quais seria dispensada uma análise quantitativa da intensidade de exposição. No mais, afirmou que o equipamento de proteção individual não serviria a afastar o caráter especial do labor. Inicialmente, foi acompanhada de procuração e documentos (fs. 18/91). À f. 95 foi determinada a emenda à inicial, para justificar o valor da causa e retificá-lo, se o caso. O autor manifestou-se à f. 96, apresentando planilha às fs. 97/99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 100/101, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos para sustentar a improcedência do pedido (fs. 104/109). Réplica às fs. 118/144. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A decisão do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO

NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: "Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: 'Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.' Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 8.307/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com filero no princípio tempus regit actum, exco norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DAS ATIVIDADES SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dição do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer

outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-17.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENOVAÇÃO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro no. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica."Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os artigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro bem, como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProsigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segundo de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afiançada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negro no. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição."Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado(a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até dois contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o

recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que a comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.5) Do caso concreto: Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 147/150, salta aos olhos que houve a utilização de Equipamento de Proteção Coletiva eficaz e de Equipamento de Proteção Individual eficaz no período de 17/07/89 a 17/07/14, o que afasta a nocividade da exposição aos agentes químicos apontados na inicial. Oportunamente, cumpre ressaltar, o autor levantou a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais no intuito de demonstrar que a utilização de EPI eficaz não teria o condão de impedir a contagem diferenciada, mas olvidou que tal entendimento foi adotado especificamente com relação ao agente físico ruído. Ademais, não veio nenhum documento demonstrando que os equipamentos de proteção utilizados, no caso, não obtiveram sucesso em resguardar a saúde do trabalhador. Pelo contrário, os documentos acostados ao processo apontam expressamente o caráter eficaz das medidas adotadas pela empresa. Concluindo, a improcedência é medida de rigor. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012755-85.2015.403.6119 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em aposentadoria especial, ou, a averbação de tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Requeira, outrossim, a condenação da ré ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e com juros legais desde a DER em 18.01.2011. Alegou que em 18.01.2011 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial, mas a autarquia ré protocolizou o pedido como aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.645.637-3), tendo se recusado a receber documentos atinentes ao seu pedido e que comprovariam a sua efetiva exposição aos níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, não tendo assim enquadrado os períodos laborados em condições especiais. Aduziu inexistir despacho de análise administrativa ou decisão técnica sobre a atividade especial exercida. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/276). Instada a comprovar a inexistência de identidade entre ações apontadas no Termo de prevenção, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 281/314. Em cumprimento à decisão de fl. 315, o autor emendou a inicial para corrigir o valor inicialmente atribuído à causa (fls. 316/337). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 342/356. Indeferiu-se a gratuidade à parte autora, que deixou de recolher as custas no prazo assinalado, conforme certidão à fl. 367v. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica, apesar de regularmente intimada (fl. 361v.), a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e Iº da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 161). Oportunamente, anoto que não se pode cogitar o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, em razão da apresentação de contestação pela parte contrária. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013031-82.2016.403.6119 - BRAULIO LOUSADA SILVA - EPP (SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que se pretende a suspensão dos débitos constantes na Execução Fiscal nº 0002224-37.2015.403.6119, no valor de R\$ 1.445.833,20, (hum milhão quatrocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos) determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de quinze dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente o valor econômico desta demanda. Determino, outrossim, que, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova a complementação do recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013039-59.2016.403.6119 - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL**

Determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente o valor econômico desta demanda (art. 292, incisos e parágrafos), devendo apontar e considerar, no cálculo, o valor que foi recolhido a maior nos últimos cinco anos (tendo como parâmetro a data de ajuizamento deste processo). Determino, outrossim, que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova, se o caso, a complementação do recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010967-36.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SPO51724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em que pese a ausência de impugnação, apesar do entendimento pessoal contrário desta Magistrada, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não há que se falar em reconhecimento tácito ou efeitos da revelia em embargos à execução, ainda mais considerando a discordância da exequente no tocante aos cálculos apresentados pela autarquia, conforme fls. 281/286 dos autos principais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO. AFASTADO O RECONHECIMENTO DA REVELIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. É admitido o abrandamento das exigências regimentais formais quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, nos casos em que se cuida de dissídio notório e são apontados, como paradigmas, arestos deste STJ, com a realização do devido confronto analítico, podem ser flexibilizadas outras exigências regimentais formais (AgRg no REsp 1.159.837, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.4.2010 e REsp. 977.477/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.11.2007). 2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp. 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010. 3. Desta feita, acolhida a preliminar invocada, para-se afastar os efeitos da revelia, a solução que se impõe, de logo, é a anulação da sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, para que as provas apresentadas sejam apreciadas, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Embargante. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AGRESP 201002224411 - 1224371 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - STJ - Primeira Turma - Data 13/10/2015) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CONCORDÂNCIA TÁCITA DO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO CREDOR CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO OU A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS É ÔNUS DA EMBARGANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO E REMESSA À CONTADORIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A falta de impugnação nos embargos à execução não implica na presunção de concordância tácita com os cálculos lançados pela embargante. 2. O direito do credor encontra-se consubstanciado em sentença exequenda, acobertada pelo manto da coisa julgada e revestida de presunção de veracidade, pelo que compete à embargante o ônus de provar a desconstituição do título ou a impugnação dos cálculos do credor. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença guerrada e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução e remessa à contadoria. (AC 00039251220144036105 - 2082642 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - TRF3 - Terceira Turma - Data 17/12/2015) Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, devendo, se o caso, apresentar nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Com a juntada do cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. nt.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007843-11.2016.403.6119 - DAVID HADDAD NETO (SP101517 - DALILA FELIX DAMIAN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVID HADDAD NETO em face de ato omissivo do AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à liberação de importação e desembaraço de medicamento. Em suma, relatou que realiza tratamento médico de combate a Linfoma Não Hodgkin de células difusas da Zona do Manto (CID-10 c83.0) e vem tomando, desde 2014, o medicamento Imbruvica 140mg - Composto Farmacológico Ibrutinib, produzido e comercializado nos Estados Unidos da América. Afirma que seu estoque pessoal está prestes a acabar, o que ensejou novo procedimento de importação, iniciado em 07/07/2016. Asseverou já ter sido pago o valor do medicamento (R\$ 74.400,00) e que, nada obstante, em razão da Operação Padrão dos auditores fiscais, não foram adotadas as medidas administrativas para a liberação do pedido de importação. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/26). Este Juízo autorizou a remessa extraordinária dos autos (fl. 29). Deferiu-se o pedido liminar à fl. 31. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou (a) ter havido o deferimento da habilitação do impetrante no Siscomex-Radar pela unidade competente e (b) que o medicamento terá tratamento prioritário no aeroporto por ocasião do desembarque (fls. 35/39). Instado a dizer se ainda persistia o interesse processual, o impetrante nada manifestou. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - No caso, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se caracterizada a superveniente ausência de interesse processual. Tal conclusão é corroborada pelo impetrante que, instado a se manifestar sobre a questão, nada falou, apesar de ter sido alertado que o silêncio seria interpretado como ausência com a extinção do processo sem resolução do mérito. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matérias de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0008412-12.2016.403.6119** - ZENALDO TAVARES BRAGA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZENALDO TAVARES BRAGA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que encaminhe recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 21.10.2015, recurso administrativo, protocolizado sob nº 44232.529409/2015-45, no bojo do processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/173.901.596-4), contra o indeferimento de seu pedido; mas o recurso, até o momento da propositura desta ação, não teria sido encaminhado ao órgão julgador da Previdência Social. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/36. À fl. 40 foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora. Indeferiu-se a liminar às fls. 45/46. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para afirmar que o recurso já foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. É o necessário relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original - In casu, diante do encaminhamento do recurso, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0012107-71.2016.403.6119** - VITRA DO BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VITRA DO BRASIL COMERCIAL LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual postula provimento judicial no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise da declaração de importação nº 16/1497960-1. Afirma, em suma, que em razão da greve dos auditores fiscais, desde 23.09.2016 aguarda a liberação das mercadorias albergadas na indigitada DI. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 21/49. À fl. 58 foi determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa e, sem prejuízo, informações pela impetrada no prazo de 72 horas. Em suas informações, a impetrada afirmou que já realizou o desembaraço da declaração de importação e requereu a extinção do feito (fls. 63/69). A impetrante emendou a inicial e pugnou pela extinção do feito por perda do objeto (fl. 70), apresentando comprovante do recolhimento das custas complementares (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, converte-se o tipo de conclusão de decisão para sentença. Recebo a emenda à inicial de fl. 70. Anote-se. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original - In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a declaração de importação mencionada na inicial já foi desembaraçada, conforme informam autoridade coatora e impetrante. Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 4188

## MONITORIA

**0004957-83.2009.403.6119** (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Fica a parte autora ciente e intimada a apresentar a planilha atualizada de débitos, conforme determinado nas fls. 144/150 dos autos. Prazo: dez dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002706-87.2012.403.6119** - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CÍCERO ENRIQUE PIMENTEL ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial, comum e rural e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade que se apurar (integral ou proporcional), condenando-se o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso desde a data do segundo requerimento administrativo em 16.7.2010. Em síntese, relatou o autor ter requerido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades, sendo que, por ocasião do segundo pedido administrativo, formulado em 16.7.2010, a despeito da interposição de recurso, não lhe foi concedido o benefício por falta de tempo para a aposentação. De acordo com a narrativa inicial, o INSS, na análise do requerimento, teria cometido três equívocos, quais sejam, não ter considerado (a) o exercício de atividade especial de 26.10.1993 a 3.11.1998 e de 8.5.2000 a 16.7.2010 (Facchini S/A); (b) o tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar no Sítio Pindoba II, no estado de Alagoas, entre 1.1.1966 e 30.12.1976; e (c) o período comum de 21.7.1999 a 22.11.1999, anotado em carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Fundamentando o pleito, sustentou ter contribuído em tempo superior a 44 anos, razão pela qual faria jus à aposentadoria com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/151. Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 155). Citado (fl. 157), o INSS ofertou contestação (fls. 158/174), sustentado a improcedência do pedido ante a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais, uma vez que (a) não se juntou o laudo técnico e (b) o equipamento de proteção individual (EPI) neutraliza a agressividade do agente insalubre. Alegou ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.1998 e, no tocante à atividade rural, a inexistência de início de prova material. Pela eventualidade, a autarquia pediu a aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros moratórios e correção monetária. O autor requereu a produção da prova testemunhal (fl. 177). Em réplica (fls. 178/188), reafirmou as alegações do réu e reiterou a procedência do pedido. O INSS, em cota subscrita à f. 189, não manifestou interesse na produção de outras provas. Apresentado o rol, as testemunhas da parte autora foram ouvidas na Subseção Judiciária de União dos Palmares/AL, conforme carta precatória e mídia eletrônica juntada às fls. 238/275. Alegações finais às fls. 278/285 (pela parte autora) e à fl. 287 (pela autarquia). Cópias de laudos foram juntadas por linha. Cientificado o réu, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial falta de interesse processual. Inicialmente, a análise do documento "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" elaborado pela agência da Previdência Social em Guarulhos e a "Carta de Despacho - Indeferimento do Pedido", ambos emitidos em 26.11.2010 (fls. 89/92 e 97), permitem a constatação de que o período comum de 21.7.1999 a 22.11.1999, laborado para Claudionir Rodrigues de Assis, foi reconhecido pelo INSS ainda na esfera administrativa, não havendo, portanto, com relação a ele, interesse processual. Vale dizer, existe (a) a expressa afirmação de que "todos os períodos existentes no CNIS, conforme art. 47 e 589 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010 com base na Lei nº 8.213/91; e (b) o apontamento do vínculo no CNIS, conforme extrato à fl. 58. Note-se que tal lapso de tempo foi do mesmo modo incluído na primeira contagem do tempo de contribuição do autor, elaborada em 15.4.2008 (fls. 142/143). Feita a indispensável ressalva, prossegro na análise do restante do período. 2.2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, sendo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da



atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluiu pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para esse efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim diante da criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.822, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, p. 203) Negrito nosso. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.822/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL no EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.822/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.822/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.822/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.822/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº

4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negroito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324). Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossos e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: "(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negroito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado (caso); c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade das informações registradas administrativas; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gratuita e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudanças das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. "Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição com base na legislação vigente em 2010, época da entrada do requerimento administrativo do autor. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transgressa (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afiançada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (Rtsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negroso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado(a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. "Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravtchyn & Kravtchyn & Castro & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147). No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). "A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme o art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto - período especial Pretende-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/10/1993 a 03/11/1998 e de 08/05/2000 a 16/10/2010. O Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 34, apesar de listar os períodos de 26/10/1993 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 31/08/1995, de 01/09/1995 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 03/11/1998, aponta exposição a ruído de 84,5 dB apenas para o interregno de 18/03/1997 a 03/11/1998, sem mencionar o nível verificado para os demais. Portanto, por ausência de apontamento da intensidade do ruído de 26/10/1993 a 31/12/1994, de 01/01/1995 a 31/08/1995, de 01/09/1995 a 31/12/1996, afasta-se a possibilidade de enquadramento destes interregnos. Oportunamente, cumpre ressaltar, este Juízo concedeu prazo para a apresentação de novo PPP para que a falha fosse corrigida, mas a parte autora permaneceu inerte. Com relação ao período de 18/03/1997 a 03/11/1998, conforme já consignado, a intensidade do ruído era de 84,5 dB, mas naquela época somente poderia ser considerada especial a atividade que submetesse o trabalhador a ruído em patamar superior a 90 dB. Nesse cenário, não se mostra possível o enquadramento do interregno de 26/10/1993 a 03/11/1998. No que se refere ao período de 08/05/2000 a 16/10/2010, aos autos vieram dois PPPs parcialmente incoerentes entre si, apontando diferentes níveis de ruído para alguns períodos do histórico laboral do autor na empresa Facchini S/A. Tal divergência acabou acarretando a necessidade de que viessem aos autos cópia dos laudos a respeito das condições ambientais de trabalho. Os PPPs às fls. 35 e 36, apesar de apontarem níveis de ruído diversos para determinados períodos de trabalho, acabam convergindo no que se refere aos setores em que o autor exercia sua atividade laboral. São eles: (a) Montagem Furgão de 08/05/2000 a 31/01/2001; (b) Montagem Furgão de 01/02/2001 a 31/08/2001; (c) Montagem Furgão Lonado de 01/09/2001 a 31/12/2001; (d) Montagem Furgão Lonado de 01/01/2002 a 31/07/2002; (e) Acabamento de 01/08/2002 a 31/08/2003; (f) Acabamento de 01/09/2003 a 31/07/2005; (g) Acabamento de 01/08/2005 a 14/01/2006. De pronto, cumpre sublinhar a inexistência de PPP apontando nível de exposição a ruído no interstício de 15/01/2006 a 16/10/2010, o qual, exatamente pela ausência de elementos elucidativos, não pode ser reconhecido como especial. Prossiga analisando os demais interregnos. O ruído no Setor Montagem de Furgão ia de 84 a 87 dB, de acordo com laudos de maio de 2000 e de maio de 2001 (fl. 23 e 41 do Anexo I), daí sendo possível constatar que não foi extrapolado o limite permitido para a época (90dB). Destaco que não vieram apontamentos para o específico Setor de Montagem de Furgão Lonado, o que permite que se utilize como parâmetro as informações relativas ao Setor de Montagem de Furgão. De outra banda, tendo em vista que o próximo laudo constante nos autos é de setembro de 2002, quando o autor já estava laborando no Setor de Acabamento, adotam-se as informações existentes nos laudos produzidos em maio de 2000 e maio de 2001. Nesse cenário, porque abaixo do limite previsto para a época, inviável o enquadramento dos lapsos em que o autor laborou nos setores a, b, c e d. Com relação ao setor e, o laudo produzido em setembro de 2002 não aponta um nível de ruído geral para o setor, tendo abordado a exposição de acordo com a ferramenta utilizada pelo trabalhador (Furadeira - 102 dB; Apertadeira Pneumática - 99 dB; e Engraxadeira - 90 dB - fl. 59). Ocorre que os PPPs não esclarecem se o autor trabalhava com alguma dessas máquinas. Pelo contrário, segundo descrição das atividades, suas tarefas consistiam em "separar peças, buscar materiais, auxiliar em todo o processo produtivo do setor em que trabalha, obedecendo a métodos de trabalho e processos de complexidade elementar e amplamente repetitivos" (fl. 35/36). Ademais, os PPPs às fls. 35 e 36 apontam, respectivamente, exposição a ruídos de 90,2 dB e 90 dB, mas não se sabe de que documento tais valores foram retirados. Nesse panorama, tem-se que o autor não logrou comprovar exposição a ruído acima de 90 dB, sendo que era dele o ônus probatório. Para as letras f e g (Setor de Acabamento de 01/09/2003 a 31/07/2005 e Acabamento de 01/08/2005 a 17/06/2010), laudos produzidos em 2004 e 2005 apontam exposição a ruído de 89 dB (fl. 111 e 258 do Anexo I). De outra banda, laudo produzido em 2007 anota a existência de ruído de 67 dB no setor, a revelar diferença de mais de 20 dB entre as medições, o que se mostra inconpreensível diante do curto período de tempo transcorrido entre os laudos. Os PPPs, por sua vez, apontam ruídos de 102 dB, 89 dB. Esses dados, que se se alternam significativamente nos diferentes documentos, revelam um contexto no qual inexistia certeza no que se refere ao efetivo nível de ruído ao qual o autor estava submetido em sua rotina laboral. Exatamente por isso, tem-se como não comprovada a especialidade dos períodos pleiteados. 2.8) Do caso concreto - atividade rural Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: a) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme

dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o art.º 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário". No caso, afirma o requerente que trabalhou em regime de economia familiar, no período de 1.1.1966 a 30.12.1976, no sítio Pindoba II, localizado em União dos Palmares, no estado de Alagoas. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, o autor apresentou declarações de terceiros, subscritas em 2007 (fls. 38/42), as quais não preenchem a exigência legal de início de prova material. Com efeito, declarações de ex-empregador (José Enrique Pimentel) e do presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de União dos Palmares/AL, reduzidas por escrito, configuram apenas depoimento pessoal com a deficiência de não terem sido submetidas ao crivo do contraditório. A respeito do valor da declaração constante de documento particular assim dispõe o Código de Processo Civil/Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. O artigo 219 do Código Civil, por sua vez, a respeito do mesmo tema, dispõe: Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Assim, a declaração extemporânea tem valor de prova testemunhal, principalmente no caso em análise, no qual não foi submetida ao contraditório, haja vista o rol de testemunhas ouvidas nos autos (fls. 272/274). Também apresentou o autor recibo de declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo ao exercício de 2006 (fl. 43), do qual se identificam os dados do imóvel (Sítio Pindoba) e do contribuinte (José Henrique Pimentel). Veio também declaração emitida pela Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL (fl. 44), datada de 10 de Agosto de 2007, informando que José Henrique Pimentel detém a posse da propriedade denominada Sítio Pindoba desde 12 de Janeiro de 1993. Este documento dá conta dos limites e confrontações do imóvel e atesta a prestação do trabalho, pelo autor, na indigada propriedade rural. Além destes documentos, o autor acostou à inicial cópias do extrato de transcrição de aquisição do imóvel Sítio Pindoba em favor de Euclides Henrique Pimentel datada de 26.7.1939, este genitor do autor (fls. 45/46 e 85) e respectiva cópia da escritura pública de compra e venda de uma parte da propriedade Pindoba (fls. 47/49); cópia do comprovante de pagamento dos impostos estaduais (fls. 50/51) e cópia da escritura pública de cessão de direito e herança outorgada a José Henrique Pimentel sobre o imóvel Pindoba em 12 de Janeiro de 1993 (fls. 52/53). Sob outro vértice, o documento denominado "Ficha de Alistamento Militar" qualifica o autor como "TRAB. AGRÍCOLA" por ocasião do alistamento em 22.7.1972, mas indica residência em Sítio Maré, São José da Laje/AL (zona rural - fl. 54). A autarquia expediu carta ao Comando Militar de Alagoas, solicitando informações a respeito do registro de alistamento do autor, do que, contudo, não se tem notícia nos autos (fls. 83 e 97). Anote que não há nos autos nenhum outro documento em nome próprio que indique o labor rural do autor antes de 22.7.1972, data apontada no alistamento militar, o qual se reputa como prova documental da atividade rural. Da análise do procedimento administrativo anexado aos autos é possível constatar que na data em que prestou as declarações para a sua entrevista rural perante a autarquia o autor afirmou que havia trabalhado nas lides rurais desde os 8 anos de idade até o ano de 1976, momento em que migrou para São Paulo (fls. 85/86). Segundo o depoimento prestado perante a autarquia, o autor declarou que na propriedade trabalhavam o pai, ele (autor) e seis irmãos, sem empregados, na plantação de milho, feijão, mandioca, macaxeira, inhame, cará e feijão de corda. O pai se aposentou como trabalhador rural e quando ele faleceu, a propriedade passou para o irmão José Henrique Pimentel. Em Juízo, as testemunhas José de Melo e Carlos Pereira da Silva corroboraram a versão do autor no sentido de que o trabalho rural ocorria no Sítio Pindoba, de propriedade do pai do demandante, onde se plantava milho, feijão etc. Ambas as testemunhas disseram que o autor ali trabalhou até vir para São Paulo e naquela época ele era solteiro. Do cotejo das provas apresentadas, restou demonstrado o desempenho da atividade de agricultor/lavrador com início em 22.7.1972, correspondente à prova material da ficha de alistamento militar, até 30.12.1976. Os demais documentos juntados pelo autor são extemporâneos ao período que pretende ver reconhecido ou pertencem a terceiros, ou, ainda, derivam apenas de sua declaração extemporânea, razão pela qual eles não permitem a caracterização de todo o tempo de labor rural como pretendido. É importante destacar ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos citados 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 266 contribuições previdenciárias (art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91), conforme contagem de fls. 89/92, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria aqui requerida. 2.9) Do cálculo de tempo de contribuição: Considerando os períodos constantes no documento de fls. 94/95 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 32 anos, 6 meses e 21 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d1 BARDELLA S/A 24/02/77 17/02/78 - 11 24 - - - 2 MATARAZZO 10/07/78 05/12/80 2 4 26 - - - 3 ISS CATERING 21/01/81 27/03/83 2 2 7 - - - 4 KRS MONTAGEM LTDA. 17/10/84 10/07/85 - 8 24 - - - 5 ROSSATO 05/08/85 20/03/89 3 7 16 - - - 6 FASAM ALIMENTOS 21/03/89 15/05/89 - 1 25 - - - 7 ASA NATURAL 16/05/89 28/12/89 - 7 13 - - - 8 R A ALIMENTAÇÃO 29/07/91 02/07/92 - 11 4 - - - 9 SERVCATER 29/07/91 02/07/92 - 11 4 - - - 10 INDÚSTRIAS FACCHINI 26/10/93 03/11/98 5 8 - - - 11 CLAUDIONOR RODRIGUES 21/07/99 22/11/99 - 4 2 - - - 12 INDÚSTRIAS FACCHINI 08/05/00 16/07/10 10 2 9 - - - 13 ATIVIDADE RURAL 22/07/72 30/12/76 4 5 9 - - - Soma: 26 73 171 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.721 0 Tempo total : 32 6 21 0 0 0 Conversão: 1.40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 21 3)

DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao trabalho urbano comum, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o exercício de atividade rural no período de 22/07/1972 a 30/12/1976. Determine ao INSS que promova a averbação do período após o trânsito em julgado desta sentença. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008066-66.2013.403.6119** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, fica a parte autora intimada acerca da expedição dos competentes alvarás de levantamento n.ºs 58/5º/2016 e 61/5º/2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão oportunamente encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007416-21.2013.403.6183** - SALACIEL FABRICIO VILELA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, NCCP. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001888-67.2014.403.6119** - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito não se encontra apto a receber sentença. É imprescindível para o deslinde desta ação que o autor traga a estes autos: 1. Original do certificado de dispensa de incorporação, cuja cópia se encontra à fl. 86.2. Cópia legível do documento do Registro de Imóveis acostado à fl. 83. Intime-se o autor para que no prazo de (quinze) dias, cumpra a determinação apresentando os documentos. Com a juntada, vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004337-27.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecedente, em face da UNIÃO, na qual postula provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade de restituição das parcelas do seguro-desemprego referente ao requerimento nº 12729556579, cobradas em cinco guias, com vencimento em 30/09/2015, nos valores de R\$ 805,50, 804,46, 806,71, 809,53 e 814,31. Em síntese, aduz o autor que em 07/08/2012 impetrou mandado de segurança em razão da recusa da liberação das parcelas do seguro-desemprego, em face do Delegado Regional do Trabalho de Guarulhos e Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, autos nº 0008317-21.2012.403.6119. A ordem foi concedida em Primeira Instância, determinando-se a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Contudo, em sede de apelação e remessa oficial, a segurança denegada consoante o disposto no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, transitando em julgado essa decisão. Afirma que a Procuradoria Regional da União elaborou Parecer de Força Executória nº 16/2014, para que fossem adotadas providências tendentes à cobrança administrativa dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. Aduz que o parecer excedeu os limites da decisão proferida pelo Tribunal, na medida em que este não determinou a restituição das parcelas. Ainda em obediência ao aludido parecer, o Ministério do Trabalho teria instaurado o processo administrativo nº 46266.001544/2014-82, desmembrado no processo autônomo nº 46266.003435/2014-08, para restituição do valor e bloqueio de seu PIS. Em 10/09/2015 recebeu comunicação para comparecer na Gerência Regional do Trabalho e Emprego, ocasião em que tomou conhecimento da necessidade de restituição das parcelas do seguro-desemprego, recebidas em 2013. Sustenta o autor que faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, salientando que a discussão decorreu em razão de a empregadora da época, Stillo Metalúrgica, não haver depositado o FGTS em seu favor, além de ressaltar o código da dispensa na guia TRCT, de 01 (dispensa sem justa causa) para 03 (falecimento do empregador), não obstante ambos os motivos ensejarem a liberação do seguro. Salienta, ainda, que em 03/08/15 fez jus ao recebimento de outro seguro-desemprego, que restou negado em razão do bloqueio de seu PIS. Defende a probabilidade de seu direito e o perigo de dano, uma vez que o não pagamento poderá acarretar conseqüências legais sobre o montante, além de inscrição de seu nome em dívida ativa. Inicial instruída com procaução e documentos de fls. 18/150. A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 154). O autor apresentou emenda à inicial, nos termos do disposto no artigo 303, 6º, do NCCP (fls. 156/172). Sustentou a inconstitucionalidade do procedimento adotado para cobrança do valor e ressaltou que o recebimento do seguro-desemprego decorreu de ordem judicial, não declarado indevido em Segundo Grau. Requer a declaração de nulidade dos efeitos produzidos no procedimento administrativo nº 46266.001544/2014-82, desmembrado no processo autônomo nº 46266.003435/2014-08, pugnou ainda pelo desbloqueio de seu PIS e que eventual restituição ocorra por meio de compensação em futuro seguro-desemprego futuro, com a condenação em danos morais. Citada, a União apresentou contestação às fls. 204/210-verso, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, defendeu a cobrança dos valores recebidos a título de seguro-desemprego e sustentou a ausência dos requisitos para a caracterização de responsabilidade por danos morais, afirmando ainda a inexistência de tais danos. Requer a improcedência do pedido, tendo considerações a respeito do valor pretendido. O autor manifestou-se em réplica e especificação de provas, oportunidade em que requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos para que encaminhe cópia integral dos processos administrativos, bem como ao INSS a fim de ratificar o vínculo de trabalho perante a empresa Stillo Metalúrgica (fls. 218/231). É o relatório. DECIDO. De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando os proventos que recebe a título de aposentadoria (fl. 143). Anote-se. A tutela antecipada é medida que deve ser deferida em casos nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo presentes no caso. No caso, objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade de restituição das parcelas do seguro-desemprego relativa ao requerimento nº 12729556579. A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social... II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a... III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.... 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma

contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.No plano legal, a Lei 7.998/90 dispunha, à época do requerimento do benefício:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;III - início de percepção de auxílio-desemprego.Fixadas essas premissas, observo que no caso em análise o benefício realmente era devido.Com efeito, consta dos autos que a parte autora trabalhou na empresa Stillo Metalúrgica Ltda entre 14/09/99 a 19/12/11.Nestes termos, quando requereu o seguro-desemprego, em 16/02/12 (fl. 173), comprovou a hipótese do artigo 3º, I da Lei 7.998/90.Em adição, anoto que na data em questão o autor estava desempregado, voltando a trabalhar com vínculo em carteira de trabalho apenas em 03/09/12 (fl. 38).Dessa forma, a parte autora tinha direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, quanto que foi efetivamente recebida, razão pela qual a restituição não é devida.Em relação ao preenchimento dos demais requisitos para a obtenção do benefício anoto que a sentença proferida na ação mandamental, autos nº 0008317-21.2012.403.6119, bem enfrentou a questão, conforme trecho de fls. 25/27, vejamos:"Com efeito, analisando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de fls. 20/21, observa-se que consta no campo 22 (Causa do Afastamento): Fechamento de Empresa e no campo 27 (Código do Afastamento): 01, o qual, de acordo com o informado pelo impetrado, refere-se rescisão contratual sem justa causa, pelo empregador. No verso do TRCT, verifica-se uma anotação feita à mão: Ressalva no campo 27 código 03. De fato, o código 03, porém, refere-se à rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual sem continuidade da atividade da empresa, conforme tabela de códigos de afastamento criados pelo Ministério do Trabalho, que segue anexa, e não à rescisão por término do contrato, como mencionou a autoridade coatora. Todavia, segundo pesquisas realizadas no site da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 26/29, a empresa Stillo Metalúrgica Ltda. está ativa, ou seja, não houve o fechamento da empresa, conforme consta no campo 22 do TRCT. Portanto, ao menos formalmente, não se trata de rescisão contratual em razão do fechamento da empresa, que não se encerrou regularmente. Todavia, se a causa da dispensa declarada não procede e foi por iniciativa do empregador, esta deve ser considerada sem justa causa, o que, aliás, confere com o que consta no campo 27 (código de afastamento).(...).Com relação ao segundo motivo do indeferimento mencionado pelo impetrado nas informações de fls. 42/43, a falta de depósitos suficientes para a efetiva comprovação do vínculo empregatício, conforme estabelecido nos arts. 3º e 4º da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - COFAT nº 467, de 21/12/2005, observa-se que o vínculo empregatício está devidamente comprovado pela anotação na CTPS, fls. 14/19, pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 20/21, Comunicado de Dispensa, fl. 22, e Extrato de Conta do Fundo de Garantia, fl. 25, não podendo o empregado ser responsabilizado pela inadimplência do empregador quanto ao FGTS que, a rigor, é a ele também prejudicial". É certo que essa decisão foi reformada em Segunda Instância sob o fundamento da necessidade de dilação probatória (fls. 28/31). Esse fato, porém não impede que a matéria seja novamente examinada neste processo.Nesse ponto, anoto que de fato, essa fundamentação merece acolhida neste processo, principalmente quando se constata que a União não contestou os motivos que levaram ao indeferimento da prestação na esfera administrativa, limitando-se a dizer que diante da reforma da sentença em fase de recurso o pagamento não seria devido, sem declinar especificamente quais requisitos não foram cumpridos pela parte autora. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar a inexigibilidade da restituição das parcelas cobradas pela ré, referente ao requerimento 1272956579 (fl. 173), bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento das guias de fls. 112/116. No mais, dê-se vista dos autos à União para se manifestar na fase de especificação de provas, conforme fl. 216.Após, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pela União Federal às fls. 244/247, no que atine ao cumprimento da decisão de fls. 232/235, assim como na tutela concedida. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010583-39.2016.403.6119** - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDEMAR VIEIRA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reajuste de seu benefício mediante a aplicação dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas no quinquênio contado da ação civil pública 0004911-28.2011.403.7183, além dos ônus de sucumbência.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/101).Conforme despacho de fl. 105, a parte autora foi intimada a comprovar a ausência de prevenção. A autora apresentou cópia da sentença prolatada no processo nº 0005185-48.2015.403.6119. É o relatório do necessário. DECIDO. A singela leitura da sentença, cuja cópia encontra-se à fl. 115, é capaz de revelar a existência de prevenção com o processo nº 0005185-48.2015.403.6119 (que transitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos), pois naquela ação também se pretendia a revisão relativa aos tetos de benefício. Sobre o tema lecionam Marinoni & Arenhart & Mitidiero:"Embora nosso Código fale em distribuição por dependência, o art. 285 (sic). II, CPC, na realidade, fixa por prevenção a competência do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada cujo processo foi extinto sem resolução do mérito. O intento evidente do legislador é colir a escolha do juízo pelo litigante, manobra que importa em clara ofensa ao direto fundamental ao juízo natural e à paridade de armas no processo civil. A reiteração da demanda, nesses casos, pode dar lugar inclusive à aplicação das sanções inerentes à litigância de má-fé. (...) o que interessa é que o núcleo do litígio entre determinadas pessoas seja novamente apresentado em juízo. Nesse caso, há prevenção do juízo que primeiro conheceu do pedido de tutela judicial" (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 366).Ressalto que o processo nº 0002128-85.2016.403.6119, embora tenha sido distribuído a este Juízo e também abordasse a mesma questão, foi julgado extinto sem resolução do mérito em decorrência de inação da parte autora, que deixou de comprovar a inexistência de prevenção com o primeiro processo nº 0005185-48.2015.403.6119 que transitou na 4ª Vara Federal desta Subseção. Exatamente por isso, este Juízo não está prevenido para o julgamento desta demanda.Isto posto, nos termos da dilação do art. 286, II do NvCPC, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa ao DD. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intirem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011184-45.2016.403.6119** - AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado à fl. 84 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012070-44.2016.403.6119** - BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e pedido final para anular o Auto de Infração relativo ao processo administrativo nº 16095.000620/2010-57.Sustenta, em suma, a existência de irregularidades no auto de infração, sob o argumento de que foi embasado em informações bancárias obtidas de forma ilegal.À fl. 442 foi determinado à autora que comprovasse a inexistência de identidade entre o presente feito e aquele apontado no quadro de prevenção. A autora informou que a ação mandamental sob nº 0006322-65.2015.403.6119, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, foi julgada extinta, sem resolução do mérito (fls. 443/446). Breve relatório.Conforme cópia da petição inicial e sentença dos autos do processo que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, a parte autora formula pedido idêntico, com a mesma causa de pedir (ilegalidade do auto de infração - processo administrativo 16095.000620/2010-57) e pedido (fls. 459 e 461, no particular). O artigo 286 do CPC assim dispõe: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza! - quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;Também nesse sentido é o teor das seguintes ementas:Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, que declinou da competência, remetendo-lhe os autos, sob o fundamento de que não existe conexão entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que a ação mandamental configura-se numa garantia constitucional destinada a amparar direito, líquido e certo que possui rito célere, diferenciado e de natureza especialíssima. O suscitante afirma que o objeto do mandado de segurança n. 44852-05.2014.4.01.3800, o qual foi extinto o processo, sem julgamento de mérito, possui a mesma causa de pedir, o que atrai a aplicação do que determina o inciso II do artigo 253 do antigo Código de Processo Civil. O suscitante aduz que, em regra, não há conexão entre mandado de segurança e a ação de conhecimento, principalmente pelo fato de que a ação mandamental configura-se numa garantia constitucional destinada a amparar direito líquido e certo. O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo da Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitante. É o relatório. Decido. Trata-se, como visto, de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária. O presente conflito de competência pode ser decido de plano, uma vez que se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 239 do RITRF 1ª Região. Com razão o Juízo suscitante. Na hipótese, relevante consignar que a ação de mandado de segurança tem competência definida pela sede da autoridade coatora e a ação de conhecimento pelo procedimento comum tem regras distintas de definição de competência. Por seu turno, a aplicação do art. 286, II, do NCP não é absoluta no caso, sob pena de contrariar regra constitucional do direito de impetrar mandado de segurança e/ou normas processuais de definição da competência para a ação de conhecimento pelo processo comum. Vejamos a redação do apontado dispositivo: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Vale registrar, no caso sob apreciação, que a harmonização de normas aparentemente em conflito permite extrair que a prevenção de juízos se dará quando o conflito surgir entre juízos competentes para as mesmas ações, como ocorre no âmbito de uma mesma Seção Judiciária. Nesse caso, extinto qualquer uma ação anterior, sem análise de mérito, haverá prevenção do Juízo sentenciante para a ação posteriormente ajuizada sob os mesmos fatos e fundamentos, ainda que em processo de natureza diversa com ocorreu no caso sob apreciação. Essa é a pacífica jurisprudência no âmbito desta Corte. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO A MESMA IDENTIDADE DAS PARTES E DO OBJETO E CAUSA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. ARTS. 103 E 106 DO CPC. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. ART. 103 DO CPC. 1. É possível verificar dos pedidos deduzidos pelo impetrante que ambos, necessariamente, perpassam, mesmo que por via transversa, sobre a ilegalidade do processo administrativo 08320.001161/87-61 e pela irreductibilidade dos vencimentos do impetrante. 2. Quando se diz que o princípio da prevenção por conexão ou continência não se aplica ao mandado de segurança, tem-se por fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais. 2. Todavia, versando ambos os processos sobre o mesmo ato administrativo e havendo neles identidade no pólo ativo da demanda, resulta excepcionada a regra acima referida". CC 0013828-25.2005.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ p.02 de 31/08/2005. 3. O diploma legal que rege prevenção deve ser interpretado no sentido da primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. O legislador, em momento algum fez menção à intenção subjetiva do autor, ele tão somente, de forma literal, estabeleceu que "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido". 4. Comprovada a existência de duas ou mais demandas com idênticos objetos mediatos, impõe-se a reunião das causas em razão da conexão ou continência, principalmente para se evitar a prolação de decisões conflitantes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, ora suscitante. (CC 0035072-92.2014.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.42 de 08/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna prevenido o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator) Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR ANTÔNIO JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO.CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - TRF1 - 19/05/16.Anto o exposto, determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013597-31.2016.403.6119** - JACONIAS ALVES DE MATOS(SP359909 - LEONICE CARDOSO E SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer se pretende, com esta demanda, seja reconhecido algum período de contribuição individual, especificando quais os meses. Também deverá apontar quais períodos de trabalho urbano comum pretendem ser reconhecidos.Para tanto, deverá levar em consideração o que já foi admitido pelo INSS na esfera administrativa, sob pena de que seja reconhecida a parcial falta de interesse processual, o que pode gerar consequências nos ônus de sucumbência e fixação de honorários advocatícios.Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça

gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, se houver. Ressalto que o autor, por não ter vínculo empregatício, não necessariamente deixa de auferir rendimentos, especialmente quando se verifica o recolhimento de contribuições individuais. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013695-16.2016.403.6119** - DANIEL LUCIO DE LIMA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob pena de indeferimento, determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entenda devido, inclusive para fins de fixação da competência. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013698-68.2016.403.6119** - ROBERTO DE JESUS RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para apresentar planilha demonstrando o cálculo do valor da causa. Alerto que o valor pedido a título de danos morais, em caso de improcedência, será considerado por ocasião da fixação dos ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Considerando que as custas iniciais do processo foram em torno de R\$ 1.000,00 e que a parte autora ainda trabalha, determino a apresentação, no mesmo prazo, de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do SIGILO. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013707-30.2016.403.6119** - BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento, determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de quinze dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e apresentando planilha do cálculo que entenda devido, inclusive para fins de fixação da competência. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS às fls. 33/40, o autor, no último vínculo de trabalho, recebeu salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro este usado para deferimento da gratuidade. Assim, possui ele condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família, especialmente quando não se alegam outros fatores que poderiam justificar o acolhimento do pleito. Oportunamente, cumpre ressaltar, a análise do histórico contributivo revela que o autor recebeu salários que variavam de R\$ 2.936,96 a R\$ 4.009,75 no período de janeiro de 2015 a julho de 2016. Nesse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas, nos termos do art. 290 do NCPC. Oportunamente, venham conclusões. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013708-15.2016.403.6119** - RONALDO BENTO DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RONALDO BENTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça (a) a nulidade do procedimento de execução extrajudicial; e (b) o direito de purgar o débito decorrente do inadimplemento de alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Serrolândia, 32, Jd. Oliveira, Guarulhos - SP. Em síntese, narra o autor ter passado por um momento de sérias dificuldades financeiras, o que impediu o pagamento das parcelas mensais. Relata que, após a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, os leilões foram agendados em prazo superior aos trinta dias previstos nas Normas da Corregedoria do Estado de São Paulo. Assevera não ter sido notificado com relação à realização do leilão. Requer a assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência no sentido de obstar (a) a realização de Concorrência Pública marcada para o dia 17/12/2016; e (b) a inscrição de seu nome no SPC, SERASA e demais órgãos de restrição de crédito. Inicial acompanhada de procaução e documentos (fls. 16/80). Determinou-se a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda (fl. 84). O autor acostou aos autos cópia de sua CTPS, extrato bancário e afirmou receber rendimentos abaixo do limite de isenção do Imposto de Renda. É o relato do necessário. DECIDO. 2. Fundamentação De início, diante da afirmação de que a parte autora é isenta de imposto de renda, concedo em seu favor a gratuidade. Anote-se. Prosigo analisando a questão de fundo. Como demonstrado pela matrícula do imóvel, em razão do inadimplemento contratual, foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal em 21 de dezembro de 2015 (fl. 55). Com este evento, extinguiu-se a relação contratual, bem como o débito. Assim, não há mora a ser purgada ou dívida a ser quitada, pelo que não há interesse processual. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é firme neste sentido: AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001459-02.2011.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013) Desta cou-se. Este Juízo não questiona o interesse da parte em manter a posse do imóvel. Hoje, contudo, o bem integra a esfera patrimonial da Caixa Econômica Federal, de modo que se não houve notificação com relação à realização do leilão, tal medida mostra-se despendiciosa exatamente porque o contrato encontra-se encerrado e a parte autora não mais tem relação patrimonial com o bem. O autor aponta irregularidades que teriam ocorrido após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, sendo possível concluir que eventual acolhimento da tese inicial não teria o condão de reverter tal situação jurídica. Oportunamente, destaco que não existe o prazo de trinta dias para realização de leilões. Aliás, a CEF sequer é obrigada a alienar o bem desta maneira. De outra parte, não passa despercebido que, havendo interesse e a disponibilidade do valor pelo qual o bem é ofertado, pode o autor participar do leilão, buscando a aquisição do bem. Ou, em entendendo ainda possível, pode buscar diretamente eventual acordo para restabelecimento da relação contratual. Com esse contexto, mostra-se evidenciada a ausência de interesse processual, o que é suficiente à extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, forte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas pela autora, a quem, todavia, foi concedida a gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013710-82.2016.403.6119** - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO E SP355497 - CESAR MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família, razão pela qual determino que o autor, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC. Com o recolhimento, tomem conclusões para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014315-28.2016.403.6119** - EDIVALDO COELHO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda (observando-se as parcelas atrasadas e doze vincendas do benefício pretendido) e apresentando-se planilha do cálculo que entenda devido. Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do SIGILO. Oportunamente, tomem conclusões. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008516-38.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7)) - UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP055348A - DIDIO AUGUSTO NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, alegando excesso de execução no valor de R\$ 79.769,59. Em suma, sustentou o INSS que a parte embargada cometeu equívoco no cálculo do valor exequendo. Com a petição inicial veio o documento de fl. 4. Os embargos foram recebidos (fl. 7), mas a parte embargada deixou de se manifestar sobre a questão. A Contadoria Judicial ofereceu parecer e cálculos às fls. 10/16. A este respeito, o INSS expressamente concordou com os cálculos apresentados, enquanto a parte embargada nada disse. É o relatório necessário. DECIDO. O título executivo judicial reconheceu o direito da parte embargada em receber valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a folha de pagamento de segurados, relativos à competência do mês de setembro de 1989. Com razão a União Federal ao alegar a existência de erro nos cálculos apresentados pela parte embargada, que aplicou índices de correção monetária e juros de mora em dissonância com as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A questão controversa foi esclarecida pela Contadoria Judicial, que, ao elaborar os cálculos, observou as corretas determinações para a atualização do débito. Ademais, o INSS expressamente concordou com resultado por ela apresentado, enquanto a parte embargada sequer se manifestou a respeito. Todo esse contexto permite o acolhimento do valor apontado pela Contadoria Judicial, R\$ 97.916,77 (noventa e sete mil novecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), atualizado para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 11/16 destes autos. Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, (b) bem como do cálculo de fls. 11/16 destes autos, pois dela é parte integrante, e (c) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000343-88.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão aguardando deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002655-81.2009.403.6119** (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001772-90.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-61.2015.403.6119 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CEZAR QUIRINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Diante da apresentação da peça inicial na íntegra, mostra-se necessária a abertura de prazo para manifestação da parte impugnada.Bem por isso, cumpra-se o quanto determinado no terceiro parágrafo da decisão à fl. 20.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012128-47.2016.403.6119** - ROBERTO VAZ(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012567-58.2016.403.6119** - TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 2(SP384051A - HAROLDO LAUFFER) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, abra-se vista à impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste a respeito das preliminares levantadas nas informações.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012639-45.2016.403.6119** - IRONI LUZ DOS REIS(SP260089 - BIANCA BACCHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o benefício previdenciário foi deferido administrativamente, intime-se a impetrante para que tome ciência do documento e diga se ainda persiste o interesse processual, no prazo de cinco dias.O silêncio da parte autora será interpretado como concordância com a extinção do processo sem resolução do mérito.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013722-96.2016.403.6119** - MARCIA MARTINHA DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequamento o conteúdo econômico da demanda (observando-se as parcelas atrasadas e doze vincendas do benefício pretendido) e apresentando-se planilha do cálculo que entende devido.Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do SIGILO.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013724-66.2016.403.6119** - FLORIANO FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequamento o conteúdo econômico da demanda (observando-se as parcelas atrasadas e doze vincendas do benefício pretendido) e apresentando-se planilha do cálculo que entende devido.Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do SIGILO.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013727-21.2016.403.6119** - DERVAL SANTOS SOARES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequamento o conteúdo econômico da demanda (observando-se as parcelas atrasadas e doze vincendas do benefício pretendido) e apresentando-se planilha do cálculo que entende devido.Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do SIGILO.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012037-64.2010.403.6119** - JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão aguardando deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006215-60.2011.403.6119** - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIER) X MARIA HELENA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.FL 174: Considero prejudicado o requerimento contido no ofício de fl. 173, uma vez que ainda não houve transmissão do RPV nº 20160000348.Assiste razão o INSS em sua manifestação de fls. 182/183. De fato, antes da liberação dos valores requisitados no RPV de fl. 179, é necessário formalizar a habilitação dos sucessores da patrona que atuou na causa. .PA 1,10 Desta forma, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de MARLI MARQUES, aplicando-se por analogia os artigos 687 e seguintes do mesmo Código. Considerando que consta nos autos o número de telefone do viúvo da advogada falecida, Sr. Antonio Norberto Ribeiro (fl. 161), determino que a Secretaria entre em contato com o mesmo a fim de obter seu correio eletrônico, para o qual deverá ser encaminhada cópia da presente decisão, nos termos do artigo 270 do CPC.Caso não seja possível o contato telefônico ou via correio eletrônico, determino sua intimação pessoal do teor da presente decisão.Realizada a intimação, guarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação dos interessados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007910-49.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA

Fls. 134/136: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4189****PROCEDIMENTO COMUM**

**0008497-13.2007.403.6119** (2007.61.19.008497-9) - ANTENAS THEVEAR LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO E SP201834 - REJANE CALATAYUD GURJÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012004-11.2009.403.6119** (2009.61.19.012004-0) - VILSON DE OLIVEIRA(SP173253 - EDNALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIER)

CHAMO O FEITO À ORDEMConsiderando a informação supra, intime-se a causídica mencionada para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao quadro de inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil, passando a constar EDNALVA MEDEIROS ESPINDOLA, conforme constante da base de dados da Receita Federal do Brasil.Após, providencie a secretaria do Juízo o necessário para expedição da competente requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais devidos.Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002895-65.2012.403.6119** - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA NETO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012396-43.2012.403.6119** - IRANI FRANCA DOS SANTOS LANÇA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002794-91.2013.403.6119** - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003831-56.2013.403.6119** - ADEVAIR CUSTODIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005506-20.2014.403.6119** - GILENO LISBOA X MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

GILENO LISBOA e MARIA RITA MARINHO LISBOA ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOÃO ALVES DE ARRUDA e TERCIA LUZIA MOREIRA DO COUTO DE ARRUDA, na qual requerem sejam os réus compelidos ao pagamento de aluguel mensal "a fim de que seja sanada a injustiça cometida, até o deslinde da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)". Requerem, ao final, o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, no valor de 200 salários mínimos, assim como a devolução de todos os valores pagos relativamente ao financiamento do imóvel situado na Avenida Campo Grande, nº 284, Jardim Nova Poá, Poá/SP. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/220. Indeferido o pedido de antecipação da tutela quando concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 224/226). Na oportunidade, os autores foram intimados a emendar a inicial para aduzir a causa de pedir em relação aos corréus João Alves de Arruda e Tercia Luzia Moreira do Couto Arruda. A parte autora requereu (a) a juntada aos autos de procuração que não acompanhou a petição inicial e (b) a emenda da inicial. Em petição de fls. 242/243, os autores postularam a desistência da ação no tocante a João Alves de Arruda e Tercia Luzia Moreira do Couto Arruda, salientando que, à vista dos danos materiais e morais sofridos, o pedido em face da CEF deve ser julgado procedente. Homologou-se o pedido de desistência com relação aos réus João Alves de Arruda e Tercia Luzia Moreira do Couto Arruda à fl. 244. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 251/258 para levantar preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que foram lançadas alegações genéricas e confusas. No mérito, sustentou a improcedência do pedido diante da constatação de que o autor possuía outro imóvel financiado pela Companhia Metropolitana Habitacional de São Paulo. Defendeu a inexistência de danos morais ou materiais e que, em último caso, havendo condenação, seja eventual indenização arbitrada dentro dos princípios de razoabilidade e equidade. Réplica à fl. 266. Colheu-se o depoimento de três testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. A narração dos fatos, ainda que pudesse ser mais clara e vir acompanhada de maiores detalhes, permitiu a necessária delimitação da lide, tanto é que a parte ré logrou apresentar defesa abordando os pontos principais da controvérsia, sem dificuldades ao exercício do contraditório e ampla defesa. Com esse contexto, não há que se falar em inépcia da inicial. Superada a preliminar, passo a enfrentar a questão de fundo. Da análise dos autos, constato que o autor estava abrangido pelos termos do acordo formulado na Ação Civil Pública nº 2004.61.19.001930-5, que foi extinta por sentença que homologou o acordo cuja cópia se encontra a fl. 147/151 dos autos. Esse acordo previa a regularização das moradas do Condomínio Nova Poá, com estabelecimento de direito de preferência para os moradores das unidades. O documento ANEXO - VENDA AO OCUPANTE, apresentado a fl. 118/119, previa as condições da contratação. Dentre elas destaca-se a cláusula 1.2 que previa: "1.2 - O contrato de parcelamento, financiamento, utilização de FGTS ou escritura pública, conforme o caso, será firmado em até 30 (trinta) dias corridos após o recebimento da autorização para contratação na agência, sendo passível de cancelamento a venda não contratada no prazo estabelecido, quando o atraso foi ocasionado pelo proponente." Os documentos de fl. 116/117 revelam que o autor dirigiu-se ao banco e firmou proposta de compra do imóvel na qual haveria o pagamento da importância de R\$ 9.750,00 com recursos próprios e R\$ 5.450,00 com liberação do FGTS. O acordo foi firmado em 06/01/12. O extrato de fl. 17 revela que em 11/01/12 foi feito um saque de cartão no valor aproximado da parcela correspondente aos recursos próprios. O pagamento dessa parcela não foi objeto de contestação nessa lide, pois esse valor foi, inclusive, devolvido ao autor pelo banco após a confirmação de que o contrato não seria celebrado, conforme se constata dos recibos de fl. 114. Em relação ao valor que seria pago com recursos do FGTS, anoto que o autor não demonstrou que a liberação ocorreu a contento. É certo que o autor tentou efetuar o pagamento desse valor através de depósito em ação de consignação em pagamento, cuja liminar foi deferida em 18/09/13 (fl. 20) e o depósito foi feito em 04/10/13 (fl. 26). Essa medida, todavia, foi tomada quando o bem já havia sido transferido a terceiro, conforme comprova o registro 11 da matrícula cuja cópia foi anexada a fl. 08/10 dos autos. Diante deste quadro, anoto que o autor não demonstrou a liberação dos recursos do FGTS para a quitação do contrato, de sorte que não lhe assiste o argumento de que tinha direito ao exercício do direito de preferência sobre o bem. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: TRF-5 - Apelação Cível : AC 397295 PE 2005.83.00.015750-6 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA "PROVENDA - VENDA DIRETA AO OCUPANTE" DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APROVAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA APRESENTAÇÃO PELO OCUPANTE DO IMÓVEL. DESISTÊNCIA DA COMPRA CARACTERIZADA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA. PLEITO CAUTELAR INDEFERIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não comprovada a aprovação pela Caixa Econômica Federal do crédito para a aquisição do imóvel, ônus do autor da ação, que é quem alega ter se habilitado à aquisição do bem, não há que se falar em direito de preferência. - Caracterizada a desistência da compra, pela não apresentação da documentação necessária à aprovação da carta de crédito para a aquisição do imóvel pelo ocupante, fica a CEF, na condição de gestora pública, em obediência aos ditames legais, a disponibilizar o bem a quem mais nele manifeste interesse. - Ausência da plausibilidade jurídica para a concessão do pleito cautelar formulado. - Apelação improvida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, converta-se em renda, em favor da União, o valor depositado pelo autor nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008380-41.2015.403.6119** - SONIA MARIA SOUZA FRANCISCO(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito não se encontra apto a receber sentença. A autora ora peticiona como "Sônia Maria Pinto Souza", ora como "Sônia Maria Souza Francisco", o que acarreta a necessidade de que venham aos autos cópia atualizada do documento de identidade e CPF, a fim de que seu nome seja cadastrado da maneira correta. Assim, concedo à autora o prazo de dez dias para que esclareça a situação, apresentando os documentos acima especificados. Com a juntada, vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009212-74.2015.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ALENCAR(SP296151 - FABIO BARRROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O benefício NB 42/154.377.520-6 foi suspenso (fl. 439 e verso) em razão de não comprovação da veracidade do PPP apresentado (fls. 314/315 e 381). Por ocasião da defesa em sede administrativa, a parte autora apresentou novo PPP (fls. 398/403-verso), documento que pretende usar como prova do seu tempo de serviço neste julgamento. Assim, por cautela, entendendo conveniente a expedição de ofício à empresa Scalina S.A. instruindo-o com cópia do PPP de fls. 398/402 e da procuração de fl. 403 e verso, para que confirme ou não a autenticidade do documento, bem como informe se, no período compreendido entre 06/08/79 a 31/03/87, a empresa contava com responsável pelos registros ambientais, uma vez que o PPP de fl. 398 e verso não aponta o responsável pelo período. Com a resposta, manifestem-se as partes sobre a prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tomem conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014038-12.2016.403.6119** - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente o valor econômico desta demanda (art. 292, incisos e parágrafos).

Determino, outrossim, que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova, se o caso, a complementação do recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002088-84.2008.403.6119** (2008.61.19.002088-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERT) X SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Primeiramente, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do requerimento formulado pela impetrante às fls. 339/342, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA



**0010610-56.2015.403.6119** - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025222-24.2000.403.6119** (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001874-93.2008.403.6119** (2008.61.19.001874-4) - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINÉ LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010782-71.2010.403.6119** - LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY MATHEUS SILVA X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA X MICHELE MADALENA DA SILVA VALDOMIRO X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009248-24.2012.403.6119** - JOSE CLAUDINO SOBRINHO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010062-36.2012.403.6119** - NOEMIA DE JESUS SANTOS(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002581-85.2013.403.6119** - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001850-60.2011.403.6119** - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Deverá a parte autora comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, para desentranhamento da CTPS original, considerando as cópias juntadas às fls. 222/258.

Diante da concordância manifestada às fls. 217, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6537

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000227-82.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SPI30357 - JOAO JOSE DA FONSECA) X ROBERTO BARRÓS FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRÍ(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI Nwonukwue(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) DECISÃO

Trata-se de representação criminal em que figuram como denunciados Jimmy James, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, "caput", c.c art. 40, incisos I e VII, e art. 35 c.c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, bem como do delito previsto no art. 304 c.c art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal; Ubiratan Dias Inojosa, Roberto Barros Filho e Luiz Fernando Negri pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, "caput", c.c art. 40, inciso I, e art. 35 c.c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06; e Samuel Umeadi Nwonukwe pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 35 c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme fatos descritos na denúncia.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 155/157) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 11.343/06 e 396-A do CPP. Citados (fl. 275, 281, 331 e 336), os réus Samuel Umeadi Nwonukwe, Ubiratan Dias Inojosa, Roberto Barros Filho e Luiz Fernando Negri apresentaram defesa preliminar às fls. 282/294, 311/316, 356/364 e 418/435.

#### É O SUCINTO RELATÓRIO.

A denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, "caput" e 35, ambos combinados com o artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 304 c.c art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.  
Estão presentes indícios de autoria e de materialidade delitiva.

Com efeito, cinge-se a investigação à apuração do envio de grande quantidade de cocaína para a África, mais especificamente para a Costa do Marfim, por meio de organização criminosa integrada e comandada em grande parte por nigerianos.

Segundo apurou-se, a organização criminosa seria dirigida por um indivíduo nigeriano conhecido como "Jimmy James", o qual utilizaria dos serviços da empresa DX Importadora e Exportadora Ltda. para o agenciamento da carga e viabilização dos demais procedimentos de exportação, por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de grandes remessas de cocaína junto a cargas de ferramentas.

De fato, os documentos acostados aos autos (fls. 06- 48) demonstram a entrada de Jimmy James no Brasil em 24.09.2015, sendo recepcionado por pessoa aparentemente de origem nigeriana e tendo contato com dois brasileiros, posteriormente identificados como policiais civis do DENARC. Observam-se, ainda, diversas entradas e saídas do país de todas as pessoas referidas e a identificação de quatro remessas de cargas da pessoa jurídica DX Importadora e Exportadora Ltda, realizadas no período de fevereiro de 2014 a abril de 2015, das quais três eram destinadas à Abidjan, na Costa do Marfim.

Registre-se que o Ministério Público Federal diligenciou junto à autoridade policial, a fim de obter as comunicações eletrônicas nas quais foram veiculadas as informações em que se baseou a presente representação, juntadas às fls. 66-106.

Como se vê, pelo que extrai dos autos, Roberto Barros Filho e Luís Fernando Negri, em tese, valeram-se da personalidade jurídica da sociedade empresária conhecida como "DX Importadora e Exportadora LTDA para facilitar o envio de expressiva quantidade de entorpecente ao exterior, contando com apoio logístico dos demais investigados.

Já no tocante a Samuel Umeadi, colhe-se dos autos a informação no sentido de que houve um encontro entre ele e Jimmy James em um determinado estabelecimento comercial, sendo ambos vistos comercializando dinheiro em espécie, visando ao abastecimento financeiro desta complexa rede de distribuição de drogas no exterior.

De fato, os elementos probatórios até agora confeccionados dão conta de que todos os investigados (Luís Fernando Negri, Roberto Barros Filho, Samuel Umeadi, Jimmy James e Ubiratan Dias Inoja) estão completamente envolvidos com as nuances do tráfico de drogas, adotando todas as medidas necessárias para solapar qualquer metodologia investigativa sobre as suas condutas, bem como possuem poderio econômico suficiente para vulnerar a aplicação da lei, subtraindo-se do distrito da culpa.

Tais indícios são suficientes para o recebimento definitivo da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o "in dubio pro societate". Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

No tocante aos pleitos defensivos, deixo o pedido formulado pelo acusado Ubiratan Dias Inojosa para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, porquanto apresentada declaração de hipossuficiência (fl. 294), a qual possui presunção de veracidade, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

De outra parte, por ora, não merece prosperar o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas com o afastamento da internacionalidade, sob o fundamento de que o acusado não cometeu tal delito.

Veja-se que a demonstração da autoria delitiva depende de provas produzidas no curso da instrução criminal, ocasião em que defesa e acusação poderão apresentar a sua versão dos fatos, demonstrando se o quanto narrado na denúncia corresponde à realidade ou não, bem como se é o caso de acolher a desclassificação pleiteada.

Em relação aos laudos periciais, não há qualquer nulidade a macular o processo, uma vez que foram juntados aos autos, ficando à disposição da defesa para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, com o recebimento da denúncia, todas as provas produzidas na fase investigatória deixam de se submeter à decretação de sigilo, permitindo a visualização e apreciação de tudo que foi produzido pela defesa.

No tocante aos pedidos de expedição de ofício formulados pela defesa de Samuel Umeadi Nwonukwe à fl. 312, compete à defesa diligenciar para a obtenção de tais dados ou, demonstrada a impossibilidade de obtê-los, justificar a necessidade da medida, a fim de que seja imprescindível a atuação do Poder Judiciário.

No que tange ao pedido deduzido pela defesa do corréu Luiz Fernando Negri, para que seja oficiado o DENARC a fornecer informações acerca dos eventuais agentes policiais que, na data dos fatos, mantiveram suposto contato com o corréu Jimmy James, não merece ser acolhido.

O início da persecução penal, quanto tenha se dado a partir do acompanhamento do desembarque no corréu Jimmy James no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 24/09/2015, ocasião na qual se encontrava na companhia de um nigeriano e dois outros brasileiros, que se identificaram como policiais civis do DENARC, direcionou-se a outros fatos vinculados às condutas consistentes em remessa internacional, por meio de empresas importadora, exportadora e despachante aduaneira, de drogas, para comercialização em outros países.

Colhe-se dos autos do inquérito policial que a menção aos referidos agentes policiais do DENARC somente ocorreu na Informação nº 103/2015-UADI/DEAIN/SR/SP, não tendo quanto a este fato desenvolvido a investigação criminal. Eventuais procedimentos administrativos contra tais agentes policiais, que sequer foram nominados no momento da primeira abordagem, não influem na presente ação penal.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituam crime ou ainda que a punibilidade dos fatos esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE UBIRATAN DIAS INOJOZA, ROBERTO BARROS FILHO, LUIZ FERNANDO NEGRI E SAMUEL UMEADI NWONUKWUE haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Aguardar-se a vinda da defesa preliminar do acusado Jimmy James e a manifestação do Ministério Público Federal para a verificação da possibilidade de absolvição sumária.

Deixo o pedido de devolução dos bens apreendidos descritos à fl. 399, porquanto a autoridade policial consignou que os dados necessários à investigação já foram extraídos dos computadores e há problemas de espaço para a manutenção de tais bens em depósito. De outra parte, não houve oposição do Ministério Público Federal (fl. 403).

Determino também o seguinte:1) Desentranhem-se as petições de fls. 297/308, 318/319, 324/325, 340/355 (autos nº 0000227-82.2016.403.6119) e 70/71, 253/262, 264, 313, 331/332, 349/362 e 365/359 (autos nº 0000228-67.2016.403.6119), mantendo-se cópia nos respectivos autos, referentes aos pedidos de restituição de bens e formem-se dois autos apartados, nos termos do artigo 120, 2º, do Código de Processo Penal;2) Após a formação de autos apartados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 340/350;3) Com a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;4) Junte-se a resposta ao ofício Bacejud com o bloqueio dos valores encontrados em conta bancária em nome do acusado Jimmy James;5) Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, haja vista que o l. defensores constituídos foram devidamente intimados para apresentação de defesa preliminar, no prazo de cinco dias, em publicação ocorrida em 11/01/2017, conforme se verifica às fls. 413, consignando-se que o defensor do acusado Jimmy James não apresentou a referida petição até a presente data, determino à Secretaria proceda a nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato; 6) No silêncio, intímem-no, para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa;7) Com a destituição, intím-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, cientes de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa;8) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 361/362, em relação à formação de autos apartados para a exceção de incompetência;9) Intím-se a empresa DX Importadora e Exportadora Ltda., proprietária dos bens descritos à fl. 399 para efetuar a retirada dos bens em depósito na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos;10) Intím-se pessoalmente o Sr. Nelson Grosman (usufrutuário), a Sra. Adriana Frankel Grosman (proprietária) e Cláudia Frankel Grosman (proprietária), no endereço indicado no contrato de locação de fl. 289, a fim de que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, em conta judicial à disposição deste juízo os valores correspondentes aos aluguéis adiantados pelo acusado Jimmy James, no valor de R\$187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais);11) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que informe se os valores mencionados na DANFE de fl. 91 dos autos do inquérito policial nº 0000234-74.2016.403.6119, no valor de R\$ 22.173,88, foram depositados em juízo;12) Por fim, em relação ao pedido de fls. 404, para a mudança de depositário do veículo mencionado no Termo de Fiel Depositário de fl. 405, dê-se vista do pedido ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, oficiando-se com urgência.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto  
No exercício da Titularidade

Expediente Nº 6538

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003975-30.2013.403.6119 - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0003975-30.2013.403.6119

AUTORES: MARIA ALICE SIMÕES RIBEIRO e CARLOS ALBERTO DA SILVA

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

SENTENÇA TIPO "A", REGISTRADA SOB O Nº 102, LIVRO N.º 01/2017

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que entende correto, de R\$ 267,90; a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes.

Ao final, pediu a procedência da ação, com a exclusão dos juros de 6,0622 ao ano, que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples ou lineares, utilizando, para tanto, o "preceito Gauss"; no caso de juros não pagos no mês, sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo somente correção monetária; aplicação da letra "c", do art. 6º, da Lei nº 4.380/64; recálculo dos prêmios seguros MPI e DIF, com base nas circulares 111/99 e 121/00 e reajustados pelos mesmos índices aplicados à prestação; condenação da ré na devolução do indébito apurado, acrescido de juros e correção monetária; condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência e a concessão da gratuidade processual.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/71).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 82).

O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido (fls. 85/86 e verso).

Foi efetuado novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a existência de fato novo, para suspensão da execução extrajudicial e para que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes (fls. 96/98 e versos).

Foi indeferido o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/98 e verso). Contra essa decisão os autores interuseram o recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 195).

Citada (fl. 101), a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da legitimidade passiva da ad causam da EMGEA e a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, 286, 295, incisos I, III, VI, e 267, I, IV, VI, todos do Código de Processo Civil. No mérito, pede a condenação dos autores na multa pela litigância de má-fé, ante o "Termo de Confissão de dívida e Rerratificação de Cláusulas Contratuais" juntado aos autos. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 122/157).

Os autores juntaram aos autos cópia do contrato original (fls. 303/319).

Foi indeferido o pedido de prova pericial (fl. 320).

Foi proferida sentença, na qual os pedidos foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 206/217).

Os autores apelaram pedindo a anulação da sentença por cerceamento do direito à prova pericial (fls. 221/238).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença para produção de prova pericial (fls. 248/250 e verso).

Determinada a produção de prova pericial (fls. 256 e verso), o perito judicial esclareceu a necessidade de apresentação pela parte autora, de declaração com os índices de reajustamento do empregador do mutuário principal, relativamente ao período do transcurso contratual (fls. 269/270).

Instado a apresentar os documentos solicitados expert do Juízo (fls. 271, 275 e 277), o autor quedou-se inerte (fls. 272, 276 e 278).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminares

#### 1.1. Ilegitimidade passiva da CEF

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a mencionada cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato inicial firmado entre as partes, o que, aliado à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual, nos termos do regramento traçado pelo artigo 109 do Código de Processo Civil. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida.

#### 1.2. Da ausência de interesse processual

A preliminar de carência da ação pela novação do contrato se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

### 2. Do mérito.

A presente demanda tem por objeto a verificação da existência das supostas ilegalidades apontadas pela parte autora nos parâmetros normativos utilizados pela CEF, no bojo do contrato de mútuo habitacional com esta firmado, bem como de eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento.

Da análise dos autos, verifico que o contrato, inicialmente firmado através do Sistema financeiro de Habitação - recursos próprios, no PES - Plano de Equivalência Salarial, pelo Sistema de Amortização PRICE em 20.06.1997 (fls. 32/46), foi renegociado, alterando-se o sistema de amortização para o SACRE - Sistema de Amortização Crescente (fls. 185/186). Em 25.11.2013, foi efetuada nova renegociação conforme Termo de Confissão de Dívida e Rerratificação de Cláusulas Contratuais - Credor EMGEA (fls. 180/184).

A cláusula décima oitava do termo de renegociação com aditamento e rerratificação dispõe que "A CEF e o(s) DEVEDOR(ES) ratificam as demais Cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento, ora aditado e pelo presente não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que, junto, produzam um só efeito". Tal cláusula ratificou apenas as cláusulas não originais não modificadas pelo aditamento. Embora extinto o contrato original, dando lugar ao ora vigente, é pertinente a apreciação dos pedidos relativos ao contrato anterior, visto que deu causa ao seguinte. Dessa forma, caso haja pagamentos a maior quanto àquele, deverão ser compensados com valores devidos neste. Ademais, eventual nulidade essencial no contrato anterior, ainda que parcial, vicia também a novação, por causa ilícita ou inexistente, conforme dispõe o art. 367 do CC/2002.

Nesse Sentido é a Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Em caso análogo ao presente, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:

**AMÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO PELO SACRE. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CES. PES. SEGURO. CONECTÁRIOS DA MORA. TR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que os contratos extintos pela novação ou pela quitação podem ser objeto de revisão em caso de ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato. (Súmula n.º 286 do STJ)

(...)

10. O contrato de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida não adotou o Plano de Equivalência Salarial, não há vinculação em nenhuma cláusula que estabeleça o reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Assim, a vigência do PES/CP se dá somente até a assinatura da renegociação, em 21.12.1999;

11. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.

(...)

13. Quanto à TR, esta Terceira Turma tem adotado o entendimento pelo não conhecimento do recurso no ponto, eis que, o cotejo entre os critérios TR e INPC, revela uma variação maior deste último, conspirando sua aplicação com o interesse do mutuário.

(...)

(AC 20027000028975- AC - APELAÇÃO CIVEL- Relator(a)CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 17/06/2009)

O termo de novação em si considera-se válido e eficaz, celebrado de livre vontade, sendo que os autores não comprovaram sua nulidade, sequer comprovaram ter havido qualquer vício de vontade quando de sua realização.

Diante disso, a presente sentença analisará tanto o contrato anterior quanto o que efetivamente está em vigência.

A cláusula de PES está prevista apenas no original, enquanto as questões relativas à atualização e amortização do saldo devedor e seguro permanecem inalteradas no ora vigente.

#### 2.1. Contrato Original - Tabela Price e Anatocismo

##### 2.1.1 Do critério de reajuste das prestações - Plano de Equivalência Salarial (PES):

O contrato objeto de discussão neste feito foi inicialmente firmado em 20.06.1997 e estabeleceu, para o reajuste das prestações e acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, pelo Sistema de Amortização Price. É o que se depreende da Cláusula Quinta.

Cumprе esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).

Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES).

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil.

Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP)", nos seguintes termos:

"Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente." - grifei

Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.

Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: "I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário".

Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado "Plano Collor II", determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.

Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como "PES NOVO", limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.

Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública.

Verifica-se que a faculdade de se aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública.

O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste.

A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato.

Cumprir a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º." Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário.

Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial.

Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vençimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato.

É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.

## 2.1.2 Do Reajuste das Prestações pela Variação Salarial do Mutuário Titular:

O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 30/09/2002.

Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.

A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário.

O contrato deve observar as regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual "as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar".

Vejam a jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.

1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.

2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.

3. Recurso especial improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004

Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

VIII - Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA)

Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada esta, pela taxa da variação da poupança.

Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto.

Sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, porquanto não teria utilizado os índices de correção salarial da categoria profissional do mutuário principal.

Malgrado a veemente asserção nesse sentido, observo que, após a designação de perito por este Juízo, embora tenha o perito do Juízo disposto expressamente acerca da necessidade da apresentação de documento, a cargo da parte autora - fls. 269/270 - (planilha obtida junto ao empregador Carlos Alberto da Silva (Mutuário Principal), contendo os índices de reajustamento dos seus salários no mês de junho de 1997 (mês correspondente ao da assinatura do contrato de financiamento de fls. 31/46) a fevereiro de 2008 (mês correspondente ao do pagamento da prestação de n.º 37 - renegociação ocorrida em 20.01.2015) última prestação paga pelos autores vinculada ao contrato de financiamento de fls. 31/46), ou alternativamente, que juntem os recibos dos salários do autor Carlos Alberto da Silva, relativamente ao período de maio de 1997 (mês anterior ao da assinatura do contrato de financiamento de fls. 31/46) a fevereiro/2008 (mês correspondente ao do pagamento da prestação de n.º 37 - renegociação ocorrida em 20.01.2005), última prestação paga pelos autores vinculada ao contrato de financiamento de fls. 31/46, para viabilizar a realização da prova técnica, a parte autora, intimada, mais de uma vez, permaneceu inerte (fls. 272, 276 e 278).

É remansoso no E. TRF da 3ª Região o entendimento no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil. Diante disso, entendo que, diferentemente do entendimento anteriormente adotado por este Juízo (que dispensara a realização da perícia), de fato, não se faz possível, sem a efetivação da prova técnica em questão, a aferição da alegada ilicitude quanto à aplicação do PES/CP, para o reajuste das prestações do contrato firmado entre as partes.

No entanto, a constatação da ilicitude que a parte autora alega ter havido, no transcurso do contrato, na aplicação do PES/CP, quanto ao reajuste das prestações, estaria a depender da realização de prova técnica e esta, indubitavelmente, estaria a depender da apresentação da documentação faltante, com base na qual arrima-se a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF.

A advogada da parte autora foi diversas vezes intimada para providenciar os documentos faltantes do mutuário principal, Sr. Carlos Alberto da Silva (cuja categoria fora eleita contratualmente como referência para o reajuste das prestações). A inércia da parte autora quanto ao ônus da prova que lhe incumbia restou patente.

Nesse panorama, tenho que cabia à parte autora viabilizar a realização da prova pericial, mediante a apresentação do documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF.

De nada adiantaria a este Juízo designar nova perícia, se a parte, reiteradamente, demonstrou que não pretende apresentar o documento necessário à realização da prova (declaração de evolução salarial do mutuário principal). Não só seria improficua tal determinação, como, a meu ver, hostilizaria os princípios da celeridade e da boa-fé, sob os quais deve ser conduzido o processo (aplicáveis também ao juízo).

Ora, se a parte autora, após ser regularmente intimada, não trouxe aos autos documento indispensável à prova do direito alegado, aplicável o regramento contido no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não de prevalecer, quanto a esta parte do pedido, os reajustamentos procedidos pela ré. Quanto a este ponto, portanto, o pedido é improcedente.

## 2.1.3 Dos juros anuais

Questiona a parte autora o percentual de juros anuais, sob o argumento de que a Lei nº 4.380/64 somente admitiria a taxa de 10% (dez por cento) ao ano, calculados pelo sistema francês de amortização.

Não é essa, no entanto, a correta interpretação a ser dada à questão.

Assim dispõe o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64:

"Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...).

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...)"

O artigo 5º aí referido, por sua vez, estabelece:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

7º (Vetado).

8º (Vetado).

9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos".

A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS.

1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.

2. Recurso especial conhecido e provido

(STJ; 3ª Turma; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913; DJ DATA25/11/2002 p.231).

Vê-se, destarte, que o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no art. 5º transcrito. Não aparenta ser razoável admitir que o mutuário pretenda a declaração de nulidade do contrato (e não apenas a revisão de suas cláusulas, do valor das prestações ou do saldo devedor).

Por tais razões, seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados nesse dispositivo legal, o que não é o caso.

Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS.

(...)

- A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.

- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620).

2. Apelação conhecida e provida."

(TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Apelação Cível - 475005; Processo: 200104010879618 - PR; Fonte DJU DATA:14/05/2003 p. 914)

Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes, no caso, de 5,9000% e 6,0621%, respectivamente (fl.32).

Neste ponto, aplicar também o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, vez que o novo contrato foi pactuado em 25.11.2013. Os juros foram corretamente aplicados, seja em relação ao contrato originário, seja em relação ao novo.

#### 2.1.4 Do critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price

Pretende-se, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andriqui, "... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. É exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma." ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andriqui - 27/04/2004).

Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.

1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.

2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.

3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.

4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969)

Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

No esteio deste entendimento:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).

2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).

3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, "inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH" (art. 4º da Lei 8.100/90).

4. In caso, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.

5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.

6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriqui, DJ 09/06/2003.

7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.

8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo" (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193)

No caso presente não ocorreu a chamada "amortização negativa", conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 161/179 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo, ainda mais observando-se que o saldo devedor já foi liquidado, restando apenas as prestações mensais que não foram pagas, que não são abarcadas pelo FCVS.

#### 2.1.5. Taxa de Administração

No tocante ao pedido de afastamento da cobrança da taxa de administração, melhor sorte não assiste à parte autora.

O contrato original no quadro resumo (fl. 32), cláusula 6.ª, parágrafo segundo (fl. 34), previa a incidência da taxa de administração, que vinha sendo cobrada pela ré. Nos contratos de novação de fls. 180/184 e 185/186, datados de 25.11.2013 e 20.01.2005, inexistiu igual previsão, sendo que a partir da execução do contrato novo não foi mais exigida.

Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa, anteriormente à novação. Estava prevista expressamente no contrato original, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.

Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e, até o advento da Lei n. 8.692/93, por força do Decreto 63.182/68, art. 2º, devem observar o

limite de taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano.

No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados.

Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Dessa forma, que a taxa de administração restou corretamente cobrada até a novação, a partir da qual não poderia ser cobrada, em virtude de falta de previsão contratual.

Por fim, acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sublinho que o tema dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:

"O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante inmissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a inmissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adviava-se a satisfação do crédito, presunivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inmissão de posse, desconstituída a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de inmissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão."

E mais: verificado que a parte autora não tem direito à revisão na forma que pretende, não há vedação a que o credor, constatando a inadimplência da autora, mantenha seu nome em cadastros de inadimplentes. Prejudicado o pedido sucessivo de devolução de valores pagos a maior, pois nenhuma das teses da parte autora foi acolhida.

## 2.2. Contrato vigente - SACRE - amortização e Juros.

Importante realçar, neste caso concreto, que o primeiro contrato, desde seu termo aditivo datado de 20.06.1997 estava sob as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). No entanto, observa-se que houve renegociação do contrato pelas partes em 20.01.2005, alterando-se o sistema de amortização para o SACRE - sistema de Amortização Crescente (fs. 185/186). Em 25.11.2013, foi efetuada nova renegociação conforme Termo de Confissão e Rerratificação de Cláusulas Contratuais (fs. 180/184).

No contrato vigente não há previsão contratual de correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou vinculação ao limite de comprometimento de renda para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário ou seus rendimentos efetivos.

Desde a Lei 8.692/93, artigo 13, é permitida a forma de recálculo dos encargos mensais em função do saldo devedor, com desvinculação da remuneração dos autores.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Contrato celebrado sem qualquer vinculação a "plano de equivalência salarial (PES)"; aplicação quanto aos reajustes de prestações, do chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação. Aceitação por parte dos mutuários dessa forma de cálculo, pacta sunt servanda.

(...)

(AC 200261020057499 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937738 - Relator(a) JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 25)

De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na não adoção do PES.

A inaplicabilidade do PES em contratos decorrentes de novação que não o prescrevem já foi decidida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como exemplifica o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PES E SACRE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Foi assinado um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, no qual foi estabelecido o prazo de 169 (cento e sessenta e nove) meses para amortização da dívida apurada, através do sistema de amortização Tabela SACRE.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 21 (vinte e uma) parcelas à dívida renegociada e encontrando-se inadimplentes há mais de 09 (nove) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso, sem nenhuma parcela paga posteriormente a assinatura do Termo de Renegociação da Dívida.

III - Há que se ter em conta que os apelantes não reuniram elementos capazes de justificar a arguição de nulidade do Termo de Renegociação pactuado, uma vez que consta na planilha de evolução do financiamento a redução dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, reajuste este livremente firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF.

IV - Por conseguinte, não se pode recalcular as prestações e acessórios conforme o aumento concedido aos servidores públicos (Polícia Militar do Estado de São Paulo), no molde do contrato originário, uma vez que este previa o reajuste das prestações pelo PES/ CP, forma esta incompatível com o sistema de amortização Tabela SACRE.

V - Apelação improvida".

(Processo AC 199961000539736 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 127137- Relator(a) CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 175)

Dessa forma o contrato vigente não deve ser atrelado à variação salarial do mutuário.

O contrato em tela, firmado em 25.11.2013, possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e foi firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo o Sistema de Amortização SACRE.

Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.

No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor.

Assim, passo a analisar os índices e encargos pactuados.

### 2.2.1 Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

O contrato sub iudice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais.

No SACRE, os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.

O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.

Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros

mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.

Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.

O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta:

Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário.

1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos:

a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato;

b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente:

1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário;

2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou

3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional.

2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes.

A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece.

Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93.

Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional.

A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE?

O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contrariar normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93.

A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas:

CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.

- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.

- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA:228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.

1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.

2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.

3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.

4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA:969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).

O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado "sistema de amortização constante" (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes.

A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato.

Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo.

Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a "contabilidade familiar", ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano.

2.2.2. Quanto à aplicação da Taxa "TR" e das Taxas de Risco de Crédito e de Administração:

O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB.

Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor.

Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período.

Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.

Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJU DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64 e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual.

O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos.

Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, "c" da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano).

É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.

O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30% enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). In casu, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo, basta um simples exame na planilha de evolução de cálculos juntada às fls. 169/179. A TRB tem sido módica.

A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluídas taxas como as de risco de crédito, quando contratualmente estipuladas. Assim, entendendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco e a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido:

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA:672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)

### 2.2.3. Quanto à aplicação dos juros.

No contrato sub judice a taxa anual de juros fixada foi de 8% a.a. (fl. 180 verso) limite este inferior ao previsto no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, que prevê a taxa máxima de 10% ao ano, bem como do art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 afasta a aplicação da Lei 4.380/64, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:

COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO.

I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).

Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.

### 2.2.4. Da sistemática de amortização do saldo devedor:

Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si.

Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame.

Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto.

Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, "...Precedente da Corte consagra que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 467.440/SC. Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)...".

Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, "... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenicionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma." ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004).

Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.

1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.

2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.

3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.

4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969)

Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

### 2.2.5. Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva

Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:

"A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi." (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)

Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.

Contudo, na análise do presente caso concreto, não repute que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.

A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.

Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade." (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

()

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das



prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.

Assim, os valores tidos como devidos pelos autores não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes.

2.2.6. Da inscrição em cadastros de inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inoocorre neste caso, uma vez que improcedem os fundamentos jurídicos que motivaram os cálculos dos autores.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 1061530-RS, julgado em 22.10.2008, é representativa desse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial;

contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;

ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

Por fim, não reputada qualquer ilegalidade no contrato firmado pela parte autora, a cobrança de juros e multa sobre as parcelas em atraso é medida que se impõe, posto que pactuada previamente.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 1.º de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

### PROCEDIMENTO COMUM

0010915-11.2013.403.6119 - TEREZINHA PEREIRA DE GOES(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

PROCESSO N.º 0010915-11.2013.403.6119

AUTORA: TEREZINHA PEREIRA GOMES

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 109, LIVRO N.º 01/2017

VISTOS EM SENTENÇA.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TEREZINHA PEREIRA GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus, de forma solidária, à obrigação de fazer consistente no fornecimento regular do medicamento "CLORIDRATO DE CINACALCETE DE 30mg", para o tratamento de insuficiência renal crônica enquanto perdurarem suas necessidades.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinado aos réus o fornecimento de medicamento consistente em CLORIDRATO DE CINACALCETE NA DOSE DE 30 mg, sob pena de multa diária no caso de descumprimento.

Aduz a autora que é idosa com 65 anos de idade e portadora de insuficiência renal crônica terminal e encontra-se em terapia renal substitutiva na modalidade hemodialise. Apresenta ainda quadro de hiperparatiroidismo

secundário a doença renal, progressivo e de difícil controle clínico associado à hiperfosfatemia refratária e para seu tratamento de saúde necessária, além de outros do medicamento de uso contínuo CLORIDRATO DE CINACALCETE NA DOSE DE 30mg.

Sustenta ainda, que o medicamento não é fornecido pela Secretaria da Saúde, sendo necessária a compra do medicamento ao custo de R\$ 752,53 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) por caixa, sendo que a autora necessita de duas caixas da referida medicação por mês, totalizando, R\$ 1.505,06 (mil quinhentos e cinco reais e seis centavos), de modo que não tem condições de custear o referido tratamento.

Ressalta que todo o tratamento é realizado pelo sistema público de saúde em São Paulo.

Juntou documentos (fls. 18/38).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 43/47). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi negado provimento (fls. 433/435).

Citado, o Estado de São Paulo contestou (fls. 64/79). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/81).

Citada, a União contestou (fls. 83/104). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam" e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei n.º 8.080/90 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105/165).

Citado, o Município de Guarulhos contestou (fls. 269/275). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva "ad causam" e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 276/278).

Em face da petição de fl. 279, foi determinado o integral cumprimento da tutela anteriormente concedida (fls. 281 e verso). Acerca da determinação, manifestou-se o Município de Guarulhos (fl. 286), a União Federal (fls. 290/291) e o Estado de São Paulo (fls. 295).

A autora informou que retirou os medicamentos (fl. 301).

A autora apresentou réplica (fls. 307/311).

Instados sobre a pretensão de produzir provas, os réus requereram a produção de prova pericial médica (fls. 344, 346 e verso e 353). A autora requereu a produção de prova médica pericial na especialidade de nefrologia (fl. 353).

Foi deferida a realização da prova pericial médica (fls. 355/356).

Laudo pericial (fls. 376/384).

Instados, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de prova médica pericial na especialidade de nefrologia (fls. 387 e verso).

Os réus Estado de São Paulo e União Federal concordaram com laudo pericial (fls. 389 e 397 e verso).

O réu Município de Guarulhos apresentou quesitos complementares para esclarecimentos do perito (fls. 390 e 391/395).

Foi deferida a realização de prova médica pericial na especialidade de nefrologia nos termos requeridos pela autora (fls. 399 e verso).

Laudo pericial (fls. 421/424).

Instados a se manifestarem sobre o laudo pericial, a União Federal reitera a manifestação de fls. 397 e verso e pugna pela improcedência do pedido (fl. 423). O Município de Guarulhos e a autora concordam com o laudo pericial (fls. 429/431 e 439 e verso).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminares

#### 1.1 Ilegitimidade passiva ad causam

O art. 6.º da CF/88 estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. O art. 2º deste diploma legal estabelece, ainda, que a saúde "é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" e, no art. 6.º, inciso I, alínea "d", atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações "de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Rechaço, destarte, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos, o que também se estende para os demais serviços e ações de saúde.

Nesse sentido (grifei):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 716.777-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014)

Assim, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, vez que a gestão, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade de todos os entes federados, nos termos do art. 196 c/c art. 198 da CF/88.

Rechaço, outrossim, as demais preliminares suscitadas pelo Estado de São Paulo e Município de Guarulhos de ausência de interesse processual e falta de interesse de agir, pois se confundem com o mérito.

### 2. Mérito

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

No âmbito da normatização estadual, o artigo 1º, da Lei Paulista nº 10.782, de 09 de março de 2001, prevê que "O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes (art. 1º): a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras (inc. I); bem como o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário (inciso V)".

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, in verbis:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da

República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF: (RE-Agr 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Cumprir ressaltar que o Sistema Único de Saúde brasileiro "filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe -076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde. Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. Ainda, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

Pois bem. No caso em testilha, resta sobejamente provado o estado precário de saúde que se encontra a autora.

Os documentos de fls. 31/38 fazem prova de que a autora é portadora de insuficiência renal crônica terminal e apresenta quadro de hiperparatireoidismo secundário à doença renal, progressivo e de difícil controle clínico associado à hiperfosfatemia refratária, tendo sido recomendado pelo CINE Centro Integrado de Nefrologia do Município de Guarulhos, São Paulo, conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, o uso do medicamento cloridrato de cinacalcete 30mg.

O laudo pericial de fls. 376/384, confeccionado pelo perito nomeado por este Juízo, atesta que a autora é portadora de insuficiência renal crônica sob hemodiálise apresentando hiperparatireoidismo e hiperfosfatemia.

O laudo pericial de fls. 421/424, confeccionado por perito na especialidade de nefrologia, nomeado por este Juízo, atesta e conclui seguinte:

"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de Hipertensão Arterial sistêmica e Diabetes Mellitus de longa evolução, com efetivo diagnóstico das moléstias há aproximadamente 35 anos.

Desde o início, a autora de encontra em acompanhamento médico regular e em uso de diversas medicações de controle, porém evoluiu com complicações caracterizadas por insuficiência renal crônica e insuficiência cardíaca congestiva.

Dessa maneira, em maio de 2010 a pericianda passou a necessitar de tratamento hemodialítico, mantido até o momento, com sessões 3 vezes por semana, sem previsão de transplante renal, devido ao quadro de insuficiência cardíaca congestiva.

Conseqüentemente à doença, a autora evoluiu com o osteopenia e osteoporose, sendo prescrita a medicação pleiteada (Cinacalcete), evitando-se assim o tratamento cirúrgico do quadro de hiperparatireoidismo.

Portanto, pode-se que concluir que a autora necessita do uso da medicação em questão, por tempo indeterminado."

Vê-se, portanto, do contexto fático que, não apenas o expert do Juízo, mas também o agente administrativo vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, recomendam o uso da medicação CLORIDRATO DE CINACALCETE na dose de 30mg na posologia de 2 vezes ao dia.

Ademais, no laudo pericial o expert afirma que embora haja outros medicamentos com a mesma indicação não têm necessariamente a mesma eficácia, bem como possuem efeitos colaterais diversos. Além do que, há risco de agravamento do quadro de hiperfosfatemia.

Inobstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para condenar, solidariamente, os réus - UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS a obrigação de fazer, consistente em fornecer administrativamente o medicamento CLORIDRATO DE CINACALCETE NA DOSE DE 30mg (2 vezes ao dia), em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo perito, desde que munida de prescrição médica.

Condeno os réus, solidariamente, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício Pleno da Titularidade

### PROCEDIMENTO COMUM

0006936-70.2015.403.6119 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N°. 0006936-70.2015.403.6119

AUTOR: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N°. 107, LIVRO N°. 01/2017, FLS. 405.

Vistos em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.644.516-1 (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), com pagamento de diferenças desde 10/08/2011.

Pela presente demanda requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/08/1980 a 17/07/1981 (Galeria das Pratas Ltda.) e 01/12/1996 a 10/08/2011 (Majpel Embalagens Ltda.), com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.644.516-1 (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) de 10/08/2011 ou em outro momento em que o requerente vier a ter direito à aposentadoria especial.

Sucessivamente, caso não se trate de hipótese de aposentadoria especial, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/2011, DER do processo 42/155.644.516-1; ou 19/09/2012, DER do processo 42/161.571.366-0; ou 15/02/2013, DER do processo 42/161.394.452-4.

Por fim, caso não se trate de hipótese de alteração da DER, requer-se que os lapsos reconhecidos como especiais sejam convertidos em tempo comum, recalculando-se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/03/2013, processo 42/161.394.452-4.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/240).

Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa e aferição de competência (fl. 244).

Parecer da contadoria judicial (fls. 246/254).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 257).

Citado (fl. 259), o INSS ofertou contestação e documentos (fls. 260/268 e 269/286). Em sua peça defensiva arguiu a preliminar de litispendência e pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (fls. 291/297).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 299), o autor requereu a produção da prova pericial (fl. 300); o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 301).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor (fl. 302).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 304/310).

Por decisão do E. TRF3, não foi conhecido o agravo interposto pelo autor (fl. 312).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar

#### Da Litispendência

Com relação à preliminar de existência de litispendência levantada pelo INSS em contestação, faço as seguintes considerações:

Pela presente demanda requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/08/1980 a 17/07/1981 (Galeria das Pratas Ltda.) e 01/12/1996 a 10/08/2011 (Majpel Embalagens Ltda.), com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.644.516-1 (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) de 10/08/2011 ou em outro momento em que o requerente vier a ter direito à aposentadoria especial.

Sucessivamente, caso não se trate de hipótese de aposentadoria especial, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/08/2011, DER do processo 42/155.644.516-1; ou 19/09/2012, DER do processo 42/161.571.366-0; ou 15/02/2013, DER do processo 42/161.394.452-4.

Por fim, caso não se trate de hipótese de alteração da DER, requer-se que os lapsos reconhecidos como especiais sejam convertidos em tempo comum, recalculando-se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/03/2013, processo 42/161.394.452-4.

Por sua vez, pela ação nº. 0004273-34.2013.403.6309, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP, foi requerido o reconhecimento como especial das atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 05/08/1980 a 17/07/1981 (Galeria das Pratas Ltda.) e 06/03/1997 a 10/08/2013 (Majpel Embalagens Ltda.), com a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) de 15/02/2013.

Pois bem

Assim, efetivamente se trata de hipótese de litispendência no que se refere aos períodos de dos períodos de 05/08/1980 a 17/07/1981 (Galeria das Pratas Ltda.) e 06/03/1997 a 29/03/2013 (Majpel Embalagens Ltda.).

Assim, resta autorizado prosseguir no exame do mérito apenas com relação à especialidade do período de 01/12/1996 a 05/03/1997 (Majpel Embalagens Ltda.) e a alteração da data de entrada do requerimento (DER) para uma das datas dos processos anteriores: desde 10/08/2011, DER do processo 42/155.644.516-1; ou 19/09/2012, DER do processo 42/161.571.366-0; ou 15/02/2013, DER do processo 42/161.394.452-4.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### Mérito

#### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### 3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit

actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### 4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 01/12/1996 a 05/03/1997 Empresa: Majpel Embalagens Ltda. Função/Atividades: Impressor: pelanejar serviços de impressão gráfica e ajustar máquinas para impressão. Realizar serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen). Trabalhar seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde. Agentes nocivos Conforme PPP - ruído de 88/90 dB(A), etanol e tolueno Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 106/109 e repetido às fls. 164/171 e laudo Técnico Pericial de terceiro de fls. 201/218 (RT). Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.

O Laudo Técnico Pericial de fls. 201/218 refere-se a trabalhador que exercia função diversa, não podendo ser utilizado para o autor.

No ENB 42/161.394.452-4, referido período já foi reconhecido administrativamente como especial, conforme resumo de tempo de contribuição de fls. 188/191.

Dessarte, considero como especial a atividade do autor no período compreendido entre 01/12/1996 a 05/03/1997 (Majpel Embalagens Ltda.), no qual esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição de fls. 68/69), tem-se que, na DER do ENB 42/155.644.516-1 (08.08.2011), o autor contava com 17 anos, 09 meses e 23 dias de tempo especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Contava ainda o autor com 33 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição, não fazendo, assim, jus à aposentadoria integral, que exige 35 anos de tempo de contribuição, nem proporcional, uma vez que não preenchido à época o quesito etário (data de nascimento do autor - 17/05/1965). Vejamos:

Também não faz o autor jus à alteração da data de entrada do requerimento (DER) para uma das datas dos processos anteriores, 19/09/2012, DER do processo 42/161.571.366-0 ou 15/02/2013, DER do processo 42/161.394.452-4. Isso porque em ambas as hipóteses não foi atingido o tempo de contribuição mínima para a percepção de aposentadoria integral, qual seja, 35 anos e tampouco o quesito etário de 53 anos de idade, visto que a data de nascimento do autor é 17/05/1965. Vejamos:

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/08/1980 a 17/07/1981 (Galeria das Pratas Ltda.) e 06/03/1997 a 10/08/2013 (Majpel Embalagens Ltda.), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC, em razão do reconhecimento da existência de litispendência parcial.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/12/1996 a 05/03/1997 (Majpel Embalagens Ltda.).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008832-51.2015.403.6119 - VANILDO UMBELINO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002133-10.2016.403.6119 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0002133-10.2016.403.6119

EMBARGANTE: ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 78, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 177.

Vistos em sentença.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve expressa manifestação deste Juízo acerca do disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91.

Aduz a parte embargante que se faz necessária a interposição do recurso para fins de requestionamento diante do referido dispositivo legal, que obsta aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família, quando empregado.

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O ponto suscitado em sede de embargos de declaração foi devidamente enfrentado pela sentença prolatada, que, de forma fundamentada sustentou que a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.

Daquele decisum também constou que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, em sede de Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, \_30\_ de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003559-57.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EDINA DOS SANTOS MIYAKE/SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0003559-57.2016.403.6119

AUTOR: EDINA DOS SANTOS MIYAKE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 85, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 197.

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos e com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal local, que concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS (fls. 59/60).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/116).

Determinada a intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como das partes para especificarem provas (fl. 117).

A parte autora apresentou réplica e informou não haver provas a produzir (fls. 118/125 e 126).

O INSS informou não haver provas a produzir (fl. 127).

Decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo (fl. 129).

Redistribuído o feito, foram ratificados os atos praticados (fl. 134).

É o relatório. DECIDO.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº. 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91).

Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

Cumprido esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

A desaposentação pode ser conceituada como:

"a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição" (IBRAHIM, Fábio Zanbitt; Desaposentação - 2ªed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007).

No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.

A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no art. 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos ("economias avançadas"), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº. 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº. 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº. 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazermos os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis".

Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O 3º do art. 11 da Lei nº. 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria - mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.

Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria ("desaposentação") ainda é objeto de discussão no RE nº. 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº. 661.256/DF, de relatoria do Min Ayres Brito. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.

Inobstante este magistrado tenha, com o advento do sistema de precedente vinculante disciplinado pelo NCPC, adotado, com ressalva, o entendimento firmado pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488, o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256, pelos mesmos motivos, deverá ser observado.

A decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013, que reconhecia a natureza patrimonial dos benefícios previdenciários, reconhecendo aos seus titulares o direito de renunciá-los, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, não é mais aplicável, uma vez que adveio julgamento do plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 661.256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Deve, portanto, o julgador ater-se aos comandos normativos insertos nos arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do NCPC, de modo a amoldar o decisum ao entendimento pacificado, em sede de repercussão geral, pela Corte Suprema.

Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.

Em não sendo reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, não há que se falar em devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, também do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto

### PROCEDIMENTO COMUM

0004935-78.2016.403.6119 - LUIZ PEREIRA SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em especial sobre a impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008423-41.2016.403.6119 - ERONILDO ANTONIO DA SILVA(SP295595 - SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN E SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0008423-41.2016.403.6119  
AUTOR: ERONILDO ANTÔNIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA: TIPO "C"  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 82, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), indevidamente indeferido pelo instituto réu, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 07.11.2012. O valor atribuído à causa foi de R\$ 54.812,97.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 47).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 49/50).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 07.11.2012. O valor atribuído à causa foi de R\$ 54.812,97.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde a salário-mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vencidas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vencidas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta ou não relativa, como parece indicar o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vincendas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) "(destaque)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 07.11.2012 a 12 parcelas vincendas, todas no valor de salário-mínimo mensal, no valor total de R\$ 50.791,44, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 49/50, o que corresponde a valor bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, \_30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

### PROCEDIMENTO COMUM

0008433-85.2016.403.6119 - ARIEL DOS SANTOS ARAUJO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º: 0008433-85.2016.403.6119

AUTOR: ARIEL DOS SANTOS ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 81, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARIEL DOS SANTOS ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB



42/176.531.529-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29.05.2016. O valor atribuído à causa foi de R\$ 77.847,30.

Com a inicial, juntos procuração e documentos.

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 74).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 76/78).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.531.529-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29.05.2016. O valor atribuído à causa foi de R\$ 77.847,30.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

As fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos inaptes desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao dizer: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "(...)" (destaque)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas, no valor total de R\$ 52.409,94, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 76/78, o que corresponde a valor inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0008978-58.2016.403.6119 - SILVIO MAFORT(SP325859 - INDIANA DE CASTRO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM N°. 0008978-58.2016.403.6119

AUTOR: SILVIO MAFORT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 83, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por SILVIO MAFORT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao recálculo da correção dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, IPCA-E, IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. O valor atribuído à causa foi de R\$ 60.552,20.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 52).

Cálculos da Contadoria Judicial (fs. 54/59 e verso).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a condenação da ré ao recálculo da correção dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, IPCA-E, IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. O valor atribuído à causa foi de R\$ 77.847,30.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº.

2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

As fs. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos inaptes desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditat: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo

Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 398,13, relativamente ao recálculo das diferenças corrigidas pelo INPC, e de R\$ 356,33, relativamente às diferenças corrigidas pelo IPCA-E, respectivamente, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 54/59, o que corresponde a valor muito inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, \_30\_ de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

### PROCEDIMENTO COMUM

0009370-95.2016.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0009370-95.2016.403.6119

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º \_80, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos e com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. O valor atribuído à causa foi de R\$ 59.478,96.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 61).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 63/65).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos e com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. O valor atribuído à causa foi de R\$ 59.478,96.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao dizer: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "(...)" (destaque)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às diferenças corrigidas sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição devidas desde o ajuizamento da ação em 08.09.2016 a 12 parcelas vincendas, no valor total de R\$ 17.045,34, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 63/65, o que corresponde a valor bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, \_30\_ de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

### PROCEDIMENTO COMUM

0010505-45.2016.403.6119 - NELSON BENEDITO RODRIGUES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0010505-45.2016.403.6119

AUTOR: NELSON BENEDITO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 79, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por NELSON BENEDITO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos e com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. O valor atribuído à causa foi de R\$ 62.277,84.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 54).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 56/59).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa ao desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.403.468-6, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. O valor atribuído à causa foi de R\$ 62.277,84.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº.

2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Segundo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vincendas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amiral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaque)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às diferenças corrigidas sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição devidas desde 29.12.2009 a 12 parcelas vincendas, no total de R\$ 24.391,12, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 56/59, o que corresponde a valor bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011642-62.2016.403.6119** - CLEIDE DE OLIVEIRA SARAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especialmente sobre a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014521-42.2016.403.6119** - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, o cancelamento da CDA nº. 80.1.16.044115-28 e a anotação do protesto nº. 1230-14/12/2016-28, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. O valor do débito inscrito em Dívida Ativa da União é de R\$ 9.554,68, valor consolidado de R\$ 12.425,62.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.

No entanto, dispõe o art. 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/14:

"Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel."

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em outras palavras, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é adotada sistemática diferenciada, com a necessidade de digitalização de documentos, o que se revela em verdadeiro obstáculo à remessa dos feitos físicos para tramitação naquele Juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000804-26.2017.403.6119** - GERALDO CARNEIRO SOBRINHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.436.620-4.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006959-89.2010.403.6119 - MANOEL FLORENCIO DE MOURA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FLORENCIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUCAO N°. 0006959-89.2010.403.6119  
EXEQUENTE: MANOEL FLORÊNCIO DE MOURA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N°. 86, DO LIVRO 01/2017, FLS. 201

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 272 e 278), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007805-09.2010.403.6119 - MARIA RAMOS ARAUJO X STEPHANE RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO VITOR RAMOS DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(BA007701 - RITA MARIA DE CERQUEIRA SILVA)

Intimem-se a parte autora, bem como a advogada destituída, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedidos nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009955-37.2013.403.6119 - JOSE BENTO PEREIRA(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Defiro. Intimem-se os habilitantes para juntar certidões de óbito dos demais filhos MARCIA e CRISTIANO, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005264-47.2003.403.6119 (2003.61.19.005264-0) - JESSE FERREIRA DE ANDRADE(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESSE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de folha 434 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009552-86.2013.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte, presumir-se-á concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária.

Cumpra-se e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001911-76.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SNF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/188: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pela ré.

Após, venham conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU****1ª VARA DE JAÚ**

Expediente Nº 10131

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Não remanesce fomento para o sigilo na tramitação deste feito, razão pela qual fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

Assim sendo, publique-se a decisão de fls.470/474.Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor dos engenheiros FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NÍZIO JOSÉ CABRAL, aos quais imputa a prática dos atos ímprobos descritos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.Em apertada síntese, a petição inicial enuncia que, em 2014, quando ocupavam cargos de presidente, superintendente de fiscalização e superintendente de fiscalização em substituição, respectivamente, todos do CREA/SP, os réus causaram danos ao patrimônio da autarquia autora e violaram os princípios da legalidade, da isonomia e da competição, visto que fizeram inserir cláusulas ilegítimas no Edital de Concorrência nº 001/2014, convocatório de interessados na contratação de empresa para a execução, sob regime de empreitada global, dos serviços e obras de engenharia para a edificação de espaço destinado à instalação de uma Unidade Operacional no município de Barra Bonita.As ilegalidades estão assim descritas:a) exigência de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e drywall, gerando odiosa e injustificada restrição ao princípio da competição, pois a obra detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem;b) aglutinação das obras e serviços de engenharia com o fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, em afronta à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;c) exigência de marca específica para tubos, conexões e rack para instalações de rede;d) superfaturamento do índice Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, que teria sido fixado no percentual de 29,09%, superior à parametrização do Tribunal de Contas da União (entre 20,34% e 25% para obras e serviços de engenharia; entre 11,1% e 16,8% para o fornecimento de equipamentos e materiais);e) adoção de técnica construtiva dispendiosa e pouco utilizada no mercado brasileiro (construção "seca");f) frustração do caráter competitivo do certame, para o qual se inscreveram apenas quatro dos vinte potenciais interessados;g) ajuste entre os dois licitantes habilitados, entre cujas propostas há uma diferença de apenas R\$ 597,87;h) inexistência de avaliação de custos e benefícios.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos, dentre os quais avulgam cópias do edital do certame impugnado, do contrato respectivo e do laudo de avaliação em que se escora a alegação de superfaturamento (fls. 2-467).Feito isento de custas, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 4º, IV, da Lei nº 9.289/1996.É o relatório.Fundamento e decido.Inovando em relação aos textos constitucionais precedentes, a par de reafirmar o secular princípio republicano (art. 1º, caput), o constituinte originário de 1988 açou a moralidade administrativa ao status de princípio constitucional da Administração Pública (art. 37, caput), com o que pretendeu reforçar a necessidade de expurgar a corrupção e combater a impunidade no ambiente público.Além de conferir ao cidadão legitimidade para a propositura de ação popular tendente à salvaguarda da moralidade administrativa (art. 5º, LXXIII), a Carta Política de 1988, em norma revestida de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, estabeleceu que os "atos de improbidade administrativa

importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, 4º). Coube, então, ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, a grave missão consistente em editar legislação ordinária regulamentadora do microsistema de tutela da probidade administrativa, o que se verificou com o advento da Lei nº 8.429/1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, diploma nacional oporável à totalidade das pessoas físicas e administrativas da federação, ressaltadas algumas disposições pontuais, exclusivamente aplicáveis à seara federal (por exemplo, os arts. 13 e 14, 3º, segundo o magistério doutrinário predominante). Essencialmente, a Lei nº 8.429/1992 definiu os atos ímprobos (arts. 9º a 11) e as sanções a eles aplicáveis (art. 12), fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva e o termo inicial respectivo (art. 25), elencou os sujeitos ativo e passivo da improbidade administrativa (arts. 1º e 3º), tipificou penalmente a conduta consistente em representar falsamente contra alguém pela prática de ato ímprobo de que o saiba inocente (art. 19) e, por fim, instituiu disposições administrativas e processuais voltadas à apuração preliminar, à definição dos legitimados para a demanda e ao estabelecimento de contraditório prévio no âmbito do procedimento judicial, de resto sujeito ao procedimento comum do Código de Processo Civil (arts. 7º e 17). Nada obstante o nível de detalhamento legislativo no trato da improbidade administrativa e do respectivo procedimento judicial, detectou-se lacuna normativa no tocante à competência territorial ou de foro (ratione loci), razão por que a jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a omissão do diploma legal especial (Lei nº 8.429/1992) deve atrair a incidência do quanto positivado no art. 2º da Lei nº 7.347/1985, aplicável analogicamente ao microsistema de tutela da probidade administrativa. O que venho de referir está cristalizado em múltiplos precedentes daquela Corte de Superposição, valendo referir, a título de ilustração, a ementa abaixo colacionada: AGRADO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO VERIFICADA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LACP. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar a justiça comum de Mirassol - SP como competente para julgamento de ação de improbidade administrativa contra promotor de justiça. 2. O fato de o órgão a que se vincula o promotor de justiça ter sua imagem abalada pela prática de atos ímprobos não atrai a competência de julgamento para a capital do estado, mesmo que o próprio estado da federação, em última análise, também seja prejudicado pelos fatos danosos. 3. Não há foro por prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa. O processamento da ação deve ocorrer no local do dano, conforme aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Por isso, não tem razão o recorrente quando afirma que, por força do art. 94 do CPC, deve ser julgado no foro de seu atual domicílio, qual seja, Barretos-SP. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1526471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016 - destaque) Pois bem, assentado que ação de improbidade administrativa há de ser proposta no foro do local do dano, cuja competência é absoluta (competência territorial absoluta, conforme a doutrina de Barbosa Moreira, de inspiração tedesca), cumpre identificar o espaço territorial no qual a conduta sindicada produziu efeitos alegadamente nefastos à probidade administrativa. Antes, porém, é importante pontuar que, em 2016, ao julgar conflito de competência suscitado no bojo de ação de improbidade administrativa impugnativa de licitação promovida na capital fluminense para a construção de estaleiro no município paulista de Araçatuba, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que, no caso de prejuízos supostamente verificados em localidades distintas, o foro competente é definido pelo exame da causa de pedir e do pedido; de modo que, tendo a causa de pedir se cingido aos acontecimentos havidos durante o processo licitatório, sem nenhuma referência à execução contratual, entende-se por local do dano aquele em que processado o certame, no caso concreto, a cidade do Rio de Janeiro. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGIMENTO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. SITUAÇÃO DOTADA DE SINGULARIDADE. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA A COGNICÇÃO E JULGAMENTO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL QUE SE DEFINE EM RAZÃO DA ORIGEM DOS ALEGADOS EFEITOS DANOSOS. ART. 2º DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE ACORDO COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar, no caso concreto, qual é o local do dano a que alude o art. 2º da Lei 7.347/1985 como critério definidor do foro competente para o processamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, já que, segundo a peça inicial do duto MP, o dano decorrente da improbidade teria se consumado em mais de um lugar, vindo daí a consistência do conflito competencial judicial para o seu processo e julgamento. 2. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação do pedido e da causa de pedir na Ação Civil Pública. 3. Em que pese constar da inicial que determinados fatos, que geraram os atos ímprobos, foram praticados no Município de Araçatuba/SP, por réus ali domicílios e/ou sediados, resta claro que o possível dano tem relação direta com as irregularidades perpetradas no procedimento licitatório (Convite Internacional 006.8.009.10.0) promovido pela empresa estatal TRANSPETRO, sediada no Rio de Janeiro/RJ, local em que foram praticados os atos relativos à licitação (por ex. assinatura dos contratos e dos termos aditivos). 4. Da leitura da peça inaugural apresentada pelo Parquet Federal, desume-se que no feito de improbidade em curso, não se discute a execução do contrato, mas tão somente os aspectos de legalidade do certame e da contratação pública, justificando a declaração de competência da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos limites de sua competência funcional (CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016 - destaque) Frise-se que o precedente trazido à baila não é isolado, mas reflete orientação jurisprudencial do Tribunal, aplicada noutros feitos, conforme bem demonstra a ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. ART. 2º DA LEI 7.347/85. PRETENSÃO DE QUE O LOCAL DO EVENTUAL DANO A SE APURAR NA AÇÃO (CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA) SE RELACIONA AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO E NÃO AO LOCAL DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (OBRAS DA FERROVIA). EVIDENCIADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM, O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA, CONCEDE-SE A PROVIDÊNCIA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR E ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO ARES P 758.361/TO, ATÉ O SEU JULGAMENTO DEFINITIVO. [...] 2. Discute a parte Agravante qual é, no caso concreto, o exato local do dano para efeito de fixação da competência jurisdiccional em Ação Civil Pública, nos termos em que dispõe o art. 2º da Lei 7.347/85 e segundo precedentes desta Corte. 3. Nessa vertente, não brande a parte Agravante uma interpretação disfarçada da lei, nem do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. Apenas alega que se apreciará, na Ação Civil Pública de origem, elementos documentais da licitação - cujo objeto foi adjudicado à parte Agravante - e da contratação com a VALEC S.A., sobre os quais pairam as alegações do Parquet de improbidade administrativa por restrição no edital do certame e por desvio de recursos em sobrepreço. 4. Adquire ressonância a tese da parte Agravante de que, no feito de improbidade em curso, não se discute a execução do contrato, mas tão somente os aspectos de legalidade do certame e da contratação públicas, justificando a uma primeira vista a declaração de competência da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, o que será melhor analisado no recurso principal. 5. Por se tratar de questão de extrema relevância, qualificada pela validade das decisões a serem proferidas por juiz competente, e constatando, para além do periculum in mora, um fumus de que a razão pode assistir à Agravante na solução final de seu recurso principal, concede-se a medida liminar. 6. Agravo Regimental conhecido e provido para deferir parcialmente a liminar e atribuir efeito suspensivo ao ARES P 758.361/TO. (AgRg na MC 24.750/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015 - destaque) No caso concreto, o objeto litigioso do processo circunscreve-se às supostas ilegalidades havidas na licitação deflagrada na gestão dos réus para a execução de obras e serviços de engenharia tendentes à construção de uma Unidade Operacional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo no município de Barra Bonita, bem assim ao fornecimento de equipamentos e materiais elétricos, de informática e de filmagem. Todos os questionamentos dizem respeito às fases interna e externa da concorrência, durante as quais, alega a autarquia autora, houve ilegalidades consistentes em exigência de capacitação em área estranha ao objeto do certame para restringir o universo de competidores, superfaturamento, escolha injustificada de marcas etc. Fases essas processadas no município de São Paulo, em que sediada a representação regional do conselho profissional (cf. documentação anexada à petição inicial). Não há nenhuma referência à execução do contrato administrativo. A propósito, convém mencionar que a autora nem sequer incluiu a pessoa jurídica contratada ou os respectivos dirigentes - potenciais beneficiários da licitação viciada - no polo passivo da demanda. Esse o quadro, à luz do magistério jurisprudencial alhures referido, infere-se que o local do dano é a capital do Estado de São Paulo, em cuja circunscrição territorial se processaram os atos e termos do procedimento licitatório ora escrutinado. Onde a incompetência deste juízo federal para processar e julgar a demanda, a qual deve tramitar em uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a que o feito tocar por distribuição. Assinalo, por fim, que a declinação ex officio da competência é processualmente admissível, visto que a competência para processar e julgar ação civil pública por atos de improbidade administrativa é territorial absoluta (art. 64, 1º, parte final, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a que o feito tocar por distribuição. Previamente à remessa ao juízo federal competente, encaminhem-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Pro tocol local para a retificação da classe processual, que deverá ser alterada para "00002 - Ação Civil de Improbidade Administrativa". De-se ciência à autora e ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 10129

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001172-71.1999.403.6117 (1999.61.17.001172-8) - ANTONIO GIRO X BEATRIZ DE SOUZA AMARAL GIRO X REGINA GIRO X MARCO ANTONIO GIRO X PAULO ANTONIO GIRO X JOAO LUIZ GIRO X JOAO LUNI X MARINO MAURO FUSETTI X SEBASTIAO LEITE X NELSON MARANGONI X JOAO BATISTA MARANGONI X LUIZ ROBERTO MARANGONI X DENISE MARANGONI X CELSO MARANGONI X MARIA DE FATIMA MARANGONI ROVERI X ORLANDO GIRO X CLORINDA MARIA BELLINI X JOSE LUNI X FRANCISCO PACHIONE X MARIA DE LOURDES LUPPI PACHIONE X ROSA BURIN GAIATO X MARIA DE LOURDES MILANI TONON X JOSE GALASSI X ADIB SAFFI (SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091267 - VLADIMIR GALAFASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú intima a parte autora para que retire o alvará de levantamento expedido em seu favor, observando a proximidade do prazo de expiração do documento (10/02/2017).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4) - SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú intima a parte autora acerca do teor da certidão lavrada à fl. 194, bem como da requisição de pagamento expedida à fl. 187.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARILIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI  
DIRETORA DE SECRETARIA\*

#### Expediente Nº 3915

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006661-63.2006.403.6111 (2006.61.11.006661-6) - ANTONIO APARECIDO CAETANO (SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (BANCO DO BRASIL).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002302-36.2007.403.6111** (2007.61.11.002302-6) - ANDRE FERNANDO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANDRE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (BANCO DO BRASIL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000092-41.2009.403.6111** (2009.61.11.00092-8) - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, intime-se o INSS na forma determinada à fl. 278.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002012-79.2011.403.6111** - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (Banco do Brasil).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003879-39.2013.403.6111** - ANDERSON DA SILVA PIRES X CINTIA BATISTA NUNES NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 170/171).

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001432-59.2005.403.6111** (2005.61.11.001432-6) - SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SALIM MARGI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (BANCO DO BRASIL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001790-14.2011.403.6111** - CELSO DILELLI(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DILELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005114-41.2013.403.6111** - JOAO GARCIA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (BANCO DO BRASIL).

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002337-49.2014.403.6111** - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Serventia do Juízo a expedição do ofício requisitório de pagamento da verba referente aos honorários de sucumbência.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003345-61.2014.403.6111** - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 198/199).

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.  
Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004121-61.2014.403.6111** - APARECIDO CANDIDO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343305 - GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (BANCO DO BRASIL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e vindo aos autos notícia de pagamento do ofício requisitório do reembolso dos honorários periciais, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005303-82.2014.403.6111** - ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH X LILIAN FRANCIELE FROEHLICH(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 158).

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo(a) curador(a) do(a) autor(a).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000379-91.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO LAZARINI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001317-86.2015.403.6111** - PAULO SERGIO DO CARMO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001937-98.2015.403.6111** - ARLETE ROSA DA SILVA NETTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLETE ROSA DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e com a vinda aos autos da comunicação do pagamento do RPV relativo ao reembolso dos honorários periciais, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002746-88.2015.403.6111** - MARY APARECIDA ALVES FONTES(SP12910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARY APARECIDA ALVES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (BANCO DO BRASIL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003040-43.2015.403.6111** - VERA LUCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (BANCO DO BRASIL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003196-31.2015.403.6111** - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA DA SILVA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (BANCO DO BRASIL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003659-70.2015.403.6111** - IZABEL MESSIAS(SP136055 - CLAUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003954-10.2015.403.6111 - MARCOS ROBERTO BOAVENTURA/SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0004239-03.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS/SP223366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (BANCO DO BRASIL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001787-83.2016.403.6111 - PAULO SERGIO ANTUNES/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (BANCO DO BRASIL).

Após, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002146-33.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA RUANI/SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (BANCO DO BRASIL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002585-44.2016.403.6111 - IVONE MARTINS DE OLIVEIRA/SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária (BANCO DO BRASIL).

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3921****PROCEDIMENTO COMUM**

0001300-55.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para carga pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA/SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA/SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA

Ficam as partes intimadas de que o início da perícia técnica deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 21/02/2017, às 9 horas, oportunidade em que será realizada a vistoria do imóvel, localizado na Avenida Maria Fernandes Cavallari, Bloco 19, Apartamento 04, Marília/SP.

Outrossim, conforme disposto no artigo 474 do CPC, saliento que a intimação do assistente técnico é ônus da parte que o indicou.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003621-29.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA/SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De fato, o valor que permaneceu bloqueado nestes autos excede aquele ainda devido, segundo cálculo da exequente, apresentado às fls. 158. Determino, pois, a expedição de alvará para levantamento do valor que exceder a R\$ 728,76, considerando o bloqueio de fls. 163/164, já depositado à disposição deste juízo, conforme guia de fl. 173.

Outrossim, sobre o alegado pela União Federal (fls. 174/176), manifeste-se o devedor, ponderando, inclusive, sobre a quantia de pequena monta necessária para quitação do débito.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando que informe o valor total depositado nestes autos (conta judicial 3972-005-86400242-9), no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001115-12.2015.403.6111 - DELI RIBEIRO DA SILVA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, bem como de trabalho desempenhado no meio urbano, sob condições especiais. Aduz que, considerado o período trabalhado sob condições adversas, perfaz tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, benefício cuja implantação pleiteia desde a data do requerimento administrativo ou desde quando implementados os requisitos legais para a concessão. Successivamente, pede a conversão do citado interstício para soma ao tempo comum que assevera ter cumprido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu pagá-las. Instado, o autor emendou a inicial. Em seguida, arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Determinou-se a realização de justificação administrativa; processada e finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural e o especial assoalhados, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre a justificação administrativa, requerendo a realização de perícia. Concedeu-se prazo para o autor juntar documentos. O autor disse desistir do pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço rural afirmado, do que teve ciência o réu. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. De outra parte, vieram aos autos PPPs e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho do autor, prova por excelência da especialidade assoalhada, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, e que se recobre de indivisibilidade (art. 412, único, do CPC), inavendo contrariedade de natureza técnica no sentido de que o conteúdo de citados documentos não merece crédito. Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. do artigo 355, I, ambos do NCPC. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado. É que o intervalo que se



FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida."(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do NCPC.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveraram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003848-14.2016.403.6111** - SILVANO FERREIRA CORREA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").Feita esta observação, verifico que, chamado a promover o recolhimento das custas processuais iniciais, o autor nada providenciou.A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, recita a jurisprudência:"PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos,"(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso."PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida."(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do NCPC.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveraram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004077-71.2016.403.6111** - LUZIA DE CAMARGO SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").Feita esta observação, verifico que, a presente ação repete pedido de benefício incapacidade anterior (Processo nº 0001651-67.2008.403.6111, da 1ª Vara Federal local). Naquele feito, havendo a autora renunciado ao direito sobre o qual se fundava a ação, extinguiu-se o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, V, do CPC/73.Examinando o laudo pericial naqueles autos produzidos, verifica-se que incapacidade total e permanente da autora para prática laborativa, ao menos desde junho de 2009, já existia (fs. 35/36), mas qualidade de segurada da Previdência Social, só a veio adquirir no ano de 2012 (fl. 22).Note-se que ao renunciar, naquele feito, ao direito postulado, a autora abdicou de provar o desempenho de atividade vinculada ao RGPS em período anterior, afirmado na inicial (fs. 32/34v.).Tais conclusões irradiam para a ação que está em apreço, já que o fato que impedia a obtenção do benefício àquele tempo (incapacidade preexistente à filiação previdenciária), surtindo efeitos panprocessuais próprios da coisa julgada material, não tem como ser alterado.Não se tem, por isso, inovação da causa de pedir, em ordem a requerer o processamento de nova ação com mesmo objeto.Sobra pronunciar a ocorrência de coisa julgada, de vez que nada se modificou com relação à ação que correu pela 1ª Vara.Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do NCPC. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não angularizada a relação processual.Sem custas, diante da gratuidade deferida.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004997-45.2016.403.6111** - RAUL BALBINO VIANA X ELIZABETH ALVES DE SOUZA VIANA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente outras provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique outras provas que deseja produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005230-42.2016.403.6111** - RICARDO CAMPOS VERISSIMO X CAMILA FLORINDO BALDINO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a audiência de conciliação designada nestes autos, haja vista o disposto no artigo 334, par. 4º, I, do CPC, a contrario sensu. Outrossim, registre-se, a ação ainda não está contestada. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005447-85.2016.403.6111** - MICHELE CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO SA X BRASIL TELECOM CELULAR SA X TELEFONICA BRASIL SA

À vista da devolução da carta de citação encaminhada à empresa Claro S.A. com a informação de mudança de endereço (fl. 40), manifieste-se a parte autora, informando o atual endereço da corrê para citação, com observância da data agendada para realização da audiência de conciliação na CECON desta Subseção Judiciária. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005465-09.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a requerente relatório médico atualizado acerca de seu atual estado de saúde e condições de locomoção. Com a apresentação de referido documento, tomem imediatamente conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005634-93.2016.403.6111** - CLAUDINEIA LIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Ourinhos/SP, endereço declinado na inicial e confirmado pela requerente quando chamada a prestar esclarecimento (fl. 106). Referida cidade é sede da 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal deserta, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:"Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte"(NERY e NERY, "CPC Comentado", 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se desprende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido".(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido".(RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS, Min. Carlos Velloso).Denais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exm. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:"...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros."Diante do exposto e com a observação ao patrono da requerente de que para propositura da ação é imprescindível a verificação da competência de juízo em razão do domicílio do autor, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 25ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Ourinhos/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000266-69.2017.403.6111** - MARCOS GOMES LIRA X JUSSELINA LIRA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se

verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressalta do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Outrossim, em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-78.2017.4.03.6109  
AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 567801), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCP, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -10/02/1988 a 30/06/1988; - 17/02/1989 a 20/04/1943; - 01/09/1993 a 30/03/1994; - 23/05/1994 a 29/10/2014.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

Compulsando os autos verifico que em relação ao período de: **01/09/1993 a 30/03/1994, 18/07/1997 a 21/02/1997**, constata-se nos documentos trazidos aos autos que o EPI é eficaz.

Portanto, relativamente a esses períodos, entendo ser necessária a produção de outras provas se a parte autora pretender infirmar o quanto exposto no PPP.

No mais, verifico que parte do PPP da *Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro*, não se encontra visível, especialmente no 2º campo de EPI e não foram acostados aos autos PPP referente ao período de **04/06/2014 a 29/10/2014**.

Portanto, relativamente a esses períodos, entendo ser necessária a produção de outras provas se a parte autora pretender infirmar o quanto exposto no PPP.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Cumpra-se e intimen-se.

PIRACABA, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-32.2017.4.03.6109  
AUTOR: WAGNER PEREIRA MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 17.10.1979 a 30/06/1981; - 01/02/1984 a 18/09/1986; - 20/08/1990 a 29/10/1991; - 23/06/1992 a 15/12/1993; - 23/01/1995 a 29/03/1997; 02/09/1997 a 05/04/2009 e 06/08/2009 a nova DER.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

Compulsando os autos verifico que em relação aos períodos de **02/09/1997 a 05/04/2009 e 06/08/2009 a nova DER** não restaram comprovados os agentes agressivos pelos seguintes motivos:

*Ruído – abaixo do limite legal*

*Calor - 22,30 inferior aos limites legais NR-15 anexo III para todos os tipos de atividades.*

*Iluminamento – 500 LUX – dentro do limite legal para trabalho bruto com maquinarias NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413.*

Portanto, se a parte autora pretender infirmar o quanto exposto no PPP deve realizar provas.

**Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

**Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-20.2017.4.03.6109  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PASTORI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva que a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 – PE(2013/0128946-0), SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento do Recurso Repetitivo.

PIRACICABA, 3 de fevereiro de 2017.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6182

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005974-05.2000.403.6109** (2000.61.09.005974-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X FRANCISCO SERGIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar ofício para fins de CANCELAMENTO de registro em matrícula de imóvel, nos termos do despacho de fl. 55.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006863-51.2003.403.6109** (2003.61.09.006863-6) - WILSON APARECIDO BENTO X AMELIA MARCON BENTO X IRACEMA DE OLIVEIRA BENTO X WILSON LUIS BENTO X GILSON ANTONIO BENTO X MARISA BRESSAN BENTO X ADENILSON DOMINGOS BENTO X SELMA LUZIA PAZZETTE BENTO X MARIA ANGELA BENTO CARPIM(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCELLA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS às fls. 236/247, nos termos do despacho de fl. 251.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005309-13.2005.403.6109** (2005.61.09.005309-5) - JOSE APARECIDO BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 260/263. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008526-71.2008.403.6105** (2008.61.05.008526-8) - SONIA MARIA ALVES RODRIGUES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da manifestação do INSS de fl. 173, bem como a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006454-02.2008.403.6109** (2008.61.09.006454-9) - JOSE DONIZETTI DE ANDRADE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009728-71.2008.403.6109** (2008.61.09.009728-2) - MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 214/229). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010017-67.2009.403.6109** (2009.61.09.010017-0) - JOSE APARECIDO ANDRIGHETTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pelo INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002909-50.2010.403.6109** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para o recálculo do IRPF a Receita Federal do Brasil necessita dos documentos elencados no Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003, para a elaboração dos cálculos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos abaixo descritos: Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2003: "1.8.1 Cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente; 1.8.2 Documentos de cálculos da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes: a)às diferenças de benefício não recebidas na época própria, discriminada por mês, ano e abono anual (13º salário), em valores originais; b)às verbas isentas, se for o caso; c)às diferenças de benefício não recebidas na época própria citadas na alínea "a", atualizadas monetariamente ou identificação do índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso; d)à contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte; 1.8.3 Comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto retido; 1.8.4. Comprovante das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo; 1.8.5. Comprovante das importâncias descontadas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais; caso não seja apresentada essa documentação, não será considerada no cálculo." Com a apresentação dos documentos dê-se vista dos autos à União(Fazenda Nacional) para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004665-94.2010.403.6109** - FRANCISCA ELIANA GIORDANO DA COSTA MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pelo INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009855-38.2010.403.6109** - MARIA DARCY APARECIDA LONGO LIBARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011602-23.2010.403.6109** - BENEDITO DE CAMPOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 495/509), nos termos do despacho de fl. 491.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004394-51.2011.403.6109** - IVONE COMBINATO CAPANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 224/233. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010314-06.2011.403.6109** - RENATO CASARINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003922-79.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107119-92.1997.403.6109 (97.1107119-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X RIZZO & PRADO LTDA(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Fls. 82/85: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004319-70.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003756-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA ALICE SIMOES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Fls. 44/49: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005714-97.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004259-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NEUSA MARIA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Fls. 48/53: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009302-15.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-65.2012.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos dos embargos à execução proposta por DURVALINO FERNANDES DA FONSECA insurgiu-se contra a manutenção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15/v), sustentando que a situação fática autoriza sua revogação em função de ter sido reconhecido no processo principal o direito à percepção de rendimento mensal, bem como de valores correspondentes a atrasados em montante considerável (fls. 19/20).Referida petição foi recebida como embargos de declaração (fl. 21).Instado a se manifestar, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 24).Decido.Da análise dos autos infere-se que inexistente qualquer prova apta a elidir a presunção de veracidade da alegação do autor, ora embargado, de insuficiência financeira. Além disso, ressalte-se, na esteira de entendimento de nossos tribunais, que o reconhecimento de direito a percepção de valores atrasados pela parte beneficiária de assistência judiciária gratuita vencedora na demanda, não lhe altera a condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios, até mesmo pelo risco de ter seu crédito, que tem natureza alimentar, consumido por tais encargos. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte no processo de conhecimento permanece válida enquanto estiverem presentes suas condições de hipossuficiência dentro do prazo prescricional, mesmo em sede de embargos à execução.O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso, não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios, até mesmo pelo risco de ter seu crédito consumido por tais encargos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Não há falar em compensação entre honorários fixados na ação de conhecimento com os fixados nos embargos à execução, pois permanece suspensa, nesse caso, a exigibilidade da verba honorária para os assistidos pela assistência judiciária gratuita. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação não provida.(TRF1 - AC 2009.34.00.026478-0/DF, Juiz Federal Emmanuel Macena de Medeiros, Primeira Turma, DJe de 19/05/2016).Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001078-54.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012710-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON CLAUDIO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos dos embargos à execução proposta por EDSON CLÁUDIO MORETO insurgiu-se contra a manutenção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/v), sustentando que a situação fática autoriza sua revogação em função de ter sido reconhecido no processo principal o direito à percepção de rendimento mensal, bem como de valores correspondentes a atrasados em montante considerável (fls. 26/27).Referida petição foi recebida como embargos de declaração (fl. 28).Instado a se manifestar, o embargado se contrapôs ao pleito do embargante, alegando, em síntese, que subsiste sua situação de insuficiência financeira, bem como que sequer recebeu atrasados (fls. 30/31).Decido.Com o afim do ora embargado Edson Cláudio Moreto, através de sua defesa, inexistente qualquer prova apta a elidir a presunção de veracidade de sua alegação de insuficiência financeira. Além disso, ressalte-se, na esteira de entendimento de nossos tribunais, que o reconhecimento de direito a percepção de valores atrasados pela parte beneficiária de assistência judiciária gratuita vencedora na demanda, não lhe altera a condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios, até mesmo pelo risco de ter seu crédito, que tem natureza alimentar, consumido por tais encargos. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A concessão do benefício de

assistência judiciária gratuita à parte no processo de conhecimento permanece válida enquanto estiverem presentes suas condições de hipossuficiência dentro do prazo prescricional, mesmo em sede de embargos à execução. O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso, não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios, até mesmo pelo risco de ter seu crédito conacionado por tais encargos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Não há falar em compensação entre honorários fixados na ação de conhecimento com os fixados nos embargos à execução, pois permanece suspensa, nesse caso, a exigibilidade da verba honorária para os assistidos pela assistência judiciária gratuita. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação não provida. (TRF1 - AC 2009.34.00.026478-0/DF, Juiz Federal Emmanuel Macena de Medeiros, Primeira Turma, DJe de 19/05/2016). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004995-33.2006.403.6109** (2006.61.09.004995-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-75.1999.403.6109 (1999.61.09.002208-4)) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SPI12691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a executada(embargante) para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 3.607,17 (três mil seiscentos e sete reais e dezessete centavos) em 09/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003264-36.2005.403.6109** (2005.61.09.003264-0) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

"Por meio desta informação de Secretaria fica a parte intimada do despacho de fl. 296, com o seguinte teor: "Tendo em vista o parecer do Contador Judicial (fls. 293/294), tomem os autos à UNIÃO (Fazenda Nacional) para ciência e indicação dos procedimentos para recolhimento do valor. Com a resposta, intime-se a parte autora a promover o pagamento na forma indicada, no prazo de 15 dias, devendo o valor ser atualizado pela taxa SELIC até a data do efetivo recolhimento. Cumpra-se com URGÊNCIA.".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100545-19.1998.403.6109** (98.1100545-1) - POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X POSTO IPANEMA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por POSTO IPANEMA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 610/611 e 616/617). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002785-19.2000.403.6109** (2000.61.09.002785-2) - ADALGISA LOTI ALFREDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADALGISA LOTI ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ADALGISA LOTI ALFREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 300, 305, 306 e 308). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003980-05.2001.403.6109** (2001.61.09.003980-9) - MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da autora MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, oficie-se com urgência ao Gabinete da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores do PRC nº 20140149964, sejam colocados à disposição deste Juízo. Instrua-se com cópia deste despacho e de fl. 291. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que este se manifeste sobre o pedido de habilitação das herdeiras da autora falecida acima referida (fls. 297/317), bem como seja intimado da sentença de fl. 295. Com o retorno dos autos do INSS publique-se a sentença de fl. 295 e esse despacho. Intime-se. Sentença de fl. 295: "Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão do benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 215), o que fez (fls. 234/237). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 241/2243). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 286/287), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 290 e 291). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007822-75.2010.403.6109** - CARLOS ALBERTO DERONZE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DERONZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 288/297). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002426-83.2011.403.6109** - ALVARO JOSE DE CASTRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 103/113). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607684-79.1998.403.6109** (98.0607684-2) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ROMI S/A

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIAS ROMI S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a executar ao pagamento de honorários advocatícios. Procedeu-se ao pagamento através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 170). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fl. 172). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075877-25.1999.403.0399** (1999.03.09.0075877-6) - VANIA RITA JANDUCCI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SPI45133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X VANIA RITA JANDUCCI  
Por meio desta informação de Secretaria fica a CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 465.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0083908-34.1999.403.0399** (1999.03.09.0083908-9) - VADIR GONCALVES X ZOILA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X PEDRO ROBERTO QUIO X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO X ELZO RODRIGUES X MARA BEATRIZ ALBRECHT KILMEYERS X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SPI147454 - VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VADIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por VALDIR GONÇALVES, ZOILA MARIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, PEDRO ROBERTO QUIO, JOSÉ NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO, ELZO RODRIGUES, MARA BEATRIZ ALBRECHT KILMEYERS e CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando o creditamento do valor exequendo nas contas vinculadas dos autores, ora exequentes (fls. 312; 321/322; 335; 340 e 376), bem como o depósito judicial do valor dos honorários (fl. 353), sendo que este foi levantado pelo patrono da causa (fls. 470/471), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que houve homologação da transação efetuada entre os exequentes Cláudia Aparecida Teixeira Rodrigues (fl. 296 - destes autos) e José Nogueira dos Anjos Filho (fl.41/42 - autos dos embargos à execução nº 0006115-14.2006.403.6109). Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002999-05.2003.403.6109** (2003.61.09.002999-0) - ALLAN BECK FURLAN(SP099673 - JOSE BENEDITO BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLAN BECK FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ALLAN BECK FURLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 192 e 196/198). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000022-35.2006.403.6109** (2006.61.09.000022-8) - JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Trata-se de execução promovida por JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMÃO, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros moratórios e correção

monetária.Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando o creditamento do valor homologado, nos termos da decisão proferida (fl. 143), na conta vinculada do autor, ora exequente (fl. 188), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009602-21.2008.403.6109** (2008.61.09.009602-2) - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA X WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA  
Trata-se de execução promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Procedeu-se ao pagamento através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 229).Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 232/233).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007716-50.2009.403.6109** (2009.61.09.007716-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA  
Trata-se de execução promovida por INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face da CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Após o depósito judicial do valor devido efetuado em favor do IPEM/SP e igualmente do recolhimento através de guia DARF em favor do INMETRO (fls. 266/267), determinou-se a transferência do depósito judicial para a conta do IPEM (fl. 281), o que foi cumprido (fl. 287).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005796-07.2010.403.6109** - T.A. HOLDING LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE CAPONE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X T.A. HOLDING LTDA  
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da T. A. HOLDING LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Procedeu-se o depósito judicial do valor devido (fl. 127), que foi convertido em renda da União (código 2864), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fls. 138/139).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002873-71.2011.403.6109** - ROSSINI MARCOS RODARTE X MARIA ANTONIA BRAGION(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSSINI MARCOS RODARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ROSSINI MARCOS RODARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 60, 69/70 e 77/79).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100549-27.1996.403.6109** (96.1100549-0) - REQUE E CIA LTDA X ANGOLINI E ANGOLINI LTDA X SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X AUTO POSTO PARAZZI LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ LTDA X ESCRITORIO CONTABIL EXEMPLAR S/C LTDA X IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X REQUE E CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por REQUE E CIA LTDA. e OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando ao pagamento de honorários advocatícios.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 586 e 599).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002556-59.2000.403.6109** (2000.61.09.002556-9) - NILDE APARECIDA POLLINI BARBUIO X SILVANA POLLINI BARBUIO BARIONI X FABIO POLLINI BARBUIO X BARBUIO PRESENTES LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X NILDE APARECIDA POLLINI BARBUIO X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de execução promovida por BARBUIO PRESENTES LTDA. - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a compensação de valores pagos a título de PIS (Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988), acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 338/341), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPVS (fls. 345/349).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001518-41.2002.403.6109** (2002.61.09.001518-4) - ELIAS DE FREITAS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP341876 - MARCOS BUZZETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ELIAS DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ELIAS DE FREITAS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 247), o que fez (fls. 251/255).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 321).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 345/346), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 353 e 369).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007127-68.2003.403.6109** (2003.61.09.007127-1) - SUELI APARECIDA BENTO DE PAULA X VALDINEI LUIS BENTO X TEREZINHA DE MORAES CAMPOS BENTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SUELI APARECIDA BENTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por SUELI APARECIDA BENTO DE PAULA e VALDINEI LUIS BENTO, sucessores de Terezinha de Moraes Campos Bento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 265/266, 275 e 277/279).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001099-16.2005.403.6109** (2005.61.09.001099-0) - BENEDITO DONIZETTI MACHADO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por BENEDITO DONIZETTI MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 325/326 e 328/329).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003647-43.2007.403.6109** (2007.61.09.003647-1) - JOSE EDUARDO GALLEGOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSÉ EDUARDO GALLEGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 264/265 e 267/268).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012666-39.2008.403.6109** (2008.61.09.012666-0) - DORACI BEVILAQUA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DORACI BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DORACI BEVILAQUA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 234), o que fez (fls. 237/240).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 246).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 251/252), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 254 e 255).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001858-38.2009.403.6109** (2009.61.09.001858-1) - GIANETE KINUKO MORI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANETE KINUKO MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GIANETE KINUKO MORI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 158), o que fez (fls. 161/164). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 174). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 181/182), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 184 e 185). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008525-40.2009.403.6109** (2009.61.09.008525-9) - MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA X EDGAR LUIZ DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BOTTION DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008832-91.2009.403.6109** (2009.61.09.008832-7) - EDISON LUIS ARAUJO (SP095875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 171/183), nos termos do despacho de fl. 163.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012800-32.2009.403.6109** (2009.61.09.012800-3) - ELISEU PIRES DE MORAES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ELISEU PIRES DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 155), o que fez (fls. 158/162). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 166). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 173/174), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório (fls. 176 e 179). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001152-21.2010.403.6109** (2010.61.09.001152-7) - DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo laborado em condições especiais (insalubre) para tempo comum, com pedido de tutela antecipada e liminar. A tutela foi deferida parcialmente às fls. 91/92, verso, para reconhecer como especiais os intervalos de 05.02.1981 a 06.09.1985; 02.05.1988 a 07.09.1989, 01.01.2004 a 06.11.2009. A sentença proferida (fls. 115/120, verso) julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 05.02.1981 a 06.09.1985, 02.05.1988 a 07.09.1989 e de 11.07.2005 a 06.11.2009 procedendo à devida conversão com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.587.942-3). Após o processamento do recurso de apelação interposto, sobreveio decisão proferida pelo Exmo Desembargador Federal Dr. Fausto de Sanctis, que negou seguimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial concedendo aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, desde a citação. (fls. 167/171, verso), já que comprovado o labor especial do autor em sua integralidade. Após a baixa dos autos à 1ª instância, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduziu que em razão do que ficou decidido no v. acórdão haveria necessidade de devolução de valores recebidos em decorrência da antecipação da tutela, apresentou cálculos e requereu sua homologação (fls. 256/267), tendo a parte autora salientado que recebeu os valores por força de decisão judicial, de boa-fé e que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não haver obrigação de devolução (fls. 274/276). Relativamente a pretensão trazida aos autos pela autarquia previdenciária, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Posto isso, indefiro o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de homologação de cálculos para devolução pela parte autora. Intimem-se e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005326-73.2010.403.6109** - MARIA ROSA DONADEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DONADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 257/266. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 267/272). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011196-02.2010.403.6109** - FRANCISCO CHINELATO X MARIA HELENA GRANJA CHINELATO X PAULO SERGIO CHINELATO X JOSE LUIZ CHINELATO X VANIA MARLI CHINELATO X VILMA MARIA CHINELATO SETTEN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHINELATO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada (parte autora) para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.159,42 (um mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) em 09/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011702-75.2010.403.6109** - VALNOIR JOSE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNOIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VALNOIR JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 240/242), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 249/250), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório - PRC (fls. 252 e 109). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001883-80.2011.403.6109** - MARISA VALERIO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARISA VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 156/157, 159 e 161). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002858-05.2011.403.6109** - CELSO DONIZETI DA COSTA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X CELSO DONIZETI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) sobre o pedido da parte autora (executada) de parcelamento do débito à fl. 225. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004759-08.2011.403.6109** - DANIETA DOS SANTOS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIETA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 197/207. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007263-84.2011.403.6109** - LOURDES SENE DE SOUZA (SP15107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por LOURDES SENE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 75/76, 78 e 81). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012213-39.2011.403.6109** - FRANCISCO DE LIMA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 162/181. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

**Expediente Nº 6190**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003887-19.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências em razão de férias do Magistrado, cancelo a audiência designada para o dia 08 de fevereiro, às 14hs00min. Anote-se na pauta de audiências e cancele-se o chamado junto ao Setor de Informática. Comunique-se o teor deste despacho ao D. Juízo Deprecado. Comunique-se o cancelamento ao NUAR. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-31.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: L COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 24 de janeiro de 2017.**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000461-09.2016.4.03.6109  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: JACINTO DE TAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo o prazo derradeiro e improrrogável de **15 (quinze) dias** para que a parte autora cumpra integralmente o despacho sob ID **405.570**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, procedendo à nova emenda da exordial, tanto em relação ao fornecimento das cópias relativas à petição inicial/sentença, ou certidão de objeto e pé, de todos os processos apontados da lista de prevenção, quanto ao valor da causa, que deverá corresponder ao montante apurado em avaliação imobiliária da área esbulhada, especificada em "croqui" de ID **402472**, com base no valor de mercado do metro quadrado de um imóvel da referida região ou localidade.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000059-88.2017.4.03.6109

REQUERENTE: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de **pedido de tutela cautelar de urgência** proposta por **TEHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, objetivando a manutenção da posse no imóvel objeto do empreendimento Residencial Vida Nova, localizado na Estrada Municipal Elial Gabriel da Silva, 1.500, Iteperu, Piracicaba, até que se estabeleçam regras para a eventual desmobilização do empreendimento.

Narra a parte autora ser empresa que atua em construção civil de imóveis residenciais, tendo participado de concorrência pública e sido contratada em 27/08/2013 para construir 1.200 (mil e duzentas) unidades destinadas ao *Programa Minha Casa Minha Vida* com recursos do Governo Federal através do Ministério das Cidades e administrado pelo agente financeiro Caixa Econômica Federal.

Sustenta que a CEF modificou o prazo de liberação dos repasses financeiros, gerando desequilíbrio nas finanças da empresa autora e, por consequência, dificuldade no cumprimento do cronograma de construção.

Face ao atraso no andamento da obra, cita que foi recebeu notificação extrajudicial da CEF informando a rescisão do contrato e solicitando a saída da construtora do imóvel.

Afirma que a obra encontra-se 89,25% concluída, sendo viável sua conclusão total, e que a desocupação do canteiro de obra trará enormes prejuízos à empresa, sendo feita de forma arbitrária, sem previsão quanto à forma de desmobilização de máquinas, equipamentos e insumos, bem como sobre a cobertura e assistência técnica e *garantia pós-obra*.

Alega, ainda, que os atrasos nos repasses geraram desequilíbrio contratual, havendo um déficit no valor do contrato no montante de R\$ 7.095.222,26 (sete milhões, noventa e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), sendo necessário seu reajustamento.

Para tanto, menciona que será objeto da ação principal o pedido de declaração de nulidade da cláusula B.9, a qual prevê o não reajustamento dos valores.

Em sede de pedido de tutela cautelar de urgência, requer a manutenção da posse no imóvel objeto do empreendimento até que se estabeleça minimamente a segurança jurídica, legal e operacional para eventual desmobilização do empreendimento, sob risco de a autora sofrer dano irreparável.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

#### **É o relato do necessário. Decido.**

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, **não** vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais.

Numa análise perfunctória, verifica-se que o atraso na execução da obra é motivo capaz de ensejar a rescisão contratual, conforme consta do contrato firmado entre as partes (documento ID 529699), vez que é obrigação da construtora *"executar as obras mencionadas de acordo com o projeto apresentado, parte integrante do presente contrato"* (cláusula sétima, alínea "c"), sendo motivo ensejador da rescisão contratual o *"não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas, especificações, projetos ou prazos previstos neste contrato"* (cláusula décima segunda – alínea "a").

A autora não nega o atraso na execução da obra, apenas imputa à CEF a responsabilidade por tal atraso face à modificação do prazo de liberação dos pagamentos, o que, por ora, não se pode admitir sem o legítimo exercício do contraditório.

O contrato em questão, assim como em outros dessa natureza, prevê que cada parcela do pagamento só será liberada após a comprovação, por engenheiro da CEF, da execução integral da etapa anterior.

Prevê, ainda, o interstício mínimo de 30 dias entre as parcelas (cláusula oitava, alínea "a").

Da planilha que integra o documento ID 529700, verifica-se que as medições pela CEF foram realizadas mensalmente, entre agosto de 2014 a abril de 2016.

Não há previsão contratual, contudo, de período máximo entre a medição e a liberação da parcela.

Ainda que a autora alegue que no início da construção as parcelas eram liberadas apenas 05 (cinco) dias após a emissão da nota fiscal, é certo que tal regra não está prevista em contrato.

Assim, o aumento do lapso decorrido entre cada medição e a liberação da parcela correspondente, não enseja, ao que tudo indica, descumprimento do contrato, sendo certo que tal período não chegou nenhuma vez a 90 (noventa) dias, lapso que ensejaria rescisão contratual contra a CEF, nos termos da cláusula décima segunda, alínea "g" (ID 529700)

Ademais, a parte não trouxe aos autos o cronograma *físico-financeiro* apto a demonstrar quais deveriam ser as datas de repasse de recursos pela CEF e quais as datas em que estes foram efetivamente creditados.

Quanto à insurgência da parte autora quanto à forma e ao prazo para desocupação do imóvel no caso de rescisão contratual, dois pontos devem ser ponderados: *i*) não há no contrato disposição específica a este respeito; *ii*) a construtora está, por força do contrato, obrigada a *"desmobilizar, do local das obras, pessoal, material, equipamento e demais recursos necessários ao suporte operacional"* (cláusula sétima, alínea "g"), não se podendo, em sede de cognição ainda não exauriente, alegar *surpresa* quanto a este ponto.

Não se vislumbra, em princípio, irregularidade no procedimento adotado pela CEF para rescisão do contrato, haja vista que, constatando a paralisação e o atraso na execução da obra, procedeu à notificação da construtora, por ofício datado de 09/08/2016, informando sobre a situação e concedendo prazo para retomada da obra (ID 529711).

Mantida a situação de fato, a CEF realizou a 2ª notificação, em 12/09/2016 (ID 529712), havendo a autora apresentado resposta em 19/09/2016 (ID 529710), na qual apresentou suas justificativas e informou que as obras haviam sido retomadas.

Em resposta, a CEF expediu o ofício de ID 529713, no qual elencou diversas providências que deveriam ser tomadas pela construtora para a efetiva retomada da obra.

Apesar de todas estas tratativas, a paralisação da construção e o atraso na execução mantiveram-se, motivo pelo qual a CEF rescindiu o contrato e realizou a notificação da autora (ID 529714), concedendo prazo para devolução da posse do terreno. **Vale lembrar neste ponto, que se destina o empreendimento ao Programa Minha Casa Minha Vida, o que conduz à presença de interesse público da política pública habitacional na finalização e conclusão das obras.**

Não vieram aos autos virtuais a *contranotificação* realizada pela parte autora, havendo apenas a resposta da CEF a esta (ID 529715), na qual, diante da inexistência de fatos novos e supervenientes e mantendo-se a paralisação da obra e o descumprimento do contrato pela extrapolação do prazo, noticia que foi mantida a rescisão contratual, com prazo até dia 13/01/2017 para devolução da posse do terreno.

Saliento, ainda, que há paridade entre a obra até então realizada e o montante liberado pela CEF, conforme relato desta no documento de ID 529713, **no qual se aponta que houve repasse de 90,43% dos recursos do contrato e execução de 89,84% da construção, o que indica que a paralisação da obra é indevida.**

De outro giro, também carece este de plausibilidade, neste momento processual, seu pedido de declaração de nulidade da cláusula B.9, a qual prevê o não reajustamento dos valores do contrato, visto que formulado apenas de forma genérica na petição inicial, tendo a parte autora optado por discorrer sobre esta questão na ação principal.

Sendo este o quadro fático que ora se apresenta, verifica-se que a parte autora não trouxe elementos suficientes para afastar o princípio da *"pacta sunt servanda"*, sobretudo antes da concretização do exercício do *contraditório* e da *ampla defesa*, inerentes às garantias do *devido processo legal*.

Isso posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela cautelar de urgência.

**Sem prejuízo**, tendo em vista que o valor da causa **não** pode ser irrisório e deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme o disposto no artigo 291 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **determino** à parte que emende a petição inicial adequando o valor da causa e recolha as custas processuais correspondentes, visto que pretende a revisão do contrato, com aporte suplementar no montante de R\$ 7.095.222,26 (sete milhões, noventa e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos).

Cumprido, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 306 do novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-64.2016.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDIO LAERTE FANTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por **Claudio Laerte Fantini** em face do INSS, objetivando, em síntese, seja imediatamente implantado o benefício previdenciário em favor do autor considerando os períodos de 1/10/1968 a 28/2/1971, 1/2/1978 a 1/3/1983 e de 1/9/1983 a 7/5/1993, reconhecidos como especiais nos autos da ação de mandado de segurança nº 000556543.2011.403.6109.

A ação foi contestada pelo INSS.

Instado a se manifestar (despacho de ID 377921) em razão de possível prevenção em relação aos pedidos contidos nos processos nºs. 00014065220144036109 (1ª V.F. PIRACICABA) e 00055654320114036109 (3ª V.F. PIRACICABA), o autor afirmou na petição de ID nº 377927, que em razão da ausência de cumprimento da tutela concedida na ação nº 00055654320114036109 e do tempo para julgamento do recurso interposto, interpôs a presente ação para salvaguarda urgente de seus direitos.

Houve por bem o Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária de Piracicaba declinar da competência em favor deste Juízo (decisão de ID 377956).

### É o relatório.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifico por meio do extrato de fls. 8/10 do ID 377908, que consta no inteiro teor da sentença proferida na ação de rito ordinário - processo nº 00055654320114036109, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que no prazo e sob pena previamente fixados, o INSS computasse como laborados sob condições especiais os períodos de 1/10/1968 a 28/2/1971, 1/2/1978 a 1/3/1983 e de 1/9/1983 a 7/5/1993.

Outrossim, conforme consulta processual no sistema informatizado, os autos mencionados aguardam julgamento de recurso na instância superior.

O mero cotejo da petição inicial da presente ação e da sentença proferida na ação de rito ordinário nº 00055654320114036109, trazida pelo próprio autor, permite a incontestável verificação da ocorrência de litispendência, mediante a verificação da repetição de demandas idênticas, visando o mesmo objetivo, qual seja, a obtenção de ordem para que a Autarquia Previdenciária compute como especiais os períodos de 1/10/1968 a 28/2/1971, 1/2/1978 a 1/3/1983 e de 1/9/1983 a 7/5/1993.

Desta forma, considerando que a parte autora já exerceu seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado e que as questões levantadas na inicial já foram julgadas em sede de sentença, constata-se a ocorrência de **litispendência** entre pretensões veiculadas pela autora, nos termos do disposto pelo art. 286, inciso II, do Cód. Processo Civil.

Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO DE IMISSÃO JÁ CONTIDO EM RECONVENÇÃO MANEJADA NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 301, INCISO V, E § 3º.*

1. **"Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso" (CPC, art. 301, § 3º), caso dos autos, em que a parte autora formula, na presente ação, pedido de imissão de posse do imóvel adjudicado em razão de leilão realizado com base no Decreto-Lei n. 70/1966, pleito já formulado em procedimento reconvenicional manejado na ação anulatória de arrematação extrajudicial, ajuizada anteriormente.**

2. **Verificada a litispendência, a consequência decorrente é a extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso V, do CPC**

3. *Sentença confirmada.*

4. *Apelação não provida.*

*(TRF1, 6ª Turma, AC 4348, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ: 02/05/2011) (g. n.).*

Por todo o exposto, em face da ocorrência de **litispendência**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. V, do Cód. Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba (doc. De ID 377951).

Condene o autor no pagamento de 5% sobre o valor da causa apurado pelo JEF no documento de ID 377951, por considerá-lo incurso no inciso VI, do art. 80, do Cód. Processo Civil, diante da interposição e manutenção da presente ação, mesmo ciente de que a ação preventiva ainda tramita sem julgamento definitivo.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-63.2017.4.03.6109  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação em que o **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL** **requer a exibição**, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, de todos os documentos, papéis, contratos, extratos bancários de movimentações pertinentes ao objeto da ação e respectiva documentação que instruiu a liberação da importância relativa à execução das obras do empreendimento denominado "CONDOMÍNIO FECHADO HORIZONTAL RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL", pelas empresas: **CONSTRUTORA URBAN DE PIRACICABA LTDA** e **AF CONSTRUTORA LTDA**.

O autor apresentou *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóvel na Planta e ou Construção com recursos do FGTS*, de IDs. 569883 e 569887.

Ocorre que referido contrato foi celebrado entre *Helio de Toledo Gomes*, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, *Construtora Urban de Piracicaba Ltda* e *AF Construtora Ltda*, para aquisição de unidade do Condomínio Parque Taquaral, **não** tendo o autor integrado o negócio jurídico avençado.

Além disso, depreende-se, em sede de cognição sumária, das cláusulas contratuais, que **não** há previsão de *levantamento de eventuais valores em garantia* em favor do autor.

Ante ao exposto, **concedo** ao autor o **prazo de 15 dias**, sob pena de *extinção do processo sem julgamento de mérito* para que:

- 1 - **regularize** sua representação processual apresentando cópia da *Assembleia de eleição dos novos síndico e subsíndico* prevista para janeiro de 2017, conforme Ata de ID 569845;
- 2 - **apresente** instrumento de constituição e registro do *Condomínio Residencial Parque Taquaral*;
- 3 - **apresente** cópia da inicial do processo nº **0003936-05.2009.403.6109**, atualmente em tramite perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba/SP;
- 4 - **esclareça** seu *interesse de agir* diante das disposições contratuais que atribuem às construtoras o levantamento da importância financiada; e
- 5 - **recolha** as *custas processuais* devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo *supra*, com ou sem a vinda de manifestação, tornem conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

MMª Juiz Federal.

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

MMª Juiz Federal Substituto.

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2891

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008104-60.2003.403.6109** (2003.61.09.008104-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007316-4) ) - FABIO MINHARO FILHO X PAULO MINHARO X ANTONIA APARECIDA SALVIAN MINHARO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000635-40.2015.403.6109** - JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe a pensão especial aos portadores da Síndrome de Talidomida, com o acréscimo de 25%, previsto no parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 7070/1982.

Restou inconclusiva a perícia realizada em 26 de setembro de 2016.

A conclusão estampada no laudo pericial às fls. 111, é de que: "O(a) periciando(a) é portador(a) de malformação congênita das mãos que pode estar relacionado ao uso da talidomida." (sic).

Desse modo, atendendo ao pedido de realização de perícia técnica especializada, contido no último parágrafo de fls. 14, da petição inicial, mantenho a designação de nova perícia para o dia 7 de março de 2017, que será realizada por médico geneticista.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito Dr. Marcelo Castiglia, nos termos da decisão de fls. 75.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000352-46.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória que nessa decisão se examina, proposta pelo MUNICÍPIO DE ITIRAPINA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de efeitos retroativos ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP nº 986573-149772, bem como determinação de que a ré se abstenha de exigir mencionado certificado ou qualquer outro documento que ateste o cumprimento da Lei nº 9.717/98. Narra a parte autora que, atendendo à determinação do Ministério da Previdência Social, em dezembro de 2013 apresentou a documentação necessária para regularização e emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Afirma que o ente público quedou-se inerte na análise da mencionada documentação para fins de expedição do certificado. Alega que mencionado certificado é exigido, entre outras hipóteses, para realização de transferências voluntárias de recursos pela União e celebração de convênios, bem como para a formalização do Cadastro Único de Convênio - CAUC e de contrato de repasse registrado pelo Sistema de Convênios - Siconv. Diante da inércia do ente público, relata a parte autora ter enviado novamente a documentação exigida para a expedição do CRP, sendo este expedido em 03/01/2017. Menciona que para fins de adesão ao Convênio nº 841135/2016 (número da proposta 037714/2016) era necessário que o certificado tivesse sido expedido antes de 09/12/2016, fato que não teria ocorrido pela não apreciação, pela Ré, da documentação enviada em dezembro de 2013. Assevera, ainda, que o Supremo Tribunal Federal - STF afastou a exigência do certificado de regularidade previdenciária, abrاندando a interpretação do artigo 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando autorizada a realização de convênios e o recebimento de transferências voluntárias sem a apresentação do CRP. Sustenta que a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao município em débito a expedição de CRP quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social. Em sede de pedido de antecipação de tutela, requer que: a) a Secretaria de Políticas de Previdência Social confira efeitos retroativos ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP nº 986573-149772, possibilitando que o mesmo seja utilizado junto ao Convênio nº 841135/2016 (número da proposta 037714/2016), registrado no Sistema de Convênios - Siconv; b) que a União se abstenha de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ou qualquer outro documento que ateste o cumprimento da Lei nº 9.717/98, como condição para a prática dos atos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 7º da referida Lei, determinando, ainda, que seja excluída do CAUC - Cadastro Único de Convênio qualquer restrição referente à não apresentação dos aludidos documentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/252). A determinação de fl. 253 foi cumprida pela parte autora às fls. 255/264. É o relato do necessário. Decido. O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão em parte da tutela de urgência requerida. Há plausibilidade na alegação da parte autora de que já havia previamente atendido as exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social de fl. 167, conforme se verifica da documentação de fls. 168/169 e 238, na medida em que o CRP de fl. 239 foi emitido após o reenvio em janeiro de 2017 do ofício e da documentação que já haviam sido encaminhados à União em dezembro de 2013, sendo que, consoante aduz o autor, não teria sido examinado tempestivamente por fatos imputados à União. A documentação acostada aos autos permite constatar que o Município de Itirapina estava regular à época, não existindo, pois, em princípio, a apontada restrição. Também se constata a plausibilidade sua alegação de que a ausência de CRP não pode constituir óbice à realização de convênios e ao recebimento de transferências voluntárias da União, conforme precedentes que seguem AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELA UNIÃO. APONTAMENTO EXISTENTES NO CAUC E EXTRACAUC. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. POSICIONAMENTO DO STF. O convênio em questão visa a transferência de recursos para obras de infraestrutura relacionadas à pavimentação asfáltica de vários bairros. Conquanto o objeto do convênio não esteja inibido, de maneira restrita, ao conceito de saúde, educação ou assistência social, é obra que busca atender à política pública. O Município informou ter editado lei específica autorizadora visando o parcelamento dos débitos previdenciários que ensejaram sua inclusão no CAUC. O Supremo Tribunal Federal, sobre a questão da impossibilidade do repasse das transferências voluntárias e em análise a eventuais inconstitucionalidades, afastou a exigência do certificado de regularidade previdenciária, abrاندando a interpretação do artigo 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 000027395.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.0002737/SP - RELATOR : JUIZ





Ciência da redistribuição do processo.

*Vistos em Saneamento*, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Primeiramente, diante do conteúdo da certidão de ID retro cadastrado, **afasto** a possibilidade de prevenção em relação ao processo 00065122320144036326.

**Não** havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais bem como do tempo reconhecido pelo Juízo Trabalhista, como condição à análise do pedido inicial.

**Delimito** as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de período reconhecido pela *Justiça Obreira* e de atividade alegada como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

**Admito** a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

**Concedo o prazo de 15 dias** para que o autor apresente PPP indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **3/2/1986 a 10/9/1987 e de 4/4/1994 a 31/12/1998**, bem como apresente requerimento administrativo protocolizado perante o INSS, requerendo a averbação do período de **16/6/1990 a 25/1/1994**, reconhecido pela *Justiça Trabalhista*.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-52.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARCOS AURELIO MARICONE  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

*Vistos em Saneamento*, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

**Não** havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

**Delimito** as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de atividade alegada como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

**Admito** a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

**Concedo o prazo de 15 dias** para que o autor apresente PPP ou laudo técnico para os períodos de **3/9/1980 a 30/9/1987 e de 13/10/1987 a 17/4/1989** laborados na *MAUSA S/A Equipamentos Industriais*, para comprovação à exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-52.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARCOS AURELIO MARICONE  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

*Vistos em Saneamento*, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

**Não** havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

**Delimito** as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de atividade alegada como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº. 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

**Admito** a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

**Concedo o prazo de 15 dias** para que o autor apresente PPP ou laudo técnico para os períodos de **3/9/1980 a 30/9/1987 e de 13/10/1987 a 17/4/1989** laborados na *MAUSA S/A Equipamentos Industriais*, para comprovação à exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-87.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Primeiramente concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Para maior elucidação do conteúdo da lide e análise de eventual prevenção, **concedo** ao autor o **prazo de 15 dias** para que traga aos autos *cópia integral da sentença e do v. acórdão* proferido nos **autos nº 0011402-64.1978.403.6100**, *cópia de seu atual comprovante de soldo*, bem como *cópias das iniciais dos processos* n.ºs. **0031675-44.1990.403.6100, 0001582-51.2002.403.6109, 0001583-36.2002.403.6109 e 0002802-32.2003.403.6115**, **sob pena de extinção do processo sem exame de mérito.**

Cumprido, ou transcorrido *in albis*, tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-10.2016.4.03.6109  
AUTOR: JUNIVALDO MEDRADO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 499456 como emenda à inicial para fazer constar o período de tempo de serviço que o autor deseja seja reconhecido como laborado em condições especiais, o valor da causa no importe de R\$ 89.210,52, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anote-se.

Cite-se o INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-40.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 499474 como emenda à inicial para fazer constar o período de tempo que o autor deseja seja reconhecido como laborado em condições especiais, o valor da causa no importe de R\$ 77.084,48, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-93.2016.4.03.6109  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo requerido pelo autor de 30 dias para cumprimento do despacho de ID 388082.

Int.

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 974

#### EXECUCAO FISCAL

**1101296-45.1994.403.6109** (94.1101296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101295-60.1994.403.6109 (94.1101295-7) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEF DE BORRACHA LTDA X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)  
Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2017.00080, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7062

#### MONITORIA

**0003209-76.2005.403.6112** (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA)

#### 0 SENTENÇA

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.  
Custas ex lege.

Deiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09/17, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005897-35.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

#### 0 SENTENÇA

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.  
Custas ex lege.











Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003514-21.2009.403.6112** (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002952-36.2014.4.03.6112 (cópia às folhas 137/147), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004316-48.2011.403.6112** - CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Folha 173- Defiro. Oficie-se conforme requerido.

Com a resposta dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005035-59.2013.403.6112** - IVANILDE DE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO(SP150212 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 274/275: Nada a deferir neste momento, tendo em vista o cumprimento da medida liminar. Eventuais circunstâncias serão sopesadas na sentença.2) Intime-se o INSS a respeito da decisão de fl. 232 e de todo o processado.3) Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se estão satisfeitas com as provas apresentadas e se concordam com o encerramento da instrução. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006866-74.2015.403.6112** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 83/173.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007836-74.2015.403.6112** - ADEMILSON GERVAZONI(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 104/115.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003776-89.2015.403.6328** - JOSE CATOIA OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruidos, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).

Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.

(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Jurua, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisdicionalmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadrava-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICACAO) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissional, laudos etc), na forma acima delineada.

Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002895-47.2016.403.6112** - LUIZ OLIVETTI FILHO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR057505 - ISMAEL PASTRE E SP297853 - POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA E PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMINA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILLO PEIXOTO DA SILVA(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PRESIDENTE EPITACIO(SP312864 - LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA(PR037527 - CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1) Considerando o pedido da parte autora de fls. 694/695, e tendo em vista a moderna ótica processual baseada na colaboração entre os sujeitos processuais e na alta potencialidade de solução rápida e eficaz dos conflitos por meio da conciliação, além dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, manifestem-se os réus, em especial LEVI ISAIAS MACHADO, JEMINA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO e DANILLO PEIXOTO DA SILVA, sobre a possibilidade de composição amigável no presente feito. Prazo: 15 dias. Alerto as partes que a eventual negativa não vinculará necessariamente este Juízo para fulminar a possibilidade de designação de audiência para tal fim. 2) Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003906-14.2016.403.6112** - ACEA - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADAMANTINA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 177/196. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 197/208: Ciência à parte autora. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002050-46.2016.403.6328** - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se a União, conforme determinado à fl. 64.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003446-66.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-92.2011.403.6112 ()) - VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CÁSSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP312521 - GIOVANNA MARIA TIEZZI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP134563 - GUNTHER PLATZACK) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: VIDEIRA E FERNANDES LTDA., RITA DE CÁSSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES E MARIANA DA SILVA FERNANDES, qualificadas nos autos, interpõem os presentes embargos a execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0009855-92.2011.4.03.6112) para cobrança de Cédula de Crédito Bancário, firmada entre as partes em 13.8.2010. Aduzem inicialmente falta de constituição em mora, razão pela qual careceria o título do requisito de exigibilidade. Alegam que a execução envolve valor não contratado e cobrança de taxa de juros superior à estipulada na avença, resultando em prestação maior que a efetivamente devida. Ainda, levantam ilegalidade na taxa de juros, porquanto superior à prevista na Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33), e no art. 192, 3º, da Constituição, os quais limitam os juros a 12% ao ano. Arguem ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução, quais os extratos da conta corrente onde restassem demonstrados os créditos e débitos efetivados, bem assim memória de cálculo. Por fim, invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e apresentam pedido contraposto no sentido de condenação da Embargada ao pagamento de indenização por danos morais, dado que a cobrança é indevida. Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que, segundo o contrato, a constituição em mora se dá pelo inadimplemento de duas prestações, sendo desnecessária qualquer outra medida; que os valores consignados no contrato são devidamente discriminados, sendo absurda a afirmação de que o contrato foi assinado em branco; que a taxa de juros está limitada ao quanto contratado; que a Súmula nº 596 do e. STF afasta a limitação dos juros bancários na forma postulada, além de que o dispositivo constitucional invocado pelas Embargantes não tem mais a redação transcrita; que os documentos juntados espelham adequadamente a dívida, ao passo que todas as cláusulas obedecem à legislação de regência. Refuta o pedido contraposto, pois incabível no procedimento eleito, além de que a dívida é legítima, agindo de má-fé as Embargantes, dado que suas alegações são absurdas e desprovidas de lastro. Infuturifera tentativa de conciliação. Determinado o envio dos autos à Contadoria do Juízo a fim de apurar os juros cobrados, vindo a informação de fl. 102, sobre a qual se manifestou apenas a Embargada, silentes as Embargantes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento. Análise primeiramente a questão destacada, porquanto se refere a pressuposto de constituição do processo executivo, cujo reconhecimento tem o condão de prejudicar o próprio andamento. Entretanto, não socorre às Embargantes a alegada falta de documentos, uma vez que acompanha a exordial o discriminativo dos débitos (fls. 20/21 dos autos da execução), documento onde consta o valor originário da dívida e o cálculo dos encargos, possibilitando a conferência. Como é curial, essa conferência se faz por operações aritméticas que não raro fogem da habilidade do chamado homem médio, dada a natureza financeira do contrato, mas nem por isso se tomando nula a conta ou dispensando que a parte apare e indique eventuais excessos por impugnação específica. Igualmente, desnecessária a apresentação de extratos da conta corrente, porquanto os discriminativos juntados consignam os valores creditos em favor das Embargantes, bem assim o valor das parcelas pagas. Se essas informações não correspondem ao efetivamente ocorrido, caberia às Embargantes alegar o fato (v.g. qual crédito deixou de ser realizado, qual pagamento não foi contabilizado), para então, sim, se proceder à apuração probatória e solução de direito. Ademais, eventual necessidade de informações complementares corresponderia a falta plenamente sanável, não implicando em inexigibilidade do título. Constituição em mora. A primeira matéria levantada pelas Embargantes na exordial se refere a ausência de sua constituição em mora. Entretanto, conforme destaca a Embargada, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida com o inadimplemento de duas prestações mensais, cabendo a imediata execução "independente de notificação extrajudicial ou judicial" (cláusula sétima). Considerando que não há controvérsia quanto ao efetivo inadimplemento de prestações, rejeito a alegação. Débito não contratado. Segundo a exordial, o valor de R\$ 1.760,00 lançado no contrato (fl. 36) é ininteligível, porquanto a sigla consignada lhes é absolutamente desconhecida, além de que o contrato foi assinado em branco, pelo que não concordam em pagar essa quantia. Primeiramente, quanto à discriminação da dívida, o próprio contrato, em sua cláusula primeira, parágrafo único (fl. 39), prevê a cobrança de Comissão de Concessão de Garantia - CCG, sendo esta a origem do valor mencionado. Portanto, uma vez estipulada a natureza da cobrança, deveriam apresentar fundamentos jurídicos de seu não cabimento. As Embargantes adotaram estratégia de impugnar genericamente a rubrica, sem apontar especificamente qual seria a ilegalidade, não aproveitando a alegação singular de que desconhecem o significado da sigla a fim de se eximir do pagamento. De outro lado, é inusitada a alegação de que o contrato foi assinado em branco, porquanto os elementos não levam a essa constatação. Aparentemente preenchido e impresso por computador, todas as vias estão rubricadas e ao final o instrumento é assinado, não parecendo que tivesse sido preenchido após as assinaturas, pois implicaria em impressão sobre folhas em branco previamente assinadas. Assim, haveriam as Embargantes de promover prova efetiva de sua alegação, o que não fizeram. Não procede essa pretensão. Taxa de juros acima do contratado e acima da legalidade. Em relação à alegação de que a taxa de juros efetivamente cobrada estava acima da contratada, a Contadoria do Juízo procedeu à conferência dos cálculos, vindo a informar que a taxa aplicada corresponde à consignada no contrato (1,55%). Sobre essa manifestação, instadas, nada falaram as Embargantes, cabendo desde logo assentar a improcedência do pedido no aspecto. Também improcedente a alegação de desrespeito à limitação de juros, invocando a incidência da "Lei da Usura" e do art. 192, 3º, da Constituição. A matéria não é nova, encontrando-se solidificada a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, quanto à não incidência dessa regra, assim dispondo a Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Igualmente, quanto ao dispositivo constitucional, assim dispõe a Súmula nº 648: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Por fim, ainda da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 7, com idêntica redação: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Assim, desnecessário acrescentar qualquer fundamento, pois superada a discussão a respeito com a edição da Súmula Vinculante, restando rejeitado o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano. Danos morais. A constatação de que os pedidos formulados pelas Embargantes são improcedentes leva à necessária rejeição também do pedido contraposto, no sentido de indenização por danos morais, porquanto decorre da pretensa cobrança indevida. Litigância de má-fé. Não se vislumbra, porém, por qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC, ação alguma, por parte das Embargantes, que se enquadre naquelas previsões, tal como alegado pela Embargada. As Embargantes vieram a Juízo buscar um objeto que claramente entende ser-lhes devido, usufruindo regularmente de um direito seu. Se sua pretensão é negada pelo Juízo, não implica dizer que o pedido foi manobra de má-fé. Não há, portanto, qualquer conduta que mereça ser punida. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno as Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), forte no art. 85, 2º, do CPC, cuja cobrança fica condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo codex. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003321-59.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-29.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 31/31 verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 32 verso) para os autos principais (0007225-29.2012.403.6112), desampensando os feitos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002283-17.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203736-08.1997.403.6112 (97.1203736-3)) - JOSE ROBERTO ANDREASI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA

E SP169925 - JOSE WILMAR FERREIRA LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792 E Proc. Juliana D. de O. Souto OAB/RS50646 E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004218-92.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-06.2013.403.6112 ()) - SUPERMERCADO FRUTO DA TERRA DE ALVARES MACHADO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando que a renúncia das advogadas da embargante (fls. 87/88) foi posterior a publicação da sentença (fl. 86), bem como o fato de que o representante legal da empresa foi notificado (fl. 88), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 82/85. Proceda-se, também, ao traslado de cópia da sentença para os autos principais, o desapensamento dos feitos e a exclusão dos nomes das advogadas renunciantes do sistema processual.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200676-61.1996.403.6112** (96.1200676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP130553 - EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, mediante baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008066-44.2000.403.6112** (2000.61.12.008066-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO - ESPOLIO(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

Fls. 298/305: Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário- espólio- responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 75, VII, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. Intime-se o espólio para ciência desta execução, na pessoa da inventariante indicada, a Sra. Maria de Souza Ribeiro Guimarães. Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo, conforme endereço de fl. 288. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de Oscar Cruz Guimarães. Fl. 298-verso, item "b". Considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá(o) credor(a) reativar a execução. Fls. 295/297: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o parcelamento realizado neste feito, conforme informado às fls. 298/299. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009076-84.2004.403.6112** (2004.61.12.009076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BR BAGS COMERCIAL LTDA - ME X IZABEL SOUZA SILVA X MANOEL GONCALO ESPIRITO SANTO(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fls. 235/236: Por ora, aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento (fls. 227/233).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003625-10.2006.403.6112** (2006.61.12.003625-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001456-06.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPERMERCADO FRUTO DA TERRA DE ALVARES MACHAD(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Fls.64/65: Excluem-se os nomes das advogadas renunciantes do sistema processual, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 63 (desapensamento e traslado de cópia).

Fl. 67: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004045-68.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Folha 70:- A contar da data do requerimento, já decorrido em parte o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004245-41.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES

Folhas 110/111:- Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 111 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003464-48.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Folhas 22/23:- Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, comprovando que a subscritora da procuração de fl. 23 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações).

Folhas 17/21:- Sem prejuízo, forneça a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora, no mesmo prazo.

Oportunamente, se em termos, ante a nomeação de bem à penhora (fls. 17/21), dê-se vista à Exequente.

Int.

#### **PROTESTO**

**0002932-74.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-47.2016.403.6112 ()) - LUIZ OLIVETTI FILHO X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR027996 -

SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILO PEIXOTO DA SILVA

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004666-75.2007.403.6112** (2007.61.12.004666-7) - JOSE MESSIAS RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da revisão do benefício, conforme documento de fls. 189/190, bem como dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 191/197.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006660-02.2011.403.6112 - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KATIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados a fl. 97/99.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007225-29.2012.403.6112 - MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE DELFINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho de fl. 33 dos autos dos embargos em apenso nº 0003321-59.2016.406.6112, que determinou o traslado de cópia da sentença lá proferida para este feito, bem como o desapensamento dos autos.

Na sequência, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 7064****PROCEDIMENTO COMUM**

0003191-94.2001.403.6112 (2001.61.12.003191-1) - DURVALINA FRANCISCA LEAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DURVALINA FRANCISCA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 261/262 e 263/264.- Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios ao Diretor do Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Presidente Prudente e ao Doutor Ricardo Marques Torelli (folhas 178, 184, 220 e 221 - ARs 212, 218, 242 e 243), mas que, até a presente data, não foram respondidos.

Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal de ambos para que apresentem todos os exames médicos e outros procedimentos clínicos realizados pela demandante Sílvia Rodrigues Arieri, ou justifiquem a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de desobediência.

Com a resposta, dê-se vista ao senhor Perito para que, com amparo nos novos documentos médicos apresentados (bem como daqueles de folhas 185/187, 188/190, 191/198, 199 e 201/211), ratifique ou retifique o laudo médico anteriormente apresentado (folhas 52/65), no tocante ao início do quadro incapacitante e também em relação a atividade habitual de confeiteira ou de dona de casa, conforme decisão de folha 177.

Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005081-14.2014.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE X MARIO ANDRADE ESPERANCA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP345078 - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Trata-se de ação declaratória promovida por Maria das Graças Andrade em face da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a finalidade de comprovar que o imóvel rural, denominado Fazenda Marambaia, de copropriedade da autora por sucessão, na proporção de 50% em face ao falecimento do senhor Mário Esperança, com quem convivia em união estável, é uma propriedade produtiva de acordo com a legislação em vigor.

Por decisão datada de 12 de novembro de 2014, foi determinada a inclusão de todos os sucessores do Sr. Mário Esperança no polo ativo da demanda, vez que o processo de inventário e partilha permanecem em trâmite. Intimados todos os sucessores para manifestarem o interesse em ingressar na lide, somente o Sr. Mário Andrade Esperança manifestou-se favorável.

Desta forma, ante a manifestação de folhas 825/826, defiro a admissão do senhor Mário Andrade Esperança, CPF nº 280.038.908-70, no polo ativo da demanda, na condição de litisconsorte, consoante disposição do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Após, providencie a secretaria a regularização da representação processual do litisconsorte admitido, cadastrando-se os procuradores cuja outorga de poderes consta do instrumento de procuração de folha 823.

A preliminar de ilegitimidade levantada pela União será decidida em sentença, de modo que deverá participar de eventual instrução.

Quanto a esta, sem prejuízo de melhor análise por ocasião de sentença, quer parecer a este magistrado que as questões controversas tem cunho eminentemente de direito, ainda que ao final estejam em discussão o GUT e o GEE, porquanto em causa, afóra as matérias processuais saber se:

- 1)- Área de reserva legal (floresta protegida) não averbada deve ser desconsiderada como aproveitável;
- 2)- Área de pinus em destocamento deve ser considerada como utilizada, mesmo não havendo projeto de implantação/renovação de pastagens e sem extração de madeira no ano anterior à vistoria;
- 3)- Área de várzea (brejo) em APP deve ser excluída da área aproveitável.

Assim, s.m.j., não há necessidade de custosa e demorada perícia, estando a causa apta a receber sentença.

Digam as partes em 5 dias.

Havendo concordância ou silenciando-se as partes, voltem conclusos para sentença. Não havendo, deve-se explicitar o ponto controvertido a ser objeto da prova e o porque não se trata de questão de direito, sob pena de preclusão. Ainda, em se tratando de perícia, desde logo formularem-se os quesitos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000502-96.2009.403.6112 (2009.61.12.000502-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007684-2) ) - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Folha 166:- Indefiro. O v.acórdão de folha 161, homologou a renúncia da embargante ao direito sobre o que se finda a ação, prejudicando a apreciação do recurso, e, tomando, destarte, insubsistente o teor da sentença prolatada às folhas 109/111.

Considerando-se, ainda, que o v.acórdão deixou de impor condenação à embargante ao pagamento de honorários advocatícios (Artigo 65, parágrafo 17, da Lei nº 12.249/2010) e do mesmo modo em relação às custas processuais (Artigo 7º da Lei nº 9.289/1996), não há que se falar em condenação em verbas de sucumbência.

Mantenho a r.decisão de folha 165.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004393-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

**O SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO.

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 06/28, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para citação dos executados independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200310-51.1998.403.6112** (98.1200310-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME J KEMPE LTDA X JERONIMO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI)

Fls. 279/282:- Tendo em vista a concordância da União, desconstituo a penhora efetivada à folha 221, e determino o seu levantamento.

Expeça a secretaria o respectivo termo de levantamento, e oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Presidente Prudente, comunicando acerca da liberação, para as providências necessárias. Sem prejuízo, concedo a União o prazo de 90 (noventa) dias, para manifestação acerca da efetivação do parcelamento do débito, conforme requerido.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005200-19.2007.403.6112** (2007.61.12.005200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VANIA RABELO LEONEL FRANCO(SP079665 - LIAMAR MELO)

Folhas 118/119:- Defiro.

Determino a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme guia de folha 109, conforme requerido pela União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002172-09.2008.403.6112** (2008.61.12.002172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEDIR ANTONO ARBONELLI E CIA LTDA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI-ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI

F(s). 103/104:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014.

Aguardar-se em secretaria, com baixa sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009081-33.2009.403.6112** (2009.61.12.009081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IVONE PEREIRA ROMA SUCATAS ME(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X IVONE PEREIRA ROMA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)

Folhas 284/287:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010802-20.2009.403.6112** (2009.61.12.010802-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSPORTADORA VARP LTDA ME(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X VICENTE MARINO FILHO

Fs. 92/95: Havendo notícia de óbito do executado Vicente Marino Filho, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Assim, deverá a Exequente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do inventariante. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000673-19.2010.403.6112** (2010.61.12.000673-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANITA DOS SANTOS

F(s). 70: Ante a manifestação da exequente, é de se retomar a execução.

Todavia, considerando que por 02 (duas) vezes resultou infrutífera a penhora on line (fls. 41/42 e fls. 57/58), indefiro novo pedido de penhora eletrônica.

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005061-91.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folhas 138/139: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007932-94.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fs. 149 e 151/152: Por ora, aguarde-se, em arquivo sobrestado (fl. 147), a solução final do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 87/88). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001000-85.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL DA SILVA GONCALVES

Fs. 31: Defiro a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002563-80.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WELINGTON BERTO DE OLIVEIRA

Folhas 29/31:- Suspendo a presente execução até 31 de janeiro de 2021, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014183-07.2007.403.6112** (2007.61.12.014183-4) - NAIR DA SILVA NOGUEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petição de folhas 227/229 faz menção à pessoas estranhas ao feito, que não figuram no polo ativo da demanda. Ademais, observo, ainda, que os valores atrasados já foram objeto de requisição, cuja liberação já consta dos autos (folhas 219/220), não havendo neste feito notícia acerca de eventual falecimento da parte autora.

Desta forma, não guardando respeito ao atual trâmite do presente processo, determino o desentranhamento desta petição (protocolo nº 2016.61120025150-1), para ser entregue à sua subscritora.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006932-93.2011.403.6112** - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESMERALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 208/214:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, peça-se ao competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Folha 215:- Anote a secretaria na capa do processo a reserva de valores requerida, conforme decisão prolatada em sede de tutela provisória de urgência, nos autos do processo nº 1017674-27.2016.8.26.0482, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Civil desta Comarca, cuja efetivação dar-se-á, em termo futuro, por ocasião da expedição do ofício requisitório, devendo os autos, primeiramente, ser encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do "quantum", segundo os parâmetros determinados pelo Juízo Estadual.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007602-97.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA PARAGUAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folha 152:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, peça-se ao competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0004281-15.2016.403.6112** - ALEXANDRE CORREA FARIA(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que os poucos documentos que instruem a inicial não permitem concluir que o requerente tenha efetivamente formulado o pedido de levantamento na via administrativa, uma vez que não consta protocolo do documento de fl. 06 ou negativa formal da autarquia previdenciária. De outra parte, a peça de fls. 17/18 informa a ausência de resistência do INSS ao levantamento pleiteado, sustentando ainda a incompetência deste Juízo para apreciar a matéria, que sabidamente está relacionada ao direito de eventuais sucessores e não propriamente ao benefício previdenciário. Não obstante, oportuno registrar que a certidão de óbito de fl. 07 informa que a apontada titular do benefício, srª ROSA GARCIA CORRÊA, teria deixado apenas uma filha, de prenome ALDA, e que era viúva de ANTENOR CORRÊA, ao passo que requerente é filho de ADILSON ALVES FARIA, consoante documento de fl. 05, de modo que o cabimento ou não do direito do requerente (com ou sem dilação probatória), se circunscreve à sucessão da extinta. Nesse contexto, não se afigurando litigiosidade na demanda e em se tratando de pedido atinente à sucessão, se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Além dos julgados já trazidos pela autarquia previdenciária em sua peça de fls. 17/18, transcrevo a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argui prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante. "(CC 200101925963, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/04/2002 PG00121 LEXSTJ VOL.30155 PG00044...DTPB:.)Nesse contexto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual na comarca de Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 7077

#### **MONITORIA**

**0001125-62.2008.403.6112** (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Fl. 89: Defiro. Intime-se o réu Sigueto Tacasaqui por edital, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

#### **MONITORIA**

**0007975-65.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do acordo de parcelamento informado pelo requerido Henrique Rodrigues Cattani.

#### **MONITORIA**

**0004605-73.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCIO ALESSANDRO BARRETO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 46, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1202905-57.1997.403.6112** (97.1202905-0) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011224-63.2007.403.6112** (2007.61.12.011224-0) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 118:- Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de folhas 115/116, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Quanto à apresentação de cálculos de liquidação, diga, ainda, a parte autora acerca da petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 110/114.

Folhas 119/120:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigir-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012476-67.2008.403.6112** (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 256: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, apresentando os cálculos para restituição de indébito, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012605-38.2009.403.6112** (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário nº 142.120.974-5 desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 02.09.2008), mediante o reconhecimento de períodos em atividade rural e especial. Compulsando os autos, verifico que não constam cópias da decisão ou despacho administrativo que enquadraram parte dos períodos postulados como especiais e indeferiu os demais, e do pedido administrativo de revisão (e eventuais documentos) notificada na peça inicial e no documento fl. 79. Não consta também cópia da decisão que analisou o pedido de reconhecimento de atividade rural, deferido apenas em parte. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral, preferencialmente em meio digital (CD), do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 142.120.974-5 e do pedido de revisão de benefício formulado em 09.06.2009. Sem prejuízo da determinação supra, faculta à parte autora a apresentação de documentos outros que reputar úteis ao julgamento da demanda. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000966-18.2012.403.6112** - JOSE BARRETO DOS SANTOS(PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 246/249: Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 0009912-40.2016.403.0000/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010360-49.2012.403.6112** - J GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de fls. 184/188. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000334-55.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA X ELISEU CONCEICAO DA SILVA X GERSON CONCEICAO DA SILVA X ISABEL CONCEICAO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de ação, sob procedimento comum, movida inicialmente por Maria da Conceição Viana da Silva, posteriormente sucedida por ELISEU CONCEIÇÃO DA SILVA, GERSON CONCEIÇÃO DA SILVA e ISABEL CONCEIÇÃO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por meio da decisão de fls. 19/20, foi determinada a produção de prova pericial, além de concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 26/32. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/38). Em face da recomendação constante do trabalho técnico acerca da necessidade de reavaliação da autora por pneumologista, foi designado novo exame pericial (fl. 44). Sobreveio notícia do óbito da Demandante (fls. 46/47), tendo sido habilitados os sucessores às fls. 51/68. Designada perícia indireta, foi apresentado o laudo de fls. 77/80. Cientificadas as partes, os Autores manifestaram-se às fls. 83/104. Por sua vez, o INSS requereu a expedição de ofícios a diversos consultórios e clínicas médicas, a fim de possibilitar a fixação da DID e da DII (fl. 106). Juntados os documentos (fls. 117/176), foram os autos novamente remetidos ao Sr. Perito, que prestou seus esclarecimentos às fls. 184/186. Instadas, as partes ofertaram suas manifestações às fls. 189/192, 194 e 201/202. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. De início, consigno que o laudo de fls. 26/32 terá peso reduzido para a formação da convicção deste magistrado, visto que tratou apenas a questão da hipertensão arterial, diversamente dos trabalhos posteriores cuja análise foi global. O laudo pericial de fls. 77/80 atesta que a Autora era portadora de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica e doença pulmonar obstrutiva crônica. Em resposta aos quesitos 2 a 5, a Demandante encontrava-se incapaz para o exercício de sua atividade, principalmente devido ao uso de oxigenioterapia domiciliar. A incapacidade era tamanha que a impedia total e permanentemente de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência. Adiante, no laudo complementar (fls. 184/186), por meio de novos documentos juntados aos autos, foi possível ao Sr. Perito determinar o início da incapacidade em julho de 2011, devido ao uso do aparelho BIPAP e oxigenioterapia domiciliar (fl. 186, in fine). Portanto, conforme se observa, o quadro de incapacidade encontrava-se bem configurado. Com relação à qualidade de segurado, o extrato CNIS acostado à fl. 72 demonstra que a Autora verteu contribuições para o sistema durante as competências 02/2011 a 12/2011. Deste modo, não há dúvidas que a Demandante ostentava a condição na data fixada para o início da incapacidade. Resta a análise da carência. Embora a parte autora tenha alegado a dispensa do requisito com base na enfermidade cardíaca sofrida pela Autora e no rol de doenças cobertas pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, o fato é que o Sr. Perito fixou a Data de Início de Incapacidade - DII em julho/2011 com base no documento de fl. 157. No prontuário em questão, é possível constatar que o cerne do início da incapacidade da segurada foi a enfermidade pulmonar. Contribuíram para a conclusão as seguintes menções: internação de 30 dias motivada pela alteração pulmonar (fl. 157), necessidade de avaliação com pneumologista e, finalmente, o uso do cateter nasal com oxigênio a 2ml (fl. 158). Diante disso, fica claro que o início há de ser focado na doença pulmonar, a qual não está contemplada no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou mesmo na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Assim, cotejando-se a DII definida pelo Perito e as contribuições recolhidas, conclui-se que a Autora não havia cumprido a carência ao tempo do início de sua incapacidade laboral, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido exposto na exordial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005766-55.2013.403.6112 - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

Ante as manifestações da parte autora (fls. 136/137) e do INSS (fl. 137-verso), recebo a assistência do recurso interposto e determino que se certifique o trânsito em julgado da r. sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se os oícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fundo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006066-17.2013.403.6112 - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer/cálculos de fls. 227, elaborados pela Contadoria Judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006384-97.2013.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 220/278), bem como intimadas para apresentação dos memoriais no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000186-39.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Autarquia ré à fl. 106.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003126-74.2016.403.6112 - DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 80/90.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006225-52.2016.403.6112 - ADRIANA FERREIRA DE PAULA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Fls. 115/132: Mantenho a decisão de fl. 62, que indeferiu a concessão da tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 114, citando-se os réus. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005718-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-36.2015.403.6112 ( ) - FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Trata-se de embargos à execução proposta por Fio a Fio de Prudente Ltda - ME e outros, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a realização de perícia técnica contábil. A matéria relativa a nulidade da execução por falta de título, embora denominada de preliminar, constitui mérito dos embargos e será dirimida em sentença.

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazuchelli, Contador.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC.

Após, intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC).

Oportunamente, fica a parte requerente intimada para manifestação acerca da proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, CPC), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Quesitos do Juízo:-

- 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal?
  - 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado?
  - 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado?
  - 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato.
  - 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária.
- Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001749-73.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0) ) - ALCIDES MARTINS - ESPOLIO X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2017, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento da testemunha arrolada à fl. 08.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e da testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensado o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008486-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GF MERCADO LTDA ME X VALERIA VIDAL COSTA X MIDIAN NERIS DA CONCEICAO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO.

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000615-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VEMAR PECAS LTDA X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fls. 146/162: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes acerca do auto de constatação em certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 144-verso). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001024-16.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA KELLY DA SILVA

Folha 25: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretária à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008075-78.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CELIA MARIA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 35).

#### EXECUCAO FISCAL

0002160-14.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ORDELEI GALBIATI & CIA LTDA - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 22).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLIAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante Amelani Alvira Castro Pereira e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto. No mesmo prazo, comprove a regularidade do CPF dos coautores Maycon Wyllyam de Castro Pereira e Keven Christopher de Castro Pereira.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002574-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DONIZETE CHITERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE CHITERO

#### SENTENÇA

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente N° 7070

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0003991-05.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X KALIM NADIM CURY X GISELA JALIKJI CURY(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação apresentado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO (folhas 312/313).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### MONITORIA

0009812-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EVERTON WILLIAN DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/16, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001231-74.1999.403.6112 (1999.61.12.001231-2) - SHINMI E FILHO LTDA - EPP X L C LIMA - ME X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA - EPP(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SCO10440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação à execução de folha 447, apresentada pela União.







OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora intimada acerca do informado pela União às folhas 136/137, bem ainda, ficam as partes cientificadas de que nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008182-88.2016.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação justificando documentalmente o não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011602-04.2016.403.6112 - PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 354/355 - Em face do depósito judicial do valor da obrigação, estendo a esta lide os efeitos da tutela provisória de urgência antecipada concedida no feito nº 0010408-66.2016.403.6112, cuja decisão está aqui copiada às fls. 347/348.Expeça-se o que de necessário.Após, apensem-se àquele feito para instrução e julgamento conjunto.Cite-se.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006933-39.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLINI(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ANTÔNIO BORTOLINI no que concerne à execução movida nos autos da ação em apenso (0005681-50.2005.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.O Embargado ofertou manifestação às fls. 34/40.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 44, sobre o qual as partes foram cientificadas. O embargado nada disse (certidão de fl. 52 "in fine") e a embargante manifestou expressa concordância por cota à fl. 52 verso.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:A controvérsia nestes embargos está relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, portanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR "é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", violando "o direito fundamental de propriedade". Contudo, no caso em comento, verifico nos autos da ação principal (autos 0005681-50.2005.4.03.6112, fls. 204/211) que a decisão ali proferida em sede recursal determinou expressamente que "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal." (grifei). Obviamente, não cabe a este Juízo declarar nulidade do acórdão, como pretende a exordial, sendo até mesmo despiciendas maiores considerações a respeito.Não obstante, apontou o contador judicial a existência de excesso na execução no que concerne à ausência de compensação de valores recebidos a título de benefício auxílio-doença nº 605.098.538-7, sobre o que nada manifestou o Embargado.Bem por isso, ainda que tal alegação não faça parte dos presentes embargos, hei por bem adotar os cálculos da contadoria do Juízo uma vez que nos termos do título judicial transitado em julgado.Por isso deve ser acolhido o parecer da Contadoria (fl. 44, item 3).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 107.772,68 (cento e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até maio/2015.Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado ( 14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC e atento ainda à proporção da sucumbência de cada parte, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: - R\$ 2.723,41 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), pelo Embargante em favor da Embargada, correspondente a 10% da diferença entre o valor apontado como devido nos embargos (R\$ 80.538,51) e o valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 107.772,68), em maio de 2015;- R\$ 3.558,31 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) pelo Embargado em favor do Embargante, correspondente a 10% da diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 143.355,81) e o valor apurado pela contadoria (R\$ 107.772,68), posicionado em maio de 2015, os quais poderão ser compensados no valor a receber pela Embargante nos autos principais, antes fixado ( 13 do art. 85, a contrário senso).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001172-90.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004201-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

#### O SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO.

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/20, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.

Determino o levantamento de penhora demais constrições existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006932-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CLAUDIO ROSA

#### O SENTENÇA

Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/14, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1205841-26.1995.403.6112 (95.1205841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSEGUER COM DE COURO S LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

#### O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1201769-59.1996.403.6112 (96.1201769-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM DE COURO S LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO COSTA(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

#### O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1205604-55.1996.403.6112 (96.1205604-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COURO S LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

#### O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205779-49.1996.403.6112** (96.1205779-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

**0 SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205779-40.1996.403.6112** (96.1205779-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

**0 SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005431-51.2004.403.6112** (2004.61.12.005431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILO) X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS)

Folhas 259/261:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.

Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003392-37.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERVPOSTOS COM DE EQUIP P/ POSTOS DE COMBUST LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fs. 49).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005962-93.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C & R REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA)

**0 SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010022-12.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X CHAFIC REBEHY SOBRINHO X MARCELO MEIRELES X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA

Folhas 110/112:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008181-06.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO(SP047882 - ORLANDO PADOVAN)

**0 SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009713-15.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

**0 SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009972-10.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA

**0 SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010481-82.2009.403.6112** (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X SUMIE TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fs. 273/274 e considerando, também, os documentos de fs. 275/309, resta afastada a litispendência com o feito nº 1905/2004.

Expeça-se novo RVP (fl. 258).

Após, observando-se as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa fundo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003952-76.2011.403.6112** - MOACIR CALIXTO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MOACIR CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 87/94, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, a parte autora cientificada de que nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3775

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

000252-19.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP14904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IZAEI DE OLIVEIRA PEREIRA X SEBASTIANA ORAZILIA DE OLIVEIRA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Vistos, em despacho. Pela petição das folhas 198/199, a CESP e a parte ré, notificaram a realização de acordo, requerendo o cancelamento da audiência designada para o dia 07/02/2017, às 14h. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram nos autos, cancelo a audiência anteriormente agendada nos autos. Libere-se a pauta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União (Assistente Simples). Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a CESP para que traga aos autos procuração outorgando poderes ao Advogado Dr. Carlos Eduardo Cury, OAB/SP 122.855. Intimem-se.

#### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005587-24.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IIEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### MONITORIA

000699-70.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME X MARCOS REIS FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA

Providencie a parte autora a juntada dos originais dos contratos que instruem a petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011659-76.2003.403.6112 (2003.61.12.011659-7) - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Na esteira do quanto alinhado no despacho de fl. 198, não há, neste momento, providências a serem tomadas neste processo.

Sobrestre-se, pois.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003388-58.2015.403.6112 - EDINALDO TEIXEIRA ALVES X MARIA JOSE LINO DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À vista da decisão juntada por cópia às fls. 686/687 e considerando a necessidade de dar impulsionamento ao feito, restituam-se os presentes autos ao juízo de origem.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003781-80.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-36.2014.403.6112 ()) - CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

O presente feito é originário de desmembramento ocorrido nos autos 00055713620144036112. Conforme sentença lá proferida, naqueles permaneceram os autores cujos pedidos de fato estão afetos à competência desta Justiça Federal; neste, formado por cópias, remanesceu apenas o autor José Ramos dos Santos, cujo pedido há de ser apreciado pelo Juízo da Comarca de Presidente Epitácio.

Assim, pese o fato de ter sido interposto recurso de apelação em face da aludida sentença, entendo não haver qualquer óbice à remessa imediata deste feito ao juízo competente para impulsionamento.

Encaminhem-se, pois, à Comarca de Presidente Epitácio.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006175-60.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-58.2015.403.6112 ()) - MARIA JOSE LINO DA SILVA(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À vista da decisão juntada por cópia às fls. 660/663 e considerando a necessidade de dar impulsionamento ao feito, remetam-se os presentes autos ao juízo competente, nos termos da decisão de fls. 644/644v.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008513-07.2015.403.6112 - DULCEMARA LUCIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório/Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual DULCEMARA LUCIO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontestado. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 25/109). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 95. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 114/120), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativo. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 123/140) e requereu provas. O despacho de fls. 141 saneou o feito. O feito foi convertido em diligência (fls. 146), tendo sido juntados novos documentos pela parte autora às fls. 147/151 e fls. 154. Nova conversão em diligência para oitiva da parte autora e de testemunhas (fls. 153). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2.

Decisão/Fundamentação/Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: "Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a









Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004153-63.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESYS TELEINFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME X CLOVIS MARQUES DE FREITAS X ELIANE DIOMAZIO DE FREITAS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Designo audiência de conciliação para o DIA 04 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum.  
Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005656-85.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO MARTINS NETO - ME X MARCELO MARTINS NETO X CELSO QUIRINO DOS SANTOS

Indefiro o requerido pela CEF na petição juntada à fl. 87, na consideração de que pesquisa "webService" já foi, sem sucesso, efetuada.  
À serventia para pesquisa de endereços via BACENJUD. Logrando êxito, expeça-se o necessário à citação e demais atos. Em caso negativo, intime-se a exequente para manifestação.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006152-17.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAKADA & OLIVEIRA LTDA - ME X HELIO TAKENOBU TAKADA X ROSEMARY DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o DIA 04 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum.  
Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006457-98.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LATICINIOS GARDENIA LTDA - ME X JOSE ALVES FILHO X TERESA CRISTINA ALVES PELISSARI

Por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ausência de nomeação de depositário do veículo penhorado às fls. 143.  
Após, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008304-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI)

Defiro o pedido de prazo complementar deduzido pela CEF.  
Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008552-04.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISLAN CRISTIAN DOS SANTOS MARTINS - ME X ISLAN CRISTIAN DOS SANTOS MARTINS

Defiro o pedido de prazo complementar deduzido pela CEF.  
Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012252-51.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.P.X. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.  
Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.  
Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).  
Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012254-21.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J2 SOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X JULIO CESAR SITOLINO X CARLOS AUGUSTO SITOLINO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.  
Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.  
Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).  
Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003686-84.2014.403.6112** - COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000258-07.2008.403.6112** (2008.61.12.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA

Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD e INFOJUD, devendo a secretaria proceder com os atos necessários à inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.  
Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.  
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002629-41.2008.403.6112** (2008.61.12.002629-6) - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pela parte autora na certidão de fls. 320, nada resta a deliberar nestes autos, cabendo advertência ao patrono da parte autora quanto à observância, nos casos futuros, de cumprir o

procedimento usual e legal relativamente à quitação de valores devidos à parte autora.  
Dê-se ciência ao MPF.  
Após, arquivem-se.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007047-85.2009.403.6112** (2009.61.12.007047-2) - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE FRANCISCO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora cientificada do teor do ofício n. 0191/2016/APSDJ/INSS de fs. 194.  
Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.  
No mais, aguarde-se o desdobramento do procedimento administrativo.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008270-68.2012.403.6112** - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ENILDE FREITAS FAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.  
Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretária deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.  
Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010065-12.2012.403.6112** - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora cientificada do teor do ofício n. 185/2016/APSDJ/INSS de fs. 262.  
Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000403-53.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA

Defiro o requerido pela CEF e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.  
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007215-43.2016.403.6112** - SIND DOS TAXISTAS AUT.,CAMINHONEIROS AUT. E TRANSP.AUT.DE PASSAGEIROS DE P PTE E REGIAO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TAXISTAS AUT.,CAMINHONEIROS AUT. E TRANSP.AUT.DE PASSAGEIROS DE P PTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.  
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para os fins do artigo 535 do CPC.  
Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.  
Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.  
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".  
Intime-se.

**Expediente Nº 3768**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000546-37.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-31.2016.403.6112 ()) - EDILSON RIBEIRO NUNES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão sem atribuir efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se.  
À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.  
Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.  
Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.  
Apense-se aos autos da execução fiscal.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000094-76.2007.403.6112** (2007.61.12.000094-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205811-88.1995.403.6112 (95.1205811-1)) - JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se para os autos 95.1205811-1, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 169/171 e 174).  
Após arquivem-se.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000761-47.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTA ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002118-62.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTA ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003847-26.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-27.2015.403.6112 ()) - FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO















UNIAO FEDERAL X MAURICIO ASSIS BERGER X UNIAO FEDERAL X MAURILIO CESARIO X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MILTON ANDRIELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO AVARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS BINOTI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora (exequente) da impugnação aos cálculos de liquidação oposta pela União Federal - AGU.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0301232-84.1997.403.6102** (97.0301232-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301189-50.1997.403.6102 (97.0301189-6)) - ALFREDO URBANO X JOSE APARECIDO BOBATO X RAUL NUNES SOARES X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA (SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALFREDO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com os depósitos efetuados pela CEF na conta fundiária, conforme fls. 265/266, vista à parte exequente. Havendo concordância, poderá movimentar os valores nos termos da legislação vigente, administrativamente. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006089-76.2002.403.6102** (2002.61.02.006089-9) - NEIVA D L DE OLIVEIRA (SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA E SP338226 - MANOELA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEIVA D L DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo se infere da documentação juntada pela CEF os valores estão depositados na conta fundiária, disponível à parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que tome as medidas necessárias ao levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000463-08.2004.403.6102** (2004.61.02.000463-7) - SILVIA HELENA DA SILVA X EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO (SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 71,86, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009358-21.2005.403.6102** (2005.61.02.009358-4) - PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

Diante da certidão retro, vista à exequente

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005705-35.2010.403.6102** - ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA

Preliminarmente, providencie a Secretaria minuta visando a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste Juízo. No mais, deve a parte autora comprovar documentalmente que o imóvel ao qual é atribuída a qualidade de impenhorável serve de sua residência, conforme declarado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001956-05.2013.403.6102** - HAYDEN OLIVERIO (SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYA RODRIGUES OLIVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEN OLIVERIO Fls. 211 e seguintes: preliminarmente, intime-se o exequente Banco do Brasil para que providencie a adequação dos cálculos apresentados aos índices de correção segundo a tabela própria desta Justiça Federal. Com a adequação, intime-se a parte executada (autor), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe apurado, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009039-48.2008.403.6102** (2008.61.02.009039-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311127-69.1997.403.6102 (97.0311127-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, em não havendo determinação superior que suspenda a decisão recorrida, prossiga-se.

**Expediente Nº 4761**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001311-09.2015.403.6102** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS CONSTANTINO VOLCOV X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (TO003954 - OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS)

Intime-se a defesa do sentenciado para dar prosseguimento nos pagamentos das penas pecuniárias, comprovando nos presentes autos. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000027-07.2017.4.03.6102

REQUERENTE: LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BARBANTI - SP388362

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes.

A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de mútuo no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), a ser pago em 94 (noventa e quatro) prestações; b) na ocasião, foi compelida a assinar uma declaração de rendimentos, de conteúdo falso; c) pagou 33 (trinta e três) parcelas; d) não tem condições financeiras para continuar os pagamentos; e) seu único imóvel foi alienado fiduciariamente em razão da dívida contraída; f) tentou, sem êxito, uma composição com a parte ré; g) o imóvel será objeto de leilão extrajudicial a ser realizado em 17.1.2017; e h) tem interesse em permanecer no imóvel.

Em sede de tutela provisória, requer provimento cautelar que obste a realização do leilão do imóvel localizado na Rua Nove de Julho n. 428, Morro Agudo, SP.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".

Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima terceira e vigésima sexta do contrato apresentado (Id 510978, 510980, 510982 e 510983):

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel descrito e caracterizado na Cláusula DÉCIMA QUARTA, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97."

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago ou do vencimento de qualquer outra importância prevista neste instrumento, a CAIXA ou seu cessionário poderá proceder intimação do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) a purgar a mora."

Nesse contexto, verifico, da análise dos autos, que: a) em 26.7.2013, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária; b) o imóvel localizado na rua Nove de Julho, em Morro Agudo, SP, foi dado em alienação fiduciária; c) a própria autora admite sua inadimplência; e d) o imóvel é objeto de leilão a ser realizado em 17.1.2017.

Nos termos da Lei nº 9.514-1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. E, não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstaria a mencionada consolidação da propriedade.

Não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997. No entanto, a peculiaridade do caso, notadamente o argumento de que a autora foi compelida a assinar declaração de conteúdo falso e a avançada idade da referida parte (nascida em novembro de 1940), justifica a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Posto isso, **deiro** a tutela de urgência requerida, para o fim de suspender os efeitos do Leilão Público Extrajudicial nº 1/2017, relativo ao imóvel localizado na rua Nove de Julho, em Morro Agudo, SP, até o julgamento final da presente ação.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intem-se as partes para a audiência de conciliação que designo para o dia 15.2.2017, às 15 horas.

Cite-se, observando-se o estabelecido no artigo 308, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-47.2016.4.03.6102  
AUTOR: JOANA DARC DEMIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.

2. Após, se em termos, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-86.2016.4.03.6102  
AUTOR: MARIA HELENA GIOVANINI BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-56.2016.4.03.6102  
AUTOR: APARECIDO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Detemino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-56.2017.4.03.6102  
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO RODRIGUES - SP202094  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato do seguro habitacional do imóvel objeto da presente demanda.
3. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-12.2016.4.03.6102  
AUTOR: PEDRO LUIZ DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e do procedimento administrativo, bem como ao INSS da petição e documentos juntados aos autos pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-03.2016.4.03.6102  
AUTOR: MARCELO ADRIANO COIMBRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-38.2016.4.03.6102

AUTOR: CARLOS ALBERTO MESTRINEL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-46.2017.4.03.6102

AUTOR: IVAN CARLOS DOS ANJOS SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: RONISI MALTA VICTAL - SP341094

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Não verifico a presença de qualquer ente elencado no artigo 109 da Constituição de República, que justifique o processamento do feito na Justiça Federal.**

**Dessa forma, declino competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da Comarca de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo.**

**Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, SP, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-97.2016.4.03.6102

AUTOR: SEBASTIAO JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-37.2016.4.03.6102

AUTOR: ROSA KIKUE HIZUKA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
- Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
- Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
- Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

**Expediente Nº 3189**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000231-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI DOS SANTOS

1. Fls. 131: Desentranhe-se a deprecata de fl. 103/132 e adite-se para que seu cumprimento seja efetuado no endereço ora indicado (Al. Augusto Delese, 209, Jardim Alvorada, Bebedouro/SP). 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar a este Juízo as guias de diligências do Oficial de Justiça, que instruirão a referida carta. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010335-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARQUES LEONELO

Fls. 53: requira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003652-71.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

1. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, CEF, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 3. Materializada a hipótese do item "b", venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO DO RÉU.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004047-63.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA

1. Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, CEF, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação (fls. 37/44). 3. Materializada a hipótese do item "b", venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 4. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007460-55.2014.403.6102** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/235: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a juntada de documentos, conforme requerido. 2. Com estes, vista à parte contrária (INSS). 3. Após, conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000440-76.2015.403.6102** - SONIA MARIA FERNANDES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a realização de prova pericial para aferir se os imóveis envolvidos na controvérsia encontram-se em terras de marinha. Espere-se carta precatória com este propósito, com prazo de 60 (sessenta) dias e com informação pertinente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrua-se o documento com cópia do laudo apresentado pela autora. Devolvida a carta, dê-se vista às partes para alegações finais. Após, conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000634-76.2015.403.6102** - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91 e 93: vista às partes e ao MPF por 05 (cinco) dias. Prazo subsequente, iniciando-se pela autora. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002695-07.2015.403.6102** - GISELE APARECIDA POSSANI RODRIGUES(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ante a decisão de fls. 485/487, prossiga-se. 2. Manifestem-se os autos autores sobre a contestação da CEF. 3. Em seguida, havendo interesse de menores, dê-se vista ao MPF. 4. Após, conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003344-69.2015.403.6102** - MAURILIO CASTILHO(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: indefiro a realização de prova oral, porquanto a demonstração de agentes nocivos no ambiente de trabalho, para fins previdenciários, há de ser feita mediante documentos produzidos pelos empregadores, no cumprimento de dever legal. Ademais, depoimentos conduzem a subjetivismos que restam inaproveitáveis. Intime-se e tomem os autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003837-46.2015.403.6102** - PAULO SERGIO LOPES - INCAPAZ X VILMA FABBRIS LOPES(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: defiro a dilação de prazo pro 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006788-13.2015.403.6102** - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/127: indefiro a realização de prova pericial, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A legislação prevê todos os critérios de incidência do imposto e define, com precisão, as operações que devem ser tributadas. Por esta razão, e com apoio na documentação já acostada, tenho que os autos se encontram suficientemente instruídos, dispensando-se a efetivação de outras provas. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008311-60.2015.403.6102** - JOSE CARLOS SANCHEZ(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARILIA MOUTINHO PEREIRA) X MARA LUCIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. A corré Mara Lúcia Ferraz foi regularmente citada (fls. 85) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC, decreto sua revelia, consignando, porém, que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos documentos acostados à contestação apresentada pela CEF, devendo, ainda especificar provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresentar, desde logo, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, conclusos. 4. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008633-80.2015.403.6102** - MARCIA PRADELA SANCHES(SP337778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO E SP279295 - JEFFERSON LUIZ MATIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOC(PR042674 - CAMILA BONI BILLA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para alegações finais. 3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008755-93.2015.403.6102** - PAULO CESAR DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009002-74.2015.403.6102** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE M AGUDO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 299/303: a matéria de fato sub judice requer prova documental, prescindindo de prova pericial para sua elucidação, pelo que a indefiro. 2. Renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, venham conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010392-79.2015.403.6102** - JAMIR VELOSO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário. 2. concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que especifiquem provas, justificando-as. 3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-88.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA DE LOURDES DA GRACA PEREIRA

1. A ré foi citada (fls. 29) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC, decreto sua revelia, consignando, porém, que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresente, desde logo, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, conclusos. 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000754-85.2016.403.6102** - ALDO QUIRINO DA SILVA(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/141: as questões debatidas nos autos prescindem de produção de prova oral, eis que a elucidação dos fatos está bem delineada pela prova documental apresentada. Depoimentos orais em nada contribuiriam para o deslinde da questão: este meio de prova conduziria o debate para o terreno subjetivo, de pouca força probante em face do que já está documentado. Desse modo, indefiro o pedido de prova oral, por desnecessária, e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000989-52.2016.403.6102** - ROSANGELA SILVIA CHECHI CAMARGO(SP329610 - MARCELY MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Fl. 157: apreciarei oportunamente. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que aporte, objetivamente, quais são os documentos faltantes para complementar o seu pedido junto ao FGAB, aos quais menciona em sua resposta à fl. 108. 3. Após, conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001247-62.2016.403.6102** - G.J. MORO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

1. O corréu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP foi regularmente citado (fls. 79/80), tendo sido, a deprecata, juntada aos autos em 04.07.2016, de onde se extrai que o prazo para sua contestação, de acordo com o novo CPC, expirou em 16.08.16, mas esta foi protocolada no dia seguinte, 17.08.16 (fl. 82), ou seja, extemporaneamente. Contudo, apesar da intempetividade da defesa apresentada, tendo em vista o artigo 345 do NCPC, determino que a peça permaneça nos autos, sendo a ela atribuído o valor que merecer. Consigno, ademais, que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). 2. Anote-se no sistema eletrônico a representação processual do IPEM (fls. 118) para intimação e acompanhamento do feito. 3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, seguida do IPEM (que será intimado por publicação) e do INMETRO, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação do INMETRO, em especial no tocante à alegação de insuficiência do depósito, e terá vista dos documentos de fls. 12/196. 4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002115-40.2016.403.6102** - NEUSA NEVES DE MOURA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA E SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006048-21.2016.403.6102** - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A ré foi regularmente citada (fls. 85/86) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC, decreto sua revelia, consignando, porém, que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresente, desde logo, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, conclusos. 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006242-21.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Fls. 353/359: a questão posta em juízo diz respeito à legalidade de Ato praticado pela ANEEL (Resolução 414/2010), de modo que as provas requeridas são dispensáveis. Indefiro-as, pois. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor para alegações finais. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003212-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fl. 137 e 138. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004889-48.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME X WILSON APARECIDO DELFINO X ALINE SCHNEIDERS MARTINS

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 141. Sendo apontado o novo endereço da corré Aline S. Martins, providencie a juntada de comprovantes de recolhimentos de custas de distribuição (de precatória) e de diligências do Oficial de Justiça, para a sua citação. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004064-36.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-86.2014.403.6102 ( ) - ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E MS018062 - BARBARA TERUEL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído em ação de reintegração de posse (R\$ 1.000,00). Alega-se que o montante não corresponde a "nenhum critério analógico de interpretação jurisprudencial e doutrinário". O impugnante pleiteia que o valor da causa seja o valor do imóvel ou do proveito econômico que poderia advir em favor do impugnado. Resposta à fl. 06/09. O DNIT manifestou-se às fls. 11/11-v. Instado pelo juízo, o impugnante não indica o valor e requer perícia (fl. 13). O impugnado pleiteia a improcedência do pedido (fls. 21/22). É o relatório. Decido. Não basta ao impugnante questionar o valor da causa sem oferecer elementos objetivos para a revisão ou adequação que se pretende fazer. Este é um ônus processual que lhe pertence, não cabendo ao Judiciário produzir prova em favor da tese inicial, assumindo papel da parte. Por isto, competiria ao impugnante indicar, de maneira justificada, o valor que entende devido, bem dimensionando suas alegações ou inconformismo. Neste sentido, há precedentes: AG nº 89.02.03221-3, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Valmir Peçanha, j. 01.04.1991; e AG nº 89.01.05653-4, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Adhemar Maciel, j. 19.11.1990. De todo modo, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor no feito principal, tratando-se de pequena invasão em faixa de domínio de linha férrea, objeto de concessão administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da impugnação. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004244-86.2014.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E MS018062 - BARBARA TERUEL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UMM - UNIAO DO MOVIMENTO DE MORADIA X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)

1. Fls. 492/493: anote-se e observe-se, atentando-se para o quanto requerido à fl. 491. 2. Fl. 490: não há falar em citação da USTS, porque ela, dizendo-se parte legítima para o processo, ofertou contestação (fls. 232/424 - replicada pela autora às fls. 482/487), sendo-lhe aplicável, pois, o comando do artigo 239, 1º, do CPC-15, se houver emenda neste sentido ao pedido inicial. Para viabilizar posterior deliberação a este respeito, concedo à autora (ALL) novo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito sobre a infrutífera tentativa de citação da requerida UMM - União do Movimento de Moradia (certidão de fl. 441). 3. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004938-66.2016.403.6302** - ARLETE SOUSA SILVA(SP117248 - STELA REGINA F GONCALVES FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CARLOS POZZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, terá vista das contestações e documentos acostados aos autos. 2. Materializada a hipótese do item "b", venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102  
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Considerando que os demandantes reputam<sup>[1]</sup> a alegada *fraude* às partes do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, reconheço a presença de litisconsórcio passivo necessário.

Portanto, os autores deverão promover a citação da empresa *Aya Bracon Comércio de Artefatos de Cimento Ltda*, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único do NCPC.

Após, conclusos pra apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] “*Diga-se a bem da verdade que os requerentes nunca estiveram na referida agência bancária, não sendo clientes daquela agência, desconhecendo as pessoas envolvidas e como prova do não conhecimento de tal negociação e da fraude perpetrada pelos contratantes (devedores) e da desídia da agência da Caixa Econômica Federal.*” (Petição inicial, pág 2: 1) Da Resenha Fática, 5º parágrafo). Grifos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102  
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

1. Evento 575179: recebo como emenda à inicial.

2. À primeira vista, **não considero** haver *certeza* de que eventual omissão do INSS quanto à divulgação dos códigos CID acarretaria prejuízos relevantes à defesa administrativa.

A empresa não está impedida de se defender a partir de dados obtidos no local de trabalho, a respeito das circunstâncias e causas do evento.

Os nexos invocados (profissional e epidemiológico), em *cotejo* com os demais elementos do evento previdenciário ou acidentário também podem ser levados em consideração pelo contribuinte para elaborar eventual defesa - se houver equívoco nas presunções administrativas ou incremento indevido do ônus fiscal.

Ademais, cabe à parte contrária esclarecer a metodologia do *site* e a sistemática de classificação dos eventos para a perfeita elucidação dos fatos, em respeito ao contraditório judicial.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar princípios constitucionais sem especificar lesões que estariam ocorrendo ou a ocorrer.

Acrescento que decisão favorável de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.



Cite-se

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-37.2016.4.03.6102  
IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 418229/418235), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vistas ao ministério Público Federal, remetam-se, em seguida, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-45.2016.4.03.6102  
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 435355),

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2017.

## DECISÃO

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação declaratória de inexistência de débito proposta por Unimed de Ibitinga – Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em sede de liminar, que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento, até julgamento final da ação.

Esclarece que o débito, ora discutido, foi gerado em decorrência de suposta prática infratora, imputada por meio do processo administrativo nº 33902.330303/2013-72, em razão de deixar de enviar à ANS ou enviar fora do prazo, as demonstrações contábeis acompanhadas do Parecer de Auditoria Independente, referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2010 e 2011, documentos estes exigidos nos termos dos Artigos 20 e 22 da Lei nº 9.656/98 combinado com a Instrução Normativa da DIOPE nº 09/2007 e nº 36/2009, alterada pela IN 40/2010.

Por essa razão, em 30.12.2016, recebeu o Ofício nº 5455/COREC/SIF CD/2016, no qual a notificava da existência do débito oriundo da Representação nº 1244/22013 para que fosse realizado o pagamento através da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Ocorre que não procede a imputação da penalidade ora referida, uma vez que houve o integral cumprimento do disposto na Instrução Normativa nº 09/2007, nº 36/2009 e nº 40/2010 da ANS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009).**

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-34.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARCHIORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-76.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Lei 12.016/09. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante juntar a procuração.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-93.2017.4.03.6102

AUTOR: RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO, ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com os autores e os documentos de fls. 36/60 e 63/102 (ID 561149 e 561162), o imóvel dado em garantia está na iminência de ser leiloado em execução extrajudicial e, conseqüentemente, desocupado e vendido, podendo-se também causar prejuízo a terceiros de boa-fé caso procedente o pedido dos autores.

Outrossim, informam que sempre honraram com as prestações e já pagaram quase 33% do total do valor contratual.

Entretanto, por motivos financeiros (principalmente o desemprego da autora), tentaram renegociar a dívida com a instituição, sem êxito.

Por fim, alegam a nulidade do procedimento extrajudicial, seja porque não foram pessoalmente notificados a purgarem a mora, seja porque a notificação se deu por edital com publicação em jornal de baixíssima tiragem e menor circulação na cidade.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que os autores desejam a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a tutela provisória *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el *periculum* en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valoração subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de *liminares* (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF suspenda o leilão e se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros ou promover atos para sua desocupação.

Oficie-se COM URGÊNCIA ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Ribeirão Preto.

Considerando que os autores manifestaram interesse na conciliação, designo o dia 25/04/2017, às 15:00 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2017.

## DECISÃO

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com os autores e os documentos de fls. 36/60 e 63/102 (ID 561149 e 561162), o imóvel dado em garantia está na iminência de ser leiloado em execução extrajudicial e, conseqüentemente, desocupado e vendido, podendo-se também causar prejuízo a terceiros de boa-fé caso procedente o pedido dos autores.

Outrossim, informam que sempre honraram com as prestações e já pagaram quase 33% do total do valor contratual.

Entretanto, por motivos financeiros (principalmente o desemprego da autora), tentaram renegociar a dívida com a instituição, sem êxito.

Por fim, alegam a nulidade do procedimento extrajudicial, seja porque não foram pessoalmente notificados a purgarem a mora, seja porque a notificação se deu por edital com publicação em jornal de baixíssima tiragem e menor circulação na cidade.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que os autores desejam a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é prudente que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a tutela provisória *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris + periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *avaliação subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de *limitares* (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das limitares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF suspenda o leilão e se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros ou promover atos para sua desocupação.

Oficie-se COM URGÊNCIA ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Ribeirão Preto.

Considerando que os autores manifestaram interesse na conciliação, designo o dia 25/04/2017, às 15:00 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-91.2016.4.03.6102  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DOMINGOS RIOLI - SP132802

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal ID 488755, na presente ação movida em face de Aluízio Ricardo Lopes Goulart e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-55.2016.4.03.6102  
AUTOR: MARIA DA GRACA DE QUADROS SCAFF QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA TEODORO TREVISANI - SP238157  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

## DESPACHO

**Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida nos IDs 544560, 544605 e 544606 (CPC: art. 350 e 437, parágrafo 1º).**

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-90.2016.4.03.6102  
IMPETRANTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ZACHIA PALLUDO - RS82700  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade referente ao pedido de ressarcimento que gerou o procedimento administrativo descrito na inicial, protocolizada em 11.11.2014 (fls. 03/12 – ID 445496).

Postergou-se a análise do pedido liminar (Fls. 69/71 – ID 456511).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de procedimentos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter atribuição para a análise dos referidos autuados, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 85/87 – ID 540927), com sede funcional em Brasília-DF.

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora (91/94 – ID 553745).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, toma-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecúvel.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

*“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem atribuição para cumprir a ordem exarada, pois apenas amazena temporariamente os autos dos procedimentos administrativos (eletrônicos e não físicos) ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP; Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), em Brasília-DF, nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do procedimento para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Emesmo após a referida distribuição, somente deteria atribuição para analisar o recurso SE e enquanto a análise da matéria viesse a ser acometida para o âmbito da Delegacia onde exerce suas atribuições funcionais.

O que não ocorre, tendo-se em conta que a Coordenação em Brasília-DF, designa uma das Delegacias de Julgamento para analisar TODOS os recursos do País, consoante a matéria agitada nos diversos montantes de procedimentos administrativo. Ao que parece, com o intuito de agilizar o esgotamento de todos os inconformismos represados em determinados períodos. E, enquanto tal represamento não atingir determinadas quantidades, remanescem alocados (depositados) aleatoriamente em uma das diversas Delegacias de Julgamento do País.

Valendo realçar que no âmbito da RFB, toda a tramitação é eletrônica, de há muito, ao reverso do Judiciário, onde o Ple ainda dá seus primeiros passos, sem caráter de única e obrigatória via para dar materialidade ao primado da universalidade jurisdicional.

Dai porque, nem mesmo uma ordem judicial que "atribuisse" a autoridade ora impetrada o dever de efetivar a análise do recurso aviado pelo contribuinte, seria suscetível de atingir seu escopo, de vez que não deteria a senha para acessar o arquivo correlato, enquanto não materializada aquela providência pela Coordenadoria em Brasília.

Conquanto o estratagema fazendário, em tese seja nobre, ao buscar a centralização da matéria em uma única delegacia do País, o que sabemos, resultaria na agilização do trâmite, o que se vê, na prática, é o reverso, ficando o contribuinte "no limbo", meses, quiçá anos, a fio, enquanto tal providência se materializa por obra exclusiva da citada coordenação. Transmutando-se tal eficiência/celeridade, em odiosa paralisação

Não se trata de certo, de conduta peregrina do fisco, de vez que, sabidamente, em algumas parcelas do próprio judiciário a distribuição dos recursos aviados pelas partes não se implementa, havendo certa demora na sua ultimação, mercê da deficiente carência operacional dos necessários recursos, nos mais variados matizes (servidores, informática, espaços físicos, etc).

Emesmo após o sorteio, repousam os autos "depositados" em locais distanciados do perímetro dos respectivos gabinetes dada a avassaladora pletoa destas irrisignações, as quais não caberiam mesmo na área física destinada ao labor dos servidores postos a disposição da relatoria.

De sorte que a realidade dos fatos em verdade acaba por minimizar os esperados e salutares reflexos da eficiência administrativa, decantados no art. 37 da Lei Maior, e, após, reafirmado nas garantias do seu art. 5º, por obra da EC. 45, de 2004, momento em que o legislador magno entendeu por bem, espraia-la para a ambiência judicial.

Sem embargo do contribuinte ter a sua disposição o acesso ao Judiciário, não para compelir o funcionamento da máquina tributária federal, como aqui se pretende, mas sim para avançar diretamente numo ao mérito, desde logo.

Ao cabo dessas considerações, avista-se uma espécie de "cabo-de-guerra" onde dois polos se antagonizam, preferindo o contribuinte manter a teima administrativa ao invés de esgotar, desde logo a matéria pelo mérito em discussão judicial e não administrativa do tema.

Enquanto a autoridade realmente factível de figurar na condição de impetrada, a tudo assiste, sobranceira lá na distante Capital da República tupiniquim.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-25.2017.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR BASCUNHANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Julio Cesar Bascunhano opôs embargos de declaração em face de sentença que concedeu a tutela antecipada, alegando omissão quanto à fixação de astreintes.

Ocorre que não vejo necessidade, por ora, de se fixar multa pelo descumprimento da ordem judicial. Na petição dos embargos não foi indicado o descumprimento da decisão por parte da demandada. Comprovada a efetiva mora da ré, poderá ser fixada a multa diária requerida na inicial.

Aliás, neste ponto, verificando-se o andamento processual, nota-se que a carta precatória para citação e intimação da CEF foi expedida em 24 de janeiro de 2017. Ela se encontra aguardando a sua ciência por parte da ré. Assim, a não ser que a demandada tenha tomado ciência da decisão proferida em tutela antecipada através da intervenção do próprio autor, extrajudicialmente, é provável que não haja tempo hábil para que a CEF providencie a autorização para realização da cirurgia na data indicada na petição inicial, 03/02/2017, em cumprimento à tutela antecipada, diante da natural demora no cumprimento dos atos processuais.

Assim, provavelmente, ocorrerá adaptação da situação fática ao conteúdo daquela decisão. Caso haja mudança da data da cirurgia, deverá a parte autora comunicar a este juízo de modo a possibilitar, no futuro, a eventual imposição de sanção pelo descumprimento da decisão.

No mais, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como proferida.

Intime-se.



SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-81.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-13.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3774

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002650-62.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Comprovados os pagamentos das parcelas às fls. 125/131, determino a SUSTAÇÃO da hasta 176 designada nos autos.  
Comunique-se a CEHAS.  
Após, aguarde-se pela realização da próxima hasta.  
Intimem-se.

Expediente Nº 3775

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006149-20.2015.403.6126** - CASSIO NILDO ABRANTES CODONHOTO(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da data designada perante o Juízo Deprecado de Ribeirão Claro - PR dia 23 de Fevereiro de 2017 às 14h30min para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005462-09.2016.403.6126** - OLIMPIO CARDOSO DA SILVA DANTAS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o Autor através da presente demanda a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, informando em sua Inicial residir no município de São Caetano do Sul.  
Diante deste fato, foi o Autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e informou às fls. 169/172 que o Provimento nº 431/CJF3ªR dispõe que esta Subseção Judiciária possui jurisdição sobre os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Provimento nº 431/CJF3ªR de 28.11.2014 cuidou da implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, enquanto que o Provimento nº 227/CJF3ªR de 05.12.2001 alterou em parte o provimento nº 226 CJF3ªR, o qual havia disciplinado a implantação das três Varas Federais no município de Santo André.

Ao analisar o Provimento nº 227/CJF3ªR, depreende-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André abrange apenas o município de Santo André, no que toca às causas que versam sobre matéria previdenciária.

É certo que da leitura do Provimento nº 431/CJF3ªR não se verifica a existência de qualquer dispositivo que tenha revogado ou alterado as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ªR.

Em acréscimo, vale destacar a Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro".

Tendo em vista que o município de São Caetano do Sul não conta com Vara Federal ali instalada, a presente ação deverá tramitar perante a Justiça Estadual localizada naquele município.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000110-36.2017.403.6126 - MARCCUS ROBERTO JOAO VENEZIAN X JOSE ANGELO VENEZIAN JUNIOR(SP320278 - EVALDIR BARBOZA DE PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A**  
DECISÃO Trata-se de ação movida por herdeiros de mútua falecida, objetivando a condenação da Caixa Seguradora ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro. Afirma que após o falecimento da mútua protocolaram pedido de indenização securitária, o qual foi indeferido sob a alegação de existência de doença preexistente. Com a inicial vieram documentos. O feito foi proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, a qual declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por entender que a presença de empresa pública (Caixa Econômica Federal) no polo passivo da ação atrairia a competência federal. Realmente, quando há presença de empresa pública em um dos polos das ações de conhecimento a competência é da Justiça Federal, conforme bem afirmado pelo magistrado estadual. Ocorre que a Caixa Econômica Federal não figura em nenhum dos polos passivos da presente ação. Na verdade, a ação foi intentada exclusivamente contra a Caixa Seguradora S/A, a qual é sociedade de economia mista, tipo de sociedade não abrangida pela competência atribuída pela Constituição Federal à Justiça Federal. Não há, pois, interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a remessa dos autos a esta Vara Federal, mormente diante do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, cuja ementa transcrevo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, 6º, II DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do seguro/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012). 4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (AAARESP 200902495010, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 22/09/2015 - DTPB:) O simples fato de pleitear-se, na inicial, que os valores decorrentes de indenização securitária sejam creditados em favor da Caixa Econômica Federal, terceira beneficiária, não permite, conforme entendimento supratranscrito, presumir que feito deva ser julgado pela Justiça Federal. Na verdade, o pagamento da indenização à CEF é mero efeito do contrato de seguros, na medida em que esta última é a beneficiária da indenização. Destaco, ainda, que o pedido de devolução dos valores pagos pelos herdeiros após o falecimento da mútua é voltado contra a Caixa Seguradora S/A e não contra a Caixa Econômica Federal. A solução processual adequada para o caso seria suscitar conflito negativo de competência com r. Juízo Civil da 3ª Vara Civil da Comarca de São Caetano do Sul. Contudo, por uma questão de celeridade processual, considerando que a questão se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que cabe ao Juízo Federal decidir acerca do interesse processual da União e suas autarquias, fundações e empresas públicas, entendo cabível o mero reconhecimento da existência do referido interesse no caso concreto, com o retorno dos autos ao Juízo Estadual para regular processamento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo cadastrado, devendo ser substituída a Caixa Econômica Federal pela Caixa Seguradora S/A, conforme constante da inicial. Após, remetam-se os autos à 3ª Vara Civil da Comarca de São Caetano do Sul, observadas as formalidades legais. Intime-se Santo André, 1º de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000549-47.2017.403.6126 - LUIZ OLIVEIRA FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000588-44.2017.403.6126 - PAULO HENRIQUE BORGES(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA E SPI25729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio ou para a antecipação do exame pericial. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Com relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumaça boni juris. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO de imediata implantação do benefício. Tendo em vista o requerimento constante no item 2 de fl. 17, bem como, tratando-se de benefício por incapacidade e, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando fez tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, independentemente da vinda da contestação, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Santo André, 1º de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000595-36.2017.403.6126 - ALDINO TONDATO JUNIOR(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Eclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, segundo o qual a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, já que informa residir no Município de São Caetano do Sul - SP.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000596-21.2017.403.6126 - CARLOS ALBERTO GARRIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.  
Int.

Expediente Nº 3776

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000050-54.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE FERRAZ CONILL(SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X ROBERTO ALVARENGA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)**

Intime-se a defesa do acusado Vicente Ferraz para apresentar as suas alegações finais, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 3777

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014027-41.1996.403.6100 (96.0014027-8) - ANTONIO CARLOS NARDINI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NARDINI

Em complementação à decisão de fl. 203, o valor constante do extrato de fl. 204 também deverá ser convertido em renda, utilizando-se os parâmetros apresentados pela Exequerente à fl. 194-v. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500062-89.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GABRIELA DODT DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, THAYA SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP359773  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DO ABC, ADILSON CASEMIRO PIRES  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIELA DODT DOS SANTOS** em face do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC** com pedido de ordem liminar, autorizando a impetrante a realizar a matrícula no 3º ano do curso de medicina.

Narra a impetrante que é estudante do curso de medicina na Faculdade de Medicina do ABC e teve sua matrícula para o ano de 2017 indevidamente negada.

Aduz que foi reprovada por faltas na disciplina de pediatria, mesmo tendo apresentado laudo de licença médica para justificar aquelas.

Alega, ainda, que no segundo semestre de 2016 passou por grave crise de depressão, razão pela qual se ausentou das aulas, trazendo o devido atestado médico.

A professora de pediatria, no entanto, determinou que a aluna repusesse oito horas das aulas perdidas.

A impetrante repôs quatro horas, mas no dia estipulado para repor o restante das horas, teve um contratempo e não pode comparecer à reposição.

Em virtude desta ocorrência, a docente houve por bem reprová-la por falta.

Aduz que a reprovação foi indevida, posto que havia laudo médico justificando suas faltas e que também já havia repostado quatro horas das aulas perdidas.

Pede expedição de ofício à Universidade para exibição de laudo médico comprovando o quadro depressivo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações.

Inconformada, a impetrante opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à determinação de expedição de ofício para exibição do laudo médico e ausência de fundamentação jurídica da decisão.

Em seguida, emendou a inicial, com a apresentação do laudo médico, comprovando a condição depressiva e reiterou a concessão da liminar, haja vista que as aulas terão início em 06/02/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, determino a correção do polo passivo do presente feito para tão somente Diretor da Faculdade de Medicina do ABC, excluindo a pessoa física.

No tange aos embargos de declaração, são cabíveis apenas contra decisões, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

Ademais, o art. 1001 do CPC dispõe que “dos despachos não cabe recurso”.

Desta feita, não conheço dos embargos opostos.

Quanto ao pedido de expedição de ofício para exibição de laudo médico, tenho que restou prejudicado ante à juntada do respectivo laudo pela parte impetrante.

O pedido liminar há de ser indeferido, pois não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator.

Analisando a documentação juntada pela impetrante, verifico que a impetrante deixou de comparecer a diversas aulas da matéria de pediatria (04 em agosto/2016, 08 de setembro/2016, 04 em outubro/2016 e 04 em novembro/2016), totalizando 20 faltas ao longo do segundo semestre, bem como faltou a aulas de outras disciplinas, as quais foram abonada pelos respectivos professores. Alega que as faltas decorrem de problema de saúde.

O laudo médico juntado pela impetrante restringe-se a relatar que a paciente está sob cuidados médicos há três anos por Transtorno Depressivo Recorrente, enfermidade essa “que determinou a ausência das atividades acadêmicas em diversas ocasiões, conforme atestados enviados oportunamente”, os quais não foram juntados de forma a evidenciar que as ausências verificadas decorrem mesmo do problema de saúde indicado.

Em que pesem as argumentações da impetrante, tenho que não existe amparo para reconhecer abuso ou ilegalidade na reprovação contestada. A frequência às aulas é primordial para preparação do profissional aos desafios da profissão, sendo a obtenção de frequência mínima um dos requisitos para a aprovação na disciplina. Anote-se entretanto que a própria parte indica que deixou de comparecer à reposição de parte das aulas perdidas, o que reforça, ao menos em análise perfunctória, a razoabilidade da negativa impugnada.

Destaque-se que é a opinião da própria terapeuta da impetrante, ao aconselhá-la a repetir a matéria.

...

“20/01/17, 20h58 - Dra. Renata: Diga para ele fazer a solicitação do atestado médico que ve entregou

20/01/17, 20h58 - Gabriela Santos: Pra pedir pro juiz? Ele vai fazer mas ate la ja vai ter passado meses

20/01/17, 20h59 - Gabriela Santos: Isso seria soh pra conseguir a liminar

20/01/17, 20h59 - Dra. Renata: Este é o caminho certo.

20/01/17, 20h59 - Dra. Renata: Faça a matéria novamente

20/01/17, 21h00 - Gabriela Santos: Essa materia me deixa retida no ano, apesar de ser semestral

20/01/17, 21h02 - Dra. Renata: Contingências do curso.” (grifo nosso)

Pelo exposto, **indeferido a liminar**.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-89.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GABRIELA DODT DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, TIHAYA SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP359773  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DO ABC, ADILSON CASEMIRO PIRES  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIELA DODT DOS SANTOS** em face do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC** com pedido de ordem liminar, autorizando a impetrante a realizar a matrícula no 3º ano do curso de medicina.

Narra a impetrante que é estudante do curso de medicina na Faculdade de Medicina do ABC e teve sua matrícula para o ano de 2017 indevidamente negada.

Aduz que foi reprovada por faltas na disciplina de pediatria, mesmo tendo apresentado laudo de licença médica para justificar aquelas.

Alega, ainda, que no segundo semestre de 2016 passou por grave crise de depressão, razão pela qual se ausentou das aulas, trazendo o devido atestado médico.

A professora de pediatria, no entanto, determinou que a aluna repusesse oito horas das aulas perdidas.

A impetrante repôs quatro horas, mas no dia estipulado para repor o restante das horas, teve um contratempo e não pode comparecer à reposição.

Em virtude desta ocorrência, a docente houve por bem reprová-la por falta.

Aduz que a reprovação foi indevida, posto que havia laudo médico justificando suas faltas e que também já havia repostado quatro horas das aulas perdidas.

Pede expedição de ofício à Universidade para exibição de laudo médico comprovando o quadro depressivo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações.

Inconformada, a impetrante opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à determinação de expedição de ofício para exibição do laudo médico e ausência de fundamentação jurídica da decisão.

Em seguida, emendou a inicial, com a apresentação do laudo médico, comprovando a condição depressiva e reiterou a concessão da liminar, haja vista que as aulas terão início em 06/02/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, determino a correção do polo passivo do presente feito para tão somente Diretor da Faculdade de Medicina do ABC, excluindo a pessoa física.

No tange aos embargos de declaração, são cabíveis apenas contra decisões, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

Ademais, o art. 1001 do CPC dispõe que “dos despachos não cabe recurso”.

Desta feita, não conheço dos embargos opostos.

Quanto ao pedido de expedição de ofício para exibição de laudo médico, tenho que restou prejudicado ante à juntada do respectivo laudo pela parte impetrante.

O pedido liminar há de ser indeferido, pois não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator.

Analisando a documentação juntada pela impetrante, verifico que a impetrante deixou de comparecer a diversas aulas da matéria de pediatria (04 em agosto/2016, 08 de setembro/2016, 04 em outubro/2016 e 04 em novembro/2016), totalizando 20 faltas ao longo do segundo semestre, bem como faltou a aulas de outras disciplinas, as quais foram abonada pelos respectivos professores. Alega que as faltas decorrem de problema de saúde.

O laudo médico juntado pela impetrante restringe-se a relatar que a paciente está sob cuidados médicos há três anos por Transtorno Depressivo Recorrente, enfermidade essa “que determinou a ausência das atividades acadêmicas em diversas ocasiões, conforme atestados enviados oportunamente”, os quais não foram juntados de forma a evidenciar que as ausências verificadas decorrem mesmo do problema de saúde indicado.

Em que pesem as argumentações da impetrante, tenho que não existe amparo para reconhecer abuso ou ilegalidade na reprovação contestada. A frequência às aulas é primordial para preparação do profissional aos desafios da profissão, sendo a obtenção de frequência mínima um dos requisitos para a aprovação na disciplina. Anote-se entretanto que a própria parte indica que deixou de comparecer à reposição de parte das aulas perdidas, o que reforça, ao menos em análise perfunctória, a razoabilidade da negativa impugnada.

Destaque-se que é a opinião da própria terapeuta da impetrante, ao aconselhá-la a repetir a matéria.

...

“20/01/17, 20h58 - Dra. Renata: Diga para ele fazer a solicitação do atestado médico que vc entregou

20/01/17, 20h58 - Gabriela Santos: Pra pedir pro juiz? Ele vai fazer mas ate la ja vai ter passado meses

20/01/17, 20h59 - Gabriela Santos: Isso seria soh pra conseguir a liminar

20/01/17, 20h59 - Dra. Renata: Este é o caminho certo.

20/01/17, 20h59 - Dra. Renata: Faça a matéria novamente

20/01/17, 21h00 - Gabriela Santos: Essa materia me deixa retida no ano, apesar de ser semestral

20/01/17, 21h02 - Dra. Renata: Contingências do curso.” (grifo nosso)

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-02.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECOPLAS ABC LTDA - EPP, NEIDE ARMIDORO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que os pedidos são distintos.

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-62.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

I – Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações.**

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4627

**MONITORIA**  
0000727-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA****0004575-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CARATIN

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA****0003427-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS BORACINI

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**MONITORIA****0005728-30.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN ARRAES DE MATOS(SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)

Compulsando os autos, verifico que não é possível o julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam os autos retidos em Secretaria, onde aguardarão provocação por parte do autor a fim de informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo celebrado às fls.58/60, cuja data de vencimento restou fixada para 21/10/2016. Com a manifestação no prazo de 10 (dez) dias contados desta data, tomem conclusos.

**MONITORIA****0002499-28.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. P. e Int.

**MONITORIA****0007434-14.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA CONCEICAO DE NANTES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitoria para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****000242-98.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-08.2013.403.6126 ()) - PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002127-84.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, se não houver resposta, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004861-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito, consoante o que restou decidido pelo E. TRF.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000082-39.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO

PRUDENCIO SOBRINHO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000821-12.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004547-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005782-93.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.R. SHOES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MANOEL

RODRIGUES DE MIRANDA X HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, notadamente em relação à manifestação da Sra. Mariluz, afirmando não ser inventariante de Manoel (fls. 257).

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005913-68.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR DE MORAES

Considerando que todos os executados foram citados e até o momento não opuseram Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver resposta, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001012-23.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA DE ARAUJO COSTA

Considerando que todos os executados foram citados e até o momento não opuseram Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver resposta, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003054-45.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO ACREDITO COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE IMOBILIARIA E TELEATENDIMENTO LTDA - ME X REINALDO ALVES DE MOURA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos avisos de recebimento negativos juntados. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003056-15.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEGASUX CONSULTORIA DE GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA X ROBERTO JOSE VALERIO X ADRIANA VARGA VALERIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da efetivação do cumprimento do acordo homologado. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003867-72.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP X SILVIO RICARDO PINTO X SILVIA PAULA SIMIONI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada do aviso de recebimento dando conta que a executada mudou-se do local. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004185-55.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERQUATRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ACELY MARIA ROMANO MARIANO Considerando que todos os executados foram citados e até o momento não opuseram Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver resposta, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004219-30.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DA SILVA POZO CABRA X CASA DE CARNES E ESPETINHOS VITORIA EIRELI - ME Considerando que todos os executados foram citados e até o momento não opuseram Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver resposta, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005952-31.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEIZY MAGEIKA Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006960-43.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP337783 - ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES LIMA E SP146753 - JULIANA SANTORO) X PAULO GOMES DE FARIA Fls. 23/31: Manifeste-se a exequente acerca da garantia ofertada. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007071-27.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA ALMEIDA BANDEIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002773-31.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DIOGO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Tendo em vista decurso do prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do acordo pactuado em audiência. Findo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-26.2017.4.03.6126

AUTOR: GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6201**

**MONITORIA**

**0007039-22.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALCA COMUNICACAO VISUAL PARA EVENTOS LTDA - ME X ANDREIA GISELE CLARO DE CAMPOS X ELAINE MORAES DE ALBUQUERQUE X WALDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo (fls. 48), requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007615-69.2003.403.6126** (2003.61.26.007615-8) - FILOMENA LODY BIANCHIN(SP122586 - ANDRE LUIZ CANTARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 160, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001836-31.2006.403.6126** (2006.61.26.001836-6) - SAVERIO CRISTOFARO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 415, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005662-65.2006.403.6126** (2006.61.26.005662-8) - MARIA HELENA GIL DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004242-83.2010.403.6126** - ROBERTO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO)

Deferida a prova testemunhal, apresente o autor, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003970-55.2011.403.6126** - MANOELA MOURA DE SOUZA X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA X ISABEL MOURA DE SOUZA X IVONETE MOURA DE SOUZA PORTAZIO X IVONE MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se sobrestado no arquivo o julgamento dos Embargos à Execução 00070282720154036126 em tramite perante o E. TRF.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006948-97.2014.403.6126** - GENI DOS SANTOS SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 393.: Reconsidero a decisão de fls 392, tornando-a sem efeito.Fl. 380.: Indefiro a complementação das informações, considerando que a purgação da mora não faz parte do pedido inicial.A CEF não tem interesse em audiência de conciliação, conforme petição de fls 324, motivo pelo qual venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002682-33.2015.403.6126** - CELSO COELHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Converso o julgamento em diligência.Primeiramente, determino a juntada da documentação extraída do CNIS.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à divergência verificada no CNIS, eis que o número de CPF (042.910.788-97), registrado nas declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2009 e 2010 como de titularidade de sua dependente/genitora Maria Aparecida Coelho, informa como pertencente à Maria Aparecida Paes do Prado.Esclarecida a dívida acima apontada, apresente documentação que comprove que sua genitora não possuía renda própria ou auxílio de terceiros nos anos de 2009 e 2010 para manutenção de suas despesas diárias.Sem prejuízo, junte aos autos os contratos dos planos de previdência privado lançados nas declarações em discussão para que seja averiguada a modalidade do plano (PGBL ou VGBL). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003338-53.2016.403.6126** - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON RAYMUNDO, já qualificado na petição inicial, propõe perante a 2ª. Vara Federal local, a presente ação revisional previdenciária sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) para aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/163. Foi proferida Decisão Declinatoria de Competência, às fls. 201, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.10.2016.Instado a esclarecer a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com o processo n. 0002322-

64.2016.403.6126, a parte autora requer a desistência da ação.Decido. Diante da desistência do Autor, notificada às fls. 205/206 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005461-24.2016.403.6126** - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A APARECIDO MARTINS DA SILVA, já qualificado, propõe ação cível pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a concessão da aposentadoria especial NB: 46/175.196.749-0 desde a data do requerimento administrativo (DER: 05.10.2015). Decido. Com efeito, verifico que a questão posta na nesta demanda já se encontra como objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau depreende-se que o autor postula idêntico pedido na ação n. 0004555-34.2016.403.6126 o qual se encontra em trâmite perante a Primeira Vara Federal local, desde seu ajuizamento em 27.07.2016.Por tal razão, o autor carece de interesse de agir, quando requer a adoção de medidas visando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial) que já se encontra sob análise do Poder Judiciário.Assevero, por oportuno, que nesta demanda não existe fato novo. Assim, esta ação não pode prosseguir, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e, também, para evitar a ocorrência de decisões conflitantes.Portanto, verifico a ocorrência de litispendência com a ação n. 0004555-34.2016.403.6126, bem como a patente falta de interesse de agir do autor. Dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005969-04.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-67.2012.403.6126 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS impugnando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação de outros índices de correção monetária, quando deveria ter sido utilizada a TR como fator de atualização monetária, nos termos do art. 5º, da Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei 9.494/97. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$6.977,91 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.A embargada respondeu às fls. 58/68.A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 70/79. Concedido prazo, a embargada manifestou-se às fls. 82/86, enquanto a parte embargante permaneceu silente.Determinado o retorno dos autos ao Contador Judicial (fls. 88), o parecer foi encartado às fls. 90/103.Em seguida, após a oportunidade, apenas a embargada apresentou manifestação às fls. 113/115.Por fim, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.O título executivo representado pela decisão juntada às fls. 23/33 estabeleceu que a correção monetária dar-se-ia conforme regras da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, o qual prevê, a partir de 09/2006, o INPC/IBGE como indexador para correção monetária.No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos pareceres juntados às fls. 70/70-verso e 90/90-verso.Assim, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$7.494,35 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015.DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 487, I), fixando o valor da execução em R\$7.494,35 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 91/103, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e dos pareceres contábeis de fls. 70-70-verso e 90/90-verso.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio prevista no artigo 496, II, do Código de Processo Civil (antigo 475, II), é descabida nas sentenças que julgam parcialmente os embargos opostos pelo INSS à execução da sentença (nesse sentido: EREsp 232.883/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2001, DJ 12/11/2001).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0001529-67.2012.4.03.6126.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007751-46.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-11.2003.403.6126 (2003.61.26.009242-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ELINEU BENEDITO DE LUCCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ELINEU BENEDITO DE LUCCA impugnando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação de outros índices de correção monetária, quando deveria ter sido utilizada a TR como fator de atualização monetária, nos termos do art. 5º, da Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei 9.494/97. Além disso, refuta o cálculo da RMI e afirma que não se observou o marco prescricional. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$386.041,33 (trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três centavos).Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.Intimada, a parte embargada não se manifestou, conforme certidão de fls. 39-verso.A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 41/57. Concedido prazo, as partes manifestaram-se às fls. 62/63 e 70/71.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.O título executivo representado pela decisão juntada às fls. 26/28 estabeleceu que a correção monetária dar-se-ia conforme regras da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, o qual prevê, a partir de 09/2006, o INPC/IBGE como indexador para correção monetária.Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, as prestações anteriores aos cinco anos, contados do requerimento administrativo ou judicial estão prescritas.Segundo o dispositivo da decisão que formou o título, afastou-se a prescrição quinquenal computada do ajuizamento da ação (20.11.2003) para fixar como termo o pleito administrativo revisional (26.05.1999) que pendia de julgamento na data da propositura do processo judicial.No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 41/41-verso):“(…)Sobrevinda determinação



para esta contabilidade verificar a exatidão de tais contas, vimos esclarecer, a princípio, mostrar-se equivocada a alegação da autarquia no que tange à forma de correção, pois se o Egrégio TRF3 fixou expressamente os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, não há se falar na aplicação da TR em detrimento do INPC, s.m.j. Assiste-lhe razão, porém, em relação ao segundo ponto controvertido, eis que o embargado realmente se equivocara ao recalcular o valor da RMI, apurando um salário de benefício de \$ 363.693,47 quando o correto seria \$ 351.046,48. Com efeito, tal erro decorreu do fato de ter corrigido os salários de contribuição utilizando índices superiores àqueles legalmente previstos (Portaria nº 3.004/1992), com prejuízo, portanto, ao cálculo. (...) "Assim, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$534.944,27 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até agosto de 2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 487, I), fixando o valor da execução em R\$534.944,27 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até agosto de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 48/57, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 41/41-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio prevista no artigo 496, II, do Código de Processo Civil (antigo 475, II), é descabida nas sentenças que julgam parcialmente os embargos opostos pelo INSS à execução da sentença (neste sentido: EREsp 232.883/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2001, DJ 12/11/2001). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0009242-11.2003.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001384-69.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-35.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOEL GABRIEL DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOEL GABRIEL DE RAMOS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação indevida do INPC na correção monetária, deixando de utilizar o fator de atualização monetária previsto na Lei 11.960/2009. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$83.102,63 (oitenta e três mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 55/55-verso. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 57/70. Manifestação das partes encartadas às fls. 79 e 80. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Apesar do título executivo representado pela decisão judicial juntada às fls. 11/16 ter fixado os critérios de correção monetária estabelecidos na Resolução 134, de 21.12.2010, do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal cuja redação original determina que, a partir de julho/2009, a aplicação do índice de atualização monetária das cadernetas de poupança, nos termos da Lei 11.960/09, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, julgou procedente, em parte, o pedido de inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, declarando inconstitucional a referência à "atualização monetária" contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em síntese, o referido julgado considerou inidôneo a TR - "índice oficial de remuneração da caderneta da poupança" como fator de correção monetária, uma vez que tal índice dificilmente representará a inflação do período, devendo ser adotado indicadores que reflitam a variação do poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido, não é razoável estabelecer um índice pré-fixado como fator de atualização monetária, uma vez que é incapaz de revelar a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL) "No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 57-verso): "(...) Por último, não obstante esse nosso entendimento, decidindo Vossa Excelência por adotar os índices do INPC na atualização de acordo com o requerido pelo embargado (Resolução 267/13 do CJF), o total devido para a execução será de R\$ 101.694,53 em 12/2015 (Anexo II). Nessa hipótese, como se vê, nossos cálculos resultaram superiores porque os juros acumulados a partir da data da citação deveriam corresponder a 14%, e não só 11% como considerou o embargado. (...)". Assim, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$101.694,53 (cento e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2015. Por fim, cabe frisar que mesmo sendo apurada pelo Contador Judicial uma importância superior à apresentada pela embargada para iniciar a execução, não se trate de hipótese de ultra petita na medida que a referida conta apenas retrata a liquidação do título judicial, nesse sentido entende a jurisprudência do TRF - 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão executada. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 0004848220014036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO.) DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 487, I), fixando o valor da execução em R\$101.694,53 (cento e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 62/70, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 57/57-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio prevista no artigo 496, II, do Código de Processo Civil (antigo 475, II), é descabida nas sentenças que julgam parcialmente os embargos opostos pelo INSS à execução da sentença (neste sentido: EREsp 232.883/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2001, DJ 12/11/2001). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0003637-35.2013.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005279-38.2016.403.6126** - VALDELICE PEREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP176221 - SILMARIA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005116-78.2004.403.6126** (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDO CRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 263 e 265, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, no que pertine aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem devidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da recém-editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: "Súmula Vinculante 17" Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Assim, não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000020-72.2010.403.6126** (2010.61.26.000020-1) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOAO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Ciência ao autor do depósito de fls., pelo prazo de 10 dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002899-28.2005.403.6126** (2005.61.26.002899-9) - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VICENTE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 445, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, bem como esclareça se pretende a execução do benefício concedido judicialmente ou se pretende eventual manutenção de benefício administrativo.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004600-53.2007.403.6126** (2007.61.26.004600-7) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CARLOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 567, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, bem como esclareça se pretende a execução do benefício concedido judicialmente ou se pretende eventual manutenção de benefício administrativo. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000457-40.2015.403.6126** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### Expediente Nº 6202

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002657-20.2015.403.6126** - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituição integral dos valores depositados na conta do FGTS referente aos períodos de 20.07.1973 a 16.03.1975, corrigidos e majorados pelos acréscimos legais. Juntou documentos às fls. 07/21. As fls. 23/24-verso, proferiu-se sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo. Interposta a apelação, o TRF - 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos e o seu regular prosseguimento. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta a ação, alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 45/56). Juntou documentos. Concedida oportunidade para que autora manifestasse-se a respeito da resposta da ré, manteve-se silente, segundo certidão de fls. 58-verso. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, rejeito a preliminar arguida, fixando a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente ação, nos termos da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 562.640/PB, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2008) (grifei) Passo a análise do mérito. A parte autora postula o recebimento dos valores depositados em sua conta de FGTS, aduzindo, para tanto, a hipótese autorizadora do art. 20, inciso III, da Lei n. 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. A conta de FGTS cujos valores a autora pretende levantar refere-se ao vínculo trabalhista com o empregador SESI - Serviço Social da Indústria, no período de 20.07.1973 a 16.03.1975. Inicialmente, os depósitos foram realizados em conta aberta perante o Banco do Brasil, sendo o montante transferido ao banco réu, quando o controle dos depósitos fundiários passou a ser centralizado na Caixa Econômica Federal. Segundo documentação encartada pela ré às fls. 48-verso/49-verso e 50, a quantia depositada na referida conta de FGTS foi levantada em 30.08.1993. Instada a se manifestar, a demandante não se desincumbiu do ônus de ilidir o fato extintivo do seu direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3ª., do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002174-53.2016.403.6126** - MARIA EDWIRGENS PINHEIRO DOS SANTOS(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:  
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004065-12.2016.403.6126** - PAULO CESAR BRANDO(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:  
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004456-64.2016.403.6126** - FLAUCYR ANDRADE CESAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAUCYR ANDRADE CESAR, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária sob o rito ordinário em face do INSS com o objetivo de obter a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Em virtude do indeferimento das benesses da gratuidade de justiça (fls. 94), foi determinado ao autor que promovesse ao recolhimento das custas processuais. Decido. O processo ficou paralisado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004537-13.2016.403.6126** - SAULO FERREIRA DE SOUZA(SP347997 - DIANE SOUZA MENA E SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:  
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004545-87.2016.403.6126** - VALDEMAR BEZERRA DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004996-15.2016.403.6126** - CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:  
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005105-29.2016.403.6126** - GERALDO ERNANE BARBOSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 76/76-verso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/88) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/119. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos

demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou trinta e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 49/50, 52/53 e 54/55 consignam que, nos períodos de 24.01.1985 a 28.02.1992, 19.04.1993 a 05.03.1997 e 01.03.2004 a 24.09.2015, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 65/66), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 24.01.1985 a 28.02.1992, 19.04.1993 a 05.03.1997 e 01.03.2004 a 24.09.2015 como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/176.238.050-9, desde o requerimento administrativo (24.09.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005108-81.2016.403.6126 - NELSON NUNES DE SOUZA (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual o autor objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) para aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, de forma subsidiária, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período que foi considerado especial, convertido em comum. Juntos documentos 24/37. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 42/42-verso. O INSS apresentou contestação (fls. 46/58) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decisão. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou trinta e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 14 e 16, baseadas nos laudos de fls. 15 e 17, todos constantes do arquivo da mídia eletrônica contendo a digitalização do processo administrativo que instruiu a petição inicial juntada às fls. 37, comprova que nos intervalos de 20.11.1985 a 01.04.1991 e 01.08.1993 a 29.02.1996, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls. 36/37 e 53/55 do arquivo da mídia eletrônica contendo a digitalização do processo administrativo que instruiu a petição inicial juntada às fls. 37), o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 20.11.1985 a 01.04.1991 e 01.08.1993 a 29.02.1996, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já computado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB: 42/142.124.854-6, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2006). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Decaído o autor de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela em sentença, para que o INSS proceda à revisão, recalculando a RMI da aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005116-58.2016.403.6126 - CELSO VENTURA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Vistos em sentença. CELSO VENTURA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 62). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 68/88), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 90/117. É o breve relato. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o benefício objeto da revisão foi concedido em 08.04.1989, não se enquadrando no critério impeditivo alegado pelo réu que afirma não ser possível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal a benefícios concedidos a partir de janeiro/2004. Afasta a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: "é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais" (Informativo 299 do STF). Com base no Cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial encartado às fls. 60, nota-se que houve limitação do benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas referidas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se

aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005219-65.2016.403.6126** - VALMIR FERREIRA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005287-15.2016.403.6126** - DIONIZIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005291-52.2016.403.6126** - EDSON DA SILVA MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005441-33.2016.403.6126** - JEFFERSON CESAR ZANUTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005921-11.2016.403.6126** - JOSE LUIZ MOIMAS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOSÉ LUIZ MOIMAS, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação cível, sob rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSS com o objetivo de proceder a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo NB.: 42/167.944.459-7. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial. Decido. Do exame dos documentos que instruem a petição inicial depreende-se que o autor propôs ação cível perante o Juizado Especial Federal local, autuado sob n. 0011025-61.2014.403.6317, na qual pleiteou o reconhecimento de períodos especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja pretensão foi julgada parcialmente procedente tão somente para reconhecer a especialidade dos períodos laborais sendo negada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 100/105), cuja sentença transitou em julgado em 13.11.2015 (fls. 106). Assim, pelo exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo. Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006039-84.2016.403.6126** - RENATO DENNER PADILLA(SPI87608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006071-89.2016.403.6126** - CRISTINA MARIA PIO MARCON(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006197-42.2016.403.6126** - DANIEL ARCANJO SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006598-41.2016.403.6126** - ELIANA ROSECLER BATISTA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006783-79.2016.403.6126** - MARCIA NUNES FERNANDES PINTO(SPI69484 - MARCELO FLORES E SPI94293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006889-41.2016.403.6126** - MARCELO SCARPELLI DE SOUZA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006924-98.2016.403.6126** - ANTONIO CARLOS CREPALDI(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007160-50.2016.403.6126** - WALDEMAR PUCCINI FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003387-06.2016.403.6317** - JOSE FRANCELINO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, propôs perante o Juizado Especial Federal local esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/73. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 82/83). Citado, o INSS requer a improcedência do pedido (fls. 88/90) e apresenta os documentos de fls. 97/127. Foi proferida decisão declaratória de competência, em razão do valor da causa superar os limites de alçada dos juzizados, sendo o processo redistribuído a este Juízo Federal em 04.11.2016 (fls. 134). Foi determinado que a parte autora procedesse ao recolhimento das custas processuais, cuja providência foi satisfeita às fls. 137. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e estando presentes os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF:SC TURMA.SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal juntada às fls. 33/35, afirma que no período de 01.03.1986 a 27.07.2015, o autor realizava atividades de manutenção de redes de esgoto que estavam contaminados por agentes biológicos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial com enquadramento no código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64. Com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 02.05.1985 a 28.02.1986, em que o autor exerceu a atividade profissional de ajudante geral e servente de obras, impropriedade o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais que comprovem o exercício do trabalho em condições insalubres ou em níveis superiores ao limite estabelecido no permissivo legal. Assim, a mingua destas informações o pedido com deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da Aposentadoria Especial: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.03.1986 a 27.07.2015 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/176.692.602-6, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 01.03.1986 a 27.07.2015 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/176.692.602-6 para conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004222-91.2016.403.6317** - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP371889 - GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000111-21.2017.403.6126** - IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA(MG153453 - DEGLIA KENIA SCHLAUCHER) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

Defiro o pedido formulado pelo autor as fls. 51, item II dos pedidos e designo a audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 23/03/2017, às 13h30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Espeça-se o necessário para intimação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000119-95.2017.403.6126** - SIDNEI MURARI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A SIDNEI MURARI, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação cível, sob rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSS com o objetivo de proceder à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo NB.: 42/143.385.833-6. Com a inicial, juntou os documentos às fls. 10/31. Vieram os autos para despacho inicial. Decido. Do exame dos documentos que instruem a petição inicial depreende-se que o autor propôs ação cível perante a 5ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, autuada sob n. 2007.6183.008332-3, na qual pleiteou o reconhecimento de períodos especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja pretensão foi julgada parcialmente procedente tão somente para reconhecer a especialidade dos períodos laborais sendo negada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 14/21). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região manteve a denegação da aposentação pretendida (fls. 22/24). Assim, pelo exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo. Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006778-48.2002.403.6126** (2002.61.26.006778-5) - JOSE SILVA PENHAVAL FILHO X ADRIANA CAVALCANTE SILVA NAPREDI X ALEX CAVALCANTE SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE SILVA PENHAVAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RAMOS NOVELLI

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 241,250 e 256 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação aeventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-sebaixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004579-82.2004.403.6126** (2004.61.26.004579-8) - AMARO FRANCISCO BARBOSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X AMARO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 349e 351 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação aeventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-sebaixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003102-53.2006.403.6126** (2006.61.26.003102-4) - BENEDITO GONZAGA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X BENEDITO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida em ação previdenciária que pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/047.988.013-1), nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, bem como a manutenção da equivalência salarial nos termos da Súmula 260 do TFR.No caso em exame, o comando judicial transitado em julgado determinou que no pagamento das diferenças fossem descontados todos os valores pagos na esfera administrativa (fls. 85, verso).Assim, analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na sentença e no v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, como a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, ratificada pela Contadoria Judicial, foi elaborada em conformidade com os termos do julgado e demonstram a inexistência de valores a executar, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005588-74.2007.403.6126** (2007.61.26.005588-4) - CARLOS NORBERTO DELALIBERA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CARLOS NORBERTO DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NORBERTO DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 201e 203 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação aeventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-sebaixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001084-88.2008.403.6126** (2008.61.26.001084-4) - JOAO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado pelo Executado às fls. 257/282 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006523-75.2011.403.6126** - EDILSON SATOSHI TAKAHASHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 260e 266 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação aeventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-sebaixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007677-31.2011.403.6126** - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 318e 319 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação aeventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-sebaixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6203

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003881-08.2006.403.6126** (2006.61.26.003881-0) - CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004998-92.2010.403.6126** - FEDERICO ROLANDO HOLGUIN BOTTINO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000152-90.2014.403.6126** - PASCHOAL NUNES DO VALE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003115-03.2016.403.6126** - ANALDO LUIZ PEINADO X DIVANETHE MAZZO LARROZA PEINADO(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007367-49.2016.403.6126** - HIRACI DUARTE DA SILVA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls., verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002577-47.2001.403.6126** (2001.61.26.002577-4) - MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls.327/328 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação aeventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-sebaixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000030-29.2004.403.6126** (2004.61.26.000030-4) - GERALDO CAMPOS BRAGA X IVANILZA SOUZA BRAGA SANTOS X IVANILSON SOUZA BRAGA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO CAMPOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls.408/409 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação aeventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO

EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005584-42.2004.403.6126** (2004.61.26.005584-6) - RICARDINA DA CRUZ BELTRAME (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAS Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 238, 245, 281 e 283 dos presentes autos e na ausência de manifestação correlação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000808-62.2005.403.6126** (2005.61.26.000808-3) - CREUZA DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X CREUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAS Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 257 e 259 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004436-59.2005.403.6126** (2005.61.26.004436-1) - EDMAR DA SILVA ROSA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMAR DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Promova a advogado da parte autora, no prazo de 5 dias, a devolução da quantia apurada pela contadoria (R\$ 109,19), devidamente corrigida.  
Diga no mesmo prazo se tem algo mais a requerer.  
Após, vista ao INSS.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006348-91.2005.403.6126** (2005.61.26.006348-3) - JOSE AIRES DE CARVALHO (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE AIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAS Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 222 e 225 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001884-96.2006.403.6317** (2006.63.17.001884-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAS Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 130 e 132 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004864-36.2008.403.6126** (2008.61.26.004864-1) - AUGUSTO SIMOES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAS Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 710, 711 e 747 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003631-67.2009.403.6126** (2009.61.26.003631-0) - JOSE ANDRE COSSA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANDRE COSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAS Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 224 e 226 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000428-29.2011.403.6126** - MAGIRA TACOSHI GOYA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGIRA TACOSHI GOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAS Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 240 e 244 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002330-80.2012.403.6126** - ELSON RAMOS SIQUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RAMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006176-08.2012.403.6126** - WALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X VAGNER DA SILVA OLIVEIRA X ANA LUCIA DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAS Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 289 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003754-26.2013.403.6126** - PAULA MARQUES FIGUEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARQUES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAS Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 357 e 362 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003814-96.2013.403.6126** - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).  
Intimem-se.

**Expediente Nº 6204**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001794-55.2001.403.6126** (2001.61.26.001794-7) - CAMILO MARTINS TEIXEIRA NETO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003139-21.2008.403.6317** (2008.63.17.003139-5) - MARIA APARECIDA VANCINI (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.  
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001510-32.2010.403.6126 - VALDEMIR DUARTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as requisições de pagamento expedidas as fls. 224/225, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com o cancelamento das mesmas e expedição novas requisições nos termos requerido as fls. 226 e seguintes.

No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento já requerido.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004453-51.2012.403.6126 - JOSE VANDERLEI PICININ(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a vista dos autos conforme requerido.

Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo provocação.]

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003351-66.2013.403.6317 - DORIVAL INACIO DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requerida para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001256-49.2016.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Convertido o julgamento em diligência.PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA., qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que anule o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na entrega extemporânea de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas às competências de maio e do décimo terceiro do ano de 2010. Argumenta ainda que, como o auto de infração foi lavrado em 20.10.2015, o crédito constituído referente à competência de maio/2010 está prescrito. Juntou documentos às fls. 13/44.Deferido o pedido de tutela antecipada, autorizando o depósito judicial para suspender a exigibilidade do débito questionado nesta demanda, nos termos da decisão de fls. 47/47-verso. Na petição de fls. 52/53, a parte autora cumpriu o ato, juntando a guia de depósito judicial.Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contesta a ação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 57/64). Réplica às fls. 66/72.Na deliberação de fls. 89, determinou-se a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela ré, encartando-se a resposta às fls. 92. É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, acolho a preliminar que foi apresentada pela UNIÃO FEDERAL, uma vez que o objeto desta demanda visa anular auto de infração, que impôs o pagamento de multa no valor de R\$4.187,42 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), constituído em 20/10/2015 (fls. 22), cujo valor e a matéria inserem-se dentro dos parâmetros de competência para causas atribuídas ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos da Lei 10.259/2001."Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Por isso, declino da competência.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004978-91.2016.403.6126 - VALDECI SILVA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos fls. 20/84.Após a comprovação do recolhimento das custas processuais (fls. 89/90), segundo determinação de fls. 88, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 91/91-verso.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/111) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/131.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"(grifêi).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG00157 -DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 67/69 consignam que, nos períodos de 03.12.1998 a 06.05.2001, 31.05.2002 a 04.12.2010 e 05.12.2011 a 07.10.2014, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Do período já consideradoNa fase administrativa: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 03.10.1988 a 05.03.1997, 18.05.1998 a 02.12.1998 e 08.10.2014 a 22.01.2016, o autor é carecedor da ação, uma vez que na Análise e Decisão Técnica de fls. 79, o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls. 79), o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos intervalos de 03.10.1988 a 05.03.1997, 18.05.1998 a 02.12.1998 e 08.10.2014 a 22.01.2016, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 06.05.2001, 31.05.2002 a 04.12.2010 e 05.12.2011 a 07.10.2014 como exercícios sob condições especiais. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Decido o autor de parte mínima do pedido, eis que restringiu o seu pedido a concessão de aposentadoria especial, tendo direito a aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005189-30.2016.403.6126 - LUIS PAULO CRISTINO MOTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC.

Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se Requisição de Pagamento em favor do Sr. Perito Judicial, nos termos do disposto na AJG.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006218-18.2016.403.6126 - KENZO KANASHIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006808-92.2016.403.6126 - ELOISA NEVES DA SILVA DA LUZ(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Manifieste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.  
Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004401-50.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002354-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CICERO PEREIRA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Diante das apelações opostas pelas partes, vista ao Embargante e Embargado para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes destes embargos para o processo principal.Desapensem-se os feitos, remetendo este processo para o E. TRF - 3ª Região.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007029-12.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EURIDES SANTIN CARVALHO - INCAPAZ X MARIA AMALIA PADOVAN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Diante dos recursos de apelação interpostos pelas partes, vista ao Embargado e Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000477-12.2007.403.6126** (2007.61.26.000477-3) - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FERNANDO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 304/316 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000870-34.2007.403.6126** (2007.61.26.000870-5) - CLAUDEMIR BRAILE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDEMIR BRAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001992-43.2011.403.6126** - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005431-62.2011.403.6126** - RUBENS ALVES DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fls. 186/197, que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Manifieste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007717-13.2011.403.6126** - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000450-53.2012.403.6126** - ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, manifieste-se o INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer conforme decisão transitada em julgado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001881-25.2012.403.6126** - TEREZINHA MOREIRA X EDUARDO JOSE MOREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X HELIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MOREIRA X DAELSO JOSE MOREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ESMERALDA MUNHOZ DA CUNHA X TEREZINHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002292-68.2012.403.6126** - ROBERTO CARLOS GRANAÍ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS GRANAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005586-65.2011.403.6126** - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-40.2014.403.6126 - MARCOS BEO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação de fls. 277/287.

Sem prejuízo, diga a parte Autora, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6205

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Vistos.

Há de ser rejeitada a preliminar pertinente a inépcia da denúncia, colhendo-se da exordial acusatória todos os requisitos legais a lhe outorgarem validade, inclusive a descrição pormenorizada do ato criminoso, estando formalmente em consonância com o artigo 41 do CPP.

O reconhecimento da ausência de justa causa na persecução criminal, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar os acusados pelo delito tipificado na denúncia, demandaria, necessariamente, o exame acurado da prova.

Outrossim, consoante entendimento pacífico do C. STJ, a prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº 24.

O delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país, o que revela a desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário para que seja alvo de persecução penal.

Indefiro a prova requerida na defesa preliminar, tendo em vista que se revela irrelevante para o deslinde da questão.

Indefiro, ainda, a oitiva dos co-réus Edinson David e Leonardo Linhares, posto que a oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal.

Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito em face de BOGDAN POHL.

Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 25/05/2017 às 15:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa SANDRA GIUSTI, GEORGIA IBANEZ DA MOTTSA, LEONARDO RIBEIRO BORBA E SILVA e VALDEMAR CAITANO DA SILVA JUNIOR.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-21.2017.4.03.6126

AUTOR: WITNEY MORIYAMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FRIAS - SP231195

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

Santo André, 3 de fevereiro de 2017.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-70.2016.4.03.6104

AUTOR: IBERE SIRNA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos",

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 25 de janeiro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4380**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011917-66.2006.403.6311** - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS E DECISÕES A PARTIR DE FL. 139, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 172, A SEGUIR TRANSCRITA: "Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da informação retro, determino a retificação do cadastro informatizado. No mais, determino sejam republicados os provimentos jurisdicionais emitidos a partir de fl. 139, renovando-se os prazos recursais e para manifestação a favor da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se." DESPACHO DE FL. 139: "Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 137/138, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a anulação da sentença anteriormente proferida à fls. 85/88, pela douta magistrada do Juizado Especial Federal, tomem os autos conclusos para prolação de nova decisão. Int. "DESPACHO DE FL. 141: "Republique-se a decisão de fl. 139. Int." DECISÃO DE FL. 145: "Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Melhor analisando os autos, depreende-se da decisão prolatada pela Turma Recursal, à fl. 111, a necessidade de prova pericial contábil. Em assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de que o Sr. Contador Judicial esclareça se o INSS observou todos os valores efetivamente percebidos pelo segurado, ao apurar RMI de sua aposentadoria. Deverá esclarecer, ainda, se houve a devida correção dos salários de contribuição, bem como do salário de benefício. Em caso negativo, deverá o Núcleo de Contas efetuar o cálculo da RMI observando os documentos juntados, embasando suas conclusões em planilhas que demonstrem, inclusive, a evolução da renda mensal. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 2 do CNJ. Com a juntada das informações da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se." DESPACHO DE FL. 166: "Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int." DESPACHO DE FL. 172: "Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da informação retro, determino a retificação do cadastro informatizado. No mais, determino sejam republicados os provimentos jurisdicionais emitidos a partir de fl. 139, renovando-se os prazos recursais e para manifestação a favor da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000390-25.2007.403.6104** (2007.61.04.000390-1) - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a decisão do Tribunal de fl.176, proceda-se a realização de perícia na empresa MOINHO PAULISTA LTDA (Rua João Pessoa, 536, Paqueta, Santos-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a) b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indique a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s) g) Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intime-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa Moinho Paulista Ltda (Rua João Pessoa, 536, Paqueta, Santos-SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010276-77.2009.403.6104** (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A AMADEU CASSIANO ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: o reconhecimento do tempo de serviço comum de 08/07/1973 a 07/09/1973, de 20/09/1973 a 03/04/1974, de 03/05/1974 a 19/07/1974, de 05/08/1974 a 22/01/1975 e de 10/05/1977 a 01/02/1978; considerar os salários de contribuição de 06/1997 e 07/1997 nos valores de R\$ 1861,91 e R\$ 1830,95, respectivamente; a caracterização da especialidade dos períodos de 01/08/1975 a 31/03/1977, de 01/03/1979 a 16/05/1979, de 28/10/1994 a 18/11/1997, de 01/10/1996 a 31/01/2001 e de 01/04/2001 a 10/05/2007, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço pelos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 11/05/2007 (PBC de 04/2007 a 05/2004), eis que já contava com mais de 30 anos de serviço antes da entrada da EC 20/98, e, portanto, já tinha direito adquirido à forma de cálculo anterior, nos termos do disposto nos arts. 52, 53, II e 29 da Lei 8213/91. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 28/11/1999, depois pelos 36 anteriores a 16/12/1998, e, por fim, a conversão de especial para comum de todos os períodos trabalhados em condições especiais. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 132/146), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 150/157. O autor requereu a produção de prova pericial. Os autos foram remetidos à contadoria que se manifestou às fls. 160/165. O autor se manifestou às fls. 171/172. O autor juntou prova emprestada às fls. 174/206, e quanto a elas o INSS se manifestou (fls. 209/211). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 214). Requisitou-se o procedimento administrativo referente ao benefício do autor que veio aos autos às fls. 223/323. Determinou-se a expedição de ofício ao OGMO que acostou documentos referentes às atividades do autor às fls. 324/410. O pedido de perícia foi indeferido (fl. 411). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 414/429) ao qual foi negado seguimento (fls. 430/432). O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 435/438), e acostou provas emprestadas às fls. 443/499 e 503/545. A decisão de fl. 411 foi reconsiderada e determinada a perícia no OGMO (fl. 552). O laudo pericial foi acostado às fls. 564/586 e o autor se manifestou às fls. 590/619 e requereu a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal e produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (fl. 621). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento". O autor requer o reconhecimento do tempo comum nos períodos de 08/07/1973 a 07/09/1973, de 20/09/1973 a 03/04/1974, de 03/05/1974 a 19/07/1974, de 05/08/1974 a 22/01/1975 e de 10/05/1977 a 01/02/1978. O período de 08/07/1973 a 07/09/1973 não pode ser reconhecido, pois demonstrado apenas pela anotação de opção pelo FGTS de fl. 48, da qual consta a data da opção, mas sem outras informações, como a data de admissão e saída. O período de 20/09/1973 a 03/04/1974 foi demonstrado pela anotação da CTPS (fl. 48) que informa a admissão, como servente, na empresa Recamar Indústria e Comércio Ltda, em 20/09/1973 e saída em 03/04/1974. Há, ainda, anotação de alteração de salário (fl. 54) e da opção do FGTS (fl. 55), podendo ser reconhecido o período de trabalho comum neste período. Com relação ao intervalo de 03/05/1974 a 19/07/1974 o autor acostou a anotação de fl. 49, que informa a admissão na empresa Brasnave Mecânica Naval Ltda., como ajudante de caldeireiro, corroborada pela opção ao FGTS (fl. 55), e, assim, o período pode ser reconhecido como comum. O período de 05/08/1974 a 22/01/1975 foi comprovado pela anotação da CTPS (fl. 49) no cargo de auxiliar de escritório, na Cooperativa de Transportes a Granel, podendo ser o intervalo reconhecido como tempo de serviço comum. A fim de comprovar o tempo de serviço comum no período de 10/05/1977 a 01/02/1978 o autor acostou a CTPS, da qual consta o vínculo com a empresa Dib M. Abussafi, na função de balconista (fl. 50), bem como a anotação da opção pelo FGTS em 10/05/1977, assim, deve ser considerado o tempo de serviço. Ressalte-se que o INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material acostado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 83 decibéis e a tensão superior a 250 volts (Decreto nº 53.831/64). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001470-89.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 25/03/2008, DJF3 DATA:21/05/2008) Assim, possível reconhecer os períodos de tempo de contribuição de 20/09/1973 a 03/04/1974, de 03/05/1974 a 19/07/1974, de 05/08/1974 a 22/01/1975 e de 10/05/1977 a 01/02/1978. Dos salários de contribuição Compulsando os autos, restou demonstrado pela relação de salários de contribuição constante da memória de cálculo da aposentadoria (fl. 44), que, de fato, houve erro no montante dos salários de contribuição que foram considerados no período básico de cálculo, pois a relação de salários de contribuição fornecida pela empresa CODESP (fl. 85) demonstra o valor de R\$ 1.861,91 e R\$ 1.830,95 nos meses de junho e julho de 1997, respectivamente. Deste modo, impetrio que os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo sejam retificados, para refletir os valores efetivamente percebidos pelo autor. Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social,

confira-se o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11.º Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. "A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, dispõe: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o período de contribuição, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." Refiro, ainda, o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação atual: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)." Assim, o demandante tem o direito de ver recalculada a aposentadoria por tempo de contribuição, em face dos valores dos salários de contribuição efetivamente auferidos no período básico de cálculo, respeitado, à evidência, o teto vigente em cada competência. Da atividade especial: Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/08/1975 a 31/03/1977, de 01/03/1979 a 16/05/1979, de 28/10/1994 a 18/11/1997, de 01/10/1996 a 31/01/2001 e de 01/04/2001 a 10/05/2007. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruído acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise dos períodos de 01/08/1975 a 31/03/1977, de 01/03/1979 a 16/05/1979, de 28/10/1994 a 18/11/1997, de 01/10/1996 a 31/01/2001 e de 01/04/2001 a 10/05/2007. De 01/08/1975 a 31/03/1977 - o autor acoustou o registro de empregado (fl. 73) que demonstrou que o autor foi admitido no cargo de "auxiliar de mecânico". A atividade de auxiliar de mecânico não se enquadra como especial, bem como não há documento informando a qual agente agressivo o autor estava exposto. De 01/03/1979 a 16/05/1979, o autor acoustou o formulário DIRBEN 8030 (fl. 79), que informa que exercia a função de "1/2 oficial carpinteiro" na empresa "Gizevelo Ferreira dos Santos" e estava exposto, de modo habitual e permanente a: "poeiras de madeiras, vernizes, esmaltes, colas, tintas tóxicas, decorrente do fixamento manual e elétrico dos móveis e estruturas de madeira; partículas suspensas no ar decorrentes da pintura com emprego de pistola de pintura; tintas tóxicas; vernizes; colas (de resina, branca, de fôrmica, de poliolefinas, sintética, etc.); seladores (à base de nitrocelulose e poliuretano), esmaltes poliuretânicos; solventes; thinner; entre outros hidrocarbonetos alifáticos (benzeno, tolueno, hexano, xileno); riscos ergonômicos pelas posturas inadequadas e pelo levantamento e transporte manual de peso; intoxicação e doenças pulmonares em virtude dos agentes químicos utilizados, entre outros riscos inerentes a atividade e serviços realizados". O período pode ser reconhecido como especial, tendo em vista a exposição a agentes agressivos enquadrados nos códigos 1.2.0, 1.1.11 e 2.5.4 do Decreto 53.831/64, e códigos 1.2.10, 1.2.11, 2.5.3 e 2.5.6 do Decreto 83080/79. Os períodos de 01/10/1996 a 31/01/2001 e de 01/04/2001 a 10/05/2007 foram exercidos no Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. O autor acoustou documentos de paradigmas acostados às fls. 88/128 e fls. 182/206. Foi acostado, ainda, o PPP e o PPRa (fls. 326/410). O PPP informa que no período de 01/10/1997 a 15/02/2008 o autor exerceu a função de encarregado de turma de capatazia (ETZ), estava exposto a ruído de 87 dB(A), e poeira (análise qualitativa), de modo habitual e permanente. O laudo técnico pericial concluiu: "As atividades de ENCARREGADO DE CAPATAZIA exercidas pelo Sr. AMADEU CASSIANO ALVES, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas SALUBRES de acordo com a Norma Regulamentar nº 15, no período de 06/03/1997 até 15/02/2008 analisado neste Laudo Pericial, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, do Decreto 4082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados" (fl. 581). Quanto aos quesitos do Juízo: "1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? Resposta: O autor exerceu as atividades de Encarregado de Capatazia, exercendo atividades no costado dos navios, nos armazéns e demais instalações portuárias, por todo o período avaliado neste laudo pericial, de 06/03/1997 a 15/02/2008. 2. No exercício dessas funções, o Autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? Resposta: O autor não se expôs, de forma habitual e permanente, a qualquer agente agressor previsto na Norma Regulamentadora nº 15 e seus anexos, em níveis de exposição acima dos limites de tolerância permitidos por lei, sendo a atividade considerada SALUBRE, sob os prismas trabalhista e previdenciário. 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrinime as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. Resposta: Não se verificou a prestação de serviços expostos a agentes insalubres no período analisado de 15/05/2002 a 15/02/2008. Este período não pode se manifestar pelos períodos anteriores, por ausência de dados para realização da perícia indireta. .... 6. Especificamente, em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. Resposta: O PPRa de 2015 apresentado a este perito indica níveis de pressão sonora inferiores a 80 dB(A) para o grupo homogêneo de exposição formado pelos Encarregados de Capatazia. Não foram apresentados laudos técnicos de períodos anteriores. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. Resposta: As atividades dos Encarregados de Capatazia, por seu cunho administrativo, são substancialmente diferentes dos demais trabalhadores da fãna portuária. Embora tenham ocorrido alterações nos equipamentos e instalações portuárias, este perito considera que o nível de exposição tenha permanecido constante. No entanto, esta questão seria definitivamente dirimida com a apresentação da dosimetria de ruído para a função de Encarregado de Capatazia, para os períodos controversos (de 06/03/1997 a 15/02/2008)". Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "O OGMO/Santos iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática e intermitente até 2003. A partir desta data, o OGMO/SANTOS organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs". Muito embora a perícia não tenha constatado a exposição do autor a agentes agressivos, informando, ainda, o Sr. Perito, que quanto ao período anterior a 15/05/2002 não há dados para realização da perícia indireta, deve ser considerado o limite de 87 dB apontado no PPP. Assim, o período de trabalho exercido junto ao OGMO pode ser considerado especial, pela exposição ao agente agressivo ruído, de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/05/2007. Com relação ao período de 28/10/1994 a 18/11/1997, verifica-se que o intervalo a partir de 01/10/1996 já foi analisado. Resta a controversia com relação ao período de 28/10/1994 a 30/09/1996. Muito embora o vínculo esteja comprovado no CNIS (doc.anexo), bem como na relação dos salários de contribuição disponibilizadas pela CODESP (fls. 250/254) não restou comprovada a exposição a agente agressivo, ou a atividade exercida pelo autor neste período. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz no PPP, por si só, não induz o entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo

de retração negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retração, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dos fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 01/03/1979 a 16/05/1979, de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/05/2007. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10/05/2007 (DER), considerado o tempo comum e especial ora reconhecido, bem como o tempo de contribuição até a EC 20/98. Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados, mencionados na contagem de fls. 309/314, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (27/09/1979 a 27/02/1992, de 18/3/1994 a 27/10/1994, de 05/06/1992 a 04/01/1993, de 14/01/1993 a 13/2/1993, e de 05/06/1992 a 27/10/1994), os períodos ora tidos por comuns (de 20/09/1973 a 03/04/1974, de 03/05/1974 a 19/07/1974, de 05/08/1974 a 22/01/1975 e de 10/05/1977 a 01/02/1978) e especiais (01/03/1979 a 16/05/1979, de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/05/2007), excluídos os períodos concomitantes, conclui-se que o autor, até 15/12/1998, contava com 30 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), e fizesse jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Não é possível analisar a forma de cálculo do benefício, tendo em vista que depende de posterior concessão do benefício pelo INSS, e deverá ser discutido em ação própria. Dispositivo: I. Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 20/09/1973 a 03/04/1974, de 03/05/1974 a 19/07/1974, de 05/08/1974 a 22/01/1975 e de 10/05/1977 a 01/02/1978; b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1979 a 16/05/1979, de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/05/2007; c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.441.217-0, DIB 11/05/2007), mediante a retificação dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo nos meses de junho e julho de 1997, conforme recibos de pagamento de salários de fl. 85 (RS 1.861,91 e RS 1.830,95), de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 11/05/2007), observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.441.217-0, DIB 11/05/2007), considerando-se os períodos de tempo comum e especial, ora considerados, bem como para que seja convertida em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerado o tempo de serviço exercido até a EC 20/98, de 30 anos, 06 meses e 18 dias, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título; Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003493-25.2012.403.6311** - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 575/579: Ciência às partes por 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005469-72.2013.403.6104** - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 485/486, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001467-87.2013.403.6321** - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSÁDIO, em face da sentença de fls. 350/355, que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de FABIANA RANEA APPA, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar do requerimento administrativo em 13/05/2009, na proporção de 50%, e na integralidade a partir de 21/07/2016 quando o corréu Henrique completou a maioridade. Alega o embargante, em síntese, que a sentença deve ser esclarecida quanto aos seguintes pontos: não foi informado se o embargante deverá ser mantido como beneficiário da pensão por morte, bem como se o INSS poderá, ou não, cobrar do embargante os valores devidos a partir de 13/05/2009; o benefício foi concedido a partir de 13/05/2009, porém, a presente ação foi ajuizada apenas em abril de 2013, o que caracteriza cerceamento dos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como da reserva legal, tendo em vista o acordo firmado no juízo de família; houve omissão com relação à alegação de preclusão, decadência e prescrição; não houve pedido de deferimento da tutela na petição inicial, o que impossibilita a concessão de tal medida em sentença; a autora "não arguiu desnecessidade financeira do filho...", tendo tal matéria restado preclusa; não foram observadas as provas produzidas pelo embargante, tais como a mudança da autora da residência comum um mês após o falecimento, e que o "pacto de divisão patrimonial e ainda, o de combinação que o valor da pensão pós morte ficaria ao benefício do menor Henrique, foi posterior à referida mudança pela autora", o que descaracterizaria a necessidade de requerer a pensão por morte, bem como por ter se passado mais de 67 anos do falecimento. Ressalta, ainda, que as testemunhas apenas confirmaram a residência comum da autora e do falecido, sem demonstrar a alteração financeira na vida da autora, e que não houve manifestação com relação à jurisprudência mais pacífica e atual que garante ao menor até 24 anos a condição de dependente, desde que se encontre cursando universidade. Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I". "Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inválida de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALIQUOTADOS DEFETOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o decurso acionado consignou expressamente a comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, e, conseqüentemente, a condição de dependente presume a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei 8213/91. Quanto à possibilidade de o INSS cobrar do corréu, ora embargado, a cota parte da pensão por morte devida à autora, bem como a possibilidade de recebimento da pensão por morte após os 21 anos, são questões que devem ser discutidas em ação própria, até porque o benefício do corréu já foi cessado administrativamente pela maioridade em 21/07/2016, como demonstra a pesquisa do sistema Plenus (doc. anexo). Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, muito embora não tenha requerido da autora, o caráter alimentar do benefício, bem como a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado possibilitam a concessão de ofício. Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 350/355 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002204-28.2014.403.6104** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002204-28.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Converte o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na SABESP de 01/09/1986 a 09/09/2008 e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. As informações acostadas pela SABESP (fls. 100/134) não esclareceram os exatos níveis de ruído, e demais agentes agressivos a que estava exposto autor. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes questionamentos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de questões e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na SABESP (Av. São Francisco, 128, Santos). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 23 de janeiro de 2017. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004080-42.2015.403.6311** - AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fl. 245 em razão do previsto no artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001077-84.2016.403.6104** - MARIALITA TELES DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 167/169: Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003393-70.2016.403.6104** - RICARDO MARCONDES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ante a desistência do prazo recursal manifestada pela parte autoora à fl. 55, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006017-92.2016.403.6104** - MARCELO SOARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007081-40.2016.403.6104** - ANTONIO BARBOSA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007083-10.2016.403.6104** - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007102-16.2016.403.6104** - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008159-69.2016.403.6104** - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000880-90.2016.403.6311** - OSVALDO ARAUJO JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 148, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por OSVALDO ARAUJO JUNIOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Pagará, a parte requerente, em razão do princípio da sucumbência, as custas e honorários, estes ora arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, respeitados os limites do artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-64.2017.403.6104** - STELLA MARIS VIGOLO(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

**3ª VARA DE SANTOS**

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4679

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008118-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SAMPAIO TAVARES  
Considerando que o feito já foi sentenciado (fls. 65/66) e a execução não chegou a ser iniciada, não há que se falar em extinção, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 74. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de janeiro de 2017.

**MONITORIA**

**0014055-11.2007.403.6104** (2007.61.04.014055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)  
Fls. 54: Indefero, eis que o feito já foi julgado extinto, nos termos da sentença proferida às fls. 38/39. Tornem ao arquivo findo. Int. Santos, 27 de janeiro de 2017.

**MONITORIA**

**0004134-81.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)  
A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretária às intimações necessárias. Int. Santos, 25 de janeiro de 2017.

**MONITORIA**

**0004313-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ADAM - ME X DANIEL ADAM  
À vista do teor do ofício de fls. 117, providencie a CEF, junto ao juízo deprecado, o recolhimento da diligência necessária ao cumprimento da deprecata. Int. Santos, 27 de janeiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008724-92.2000.403.6104** (2000.61.04.008724-5) - HELIO VALDENIR CAVALCANTE X MARIA ANGELA GONCALVES X EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAIRTON JOSE DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X ISAAC CUNHA DE SOUZA X CAROLINA MARIA RAIMUNDO X JOSE DE SOUZA MANSERA X DOMINGOS GERONIMO DO NASCIMENTO X JOAO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes da descida dos autos. Vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito. Int. Santos, 30 de janeiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000348-58.2012.403.6311** - EDNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 213/224), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 27 de janeiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007830-62.2013.403.6104** - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA)

Fl. 321: indefiro, uma vez que o autor não demonstra que a situação se amolda a uma das hipóteses elencadas no artigo 455, 4º, NCPC. Int. Santos, 30 de janeiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005431-84.2014.403.6311** - ANALISSE GONCALVES(SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 110/122), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 27 de janeiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008142-67.2015.403.6104** - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 111/123), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 30 de janeiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000821-39.2015.403.6311** - VERA POLA SCHOMER(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 122/124), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 30 de janeiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005428-03.2016.403.6104** - ELIZABETH DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 27 de janeiro de 2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007997-70.1999.403.6104** (1999.61.04.007997-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204721-18.1997.403.6104 (97.0204721-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Primeiramente, regularize o subscritor de fl. 340 a representação processual trazendo aos autos o devido instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, defiro de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl.366, conforme requerido. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010815-19.2004.403.6104** (2004.61.04.010815-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-58.1999.403.6104 (1999.61.04.005825-3) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ODAIL BENEVIDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 23/28 e 52/54 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desampensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003268-88.2005.403.6104** (2005.61.04.003268-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SPI04967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia de fls. 13/14 e 98/99 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desampensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006370-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA Considerando que a exequente já apresentou a memória de cálculos (fls. 180/185), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos, conforme requerido à fl. 186.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010015-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONY HEBSON SANTANA

Defiro vista dos autos fora de secretária para que a exequente requeira o eu for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 52.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011625-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES X DIOGO MARINELI VASQUES X DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 101/109, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 97, intimando-se a exequente para manifestar-se sobre as fls. 99/114, bem como sobre a certidão de fl. 96. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003379-57.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. A. DE ALBUQUERQUE - CABELEIREIROS - ME X ALDILENE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Deixo de determinar a expedição de mandados de intimação aos executados acerca do despacho de fl. 137, uma vez que os valores bloqueados nos autos foram desbloqueados, conforme fl.130.Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008913-79.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. PARRACHO CAPP - ME X LUCIANA PARRACHO CAPP

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003371-46.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRLOG BRASIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X EDSON TARACIO MICHALICHEN X MARIA LUCIA ALVARENGA MICHALICHEN

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 105/110, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 97, intimando-se a exequente para manifestar-se sobre as fls. 105103/115. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003664-26.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. F. BASTOS PEREIRA - ME X DENNIS FREDERICO BASTOS PEREIRA(SP366024 - DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA)

Primeiramente, intime-se o Dr. Daniel da Silva Bastos Pereira, OAB/SP - 366.024 a regularizar a petição de fls. 83/55, assinando-a.Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se protegidos no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: "Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até 40 (quarenta) salários mínimos.Verifico através dos extratos juntados aos autos que as contas possuem a denominação "conta-salário e conta-poupança", bem como que os créditos efetuados nas referidas contas tratam-se apenas daqueles advindos de tais proventos.Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados em conta corrente do Banco do Bradesco e conta poupança do Banco Itaú, conforme detalhamento de fl. 80.Dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204043-37.1996.403.6104** (96.0204043-2) - HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA X INSS/FAZENDA

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0010298-53.2000.403.2016, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Antes, porém, a fim de viabilizar a celeridade expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.Int. Santos, 27 de janeiro de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000927-84.2008.403.6104** (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES NOETE LTDA

À vista do teor de fls. 268/270, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.Santos, 23 de janeiro de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002086-62.2008.403.6104** (2008.61.04.002086-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202931-96.1997.403.6104 (97.0202931-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS

Fls. 205/206: Dê-se vista à União (PFN) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo ou não havendo oposição com relação ao valor depositado pelo executado a título de honorários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006174-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

À vista do teor do ofício de fls. 88, providencie a CEF, junto ao juízo deprecado, o recolhimento da diligência necessária ao cumprimento da deprecata. Int. Santos, 27 de janeiro de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005126-42.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-37.2013.403.6104 ()) - PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONCA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 44/50, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 40, intimando-se a exequente para manifestar-se sobre as fls.42/53. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int. Santos, 27 de janeiro de 2017.

Autos nº 5000079-94.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADELIA MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 3 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-40.2016.4.03.6104

AUTOR: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESTEFAN JUNIOR - SP129216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**DESPACHO**

A parte autora interps recurso de apelação (petição Id 291429).

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-61.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Cuida-se nos presentes autos de ação de rito ordinário (rescisão contratual) proposta pela Caixa Econômica Federal contra a empresa construtora TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, e respectivas fiadoras de contrato de abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, com pedido de tutela de urgência, para que a ré desocupe imediatamente o canteiro de obras do empreendimento residencial "Condomínio Residencial Varandas da Lagoa", possibilitando que a seguradora contratada assuma a gestão da obra, tendo em vista o descumprimento dos prazos contratuais para o término da construção das unidades habitacionais.



Considerando a natureza dos direitos em discussão, a complexidade dos fatos alegados e a repercussão do pleito antecipatório sobre o interesse de terceiros, considero prudente a designação de audiência de justificação prévia, a fim de que haja cognição sumária, sob o crivo do contraditório (CPC, art. 300, § 2º).

Designo, pois, audiência de justificação prévia, para a data de **08/03/2017 – 14 horas**.

Intimem-se as partes, assim como as testemunhas arroladas na inicial.

**Sem prejuízo, citem-se** a ré, ficando-lhe facultado apresentar manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

Santos, 06 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6209**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009522-48.2003.403.6104 (2003.61.04.009522-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-82.2003.403.6104 (2003.61.04.006364-3)) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER GUSTAVO POPPI(SPI157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)**

Decisão de fls. 809/810: Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra KLEBER AUGUSTO POPPI, qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 297 e 298, c.c. 304, todos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.435-439) que o acusado, após ter falsificado em parte documento público, fez uso deste em duas oportunidades, entre junho e julho de 2003 e, no mesmo período, após falsificar no todo documento privado, igualmente fez uso deste perante este Juízo.A denúncia foi recebida aos 12/12/2012, às fls.440-442.Sentença proferida em 16/11/2016 (fls.732-739), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condenando KLEBER AUGUSTO POPPI, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pela prática do crime descrito no artigo 304, c.c. 298 do Código Penal.O decisum transitou em julgado para a acusação (fls.807).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no artigo 304, c.c. 298 do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano ao réu KLEBER AUGUSTO POPPI. 6. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (16/06/2003) e o recebimento da denúncia (12/12/2012), bem como entre esta e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (16/11/2016) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:"HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, "a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório." 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida."(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.7. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado KLEBER AUGUSTO POPPI, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivase.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-33.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: DEACIR DIAS JACOB

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES MARTINS - SP341252

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, indicando inclusive o endereço da mesma, bem como atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000753-76.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: CARLOS FORMICI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-97.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP, WILTON DA SILVA MANHAES, JOANA MARIA DA SILVA MANHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho retro (ID 388504).

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-74.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de preexecutividade dos executados.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-69.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FOX PRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO CARVALHO, CASSIA SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-62.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TROPICS COMERCIAL LTDA - EPP, ELISANGELA BARELLI MAZIN, OSWALDO BARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: JERONIMO CONCEICAO BRASIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON TRIVELONI - SP139633  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, fórmula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.

Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, *in casu* direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.

Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.

Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.

Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se.

Após, providencie o autor, em 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-96.2016.4.03.6114  
AUTOR: TRUCK BUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**TRUCK BUS – INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A parte autora interpôs agravo de instrumento distribuído sob nº 5001365-23.2016.4.03.0000.

Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5001365-23.2016.403.0000.

P.L

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3394**

**CARTA PRECATORIA**

**0009558-33.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o réu na pessoa de seu defensor, para que comprove no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento das demais parcelas já vencidas da pena de prestação pecuniária, ou justifique, em igual prazo, seu não pagamento.

No silêncio, abra-se vista ao MPF.

**CARTA PRECATORIA**

**0003005-40.2016.403.6114** - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA X CLEBER LUIZ OLEGARIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP337525 - ANTONIO CARLOS MENEGON E SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o réu CLEBER, na pessoa de seu defensor, para que apresente comprovante de pagamento da parcela da prestação pecuniária referente ao mês de dezembro/2016, no prazo de 05(cinco) dias, ou justifique, em igual prazo, seu não pagamento. Justifique ainda, seu não comparecimento pessoal a este Juízo no mês de dezembro/2016. Saliento que no silêncio, poderá ser o benefício da suspensão condicional do processo revogado.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004610-89.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a ré na pessoa de sua defensora, para que comprove no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento da última parcela da prestação pecuniária a que foi condenada.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001247-26.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ROCCO(SP096157 - LIA FELBERG)

Recebo o recurso de Agravo em Execução de fls. em seus regulares efeitos.

Intime-se o recorrente para que informe as peças que pretende traslado.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.

Após, proceda a Secretaria à extração de cópias para formação do instrumento do referido recurso interposto.

Em passo seguinte, venham conclusos.

**EXECUCAO DA PENA**

0001885-59.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEONARDO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA GOMES)

Defero o requerido às fls. 66/68, e, designo perícia médica para dia 07 de março de 2017, às 17:10 horas, a ser realizada pela Dra Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112.790, na sala de perícias deste Fórum, situada no 3º andar da Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP.  
Fixo, de imediato, os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo.  
Nomeio para curadoria o Dr Dalmir Vasconcelos Magalhães, OAB/SP 90.130, responsável também pela defesa do réu.  
Tendo em vista os quesitos apresentados pelo MPF às fls. 67/68, defiro à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos mesmos.  
Após, intime-se o perito para os trabalhos. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, vindo os autos, após, conclusos para decisão.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCIL SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Recebo os quesitos apresentados às fls. 6660/6663, 6673/6676 e 6680/6663, respectivamente pela defesa dos réus ORESTE, ALBERTO e WELTON.  
Homologo a desistência das testemunhas CARLOS, MOISES, EURIPEDES, ERNESTO, JOSE MARIANO, RUBENS e ARLINDO arroladas pelo réu Valter, bem como da testemunha ARILSON arrolada pelo réu Cezar.  
Aguardar-se a realização da audiência designada à fl. 6609. Após, apreciarei os pedidos formulados às fls. 6634/6638 e 6664/6672.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALLIASI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBALUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO)

Face a certidão retro, homologo a desistência da testemunha LUIS ANTONIO, arrolada pela ré Maria.  
Aguardar-se a devolução das demais cartas precatórias expedidas.

Expediente Nº 3393

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002100-40.2013.403.6114 - SILVIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CIRLEI DE SOUZA CAVALCANTE X ANA BEATRIZ BARBOSA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA JUNIOR(RN001768 - AGUINALDO FERNANDES DANTAS)  
Tendo em vista a justificada ausência da testemunha arrolada pela autora na audiência anteriormente marcada, redesigno a audiência para o dia 08/03/2017, às 14 horas e 50 minutos. Ressalto que a testemunha deverá ser intimada nos termos do art. 455 do NCPC. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002128-08.2013.403.6114 - GIOVANI MIRANDA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
GIOVANI MIRANDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários de contribuição os valores recebidos a título de auxílio acidente, bem como a limitação ao teto previdenciário somente no salário de benefício, e não nas remunerações/contribuições efetivadas pelas empregadoras (contribuições efetivadas sobre a remuneração + valores do auxílio-acidente). Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, no mérito, que o cálculo foi feito corretamente com a inclusão do auxílio acidente nos salários de contribuição. Bate, ainda, pela legalidade da limitação ao teto dos salários de contribuições. Finda pugnano pela improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento de custas e verbas de sucumbência. Juntou documentos. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 165/202. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. A Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.213/91, dispõe: "Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. Assim, não resta dúvida quanto à devida inclusão do auxílio acidente no PBC para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Contudo, vale ressaltar que, na espécie dos autos, conforme bem observou a Contadoria Judicial às fls. 165/202, os valores recebidos pelo auxílio acidente já foram incluídos nos salários de contribuição. No que tange ao pedido para que o salário de contribuição não seja limitado ao teto, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua estipulação, conforme dispõe o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 e o art. 135 da Lei 8.213/91. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando o art. 202 da CF, estabeleceu no 2º do art. 29, que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITES MÁXIMOS. ARTS. 29, 2º, 33 E 135 DA LEI Nº 8.213/91. LEGALIDADE. - A questão da revisão dos tetos, em decorrência do decidido no julgamento do RE 564.354, em sede de repercussão geral, não foi objeto de pedido na petição inicial. Razões da apelação não conhecidas nesse ponto. - O prazo decadencial (art. 103, da Lei n. 8.213/91) para que o segurado possa requerer a revisão ou a alteração de sua RMI foi introduzido no direito positivo em 27.06.97, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/97. - Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998 (MP n. 1.663-15/98, convertida na Lei n. 9.711/98), e, antes de transcorrido esse prazo decadencial de cinco anos, houve ampliação do prazo, voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003 (MP n. 138/03, convertida na Lei n. 10.839/04). - É de dez anos o prazo para o segurado pleitear a revisão da RMI do benefício. Precedentes. - Quando da concessão do benefício, a nova legislação, instituidora da decadência, já estava em vigor. Sendo assim, o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se no mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida. - Verifica-se a existência de requerimento administrativo de revisão do benefício protocolizado antes do decurso do prazo decadencial decenal acima referido. O pedido de revisão foi indeferido em 19/4/2007 e o ajuizamento da ação judicial ocorreu em 02/10/2009. Decadência não consumada. - Afastado o decreto de decadência e estando o feito em condições de imediato julgamento, não há óbice algum a que o julgador passe à análise do mérito propriamente dito, nos termos do 1.013, 3º e 4º do Novo CPC. - A pretensão de revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconhece a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada por lei, em conformidade com a Constituição Federal. - À época da concessão do benefício objeto desta ação, dispunha o art. 202 da Carta Magna ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculada sobre média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. - O artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou a observância do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Segundo jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, essa limitação é legal. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação imposta ao valor da renda mensal, nos termos do artigo 33 da Lei n. 8.213/91. - Não constitui ofensa ao artigo 202 da CF/88, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. - O demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora revela que os trinta e seis últimos salários-de-contribuição foram devidamente atualizados, deixando de ser aplicado, in casu, o disposto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, pois o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor inferior ao limite máximo vigente à época da concessão. - Descabida a tese para que seja eliminado o limitador incidente nos salários-de-contribuição antes da apuração do salário-de-benefício, afastando-se a aplicação dos limites estabelecidos pelo artigo 135 da Lei n. 8.213/91. A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária. - No período anterior ao Decreto-Lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos, para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos. - Com o advento da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros) e, a teor do disposto no artigo 28, § 5º do referido diploma legal, passou a ser reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. - Inexiste amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício da parte autora ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91. - Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Improcedentes os pedidos formulados. (AC 00017161320094036116, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.): (grifei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Implementado a partir de 04 de abril de 1989 o critério de revisão mediante divisão da RMI pelo salário mínimo da época, desde então tomou-se inaplicável a sistemática de reajuste contemplada na Súmula n.º 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, seguindo-se a prescrição das ações em relação às quais fluiu o quinquênio iniciado em abril/89. V - Recurso improvido. (AC 00297968419994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/06/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO.): Assim, de rigor a improcedência dos pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003142-27.2013.403.6114 - GILSON BISPO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
GILSON BISPO DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão dos benefícios previdenciários ns. 31/516.378.636-5,





em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1974. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1974, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB a partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade já prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanescer apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do reconhecimento administrativo no período de 06/02/1987 a 28/04/1995, remanescer o pedido apenas quanto ao período de 29/04/1995 a 12/11/2013.Pretende o Autor o enquadramento pela função de guarda e vigilante com arma de fogo, todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional.No tocante à alegada exposição aos líquidos inflamáveis também não assiste razão ao Autor.Iso porque após a edição da Lei nº 9.032/95 é necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a qualquer dos agentes agressivos presentes no rol dos decretos regulamentadores, o que não ficou constatado pelo PPP de fls. 19/21 nem pelo laudo confeccionado pela Justiça do Trabalho de fls. 130/141.Analisando o laudo técnico apresentado, observe que o perito concluiu pela periculosidade por inflamável na presença de material inflamável no ambiente de trabalho, no entanto, não houve a efetiva exposição do Autor.Vale ressaltar que o reconhecimento de adicional de insalubridade ou periculosidade pela justiça trabalhista não resulta o enquadramento da atividade especial no âmbito previdenciário.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da parte autora para o recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que lhe possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo eletricitidade. Impossibilidade de enquadramento. 3. O pagamento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista, para fins previdenciários não implica no enquadramento como labor exercido em condições especiais. Precedente jurisprudencial. 4. Atividades desempenhadas na ex-empregadora como técnico junior/representante técnico não constam no rol das atividades insalubres. Ausência de outros documentos aptos à comprovação da nocividade. Insalubridade não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3 - AC 00068221720074036183 AC - APELAÇÃO CÂVEL - 2112848 - Relator(a)DESEMARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2016)Assim fica mantida a contagem administrativa do INSS.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 06/02/1987 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006865-20.2014.403.6114 - FRANCISCO VENANCIO LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observe que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito descerto. Na espécie dos autos, o tempo foi computado corretamente conforme constou da sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007266-19.2014.403.6114 - VALBERTO RIBEIRO UCHOA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004334-45.2014.403.6183 - REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante.De fato, houve erro material na sentença, devendo ser suprimido o parágrafo de fls.258referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o dispositivo.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Intimem-se. Retifique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002658-41.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO ZIBORDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**









benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A inspeção que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLD RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. "E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 30/32, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 93dB, superior ao limite legal em todo o período requerido pelo autor compreendido de 05/04/1999 a 20/04/2015, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 25 anos 2 meses e 4 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 29/04/2015 (fl. 81). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de- Reconhecer como especial o período de 05/04/1999 a 20/04/2015.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/04/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STF). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006964-53.2015.403.6114 - JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de demanda ajuizada por José Cláudio do Nascimento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício n. 42/144.360.672-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 11/06/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1984 a 31/12/1985, 01/01/1987 a 30/04/1987, 03/12/1998 a 11/06/2014. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o desempenho de atividades teóricas sem a exposição habitual e permanente, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A inspeção que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLD RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. "E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 54/57, o autor comprovou que trabalhou na empresa "Volksswagen do Brasil - Ind. de Veículos Automotores Ltda" exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades:- 01/02/1984 a 31/12/1985: 82dB; - 01/01/1987 a 30/04/1987: 91dB; - 03/12/1998 a 31/12/2008: 91dB; - 01/01/2009 a 19/02/2014: 88dB. Assim, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que a partir de 20/02/2014 a atividade especial não pode ser reconhecida à míngua de prova. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 30 anos e 21 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Destarte, o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 11/06/2014 (fl. 28). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de- Reconhecer como especial os períodos de 01/02/1984 a 31/12/1985, 01/01/1987 a 30/04/1987 e 03/12/1998 a 19/02/2014.- Condenar o INSS a converter o benefício do autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 11/06/2014, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, descontando os valores pagos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004498-52.2016.403.6114** - PATRICIA DE FREITAS GUIRADO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) PATRICIA DE FREITAS GUIRADO, qualificada nos autos ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser portadora de doença neuromuscular - distrofia muscular, desde o nascimento.Afirma que é aposentada por invalidez desde 31/12/2003, pelo INSS, recebendo mensalmente a quantia de um salário mínimo. Para sua sobrevivência dependia, além de sua aposentadoria, dos valores recebidos pelos seus genitores a título de aposentadoria. Com o falecimento de seus pais, requereu junto à Autarquia a pensão por morte (pai e mãe), as quais foram indeferidas por ausência de invalidez. Afirmando o entendimento sobre assistir-lhe direito ao benefício, pede seja o Réu condenado à sua concessão de forma retroativa às datas dos requerimentos administrativos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, indenização por danos morais, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o Réu contestou o pedido buscando demonstrar a inaplicabilidade do benefício no caso concreto, visto que a Autora não comprova a sua invalidez à época do óbito dos instituidores das pensões. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.Determinada a realização de perícia médica judicial, sobreveio o laudo de fls. 144/151, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de manifestarem-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Não obstante respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo, com a devida vênia, que nada justifica a análise de prova acerca da dependência econômica em se tratando de filho inválido, para o fim de tê-lo como beneficiário de pensão por morte, conforme descrito no 1º acima transcrito.Iso porque a lei de regência é taxativa ao determinar a presunção de dependência econômica em tais casos, sem qualquer temperamento, seja ele relativo à plena capacidade econômica do filho inválido ou qualquer outro.Note-se que o próprio 4º estabelece clárrsima distinção entre as pessoas que devem comprovar dependência econômica, de um lado, e aquelas que, de outro lado, se encontram dispensadas disso. Caso fosse intenção do legislador condicionar o deferimento de pensão por morte ao filho inválido à efetiva comprovação da dependência, certamente não utilizaria a fórmula lançada no 4º, bastando, para isso, que incidisse a necessidade de prova da dependência para todo e qualquer caso, o que não se verifica.Para comprovar a invalidez, foi realizada na autora perícia médica judicial, em 09/08/2016, na qual constatou a perita que a autora é portador de distrofia muscular. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como para a vida independente. No que tange a data de início da incapacidade, a perita considera a data de 30/12/2003, momento em que declarada a sua invalidez pelo INSS, ante a falta de documentação médica anterior.Restando incontroversa nos autos a invalidez da Autora e demonstrado ser filha de Valter Guirado Bansi e Dalva Maria de Freitas Guirado, os quais eram aposentados e faleceram em 10/09/2009 e 23/08/2014, respectivamente, após, portanto, da incapacitação, o deferimento do benefício de pensão por morte é de rigor.A data de início dos benefícios deverá retroagir à data dos requerimentos administrativos, visto que formulados mais de 30 dias após o óbito dos segurados e restaram indevidamente indeferidos, já que o INSS dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.Por fim, compete a Autarquia indeferir os pleitos que entende não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. Assim, uma vez que não houve comprovação de má-fé da Autarquia, não há que se falar em condenação ao pagamento de danos morais.No mais, a situação descrita nos autos não é apta a ensejar o reconhecimento de dano à esfera pessoal da demandante, pois houve, tão somente, prejuízo de ordem patrimonial, que será recomposto financeiramente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESACABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00083005320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO\_)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. 1. Para concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário comprovar o óbito do instituidor; a condição de segurado à época do óbito e a qualidade de dependente do requerente. 2. Em se tratando de trabalhador rural, o benefício previdenciário em questão independe do cumprimento de carência exigida em Lei, devendo, no entanto, se comprovar o exercício de atividade rural do instituidor, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I c/c art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ). 3. Constam nos autos como início de prova material, a certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador ao extinto segurado (fl. 18), e prova do recebimento de auxílio-doença de trabalhador rural no período de Abril a Outubro/1991 (fl. 37). Tais provas documentais foram corroboradas com a prova de cunho declaratório/testemunhal: certidão de óbito, em que consta a informação de que o de cujus era lavrador (fl. 17). Da mesma forma, as testemunhas afirmaram que o falecido exerceu atividade rural até a data do óbito. 4. No que se refere aos danos morais, não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 5. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal 6.Fixo os honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas e apelação da autora parcialmente provida.(AC 00001373620094013804, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2016 PAGINA:504.) Grifei.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o s pedidos e CONDENO o Réu a conceder à Autora os benefícios de pensão pela morte de Valter Guirado Bansi, a partir do requerimento administrativo, em 27/10/2014 e pela morte de Dalva Maria de Freitas Guirado, a partir do requerimento administrativo, em 09/10/2014. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004738-41.2016.403.6114** - BASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) SENTENÇASEBASTIÃO APARECIDO TIOSSI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, o pagamento do valor de R\$ 120.651,14 com a devida atualização monetária e juros legais, referente a aposentadoria que lhe foi concedida nos autos do mandato de segurança, referente ao período de 07/03/2013 a 01/10/2015.Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada no mandato de segurança. Contudo, a DJB foi fixada em 07/03/2013 e o pagamento iniciou-se em 01/10/2015.Citado, o Réu apresentou contestação. Não contesta o mérito. Discorda do valor apresentado pelo autor.O autor informa às fls. 249/257 que houve erro ao estipular o valor da causa na inicial, retificando-o. Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas civis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006679-26.2016.403.6114** - ROSANGELA SANCHES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROSANGELA SANCHES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 44, no tocante a apresentar o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006867-19.2016.403.6114** - TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP264770 - JANE TE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 88, no tocante a apresentar o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3388

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002561-80.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001658-69.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163649 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE NOVAES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**MONITORIA**

**0003350-02.1999.403.6114** (1999.61.14.003350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA - ESPOLIO (NELI TERESINHA LAZARINI SOUZA)(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.  
Int.

**MONITORIA**

**0001013-49.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-27.2008.403.6114 (2008.61.14.004964-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**MONITORIA**

**0006994-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS FARIA LEITE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**MONITORIA**

**0007984-16.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA DE SOUZA FURTUOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**MONITORIA**

**0008690-96.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**MONITORIA**

**0000022-05.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA

Intime-se os réus para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.  
Int.

**MONITORIA**

**0000963-52.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MORENO BISPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002539-51.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO BARBOSA PIMENTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006041-95.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006162-26.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001203-75.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CARLOS VAGNER DE SOUZA X LOURDES PERES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006267-66.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI - ME X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007277-48.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA - EPP X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007591-91.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEXSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WILLIAM UZAL GARCIA X GLAUCUS RIBEIRO DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008691-81.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEX-PRESS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X EDUARDO LORENTE DE OLIVEIRA X FABIOLA DE OLIVEIRA DUARTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000867-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON JEFFERSON CHICONATTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002937-27.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPOSO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X FRANCISCO DE ASSIS DANTAS X TERESA ASATO DANTAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003205-81.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AECM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X ALEXSANDRO ROSA GAMA X ERICA ARANTES GONCALVES ROSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004421-77.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW VISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005055-73.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FINA COZINHA GOURMET LTDA - EPP X ALEXANDRE LOURENCO DA SILVEIRA X ANDRE ALVES ADELINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005451-50.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007148-09.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI X PLINIO DE CASTRO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006068-73.2016.403.6114** - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja declarada, em sede de liminar, a ilegalidade da exigência disposta no art. 38, inciso IV, da Portaria Conjunta nº 064/MPS/INSS/PREVIC, de 19/02/2014. Aduz, em síntese, que até o ano de 2015 teve acesso a serviços do INSS. Contudo, recentemente obteve informação acerca da impossibilidade de renovação do Acordo de Cooperação Técnica sem a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Débitos Municipais, de acordo com o disposto na Portaria mencionada acima, a qual não possui. Afirma a necessidade de acesso aos sistemas, em face da convenção dos trabalhadores da Indústria Têxtil, pela facilidade em requerer audílios aos funcionários, entre outras questões. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 95/96). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103/103v. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, não há direito líquido e certo a ser amparado, impondo-se a denegação da ordem. A questão ventilada nos autos trata-se de convênio não obrigatório - "Acordos de Cooperação Técnica", no qual, conforme regulamentado pelo órgão fornecedor, no caso o INSS, impõe-se certas exigências para que entidades privadas tenham acesso aos sistemas da Autarquia. Por não ser o acordo uma obrigação e sim uma facilidade para as partes, bem como à mingua de Lei que pudesse tomar tais exigências ilegais, e ainda, a existência de outros meios para que o Impetrante busque as informações que julga de extrema necessidade, descabe ao Poder Judiciário adentrar na seara Administrativa do INSS para determinar uma alteração em sua organização interna, sem a existência prévia de normativo legal que assim o estabeleça. Por isso, não se evidencia qualquer ato coator por parte da Autoridade Impetrada em desacordo a dispositivo legal. Ademais, de outro lado, conforme narrado na petição de informações (fls. 96), vê-se que a impossibilidade de renovação do contrato de cooperação ocorreu por culpa da impetrante, a qual deixou de reafirmá-lo há bom tempo (cf. docs. fls. 98/100). Posto isto, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, P.R.I.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
Juiz Federal Substituto  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL



**0001690-02.2001.403.6114** (2001.61.14.001690-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4) ) - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SPI39042 - IVANISE ROMAO BATISTA E SPI98422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se vista a EMBARGANTE, como requerido. Após, retorem ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0900122-81.2005.403.6114** (2005.61.14.900122-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6) ) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SPI96924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifieste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005483-36.2007.403.6114** (2007.61.14.005483-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007445-31.2006.403.6114 (2006.61.14.007445-7) ) - COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/S LTDA - EPP(SPO38144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SPO95556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.283/289: os valores depositados foram bloqueados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls.257. Necessário, portanto, a expedição de ofício ao Setor de Precatórios solicitando a liberação do montante de R\$ 2.384,37 (05/2012) à beneficiária MARIA LUIZA BRUNORO, e a restituição ao erário da União do saldo excedente, no importe de R\$ 2.864,18 (para 05/2012), conforme cálculos de fls.261 e decisão de fls.268. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005180-12.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) ) - AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACUSTICOS LTDA(SPI107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI24855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo os recursos de apelação das partes, por tempestivos, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Retornem os autos àquele E. Corte.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003255-44.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-92.2013.403.6114 ( ) - R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SPO66553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SPI22300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante às fls.216/220, em razão da decretação de deserção do recurso de apelação, embora houvesse pleiteado, o embargante, gratuidade processual na sua exordial. Primeiramente, cabe destacar que os autos foram julgados sem exame do mérito, uma vez que o embargante deixou de cumprir integralmente a determinação de fls.61/62 ao deixar de acostar os autos "todos os documentos necessários à propositura deste feito, deixando de apresentar o laudo de avaliação pedido às fls.62" (citação da sentença de fl.183). Determinada a comprovação de incapacidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls.222), acostou o embargante balanço patrimonial às fls.225 e seguintes, os quais comprovam sua incapacidade financeira para custear as despesas recursais. A União Federal fora intimada na forma às fls.1250, na foram do Art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Manifestação da União às fls.1251. Decido. Face a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento de custas e despesas processuais, DEFIRO o pedido de justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50 c/c Art. 98 do CPC de 2015. Fica ressalvada a possibilidade de afastamento da gratuidade, nos termos do Art. 98, parágrafo 2º e ss, do CPC.. Assim sendo, o recurso de apelação de fls.199/220 deve ser processado. Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008716-60.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-81.2015.403.6114 ( ) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000149-11.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ( ) - JOSE APARECIDO CONTADOR X MARIA DE FATIMA CONTADOR(SPO34007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista o petição de fls.82 e a manifestação da União às fls.83-verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004882-15.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507172-90.1997.403.6114 (97.1507172-4) ) - CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS(MG058138B - MARTA FRANCO MARGONARI DA SILVA E MG058546 - DECIO RODRIGUES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS em face do INSS, pleiteando a manutenção da sua posse sobre bem móvel (automóvel) penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 1507172-90.1997.403.6114, sob a justificativa de que na condição de cônjuge do responsável tributário pelos créditos fiscais executados naqueles autos, possui direito à preservação de sua meação. Afirma que sequer era casada com o responsável tributário na data dos fatos geradores e, portanto, não teria se beneficiado da dívida contraída pela pessoa jurídica, executada originária. Pleiteia em última análise a anulação da penhora e, subsidiariamente, pretende declaração judicial que assegure a venda do bem somente pelo valor da avaliação, com preservação da sua meação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido pela parte embargante. Anote-se. Sem prejuízo observo que a parte autora não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver as demais partes da Execução Fiscal supramencionada no polo passivo da demanda. Deste modo, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição, promova a emenda da petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, pois deve constar todas as partes do feito de nº 1507172-90.1997.403.6114 (Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004), acostando aos autos, inclusive, as cópias necessárias para formação da contrafe dos mandados de citação a serem expedidos. Também deverá a parte embargante no mesmo prazo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nestes autos, o que corresponde ao valor atualizado do bem penhorado (fl. 21), sob pena de indeferimento. Observo, ainda, que a parte embargante não promoveu a correta instrução da sua petição inicial, pois deixou de acostar os seguintes documentos essenciais: termo de intimação da penhora, cópia da decisão judicial que determinou a penhora do bem móvel (automóvel), cópia dos títulos executivos extrajudiciais que guarnecem a Execução Fiscal, além de cópia da petição inicial da Execução Fiscal. A parte embargante deverá promover a correção da sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Não obstante a necessidade de emenda da petição inicial, em caráter excepcional, examino o pedido de liminar no desiderato de evitar eventual perecimento de direito, caso preenchidos os requisitos legais para tanto. De plano anoto que não há razões para a anulação da penhora efetuada sobre o automóvel indicado na petição inicial da Embargante. Contudo, compulsando os autos da Execução Fiscal observo que na decisão que determinou a penhora do bem móvel (GM Celta - placas HOE 1672) não houve determinação de preservação da meação de eventual cônjuge sobre o produto da venda judicial. E o artigo 843 do CPC é categórico no sentido de que: "Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". É também assegurado o direito de preferência do cônjuge pela arrematação do bem, desde que a sua proposta seja idêntica aos eventuais licitantes interessados no bem. Anoto, outrossim, que há precedentes reconhecendo tal direito ao cônjuge meio, sempre que não tenha se aproveitado da dívida contraída pelo cônjuge executado cujos bens são levados à hasta pública (Súmula 251 do STJ), prova cujo ônus pertence à Exequente: EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFESA DE MEAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Embargos de terceiro opostos por LUIZA MARIA MOISÉS MIGUEL em face da execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Salim Miguel, onde busca defender sua meação de cônjuge sobre os imóveis que foram penhorados (bens, in casu, indivisíveis). Sustenta que, sendo casada com Salim Miguel sob o regime da comunhão universal de bens, deve ser reservada a sua meação correspondente a 50% de cada um dos veículos. 2. A prova de que o objeto da execução reverteu em benefício do casal é encargo do exequente (precedentes do STJ), tarefa probatória de que não se desincumbiu a União. 3. Tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do Código de Processo Civil, embora a solução legal não contemple proteção completa à meação, que, considerando-se o valor real do bem sempre será amesquinçada em hastas públicas porque é da sapiência comum que a licitação nunca ocorre pela avaliação real e efetivamente contemporânea (situação que mereceria revisão pelo legislador). 4. Sucumbência recíproca reconhecida, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 5. Apelo parcialmente provido. (TRF3 - AC 1441289 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsons do Salvo - Publicado no DJF3 de 16/05/2014). Na hipótese dos autos os elementos de prova revelam que a Embargante é casada com Edilson Paranhos Mattos, responsável tributário, desde 14/05/1994, sob o regime de comunhão parcial de bens (fl. 08). O veículo foi fabricado em 2010, logo, foi adquirido posteriormente ao casamento (fl. 10). Os créditos fiscais - devidos originariamente pela pessoa jurídica, da qual Edilson Paranhos Mattos integrava o quadro de sócios - executados nos autos relacionados a este feito compreendem o período de 10/91 a 07/93. Antes, portanto, do casamento da Embargante com o responsável tributário supramencionado. Desse conjunto de informações pode-se alcançar as seguintes conclusões: a-) a dívida contraída pela pessoa jurídica, em princípio, não beneficiou a Embargante, conforme quadro probatório instalado nos autos e b-) o bem penhorado foi adquirido após o matrimônio da Embargante, possuindo ela direito a meação na forma do artigo 271, I do CC/16 e artigos 1.658 e 1.660, I, do CC/02. Em assim sendo, medida de rigor que se proceda à reserva da sua meação sobre o eventual produto da alienação judicial do automóvel penhorado nestes autos (GM Celta - placas de Minas Gerais: HOE 1672), conforme artigo 843 do CPC. Evidente a probabilidade do direito invocado. De outra parte o perigo de dano ao patrimônio jurídico da parte Embargante está razoavelmente demonstrado neste feito, decorrendo da própria situação jurídica narrada, pois a Embargante corre o risco de ver parcela do seu patrimônio convertida em renda, para pagamento de dívida fiscal de terceiro. Imperativo, pois, o acolhimento do pedido de tutela de urgência nesses exatos e estritos termos. Observo, outrossim, que não há comando legal que permita acolher o pedido da parte embargante no sentido de que lhe seja reservada metade do valor da avaliação do bem. O artigo 843 do CPC determina expressamente que a reserva da meação recairá sobre o "produto da alienação do bem". E a alienação do bem em hasta pública poderá ocorrer em segundo leilão por qualquer valor que não seja considerado vil (artigo 895, II, CPC). No caso em tela restou determinado pelo Juízo deprecado que não será aceito valor inferior a 60% (sessenta por cento) daquele fixado pela avaliação, o que é considerado como não sendo vil pela jurisprudência. Deste modo não procede o pedido da parte Embargante ao pretender que lhe seja reservado o montante correspondente à metade do valor da avaliação do automóvel, por falta de amparo legal. Também não há norma legal que autorize a sua manutenção na posse do bem. A própria interpretação do artigo 843 do CPC sinaliza que o cônjuge meio somente tem direito à reserva da sua meação sobre bem indivisível que compõem o acervo do casal. Observo, por fim, que não há necessidade de intimação do cônjuge sobre a penhora do bem móvel indivisível, bastando a reserva da sua meação. Aplicação dos artigos 841 e 843 do CPC. Observo, ademais, que o próprio ajuizamento destes Embargos de Terceiro demonstra que a Embargante possui conhecimento acerca da Hasta designada para alienação judicial do bem, de modo que está ciente e capaz para eventual exercício do direito de preferência, estabelecido no artigo 843, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, defiro em parte o pedido de liminar formulado pela parte embargante, apenas é tão somente para assegurar a sua meação sobre o produto de eventual arrematação do bem penhorado (GM Celta - placas de Minas Gerais: HOE 1672), conforme combinação dos artigos 678 e 300 do CPC. Oficie-se o Juízo responsável pela alienação do bem, para a adoção das providências cabíveis em face desta decisão. Quanto ao mais, guarde-se a emenda da inicial ou decurso do prazo assinado para a providência. Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006823-83.2005.403.6114** (2005.61.14.006823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D. ROCCO - EPP X DOMINGOS ROCCO - ESPOLIO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Ciente do recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006946-81.2005.403.6114** (2005.61.14.006946-9) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004965-75.2009.403.6114** (2009.61.14.004965-8) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Fls.142/143: Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007588-15.2009.403.6114** (2009.61.14.007588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA ALBERTINA MAIA - ESPOLIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005692-97.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007060-44.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L & L MONTICH REPRESENTACOES LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Fls.147/151: Desentranhe-se a guia de alvará de levantamento original de fls.151, promovendo-se as anotações de praxe para seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento para soerguimento do saldo remanescente. Cumpra-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0000515-21.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BALDINI NETO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC, bem como quanto aos documentos de fls.672/686.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1505720-45.1997.403.6114** (97.1505720-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FOR BETON DO BRASIL ENGENHARIA DE PRE MOLDADOS S/A X ARNALDO HENRIQUE FORTNER X ANTONIO MAX FORTNER(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X FOR BETON DO BRASIL ENGENHARIA DE PRE MOLDADOS S/A X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001878-48.2008.403.6114** (2008.61.14.001878-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-93.2008.403.6114 (2008.61.14.000129-3)) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006478-10.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.126/133: Expeça-se como requerido. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001055-35.2012.403.6114** (2000.61.14.003548-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002963-2)) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003548-05.2000.403.6114** (2000.61.14.003548-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002963-2)) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA

Conforme requerido pelo credor às fls.2390/2392, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do

dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004319-75.2003.403.6114** (2003.61.14.004319-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-36.2001.403.6114 (2001.61.14.002606-4)) - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004867-27.2008.403.6114** (2008.61.14.004867-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI (SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARCELO VENDRAMINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se Marcelo Vendramini em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002833-06.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002051-9)) - CARLOS HORITA CIA LTDA (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS HORITA CIA LTDA

Certidão de fls.181: Chamo o feito a ordem. Constatado erro na publicação da r. sentença de fls.142/149 (D.E. de 21/05/2015) o que torna nula a intimação das partes. Deste modo, torno sem efeito o despacho de fls.156 e determino a baixa na certidão de trânsito em julgado de fls.152-verso. Em prosseguimento, necessário o processamento do recurso de apelação de fls.158/180, visto que tempestivo, haja vista que o patrono do embargante se deu por intimado a partir da carga dos autos em 04/10/2016. Dê-se vista à União Federal do ocorrido e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Cumpra-se e intinem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007185-36.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)) - MOUSTAFA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007186-21.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)) - AICHAH ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Apresente o exequente os documentos requeridos pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006684-05.2003.403.6114** (2003.61.14.006684-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000125-56.2008.403.6114** (2008.61.14.000125-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA (SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002515-57.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2010.403.6114 ()) - DENILSON DE MATOS RODRIGUES X CASSIA DE SOUZA RODRIGUES (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI X LAERCIO TOGNOLLI (SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X DENILSON DE MATOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 3627

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004124-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004124-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-97.1999.403.6114 (1999.61.14.002503-8)) - DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguardar-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007337-26.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007805-19.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-06.2012.403.6114 ()) - SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000050-07.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-13.2012.403.6114 ()) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do EMBARGADO.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006696-33.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-85.2013.403.6114 ()) - MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0008550-62.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-07.2013.403.6114 ()) - J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA MARQUES DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista que não houver reforço da penhora nos autos do executivo fiscal, cumpra o embargante integralmente a decisão de fs.139/140, indicando bens para a garantia do Juízo, ou apresente as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda. Prazo : 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002151-80.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-91.2014.403.6114 ()) - ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls.240/242: compulsando os autos observo que há erro material no despacho de fs.239. Assim, quanto ao tópico em questão, corrijo o evidente erro material constante na decisão de fs.239, a qual passa a ter a seguinte redação: (...) "Em assim sendo, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize nos autos do procedimento executório a indicação à penhora de bens suficiente para garantia total do Juízo, haja vista a existência de bens móveis e imóveis em sua declarações de IRPJ acostados aos autos, conforme se extrai das fs.156, 158, 191 e 193, conforme ditames do Art. 9º, iii, e 1º da Lei 6830/80, sob pena de extinção destes Embargos à Execução Fiscal por inobservância do Art. 16, 1º, da LEF" (...) Aguarde-se o cumprimento, ou seu decurso de prazo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002440-13.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-28.2015.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciente do recurso de apelação do EMBARGADO.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003932-06.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-70.2016.403.6114 ()) - YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:

a) Procuração "ad judicium" original;

b) Ata de eleição do Diretor Presidente atualizada;

Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003953-79.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-75.2012.403.6114 ()) - SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) Certidão de intimação da penhora.1.1) Regularize, ainda, sua petição inicial, juntando procuração "ad judicium" original e cópia do contrato social com expressa indicação de quem pode representar a sociedade empresarial em Juízo.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)"9). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob

pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.3) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004165-03.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-67.2013.403.6114 ( ) - DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se a regularização e aperfeiçoamento da penhora nos autos do executivo fiscal. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente o embargante cópias do contrato social da sociedade empresarial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004348-71.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-18.2013.403.6114 ( ) - MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA -(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:

- Petição Inicial do executivo fiscal;
- CDA;
- Auto de penhora;
- Certidão de intimação da penhora;
- Depósitos judiciais;
- Contrato social.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004351-26.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-98.2014.403.6114 ( ) - PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto apresentar procuração original, cópia do contrato social, bem como acostar aos autos as seguintes cópias do executivo fiscal:

- Petição Inicial do executivo fiscal;
- CDA;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais em cumprimento à Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004433-57.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007346-5) ) - LIONEL ARRUDA RIBEIRO(SPI39633 - EDMILSON TRIVELONI) X FAZENDA NACIONAL

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor à causa a fim de torná-la compatível com o bem econômico pleiteado, bem como acostar aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência original, cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e as seguintes cópias dos autos principais: a) Auto de Avaliação - fls.162 do executivo fiscal;b) Auto de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. ee) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Prazo improrrogável de, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.3) Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004637-04.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006785-27.2012.403.6114 ( ) - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LT(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado, bem como acostar aos autos procuração "ad judicium" original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, aguarde a regularização da penhora nos autos principais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004687-30.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-07.2014.403.6114 ( ) - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópia Certidão de intimação da penhora (Fls.101 do executivo fiscal).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004829-34.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004149-0) ) - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: Resp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; Resp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, enquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a

intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Outrossim, EMENDE o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: Certidão de intimação da penhora e, auto de avaliação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como procuração "ad judicium" original. Atribua, ainda, valor à causa nos termos do Art. 291 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Por fim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(ões) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(ões) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação; ee) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004848-40.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-86.2014.403.6114 ( ) - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(... )9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (... )11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(... )14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuntamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuntamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006007-18.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-52.2014.403.6114 ( ) - ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos Auto de Avaliação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(ões) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(ões) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. 3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(... )9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (... )11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(... )14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuntamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuntamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.4) Após, conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008548-29.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) ) - SERGIO BORGES FRANCO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X FAZENDA NACIONAL(SP209888E - FABIANE CAROLINE LOZANO)

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.173), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCP), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, face a petição da União Federal de fls.215/234, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000219-57.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-80.2000.403.6114 (2000.61.14.006938-1) ) - GUILHERME NILSEN DE OLIVEIRA(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 78.643 no Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0006938-80.2000.403.6114.

Este Juízo determinou o aditamento da exordial (fls.44), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCP), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção

judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora ou bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, face a defesa de fls.60/83 da União Federal, venham conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002110-16.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-24.2011.403.6114 ()) - ANTONIA MANIA DA SILVA(SP127929 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI) X FAZENDA NACIONAL

A embargante compôs o polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro com todos os integrantes dos polos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora ou bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de DAILAN INDUSTRIA DE COMERCIO LTDA ME.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, face a defesa de fls.44/45 da União Federal, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001329-33.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001966-9)) - OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME X OSVALDO ANTONIO BRANDINO(SP244030 - SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005842-44.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROBERTO GIANCATERINO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X ROBERTO GIANCATERINO X ROBERTO GIANCATERINO X FAZENDA NACIONAL

Intím(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009629-81.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X MARACI CONOCCHIARI PASSOS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006186-54.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intím(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003562-52.2001.403.6114** (2001.61.14.003562-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.1999.403.6114 (1999.61.14.002577-4)) - PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X PROEMA MINAS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006450-23.2003.403.6114** (2003.61.14.006450-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-28.2003.403.6114 (2003.61.14.005027-0)) - SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, conforme pedido do credor às fls.212, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, dê-se nova vista ao exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002951-16.2012.403.6114** - THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA(SP186179 - JOSE RICARDO LONGO BARBOSA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003257-82.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-61.2010.403.6114 ( ) - ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS  
Promova a embargante a regularização do depósito judicial de fls.273, nos termos em que requerido pela exequente às fls.276. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006709-03.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-11.2011.403.6114 ( ) - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SPI74784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X BBP IND/ DE CONSUMO LTDA

Visto que positivo o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, determino:

1) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, determino que o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005801-09.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4) ) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003671-12.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506527-65.1997.403.6114 (97.1506527-9) ) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A Fls.308/319: Com razão os exequentes CRISTIANA ARCANGELI e ALESSANDRO ARCANGELI. O r. voto vencedor fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 1500,00 em desfavor da União ( fls.190- parágrafo 2º). Desta feita, reconsidero o despacho de fls.307 visto que equivocado. Face os cálculos apresentados às fls.271/306, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao SEDI para inclusão dos exequentes supracitados no polo ativo do presente cumprimento de sentença em desfavor da União. Outrossim, manifeste-se a União Federal quanto ao silêncio da empresa executada SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A ao cumprimento da sentença. Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006190-57.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-58.2007.403.6114 (2007.61.14.003548-1) ) - INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004544-75.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SPI54399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 e/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-67.2016.4.03.6114

AUTOR: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-82.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDEMIR AMERICO DO SANTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:



Vistos.

Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Verifico que os argumentos são os mesmos de outros casos, de modo que não há qualquer prova da singularidade da situação do impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Designo a data de 22 de Março de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001011-86.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: EDISON ARAUJO ANDRE ALCARPE  
Advogado do(a) REQUERENTE: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Contra o veículo citado na petição inicial não pende qualquer arrolamento de bens, a impedir eventual licenciamento, no que não há razão para analisar o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Dê-se ciência ao autor da contestação apresentada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-36.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GIOVANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-49.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INDEX-TEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CRESCENCIANO ARAUJO DOS PASSOS JUNIOR, MARTHA FIRMINO DOS PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Esclareça a CEF a interposição da demanda junto a esta Subseção Judiciária, considerando que o endereço da empresa, devedora principal, fica em São Paulo - SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-29.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDES FARIAS CONSULTORIA LTDA, CLAUDIO FERNANDES DE FARIAS, CAMILA LOPES FERNANDES DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Providencie a CEF o recolhimento correto das custas processuais (certidão id 561563), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-53.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### S E N T E N Ç A

**Cuidam-se de embargos de declaração contra a sentença proferida, aduzindo contradição no tocante à comissão de permanência, eis que a própria embargada reconhece a sua incidência e omissão em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Relatei o essencial. Decido.**

**Os embargos de declaração têm cabimento na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

**Na espécie, verifico que, no tocante à comissão de permanência, buscam os embargos rediscutir a sentença embargada, por via inadequada. Nessa parte, não conheço dos embargos opostos.**

**Quanto à Justiça Gratuita, de fato houve omissão. Cuidando-se de pessoa jurídica, embora EIRELI, a presunção da declaração firmada na forma do art. 99 do Código de Processo Civil não se lhe aplica, na medida em que tem como destinatário somente as pessoas naturais. Desse modo, cabe-lhe não somente afirmar a impossibilidade de custear as despesas do processo em prejuízo do próprio sustento, mas fazer prova cabal dessa mesma impossibilidade, já que tal presunção, como disse, não lhe é aplicável. Como os embargantes não fizeram essa prova, talvez por inobservância da legislação processual, de rigor o indeferimento do pedido formulado.**

**Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, lhes dou provimento para indeferir o pedido de Justiça Gratuita.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Manifeste-se a CEF se tem interesse nos valores constritos via Bacenjud, tendo em vista o valor global da dívida.

Se positivo, intime-se o executado do bloqueio, se negativo, proceda-se o desbloqueio e oficie-se ao RENAJUD, conforme id 446620

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-50.2016.4.03.6114

AUTOR: LEONICE MARIA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOPES PAIVA - SP334148, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, TAINA FARIAS MAIA - SP325658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### VISTOS EM SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/01/2011, pelas seguintes moléstias: (i) transtornos dos tecidos moles; (ii) transtornos dos discos lombares e de outros discos vertebrais com mielopatia; (iii) endometriose; (iv) hidrocefalia; (v) transtornos do humor orgânicos.

Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença até 07/01/2011, em virtude dessas patologias, depois cessados. Em 24/09/2013 ajuizou a ação n. 0006513-96.2013.4036.6114, relatando as mesmas doenças e o pedido foi julgado improcedente. Posteriormente, ajuizou a ação trabalhista n. 1003336-19.2013.502.0467, na qual foi elaborado laudo atestando a incapacidade para o trabalho e agravamento da doença em razão da própria atividade, com sentença favorável. Agora, com base nessa ação, busca a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 07/01/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Verifico que há identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação à demanda n. 0006513-96.2013.4036.6114, eis que as patologias são as mesmas e a aposentadoria por invalidez se refere ao mesmo marco, qual seja, 07/01/2011. Logo, há coisa julgada.

Pretende a autora valer-se da prova produzida na demanda trabalhista n. 1003336-19.2013.502.0467 como forma de desconstituir a coisa julgada, dando-lhe características de ação rescisória, o que não pode ser admitido.

Se houve agravamento do quadro de saúde, deve ser atestado a partir de quando houve tal agravamento, com requerimento do benefício a partir desse mesmo agravamento. Não se admite, porém, rediscutir indefinidamente o mesmo quadro fático e jurídico, especialmente quando há coisa julgada.

Ressalto que a autora sequer apelou da sentença que lhe foi desfavorável.

Assim, reconheço a coisa julgada, na forma supra.

Em relação à alegação de agravamento da doença, esta não persiste, conforme atestado no laudo pericial, produzido por profissional da minha confiança, que atestou inexistir incapacidade laboral. Se não há, é porque também não houve agravamento.

Após a cessação do último auxílio-doença, a autora não verteu mais contribuições para o INSS, no que perdeu a qualidade de segurado a partir de 08/02/2013.

Por fim, ressalto que a prova produzida em ação trabalhista, na qual o INSS não foi parte, não serve como prova emprestada. Ainda que servisse, não conheço o perito que elaborou o laudo, de modo que ele não goza da minha confiança, requisito imprescindível na relação juiz/perito.

Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento da aposentadoria por invalidez, no que se mostram válidos os nove indeferimentos realizados pelo INSS.

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC e resolvo o mérito no tocante ao suposto agravamento da doença, na dicção do art. 487, I, do mesmo Código.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-96.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA DO CARMO MONEA GREGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que rejeitou o pedido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, não foi apontada qualquer hipótese de cabimento. Trata-se, é bem verdade, de tentativa de mudar a sentença embargada pela via inadequada, eis que o sistema processual concede às partes instrumentos adequados para impugnar, com possibilidade de reforma, a sentença embargada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-39.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a manutenção de benefício de auxílio-doença cessado MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA em 25/11/2016.

Ausente a relevância dos fundamentos.

O impetrante recebia auxílio-doença, benefício temporário, desde 2011. Em 2016 foi submetido a perícia, na qual foi constatada a existência de capacidade laborativa. É consequência direta a cessação do benefício, uma vez que o Impetrante não atende aos requisitos legais para a manutenção do benefício por incapacidade.

O que causa estranheza é o prazo de sete meses para a interposição de recurso contra a decisão que cessou o benefício.

Destarte, determino à autoridade coatora que receba o recurso do Impetrante no prazo de 48h., uma vez que já se passaram 45 dias desde o ato impugnado e, por analogia, entendo ser o prazo mais do que razoável para receber o recurso.

Somente para este efeito será defira a liminar: para recebimento do recurso na esfera administrativa e seu regular processamento.

Requisitem-se as informações, intime-se para cumprimento, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e após vista ao MPF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10775

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008786-14.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X NICOLA VOCI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 02/04, em face de LUIZ ALBERTO SRUR (RG 4.441.142/SPP SP e CPF 804.306.518-72), ANA CRISTINA SILVA SRUR (RG 21.503.354-1/SPP SP e CPF 119.693.838-52), ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO (RG 22.994.678-1/SPP SP e CPF 170.174.428-73), EBER SAMPAIO DAMASCENO (RG 45.904.515-5/SPP SP e CPF 328.536.848-90) e NICOLA VOCI (RG 21.503.354-1/SPP SP e CPF 011.071.408-38), pela imputação penal descrita no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que os acusados Nicola Voci, enquanto administrador, e os demais acusados Luiz Alberto Srur, Ana Cristina Silva Srur, Alexandre Sampaio Damasceno e Eber Sampaio Damasceno, na qualidade de gestores da sociedade empresária EMBRAMOTOR Empresa Brasileira de Motores Ltda., CNPJ nº 04.184.581/0001-10, reduziram o pagamento dos valores devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no ano de 2005, subtraindo à tributação grande parcela das receitas brutas auferidas pela sociedade empresária com produção e comercialização de seus produtos, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Narra a denúncia que a Receita Federal, em trabalho de ação fiscal deflagrada, constatou a existência de movimentações bancárias não declaradas de elevados montantes, que culminaram em divergências nos valores pagos a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI no ano de 2005. Os fatos foram apurados no curso dos processos administrativos fiscais 10932.000493/2010-09 e 10932.000494/2010-45, totalizando o valor de R\$ 37.574.101,55 inscritos em dívida ativa. A denúncia foi recebida em 07/01/2015 (fl. 420). Citado e intimado o réu Eber Sampaio conforme certidão de fls. 486. Citado e intimado o réu Alexandre Sampaio conforme certidão de fls. 527. O acusado Alexandre Sampaio Damasceno ofertou resposta escrita à acusação (fls. 443/470), na qual a defesa aduz: (i) que em 20/09/2006 foi decretada a falência da empresa EMBRAMOTOR, anteriormente transferida a Tosca de Almeida e Carlos de Jesus Santos, ou seja, o procedimento de constituição do crédito tributário é viciado porque todas as intimações foram nulas; (ii) a prescrição do pretensão punitiva, em razão da ausência de qualquer defesa administrativa do acusado ou mesmo da empresa; (iii) a acusação não especifica sua conduta, que somente se tornou sócio da empresa em julho de 2005; (iv) ausência de dolo; (v) que as declarações de IRPJ eram efetuadas diretamente pelo administrador e mandatário Nicola Voci; (vi) a paralização das atividades da empresa entre o segundo semestre de 2005 e o primeiro semestre de 2006; (vii) requer a absolvição do acusado. O acusado Eber Sampaio Damasceno ofertou resposta escrita à acusação (fls. 471/483), na qual a defesa aduz: (i) que integrou o quadro societário da empresa EMBRAMOTOR no período de 01/09/2005 a 19/06/2006, sem nenhuma participação na gestão nem prestação de serviços de qualquer natureza; (ii) em 20/09/2006 foi decretada a falência da, anteriormente transferida a Tosca de Almeida e Carlos de Jesus Santos, ou seja, o procedimento de constituição do crédito tributário é viciado porque todas as intimações foram nulas; (iii) a prescrição do pretensão punitiva, em razão da ausência de qualquer defesa administrativa do acusado ou mesmo da empresa; (iv) a denúncia esta evitada de erros e falta lhe justa causa, eis que o acusado nunca foi administrador da empresa EMBRAMOTOR; (v) ausência de dolo; (vi) a paralização das atividades da empresa entre o segundo semestre de 2005 e o primeiro semestre de 2006; (vii) requer a absolvição do acusado. O acusado Luiz Alberto Srur informa que reside atualmente em Londres e se deu por citado, consoante manifestação de fls. 495/503. Ofertou resposta escrita à acusação (fls. 505/512), na qual a defesa aduz a inépcia da inicial que não especifica sua conduta e que se retirou da sociedade em 01/07/2005. Citada e intimada a ré Ana Cristina Silva Srur conforme certidão de fls. 531. A acusada Ana Cristina ofertou resposta escrita à acusação (fls. 532/534), na qual a defesa aduz que contestará a acusação que lhe é feita no curso da instrução criminal. O acusado Nicola Voci ofertou resposta escrita à acusação (fls. 572/579), na qual a defesa aduz: (i) a inépcia da inicial que não especifica sua conduta e que possuía apenas uma procuração da empresa EMBRAMOTOR, revogada aos 05/10/2005; (ii) requer a absolvição do acusado. Citado e intimado o réu Nicola Voci conforme certidão de fls. 588. Indeferida a produção de perícia técnica, reputada impertinente (fls. 598). Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva de seis testemunhas de defesa e interrogatório dos réus Alexandre, Ana Cristina, Nicola Voci, Luiz Alberto e Eber; nesta ocasião, foi acolhido o pedido de absolvição dos réus Ana Cristina Silva Srur e Eber Sampaio Damasceno. Na fase do art. 402, CPP, a defesa requereu a juntada de documentos e a elaboração de perícia contábil (fls. 685/882), deferida apenas a última. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional prestando informações acerca dos débitos da empresa EMBRAMOTOR Empresa Brasileira de Motores Ltda., inscritos em DAU (fls. 961/976). Alegações finais da acusação, fls. 987/997, pugnano: (i) seja julgada improcedente a denúncia para absolver o acusado Alexandre Sampaio Damasceno; (ii) seja julgada procedente a denúncia para condenar os acusados Luiz Alberto Srur e Nicola Voci. Alegações finais da defesa de Luiz Alberto e Nicola, fls. 1021/1119, aduzindo: (i) nulidade do processo administrativo; (ii) possibilidade de suspensão da ação penal; (iii) utilização de prova ilegal; (iv) cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia judicial; (v) falta de provas a demonstrarem a materialidade delitiva; (vi) ausência de responsabilidade pela área tributária; (vii) venda da empresa por Luiz Alberto; (viii) manutenção de Nicola na empresa apenas como representante; (ix) pugna pela absolvição dos réus. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o parecer do Ministério Público Federal para absolvição de Alexandre Sampaio Damasceno, adotando os fundamentos trazidos como razão de decidir. Por conseguinte, dispensa-se a análise das alegações trazidas por ele nas alegações finais, eis que absolvido no mérito. Afasto a alegação do Luiz Alberto Srur e Nicola Voci de nulidade do processo administrativo, como já decidi na sentença que julgou a ação cível n. 0004451-78.2016.403.6114, a respeito da inexistência de qualquer vício da intimação de Luiz Alberto Srur, por via editalícia. Naquela sentença, assim consignei: "Vistos em sentença. LUIZ ALBERTO SRUR ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, para decretação de nulidade da intimação realizada pela Receita

Federal do Brasil, por meio de edital, nos autos dos processos administrativos 10932.000493/2010-09 e 10932.000494/2010-45. Em apertada síntese, alega que foi sócio da sociedade empresária Embramotor Empresa Brasileira de Motores Ltda, de 07/12/2000 a 01/07/2005. Após três anos do desligamento, foi intimado a prestar esclarecimento, pela Receita Federal do Brasil, quando nomeou procurador para representá-lo. Posteriormente, não recebeu nenhum comunicado. Somente em fevereiro de 2015, com o início do procedimento de arrolamento de bens n. 10932.720150/2014-80, veio a ser intimado novamente pela RFB. Em maio de 2015, obteve cópia integral dos processos administrativos supramencionados, constatando a lavratura das autuações, com entendimento de que seria solidariamente responsável pelos tributos devidos pela sociedade empresária, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Apesar de ter domicílio certo, a intimação se deu por edital, o que contraria o art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, no que se mostra nula. Requer a nulidade da intimação, com pedido de reintimação, no endereço que fornece. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 102/105, pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor reafirma os termos da petição inicial. Relatei o essencial. Decido. A tese ventilada, de irregularidade da intimação do lançamento e do termo de sujeição passiva, não se sustenta, porquanto, pela análise apurada dos autos, percebeu(o) O autor foi intimado, sem sucesso, no endereço fornecido na sua declaração de ajuste do imposto de renda, fl. 109, com retorno com a informação "mudou-se", o que motivou a realização da intimação por edital, considerando que não houve atualização cadastral até 2008;(ii) Apesar de constituído procurador em 24/06/2008, o autor não fornece, no instrumento de mandato, o seu endereço, do que se conclui que este documento não é suficiente para a atualização cadastral a ser realizada pela Receita Federal;(iii) A Receita Federal não é obrigada a encaminhar cópia do auto de infração para o procurador, intimando o contribuinte na pessoa deste, se há endereço a ela fornecido (ainda que desatualizado), mormente porque tal atualização é de responsabilidade e interesse do sujeito passivo, sob pena de sujeitar-se à intimação ficta;(iv) Sobre essa mesma intimação por procurador, sendo o mandato outorgado em 2008, não é certo presumir que permaneceria válido em 2010, data da conclusão do processo administrativo, no que se mostra razoável a conduta administrativa de intimação por edital, eis que o endereço do contribuinte estava desatualizado;(v) Não é razoável que um contribuinte, ex-sócio de pessoa jurídica auditada, não forneça seu real endereço ao Fisco, ainda mais quando constitui procurador e omite, na procuração, o seu endereço. Ao agir assim, correu o risco de ser intimado por edital, pois não agiu com a boa-fé que dele se esperava;(vi) Uma vez frustrada a intimação por via real, postal ou pessoal, está o Fisco autorizado a realizar as demais intimações por via editalícia, salvo se houver atualização cadastral de endereço, ausente na espécie. Havendo tentativa de intimação por outros meios e sem que o autor tenha atualizado seus dados cadastrais junto ao Fisco, é válida a intimação por edital. Ainda que assim não fosse, o que constata da leitura dos autos dos processos administrativos, é que o autor teve ciência da autuação, ao requer cópia integral dos autos, em maio de 2015, ou seja, há mais de um ano, e não informou a nulidade à Receita Federal, no que atou sem boa fé, e somente agora veio pleitear a nulidade da intimação; segundo porque a ação penal n. 0008786-14.2014.403.6114 tramita neste juízo desde 2014, com apresentação de resposta escrita à acusação, sem qualquer alegação nesse sentido, com realização de audiência de instrução, sem qualquer menção à irregularidade da intimação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, atual dos autos. Logo, tendo tido oportunidades anteriores de manifestação, sem aduzir a nulidade ora invocada, embora não se possa falar, tecnicamente em convalidação do ato administrativo, também não é aceitável, em responsabilidade à boa fé que norteia as relações entre administrados e Administração, decretar a nulidade anos depois, considerando que o maior interessado não se pronunciou adequadamente em qualquer momento. É, pois, impossível de omissão intencional, que não pode ser admitida de modo algum. Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e rejeito o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação penal n. 0008786-14.2014.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Use, aqui na sentença penal, os mesmos fundamentos de que me vali na sentença cível, eis que a situação de fato e de direito é a mesma. Concluindo pela regularidade da intimação no processo administrativo, não há falar-se em aplicação do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que houve constituição definitiva do crédito tributário. Indefiro o pedido de suspensão do processo, na forma do art. 93 do Código de Processo Penal, porque não vejo possibilidade de sucesso na demanda cível, que já tem sentença proferida, a rejeitar o pedido. Não havendo nulidade no processo administrativo, também não nulidade da ação penal. A respeito do acesso direto da autoridade administrativa a dados bancários do contribuinte, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento do conteúdo da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Conflitância entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão "do inquérito ou", constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-Agr, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-Agr, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-Agr, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo nelas autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fim de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadoras do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) Com a constitucionalidade da disposição contida na Lei Complementar n. 105/2001, que permite o acesso direto do Fisco a dados das contas dos contribuintes, sem prévia autorização judicial, a discussão diminui consideravelmente. Não vejo razão para utilização desses dados bancários em processo administrativo e impossibilidade de fazê-lo em sede de ação penal, porquanto é dever da autoridade administrativa, com as provas analisadas, se constatada a prática de crime, comunicar o fato às autoridades competentes, de modo que, exigir-se, agora, decisão judicial franqueando acesso a esses mesmos dados é apego excessivo à forma em detrimento do conteúdo e contrária, ao fim e ao cabo, a própria decisão do Supremo Tribunal Federal. Não se exige, pois, autorização judicial para compartilhamento dos dados. Como o devido entendimento a quem pensa de forma contrária, a exigência de decisão judicial é mera formalidade, eis que já apreciados os dados bancários. A forma, por si só, não pode servir de fundamento às decisões judiciais, sob pena de esvaziamento dessas mesmas decisões. Não há, pois, ilicitude da prova. Em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa pela não produção de prova pericial contábil, ressalto que o lançamento teve a base de cálculo arbitrada a partir da movimentação bancária, que registrou receita não oferecida à tributação. Nesse caso, não caberia a produção de prova pericial contábil, mas a demonstração de que as receitas foram escrituras. Com a não apresentação da escrituração contábil, na fase administrativa e no curso da ação penal, não há sequer como verificar esse primeiro fato, para depois determinar eventual produção de prova pericial. Ademais, o réu Nicola, ao ser intimado do lançamento, não apresentou sequer qualquer dado que confrontasse a conclusão do auditor-fiscal e o elaborou. Falar, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal a respeito de matéria que deveria ter sido deduzida na resposta escrita à acusação, que o montante apurado pode ter sido resultado de uma incorreta apuração da Receita Federal, sem fornecer dado concreto a respeito e sem juntar a respectiva escrituração contábil, é medida de natureza protelatória. Não há razão para se afastar a higidez do lançamento tributário, em relação aos aspectos dessa natureza, também porque não se discutiu, em momento algum ao longo de anos, a correção do procedimento levado a termo pela Receita Federal do Brasil, em sede de ação cível. Mesmo nas alegações finais não foi juntada a escrituração fiscal do período, a evidenciar que se trata de medida de natureza protelatória. Afásto, assim, as preliminares arguidas. Não vejo prova da materialidade, que, segundo o Parquet Federal, redundaria do procedimento fiscal levado a termo pela Receita Federal do Brasil, que verificou, que no ano de 2005, a sociedade empresária Embramotor Empresa Brasileira de Motores Ltda., administrada por Luiz Alberto Srur e Nicola Voci, apresentou movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas ao Fisco. Não vejo, nessa conclusão, contradição com os fundamentos que utilizei para afastar as preliminares arguidas. É que esses mesmos fundamentos se prestam a dar higidez ao lançamento tributário, na exclusiva esfera tributária, sem contudo, abranger eventual responsabilidade penal dos réus. Em outras palavras, o uso de presunções em matéria tributária é lícito e sustenta o lançamento, mormente quando não apresentada toda a escrituração contábil e fiscal. Poder-se-ia concluir que de fato houve omissão de receita, como parece ter havido, mas é que o Direito Penal não convive com dúvidas para a emissão de um édito condenatório, é preciso ter um mínimo de certeza da materialidade delitiva e da autoria, comprovada a primeira. Relatam os réus, tanto Luiz Alberto Srur quanto Nicola Voci e Alexandre que, em 2005, não houve o faturamento, ou melhor, não foram auferidas as receitas informadas pela Receita Federal do Brasil. Pode ser que sim, como tanto pode ser que não. Para dissipar qualquer dúvida, a Receita Federal deveria ter se atido a outros aspectos do lançamento fiscal, como a intimação dos réus para apresentação da escrituração fiscal. Nesse particular, não obstante tenha reconhecido válida a intimação de Luiz Alberto Srur no processo tributário, não posso deixar de entrar no mérito da falta de requisição a ele ou a qualquer outro sócio, de toda escrituração contábil e fiscal e, mais ainda, das razões que levaram ao encerramento de fato das atividades da empresa. Diante da constatação de que a empresa não funcionava mais no local indicado e já decretada a falência, o mínimo de zelo do auditor-fiscal responsável pelo lançamento seria indagar dos sócios e ex-sócios a razão do encerramento de fato das atividades e investigar, nos autos da ação de falência, a existência de escrituração contábil e fiscal. Sem esse procedimento, embora válido o lançamento na esfera tributária, se fragiliza a materialidade delitiva, pela existência do Direito Penal de prova cabal da sua existência. O próprio réu Alexandre, que se disse vítima de um golpe, sem entrar no mérito da sua própria existência, afirmou que, em julho de 2005, a empresa não faturou o montante informado pelo Fisco. É nesse ponto que, em razão das especificidades do Direito Tributário (que, formalmente, dá higidez ao lançamento) e do Direito Penal (que não tolera a dúvida para a condenação) não se pode concluir pela prova da materialidade delitiva. Vejo, no caso concreto, que a Receita Federal do Brasil valeu-se do modo mais cômodo para realização do lançamento (sem vício, é bem verdade, ao menos no aspecto formal), mas esse mesmo modo de proceder fragilizou a própria ação penal, mormente porque não produziu, pela acusação, prova mais robusta da materialidade delitiva. A atividade de auditoria é eminentemente investigativa, tem várias facetas que conduzem à elucidação dos fatos. Ao se valer do meio menos trabalhoso, de mero cotejo da movimentação financeira com as declarações apresentadas ao Fisco, perdeu excelente oportunidade de se apurar eventual fraude na administração da sociedade empresária Embramotor. Ao far-se exclusivamente nas conclusões da auditoria-fiscal, plenamente válidas em relação à

seara tributária, a acusação deixou de fazer prova da materialidade delictiva. Pois bem. A presunção gera efeitos no âmbito tributário, mas não tem a mesma força no processo penal, que exige prova cabal do fato e da autoria para edição de um édito condenatório. Como julgador e diante da responsabilidade diante da condenação de algum inocente, a dúvida não pode conduzir a outro caminho que não a absolvição. Diante da dúvida quanto à materialidade delictiva, em razão da não aplicação ao Direito Penal das presunções válidas no Direito Tributário, opto pela absolvição dos réus, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, em relação a Luiz Alberto Srur e Nicola Voci, e, quanto a Alexandre Sampaio Damasceno, com fundamento no mesmo inciso e também no inciso V. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver os réus LUIZ ALBERTO SRUR E NICOLA VOCCI, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO, nos termos dos incisos II e V do mesmo artigo. Custas "ex lege". Após, intimem-se os réus para pagamento.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000361-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-96.2013.403.6114 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO JOSE CURY (SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Vistos,

intime-se a defesa do réu HELIO JOSE CURY para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-38.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EMERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Vistos etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra EMERSON DE SOUSA OLIVEIRA (RG 41.426.298-0/SSP SP), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 29 do mesmo Código. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 22 de março de 2016, por volta das 16:05 horas, na Rua Guadaluja, 427, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo/SP, o acusado, juntamente com outros indivíduos não identificados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, abordaram e renderam as vítimas, as quais realizavam entrega de correspondências para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o intuito de subtrair as mercadorias transportadas. As vítimas foram rendidas e mantidas sob a vigilância dos autores do fato delituoso, que subtraíram os bens que transportavam. As mercadorias subtraídas não foram recuperadas. A denúncia foi recebida em pela Justiça Estadual, com posterior remessa a este juízo em razão da verificação de se tratar de crime da competência da Justiça Federal. Recebidos os autos, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, com posterior recebimento da denúncia. Resposta escrita à acusação. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em que alega: (i) prova harmônica da autoria e materialidade; (ii) incidência da majorante previstas nos incisos I e II, ambos do 2º do art. 157, CP. Pugna pela condenação do réu. A defesa também ofertou alegações finais com pedido de: (i) negativa de autoria e prova insuficiente da mesma autoria delictiva; (ii) dosimetria da pena observando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (quanto aos maus antecedentes, somente as condenações definitivas podem ser consideradas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delictiva está devidamente comprovada pelos elementos probatórios que acompanham o inquérito policial e as provas que dele fazem parte, como o depoimento das testemunhas arroladas, fortes no sentido de que os carteiros foram abordados pelo acusado e seus comparsas, quando transportavam mercadorias sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para entrega aos destinatários finais. Durante a abordagem, houve emprego de arma de fogo, o que, por si só, é suficiente para comprovação da elementar grave ameaça, eis que suficiente para intimidar as vítimas e fazer com que elas entregassem aos agentes todas as mercadorias que transportavam. No momento da ocorrência dos fatos, o réu e seus dois comparsas estavam em um veículo VW Golf, de cor verde, cuja placa CBD-7265 foi anotada naquele instante, por uma das vítimas e pela destinatária de uma das correspondências subtraídas. Posteriormente, o réu foi encontrado no interior do referido veículo, iniciadas as investigações, com posterior reconhecimento dele e confissão na fase policial. Quanto à ausência de descrição das mercadorias não afasta a materialidade, porquanto estavam acondicionadas e embaladas, com proteção do sigilo postal, de modo que não se conhecia seu real conteúdo, o que não é suficiente para afastar seu valor comercial, podendo, considerando a atividade desenvolvida pela EBCT que possuem natureza econômica, tanto é assim que é muito comum a subtração dessas mercadorias, mesmo com o desconhecimento, pelos quem as subtraí do conteúdo das embalagens, mas é certo que sabem que se trata de bem com valoração econômica, pois, do contrário não praticariam delitos dessa natureza. Do mesmo modo, demonstrada a autoria delictiva, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, dando conta do concurso de dois ou mais agentes na prática delictiva. As vítimas/testemunhas reconheceram o acusado, logo após a prisão, com absoluta precisão. Posteriormente, quando da realização da audiência de instrução, ESO manteve o depoimento prestado no inquérito policial, especialmente no que atine ao reconhecimento do acusado. O fato de réu estar de boné na data dos fatos não impede o reconhecimento, primeiro porque é possível ver o rosto dele e, segundo, porque a vítima, naquelas circunstâncias, tem plena condições de assimilar as características físicas do seu algoz. Ademais, o fato de o veículo VW Golf, supra descrito, ser de propriedade do acusado e de ter sido usado na prática do crime, com anotação, inclusive, da sua placa de identificação, corrobora a prova da autoria delictiva. Não há dúvida acerca da autoria, ao contrário. A versão apresentada pelo réu de que seu veículo foi furtado pouco mais de um dia antes dos fatos é um tanto quanto fantasiosa, momento porque o fato não foi levado ao conhecimento das autoridades competentes. Do mesmo modo, não soube explicar como, milagrosamente, foi reencontrado um dia depois, por pessoas que sequer soube declinar os nomes. De mais a mais, a mudança de versão pelo réu, que apresentara três relatos distintos do mesmo fato, retira em muito a credibilidade do seu interrogatório, especialmente porque confessara, anteriormente, a prática delictiva, com riquezas de detalhes. Repito, pois, que a autoria está devidamente comprovada. Comprovadas a autoria e materialidade do crime definido no art. 157, 2º, II e V, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu não é normal ao tipo penal, eis que atuou de forma premeditada, com participação de outras pessoas, e, mesmo diante dos elementos que comprovariam a autoria, optou por dar versão fantasiosa dos fatos, com provável intuito de se livrar da responsabilidade penal. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é ínsito ao tipo penal. Do mesmo modo a personalidade do réu deve considerada de modo desfavorável, porquanto se dedica à prática delituosa como meio de vida. Considero neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 04 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente as causas de aumento de pena, consistente no concurso de duas ou mais pessoas e emprego de arma de fogo, que autorizam a majoração da pena somente em 1/3 (um terço), especialmente porque foram três os responsáveis pelo cometimento do delito. A pena apurada, após esse acréscimo, é de 06 (seis) anos de reclusão, a qual tomo definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento sem exercer qualquer atividade laborativa por encontrar-se encarcerado, por ordem expedida em processo diverso. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMIABERTO. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto, da pena aplicada e da reincidência, além de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. Mantenho a segregação cautelar, não obstante encerrada a instrução, pois o acusado oferece perigo concreto às vítimas, que, em razão desse temor, preferiram, inclusive, que ele as visse no momento da audiência de instrução. Remanesce, portanto, a necessidade da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de verificação, pelo juízo da execução, da hipótese de detração penal, para progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar o réu EMERSON DE SOUSA OLIVEIRA (RG 41.426.298-0/SSP SP), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento SEMIABERTO, e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado(a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) A contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento. Mantenho a segregação cautelar, não obstante encerrada a instrução, pois o acusado oferece perigo concreto às vítimas, que, em razão desse temor, preferiram, inclusive, que ele as visse no momento da audiência de instrução. Remanesce, portanto, a necessidade da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de verificação, pelo juízo da execução, da hipótese de detração penal, para progressão de regime. Verifico que o processo n. 0008694-32.2011.826.0564 encontra-se suspenso, provavelmente em razão do art. 366 do Código de Processo Penal, determino a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo, comunicando-lhe que o acusado encontra-se preso no CDP desta mesma Comarca e que, caso solto, declarou residir na Rua Céu Azul, 140, bloco 46, ap. 12, Conjunto Habitacional Três Marias, SBC/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-42.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A, TERMOMECANICA SAO PAULO S A, TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, por meio do qual a impetrante pretende: “**seja o presente writ recebido e processado com a concessão de Medida Liminar** à Impetrante, determinando a concessão da medida liminar, de imediato e até final julgamento de mérito, para assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante, à apuração e aproveitamento dos créditos previstos na Lei 12.546/2011 e 13.043/2014, regulamentadas pelos Decretos 7.663/2011, 8.304/2014 e 8.415/2015 e Portaria do Ministério da Fazenda 428/2014, para compensação/restituição, relativamente às receitas auferidas nas operações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, uma vez que tais receitas são equiparadas a exportações, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário dos débitos compensados com o crédito do Reintegra, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN, indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND), tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas.”

Em apertada síntese alega: “é pessoa jurídica de direito privado, legalmente estabelecida no país, conforme demonstram os inclusos instrumentos societários (**Doc.2**), sendo líder no setor de transformação de metais não-ferrosos - cobre e suas ligas - em produtos semi-elaborados e produtos acabados, relacionados no Anexo dos Decretos que regulamentaram a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Desse modo, no exercício de suas atividades, promove a industrialização de bens manufaturados e efetua vendas à clientes localizados em diversas regiões do Brasil e do Exterior, inclusive para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Área de Livre Comércio (ALC). A Zona Franca de Manaus, convém esclarecer, foi instituída para gerar desenvolvimento econômico, empregando-se para dar o impulso notadamente através dos benefícios fiscais. Nesse sentido, desde a sua criação através da Lei 3.173 de 1957 até os dias atuais como disposto no artigo 4º do Decreto Lei 288/67, recepcionado pela Carta Magna, e no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, um dos preceitos essenciais na criação da Zona Franca de Manaus, reside na caracterização de ser tratada como exportação as vendas e/ou operações nacionais que para lá de destinem. Portanto, equipara-se à exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, estendendo assim qualquer benefício fiscal concedido às exportações às remessas à Zona Franca de Manaus. Pois bem, o legislador ordinário, reconhecendo a existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, optou por devolver ao contribuinte tal resíduo, que é apurado com base em um percentual da receita de exportação. Desse modo, através da Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentada pelo Decreto 7.633/2011, foi instituído o Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, que é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações, que vigorou no período de 01/12/2011 até 31/12/2013. Posteriormente foi reinstituído de forma definitiva pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, regulamentada através dos Decretos 8.304/2014 e 8.415/2015 com vigência a partir de outubro de 2014 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014. Nota-se portanto, que o Reintegra consiste em um crédito fiscal que objetiva reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de determinados bens a serem exportados. O resultado desta apuração realizada pelo contribuinte pode ser utilizado para compensação de débitos próprios com tributos administrados pela Receita Federal ou requerido pedido de ressarcimento em espécie. O percentual de restituição do resíduo tributário (REINTEGRA) foi regulamentado nas seguintes alíquotas sobre as receitas de exportação: a) 3% (três por cento) entre dezembro de 2011 e dezembro de 2013 e entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015; b) 1% (um por cento) entre março de 2015 e novembro de 2015; c) 0,1% (um décimo por cento) entre dezembro de 2015 e dezembro de 2016; d) 2% (dois por cento) entre janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e) 3% (três por cento) entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. Entretanto, apesar da equiparação legal das remessas para Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio às operações de exportação, equiparação está elevada a patamar constitucional, a autoridade IMPETRADA não reconhece à extensão do REINTEGRA para as vendas de mercadorias realizadas pela IMPETRANTE à Zona Franca de Manaus e a Área de Livre Comércio, na medida em que o sistema da Receita Federal do Brasil não operacionaliza o pedido de compensação nestas hipóteses, vedando a inclusão do produto dessas vendas no cálculo do REINTEGRA. Assim, a IMPETRANTE está impedida de apurar e promover o ressarcimento e/ou a compensação destes valores nas remessas a estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, arcando integralmente, com os custos decorrentes da exportação das mercadorias. Desse modo, através do presente writ, visa a Impetrante à obtenção de medida judicial em definitivo, que reconheça o seu direito líquido e certo à apuração e aproveitamento dos créditos previstos nas Leis 12.546/2011 e 13.043/2014, regulamentada pelos Decretos 8.304/2014 e 8.415/2015 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014 (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras – REINTEGRA) relativamente às receitas de vendas de mercadorias para Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, haja vista que tais vendas são equiparadas a exportações, conforme restará demonstrado nas razões de direito da Impetrante. Outrossim, visa ainda obter o reconhecimento do direito à compensação dos créditos tributários não aproveitados, em relação aos fatos geradores ocorridos desde a competência de 12/2011, nos períodos e percentuais estabelecidos pelas normas, determinando assim, à autoridade coatora, que se abstenha de qualquer ato coercitivo que impeça a Impetrante de exercer o seu direito líquido e certo à compensação dos créditos que lhes são devidos.”

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações pela denegação da segurança.

A União optou por ingressar no feito, apresentando contestação em que alega que a isenção concedida a produtos remetidos à zona franca de Manaus abrange somente os tributos de caráter extrafiscal (imposto sobre produtos industrializados e importação de exportação).

Relatei o essencial. Decido.

Com efeito, o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Por sua vez, os artigos 92 e 92-A do ADCT estenderam referido prazo por mais 10 anos e 50 anos, respectivamente.

Já as mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio foram equiparadas às “destinadas à exportação” pelo artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

Já as mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio foram equiparadas às “destinadas à exportação” pelo

artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*: “A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação”.

Assim, há que se considerar as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio como se fossem objeto de exportação, para fins de aplicação do regime REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011 e nº 13.043/2014, regulamentado pelos Decretos nº 8.304/2014 e 8.415/2015 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

**III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos"** (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido.

STJ - AIRESP 201502230780 – Segunda Turma – Rel. ASSUETE MAGALHÃES – DJE DATA25/05/2016).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN.

1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária).

**2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.**

3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

**4. É dispensada a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal.**

5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior.

6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN.

12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão.

15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF3 - AMS 00028459320144036143 – Sexta Turma – Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016).

Ao contrário do que alega a União, a isenção, decorrente da equiparação da remessa de produtos à Zona Franca de Manaus, não abrange somente tributos de caráter extrafiscal, mas todos aqueles que incidem na exportação, eis que não pode, ao se proceder a equiparação à exportação, modificar o objetivo do legislador que foi fomentar a atividade econômica, com a redução da carga tributária. Conceder, assim, meio benefício ao contribuinte é desvirtuar a razão de ser da Zona Franca de Manaus.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a vedação descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Ante o exposto, concedo a segurança, no que extingue o processo com resolução do mérito, para assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante, à apuração e aproveitamento dos créditos previstos na Lei 12.546/2011 e 13.043/2014, regulamentadas pelos Decretos 7.663/2011, 8.304/2014 e 8.415/2015 e Portaria do Ministério da Fazenda 428/2014, para compensação/resolução, relativamente às receitas auferidas nas operações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, bem como autorizar a compensação do montante recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as normas legais e infralegais acerca da compensação.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4020

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002681-47.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115 ()) - OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos às execuções fiscais nº 0000240-35.2012.403.6115 e 0000235-13.2012.403.6115 em que o embargante alega não poder ser responsabilizado pela dívida tributária do executado original. As execuções fiscais lhe foram direcionadas. Argumenta em síntese: (a) não há base legal para estabelecer a responsabilidade solidária; (b) não há demonstração de interesse comum do embargante nas operações do executado original, tampouco da intenção de fraude, da confusão patrimonial ou da confusão gerencial; (c) não há sucessão empresarial entre o embargante e o executado original; (d) impossibilidade de responsabilização por não ter participado do procedimento administrativo; e (e) falta da individualização da conduta. Em impugnação, o embargado argumenta que o grupo econômico está caracterizado, uma vez que o embargante controla o executado original. Explicita o que chama de manobra para o contribuinte esvaziar o patrimônio: o devedor cria outra empresa, por cisão parcial, cujo capital é integralizado com imóveis então seus. Mantém a empresa controladora (o embargante), cujo sócio administrador é Miguel Cimatti. Diz que a integralização do capital se dá por valores vis, de modo a formar capital social subdimensionado. Prossegue a argumentar que os endereços das empresas do grupo são comuns. Informa que semelhante responsabilização do embargante já ocorreu noutro processo, sob coisa julgada. Decido. Com razão o embargado. De saída, irrelevante a não participação em procedimento administrativo. Com o embargado, a CDA em cobro provém de lançamento do próprio contribuinte (fls. 39 e seguintes). Ajunte-se, a responsabilização pode se estabelecer judicialmente (Código de Processo Civil, art. 779, VI). Quanto à base legal para a responsabilização, ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 basta a caracterização do grupo econômico. A eficácia da disposição se afina com a dicação do art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que permite a responsabilidade solidária das pessoas designadas por lei. Assim, a lei de custeio da seguridade prevê a solidariedade entre as empresas do grupo quanto às contribuições que institui. O que se executa é exatamente crédito tributário previdenciário. Por essa ordem de ideias, as questões sobre intenção de fraude, confusão patrimonial e gerencial, ou demonstração de interesse comum nas operações econômicas conduziram a outra espécie de responsabilização, de que se tratará mais abaixo. De toda forma, o grupo econômico entre o devedor original e o embargante está caracterizado. As alterações contratuais acostadas às fls. 65 em diante demonstram que o devedor original (RMC) se cindiu parcialmente para se constituírem duas novas empresas, dentre elas o embargante (fls. 65). De modo deliberado se reduziu o capital do devedor original. Pela alteração, o embargante tem menor participação acionária no devedor original (fls. 76). Logo em seguida, a outra empresa cindida, participante do capital do devedor original cede todas as suas cotas ao embargante (fls. 81-2), de modo que o devedor original passa a ser composto majoritariamente e controlado pelo embargante (fls. 83). Note-se, o poder de comando é coeso, pois a administração é efetuada por Miguel Cimatti (fls. 84), que, por sua vez, é o diretor presidente do embargante (fls. 33). Como já avertido nas outras execuções fiscais que envolvem o grupo, inclusive como admite o embargante, o devedor original e o embargante conungam com várias empresas a condição de serem constituídas e/ou dirigidas pelos membros da mesma família. Apesar disso, o embargante argumenta que essa condição não permite a caracterização do grupo econômico. Isso é um equívoco. Se por um lado a sociedade empresária serve a determinado fim econômico e lucrativo, nada obsta que a estratégia empresarial escolha associarem-se inúmeras empresas para perseguir fim econômico e lucrativo de maior monta. Ao fim e ao cabo, o que caracteriza o grupo econômico é a cooperação entre si (não a competição) pela coordenação do poder de mando. Essa característica está demonstrada nos autos. E, como já lançado anteriormente, à responsabilização pelo pagamento de contribuições previdenciárias basta a existência do grupo econômico. Porém, há outra hipótese de responsabilização. Soma-se ao quadro a circunstância de o grupo econômico de que o embargante participa ter como um de seus objetivos a intenção de frustrar o pagamento de tributos. Com efeito, a operação mencionada tem o predomínio de, ao tempo em que esvazia o capital social do devedor original, manter bens empresariais em mãos da mesma família, por ser integrado em outra empresa que, por fim, participa quase integralmente do capital do devedor. A manobra isola bens de modo a torná-los aparentemente intangíveis à cobrança do devedor original. Tudo isso por se lançar mão da separação da personalidade jurídica dos sócios e sociedade. Assim, a RMC tinha determinado capital que foi diminuído para, por manobras e por fim, constituir nova empresa (o embargante), que passa a ser a maior acionista da primeira. E ambas sob a mesma administração. Em suma, a manobra redonda no caminho inverso da integralização de capital. É evidente a confusão patrimonial com fim de prejudicar o credor da empresa. Dessa forma, o grupo econômico se arquitetou fraudulentamente, razão pela qual a responsabilização do embargante também tem outra base independente: a desconsideração da personalidade jurídica, por confusão patrimonial e intento fraudulento (Código Civil, art. 50). Seja pela caracterização de grupo econômico, seja pela superação da personalidade jurídica, o embargante deve responder pelos tributos em cobro. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o embargante em honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Traslade-se cópia desta às execuções fiscais. c. Intimem-se. d. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-78.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115 ()) - RICARDO JOSE FRANZIN X MARIA JOSE VIEIRA FRANZIN(SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Ricardo José Franzin e Maria José Vieira Franzin, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de RMC Transportes Coletivos Ltda e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 131.734, do ORI local. Afirmam terem adquirido o imóvel por meio de contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 03/02/2012, com registro em 30/01/2013. Afirmam terem realizado pesquisa de débitos em nome do alienante, sendo a resposta negativa. Sustentam ser adquirentes de boa-fé. Requerem, em sede de liminar, a suspensão da penhora e a manutenção dos embargantes na posse do imóvel. Requer, ainda, se for entendimento deste juízo, a designação de audiência de conciliação. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/112). Indeferida a liminar (fls. 116), o embargado reconheceu a procedência do pedido. Vieram conclusos, para sentença. Decido. O embargado reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos (fls. 144). Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo. 1. Julgo procedente o pedido, para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 131.734 do ORI de São Carlos efetuada no 0000240-35.2012.403.6115, em razão do reconhecimento do pedido. 2. Condeno o réu a reembolsar custas e a pagar honorários de 8% do valor da causa. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta aos embargos, cumprindo-se incontinenti o decidido em "1". b. Intimem-se para ciência. c. Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0004196-20.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115 ()) - EUGENIO MARTINS MADUENHO FILHO(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por Eugênio Martins Maduenho Filho, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de RMC Transportes Coletivos Ltda e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrícula nº 87.877 e 87.878, do ORI local. Afirma o embargante ter adquirido os imóveis em 08/05/2013, ocasião em que foram obtidas todas as certidões negativas do alienante MAC Construção Civil Ltda. Sustenta ser adquirente de boa-fé, bem como haver efetivado o devido registro da transferência da propriedade dos imóveis. Aduz que, quando da aquisição dos bens, o alienante sequer era executado nos autos em apenso. Afirma que há bens penhorados nos autos em valor suficiente para garantia do débito. Requer, em sede de liminar, a suspensão da construção sobre os bens e



a consequente manutenção da posse ao embargante. Juntou procuração por cópia e documentos (fls. 17/496). Custas recolhidas às fls. 27. Indeferida a liminar (fls. 500), o embargante agravou a decisão, seguindo-se a contestação do embargado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta na decisão às fls. 189 da execução, houve decretação da ineficácia da alienação dos imóveis de matrícula nº 87.877 e 87.878, por reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN. Segundo consta nos autos, o bem foi alienado pelo coexecutado MAC Construção Civil Ltda, em 08/05/2013, com registro na matrícula em 23/05/2013 (fls. 19/26), sendo que os débitos em cobro foram inscritos em dívida ativa em 19/06/2010, 23/09/2011 e 30/09/2011. É relevante o argumento do embargado de que o embargante podia ter conhecimento do débito do alienante, pois este foi responsabilizado em execução fiscal (nº 0001012-66.2010.403.6615; fls. 526-7) em 29/01/2013, antes da data da alienação (08/05/2013). Irrelevante que a inclusão do alienante no polo passivo se passasse em execução diversa da que o embargante vem se opor, pois o mérito destes embargos atina com a suposta boa-fé da alienação. Não há boa-fé se o embargante tem possibilidade de verificar que o alienante deve ao Fisco. Para o caso, havia essa possibilidade. Do fundamentado: 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Traslade-se cópia desta à execução fiscal nº 0000240-35.2012.403.6115.c. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo (fls. 509). d. Intimem-se. e. Oportunamente, archive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001012-66.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO)

Antes de analisar o pedido formulado pela exequente (fls. 584/7), que requer a homologação das avaliações dos imóveis penhorados nestes autos de acordo com o laudo realizado na execução fiscal nº 0001971-71.2009.403.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, determino:

1. Intimem-se os executados, por publicação aos advogados constituídos, a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo assinado em "1", voltem os autos conclusos com ou sem manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000235-13.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO)

DECISÃO DE FLS. 427: De início, lembro que nos presentes autos segue a execução do apenso nº 0000240-35.2012.403.6115. Pende decisão sobre (a) o apensamento destes 0000235-13.2012.403.6115 e 0000240-35.2012.403.6115 à execução fiscal nº 0001012-66.2010.403.6115 e (b) o aproveitamento das avaliações dos bens penhorados havidas na execução 0001971-71.2009.403.6115, em curso na 2ª Vara Federal desta subseção. Quanto ao requerimento de aproveitamento das avaliações, há pedido semelhante na execução nº 0001012-66.2010.403.6115, exatamente a que o exequente entende haver vis atrativa para o apensamento destas. Logo, cuida-se de primeiro colher a manifestação em contraditório sobre o aproveitamento das avaliações, para então apensar todas as execuções especificadas, a fim de se decidir a questão por decisão única, prosseguindo-se a execução. Quanto aos processos incidentes (embargos de terceiro nºs 0004121-78.2016.403.6115 e 0004196-20.2016.403.6115 e os embargos à execução fiscal nº 0002681-47.2016.403.6115) há sentenças prolatadas. Defiro o apensamento das execuções 0000235-13.2012.403.6115 e 0000240-35.2012.403.6115 à execução fiscal nº 0001012-66.2010.403.6115. Os atos expropriatórios prosseguirão na 0001012-66.2010.403.6115. Cumpra-se, em ordem. Desapensem-se os incidentes 0004121-78.2016.403.6115, 0004196-20.2016.403.6115 e 0002681-47.2016.403.6115, tomando-os independentes. Cumpram-se as determinações de andamento lá prolatadas. b. Intimem-se os executados para se manifestarem sobre o requerimento de aproveitamento das avaliações, em 05 dias. c. Após o prazo, apensem-se as execuções 0000235-13.2012.403.6115 e 0000240-35.2012.403.6115 à de nº 0001012-66.2010.403.6115, traslade-se cópia desta à execução fiscal nº 0001012-66.2010.403.6115 em que se abrirá conclusão para decidir sobre os requerimentos de aproveitamento feitos nos 0000235-13.2012.403.6115 e 0001012-66.2010.403.6115.

DESPACHO DE FLS. 436.1. De ofício, corrio erro material constante do item 1 da sentença proferida às fls. 146 dos autos dos embargos de terceiro nº 0004121-78.2016.403.6115, traslada a este feito às fls. 433/4 para que onde se lê: 1. Julgo procedente o pedido, para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 131.734 do ORI de São Carlos efetuada no 0000240-35.2012.403.6115, em razão do reconhecimento do pedido. Leia-se: 1. Julgo procedente o pedido, para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 131.734 do ORI de São Carlos efetuada no 0000235-13.2012.403.6115, em razão do reconhecimento do pedido. 2. Outrossim, nos termos do artigo 76, 1º, II do CPC, decreto a revelia do(a) executado(a) MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, porquanto deixou decorrer inaproveitado o prazo para regularizar sua representação processual (fls. 346 e 365).

#### Expediente Nº 4023

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001266-49.2004.403.6115** (2004.61.15.001266-0) - JOSE ONOFRE GONCALVES X ANGELINA DE SOUZA GONCALVES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 141-142 da presente ação, o executado impugnou o cálculo dos valores contidos nos ofícios requisitórios expedidos às 137-138, alegando, em suma, que os índices utilizados pela contadoria judicial na atualização monetária do valor devido estariam incorretos, uma vez que não corresponderiam aos valores apresentados pela autarquia às fls. 101/104, com os quais a parte autora concordou.

Consigno, por primeiro, que não há erro essencial em contadoria do juízo atualizar a conta desde seu acatamento até a expedição, ocorrendo uma nova atualização pelo Tribunal a partir dessa nova data-base, pelo índice IPCA-E.

Consoante parecer de fls. 145-146, os procedimentos dos quais se valeu a Contadoria judicial para a elaboração dos Cálculos dos Ofícios Requisitórios expedidos estão de acordo com a Resolução nº 267/2013, do CJF, que preconiza a utilização do IGP-DI de maio/96 até agosto/2006 (fls. 147), aplicando-se o INPC de setembro de 2006 até a data da expedição do Precatório/RPV.

Em que pese a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, às fls. 127, o procedimento utilizado em sua elaboração não observou o Capítulo 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, uma vez que foi utilizado o índice IGP-DI até 01/2004 no cálculo trazido pela autarquia (fl. 101), diverso do recomendado pela aludida Resolução.

Assim, indefiro a impugnação ofertada a fls. 141/142.

Intimem-se, e após, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004402-30.1999.403.6115** (1999.61.15.004402-9) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON COELHO

Intime-se o executado Sr. Nilton Coelho, por publicação ao seu patrono, para se manifestar sobre a notícia de transferência dos valores juntada a fls. 542/543. Prazo: 05 dias.

Na sequência, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 3319

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013792-18.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ DURAN(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Consta na denúncia de fls. 304/305, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base Inquérito Policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída ao acusado de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática pelo acusado da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, além do que os argumentos trazidos pelo acusado demandam dilação probatória, tendo ele, inclusive, arrolado testemunhas, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que apenas a defesa do acusado arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, designo o dia 7 de março de 2017, às 17h30min, para inquirição das testemunhas de defesa, arroladas e identificadas às fls. 317, e interrogatório do acusado. Expeça-se mandado de intimação ao acusado, que deverá ser cumprido no endereço constante às fls. 314. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida pelo acusado, em face da declaração hipossuficiência econômica de fls. 314. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10487

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0006625-84.2016.403.6106** - LETICIA ALVES DA SILVA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/108: Diante das informações prestadas, manifeste a autora, no prazo preclusivo de 10 dias, se remanesce o interesse à decisão da demanda. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10488

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008561-47.2016.403.6106** - RAFAEL DE SOUZA LIMA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 184/187: Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000397-44.2017.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal, para ciência e integral cumprimento. Ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000737-03.2017.403.6106** - A. G. ALMEIDA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP314733 - THIAGO VISCONI) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Fls. 59/60: Tendo em vista o teor do ofício, abra-se vista à impetrante para que esclareça, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse processual no julgamento da ação. Intimem-se.

Expediente Nº 10489

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003856-40.2015.403.6106** - GISELEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A(GO029598 - NILEIA CHRISTINA SILVERIO DO COUTO) X EGESA ENGENHARIA S/A(MG141079 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA E MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS)

Fl. 268: Dê-se ciência às partes da data designada para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, nos autos da carta precatória nº 0000007-35.2017.8.26.0474, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP (dia 07/03/2017, às 15:50 horas). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008323-28.2016.403.6106** - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ROGINEI PINTO LIMA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADELA DE SOUZA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Fls. 182/183. Indefero o pedido de aditamento à Petição Inicial, eis que se trata de pedido incidente, insito ao caso em apreço.

Defiro a tutela de urgência, determinando à CEF que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos sistemas de proteção de crédito, até ulterior ordem deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a incidir após o quinto dia corrido após a publicação da presente decisão.

As preliminares alegadas pelas requeridas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação pelos demais réus, designo perícia judicial no imóvel, nomeando perita judicial a Senhora GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, Engenheira Civil cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser respondidos os seguintes quesitos do juízo:

- 1) A construção obedeceu às regras construtivas previstas no contrato, na planta e na praxe construtiva aplicável ao imóvel?
- 2) Se negativa a resposta, a quem pode ser atribuída a culpa pelo ocorrido, inclusive mensurando as causas comuns e, se possível, a medida da responsabilidade de cada qual;
- 3) O imóvel comporta correção da construção para sua habitabilidade ou é recomendável a sua demolição? Se possível a correção, quais os ajustes a serem realizados?
- 4) Eventuais falhas detectadas são de origem construtiva, estrutural, do material utilizado ou outras? Caso haja mais de uma causa, é possível mensurar cada qual, seu responsável e a medida da responsabilidade de cada um?
- 5) Outros esclarecimentos que não estejam inseridos nos quesitos anteriores e/ou sejam relevantes para a elucidação da questão.

Defiro o prazo comum de 5 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, esclarecendo, desde já, que serão indeferidos os quesitos impertinentes ou já inseridos nos quesitos do juízo.

Fl. 257: Nos termos do artigo 246, inciso I, do Código de Processo Civil, proceda-se à citação do réu ROGINEI PINTO LIMA pelo correio, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 248, do mesmo Código. Deverá o réu Roginei também ser intimado do inteiro teor desta decisão, em especial do prazo deferido para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2437

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000885-14.2017.403.6106** - MARINA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCO ROTTERDAN DA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração, considerando que a ação é proposta pela autora representada por seu pai.

Deverá, ainda, trazer para os autos a procuração e declaração de hipossuficiência em seu formato original.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000886-96.2017.403.6106** - CARLOS EDUARDO ROZETTO - INCAPAZ X CLAUDENILDA PEREIRA GOMES ROZETTO(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração, considerando que a ação é proposta pelo autor representada por sua mãe.

Deverá, ainda, trazer para os autos a procuração e declaração de hipossuficiência em seu formato original.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3244

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEANDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

Aos 23 de janeiro de 2017, às 14:00h, no auditório do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MMª. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comgo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 1174/1175, 1198/1199, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceramAUTORJUSTIÇA PÚBLICA (intimação - fls. 1241) - presenteRICARDO BALDANI OQUEANDORÉUSI)APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (publicação fls. 1238) - ausenteAdvogado (a): Marcela Fleming Soares Ortiz - OAB/SP 321.655 - presente2)HELLEM MARIA DE SILVA E SILVA (publicação fls. 1238) - presenteAdvogado: Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 - presente3)JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (publicação fls. 1238) - ausenteAdvogado (a): José Marcio de Castro Almeida Júnior - OAB/SP 228.644 - presente4) ALINE VANESSA PUPIM (publicação fls. 1238) - ausenteDefensor Público Federal: João Roberto de Toledo (intimação pessoal - fls. 1296) -ausente (fl. 1297)Advogado ad hoc: Margareth Mitie Hashimoto Kuamoto - OAB 142389 - nomeada para o ato (fl. 1310,5) ANYA RIBEIRO DE CARVALHO (publicação fls. 1238) - ausenteAdvogado (a): Gabriela Fidelis Jamoul - OAB/SP 340.565 - presenteTestemunhas defesa do corréu Apostole Airton Nogueira Pereira Júnior - intimação fls. 1308/1309 - presente na Subseção do Rio de Janeiro/RJApregoadas as partes, os advogados dos corréus concordaram em realizar oitiva conjunta da testemunha, para os feitos 0004885-08.2013.403.6103, 0004892-97.2013.403.6103 e 0004890-30.2013.403.6103, tudo consignado em atas separadas. Após, foi ouvida a testemunha Airton Nogueira Pereira Júnior, por meio de videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ, tudo gravado em mídia própria. Por fim, pela MMª Juíza Federal foi dito: -Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao representante do MPF e da DPU. Publique-se. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Téc. Judiciário - RF 6637.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

Aos 23 de janeiro de 2017, às 14:00h, no auditório do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MMª. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comgo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 1496/1497 e 1534, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceramAUTORJUSTIÇA PÚBLICA (intimação - fls. 1539) - presenteRICARDO BALDANI OQUEANDORÉUSI)APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (intimação - fls. 1512 e 1541) - ausenteAdvogado (a): Marcela Fleming Soares Ortiz - OAB/SP 321.655 - presente2)HELLEM MARIA DE SILVA E SILVA (intimação - fls. 1512 e 1541) - presenteAdvogado: Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 - presente3)LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE (intimação - fls. 1512 e 1541) - presente em São João da Boa VistaAdvogado: Dr. Marco Antonio de Oliveira Rocha da Silva OAB 50.89694 presente em São João da Boa Vista Dr. Francisco de Assis Caselli de Andrade OAB 84.657 presente em São João da Boa Vista4)LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE (intimação - fls. 1512 e 1541) - presente em São João da Boa VistaAdvogado: Dr. Marco Antonio de Oliveira Rocha da Silva OAB 506694 - presente em São João da Boa Vista Dr. Francisco de Assis Caselli de Andrade OAB 84.657 - presente em São João da Boa Vista5)ALCEU DE ANDRADE JUNIOR (intimação - fls. 1512 e 1541) - ausenteAdvogado: Ana Beatriz Pustiglioni de Andrade - OAB/SP 273.281 - presente6)EDSON LUIZ DE SOUZA (intimação - fls. 1512 e 1541) - ausenteAdvogado: Edson Simões de Oliveira - OAB/SP 62.538 - ausenteAdvogado ad hoc: Rosângela de Lima - OAB/SP 174824 - nomeada para o ato7)ANDERSON GASPARIINI (intimação - fls. 1512 e 1541) - ausenteAdvogado: Edson Simões de Oliveira - OAB/SP 62.538 - ausenteAdvogado ad hoc: Rosângela de Lima - OAB/SP 174824 - nomeada para o ato8)REGINALDO GASPARIINI (intimação - fls. 1512 e 1541) - ausenteAdvogado: Edson Simões de Oliveira - OAB/SP 62.538 - ausenteAdvogado ad hoc: Rosângela de Lima - OAB/SP 174824 - nomeada para o atoTestemunha de defesa do corréu Apostole Airton Nogueira Pereira Júnior - presente na Subseção do Rio de Janeiro/RJpela MMª Juíza Federal foram nomeados os advogados ad hoc Rosângela de Lima - OAB/SP 174824 para os corréus, respectivamente, EDSON LUIZ DE SOUZA ANDERSON GASPARIINI, REGINALDO GASPARIINI. Apregoadas as partes, os advogados dos corréus concordaram em realizar oitiva conjunta da testemunha, para os feitos 0004885-08.2013.403.6103, 0004892-97.2013.403.6103 e 0004890-30.2013.403.6103, tudo consignado em atas separadas. Após, foi ouvida a testemunha Airton Nogueira Pereira Júnior, por meio de videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ, tudo gravado em mídia própria. Por fim, pela MMª Juíza Federal foi dito: -Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento de honorários ao(s) advogado(s) ad hoc que fixo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução nº 305 de 07 de dezembro de 2014 - C/JF, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela - Anexo Único.2-Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao representante do MPF. Publique-se. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Téc. Judiciário - RF 6637.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-15.2016.4.03.6103

REQUERENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938, LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938, LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### DESPACHO

Intime a CEF para que dê integral cumprimento à decisão ID 287725, procedendo à exibição dos Contratos de Empréstimo Pessoal nº 25.4068.107.0001829/08 e 25.4068.107.0001639/54 e Contrato de Limite de Cheque Especial em Conta Corrente, agência 4068, conta corrente nº 00004269-2, de titularidade dos requerentes.

Cumprido, voltemos autos à conclusão.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-87.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção dos processos apontados, visto que os processos 00022103-48.1999.403.6100 e 0013735-17.2000.403.6100 foram ajuizados em data anterior à legislação que fundamenta o pedido e os demais possuem objetos distintos.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal.

Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, “é a possibilidade econômica de pagar tributos (*ability to pay*)”. “É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.)”. “Ai temos ‘signos presuntivos de capacidade contributiva’ (...)”, que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (*Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991).

Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio **apenas aos impostos**, pela expressa dicação do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social.

Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto “indireto”, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva.

Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de “faturamento”, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República.

O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o **faturamento**.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à “**receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**”. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto:

*“Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como ‘a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza’, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços ‘coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36)’ (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF).*

Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe:

*“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **identidade de fato impositiva** entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o **faturamento**, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:

*“(…) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...)”, grifamos.*

Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o **faturamento**.

Cumprido ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a “norma-padrão de incidência”, também por ele denominada “arquetipo genérico” ou “regra matriz” de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Gerardo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, *in verbis*:

*“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricionariedade foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).*

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento **para fins fiscais**, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo *precepto didático* contido no art. 110 do Código Tributário Nacional.

De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no **Texto Constitucional**, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como *topoi* interpretativo, da dicação legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos **princípios da supremacia** e da **unidade da Constituição** de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (*Direito constitucional e teoria da constituição*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096).

Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a “moldura” do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais.

Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um **conceito constitucional de renda**, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, *Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, *in verbis*:

*“O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa” (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145), grifamos.*

Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à **“receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”**, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irremissível inconstitucionalidade.

Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações **é, sim, parte de sua receita bruta** e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS.

Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, *b*.

Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, *b*.

Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior.

É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente **infraconstitucional** (RE 240.785).

Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável **àquele contribuinte específico**, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros.

Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS.

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema:

*“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido” (AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).*

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida” (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).*

Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2017.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1404

EXECUCAO FISCAL

0003930-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.J.ALVES MANUTENCAO LTDA - ME(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 45/50, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente com urgência.

Expediente Nº 1402

EXECUCAO FISCAL

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a r. decisão de fl. 627/628 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a proximidade dos leilões da 176ª Hasta Pública Unificada, "ad cautelam" susto esta Hasta Pública, permanecendo as demais designações. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Fl. 631: Defiro o prazo solicitado pela executada, diante da grande quantidade de documentos a serem apresentados. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestação. Cumpridas as determinações, tomem conclusos. CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que deixo de submeter estes autos à apreciação da MMF Juíza Federal, diante da decisão já proferida a fl. 632, nos termos da Portaria nº 28/2010, desta Vara.

Expediente Nº 1400

**EXECUCAO FISCAL**

**0402186-09.1995.403.6103** (95.0402186-7) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

CERTIFICO E DOU FÉ que quando da carga à Fazenda Nacional realizada à fl. 511 este processo retornou da exequente "apensado" à execução fiscal 0402039-80.1995.4.03.6103, que apresenta as mesmas partes, e assim permaneceu até a presente data. Certifico que ao notar o erro, separei os processos e respectivos apensos e procedi à regularização no sistema processual.

Considerando a regularização do andamento processual, nos termos da certidão supra, dê-se vista à exequente nos termos requeridos à fl. 513.

**EXECUCAO FISCAL**

**000148-16.2000.403.6103** (2000.61.03.000148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

Considerando que este processo foi apensado à execução fiscal nº 0000128-25.2000.4.03.6103, desde 10/08/2001, nos termos da determinação de fl. 18, direcione a executada suas petições tão-somente ao processo principal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005790-67.2000.403.6103** (2000.61.03.005790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

Considerando que este processo foi apensado à execução fiscal nº 0000128-25.2000.4.03.6103, desde 30/04/2002, nos termos da determinação de fl. 21, direcione a executada suas petições tão-somente ao processo principal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009183-87.2006.403.6103** (2006.61.03.009183-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NOGA & NOGA LTDA ME(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Fl. 41. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração contendo expressos poderes para receber e dar quitação, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001294-09.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X JACKSON CORREIA DE LIMA

Fls. 151/159: Deixo de apreciar, uma vez que a petição é parte estranha ao processo. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 149.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000996-80.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 63. Prejudicado o pedido, tendo em vista que o protesto de fl. 67 tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa 80 6 11 160482-69, estranha à execução. Com efeito, nos termos da petição inicial, a presente execução fiscal tem por objeto tão somente as Certidões de Dívida Ativa 36.458.882-9, 36.458.883-7 e 36.484.732-8. Manifeste-se a exequente acerca da situação do parcelamento dos créditos que fundamentam a execução, noticiado à fl. 47, requerendo o que de direito. Mantido o parcelamento, rearquive-se, nos termos da determinação de fl. 52.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004853-37.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRISCILLA SILVA OLIVEIRA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 63/66: Comprove a executada que os valores indicados no extrato BACENJUD de fl. 58 foram bloqueados na conta mencionada, por deste Juízo Outrossim, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que ausente declaração de hipossuficiência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007214-56.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO)

Certifico e dou fé que junto a cópia da guia judicial da penhora on line, obtida na internet. Ante a oposição de embargos à execução, dou a executada por intimada acerca da penhora on line. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 107 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003701-12.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO)

Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente, às fls. 141/142. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/139. Após, tornem conclusos ao gabinete.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006587-81.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Executado, no prazo legal, referente à petição de fls. 91/94 apresentada pela exequente, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA****1ª VARA DE SOROCABA**

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3547

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008520-68.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO NOGUEIRA DA SILVA(SP143117 - AIDA CRISTINA COSTA MONTEIRO)

RÉU PRESODECISÃO / OFÍCIO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado (fl. 157/159), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Indefiro o pedido de arquivamento destes autos, uma vez que não houve qualquer mudança no quadro fático apresentado a justificar tal medida. Ademais, a denúncia apresentada às fls. 150-1 pelo MPF, aliada à decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fls. 100-3), já afasta tal pretensão. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas 02 (duas) testemunhas pela acusação e 03 (três) pela defesa (fls. 151º e 159). 2. Designo o dia 06 de março de 2017, às 10h, neste Fórum, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Luís Carlos dos Passos e Alex Sandro Antônio Rosa; das arroladas pela defesa, Alan Felipe Camilo, Nelson Theodoro Sobrinho e Reinaldo Nunes Almeida, e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas de acusação para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas. 3. Na medida em que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação (fl. 159), desnecessárias as suas intimações para comparecimento. 4. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para FABRICIO NOGUEIRA DA SILVA. 5. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária. 6. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

**2ª VARA DE SOROCABA**

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

**MONITORIA**

**0000770-35.2004.403.6110** (2004.61.10.000770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDA SUSANA PEREIRA DE TOLEDO(SP072146 - TANIA MARIA FERRAZ MARGONI)

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.

Tendo em vista a decisão de fls. 172, informe a autora se houve acordo nos autos, juntando a respectiva cópia.

Em caso negativo, diga a autora em termos de prosseguimento, observando-se a sentença proferida às fls. 138/141v.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA**

**0007556-61.2005.403.6110** (2005.61.10.007556-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ILZA NUNES(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.

Regularize a ré sua representação processual, juntando procuração nos autos em relação ao procurador Luis Américo Ortense da Silva, OAB/SP 244.828, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da ré, concedo o prazo de 15 dias à autora para se manifestar em termos de prosseguimento, observando-se o que foi determinado no V. Acórdão.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**MONITORIA**

**0001496-33.2009.403.6110** (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIEL RICARDO RIBEIRO(SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

Fls. 224: considerando que o Dr. Bruno de Lima Barros foi nomeado às fls. 164 e 178 para atuar com a dupla função de defensor dativo e curador especial dativo do réu Daniel Ricardo Ribeiro, nos termos do art. 72, inciso II da Lei 13.105/2015 (novo Código de processo Civil), arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo do anexo único, tabela I, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, e científico-o de que ainda que se encerrem suas atividades como defensor dativo, continuará incumbido de zelar pela legalidade dos atos do processo em relação ao réu, até a extinção do feito, na condição de curador especial.

Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG.

Outrossim, intime-se a autora para se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA**

**0004938-07.2009.403.6110** (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIAS FARIA(SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X ROSELI FARIA

Fls. 209: considerando que a Dra. Beatriz Gonçalves de Luccas foi nomeada às fls. 176/177 para atuar com a dupla função de defensora dativa e curadora especial dativa do réu Elias Faria, nos termos do art. 72, inciso II da Lei 13.105/2015 (novo Código de processo Civil), arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo do anexo único, tabela I, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, e científico-a de que ainda que se encerrem suas atividades como defensora dativa, continuará incumbida de zelar pela legalidade dos atos do processo em relação ao réu, até a extinção do feito, na condição de curadora especial.

Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG.

Outrossim, intime-se a autora para se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA**

**0010210-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA(SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu Antonio Silvo de Almeida, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0004993-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE)

Considerando a extinção dos autos em relação a Dorival Cometa Dela Viola, torna-se desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 125.

Outrossim, tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 138, desentranhem-se os Embargos de fls. 132/137, arquivando-os em pasta própria à disposição do interessado.

Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do correu Dorival Cometa Dela Viola.

Encaminhem-se as peças determinadas às fls. 178/180vº ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**MONITORIA**

**0004123-05.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA

Considerando a certidão de fls. 631 e tendo expirado a validade do alvará de levantamento expedido em 21/09/2016, proceda-se ao seu respectivo cancelamento, comunicando-se ao Sr. Perito Judicial.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intinem-se os apelados para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

**MONITORIA**

**0005265-10.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NILCEIA MARIA GARCIA

Recebo os Embargos Monitorios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

**MONITORIA**

**0005278-09.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA MAROTTA CARDOSO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**MONITORIA**

**0006611-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR(SP356634 - BLANCA VIEIRA CHRIGUER)

Tendo em vista a manifestação da defensora dativa do réu à fl. 86, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83.

Considerando que a Dra. Bianca Vieira Chriguer foi nomeada à fl. 64 para atuar com a dupla função de defensora dativa e curadora especial dativa do réu nos termos do art. 72, inciso II da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo do anexo único, tabela I, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, e científico-o de que ainda que se encerrem suas atividades como defensor dativo, continuará incumbido de zelar pela legalidade dos atos do processo em relação aos réus, até a extinção do feito, na condição de curador especial.

Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG.

Outrossim, intime-se a autora para se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA****0000909-35.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

Recebo os Embargos Monitorios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

**MONITORIA****0003836-71.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR FALLA(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA****0000725-45.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Recebo os Embargos Monitorios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

**MONITORIA****0005019-43.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2849.160.0000060-35, firmado em 19.11.2013. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/14. Regularmente citada (fl. 25-verso), a ré opôs embargos monitorios às fls. 26/39, preliminarmente aduzindo que a autora executa "valores superiores aos devidos" e que "A inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada", sendo certo que "sob qualquer ângulo, o título não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade pressuposta para a ação monitoria", esperando, assim, a extinção do feito pela "absoluta carência da ação". No mérito, alega (i) que o valor cobrado está "muito além do devido" devendo, por isso, ser revisado; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a abusividade da taxa de juros praticada; (iv) a invalidade da capitalização de juros; (v) a contratação realizada por adesão, "que afasta a possibilidade de negociação das cláusulas entre as partes". Concedidos os benefícios da justiça gratuita à embargante conforme despacho de fl. 43. A CEF impugnou os embargos às fls. 44/57, rechaçando integralmente os argumentos da embargante. Consoante termo acostado à fl. 71, a ré deixou de comparecer à audiência de conciliação, restando, pois, prejudicada a tentativa de acordo entre as partes. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. DOS DOCUMENTOS Quanto à ausência de documentos que deem legitimidade à cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos às fls. 08/14. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão. Anote-se os termos da Súmula 247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecimento suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório. No caso, a despeito dos argumentos da embargante, a CEF comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, as datas e valores das compras, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. "Neste caso, no entanto, a embargante não especificou cláusulas que poderiam merecer análise nesse aspecto. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA O embargante se insurge contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e à capitalização mensal de juros. Dispõe a cláusula 8ª do contrato firmado pelo embargante junto à CEF: "CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (hum e setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil". Verifica-se, portanto, que a taxa de juros pactuada é de 1,75% ao mês, conforme dispositivo mencionado. Vale mencionar que no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Súmula STF nº 596 "As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. Anote-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial - TR para a atualização das prestações. A aplicação da Taxa Referencial - TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada. Registre-se, por fim, que a ré apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela autora. CONTRATO DE ADESÃO No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução da embargante de que se obrigou por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação, não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. A jurisprudência do E. TRF da Terceira Região assentou entendimento consoante fundamentação acima em relação às insurgências do embargante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. (...) 2. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, com todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais (TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). 4. (...) O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado em 03 de abril de 2009, no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), com prazo total de 42 (quarenta e dois) meses, atualização monetária pela TR e previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 09/15). Essa previsão contratual somada à autorização legal torna desnecessária a realização de perícia. (...) O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 04.09 (fls. 09/15), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. A utilização da tabela Price, não ocasiona anatocismo, já que consiste em uma amortização da dívida em prestações periódicas não incorporando por si só os juros ao saldo devedor, que são pagos com a prestação. (...) 5. Agravos legais não providos. (TRF3-Quinta Turma; Processo: 00125773820114036100; Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2015). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.743,15 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), posicionado em 10.03.2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MONITORIA****0006650-22.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA****0006652-89.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANO AUGUSTO LIMA

Diga a autora sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 36.

Int.

**MONITORIA**



Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005194-03.2016.403.6110** - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos presentes autos foi proferida decisão às fls. 80/81<sup>v</sup>, deferindo parcialmente a medida liminar, determinando que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, no prazo de 90 dias, sob pena de imposição de multa.  
A impetrada informa às fls. 176/177, que ao dar cumprimento à referida decisão, constatou a necessidade de instrução dos pedidos pela impetrante, estando, portanto, impossibilitada de dar prosseguimento à análise dos processos administrativos no prazo estipulado.  
Verifico que está devidamente comprovada nos autos, pela impetrada, a necessidade de instrução dos processos administrativos pela impetrante.  
Dessa forma, cabe frisar e esclarecer que o prazo estipulado na decisão de fls. 80/81<sup>v</sup>, para a análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento pela autoridade impetrada é aplicável nos casos em que os processos administrativos estejam devidamente instruídos e deve ser contado a partir da data em que não haja mais pendências a cargo do contribuinte.  
Prossiga-se nos autos, abrindo-se vista ao MPF.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013661-25.2003.403.6110** (2003.61.10.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009980-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)  
Cumpra a exequente, com urgência, o determinado às fls. 290. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010521-36.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO SILVERIO PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SILVERIO PINHEIRO

Antes de apreciar o pedido de reconhecimento de fraude de fl. 70 é necessário que a exequente junte aos autos a certidão do imóvel de matrícula nº 4376 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP, bem como comprove documentalmente que o executado não possui outros imóveis.  
Saliente-se que a simples ausência de bens em suas declarações de renda não comprova a inexistência de bens imóveis de sua propriedade, haja vista que o imóvel em questão não foi sequer indicado pelo executado na declaração de ajuste anual do exercício de 2014, apresentada à Receita Federal do Brasil.  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007172-20.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO DE PAULA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE PAULA MOREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000548-18.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JANAINA ARAUJO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA ARAUJO SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001689-72.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003824-57.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON MARCELO PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCELO PINTO DE MORAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000710-76.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PERICLES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE FREITAS  
Em face da informação supra, esclareça a CEF a divergência entre o valor apresentado na petição de fl. 55 e os cálculos de fls. 56/60. Após, expeça-se nova carta de intimação ao executado nos termos do artigo 525 e 525 do CPC/2015. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001282-32.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALINE SAMANTA SIVIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SAMANTA SIVIERO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001286-69.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS

Considerando que foi frustrada a intimação pelo correio, conforme retorno da carta de intimação às fls. 150/151, deve ser feita a intimação por oficial de justiça nos termos do artigo 275 do novo CPC.  
Sendo assim, apresente a CEF os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após, expeça-se carta precatória para a intimação das executadas nos termos do despacho de fl. 147.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007750-12.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA E SP277279 - LUIZ AMAURI BORGHI JUNIOR) X LUIZ AMAURI BORGHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 99. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos substituindo-os pelas cópias apresentadas pela executada.

Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fls. 98, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000301-66.2016.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES X ELIAS DE MORAES X MOACIR RODRIGUES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR RODRIGUES SAMPAIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3285**

#### **AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0010675-44.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-31.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR AUGUSTO ALVARES(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

Nos termos da determinação de fl. 03, vista à parte acerca do laudo pericial.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-72.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO**

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 572171, pois tratam de objetos distintos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de regularizar a sua representação processual, apresentando procuração, nos termos do estatuto social anexado aos autos pelo ID n. 569472.

3. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-87.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: JORGE JOSE HATEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de recolher corretamente as custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei n. 9.289/96 e a Resolução PRES n. 5, de 26 de fevereiro de 2016.

2. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-45.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: PKG DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PKG DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR, conforme pleiteado no processo administrativo n. 10855.724727/2016-54. Subsidiariamente, postula que a autoridade impetrada proceda à análise do referido processo administrativo.

Alega a impetrante que pretende importar quatro máquinas necessárias à consecução de suas atividades, com o que precisa se habilitar junto ao SISCOMEX.

Aduz que protocolou, em 07/12/2016, requerimento de habilitação, dando origem ao processo n. 10010.007410/1216-63, sendo que no dia 21/12/2016 foi gerado outro processo identificado pelo n. 10855.724727/2016-54, o qual se encontra pendente de análise.

Sustenta, ainda, a demora da impetrada em processar o pedido de habilitação, mormente ter extrapolado em muito o prazo previsto na norma de regência, a qual autoriza em tais casos a imediata habilitação de ofício pela autoridade fiscal (parágrafo 3º do artigo 17 da IN n. 1.603/2015).

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), de responsabilidade da autoridade impetrada, esclarecendo e comprovando a alegada omissão injustificada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

3. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 6945

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009653-52.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINE LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP163084 - RICARDO DI PACE) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Fls. 152/153: concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Indefero o pedido de expedição de ofício para realizar o licenciamento do veículo, uma vez que tal medida é possível de realizar junto ao CIRETRAN. Tendo em vista o pedido do Ministério Público Federal às fls. 151, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, pelo que concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do CPC.Int. Cumpra-se.

0000570-41.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

0000571-26.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009036-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAEALSON PEDRO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 37.

0005490-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PAULO LUIS MARTINS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 44.

MONITORIA

0007501-65.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 92.

0007352-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA IANNI X OSMAR APARECIDO PONQUIO X SONIA IANNI PONQUIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 63.

0001262-74.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO - ME X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

1. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os Embargos Monitorios opostos, na forma do art. 702 do CPC. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 36/40.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006694-79.2013.403.6120 - IVONE APARECIDA DE SOUZA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 213/215, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009562-93.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-83.2014.403.6120) ESPOLIO DE RITA LUZIA SIVIERO NUNES X MARCELO SIVIERO NUNES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a sentença proferida nesta data na execução de título executivo extrajudicial nº 0005618-83.2014.403.6120, intime-se a embargada (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006138-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANO CARDOSO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FABIANO CARDOSO. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). Às fls. 45 foi determinada o adiantamento da carta precatória expedida para citação do executado (fls. 24/40), encaminhada por meio eletrônico (fls. 58). A exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o valor da causa, a natureza, o valor da garantia e a inexistência de viabilidade financeira para o prosseguimento da demanda (fls. 99). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Oficie-se ao Juízo Deprecado para devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0005618-83.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE RITA LUZIA SIVIERO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de ESPÓLIO DE RITA LUZIA SIVIERO. Juntou documentos (fls. 05/34). Custas pagas (fls. 35). O executado foi citado às fls. 42, tendo sido realizada a penhora do bem imóvel, objeto de matrícula nº 57.586 do 1º Cartório de Registro de Araraquara/SP (fls. 50/60). Às fls. 78 foi determinada sua inclusão em hasta pública. Às fls. 78vº foi certificada a oposição de embargos à execução nº 0009562-93.2014.403.6120. A exequente apresentou planilha com o valor atualizado do débito às fls. 81/122. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se persegue (fls. 131). O executado concordou com o pedido da Caixa (fls. 139). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 131), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora (fls. 50/60), observadas as formalidades legais.

0010020-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JUAREZ SIQUEIRA VIANA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 72.

0004088-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI DAGOBERTO MARCHESI

Fls. 56: aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no endereço informado pela exequente. Int.

0009468-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSAIANTE & ASSAIANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP X IRACI RODRIGUES ASSAIANTE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 38.

0000267-61.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a certidão de fls. 57 e os documentos de fls. 59/60.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006033-95.2016.403.6120 - ELEANA RIBEIRO TEIXEIRA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X UNIAO FEDERAL

I- RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ELEANA RIBEIRO TEIXEIRA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP por meio do qual a impetrante pretende a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, nos moldes do acórdão nº 4034/2013, proferido pela 15ª Câmara de Julgamento, posteriormente confirmado pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, processo administrativo nº 35373.001691/2012-57. Para tanto, aduz, em apertada síntese que, desde 2011, entre idas e vindas, obteve reconhecimento, por unanimidade, o seu direito em 27/05/2013, depois ratificado em 08/07/2015, não efetivado, entretanto, até a data da distribuição deste feito. Foi postergada a apreciação do pleito liminar para depois da vinda das informações, ocasião em que foi determinada a retificação do polo passivo da ação, alterando-se para a Gerência da Agência do INSS (fls. 87). Em sede de resposta, o Instituto se manifestou às fls. 92/94, aduzindo a carência da ação, por falta de legitimidade para agir, além da decadência do direito da impetrante. A Agência Executiva, por seu turno, informou que a concessão do benefício vindicado estava na dependência, tão somente, do retorno do processo da Câmara Julgadora (fls. 96/97). Juntada de documentos às fls. 98/100, com informação de implantação e início do pagamento do benefício nº 41/157.054.419-8 em 01/02/2015 (fls. 104/105). Instada a manifestar-se acerca da satisfação do pedido, a impetrante pugnou pela investigação da eventual ocorrência do crime de prevaricação, sob a assertiva de que o julgamento do recurso pendente ter-se tomado prioritário, repentina e espontaneamente, após a impetração deste mandamus (fls. 109/115). Acerca da alegação, o Ministério Público Federal se posicionou pela extinção do feito fundada no adimplemento do desejo autoral; quanto à prática, em tese, de crime, comunicou a extração de cópia para averiguação em procedimento próprio. Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a alegação da decadência do direito, em virtude da discussão administrativa paralela ao curso deste processo. No mérito, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual, uma vez que no curso da lide o INSS implantou o benefício de aposentadoria da impetrante (fl. 113). Quanto ao pedido de intimação do Ministério Público Federal para apurar eventual crime, observo que o MPF informou que extraiu cópias para averiguação em procedimento próprio. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por perda superveniente do interesse processual. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09. A rigor, as custas deveriam ser suportadas pelo INSS, uma vez que o benefício foi implantado no curso da lide, porém a autarquia é isenta do recolhimento. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006480-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO PARILLO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 110.

#### NOTIFICACAO

0006530-12.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILNE MACHADO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 29.

0006531-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA DOS REIS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 31.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REISA CARLA SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 206.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PALHARES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o embargante, ora executado, sobre o pedido de desistência do feito, formulado pela parte autora às fls. 325.Int.

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA (CPF 019.328.733-17) ENDEREÇO: RUA BH-2, S/N, QUADRA 03, LOTE 05, RESIDENCIAL BELO HORIZONTE, GOIANIA-GP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 34.519,78 (03/08/2015) Fls. 93; defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretária deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CIÊNCIA A CEF DA CERTIDAO DE FLS. 101).

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO OLIVEIRA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 44.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-79.2017.4.03.6120

AUTOR: CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por *Construtora Massafra Ltda.* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* em que a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado.

Custas recolhidas (id 547619).

É a síntese do necessário.

De início, registro o que me parece ser um equívoco da autora em relação ao benefício de auxílio-acidente, de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta à ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese de tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

A pretensão trazida pela autora gira em torno da definição do que vem a ser "*remuneração paga ou devida ao trabalhador*", base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de "*remuneração para ou devida ao trabalhador*" deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, *a* da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*". A expressão "*rendimentos do trabalho*", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "*retribuição do trabalho*", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de *retribuição do trabalho* e *salário-de-contribuição*, conforme visto.

Cumpra observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei n. 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
  - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
  - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
  - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;*
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura..

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar o entendimento com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).*

Da mesma forma, não incide a contribuição sobre as férias indenizadas (abono de férias), o adicional de férias (terço constitucional) e o aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização, ao menos do ponto de vista tributário (adiante que na perspectiva trabalhista as coisas são diferentes).

Anoto que apesar de a autora elencar o abono de férias e as férias indenizadas em rubricas diferentes, na realidade referem-se à mesma base de cálculo, vale dizer, ao valor convertido em pecúnia correspondente a 1/3 dos dias de férias recebido pelo empregado.

Quanto ao salário-educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que "constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (RESP 201402768898, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/2014). Por tais razões, tratando-se de verba que não ostenta caráter remuneratório, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ao revés, conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Logo, reconhecida a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, férias indenizadas, adicional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte autora o pagamento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 que incidem sobre o valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, férias indenizadas, adicional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado

A validade dessa decisão ficará condicionada à correta indicação da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, devendo a parte a autora promover a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica (art. 351, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela **ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de **José Miguel do Carmo** alegando esbulho eis que foi apurado que o réu invadiu uma casa localizada no km 125,180, ao lado da Rodovia Constantine Peruche, Bairro Centro, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha x Araraquara, nesta cidade, da qual a autora é possuidora exclusiva por força de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser *longa manus* da União.

DECIDO:

Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.*

*I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes.*

*II - Competência, in casu, da Justiça estadual.*

(STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116)

Desse modo, a rigor, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual.

No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, para que se confirme a competência desta Justiça Federal.

Ademais, consta dos autos o Ofício n. 800/2016 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados (id 374348).

Ressalto, por fim, que aguardar a adoção de tal expediente não trará prejuízos irreparáveis à requerente de modo que postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da União e DNIT.

Dessa forma, intime-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Havendo manifestação do DNIT com interesse em intervir no feito, ensejando a incidência do artigo 109, I, da CF, defiro sua inclusão como assistente litisconsorcial da ALL. Anote-se.

Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a ALL manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela **ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de **José Miguel do Carmo** alegando esbulho eis que foi apurado que o réu invadiu uma casa localizada no km 125,192, ao lado da Rodovia Constantine Peruche, Bairro Centro, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha x Araraquara, nesta cidade, da qual a autora é possuidora exclusiva por força de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser *longa manus* da União.

DECIDO:

Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.*

*I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes.*

*II - Competência, in casu, da Justiça estadual.*

(STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116)

Desse modo, a rigor, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual.



No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, para que se confirme a competência desta Justiça Federal.

Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010/SUCAR da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados (id 374476).

Ressalto, por fim, que aguardar a adoção de tal expediente não trará prejuízos irreparáveis à requerente de modo que postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da União e DNIT.

Dessa forma, intime-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Havendo manifestação do DNIT com interesse em intervir no feito, ensejando a incidência do artigo 109, I, da CF, defiro sua inclusão como assistente litisconsorcial da ALL. Anote-se.

Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a ALL manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Advirto os réus que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4656**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004292-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - EPP(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X ENEIDA MIRANDA DE TOLEDO**

Designo o dia 08 de março de 2017, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 22 de março de 2017, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC. Para tanto, promova a secretaria a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado de matrícula nº 42.640 do 1º CRI de Araraquara/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4657**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006431-42.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDISON RODRIGO BIAGIOLLI(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA)**

DECISÃO1) Análise da denúnciaO Ministério Público Federal ofereceu denúncia que imputa a prática do crime de estelionato majorado praticado em continuidade delitiva, nas modalidades tentada a consumada (art. 171, 3º c/c art. 71, todos do Código Penal) a EDISON RODRIGO BLAGIOLLA denúncia está amparada em investigação policial que culminou na denominada Operação Schistosoma, deflagrada em 06/08/2013, com a expedição de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva e outras diligências determinadas pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral. Esta ação penal é um dos desdobramentos da investigação, que se espalhou em mais de dez inquéritos, que apuram a possível prática de crimes por dezenas de investigados. O tema são supostos crimes que consistem em fraudes a dois programas governamentais relacionados à segurança alimentar, executados pela União em convênio com municípios desta região, sobretudo no âmbito de Araraquara. O primeiro é o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que visa garantir alimentação adequada a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e, ao mesmo tempo, estimular a agricultura familiar. Em linhas gerais, o PAA consiste na aquisição de alimentos cultivados por agricultores familiares, necessariamente enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; via de regra, esses alimentos são adquiridos de forma direta, sem licitação, e repassados a entidades socioassistenciais e à rede pública para a execução de projetos e políticas públicas voltadas à alimentação de pessoas em situação de insegurança alimentar. A aquisição poderia ser feita diretamente dos agricultores familiares ou por intermédio de cooperativas ou associações voltadas à agricultura familiar. Para atender o objetivo de estimular a agricultura familiar, o PAA previa regras que fomentavam a participação do maior número possível de famílias enquadradas no Pronaf, como por exemplo, o estabelecimento de um teto para as compras de cada agricultor familiar. Uma das formas de controle estabelecidas no programa, notadamente quanto ao enquadramento como agricultor familiar e para fiscalizar a observância do limite de compras, era a exigência da Declaração de Aptidão do Pronaf - DAP como requisito para participar do PAA, sendo que cada grupo familiar poderia ter apenas uma DAP. O segundo programa é o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Esse é um programa bem mais amplo que o PAA, e visa garantir alimentação de qualidade para os estudantes de ensino básico da rede pública. Contudo, tal qual o PAA, o PNAE também tinha entre seus objetivos o fomento da agricultura familiar. Nesse sentido, o programa estabelece que 30% das verbas devem ser utilizadas na aquisição direta de gêneros da agricultura familiar, sendo dispensada a licitação nos casos em que ficar demonstrado que os preços são compatíveis com os vigentes no mercado local. Em linhas gerais, o PNAE segue as mesmas diretrizes do PAA: apenas agricultores familiares podem participar, sendo obrigatória a apresentação da DAP e a observância de um teto anual para as aquisições. De acordo com a denúncia, as investigações apuraram a prática de diversas fraudes na execução dos dois programas, envolvendo agentes públicos, dirigentes de associações de agricultores familiares e produtores rurais, dos quais alguns se enquadravam no conceito de agricultor familiar e outros não. Em rápidas pinceladas, essas fraudes consistiam no seguinte: indivíduos que não se enquadravam no conceito de agricultor familiar participavam do PAA e do PNAE, por meio de DAPs ideologicamente falsas ou de terceiros, muitas vezes revendendo aos municípios produtos que sequer eram cultivados pelo fornecedor, mas adquiridos no comércio local ou em entrepostos de produtos agrícolas (CEASAs); agricultores familiares se valiam de DAPs e notas fiscais de outros produtores para vender acima das contas estabelecidas por cada programa. Segundo o MPF, na maior parte dos casos as fraudes contavam com o auxílio de agentes públicos que exerciam cargos em órgãos do Município de Araraquara que lhes permitiam burlar as regras do PAA e do PNAE, especialmente pela limitação número efetivo de participantes dos dois programas; - no presente caso, todavia, não foram encontrados indícios consistentes da participação desses agentes públicos. Para conferir ares de regularidade nas aquisições, vários participantes dos programas utilizavam DAPs de outros agricultores, que as cediam por pressão de outros integrantes do esquema criminoso, sob pena de serem alijados pelos agentes públicos das vendas no âmbito do PAA e do PNAE, ou de forma voluntária, por amizade ou até mesmo como forma de pagamento de dívida ou algum favor. No caso dos autos, a denúncia articula que em março de 2013 o denunciado obteve vantagem ilícita em prejuízo da União, do FNDE e do Município de Araraquara, induzindo tais entes públicos em erro mediante a utilização de meio fraudulento, qual seja, sua inscrição como agricultor familiar, quando na verdade exerce a atividade de açougueiro. Valendo-se dessa inscrição, o denunciado vendeu alguns produtos agrícolas no âmbito do PNAE, bem como tentou vender outras mercadorias da mesma espécie. Segundo o MPF, os fatos narrados na detalhada denúncia e compilados nesta decisão resultaram na obtenção de vantagem ilícita pelos denunciados, obtida mediante fraude, em prejuízo dos municípios para os quais os denunciados venderam produtos no âmbito do PAA e do PNAE, da União e do FNDE. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. Como se sabe, nesta fase preliminar e precária de cognição, própria do embrionário momento processual, não cabe uma análise vertical dos fatos narrados na denúncia, tampouco o exame acurado da tipificação atribuída pelo MPF a esses fatos. E dentro desse espírito, entendo que os elementos contidos nos inquéritos policiais e nos respectivos (e volumosos) autos suplementares, bem como na medida cautelar de interceptação telefônica que monitorou os telefones de diversos alvos, dentre os quais alguns denunciados, trazem indícios de autoria e materialidade dos crimes indicados pelo Ministério Público Federal. Além disso, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição de liminar da denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos seis denunciados, nos termos em que proposta pelo MPF. 2) Procedimentos para a instrução. Até o momento a denominada Operação Schistosoma resultou em quase vinte ações penais neste Juízo, que contemplam dezenas de réus; - são cerca de cinquenta indivíduos, sendo que alguns foram denunciados em mais de uma ação penal. Em linhas gerais, essas ações tratam dos mesmos fatos, as denúncias estão encoradas nos mesmos elementos da investigação e em várias delas foram arroladas as mesmas testemunhas. Esse quadro recomenda que na medida do possível essas ações tramitem de forma conjunta, o que facilitará o trabalho de todos, até mesmo do juiz. Tendo em vista o caráter multitudinário dessas ações, bem como o expressivo volume de documentos que amparam esta ação penal, compondo um acervo de aproximadamente duzentos volumes, necessário estabelecer diretrizes que racionalizem e ordenem o acesso aos autos. A primeira delas consiste no indeferimento da retirada destes autos em carga, salvo para a extração de cópias por até duas horas. Por outro lado, informo que a Secretaria disponibilizará cópia digital da denúncia e do inquérito 0463-2013, bem como das demais peças que foram encartadas nestes autos, a começar por esta decisão; para ter acesso ao material, basta que o Advogado interessado providencie um pen drive. Quanto aos apensos, alguns volumes foram digitalizados pela Polícia Federal e pelo MPF, e esse material igualmente estará à disposição das partes. No entanto, adianto que isso não abrange a totalidade dos mais de cinquenta apensos, e tampouco é viável que a Secretaria realize a digitalização integral desse material. Oportuno frisar que os apensos estão distribuídos em cerca de duzentos volumes; numa conta de padreiro, essa papelada soma cerca de trinta mil laudas; - para redigir as decisões de recebimento da denúncia nas ações derivadas da Operação Schistosoma, manuseei por alto os apensos, e pude constatar que uma parte expressiva dos volumes é constituída de notas de empenho, notas de compra e outros documentos relacionados à prestação de contas do PAA e do PNAE no período em que teriam se passado os fatos narrados na denúncia. De qualquer forma, esse material estará à disposição para consultas na Secretaria, bem como para carga rápida visando à extração de cópias. Em razão da complexidade do feito, sobretudo por conta do expressivo volume de documentos que ampara a denúncia, concederei aos réus o prazo de 20 dias para oferecer resposta à denúncia, em vez dos dez dias habituais. A fim de facilitar a comunicação com a Secretaria, as partes poderão se valer do e-mail [memoriais.defesa@gmail.com](mailto:memoriais.defesa@gmail.com), que poderá ser utilizado para o envio de peças do processo, tais como decisões ou manifestações do MPF, bem como para o agendamento de carga para a extração de cópia; - nesses contatos, a Defesa sempre deverá indicar o número desta ação penal e o nome do réu que defende, pois este e-mail também é utilizado em outras ações. Como a gentileza é uma via de mão dupla, rogo aos advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo os arquivos solicitados, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Tendo em vista o recebimento da denúncia, cite-se o réu para que apresente resposta, em até 20 dias. Por ocasião da citação, o réu deverá informar se possui advogado (fornecendo o nome) ou condições de contratar um. Caso não tenha advogado ou condições de contratar um, deverá comparecer ao balcão da Secretaria para a nomeação de defensor dativo. Depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Paulo Cavasin Junior. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do denunciado. Oficie-se à autoridade policial nos termos em que requerido na manifestação da fl. 98 do IPL, no que toca à qualificação da testemunha Ivanildo de tal. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, inclusive aquelas atinentes à requisição dos denunciados para a audiência. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Requistem-se os antecedentes do réu e, se for o caso, as respectivas certidões narratórias. Ciência ao MPF. Araraquara, 16 de novembro de 2016. (NOS TERMOS DA R. DECISÃO SUPRA, VISTA AO DR. ARIIVALDO MOREIRA, OAB/SP Nº 113.707, PROCURADOR DO RÉU EDISON)

Expediente Nº 4658

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUÍZO

0000197-10.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-25.2017.403.6120) JOAO MARIA DA SILVA (SP347925 - UMBERTO MORAES) X JUSTICA TRABALCA

TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PENAL Nº 0000196-25.2017.403.6120: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra MÁRIO MÁRCIO PELETEIRO e JOSÉ PEREIRA, cujo nome verdadeiro é JOÃO MARIA DA SILVA, na qual se imputa aos réus a prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e art. 35, caput, c.c. art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento dos autos, uma vez que os fatos apurados nesta ação penal, relativamente aos denunciados em questão, são os mesmos que foram objeto da denúncia oferecida na ação penal nº 0005943-87.2016.403.6120. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em linhas gerais, os fatos narrados nesta ação penal são os mesmos que compõem o objeto da ação penal nº 0005943-87.2016.403.6120, em trâmite neste Juízo, especificamente no item IV da denúncia, intitulado pelo MPF de Flagrante de Amambai, MS. As ações se diferenciam uma da outra unicamente em razão do aspecto subjetivo, uma vez que a presente ação penal foi ajuizada apenas contra os denunciados MÁRIO MÁRCIO PELETEIRO e JOÃO MARIA DA SILVA, ao passo que a ação nº 0005943-87.2016.403.6120, relativamente ao episódio referenciado, dirige-se também contra outros seis acusados: EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JUNIOR, JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, ANDRÉ BORGES DA SILVA E PAULO PASLAUSKI. Em relação aos acusados MÁRIO MÁRCIO PELETEIRO e JOÃO MARIA DA SILVA verifica-se, portanto, o fenômeno da litispendência, uma vez que as duas ações penais são movidas contra os mesmos réus, enfocando o mesmo fato. Em razão disso, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a ação penal EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da litispendência, o que faço com fundamento no art. 485, V, do CPC c/c art. 3º do CPP. Sem condenação em custas processuais. Remetam-se os autos para o SEDI para retificar o polo passivo da ação penal, devendo constar em lugar de JOSE PEREIRA (nome falso de João Maria da Silva), JOÃO MARIA DA SILVA, portador do CPF nº 085.942.134-17. Após o trânsito em julgado, determino as seguintes providências: 1) Traslade-se para a ação penal nº 0005943-87.2016.403.6120 cópia da presente decisão, encartando-se também naqueles autos mídia digital contendo cópia da presente ação penal a partir das fls. 306.2) Arquivem-se os autos do flagrante em secretaria. 3) Arquivem-se a exceção de incompetência nº 0000197-10.2017.4.03.6120, trasladando-se, antes, para os referidos autos cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-25.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-87.2016.403.6120) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARIO MARCIO PELETEIRO (SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X JOAO MARIA DA SILVA (SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra MÁRIO MÁRCIO PELETEIRO e JOSÉ PEREIRA, cujo nome verdadeiro é JOÃO MARIA DA SILVA, na qual se imputa aos réus a prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e art. 35, caput, c.c. art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento dos autos, uma vez que os fatos apurados nesta ação penal, relativamente aos denunciados em questão, são os mesmos que foram objeto da denúncia oferecida na ação penal nº 0005943-87.2016.403.6120. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em linhas gerais, os fatos narrados nesta ação penal são os mesmos que compõem o objeto da ação penal nº 0005943-87.2016.403.6120, em trâmite neste Juízo, especificamente no item IV da denúncia, intitulado pelo MPF de Flagrante de Amambai, MS. As ações se diferenciam uma da outra unicamente em razão do aspecto subjetivo, uma vez que a presente ação penal foi ajuizada apenas contra os denunciados MÁRIO MÁRCIO PELETEIRO e JOÃO MARIA DA SILVA, ao passo que a ação nº 0005943-87.2016.403.6120, relativamente ao episódio referenciado, dirige-se também contra outros seis acusados: EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JUNIOR, JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, ANDRÉ BORGES DA SILVA E PAULO PASLAUSKI. Em relação aos acusados MÁRIO MÁRCIO PELETEIRO e JOÃO MARIA DA SILVA verifica-se, portanto, o fenômeno da litispendência, uma vez que as duas ações penais são movidas contra os mesmos réus, enfocando o mesmo fato. Em razão disso, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a ação penal EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da litispendência, o que faço com fundamento no art. 485, V, do CPC c/c art. 3º do CPP. Sem condenação em custas processuais. Remetam-se os autos para o SEDI para retificar o polo passivo da ação penal, devendo constar em lugar de JOSE PEREIRA (nome falso de João Maria da Silva), JOÃO MARIA DA SILVA, portador do CPF nº 085.942.134-17. Após o trânsito em julgado, determino as seguintes providências: 1) Traslade-se para a ação penal nº 0005943-87.2016.403.6120 cópia da presente decisão, encartando-se também naqueles autos mídia digital contendo cópia da presente ação penal a partir das fls. 306.2) Arquivem-se os autos do flagrante em secretaria. 3) Arquivem-se a exceção de incompetência nº 0000197-10.2017.4.03.6120, trasladando-se, antes, para os referidos autos cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-36.2016.4.03.6121  
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

TAUBATÉ, 16 de dezembro de 2016.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2098

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000319-20.2017.403.6121** - BENEDITO APARECIDO ESPERANCA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Benedito Aparecido Esperança impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, encaminhando o recurso protocolizado pelo requerente, na data de 06/03/2015, à Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz o impetrante, em síntese, que em 29/08/2012 requereu perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado. Acrescenta que interps recurso administrativo com a finalidade de alterar a decisão de 1ª Instância, em 06/03/2015, mas que até a data do ajuizamento da ação a Autoridade Impetrada não encaminhou os autos à Junta de Recursos da Previdência Social. Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Como alegado pelo impetrante, o recurso foi protocolizado em março de 2015 e até a data do ajuizamento da ação a Autoridade Impetrada não havia dado o devido andamento. Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Int. e oficie-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003041-47.2005.403.6121** (2005.61.21.003041-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X UNIAO FEDERAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

Expediente Nº 2065

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003160-27.2013.403.6121** - PAULO HENRIQUE CARNEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003163-79.2013.403.6121** - JOSE CARLOS PEDRO SIMOES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003164-64.2013.403.6121** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003165-49.2013.403.6121** - TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003166-34.2013.403.6121** - EDISON FARIA ALVES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003167-19.2013.403.6121** - FERNANDO DE QUEIROZ SOMENCI(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003168-04.2013.403.6121** - JOSE EDUARDO CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003406-23.2013.403.6121** - GREGORIO MAGNO DA COSTA SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003407-08.2013.403.6121** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003410-60.2013.403.6121** - NORIVAL PLACIDO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003453-94.2013.403.6121** - ANDREIA RODRIGUES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003454-79.2013.403.6121** - SUSIMARA EPIPHANIO PRADO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003457-34.2013.403.6121** - ADAO OSORIO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003458-19.2013.403.6121** - CARLOS CUSTODIO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003459-04.2013.403.6121** - DORIVAL JACINTO DE LIMA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003461-71.2013.403.6121** - ADEMIR DA CONCEICAO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003462-56.2013.403.6121** - VICTOR MAYER DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003464-26.2013.403.6121** - ODAIR CONSTANCIO VIEIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003469-48.2013.403.6121** - JOSE DANIEL FERREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003471-18.2013.403.6121** - JOSE ROBERTO SA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003472-03.2013.403.6121** - EDISON RIBEIRO PEREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003474-70.2013.403.6121** - ANTONIO GREGORIO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003475-55.2013.403.6121** - EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003477-25.2013.403.6121** - CARLOS DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003478-10.2013.403.6121** - LUCIANO BENEDITO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003480-77.2013.403.6121** - DOMINGOS SAVIO BARBOSA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003481-62.2013.403.6121** - MARCIO ANTONIO PEREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003483-32.2013.403.6121** - EVERTON JOSE CORREA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003485-02.2013.403.6121** - VICENTE EDUARDO MOREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003486-84.2013.403.6121** - LUIZ FERNANDO CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003695-53.2013.403.6121** - MARCOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003797-75.2013.403.6121** - REGINA HELENA LOPES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003798-60.2013.403.6121** - BENEDITO ELIZEU DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003799-45.2013.403.6121** - ANTONIO DE ANDRADE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003801-15.2013.403.6121** - EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003802-97.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS LETTE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003804-67.2013.403.6121** - BENEDITO ADEMIR DOS SANTOS(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003818-51.2013.403.6121** - MARCOS MORAES FERREIRA DE ARAUJO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003877-39.2013.403.6121** - RUBENS ROMERO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003880-91.2013.403.6121** - AIRTON DORIVAL DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Expediente Nº 2063

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004504-82.2009.403.6121** (2009.61.21.004504-1) - OTAVIO QUINTINO LEITE FILHO(SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003405-38.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003467-78.2013.403.6121** - JADIR DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003682-54.2013.403.6121** - VICENTE THEREZA DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003686-91.2013.403.6121** - ANTONIO EVALDINO FERREIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003687-76.2013.403.6121** - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003688-61.2013.403.6121** - JOSE DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003693-83.2013.403.6121** - MARIA HELENA RODRIGUES DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003696-38.2013.403.6121** - ROBERTO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003697-23.2013.403.6121** - MARIA SELMA PAULA DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003699-90.2013.403.6121** - HELENA MARIA CORREA JOFFRE(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003700-75.2013.403.6121** - JOAO BATISTA DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003701-60.2013.403.6121** - PEDRO SANTA FE DE LIMA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003702-45.2013.403.6121** - JORGE DA COSTA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003816-81.2013.403.6121** - VALTER CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003875-69.2013.403.6121** - LUCIANA GRANITZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003894-75.2013.403.6121** - IVO XAVIER(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003897-30.2013.403.6121** - JOSE APARECIDA DE VILAS BOAS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003898-15.2013.403.6121** - MARIA RINALDA FONTES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004038-49.2013.403.6121** - CARLOS DONIZETI PINTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004056-70.2013.403.6121** - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004120-80.2013.403.6121** - DIRCEU APARECIDO PINTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004121-65.2013.403.6121** - JOSE MARIA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004129-42.2013.403.6121** - JOSE MAURO DOMINGUES(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004228-12.2013.403.6121** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0004231-64.2013.403.6121** - BENEDITO DONIZETI DE LIMA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004232-49.2013.403.6121** - ANTONIO JURANDIR SEVERO LOIOLA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004243-78.2013.403.6121** - SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004269-76.2013.403.6121** - CIOMARA REGINA MARCONDES DOMINGUES ALVES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004270-61.2013.403.6121** - JOSE MAURO TAVARES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000125-25.2014.403.6121** - PAULO LOBATO DOS SANTOS(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000317-55.2014.403.6121** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP269160 - ALISON MONTANOI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000818-09.2014.403.6121** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERMIANO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000819-91.2014.403.6121** - CARLOS GILBERTO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001195-77.2014.403.6121** - ANTONIO FORTES DA SILVA FILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001197-47.2014.403.6121** - ANTONIO MARCOS BRUNELLI(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001256-35.2014.403.6121** - RUBENS MAYER NASCIMENTO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001431-29.2014.403.6121** - DIMAS DA SILVA RICO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001440-88.2014.403.6121** - EDISON PATTO PINHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001552-57.2014.403.6121** - RUBENS JUVENCIO DA SILVA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001976-02.2014.403.6121** - LUIZ ANTONIO MASQUIO(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001998-60.2014.403.6121** - NALDEIR COPPOLA AZEVEDO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000164-85.2015.403.6121** - EDESIO BENEDITO DE CARVALHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003791-97.2015.403.6121** - BENEDITO COSTA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003952-10.2015.403.6121** - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA BUENO(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000075-28.2016.403.6121** - ANTONIO NICOLIELLO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**Expediente Nº 2089**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001622-45.2012.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002564-8) ) - SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos por SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH em face da FAZENDA NACIONAL por meio do qual o embargante aduz que o crédito derivado do não recolhimento de imposto de renda incidente sobre os intitulados auxílio-encargos gerais de gabinete de deputado e auxílio-hospedagem cobrado nos autos 0002564-87.2006.403.6121 é ilegal, na medida em que lastreado em fato que não constitui incremento patrimonial, mas, tão somente, indenização destinada a custear o funcionamento do gabinete de deputado estadual. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a extinção do crédito tributário em razão da prescrição. Impugnação da Fazenda Nacional (fs. 22/25). Manifestação do embargante pelo desinteresse na produção de novas provas (fs. 27). Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a obrigação tributária não é definida pela nomenclatura do fato gerador, e sim por sua natureza jurídica, consoante prescreve o Código Tributário Nacional: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Em idêntico sentido: O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (TRF4, APELREEX 5002063-77.2014.404.7111, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciomyk, juntado aos autos em 25/09/2014) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão a plano de incentivo à demissão (Súmulas nº 54 desta Corte e 215 do STJ). 2. No caso em tela, inobstante a verba tenha sido denominada "gratificação", a mesma trata-se do "Prêmio de desligamento" previsto no regulamento interno do antigo empregador (BAMERINDUS), pago aos funcionários com mais de 15 anos de vínculo empregatício que se desligam por aposentadoria ou dispensa sem justa causa, como ocorre com o impetrante, correspondente a meio salário por ano trabalhado. Ou seja, como o contrato de trabalho do demandante contava com 34 anos completos (de 12.01.1977 a 27.05.2011), de acordo com a tabela do regulamento juntado no evento 1 - OUI7, tinha direito a receber um prêmio correspondente a 19 salários ou remunerações. 3. Nesse andar, resta esclarecido que a importância recebida no TRCT complementar se trata do prêmio de desligamento mencionado no regulamento interno (documento "OUI7"), verba esta de cunho indenizatório, sendo incabível a exigência de pagamento de imposto de renda. 4. Ressalte-se que a mudança de nomenclatura para Gratificação, nesse caso específico, das verbas pagas com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória, porquanto plenamente comprovada a existência de plano de desligamento incentivado, compatível com os valores pagos na rescisão contratual. (TRF4, AC 5015170-41.2011.404.7000, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 21/02/2013) Nesse diapasão, pouco importa que os valores percebidos pelo deputado sejam definidos nominal e normativamente como auxílio, gratificação ou adicional. O que deve ser questionado é se a verba percebida engendra ou não incremento na esfera patrimonial do apontado sujeito passivo ou se tem como destino precípuo a recomposição da esfera jurídica do beneficiário. Ou seja, a análise judicial deve ter como pano de fundo a verificação se a verba de gabinete destina-se a recompor perdas específicas decorrentes do exercício do mandato eletivo ou se, na verdade, a prestação tem natureza meramente remuneratória, ainda que travestida. Ao meu sentir, tal distinção está umbilicalmente ligada à exigência de prestação de contas e à delimitação do ressarcimento. Em outras palavras, para se verificar o caráter indenizatório, exige-se que o agente público preste contas das despesas suportadas em razão do exercício do mandato eletivo (forte no Princípio da Transparência), bem como que a reparação corresponda ao prejuízo efetivo. Na mesma linha de pensar, aduzo que, embora o embargante descreva na inicial julgados do STJ que lhe são favoráveis, o entendimento atual da Corte Superior (inclusive de idêntica relatoria) é no sentido de que a parcela apenas pode ser definida como indenizatória na hipótese de comprovação de sua efetiva destinação ao custeio da atividade pública: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. Caso contrário, os valores recebidos que não guardem essas características são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação. 2. O acórdão recorrido expressamente consignou que, no caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc. 3. Reverter tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1397543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARLAMENTAR ESTADUAL. RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. "VERBA DE GABINETE". NATUREZA SALARIAL ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Mostra-se incompatível com a via especial a pretensão de modificação da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias no sentido de que a verba recebida por parlamentar estadual, denominada "verba de gabinete", ostenta natureza salarial e, portanto, passível da incidência do imposto de renda. 2. Compete à fonte pagadora, no caso, a respectiva Assembleia Estadual, efetuar o recolhimento na fonte do referido tributo. Não o fazendo, a responsabilidade tributária para o pagamento do imposto deve recair sobre o contribuinte (parlamentar). Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 36.677/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. PARLAMENTAR. VERBA DE GABINETE. AJUDA DE CUSTO. SUBSÍDIOS. DIFERENÇAS. APURAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade







Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000928-38.2010.403.6124** - VENTURINI FLORENCIO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000082-84.2011.403.6124** - ROGERIO RODRIGUES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo assistencial e apresentem suas alegações finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000216-14.2011.403.6124** - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobrenanceira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevida manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretária da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000495-97.2011.403.6124** - CLEUSELI DE FREITAS SONODA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000031-39.2012.403.6124** - JOSEFINA TINTI MELLIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-29.2012.403.6124** - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobrenanceira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevida manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretária da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000075-58.2012.403.6124** - MOACIR ALBERTO VILLELA(SP136430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS das sentenças de fls. 155/167 e 173.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000154-37.2012.403.6124** - FERNANDO JESUS CARMO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

O valor da condenação, bem como os valores recebidos em indenização trabalhista são incompatíveis com o pedido de gratuidade. Além disso, consta na declaração de IR à fl. 169 apenas a dependente Sílvia S. Vecchi e os dependentes Maurício e Murilo têm, respectivamente, 28 e 25 anos.

Por tais razões, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 162/181.

Intime-se o executado para que cumpra integralmente a determinação de fls. 160/160v no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para pagamento, vista ao Exequente para adequação do cálculo ao disposto no art. 523, 1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001419-74.2012.403.6124** - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000165-32.2013.403.6124** - MANOEL BATISTA DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000245-93.2013.403.6124** - FABIO DE SOUZA FERREIRA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000335-04.2013.403.6124** - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tunutuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000385-30.2013.403.6124** - JOEL RAMOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tunutuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000763-83.2013.403.6124** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Confira aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira "via crucis" procedural pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001044-39.2013.403.6124** - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Confira aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira "via crucis" procedural pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001152-68.2013.403.6124** - DIRCE CAMPISTA HERRERA ROMERO(SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001197-72.2013.403.6124** - SILVIO ANTONIO QUATROQUE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001329-32.2013.403.6124** - MARIA DE LURDES SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE FARIA X LUCINEIA LIMA COSTA DE FARIA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001368-29.2013.403.6124** - JOSE DOS REIS BÓTELHO(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001414-18.2013.403.6124** - CARLOS ALBERTO PERES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000082-79.2014.403.6124** - LUIZ CARLOS GOMES ARANTES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA







## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2206

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000113-52.2017.403.6138** - LUCAS TAVARES DA CUNHA MUZZETTI(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Vistos. É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional. No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFESP, com sede funcional em SÃO PAULO/SP, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos. Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 64, 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2204

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000670-10.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-25.2015.403.6138 ( )) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento do feito em diligência. O documento de fls. 31 indica que a parte embargada reconheceu administrativamente a natureza jurídica de fundação municipal da parte embargante. No entanto, em sua petição de fls. 261, a União informa que houve o parcelamento da dívida embargada. Ante a divergência, determino que se oficie ao Delegado da Receita Federal em Franca para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este juízo cópia integral dos processos nº 13855.000981/2008-41 e nº 13855.001019/2008-20. No mesmo prazo e oportunidade, deverá informar a este juízo o código atual do cadastro da Fundação Educacional de Barretos (CNPJ 44.776.805/0001-05). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 31 e 119/121. Intime-se a Fundação Educacional de Barretos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 2006.61.02.003002-5, com informação específica sobre o destino e montante dos depósitos judiciais, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. No mesmo prazo e oportunidade, deverá se manifestar sobre o parcelamento noticiado pela União Federal. Intime-se também a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos concernentes ao parcelamento informado às fls. 261, mediante juntada de informação da data do pedido e do deferimento do parcelamento, bem como das dívidas por ele abrangidas. Tendo em vista que se trata de processo incluído na meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, excepcionalmente, determino que a serventia do juízo translade para estes autos cópia da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal nº 0000669-25.2015.403.6138. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000012-21.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO.

Trata-se de ação ajuizada por *Carlos Ribeiro dos Santos* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo formulado aos 12/03/2014 (NB 46/168.762.820-0).

Argumenta, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde, notadamente exposto a ruído, no período de 13/07/1988 a 30/01/2014, trabalhando junto à empresa *Magnetti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.*, mas que a Autorquia, diante dos documentos apresentados, indeferiu seu pedido, ao fundamento de que não houve demonstração do tempo especial.

É o breve relato.

Decido.

Considerando o extrato anexo obtido no sistema DATAPREV (documento "simulação RMI"), que indica simulação de renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora no montante de R\$ 3.936,58 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo possui competência para processamento e apreciação da causa. Prossiga-se.

Observe que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa *Magnetti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.* e recebeu última remuneração no importe de R\$ 5.854,06 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), como pode ser verificado nos extratos do CNIS anexos.

Tendo em vista que a parte autora possui a renda mensal superior ao parâmetro de 3 (três) salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, **Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do expendido, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o pagamento ou decurso do prazo, voltem conclusos.

Mauá, 6 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

BeFª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1144

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003658-67.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-82.2011.403.6130 ( )) - FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)













via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da exceção de pré-executividade. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação:1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise por si só (responsabilidade tributária do sócio), notadamente em termos de verificação da presença, ou não, dos requisitos insculpidos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Ao SEDI para a exclusão de Leidivino Expedito da Silva, conforme manifestação da exequente. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria n. 396/2016. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006683-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUSINETE APARECIDA DA SILVA MATHIAS

Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo exequente.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007628-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MIDLANDS CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra devedora que teve sua falência decretada no bojo de processo falimentar. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o artigo 187, do CTN, diga que o crédito tributário não se sujeita a habilitação em falência, é certo que a falência corresponde a regime jurídico de liquidação dos débitos existentes em nome de pessoa jurídica, bem como de sua própria personalidade jurídica. Equivale à "morte" da pessoa jurídica nos termos da lei. Por isso mesmo seu juízo é universal (art. 6º) e, em termos de arrecadação dos bens e sua distribuição perante a coletividade dos credores, compete ao juízo falimentar a realização dos procedimentos necessários à quitação dos débitos, dentro do prescrito pelo ordenamento jurídico, o que inclui a questão atinente à ordem de preferência no pagamento das dívidas, sendo que os créditos tributários são preferenciais, porém, ficam abaixo dos "decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho" (art. 186, do CTN, parte final). O que acontece é que a discussão acerca da certeza e liquidez dos créditos tributários não cabe ao juízo falimentar, mas ao juízo cível competente (federal ou estadual), sendo que, após sua consolidação jurídica, deve ser cobrado em termos de atos expropriatórios junto ao juízo falimentar. É por isso que, na lei n. 11.101/05, que disciplina o processo falimentar, há regras disciplinando a forma de tratamento dos créditos tributários, notadamente em sede de ordem de preferência para pagamento (art. 83). No tocante especificamente à habilitação, o que acontece é que o crédito tributário, devidamente consolidado, deverá ser informado ao juízo falimentar para efeitos de consolidação do quadro geral de credores, sem passar pela via da impugnação. Logo, com a decretação da falência, há de prevalecer a competência universal do juízo falimentar em termos de organização do pagamento dos créditos da coletividade dos credores, observadas as preferências legais, sendo que o crédito tributário não se submete ao procedimento de habilitação, mas deve ser informado nos autos da falência, onde deve aguardar pagamento. Por óbvio que, enquanto aguarda pagamento, não há que se falar no fluxo do prazo prescricional, que se mantém suspenso. Tal raciocínio vem plasmado em precedente relativamente recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralização da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, momento quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que "a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, b da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, I, do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna" (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1393813/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) Em assim sendo, tenho que, em se tratando de execução fiscal contra empresa falida, após haver de uma das: i) enquanto ainda passível de discussão, deve ocorrer a penhora do crédito tributário no rosto dos autos do procedimento falimentar para viabilização da via dos embargos à execução fiscal; ii) após a consolidação definitiva do crédito tributário, deve o juízo oficial ao juízo falimentar para que o crédito tributário seja incluído no quadro geral de credores, observando-se a ordem legal de preferência, após o que o feito deverá aguardar o pagamento na via falimentar, universal, no arquivo sobrestado, sem o fluxo do prazo prescricional. Em assim sendo, manifeste-se o exequente, requerendo o necessário, nos termos da decisão supra. Após, intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008294-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CLAUDINEIA FATIMA SARTORI DROG ME X CLAUDINEIA FATIMA SARTORI (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Tendo em vista a expedição do alvará determinado, intimem-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.  
Após, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008850-78.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KIBERNESE REPRESENTAÇÃO CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA.(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 111/147), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6.830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6.830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da exceção de pré-executividade. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição): 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Defiro o pedido de substituição das CDAs de fls. 241/243, 247/249, 253/255, 258/260 (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Intimem-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN N° 396/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009044-78.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Fls. 74: Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo requerido. Aguarde-se por 5 (cinco) dias.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009249-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIANI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal sobreveio cancelamento administrativo da(s) inscrição(ões), sem intervenção da tutela jurisdicional, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 74). É o breve relatório. Decido. A vista do cancelamento administrativo da(s) inscrição(ões), sem intervenção da tutela jurisdicional, deve a ação ser extinta, por superveniente falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009395-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUNCH FOOD COM.DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MUNIZ SUMIMOTO(SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI E SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI)

Fls. 94/95: Indefiro, uma vez que o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.  
Em face da informação retro, intimem-se a coexecutada Solange Muniz Sumimoto, por meio da advogada constituída nos autos, do prazo para oposição de embargos à execução, observando-se o art. 16, da LEF.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009938-54.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZZO) X GARABET CARLOS KARMAKALIAN X HARUTIUN KAMALAKIAN

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em face da decisão de fls. 185/186, sustentando a existência de omissão, aduzindo que este juízo, ao decidir a

exceção de pré-executividade, omitiu-se acerca da alegada decadência de parte do débito.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 186/187.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Cumpra ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão embargada, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do quanto decidido, com modificação da decisão, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.Em tempo, defiro a realização do bloqueio via BACEN-Jud. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 186, em atenção ao requerido às fls. 121 e seguintes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010381-05.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 219 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011989-38.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PAO FRANCES IND.COM.LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA)

Vistos em embargos de declaração.A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 50/52) em face da r. decisão de fls. 46/47 que rechaçou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgador.A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respectivo entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada.Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgador, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgador, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012449-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA JOVEM LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 69) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013437-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a expedição do alvará determinado, intimem-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013567-36.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X DORA LUCIA DA CONCEICAO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X WALTER MING

Tendo em vista a expedição do alvará determinado, intime-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018580-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação da parte executada resultou positiva (fl. 25).Em 30/06/1997, à fl. 81, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos foram remetidos ao arquivo em 04 de agosto de 1997 (fl. 81-v), desarmados em 27 de outubro de 2010, tendo em vista a provocação da executada (fls. 82 e 86).É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/07/1993. Em 30/06/1997 (fl. 81) determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/08/1997 (fl. 81-v) e desarmados em 27/10/2010, por provocação da executada.Tendo em vista que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e, considerando-se que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 30/06/1997 a 30/06/2001), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente.Diante do exposto, declaro a prescrição do débito presente na CDA nº 80.3.92.001089-55, e EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, inciso I, do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018639-04.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 143) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018948-25.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP051278 - HELIO CASTELLO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL)

Vistos, etc.1) Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em face da empresa "Cobrasma S/A", grande e contumaz devedora de débitos tributários federais nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP.Como se trata de executivos fiscais nos quais os atos de penhora praticados até agora não surtiram efeito prático, não obstante os vários anos de tramitação dos processos, determino sua reunião, em nome da eficiência e economia processuais, nos termos do artigo 28, da lei n. 6830/80, para prosseguimento conjunto. Os atos expropriatórios terão prosseguimento neste, que se encontra em estágio mais avançado de tramitação, devendo ser apensados os feitos nºs.: i) 0017965-26.2011.403.6130 e apensos (17966-11, 17967-93 e 17968-78); ii) 0019134-48.2011.403.6130 e apensos (19135-33 e 19134-48); iii) 0018626-05.2011.403.6130; iv) 0015614-80.2011.403.6130; v) 0017366-87.2011.403.6130.2) Fls. 243/244: comprove a petionária o recolhimento dos emolumentos para que seja expedido novo ofício para cancelamento da averbação realizada junto à matrícula n. 60.775 do 1º CRI de Osasco/SP.3) Fls. 245/274: apresentadas certidões das matrículas de imóveis de propriedade da executada (nºs. 176 e 110.071 do 1º CRI de Osasco e 10.271 do CRI de Barueri), DEFIRO o pleito formulado, para realização da penhora dos mesmos mediante termo nos autos (art. 845, 1º, do CPC), sendo que seu registro junto aos CRIs caberá ao exequente, nos termos do artigo 844, do CPC, informando este juízo acerca do cumprimento da formalidade.Ademais, devendo o termo de penhora observar os ditames do artigo 838, do CPC, deverá o exequente informar a pessoa física que ficará como depositária dos bens.Formalizada a penhora, expeça-se mandado e carta precatória para avaliação dos bens imóveis, a ser realizada por oficial de justiça avaliador (art. 13, da lei n. 6830/80).Por fim, deverá ser providenciada a intimação da executada proprietária dos imóveis acerca das penhoras efetuadas, mediante intimação na pessoa de seu advogado por publicação no órgão oficial, representante legal da empresa (art. 841, 1º, do CPC).Intime-se o exequente. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019252-24.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 66/67: Nada a decidir pois a questão arguida já foi analisada na sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019365-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Vistos, etc.1) Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em face da empresa "IRKA Materiais para Construção Ltda.", grande e contumaz devedora de débitos tributários federais nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP.Como se trata de executivos fiscais nos quais os atos de penhora praticados até agora não surtiram efeito prático, não obstante os vários anos de tramitação dos processos, determino sua reunião, em nome da eficiência e economia processuais, nos termos do artigo 28, da lei n. 6830/80, para prosseguimento conjunto. Os atos expropriatórios terão prosseguimento neste, que se encontra em estágio mais avançado de tramitação,

devido ser apensados os feitos nºs. 0005482-61.2011.403.6130, 0005483-46.2011.403.6130, 0009937-69.2011.403.6130 e 0019220-19.2011.403.6130.2) Passo a analisar as exceções de pré-executividade apresentadas pela empresa executada às fls. 167/187 do feito n. 0005482-61.2011.403.6130, fls. 122/128 do feito n. 0009937-69.2011.403.6130 e fls. 63/66 do feito n. 0019220-19.2011.403.6130, todas elas alegando a ocorrência de prescrição no tocante a parcela dos débitos tributários cobrados pelo fisco federal.É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquela previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: 1) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise (prescrição), notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. 3) Fls. 92/103: antes da apreciação do pleito formulado pela parte executada, intime-se a mesma para que esclareça e comprove documentalmente a regularidade dos pagamentos realizados em adimplemento ao parcelamento especial da lei n. 11.941/09, a que supostamente aderiu. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, sob pena de prosseguimento do executivo fiscal. No mesmo prazo, traga ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da penhora realizada, para se verificar a atual situação registral do imóvel, sob pena de indeferimento, de plano, do pleito de realização de nova avaliação do imóvel. Com o decurso do prazo, intime-se o exequente para que informe a situação atual dos débitos incluídos no programa de parcelamento especial, bem como em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021994-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X R D F LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

Tendo em vista a expedição do alvará determinado, intimem-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022028-94.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP303879 - MARIZA LEITE)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000032-06.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA VELLOSO DA SILVEIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000557-85.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J RUFINUS DIESEL LTDA

Tendo em vista que a decretação de recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, uma vez que o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação, bem como o disposto no artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, indefiro os pedidos da executada de fls. 110 e 114/119.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001634-32.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S A(SP051278 - HELIO CASTELLO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL)

Vistos, etc. 1) Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em face da empresa "Cobrasma S/A", grande e contumaz devedora de débitos tributários federais nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP. Como se trata de executivos fiscais nos quais os atos de penhora praticados até agora não surtiram efeito prático, não obstante os vários anos de tramitação dos processos, determino sua reunião, em nome da eficiência e economia processuais, nos termos do artigo 28, da lei n. 6830/80, para prosseguimento conjunto. Os atos expropriatórios terão prosseguimento neste, que se encontra em estágio mais avançado de tramitação, devendo ser apensados os feitos nºs.: i) 0018942-18.2011.403.6130 e apensos (18944-85 e 18943-03); ii) 0017122-61.2011.403.6130 e apensos (17525-30, 18172-25, 18173-10, 18174-92, 19007-13, 19008-95, 19009-80 e 19011-50); iii) 0019053-02.2011.403.6130; iv) 0013752-74.2011.403.6130.2) Fls. 379/380: comprove a petionária o recolhimento dos emolumentos para que seja expedido novo ofício para cancelamento da averbação realizada junto à matrícula n. 60.775 do 1º CRI de Osasco/SP.3) Fls. 381/398: apresentadas certidões das matrículas de imóveis de propriedade da executada (nºs. 176 e 110.071 do 1º CRI de Osasco e 10.271 do CRI de Barueri), DEFIRO o pleito formulado, para realização da penhora dos mesmos mediante termo nos autos (art. 845, 1º, do CPC), sendo que seu registro junto aos CRIs caberá ao exequente, nos termos do artigo 844, do CPC, informando este juízo acerca do cumprimento da formalidade. Ademais, devendo o termo de penhora observar os ditames do artigo 838, do CPC, deverá o exequente informar a pessoa física que ficará como depositária dos bens. Formalizada a penhora, expeça-se mandado e carta precatória para avaliação dos bens imóveis, a ser realizada por oficial de justiça avaliador (art. 13, da lei n. 6830/80). Por fim, deverá ser providenciada a intimação da executada proprietária dos imóveis acerca das penhoras efetuadas, mediante intimação na pessoa de seu advogado por publicação no órgão oficial, representante legal da empresa (art. 841, 1º, do CPC). Intime-se o exequente. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002750-73.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WANDERLEY KULPA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Considerando que a "exceção de pré-executividade" de fls. 18/22 não contém nenhuma alegação e muito menos pedido expresso, deixo de analisá-la.

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005223-32.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GMC PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA X ROSANGELA KIRLIUK CARLESSE X MAURO CARLESSE(SP070999 - ANA CRISTINA GUIDI)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, uma vez que a Municipalidade de Osasco- SP não é parte no processo, bem como por não haver nenhuma constiçõa na presente execução fiscal a justificar o interesse da petionária.

Aguarde-se em secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002591-96.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP154015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente "exceção de pré-executividade" (fls. 12/46), alegando, em síntese, que a cobrança é indevida, pois o valor do crédito tributário em cobro foi depositado integralmente no bojo do mandado de segurança n. 0002282-73.2010.403.6100. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquela previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia

do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que as alegações formuladas, por tratarem de matéria de ordem pública, bem como por serem cognoscíveis de plano pelo magistrado, admitem a abertura da excepcional via da exceção de pré-executividade, o que passo a fazer. Em que pese os documentos de fls. 35 e 42, bem como a manifestação da exequente corroborando a suspensão da exigibilidade do crédito, não há como este Juízo verificar se quando do ajuizamento da execução a Fazenda Nacional já tinha ciência do depósito judicial. Analisando a consulta processual de fls. 31/34, verifico que após o depósito judicial (12/11/2012), a Fazenda Nacional teve vista dos autos somente em 28/06/2013, ou seja, depois do protocolo da execução fiscal (03/06/2013). De todo o exposto, tenho não ser o caso de extinção da execução fiscal, que deverá ter seu normal prosseguimento, com a intimação das partes acerca da decisão ora proferida. No mais, permanecendo pendente o julgamento do Recurso Especial e Extraordinário, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000373-44.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIAN FERNANDES MARTINS

Fls. 27/30: Defiro o pedido no item "a".

Com a resposta, promova-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004379-48.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Vistos em embargos de declaração.

A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 61/62) em face da r. decisão de fls. 59 que rechaçou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada.

Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004503-31.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MERCEDES ARANEGA DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)

Fls. 56/57: Nada a decidir, uma vez que não foi prolatada sentença.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005098-30.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre o oferecimento de bens pela executada (Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005562-54.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INTERGRIFFE S NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOE(SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO)

1- Tendo em vista que a decretação de recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, uma vez que o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação, bem como o disposto no artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, indefiro o pedido da executada de fls. 15/19.

2- Regularize o subscritor da petição de fls. 15/19 a sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e atualizada.

3- Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005607-58.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X & DOREA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO)

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 40/46, uma vez que trata de matéria já analisada pelo Juízo (fls. 39).

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000425-57.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG CONJUNTO METALURGICOS LTDA ME X DIRCE ANTUNES MARCHIOLI X ELAINE CRISTINA VIEIRA MARCHIOLI(SP216003 - AMANDA DE CRISTO SILVA BARING E SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 11/21), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação do Exequente a fls. 36/63. É o breve relatório.

Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação;

ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossegue-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000134-23.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ALIPIO RAMALHO(SPI83198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA)

Vistos em embargos de declaração. A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 50/52) em face da r. decisão de fls. 46/47 que rechaçou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada. Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS,

mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJud restou negativa, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000545-66.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR)

Concedo ao executado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 29, juntando aos autos procuração original, bem como os outros documentos comprobatórios da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

No silêncio, proceda-se a transferência dos valores para conta deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002331-48.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ MACEDO MANGUEIRA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração.

A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 67/75) em face da r. decisão de fls. 66 que rechaçou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada.

Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003831-52.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ENIO PAES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP338822 - AMANDA BORDIM ZORER)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, do prazo de 30 (trinta dias) para a oposição de embargos à execução, observando-se o art. 16, da LEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003833-22.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOAO LAURINDO(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Vistos em embargos de declaração. A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 110/113) em face da r. decisão de fls. 106/107 que rechaçou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada. É o

relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer

obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A decisão embargada

encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada. Deste modo, de todo o

fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é

possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e

REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004249-87.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Concedo à parte executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando aos autos procuração original.

No silêncio, prossiga-se a execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004250-72.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Concedo à parte executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando aos autos procuração original.

No silêncio, prossiga-se a execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004251-57.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Concedo à parte executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando aos autos procuração original.

No silêncio, prossiga-se a execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004260-19.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO FINASA S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Concedo à parte executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando aos autos procuração original.

No silêncio, prossiga-se a execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004769-47.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Concedo ao executado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 58.

No silêncio, ou em caso de novo pedido de prazo, prossiga-se a execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005106-36.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICI(SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 141/164: Mantenho a decisão de 129/131, pelos próprios fundamentos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006066-89.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VIP - ARTE EM VIDROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada de desbloqueio do numerário e determino a transferência dos valores para conta deste Juízo.

Intime-se a exequente sobre a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 922, do NCPC, com o arquivamento do feito no sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006572-65.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CORDELLA AUTOMACAO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

J. Indefero o pleito de desbloqueio, pois, realizado aos 23/08/2016, ou seja, há mais de 03 (três) meses, o que retira a urgência e surpresa na sua realização, possibilitando a empresa sua reorganização financeira. Ademais, não há prova de que não há numerário para fazer frente às alegadas despesas, muito menos do valor destas. De se salientar que dos R\$500.000,00 reais bloqueados, mais de 90% foram liberados em 12/09/2016, o que certamente atendem às necessidades da empresa.

Intime-se a exequente. Após, tomem conclusos.

De se salientar que a exequente deverá se manifestar sobre a regularidade dos parcelamentos e sobre o pedido de desmembramento da CDA n.44394.169-6.

Intime-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006719-91.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado à fl. 52.

Proceda-se a transferência dos valores para conta deste Juízo.

Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 100/116.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007209-16.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLICO ALIMENTOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 76/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008751-69.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MC CAMINHOES - TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP266302 - VANESSA FACURI)

1- Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado à fl. 24.

Proceda-se a transferência dos valores para conta deste Juízo.

2- Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008814-94.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASPECA PLASTICOS INJETADOS LTDA - EPP(SP174907 - MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES)

Intime-se a executada para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o depósito referente a penhora no faturamento.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009579-65.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SCHEILA CRISTINA DE MORAES

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 30 dias, sobre a devolução do AR negativo.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002156-20.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X MARIA DEL ROCIO NADAL ESPEJO SAAVEDRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006872-90.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X J M F TRANSPORTES LTDA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007101-50.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP317174 - MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve o interessado comparecer na Secretaria deste Juízo, apresentando a guia GRU preenchida e recolhida de acordo com o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais encontrado no sítio da Justiça Federal na internet.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007104-05.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP317174 - MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve o interessado comparecer na Secretaria deste Juízo, apresentando a guia GRU preenchida e recolhida de acordo com o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais encontrado no sítio da Justiça Federal na internet.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002009-67.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FAZENDA NACIONAL X LEO KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a ora exequente para que se manifeste sobre a informação de fls. 281, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1131**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004293-14.2012.403.6130** - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (réus) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004118-55.2012.403.6183** - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s)

do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014085-48.2013.403.6100** - MOINHO CANUELAS LTDA - FILIAL S PAULO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005483-75.2013.403.6130** - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005781-67.2013.403.6130** - DOMINGOS NUNES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006669-90.2013.403.6306** - ARNALDO JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAM RAFAEL BEZERRA DE SOUZA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000153-63.2014.403.6130** - EDUARDO DE TOLEDO ANTONIO(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X FERNANDA PITOL DE LARA(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOTTA CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 285, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001206-79.2014.403.6130** - ANDREIA LIMA RAMOS GONSALVES X BEATRIZ RAMOS GONSALVES - INCAPAZ(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC, torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que a ação versa sobre restabelecimento de benefício previdenciário. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal formulado às fls. 324, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Diante das complicações de saúde apresentadas pelo cônjuge, anteriores à ocasião do óbito, defiro a realização de perícia médica indireta, para verificar se possui doença incapacitante, bem como para que fosse estimada a data do início de eventual incapacidade laborativa e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001274-29.2014.403.6130** - JOSE CARLOS CAMPOS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002219-16.2014.403.6130** - FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002901-68.2014.403.6130** - EDSON DE JESUS SILVA(SP161546 - OSVALDO JOSE DA SILVA E SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002914-67.2014.403.6130** - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003320-88.2014.403.6130** - JONAS CARLOS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005715-53.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a republicação do despacho de fls.175: Considerando que todas as tentativas de citação restaram negativas, retire-se da pauta. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os endereços fornecidos à fl. 174, já foram todos diligenciados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001777-16.2015.403.6130** - CELIO ROQUE GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004086-10.2015.403.6130** - MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as

provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004473-25.2015.403.6130** - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão)a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004649-04.2015.403.6130** - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão)a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005041-41.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-73.2015.403.6130 ()) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.184, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005075-16.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANDETE BEZERRA DOS SANTOS(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão)a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005625-11.2015.403.6130** - BENEVIDES ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão)a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005845-09.2015.403.6130** - FABIO MOREIRA DIAS(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão)a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007647-42.2015.403.6130** - ENEDINA XAVIER DA COSTA MERLONE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão)a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007861-33.2015.403.6130** - EVALDO GARCIA(SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008144-56.2015.403.6130** - LEANDRO SOUZA FERREIRA(SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão)a da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003359-08.2015.403.6306** - VICTORIA APARECIDA PEDROSO BRITO(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004188-86.2015.403.6306** - EDJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão)a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004788-10.2015.403.6306** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007440-97.2015.403.6306** - ISABELA RIBEIRO DA CRUZ(SP293496 - ALEXANDRE XAVIER RODRIGUES) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.154/155, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000018-80.2016.403.6130** - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000899-57.2016.403.6130** - ANTONIO MACHADO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001124-77.2016.403.6130** - MARIO ROMAN DE ALESSIO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001139-46.2016.403.6130** - RONALDO RODRIGUES DE PINHO(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001442-60.2016.403.6130** - ENOQUE FRANCISCO DA ROCHA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001669-50.2016.403.6130** - JOAO MARQUES NUNES(SP296441 - GLAUCIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001781-19.2016.403.6130** - ANGELINO DE MORAES LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001831-45.2016.403.6130** - PARAIZO FRANCISCO BANDEIRA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001871-27.2016.403.6130** - DARIO CARDOSO PEREIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001876-49.2016.403.6130** - ROBSON DOMINGUES ALBERTO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002357-12.2016.403.6130** - ANCAE TECNOLOGIA EIRELI - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002401-31.2016.403.6130** - DILSON BENEDITO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002536-43.2016.403.6130** - MARGARIDA PROTA DA SILVA TOSTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002881-09.2016.403.6130** - MARIA DAS GRACAS VALENTIM(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003062-10.2016.403.6130** - MARTHA KRAUSE ROMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003789-66.2016.403.6130** - MARCOS LUIZ GOMES(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003993-13.2016.403.6130** - ZENAIDE ANGELA DE SANTANA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004074-59.2016.403.6130** - BENEDITO ABDIAS DO BONFIM(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004085-88.2016.403.6130** - EDILEUZA JOANICE DA SILVA X LEVYSON SEVERINO DA SILVA X LEILA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X EDILEUZA JOANICE DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP355421 - SIMONE NASCIMENTO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004185-43.2016.403.6130** - ABILIO DO CARMO LINDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004190-65.2016.403.6130** - JOSE LINDOLFO PIRES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004402-86.2016.403.6130** - LEONIDIA MARIA DE BRITO GATTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004403-71.2016.403.6130** - JOSE BULIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004547-45.2016.403.6130** - FRANCISCO RÔMEU DE FARIA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004589-94.2016.403.6130** - MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004593-34.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MONTEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ILDACI OLIVEIRA SANTOS(SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004742-30.2016.403.6130** - SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005222-08.2016.403.6130** - TADEU DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005395-32.2016.403.6130** - ELIZIA REGINA BARBOSA MELLIADO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005425-67.2016.403.6130** - JOSE CARLOS ROCHA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005742-65.2016.403.6130** - NIVALDO DUARTE RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003244-64.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HELLYDA MAYARA FORTALEZA DA SILVA

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001528-65.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DIAS X NADJANE DIAS DE ARAUJO

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003882-97.2014.403.6130** - DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a) autor para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 159/163.

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2041

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022308-65.2011.403.6130** - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Gleyce Oliveira Lara, Gledson Oliveira Lara e Gilvanês Lima de Oliveira Lara propuseram ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhes o benefício previdenciário de pensão por morte. Narram, em síntese, que, em virtude do falecimento de Ivan Souza Lara, em 18/04/2011, por seus primeiros autores e esposa da terceira autora, requereram administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte (NB 156.030.555-7, em 22/03/2011), indeferido pela autarquia ré, em virtude de suposta ausência de qualidade de segurado do de cujus. Aduzem, contudo, que, antes do óbito, o falecido havia requerido benefício de auxílio-doença, indeferido pelo réu, ao argumento de inexistir incapacidade laborativa, alegação que não se sustenta, porquanto o segurado veio a falecer. Por fim, asseveram que a conduta do réu causou-lhes diversos danos de ordem moral e, assim, objetivam ser indenizados. Juntaram os documentos de fls. 27/74. As fls. 77/79 foi indeferida a medida antecipatória de tutela e determinada a pericia indireta, e concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 163/177), sendo indeferido o efeito suspensivo ativo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 216/217). Posteriormente, foi negado provimento ao recurso (fl. 275). Os demandantes promoveram a juntada de documentos às fls. 87/162. Contestação do INSS às fls. 178/204, impugnando os pedidos versados na inicial. Laudo pericial às fls. 209/214, reconhecendo a incapacidade total e permanente do de cujus desde 28/02/2010. Réplica às fls. 220/240, postulando os autores pela produção de prova oral (fl. 219). O INSS tomou ciência da prova técnica à fl. 242, esclarecendo a desnecessidade de outras provas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 244/247. Este Juízo determinou a expedição de ofício à empresa Fundação Costa (Constantino Fonseca) restando a diligência infrutífera (fls. 249 e 254). Inicialmente, a prova oral foi indeferida (fl. 255), apresentando as partes seus memoriais (fls. 258/270 e 273/274). Os autores interuseram agravo retido contra a decisão que indeferiu a prova oral (fls. 263/270), intimando-se a autarquia-ré (fl. 272). As fls. 276/278 o julgamento foi convertido em diligência, designando-se data para a produção da prova oral. Termos de audiência encartados às fls. 297/307. Foram colhidos o depoimento pessoal da autora Gilvanês e as oitivas das testemunhas por ela arroladas, Joyce Oliveira da Costa, Geidson Rodrigues Marques e André Esposito Gil. A parte autora insistiu na oitiva de Vicentina, sendo deferido prazo para apresentação de dados concretos a fim de permitir sua intimação. Em audiência, ainda, foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor dos autores. Os autores promoveram a juntada de documentos às fls. 321/328, indicando os dados de Vicentina Caronico Fonseca. A autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessória da tutela (fls. 330/349), sendo deferido o efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 396/397), e depois dado provimento ao recurso (fls. 456/458). As diligências para oitiva da testemunha Vicentina restaram infrutíferas (fls. 440 e 482). A fl. 490 foi encerrada a instrução probatória, sendo apresentados novos memoriais pela parte autora às fls. 491/495, ao passo que o INSS reiterou suas alegações anteriores (496). Manifestação do INSS às fls. 501/509. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange ao mérito, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, artigos 74 e 26). Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, artigos 15 e 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03). No caso vertente, o óbito de Ivan Souza Lara ocorreu em 22/11/2011 (fl. 30). O cerne da questão reside em saber se o falecido detinha ou não a qualidade de segurado por ocasião do óbito. O tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea, conforme redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento." No caso vertente, o último vínculo registrado na CTPS do finado refere-se à Constantino Fonseca, com início do labor em 01 de outubro de 1990, não sendo lançado o término do contrato. Ocorre que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais este vínculo ter-se-ia se encerrado em 12/1993 (fl. 204). A parte autora advoga que o de cujus continuou trabalhando na referida empresa até a data de seu óbito. Para provar o alegado, colacionou, com a inicial, cópias de comprovantes de pagamentos relativos aos meses de outubro e novembro de 2008 e maio e novembro de 2009 e 13º Salário, este sem indicar o ano (fls. 47/50). Recibos originais relativos a janeiro e março, maio e novembro de 2009 (estes dois últimos repetidos) foram encartados às fls. 325/328. Contudo, os referidos comprovantes são simples formulários preenchidos à máquina, que não estão assinados pelo suposto empregador, não sendo suficientes como início de prova documental. No ponto, importante observar que o segundo parecer lavrado pelo órgão ministerial, acostado aos autos às fls. 501/509, pelo deferimento do pedido, é fundamentado na existência desses recibos, asseverando que sua validade não teria sido contestada pelo INSS. No entanto, a autarquia previdenciária, ainda que em sede de recurso, apontou a inidoneidade de tais documentos para os fins almejados, impugnando-os (fls. 343/344). Na mesma ordem de ideias, infere-se que a maior parte dos registros relativos às alterações salariais lançadas à fl. 45 da CTPS do segurado (fl. 60 dos autos), foi preenchida num mesmo momento, não sendo elemento persuasivo da extensão do vínculo empregatício. É certo que o registro em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, cabendo ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias que são devidas. Contudo, no caso vertente, não há início de prova material convincente da continuidade do labor. Cabe frisar que o referido vínculo empregatício, segundo os autores, teria perdurado até o óbito do Sr. Ivan, vigorando por mais de 20 anos. Nessa linha de raciocínio, não se apresentaria dificultosa a prova acerca do prosseguimento do contrato laboral que teria se estendido por tanto tempo e cujo término era recente. Muitos documentos poderiam ser apresentados: ficha de registro de emprego, declarações de IRPF do autor contendo informações acerca dos rendimentos recebidos da empregadora, documentos indicativos da rotina da empresa, extratos de FGTS, ou mesmo outros, enfim elementos demonstrativos do alegado direito, próprios a essa espécie de demanda, a comprovar o período reivindicado. A prova testemunhal também não é suficiente para corroborar a continuidade do referido contrato laboral. As testemunhas inquiridas em Juízo, vizinhas do falecido, prestaram informações genéricas de que o finado trabalhava, sem fornecer dados concretos do vínculo empregatício. A continuidade do vínculo laboral pode ter ocorrido, contudo, não restou devidamente comprovada nos autos, ônus que compete à parte autora. Como se vê, ocorreu a perda da qualidade de segurado, porquanto a última contribuição verdadeira para o sistema previdenciário, 12/1993 (fl. 204), até a data do óbito, 22/03/2011 (fl. 30), transcorreram quase 18 (dezoito) anos, ou seja, o período de graça já havia se esgotado quando houve o falecimento do instituidor. Por seu turno, o exame pericial concluiu que o de cujus estava totalmente incapacitado para o trabalho desde 28/02/2010, data em que já havia perdido a qualidade de segurado. Assim, desnecessário que a incapacidade teve início quando o falecido já não mais detinha a qualidade de segurado. A corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA POR OCASIÃO DO ÓBITO - SENTENÇA MANTIDA. - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a sua dependência econômica da parte autora. - Qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada pela documentação apresentada. A simples homologação de acordo trabalhista, sem análise do conjunto probatório, por si só, é insuficiente para comprovar o labor durante determinado período e compelir o Instituto a reconhecer o. Não se vislumbra, da aludida ação trabalhista e tampouco dos presentes autos, início de prova material do referido vínculo empregatício, tais como recibo de salários e comprovante de depósitos em conta bancária efetuados à época do alegado labor: não há um único documento sequer que se refira ao vínculo, à atividade hipoteticamente desempenhada pelo falecido, apenas verificado, no presente feito, o teor dos depoimentos colhidos em audiência. Em suma: há a anotação em CTPS e nada mais. Destarte, não há como se admitir o aludido reconhecimento de vínculo trabalhista como prova emprestada, dada a sua fragilidade. - Óbito ocorreu em 10/04/2006. Não há prova de recolhimento de contribuições nessa época, nem que estivesse recebendo algum benefício previdenciário. - Apelação da parte autora improvida. - Sentença mantida." (AC 00028848820114036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803415, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)" "AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - A pensão por morte encontra-se prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91. Tendo o óbito do companheiro e genitor, ocorrido em 26/11/12, são aplicáveis as disposições da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Depreende-se da leitura dos dispositivos legais que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários. II - No presente feito, encontra-se acostada aos autos a cópia da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23/24), com registros de atividades do falecido nos períodos de 1º/6/82 a 17/8/83, 19/9/83 a dezembro/83, 1º/10/83 a 3/10/84, 4/12/84 a 18/12/85, 1º/9/86, sem data de saída, 1º/2/87 a dezembro/87, 1º/4/88 a 9/5/88, 1º/2/91 a 30/12/92, 1º/1/95 a 2/5/95, 1º/11/95 a 28/12/95, 1º/2/96 a 30/4/96, 24/5/96 a 13/11/98, 3/5/99 a julho/99, 26/8/99 a 15/3/01, 2/5/03 a 4/12/07 e recolhimentos, como contribuinte individual, nos períodos de março/08, junho/08, setembro/08, julho/11 a setembro/11, maio e julho/12 e dezembro/12. No entanto, conforme documentos de fls. 74/101, observa-se que os recolhimentos referentes aos períodos de maio a julho/12 e dezembro/12 foram efetuados a destempero, após o óbito do de cujus. Dessa forma, deixa-se de considerar tais contribuições. III - Considerando a data da última contribuição válida constante do sistema CNIS (setembro/11) e o óbito ocorrido em 26/11/12, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado do de cujus, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. IV - Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser verificado o benefício. V - Agravo improvido." (AC 0000128720134036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2118247, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)" "AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - Não há nos autos documento que comprove que o de cujus estava incapacitado para o trabalho no período compreendido entre o último vínculo de trabalho (março de 1999) e a data do óbito (2/12/07), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de produção de perícia médica indireta e oitiva de testemunhas. II - O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. III - Ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. IV - Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser concedido o benefício. V - O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decísium que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido." (AC 00083902220144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954076, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)" "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 08.06.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 01.11.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. V - A sentença trabalhista julgou procedente o pedido, pertinente ao labor de 15.02.1997 a 05.06.1998, com base na revelia da reclamada. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova da alegada relação empregatícia. O decísium da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VII - Não restou comprovado que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O laudo médico da perícia judicial indireta não esclarece o início da invalidez permanente do de cujus e os documentos médicos colacionados são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário provido. X - Sentença reformada." (TRF3, OITAVA TURMA, REO 200161830006820, relatora Desembargadora Federal MARIANNA GALANTE, Data do Julgamento 18/05/2009, DJF3 C2J 07/07/2009, p. 635)". Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º). Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (12/1993) e a data de seu óbito (22/03/2011) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, pertinente reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido (extrato do CNIS; fl. 204), verifica-se que ele não alcança tempo de serviço suficiente para aposentadoria (artigo 201, 7º, I, da Constituição da República). Ademais, Ivan Souza Lara faleceu com 42 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Importante destacar que o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Estampa a jurisprudência do STJ: "RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, inabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido." (Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Félix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009)" "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCP, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de

segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. ..EMEN:“(RARESP 201600716676, RARESP - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 886650, Relator(a) HUBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:25/05/2016)Não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos.Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:“CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. “Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.Sergio Cavalleri Filho afirma que:“...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.(grifei)O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos.No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais.Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu.Frise-se que no caso em testilha sequer comprovado Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, e que não ficou demonstrado nos autos.Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ “O mero dissabor não pode ser aqado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”.Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fuisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015).Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 78).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005577-23.2013.403.61.30 - JOSE LUIZ BATISTA DE CASTRO(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

José Luiz Batista de Castro propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Gráfica Bradesco, de 28/02/1978 a 13/07/1989, e Graforex Indústria e Comércio Ltda., de 10/10/1989 a 17/01/1990, bem como a averbação do labor rural conforme aos interstícios de 10/01/1970 a 08/01/1978 e 25/12/1990 a 02/07/1993.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 28/09/2007, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.597.209-8), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais acima mencionadas, tampouco os períodos de trabalho campestre.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação.Juntou documentos (fls. 12/41).O INSS ofertou contestação às fls. 55/68, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho nem o labor rural.Cópias dos processos administrativos às fls. 69/96 (NB n. 124.398.692-9) e fls. 123/144 (NB n. 143.597.209-8).O feito foi distribuído originalmente no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, colhendo-se a prova oral (depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas Francisca de Fátima de Castro Rodrigues, Júlia Batista da Silva e Francisco Gilvan da Silva - fls. 117/118 e mídia de fl. 174). Posteriormente, às fls. 169/170, aquele r. Juízo declinou da competência, ensejando a redistribuição do feito nesta Vara.As partes foram intimadas (fls. 182/183, 185 e 187/188), ratificando-se o processado perante o Juizado Especial Federal.À fl. 184 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Gráfica Bradesco, de 28/02/1978 a 13/07/1989, e Graforex Indústria e Comércio Ltda., de 10/10/1989 a 17/01/1990, bem como a averbação do labor rural conforme aos interstícios de 10/01/1970 a 08/01/1978 e 25/12/1990 a 02/07/1993.Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão “conforme atividade profissional”, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro)a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida”.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) incluir o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em teste, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido”.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido”.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):“A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados”.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, detritos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido”.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a

compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSLI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento"(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.:"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades) até 05.03.1997 - acima de 80dB) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB)e) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSOEm relação aos vínculos com as empresas Gráfica Bradesco, de 01/01/1979 a 13/07/1989, e Graforex Indústria e Comércio Ltda., de 10/10/1989 a 17/01/1990, a ação deve ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, porquanto os períodos em comento já foram reconhecidos como especial no âmbito administrativo, conforme demonstra os documentos de fls. 137 e 142, ou seja, fálce interesse de agir ao Autor.2.RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Gráfica Bradesco (, de 28/02/1978 a 31/12/1978. Consoante já mencionado linhas acima, extrai-se dos documentos colacionados ao caderno processual que a autarquia previdenciária já havia reconhecido o interregno de 01/01/1979 a 13/07/1989 como atividade especial.Para comprovação da atividade especial de todo o interregno (28/02/1978 a 13/07/1989) foi apresentado o formulário DSS 8030 (expedido pela incorporadora União de Comércio e Participações Ltda. - fls. 40-veio e 41), constando que, em todo o referido intervalo, o autor esteve exposto a produtos químicos como tintas e solventes para indústrias gráficas, graxa e óleo lubrificante e ruído. No que tange ao agente nocivo ruído, não há indicação do nível, nem foi apresentado laudo técnico.No entanto, é possível o enquadramento, pois o formulário informa o ofício em indústria gráfica (códigos 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79), bem como a exposição, habitual e permanente, a agentes insalubres químicos.Neste sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. OFÍCIO EM INDÚSTRIA GRÁFICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELO AURORAL PROVIDO. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, constam formulários, os quais informam o ofício em indústria gráfica (códigos 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79), bem como a exposição, habitual e permanente, a agentes insalubres químicos como solventes, tintas e chumbo. - No caso, constam "Perfis Profissiográficos Previdenciários" - PPP, os quais informam o exercício de atividades em indústria gráfica (códigos 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79), bem como a exposição, habitual e permanente, a agentes insalubres químicos como cola hot melt, cola pur, cola branca, glicerina e solução de limpar coleiro (hidrocarbonetos aromáticos); ficando também caracterizado o labor em condições especiais, consoante os códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. " Omissis(AC 00041612620124036301, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2159164, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2016, FUNÇÃO: OFÍCIO EM INDÚSTRIA GRÁFICA. STJ REsp 1.398.260/PR TEMA 694. STF RE 870.947 REPERCUSSÃO GERAL.)Nessa ordem de ideias, pertinente o reconhecimento como atividade especial também do período de 28/02/1978 a 31/12/1978, na Gráfica Bradesco S/A.3. DO LABOR RURAL De outra parte, quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça:"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que substanciem o alegado. Confira-se (g.n.:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURAL RÚRICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal ample-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido"(STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010).A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 10/01/1970 a 08/01/1978 e de 25/12/1990 a 02/07/1993, em regime de economia familiar. Para provar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos:a) Título eleitoral, emitido em 30/12/1981 (fl. 72);b) Certidão de Dispensa de Incorporação, emitido em 30/03/1976 (fls. 73 e 127);c) Declaração de Exercício de atividade rural, emitida em 06/04/1999 (fl. 74/74-verso);d) Certidão de casamento dos pais do autor, contraído no ano de 1968, constando que o pai, Antônio Batista da Silva, era agricultor (fl. 76);e) Histórico escolar do autor (Tangará/RN), sem constar data de emissão (fl. 77-verso);f) Histórico escolar do Curso de ensino Supletivo (Osasco), emitido em 1992 (fl. 78-verso e 79);g) documentos relativos à propriedade em nome do avô, Severino Batista da Silva: Declaração do Inca (fl. 114), Escritura de Compra e Venda de imóvel rural (fls. 114-verso a 115-verso), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 1996/1997 (fl. 72-verso);h) certidão de casamento do autor, lavrada em 27/08/1990, constando a profissão de operador gráfico (fl. 126-verso). Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos encartados aos autos, elementos que configurariam indício de prova material, o Autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural no período em discussão, pois seria fundamental para confirmar suas alegações.Produzida a prova (CD de fl. 174), foram inquiridas, como informantes, irmãs e tia do autor, respectivamente Francisca de Fátima de Castro Rodrigues e Júlia Batista da Silva, e a testemunha Francisco Gilvan da Silva, os quais informaram que o autor trabalhava na lavoura de algodão, feijão e milho, no sítio que pertencia ao avô paterno, não sendo precisos, no entanto, em informar quando o autor mudou-se para São Paulo. No entanto, em que pesem os documentos apresentados e os depoimentos colhidos, não é possível reconhecer o labor rural pleiteado. Com efeito, os depoimentos das testemunhas arroladas não foram consistentes e robustos de modo a permitir o reconhecimento do período pleiteado. Consigne-se que a irmã e a tia foram ouvidas como informantes, dispensadas do compromisso de dizer a verdade. Aliás, a tia do autor declarou ter se mudado para São Paulo no ano de 1962, antes, portanto, do período vindicado. Apresentaram, ainda, declarações contraditórias acerca da existência de outros trabalhadores contratados. A única testemunha inquirida prestou esclarecimentos bastante vagos e não pôde precisar exatamente o período de trabalho no autor na lavoura, tampouco quando ele deixou o campo para vir morar em São Paulo.Por certo, tais depoimentos poderiam corroborar eventuais provas indiciárias dotadas de robustez, porém não é esse o caso dos autos. Deveras, não há provas suficientes do labor rural prestado pelo requerente, nem do período.Vejamos.O título de eleitor do autor, em que consta a profissão de agricultor (fl. 72), foi emitido em 30/12/1981, época na qual o demandante possuía vínculo empregatício com Gráfica Bradesco S/A. e, portanto, em confronto direto com a versão declinada.O documento escolar de fl. 77-verso não contém data de emissão, nem a profissão do autor.Por seu turno, o histórico escolar de fl. 78-verso, prova que no ano de 1992 o requerente estava na cidade de Osasco/SP, colidindo, uma vez mais, com sua alegação de que nesse período voltou a desempenhar a atividade campesina.Na mesma toada, a Declaração de Exercício de Atividade Rural não se presta a comprovar o labor rural alegado, pois não conta com a necessária homologação (fls. 74/74-verso). Assim, não pode ser considerada como início de prova material.O único

documento que seria apto a corroborar a versão do demandante é o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 73 e 127). Contudo, as datas neles mencionadas não estão totalmente legíveis, ao que tudo indica foi expedido em 30 de março de 1976 (fl. 73). Ademais, é preciso salientar que, não obstante conste a profissão de "agricultor", aponta que residia no Sítio Caçara, na cidade de Tangará/RN. Esse dado confronta com a versão do autor, que aduziu ter exercido a função camponesa no sítio do avô, denominado "Sítio Margarida", no município de São José Campestre/RN, onde residia com sua família (fls. 114/115-verso). Dessa forma, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo nos períodos mencionados. Realmente, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria questionável a comprovação da atividade laborativa rural. Em suma, não restou comprovado que o autor exerceu atividades como rurícola. 4. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (fls. 141-verso/142), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 28/09/2007, 27 (vinte e sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Verifica-se que o demandante não atingiu tempo suficiente para obter o benefício previdenciário vindicado. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Grafix Bradesco, de 01/01/1979 a 13/07/1989, e Graforex Indústria e Comércio Ltda., de 10/10/1989 a 17/01/1990, haja vista que tais períodos foram reconhecidos administrativamente como especiais, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Gráfica Bradesco S/A, de 28/02/1978 a 31/12/1978, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastros de José Luiz Batista de Castro, multiplicando pelo fator 1,4. Caracterizada a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 184). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001381-73.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SPI84680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jose Pereira de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença que perdurou em períodos intercalados desde 2005, sendo que o último vigorou até 04/11/2013 (NB n. 600.993.926-0). Alega, contudo, que persistem as enfermidades, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual manejou a presente demanda, requerendo o restabelecimento da benesse legal. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral e, assim, objetiva ser indenizado. Juntou documentos (fls. 35/274) e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 347-verso. A parte autora promoveu a juntada de documentos às fls. 278/285 e 287/346 para esclarecer a prevenção apontada. As fls. 347/348 foi determinada a produção antecipada de prova pericial. Encartados documentos pelo demandante às fls. 369/392. Contestação do INSS às fls. 397/418, pugando pela improcedência dos pedidos versados na exordial. Laudo pericial às fls. 419/426. Não obstante a abertura de prazo, não foi apresentada réplica (fl. 427). O demandante impugnou a prova técnica (fls. 428/429), insistindo, em memoriais na concessão dos benefícios pleiteados (fls. 434/442). O réu, por sua vez, concordou com a conclusão do perito e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 430 e 443). Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em destilata é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juiz, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. Segundo a manifestação do perito no laudo produzido nos autos "com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa" (fl. 423 - g.n.). Claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que, no momento da perícia, não restou comprovada a incapacidade laboral. Ainda que se argumente que o magistrado não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o perito não fique adstrito às conclusões do expert, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Aliás, a conclusão pericial judicial se coaduna com a conclusão da perícia administrativa, que goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas. Assim, tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais, não há direito a benefício. Neste sentido é a orientação pretoriana: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar rejeitada. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se dispensada a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 00005631820134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1980591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A prova técnica é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, cabendo ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC/1973. - O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, especialista em neurologia e neurocirurgia, apreciando a existência de incapacidade de acordo com os elementos constantes dos autos e com os exames realizados, inexistindo elementos hábeis a abalar sua conclusão. - O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00028376720144036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2141556, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1 - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "b" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudence dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Em conclusão, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolva habitualmente, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: "CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. "Artigo 186. Aquele que, por

ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Sergio Cavaleri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado". (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem tem o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilização se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 347-verso). O INSS é isento do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001669-21.2014.403.6130 - CLOVIS FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Instituto Nacional do Seguro Social opôs Embargos de Declaração (fls. 505/508) contra a sentença proferida às fls. 498/503-verso. Alega o embargante que a sentença prolatada, ao analisar os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, manifestou-se apenas quanto ao tempo mínimo necessário, omitindo-se em relação ao requisito etário. Em virtude do caráter infringente dos declaratórios, foi determinada a intimação da autor (fl. 509). Por petição colacionada às fls. 510/512, o embargado postulou a reafirmação da DER para fevereiro de 2011, completados o tempo de contribuição para aposentadoria integral. Intimação do INSS à fl. 513-verso. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). No caso em foco, assiste razão ao INSS, porquanto não foi aferido o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na medida em que, na data da DER, 08/12/2010, o autor, nascido em 25/03/1961, não contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade. Por outro lado, como bem asseverou a parte autora, é possível a reafirmação da DER, quando os requisitos forem preenchidos no curso do processo. Note-se que, entre os pedidos veiculados na inicial, o demandante formulou, justamente, o de concessão da benesse legal no momento em que restassem preenchidos os requisitos necessários. A implementação dos requisitos para recebimento do benefício após a entrada do requerimento administrativo pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridas até o momento do julgamento, nos termos do artigo 493 do CPC/2015: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. O mesmo procedimento está consolidado administrativamente na Instrução Normativa 77/2015: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Tal prática deve ser adotada naqueles processos em que seja necessário o cumprimento de pequeno lapso temporal após a data de entrada do requerimento administrativo para o implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria, tendo em vista que apenas a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente para fins de futuro pedido de aposentadoria levaria à perda do direito do segurado às parcelas vencidas desde a implementação do tempo de serviço (posterior à DER) até a apresentação de um novo requerimento após o trânsito em julgado, ou na situação em que há uma diminuição significativa da renda por um pequeno lapso temporal. Na hipótese, extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 455), demonstra que o autor manteve vínculo laboral com José Lademir Alves de Oliveira - ME até abril de 2011, suficiente para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, em 08/12/2010, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Com este reconhecimento, o autor alcança os 35 (trinta e cinco) anos de atividade laboral necessária à aposentação pretendida, fazendo jus à reafirmação da DER. Repete-se que o pedido de reafirmação da DER para a data em que preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado está veiculado na petição inicial (fl. 14). Contudo, a data de início do benefício deve ser a do ajuizamento da ação, em 18/10/2012 (fl. 02). Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. APURAÇÃO DIFERIDA PARA A FASE DE EXECUÇÃO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material. 2. Verificada a omissão, cabe seu suprimento, com a integração do julgado. 3. Esta Corte tem admitido excepcionalmente a contagem de tempo posterior à data do requerimento na via administrativa para completar o tempo de contribuição necessário, desde que devidamente registrado no CNIS a continuidade do vínculo que mantinha na DER, o que possibilita sua reafirmação, caso em que a data de início do benefício será a data do ajuizamento do feito, com o tempo de contribuição contado até esse momento. 4. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria Especial, faz jus ao benefício com DER reafirmada na data do ajuizamento do feito, no caso. 5. As normas que versam sobre correção monetária e juros possuem natureza eminentemente processual, e, portanto, as alterações legislativas referentes à forma de atualização monetária e de aplicação de juros, devem ser observadas de forma imediata a todas as ações em curso, incluindo aquelas que se encontram na fase de execução. 6. Visando não impedir o regular trâmite dos processos de conhecimento, firmado em sentença, em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor. (Classe - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, Processo: 5004693-08.2011.404.7113, Data da Decisão: 19/10/2016, origem TRF4, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. AVERBAÇÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Se o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício previdenciário após a conclusão do processo administrativo e antes do ajuizamento, admissível a reafirmação da DER para a data da propositura da ação. 3. Não tem direito à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado que não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (Classe - Apeiação/Remessa Necessária, Processo: 5034924-86.2013.404.7100, Data da Decisão: 11/10/2016, origem TRF 4, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relatora ANA PAULA DE BORTOLI) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO - DER. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 45/2010. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando apenas 34 anos, 8 meses e 18 dias, apesar de, apesar de considerar todos os períodos efetivamente trabalhados para a aposentadoria por tempo de contribuição e acrescer o fator multiplicado 1,4 no tempo exercido em condições especiais, deixou de conceder o benefício por entender ser inacabível judicialmente a reafirmação da DER. II. Na hipótese em que se requer uma prestação previdenciária, vindo a cumprir o exercício todos os requisitos para a concessão do benefício apenas durante o processo administrativo, reconhece-se a existência de fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando-se a data de seu início para o momento posterior. Para tanto, considera-se como realizado um novo requerimento administrativo, naquilo que se compreende como "reafirmação da DER". III. O reconhecimento de fato superveniente no curso do processo administrativo está previsto na Instrução Normativa/INSS nº 45, de 6.8.2010, em seu artigo 623: "Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER". IV. Se essa possibilidade existe na esfera administrativa, é razoável se admitir que, também em âmbito judicial seja possível a concessão de benefício previdenciário ao segurado que atende todos os requisitos legais somente após a formulação de seu requerimento administrativo, procedimento este que guarda coerência com os princípios da economia e celeridade processuais. V. Importante salientar que, no caso, houve o pedido de reafirmação da DER no recurso administrativo (documentos 4058000.151963, 4058000.151961), porém, o INSS continuou indeferindo o benefício, motivo pelo qual o autor ingressou com a presente ação judicial solicitando também a reafirmação da DER. VI. Inferre-se nos autos, que a parte autora manteve vínculo empregatício até a data da entrada da ação (2013). Dessa forma, deverão ser acrescentadas à contagem os meses compreendidos entre a DER e o ajuizamento da ação, que resultará em mais de 35 anos, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VII. Apelação provida. (AC 08006357120134058000, AC - Apeiação Cível, Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Sigla do órgão TRF5, Órgão Julgador Quinta Turma, Decisão UNÂNIME, Descrição PJe) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. ÔNS DE SUCUMBÊNCIAS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, pode ser utilizado para fins previdenciários. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes. 4. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014). 5. Constatado que o segurado esteve exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância fixados legalmente, é devido o reconhecimento dos aludidos interregnos como especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, haja vista o cômputo de tempo de serviço/contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, na data de ajuizamento da ação. 6. O termo inicial do benefício é a data de ajuizamento da ação (21/01/2008, fl. 03), haja vista a necessidade de reafirmação da DER. 7. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido não atingidas pela prescrição quinquenal devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 8. Correta a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência pelo magistrado a quo, no importe de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o momento de prolação da sentença, porquanto em consonância com a Súmula nº 111 do STJ e com o art. 20 4º do CPC, bem como com os precedentes desta Corte. 9. O INSS está isento do pagamento de custas, conforme art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. 10. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 2008.38.14.000103-7, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Sigla do órgão TRF1, Órgão Julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Fonte e-DJF1 DATA:02/10/2015 PAGINA:5077) Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão alegada e integrar a sentença proferida, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora. Assim, o dispositivo da sentença passa a vigorar com a seguinte redação: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para(a) reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Incopal Pilar Ind. e Com, entre 01/11/1983 e 30/11/1987 e RR Donkey Moore, entre 02/12/1991 e 05/03/1997, determinando que o réu averbe o período mencionado no cadastro de Clóvis Flávio Alves de Oliveira, multiplicando pelo fator 1,4;b) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do ajuizamento da ação, 18/10/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CLÓVIS FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB): 154.806.016-7 Data de início do benefício (DIB): 18/10/2012 Data final do benefício (DCB): - Considerando que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante-se. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001891-86.2014.403.6130 - MARCELINO DE BARROS BARBOSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Marcelino de Barros Barbosa propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Bitzer Compressores Ltda., de 01/10/1984 a 01/06/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 10/01/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.530.326-7), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, no entanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos de fls. 20/66. O INSS ofertou contestação às fls. 73/96, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Cópia do processo administrativo às fls. 97/141. O feito foi aforado inicialmente no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 169/170, aquele r. Juízo declinou da competência, ensejando a redistribuição nesta Vara. Réplica às fls. 178/217. O autor postulou a expedição de ofício à empregadora (fls. 223/227), indeferida à fl. 229. Juntada de documentos pelo demandante às fls. 232/277. Não foram requeridas outras provas pelo réu, ratificando seus anteriores manifestações (fl. 278). A fl. 279 foi indeferida a produção de prova pericial, sendo as partes intimadas (fls. 281/288 e 289). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na empresa Bitzer Compressores Ltda., de 01/10/1984 a 01/06/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolido-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pag. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8.213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados". (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido". (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento suscitado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 db por a período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 db, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003,



deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiria, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo V do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades (a) até 05.03.1997 - acima de 80dB(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB(c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época em que o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.723/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinaram as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 27/8/1996 a 19/12/1999 e de 5/5/2001 a 31/12/2002, laborado na Hipercon Terminais de Cargas LTDA na função de operador de empilhadeira, não são viáveis o reconhecimento da especialidade. Isso porque a atividade não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado ou PPP. - No tocante ao período de 4/8/2004 a 31/10/2011, também não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque o PPP atesta, em relação a esse interregno, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, já arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, agora acrescidos de 5 (cinco) por cento em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida. "(AC 00052701620144036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176909, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço rural e especial não reconhecidos pela decisão monocrática. - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos índices de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. - Não se ignora a decisão do Recurso Repetitivo analisado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aceitou, por maioria de votos, a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Neste caso, porém, não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo. - Quanto aos períodos de atividade especial e sua conversão, em caso, para comprovar a especialidade da atividade, nos lapsos pleiteados, o requerente juntou os perfis profissionais previdenciários, informando que trabalhou como encarregado de produção, operador de painel, operário, operador de máquina e operador de empilhadeira. - Embora os documentos mencionem que o autor esteve exposto a agentes agressivos, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que os PPPs apresentados encontram-se incompletos, sem indicação do profissional legalmente habilitado para monitoração ambiental. - Neste caso, não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos mencionados. - Tem-se que, computando o labor rural ora reconhecido, o requerente totalizou 31 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço e, portanto, não perfaz, até a data da citação (06/02/2013), o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estabelecidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Não foram preenchidos também os requisitos para a aposentadoria proporcional. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. "(AC 00024373620124036123, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963832, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO E OUTROS AGENTES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI EFICAZ. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O agravo retido foi regularmente reterado na apelação devendo ser conhecido. No entanto, referido recurso não deve ser provido, eis que os documentos anexados aos autos (formulários PPP, DS 8030 e Laudos periciais), bem como informações prestadas pelo INSS, são meios de prova idôneos e suficientes para a análise das condições de trabalho do segurado, sendo, por essa razão, desnecessária a produção de qualquer outra prova. 2. A exposição aos agentes agressivos em níveis médios superiores ao mínimo estabelecido em lei permite, sim, a contagem diferenciada do tempo correlato, não obstante os níveis mínimos de ruído a que se expôs o segurado fossem inferiores ao do limite da norma, isto porque a indicação de níveis de ruído médios demonstra ter sido aquele o nível de exposição a que o trabalhador esteve exposto ao longo de sua jornada. 3. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, este Tribunal já se manifestou reiteradamente que o simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida. A declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral). 4. O item 1.1.6 do quadro a que se refere o Decreto 53.831/64 apontava como nocivo à saúde ruídos superiores a 80 dB, o que prevaleceu até 05/03/1997, quando ganhou vigência o Decreto 2.172/97, que no item 2.0.1 do seu Anexo IV elevou o nível mínimo de ruído nocivo necessário ao reconhecimento de tempo especial para 90dB até a promulgação do Decreto 4.882/2003 que reduziu o nível mínimo de ruído para 85dB. 5. É possível a conversão de tempo de serviço comum para especial, desde que referente a período anterior à entrada em vigor da Lei 9.032/95, uma vez que o cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, motivo por que lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 6. De 02/08/93 a 16/11/94 e de 01/04/95 a 06/09/95, o autor laborou como operador de empilhadeira. Referida função não se encontra definida nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 como sendo especial. Também não há formulário PPP ou laudo técnico que informe a nocividade dos agentes insalubres e a quantificação do ruído a que estava exposto o autor, não sendo, portanto, suficientes as provas testemunhais que demonstraram as condições especiais a que estava sujeito o mesmo. 7. Aproveitando o resumo de documentos para cálculo de contribuição de fls. 140/151 e o Sistema da Justiça Federal que efetua a contagem em dias do tempo laborado, chega-se a um total de tempo de serviço em condições especiais, na data do requerimento administrativo (16/04/2007), de 5.351 dias, correspondendo a 14 anos, 8 meses e 4 dias, e tempo total de 11.080 dias, correspondendo a 30 anos, 4 meses e 6 dias, portanto insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição integral. 8. Apelação da parte autora, do INSS e remessa oficial parcialmente providas; agravo retido desprovido. "(APELAÇÃO 2008.38.00.026525-5, APELAÇÃO CÍVEL ..PROCESSO: - 2008.38.00.026525-5, Relator(a) JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:14/04/2016)Na mesma esteira, o documento de fls. 238/277 (Laudo Técnico Ambiental) foi produzido de forma genérica e se refere ao ano de 2013, período posterior ao postulado nos autos. A única página que menciona o nome do autor aponta nível limítrofe de ruído de 80 dB (fl. 276), abaixo do considerado prejudicial à saúde. Nessa esteira, não é possível reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas. Portanto, o autor não comprovou as atividades especiais indicadas, não fazendo jus ao benefício previdenciário vindicado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002861-86.2014.403.6130** - WILSON BUENOS AIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da ação trabalhista (fls. 52/75), inclusive dos acréscimos salariais auferidos em decorrência do reconhecimento do adicional de insalubridade, bem como do processo administrativo tratados nos autos (NB n. 140.271.217-8). Após a juntada, ciência ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003085-24.2014.403.6130** - MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ(SPI75234 - JOSE EDUARDO PABLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Maria da Glória dos Anjos da Cruz propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando anteriormente a concessão de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 28/03/2011, a concessão do benefício previdenciário em destaque, indeferido pelo autarquia ré. Assevera que o réu não teria considerado os vínculos laborais lançados em sua Carteira Profissional, razão pela qual a aposentadoria vindicada restou indeferida. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qualajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 06/48). Deferida a assistência







fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação de valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra. Ainda, deverá ser apresentada cópia da inicial e da petição de emenda, para fins de instrução da contrafé. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Desnecessária a intimação da autarquia ré para fornecer o processo administrativo, porquanto tal documento já se encontra acostado aos autos. Cumpridas tempestivamente as determinações acima, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007812-55.2016.403.6130** - MARIA JOSEFA RODRIGUES GONCALVES MEDINA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por FERNANDO AUGUSTO PURCHIO BRUCOLI contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 89.700,25.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008252-51.2016.403.6130** - JOSE LEONAN BARROS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Leonan Barros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante averbação de vínculo, bem como o reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado, em 13/10/2015, pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.686.859-7), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que a decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cumpra-se. Ressaltar que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, ou, ainda, tomem os autos conclusos para análise da competência jurisdicional, caso o valor conferido à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008275-94.2016.403.6130** - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Alves de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 047.928.011-8. Sustenta, em síntese, que a autarquia ré, quando da concessão do benefício acima referido, em 30/04/1992, não computou corretamente, no Período Básico de Cálculo, as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social. Requer, também, a incidência do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994. Ademais, aduz que não teriam sido consideradas as atividades desenvolvidas em condições especiais por mais de 25 anos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. A parte autora deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 047.928.011-8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008346-96.2016.403.6130** - ROBERTO SANTOS ANDRADE(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO SANTOS ANDRADE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão seu benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 97.577,58.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto às prevenções apontadas no termo de fls. 56/57, não vislumbro a sua ocorrência pois os pedidos das ações preventivas referem-se à revisão de benefício previdenciário se incidência do fator previdenciário.

Intimem-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008413-61.2016.403.6130** - JAIME LUCIO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jaime Lucio do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 152.091.869-8. Sustenta, em síntese, que a autarquia ré, quando da concessão do benefício acima referido, em 05/11/2009, não considerou as atividades desenvolvidas em condições especiais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas









## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**000041-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATIA MARIA PEDROSO BOTAS

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007 e 2009, e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**000081-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA F CASIMIRO DE SOUZA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000919-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, e desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001084-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X W. K. SERVICOS RADIOLOGIA LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de precatória negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001157-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TIAGO CASTILHO DO ROSARIO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, e desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002155-11.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IN CONSULT CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002676-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDER DE ALMEIDA TAVARES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003762-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TERESINHA PINTO DA COSTA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como respectivos consectários. A inicial foi instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais): RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais): RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais): RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais): RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadros, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas processuais recolhidas à fl. 31. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004041-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA CRISTINA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2004, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais): RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais): RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais): RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais): RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadros, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2004, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004656-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA LOURENCO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais): RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais): RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais): RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais): RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadros, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004835-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS VIDO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com a vinda ou não dos documentos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, para fins de intimação Conselho-Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

0004931-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X LENI MARIA DA SILVA COSTA

Intime-se a exequente para recolher o porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004973-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TRINDADE CARNEIRO DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006090-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NADIA COSTA DE ARAUJO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2002, 2003, 2004 e 2005 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2002, 2003, 2004 e 2005, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006694-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007178-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X LEANDRO APARECIDA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2000, 2001, 2002 e 2003 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º,

4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2000, 2001, 2002 e 2003, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007218-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELO FORMAILO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2000, 2001, e 2002, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2000, 2001 e 2002, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007349-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JAIR DE OLIVEIRA BRAGA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008397-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRE CAMARGO DE LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3.

Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010123-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2000, 2001, 2002 e 2003, e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2000, 2001, 2002, e 2003, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010501-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO SERGIO OLIVEIRA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1998, 1999 e 2000, e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1998, 1999 e 2000, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015129-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S.A.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Promova-se vista dos autos à Exequente, a fim de que se manifeste acerca da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020648-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JENI ANTONIA GUIMARAES CIPRIANO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021755-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CYNTHIA CHAGAS DA SILVA GAZOLI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022258-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000511-34.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLY SPENA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001521-78.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X ELIZABETH MARGARIDA JIMENEZ OGALDE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como respectivos consectários. A inicial foi instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas processuais recolhidas à fl. 22. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001531-25.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RENATA BATISTA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2007, 2008, 2009 e 2010, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001549-46.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA BRASIL DA SILVA

## SENTENÇA



Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissionais. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001553-83.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X MARIA DO SOCORRO LUNA FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como respectivos consecutórias. A inicial foi instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissionais. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas processuais recolhidas à fl. 22. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001566-82.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WAGNER DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como respectivos consecutórias. A inicial foi instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissionais. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas processuais recolhidas à fl. 22. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001581-51.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE CHAVES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como respectivos consecutórias. A inicial foi instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, e desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadros, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.Custas processuais recolhidas à fl. 22.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001597-05.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EVANILDO DANTAS DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como respectivos consectários.A inicial foi instruída com certidão em dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, e desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadros, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.Custas processuais recolhidas à fl. 22.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001606-64.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLAUDIO DOHASHI**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como respectivos consectários.A inicial foi instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, e desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadros, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.Custas processuais recolhidas à fl. 22.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001767-74.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO ROSA FERRAZ**

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto,

sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001772-96.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIA SANTOS CARVALHO AMBROSIO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissão semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001777-21.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VILMA DE OLIVEIRA SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissão semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002938-66.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ARAGON TRANSFERS LTDA. EPP.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Fls. 424/434: Ciência ao executado.  
Após, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002987-10.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUITERIA JACIONE DE AMORIM DA SILVA SANTIAGO(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)



vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.Custas processuais recolhidas à fl. 22.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000528-98.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP121490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA MOREIRA GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001074-56.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X YURI LIMA SILVA

Intimem-se a exequente para recolher o porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001082-33.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA SANTINA

Intimem-se a exequente para recolher o porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003480-50.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004543-13.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LUIZ MININEL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010 e 2011 e consectários (multa eleitoral de 2009).A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados (multa eleitoral de 2009), com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004667-93.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANA ANGELA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000727-86.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X CRISTIENE MAIRA FERREIRA DA SILVA

Intime-se a exequerente para recolher o porte de remessa e retorno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001405-04.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE OSASCO

Trata-se de Execução Fiscal ajustada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Citado nos termos do artigo 730, CPC (fl. 13), o Executado não opôs Embargos à Execução. Intimado, o Exequerente requereu a expedição de requisição de pequeno valor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 100, da Constituição Federal que: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)..... 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)." (g.n.) Desta forma, considerando que o Executado, Fazenda Pública Municipal, não opôs embargos à execução, nem tão pouco se manifestou nos autos, não obstante devidamente citado, bem como a fim de viabilizar o pagamento do quanto executado, HOMOLOGO o crédito constituído por meio da CDA 280343/14 emitida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado, requirite-se a inclusão dos valores referentes à CDA em orçamento municipal. Com a notícia do pagamento, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequerente. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002476-41.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Considerando a alegação de fls. 588/595, remetam-se os autos à exequerente, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno dos autos, venham conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001952-10.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO RODRIGUES PAIXAO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002173-90.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002917-85.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PEREIRA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002926-47.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CAROLINE SILVA DE JESUS

Vistos. Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 20/22) contra a sentença proferida às fls. 17/18-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face do Decreto Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei nº 12.249/2010. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prosiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003013-03.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERA MARIA DE MELO BORGES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003099-71.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUZIA VERA ALONSO

Vistos. Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 23/25) contra a sentença proferida às fls. 20/21-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face do Decreto Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei nº 12.249/2010. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prosiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006092-87.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória às fls.110/144 devidamente cumprida, promova-se vista dos autos a exequerente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001231-24.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINA APARECIDA INACIO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003572-23.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006916-12.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007103-20.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme manifestação deduzida à fl. 65.É o relatório. Decido. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2042

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003786-53.2012.403.6130** - OTACILIO SALES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do(a) acórdão/decisão de fls. 83, transitado em julgado à fl. 85, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004630-03.2012.403.6130** - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada de documentos às fls. 281/288 pela União, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004975-66.2012.403.6130** - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP179214 - ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 824/829, vista às partes sobre os esclarecimentos periciais.

Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005216-40.2012.403.6130** - JOSE MALTA COUTINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do(a) acórdão/decisão de fls. 322, transitado em julgado à fl. 324, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016986-02.2012.403.6301** - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos. Robson Ramos da Silva após Embargos de Declaração (fls. 659/661) contra a sentença proferida às fls. 655/657, em razão de suposta omissão nela encontrada. Aduz que a decisão não teria enfrentado algumas das teses invocadas como sustentáculo à pretensão inicial, sendo omissa por desconsiderar o acervo probatório que seria favorável à parte autora. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório.

Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Em que pesem os argumentos do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos utilizados pelo Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que ele entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na verdade, o Embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese inicial. Este juízo enfrentou todos os argumentos iniciais e de defesa, concluindo pela inexistência de mácula nos procedimentos adotados no âmbito da Administração Pública. Conquanto assim seja, entendo cabível pronunciamento jurisdicional neste momento, para fins de esclarecer sobremaneira as razões que alicerçaram o não acolhimento da tese inicial acerca dos temas discorridos na peça relativa aos embargos de declaração, o que passo a fazer a seguir. Apenas a título de complementação à fundamentação, vale registrar que, nas perícias realizadas em 06/10/2011 e 27/10/2011, apontou-se, de fato, a necessidade de perícia por médico especialista, o que motivou o exame pericial efetivado em 28/11/2011, ocasião na qual o demandante submeteu-se à análise de junta médica composta por profissional da área de psiquiatria. Nessa oportunidade, concluiu-se pela inexistência de patologia apta a justificar o afastamento do servidor, inclusive nos períodos pretéritos intentados, a respeito dos quais se fisou a ausência de apresentação de documentos comprobatórios. Sobre esse ponto, este juízo não considerou suficientes as provas e alegações feitas pelo autor para afastar a higidez do laudo pericial. Note-se, a propósito, que o relatório de médico particular apresentado quando da interposição do recurso administrativo (fl. 215), datado de 14/12/2011, reitera a alegada incapacidade laborativa do servidor - que ainda persistiria em 14/12/2011 -, circunstância não reconhecida no laudo de fls. 201/203, de 28/11/2011, que, quanto à "patologia atual", atestou a sua inexistência, sendo este motivo suficiente para infirmar, no caso concreto, a validade dos laudos médicos particulares em confronto com os relatórios dos peritos oficiais, devendo prevalecer estes últimos. Ademais, a junta médica responsável pelo julgamento do recurso interposto pelo servidor, consoante documentação colacionada às fls. 211/215 e 221/222, foi composta por profissionais distintos daqueles que procederam à perícia oficial contra a qual o aludido recurso insurgiu-se, qual seja, a realizada em 28/11/2011 (fls. 201/203), não se justificando, portanto, a irrisignação do demandante a esse respeito. Destarte, é o caso de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos, tão somente para acrescentar a fundamentação supra à sentença. Eventual inconformismo do embargante quanto ao mérito da demanda deverá ser manifestado por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos apenas para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 655/657, mantendo-se, ao final, a parcial procedência do pedido inicial, nos termos fixados à fl. 657. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001532-73.2013.403.6130** - JOSE DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do(a) acórdão/decisão de fls. 158, transitado em julgado à fl. 160, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004015-76.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-22.2013.403.6130 ( ) - IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA) X POLITAB INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 202/202-verso) contra a sentença proferida às fls. 197/199-verso, em razão de supostos erro material, obscuridade e omissão nela encontrados. Aduz que não haveria, na decisão, fundamento para a condenação solidária das requeridas à indenização por danos morais. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A sentença proferida às fls. 197/199-verso foi extremamente clara ao dispor sobre a responsabilidade de ambas as requeridas pelos danos suportados pela parte autora em virtude do protesto indevido do título, donde exsurgiu indiscutível o dever solidário de indenizar, o qual, aliás, decorre da própria lei: "(...) se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação" (art. 942, in fine, CC/2002). Transcrevo, a propósito, os seguintes excertos do decisório em questão (fl. 198-verso): "Portanto, tendo a instituição financeira ré apresentado a duplicata a protesto, em decorrência do contrato de abertura de crédito, colocou-se na condição de interessada direta na liquidação do título, figurando como titular dos direitos cambiários decorrentes da operação, não remanescendo dúvidas de que tenha agido em nome próprio e não como simples mandatária da endossante (Politab). Nessa ordem de ideias, a CEF é solidariamente responsável pela reparação dos danos advindos do protesto indevido do título, considerando-se a dívida já quitada, pois não agiu com a cautela que o caso demandava, deixando de certificar-se a respeito da existência de mora que pudesse ratificar a restrição cartorária. Diante desse quadro, não é possível observar o erro material, a obscuridade ou a omissão apontados. Ao que se tem, não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova sentença, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na verdade, a Embargante insurgiu-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004217-53.2013.403.6130** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante do(a) acórdão/decisão de fls. 428, transitado em julgado à fl. 430, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005193-60.2013.403.6130** - JOSE DE JESUS MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante do(a) acórdão/decisão de fls. 172, transitado em julgado à fl. 175, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001842-45.2014.403.6130** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante do(a) acórdão/decisão de fls. 308, transitado em julgado à fl. 310, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001869-28.2014.403.6130** - DORIVAL DA SILVA POMBO(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante do(a) acórdão/decisão de fls. 171, transitado em julgado à fl. 174, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002526-67.2014.403.6130** - EDUARDO DO CARMO CAMPOS(SP327550 - LEA CARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante do(a) acórdão/decisão de fls. 458, transitado em julgado à fl. 461, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003309-59.2014.403.6130** - FUNDACAO BRADESCO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fundação Bradesco opôs Embargos de Declaração (fls. 555/556) contra a sentença proferida às fls. 548/550-verso, em razão de suposta omissão nela encontrada. Aduz que a decisão não teria consignado a dispensa do reexame obrigatório, com fundamento no art. 496, 4º, II, do CPC/2015. Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em primeiro lugar, a regra de sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição e as respectivas exceções decorrem do próprio texto legal, consoante dispositivos do Diploma Processual vigente. Nesse sentir, a ausência de pronunciamento jurisdicional expresso na sentença a esse respeito não se afigura, ao menos em princípio, mácula suficiente a alicerçar a oposição de embargos de declaração. De outro lado, foi afastada, no caso em apreço, a discussão atinente à inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao PIS no tocante às entidades de assistência social, porquanto se considerou questão incontroversa, sem resistência na peça contestatória, em conformidade com o decidido pelo STF acerca da matéria, em sede de repercussão geral. Na realidade, assentou-se que o tema central em questão adstringiu-se à constatação do preenchimento, pela demandante, dos requisitos previstos em lei para viabilizar a concessão da alçada imunidade tributária, o que foi foco da maior parte da fundamentação, não se justificando, portanto, o embasamento legal apontado para a medida pretendida pela embargante. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004385-21.2014.403.6130** - MERCIA DOS SANTOS CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Diante do(a) acórdão/decisão de fls. 160, transitado em julgado à fl. 162, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004698-79.2014.403.6130** - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Kofar Produtos Metalúrgicos e outros opuseram Embargos de Declaração (fls. 498/514) contra a sentença proferida às fls. 492/494-verso, em razão de supostos erros materiais e omissões nela encontrados. Aduz que a decisão não teria enfrentado algumas das teses invocadas como sustentáculo à pretensão inicial. Assevera, ainda, que a sentença embargada padeceria de erro material, pois desconsiderou o acervo probatório que seria favorável à parte autora. Requerem, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Os erros materiais suscetíveis de impugnação mediante embargos declaratórios são os eventuais equívocos ou inexatidões de grafia, de nome, de valor, erros de digitação etc., não se inserindo neste conceito, portanto, o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado na sentença após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar o erro material ou a omissão apontados. Em que pesem os argumentos dos Embargantes, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Dos argumentos utilizados pelos Embargantes, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que eles entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de erro material ou omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na verdade, os Embargantes perderam-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese inicial. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual os embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Por fim, no tocante ao questionamento, afigura-se desnecessário o pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais supostamente infringidos, porquanto, frise-se, todas as alegações iniciais e de defesa foram devidamente examinadas por ocasião da sentença. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. ARTIGO 942, 3º, I, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado. 3. Propósito



de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. (...) 6. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despidida a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. (...) (TRF-3, Segunda Seção, AR 7005/SP - 0027947-92.2009.403.0000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, EdjB Judicial 1 de 17/10/2016) Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005813-04.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITA LOTERIAS LIMITADA - ME**

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra ITA LOTERIAS LTDA - ME.

O processo foi distribuído originariamente perante esta 2ª Vara Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, que suscitou conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo reconhecida a competência desta 2ª Vara Federal de Osasco para processamento e julgamento da demanda.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Cite-se a parte ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004369-96.2016.403.6130 - IVETE DE FATIMA ESTEFANELI (SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 348/353, recebo como aditamento à petição inicial.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003553-22.2013.403.6130 - IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA (SP098996 - ROSANA DE SEABRA) X POLITAB INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Ibratec Artes Gráficas Ltda. contra Politab Indústria, Comércio e Distribuição de Plástico Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o cancelamento definitivo de protesto. Sustenta a autora, em síntese, que teria realizado transação comercial com a corré Politab, na data de 23/04/2013, destinada à aquisição de produtos no montante de R\$ 13.570,00. Em decorrência, houve a emissão da Nota Fiscal n. 27.694 e respectiva Duplicata n. 27.694-1/IP, com vencimento em 22/06/2013. A dívida foi efetivamente cobrada pela demanda em questão, por meio de boleto bancário emitido pelo Banco do Brasil, o qual foi regularmente quitado, extinguindo a dívida que originara a emissão da duplicata. Segue narrando que, a despeito do pagamento realizado, a corré Politab teria emitido segunda via do aludido título, no mesmo valor e referente à mesma relação comercial, posto sob exigência por intermédio de boleto emitido pela requerida CEF e endereçado à filial da requerente, localizada no município de Araçariçuama. Assevera não ter tomado conhecimento dessa cobrança, porquanto não fora encaminhada ao endereço de sua sede, na cidade de Barueri, local onde recepciona todas as cobranças. Diante da ausência do pagamento, a CEF encaminhou o título a protesto, que foi levado a efeito pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Cidade de São Roque. Afirma ser indevida a cobrança e, em consequência, ilegítimo o protesto, haja vista que o título apresentado não possuía lastro comercial, pois integralmente quitado em momento anterior. Junta documentos (fls. 12/53). O pleito liminar foi deferido às fls. 56/57-verso, determinando-se, ademais, a exclusão do protesto independentemente do pagamento de custas (fl. 71). A CEF ofertou contestação às fls. 82/87. Refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a regularidade do protesto efetuado. Na data de 29/11/2013, a Serventia procedeu ao apensamento destes autos aos da ação declaratória distribuída sob o n. 0004015-76.2013.403.6130 (fl. 95). Houve o transcurso in albis do prazo para a requerida Politab apresentar defesa, consoante certificado à fl. 99. Réplica às fls. 101/106. Em despacho proferido à fl. 107, estabeleceu-se que haveria sentenciamento conjunto dos feitos, sendo necessário aguardar a regular tramitação do processo principal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de ser determinado o cancelamento de protesto de título que entende indevido. Segundo consta dos autos, a autora e a corré Politab mantiveram relação comercial destinada à compra e venda de produtos, no importe de R\$ 13.570,00, o que redundou na emissão da Nota Fiscal n. 27.694 e respectiva Duplicata Mercantil n. 27694-1/IP (fl. 33). O título em questão foi objeto de exigência pela demandada Politab por intermédio de boleto bancário emitido pelo Banco do Brasil, regularmente quitado (fls. 35/36). Com efeito, o pagamento da dívida oriunda da transação comercial realizada entre as partes extingue a obrigação traduzida na duplicata emitida. Como consectário lógico, tem-se a inexigibilidade do débito descrito no documento levado a protesto pela Caixa Econômica Federal (fls. 38 e 40), o que, a propósito, foi reconhecido e declarado na ação principal (processo n. 0004015-76.2013.403.6130), consoante sentença lá proferida também na presente data. Portanto, de rigor o cancelamento definitivo da restrição cartorária. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para tornar definitivo o cancelamento do protesto da Duplicata n. 27694-1/IP, emitida em 24/04/2013, com vencimento em 22/06/2013, no valor de R\$ 13.570,00, título no qual figura como favorecedora a corré Politab Indústria, Comércio e Distribuição de Plástico Ltda., e apresentado a protesto pela Caixa Econômica Federal - São Roque perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque. Fica consignado que caberá às rés o pagamento de eventuais despesas cartorárias decorrentes de tal medida. Oficie-se ao Oficial do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque/SP, comunicando-se o teor da presente sentença, para fins de adoção das providências cabíveis. Custas recolhidas à fl. 53, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (percentual aplicável às ações cautelares). Condeno as rés a arcarem com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0004015-76.2013.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003202-49.2013.403.6130 - ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA**

Fl. 155, defiro a conversão em renda dos valores depositados às fls. 151/153, antes, porém, deverá a União fornecer o código de receita para viabilizar tal conversão.

Providencie ainda a serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Após, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda a favor da União Federal.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005791-14.2013.403.6130 - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO (SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promovam-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

**JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1154

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000109-84.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-02.2013.403.6128 ()) - INSS/FAZENDA (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HERMENEGILDO ASSAF FORTI (SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X GILBERTO JOSE VIEIRA DE ANDRADE**

Diante da apelação interposta pelo Embargante vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002539-72.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-87.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia das folhas 127/129, 169/174 E 176 para os autos da execução fiscal nº. 0002538-87.2014.403.6128.  
Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, efetuando o desapensamento da execução fiscal principal.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006420-57.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-72.2014.403.6128 ()) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.  
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007583-72.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-87.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a embargante da sentença de fls. 101/111.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007807-10.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-25.2014.403.6128 ()) - EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.  
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007893-78.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-93.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X AUGUSTO BORIN X DIONIZIO LUIZ BORIN X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 131/134 e trânsito em julgado de fls. 136 para os autos da execução fiscal nº. 0007892.93.2014.403.6128.  
Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, efetuando o desapensamento da execução fiscal principal.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008867-18.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-33.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista a sentença de improcedência de fls.45/58 e petição da PGFN (fl. 63), intime-se a embargante.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011010-77.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-92.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.  
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010968-28.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-92.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos.  
Dê-se vista ao apelado para contrarrazões.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se o executivo fiscal.  
Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011337-22.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-37.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 71/74, 109/120, 183/186 e trânsito em julgado de fls. 190 para os autos da execução fiscal nº. 0011336-37.2014.403.6128.  
Após, dê-se ciência à embargante do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, efetuando o desapensamento da execução fiscal principal.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011659-42.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-57.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Traslade-se cópia das folhas 72/75, 109/111 e 119/126 para os autos da execução fiscal nº. 0011658-57.2014.403.6128.  
Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, efetuando o desapensamento da execução fiscal principal.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012238-87.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-05.2014.403.6128 ()) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.  
Inicialmente, ciente o embargado (fls. 340), dê-se ciência a embargante da redistribuição do presente feito.  
Após, diante da apelação interposta pelo embargado e uma vez que houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014011-70.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014010-85.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.  
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002121-03.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012832-04.2014.403.6128 ( ) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.  
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003002-77.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-51.2014.403.6128 ( ) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a embargante da sentença proferida às fls. 99/112.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000831-16.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-31.2016.403.6128 ( ) - DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.  
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006755-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X K & S CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Fls. 143/159: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.  
Aguardar-se em secretária no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão (cópia às fls. 160) proferida no Agravo de Instrumento interposto (Autos nº 0014299-98.2016.4.03.0000).  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000642-43.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE LUIS DA SILVA(SP126741 - ROBERTO BINOTTO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado ALEXANDRE LUIS DA SILVA, por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade da execução fiscal, sob o fundamento de que não exercia a atividade de auxiliar de enfermagem no período relativo às anuidades em cobro (2008 a 2012). Argumenta que exerceu a referida atividade por apenas 71 (setenta e um) dias em 1994 e que, desde então, exercia outras atividades. Juntou documentos (fls. 37/41). A exequente foi intimada (fls. 43/44). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser acolhida. De fato, primeiramente resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período anterior à vigência da Lei 12.514, de 2011, as anuidades aos conselhos são devidas pelo efetivo exercício da atividade. Trago à colação excerto de acórdão do STJ: "Ementa: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. I. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1387415/SC, 2ª T, STJ, de 05/03/15). No caso, o exequente faz prova que desde 2003 exerce outra atividade (fls. 38/39), não abrangida pelo COREN. Lembro, ademais, que o exercício de atividade incompatível com aquela do Conselho torna indevidas as anuidades posteriores conforme entendimento do próprio TRF da 3ª Região: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ANUIDADE. ALTERAÇÃO. OBJETO SOCIAL. EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O cancelamento da inscrição no CRA, por alteração do objeto social da empresa, para atuação no ramo imobiliário, é devido a partir do registro pertinente na JUCESP. 2. A anuidade relativa a período anterior ao registro da alteração na JUCESP é devida, não, porém, as do período posterior, abrangidas na alteração societária incompatível com a área de fiscalização do Conselho Regional de Administração. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido." (AI 587655, 3ª T, de 15/12/16, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Por outro lado, tratando-se de exigência de tributo, a cobrança deve observância ao princípio da estrita legalidade, razão pela qual para as anuidades anteriores a 2012 o seu valor deve ser fixado de acordo com a Lei 6.994/82, com base no Maior Valor de Referência, que após sua extinção pela Lei 8.177/91 deve ser atualizado pela UFIR, até a extinção desta, em 2000, quando passa a ser atualizado pelo IPCA-e. Nesse sentido: "Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESSTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida." (AMS 326425, 3ª T, TRF3, de 29/09/11, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes) No caso, afóra o evidente erro dos valores, não há fundamento legal indicado na CDA para os valores que estão sendo exigidos a título de anuidade para os anos de 2008 a 2011, que ainda se apresentam muito superiores ao limite acima indicado (35,72 UFIR), que corresponderia a R\$ 63,00 em 2008. Inclusive, devendo a CDA conter o fundamento legal da exigência, consoante art. 2º da Lei 6.830/80, é nula a execução fundada em título executivo irregular. Cito jurisprudência: "...8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consigna-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, consequentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido." (AC 1282446, 6ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Johnson dos Salvo) Por fim, ainda que restasse hígida a cobrança relativa ao exercício de 2012, lembre-se que a Lei 12.514, de 2011, prevê o valor mínimo correspondente a 4 anuidades atuais como pressuposto de admissibilidade da execução. Também aqui há jurisprudência: "Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. ANUIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. II. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em casu. III. Apelação desprovida." (AC 2164772, 3ª TRF3, de 18/08/16, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho) Em conclusão, a presente execução fiscal deve ser extinta. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a nulidade da inscrição em Dívida Ativa de nº 71117, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 85 do CPC, condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme 8º do artigo 85 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001260-85.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS(SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO)  
Vistos em despacho. Fls.: 48/49: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Fazenda Nacional. Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003260-58.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 137/138. Tendo em vista que houve pedido de penhora semelhante (alugueres) nos autos do processo 0003010-88.2014.403.6128, determino o desapensamento deste processo dos autos 0005152-02.2013.403.6128 e posterior apensamento aos autos 0003010-88.2014.403.6128, certificando-se. Doravante, todos os atos processuais correrão nos autos principais (0003010-88.2014.403.6128). Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004232-28.2013.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, por meio da qual requer, em síntese, a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento de prescrição do crédito exequendo. Argumenta que a presente execução fiscal ficou paralisada entre 29/11/2007 e 29/08/2013, sem que a exequente tenha promovido seu regular impulsionamento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação de fls. 60, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Defendeu a nulidade da intimação de fls. 09, que não se deu de acordo com o quanto estabelece o artigo 25 da Lei de

Execuções Fiscais. Assim, não há como se reconhecer a prescrição intercorrente, por tratar-se de demora que não lhe pode ser imputada. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Razão assiste à exceção. Com efeito, verifica-se que o despacho de fls. 09 foi objeto de publicação pelo Diário da Justiça Eletrônica. Não se entrevê nos autos a comprovação de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da LEP, que assim estabelece: "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria." Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª: "APELAÇÃO - Execução fiscal - Reparcelamento de débito - Exercício de 2003. Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer prescrição intercorrente. Ausência de intimação pessoal da exequente. Violação do art. 25 da LEP configurada. Prescrição intercorrente afastada. Recurso provido." (TJ-SP - APL: 05005514220068260541 SP 0500551-42.2006.8.26.0541, Relator: João Alberto Pezarrini, Data de Julgamento: 15/09/2016, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2016) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Indefero, por ora, o pedido de penhora via basejud, devendo a exequente, diante do baixo valor da execução fiscal, sobre a eventual suspensão do feito. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002128-29.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)  
Vistos em decisão. As fls. 07, a parte executada ofereceu a penhora bem imóvel, o qual foi objeto do auto de penhora de fls. 67, por meio do qual houve intimação para apresentação de embargos, sendo certo que a parte se quedou silente, conforme certidão de curso de prazo de fls. 68. Mais adiante, o pedido de bloqueio de ativos via Banco Central resultou na construção de R\$ 9,08 (Banco Credibel S/A - fls. 130), R\$ 537,64 (BICBANCO - fls. 131), R\$ 530,27 (Banco Fibra - fls. 132), R\$ 117.260,40 e R\$ 288,16 (Banco Indusval Multistock - fls. 133). As fls. 135, a Fazenda Nacional requereu a expedição de ofício às instituições financeiras BICBANCO, Banco Fibra e Banco Indusval Multistock, a fim de que transferissem o produto bloqueado para a União, tendo em vista a inexistência de óbice para tanto, em virtude da preclusão do direito de oposição de embargos, conforme certidão de fls. 68. O Juízo Estadual indeferiu tal pedido, sob o fundamento de que os valores bloqueados ainda não haviam sido objeto de penhora (fls. 140). Por meio do despacho de fls. 150, já nesta Justiça Federal, atendeu-se a dispensa de lavratura de termo de penhora, tendo em vista tratar-se de depósito em dinheiro. Determinou-se, outrossim, a intimação da parte executada para o oferecimento de embargos à execução. Ofícios expedidos para instituições financeiras BICBANCO, Banco Fibra e Banco Indusval Multistock às fls. 151, 152 e 153, conforme fora determinado. As fls. 155, o Banco Indusval informou da impossibilidade de cumprir a determinação judicial, em virtude da ausência de ID para que pudessem realizar a transferência. As fls. 158, o BICBANCO informou do cumprimento da decisão de transferência, conforme demonstrado às fls. 159. As fls. 161, certidão de curso de prazo para oposição de embargos à execução. Pois bem. Como se vê, por duas oportunidades, quando da penhora do imóvel e, posteriormente, quando do bloqueio de valores, a parte executada foi intimada para oposição de embargos à execução, tendo deixado de transcorrer in albis o prazo para tanto. Ora, diante disso, resta incontestada a preclusão do direito de a parte executada opor embargos, motivo pelo qual nenhum óbice há para conversão em renda da União dos valores já bloqueados. Nesse sentido, leia-se: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DOS VALORES EM RENDA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve ou não preclusão do direito de a parte executada opor embargos à execução fiscal, o que, em caso positivo, autorizaria a conversão em renda dos valores constritos pela via do Bacejud em favor da exequente. (...) 3. A parte executada foi devidamente intimada a opor embargos à execução fiscal, entretanto deixou transcorrer o prazo legal, permanecendo inerte, conforme se pode inferir dos autos. Nessa linha, não se há de falar, em razão da preclusão do direito de defesa da executada, de nova intimação para a oposição de embargos, ainda que a hipótese cuide de reforço de penhora, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, conforme já pacificado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Assim, no tocante à conversão dos valores bloqueados em renda da FAZENDA NACIONAL, não há, na espécie, o óbice do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, relativamente à necessidade de trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, até porque estes não foram opostos no momento oportuno. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp1149575/DF; AG129688/CE e ACS10393/SE. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5ª - Processo: AG 43150720144050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Julgamento: 02/09/2014 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: 05/09/2014). Diante do exposto, determino(i) que os bancos Banco Fibra e Banco Indusval Multistock realizem a transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos montantes bloqueados para conta judicial da CEF vinculada a estes autos, servindo a presente de ofício, sob pena de aplicação das penas decorrentes de descumprimento de ordem judicial. Anote-se que é de exclusiva responsabilidade da instituição financeira os trâmites necessários para tanto; (ii) a posterior intimação da Fazenda Nacional para fornecer os parâmetros necessários à conversão em renda da União, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003010-88.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)  
Vistos em decisão. Fls. 66 e 106. Defiro a penhora dos aluguéis que vierem a vencer a contar da presente data devidos pelas empresas Supertech ind. e com. de equipamentos, CNPJ 08.662.422/0001-34 (fl. 108), Distribuidora Mana Ltda. (fl. 111), CNPJ 02.734.082/0001-23, Pro Natura Aricola Ltda, Satellite Automação Ltda., CNPJ 00.610.271/0001-69 (fl. 117) e Geniale Ind. e Com. porta retr., CNPJ 05.510.583/0001-14 (fl. 120), até a completa garantia da dívida aqui em execução e apensos. Intime-se, pois, por mandado, o responsável pela imobiliária Villa dos Imóveis, com endereço na Rua Rangel Pestana, 533 - 12º andar, Centro, Jundiá/SP, para cumprir esta decisão, sendo que deverá apresentar, mensalmente, relatório dos recebimentos e efetuar o depósito judicial no valor total dos aluguéis recebidos pelas empresas relacionadas (art. 855, I, do CPC). Após, deverá o oficial de justiça intimar o executado no endereço constante na inicial, para, caso queira, apresentar embargos. Outrossim, à vista dos documentos de fls. 108/120, decreto sigilo nestes autos. Esclareço que o nível de sigilo no Sistema Processual é o "4-documentos". Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004643-37.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA ESTRELA DE CAJAMAR LTDA (SP251559 - ELISEU LEITE)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Inicialmente, a secretaria desentranhe a petição de fl. 170/178 por ser estranha aos autos entregando-a ao exequente.
  2. Após, ciente o exequente (fls. 163), dê-se ciência ao executado representado pelo curador especial nomeado às fls. 134 da redistribuição do presente feito.
  3. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006382-45.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - (SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI)

Fl. 112/114: Recebo como pedido de reconsideração da decisão de fl. 110/111.  
Indefero o pedido e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007349-90.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X SIFCO SA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)  
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/06/2014, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da SIFCO S.A., visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 44.651.184-6. As fls. 15/18 a empresa executada ingressou no feito e ofereceu bens a penhora. Instada a se manifestar, a União recusou os bens oferecidos e requereu a inclusão no polo passivo das empresas integrantes do grupo econômico: SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES, BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Requereu, outrossim, o arresto dos bens imóveis das empresas relacionadas, além de bloqueio, via RENAJUD, dos veículos da empresa SIFCO S/A (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Aponte-se, inicialmente, que a garantia oferecida pela parte executada às fls. 15/17 não obedeceu a ordem legal prevista no artigo 11 da lei nº. 6.830/90. Ademais, como bem salientado pela exequente, não há prova da titularidade de tais bens e tampouco apresentadas notas fiscais deles, a fim de comprovar a propriedade, bem como seu valor. Desse modo, indefiro os bens ofertados pela executada. Com relação ao pedido de inclusão das empresas mencionadas no polo passivo, conforme se depreende da petição inicial de pedido de recuperação judicial deferida nos autos do processo 1037066-03.2014.8.26.0100, em trâmite na quinta vara Cível da Comarca de Jundiá/SP (fls. 92/96), houve por parte da própria executada, o reconhecimento da existência de grupo econômico. Nesse sentido, transcrevo os parágrafos em que a executada reconhece a existência do grupo econômico: "(...)Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido por um único controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial. (fls. 92 verso)(...)Portanto, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo. (fl. 93)(...)Resta viabilizada, portanto, a pretensão de ver ampliado o polo passivo da demanda, em busca de patrimônio bastante à garantia dos créditos tributários em cobro nos presentes autos. (art. 124, I, do CTN e artigo 30 da Lei 8.212/91). Desse modo, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 44/45 e (i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; e (ii) determino a inclusão delas no polo passivo da demanda: PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO ECONÔMICO - CNPJ nº: 1) SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES S/A - 14.702.145/0001-49; 2) BR METALS FUNDIÇÕES LTDA - 19.811.058/0001-43; 3) TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - 09.189.296/0001-05; 4) ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - 00.452.047/0001-96; 5) NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - 10.665.185/0001-04. Defiro o arresto dos bens imóveis de propriedade da Tubrasil Sifco Empreendimentos e Participações S/A, descritos às fls. 45, mediante o sistema ARISP (matriculas 1.945, 6.187, 22.904, 30.192, 30.327, 30.532, 30.997, 36.858, 38.588, 56959, 104.903 e 104.904 - fls. 180/241). Indefero, por ora, o requerimento de penhora dos veículos de propriedade da empresa executada descritos às fls. 45 verso, tendo em vista que são utilizados para a própria atividade empresarial e eventual restrição ofenderia o princípio da menor onerosidade, visto que existem vários imóveis para garantir o débito. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Eletivem-se as penhoras pelo sistema ARISP. Após, citem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006368-27.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO MARTINS COSENTINO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o exequente para recolher custas judiciais no valor de R\$ 14,88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, conforme demonstrativo às fl. retro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001645-28.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONIVAL LOURENCO SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 34, intime a parte autora/exequente para retirar na Secretaria desta Vara a(s) carta(s) pretória(s) expedida(s), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980."

#### EXECUCAO FISCAL

Verifica-se que o executado pagou administrativamente os honorários sucumbências como indica o comprovante de fl. 07. Assim, considerando o pagamento administrativo da verba honorária, não poderia a sentença condenar novamente ao pagamento dos referidos honorários. Portanto, não se pode falar em devolução de tal verba uma vez que, esta fez parte da quitação de todas as obrigações e encargos referente a presente execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 19.

No mesmo ato, intime-se o executado para recolher custas judiciais no valor de R\$ 111,72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, conforme demonstrativo às fl. retro.

Após, diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fl. 12, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-04.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-19.2016.403.6128 ( )) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Embargante, ora exequente, a apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o Embargado, ora executado, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-82.2017.4.03.6128

AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

RÉU: IRMAOS 14 - COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Vanusa Pereira da Silva Lopes contra Irmãos 14 – Comércio e Locação de Veículos Ltda, Banco Pan S.A. e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito em relação às financeiras, relativo a financiamento de veículo, e indenização por danos morais em face da primeira ré, além de pleitear contra as requeridas os gastos com a contratação de advogado.

Em breve síntese, alega a autora que intermediou negócio jurídico de compra de veículo com a ré Irmãos 14 Ltda., sendo dado seu carro como parte de pagamento e, inicialmente, buscando o financiamento do valor restante de R\$ 25.000,00 com a ré Banco Pan. Aduz que por ter sido, de início, negado o financiamento, optou por sua desistência e pagamento à vista ao intermediário.

Não obstante a quitação do valor acordado, recebeu cobrança das parcelas do financiamento, tendo se dirigido à ré Irmãos 14 para resolução, infrutiferamente. Atualmente, seu nome encontra-se negativo em cadastro de inadimplente, em razão da dívida ter sido cedida à Caixa Econômica Federal para cobrança.

Requer em tutela provisória de urgência a suspensão de eventual busca e apreensão a recair sobre o veículo e a sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a indicada relação consumerista, as alegações da parte autora devem estar baseados em substrato mínimo a confirmar a relação jurídica com as rés.

De início, observo que não foram juntados com a inicial quaisquer contratos a comprovar os negócios jurídicos alegados pela autora. Segundo sua narração, o valor da diferença a ser pago pelo veículo, e conseqüentemente o valor do financiamento, teria sido em setembro/2016 de R\$ 25.000,00. Com vencimento em 14/10/2016 há um boleto de R\$ 31.732,27 do Banco Pan, com parte das informações ilegíveis (doc. 545753), que seria supostamente para quitação integral, e há também a inclusão no cadastro de inadimplentes, em 30/11/2016, do débito de R\$ 50.065,92 em razão do contrato 80605606, pela Caixa Econômica Federal (doc. 545755). Sem os contratos, não há evidência de que estejam relacionados.

Por sua vez, a solicitação de envio de TED à ré Irmãos 14 Com. Loc. Veículos Ltda (doc. 545763) também não comprova o efetivo pagamento, constando expressamente no documento que **não vale como recibo**, e nem que o valor seria integral conforme acordado entre as partes.

Assim, ausente a evidência do direito alegado pela autora, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória.

Concedo o prazo de 15 dias para a autora apresentar os contratos, tanto o de compra do veículo como o de financiamento, bem como para demonstrar que a ordem de envio de TED foi efetivada, com juntada de extratos. No mesmo prazo, deve retificar o valor da causa, considerando, além de suas pretensões indenizatórias, o valor do débito que pretende afastar, conforme contrato.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se e Intimem-se.

REQUERENTE: MARCEL ANTUNES LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-98.2016.4.03.6128

AUTOR: IRINEU PAULO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2017.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 225

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008834-57.2016.403.6128** - DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 178/179: em princípio, trata-se de outro parcelamento, vez que os valores e número de parcelas são distintos. Quanto ao mérito, mantenho a decisão de fls. 175/verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão. Intime-se. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2017.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000502-67.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS(SP124169 - CLESIO RIGOLETO) X JUSTICA PUBLICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL.º André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2035

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001540-64.2015.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUVENIL MUNIZ(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO MUNIZ(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

DECISÃO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Juvenil Muniz e Claudio Francisco Muniz, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, inciso II, do Código Penal. Os réus foram citados dos termos da denúncia e, apresentaram a defesa preliminar às fls. 89/90. Arrolaram três testemunhas, informando que comparecerão em audiência independentemente de intimação. Em sua resposta à acusação alegam- que a denúncia deve ser rejeitada em razão da ausência de evidências "cabais" da ocorrência do delito nela capitulado e que "as circunstâncias em que se deu as prisões dos acusados não indicam seus envolvimento no suposto delito";- enfatizando o princípio "in dubio pro reo", registram que a dúvida deve ser interpretada em

favor dos acusados;- que a denúncia não deve ser recebida para evitar ajuizamento de ação penal sem justa causa. Arrolam três testemunhas, informando que comparecerão em Juízo independentemente de intimação - fls. 90.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao pedido de rejeição da denúncia, saliento que por ocasião da deliberação que a recebeu, foram analisados os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, sobretudo a prova de materialidade e os indícios suficientes da autoria, formalizados em auto de prisão em flagrante em que foram apreendidos os pássaros e as anilhas adulteradas, que foram objeto de perícia técnica (laudos juntados às fls. 55/66).Nesta fase processual não será proferida qualquer deliberação de natureza condenatória, portanto não é o momento de apreciação e valoração de provas, porquanto ainda não realizada a instrução do processo.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis"- ainda que visualizada a situação de dúvida, não se aplicaria no presente momento processual o princípio "in dubio pro reo" alegado pela defesa.O artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, as alegações da defesa são questões a serem eventualmente demonstradas e comprovadas durante a instrução do feito, sendo os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa.No mais, verifico que não foram alegadas as hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, não havendo possibilidade de absolvição sumária.Do exposto, em prosseguimento do feito, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, já designada na decisão de fls. 76/78, para o dia 08 de março de 2017, às 15h30min, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório dos réus.Os réus já foram intimados para a audiência designada (fls. 88).Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 75).As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela defesa às fls. 90.De-se ciência ao Ministério Público Federal.Trasladem-se para estes autos cópias dos instrumentos de mandatos dos pedidos de liberdade provisória dos réus de fls. 05, dos feitos 0001384-76.2015.403.6135 e 0001385-61.2015.403.6135 e anote o nome do defensor constituído pelos réus (signatário da petição de fls. 89/90).Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1592**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIANI E SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DEA)**

Vistos, em decisão.Trata-se de cartas precatórias expedidas para a Seção Judiciária do Paraná - Maringá e Cascavel, com a finalidade de se colher o interrogatório de acusados e que tiveram os seus respectivos cumprimentos denegados por meio das r. decisões que constam reproduzidas às fls. 2.175/2.176 e 2.218-<sup>v</sup>/2.219-<sup>v</sup> destes autos, determinando-se a este Juízo (o deprecante) que agende datas para audiências por sistema audiovisual. Fundam-se os decisum, em suma, sobre o argumento de que o Provimento n. 13/2013 do E. Conselho Nacional de Justiça determina a oitiva de pessoas que residam fora da sede do juízo por meio do sistema de videoconferência. Que, existindo ferramenta disponível para tal empreita e não havendo quaisquer dificuldades técnicas à realização da tarefa, este deve ser o formato da coleta do interrogatório dos acusados. Resguardado, sempre, o máximo respeito e o devido acatamento às duntas posições externadas nos r. despachos aqui em comento, verifica-se que o caso concreto acabou apresentando uma inovação no quadro fático, inovação essa de que - por certo - não tiveram conhecimento os Eminentíssimos Juízes Federais deprecados, e que interessa para o desate da questão aqui vertente. Os acusados encontra-se em liberdade. Assim, verifica-se a impossibilidade prática do atendimento das determinações dos MM. Juízes deprecados, no que, o têm reconhecido tanto doutrina como jurisprudência, não se deve utilizar do método de interrogatório por videoconferência, ainda mais quando - como no caso - o acusado responde ao processo penal em liberdade. Será necessário, preliminarmente, estabelecer uma necessária distinção entre a oitiva de pessoas fora da sede do Juízo da hipótese do interrogatório do acusado, consideradas as mesmas condições geográficas. Certo que, nos termos do que o argumento dos MM. Juízes deprecados, a realização de audiência da vítima do delito, testemunhas, peritos, etc., poderá ser realizada por videoconferência, nos termos do que prescreve o art. 222, 3º do CPP, c.c. art. 3º do Prov. n. 13/2013 do E. CNJ, metodologia essa que, não é de hoje, vem sendo adotada por este Juízo em diversos casos. Mas essa situação, nem de longe pode ser confundida com a hipótese do interrogatório do réu, que, por se tratar de ato processual que se constitui em meio de defesa, deve ocorrer de forma preferencialmente presencial, isto é, sem o emprego da tecnologia virtual, salvo quando, para atender a situações absolutamente excepcionais, a oitiva direta do acusado se mostrar inviável. Não é por outro motivo, aliás, que vem a jurisprudência reconhecendo que a ausência, no caso concreto, de quaisquer das situações excepcionais que autorizam a realização do interrogatório por videoconferência induz a nulidade do ato. Nesse sentido, pedagógico precedente, oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. JOSÉ LUNARDELLI, e que, como no caso aqui vertente, analisa a impossibilidade de utilização dessa forma coleta de interrogatório, por se tratar de réu solto: HABEAS CORPUS Nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP; 2013.03.00.028793-7/SP RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI IMPETRANTE : Defensoria Pública da União ADVOGADO : SP000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) PACIENTE : FERNANDO SAMUEL DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal) IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP No. ORIG. : 00133451220114036181 9P Vr SAO PAULO/SP Ementa:HABEAS CORPUS. INTERROGATORIO POR VIDEOCONFERENCIA. REU SOLTO. HIPOTETISE NÃO AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA."1. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência.3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto.4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo.5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço.6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/UMG" (grifo nosso).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente, perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Na fundamentação do decisum, Sua Excelência o Desembargador Federal Relator assim expõe a controvérsia atinente à coleta do interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência: "A impetração procede. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o paciente reside no Estado de Minas Gerais e responde ao processo em liberdade. No entanto, a autoridade impetrada determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência, levando em conta, tão somente, o local em que reside o réu. Segue trecho da decisão:" (...) Tendo em vista que o acusado reside no Estado de Minas Gerais, determino que o ato seja realizado pelo sistema de videoconferência" (fl. 45-v). Em que pese o entendimento do douto magistrado de primeira instância, a decisão merece reforma. Com efeito, a realização de interrogatório do paciente pelo sistema de videoconferência não encontra amparo legal. O Código de Processo Penal, em seu artigo 185, 2º, prevê a possibilidade de realização de interrogatório por meio de videoconferência, no próprio estabelecimento prisional, somente nas hipóteses em que elenca, todas de caráter excepcional, conferidas à réu que se encontra preso. Vejamos: 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no âmbito de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no referido dispositivo legal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. Convém mencionar que as situações previstas na legislação que autorizam a medida em questão, com exceção da descrita no inciso II, assemelham-se às hipóteses em que se permite a decretação da prisão cautelar. No caso, não há que se falar em risco à segurança pública, devido à suspeita de que o réu integre organização criminosa ou que possa fugir durante o deslocamento; não há motivo que revele a necessidade de impedir a influência do réu no âmbito de testemunha ou da vítima; tampouco está configurada gravíssima questão de ordem pública. O único motivo que obsta o comparecimento do réu à Subseção Judiciária de São Paulo é o fato deste residir no Estado de Minas Gerais; no entanto, isso não é suficiente para autorizar a medida excepcional. A Lei Federal 11.900/2009, que disciplina a utilização da videoconferência, não deixa dúvida acerca da excepcionalidade da medida. Indispensável, portanto, que haja decisão fundamentada do juízo e a configuração de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo. Sobre o assunto, trago os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, em Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, Ed. RT, 2012, pág. 430: "Diante disso é fundamental não permitir a vulgarização da utilização da videoconferência por mero comodismo dos órgãos judiciários ou estatais em geral. Ser mais fácil não significa ser o ideal. Ser mais célere, por si só, não simboliza modernidade, nem preservação de direitos". A decisão do juízo singular que determinou a realização de interrogatório por videoconferência, fora do contexto da excepcionalidade, fere a ampla defesa. Ademais, por ser medida abusiva, acarretaria a nulidade do feito. Cumpre mencionar, outrossim, que o artigo 222, 3º, do mesmo diploma legal, a seu turno, contempla a realização de oitiva de testemunha que more fora da jurisdição do Juízo, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Frise-se que o dispositivo legal versa a respeito de oitiva de testemunha, e não acerca de interrogatório de réu solto. Ressalte-se que o interrogatório constitui um meio de defesa, ocasião em que o réu poderá, a seu arbítrio, permanecer em silêncio ou apresentar sua versão dos fatos que lhe estão sendo imputados. Realizá-lo fora dos trâmites legais seria conferir acentuada carga de insegurança ao Processo Penal. No caso dos autos, a Defensoria Pública da União protestou pela expedição de Carta precatória para realização do interrogatório, diante da dificuldade inerente à distância entre a sede do Juízo e a residência do paciente. Importante ressaltar que a lei 11.719/08 inseriu o 2º, do artigo 399, do Código de Processo Penal, trazendo ao Processo Penal o princípio da identidade física do Juiz, já anteriormente consagrado no Processo Civil. Referido dispositivo tem como escopo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional ao aproximar o magistrado sentenciante da prova produzida no decorrer do processo. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial, o artigo 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do artigo 132 do Código de Processo Civil, o qual prevê hipóteses excepcionais de afastamento do princípio da identidade física do Juiz. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, 2º, do CPP, deve ser mitigado pelo disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, "o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado" (STJ, HC 165.866/DF, Rel. Ministra LAURITONIA VAZ QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag 1.299.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe

de 26/10/2012).III. Hipótese em que, quando da prolação da sentença, o Magistrado que presidiu a instrução criminal encontrava-se no gozo de férias, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.IV. Agravo Regimental improvido" (AGARESP 201201665000, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/05/2013)É certo que as cartas precatórias também configuram exceção ao mencionado princípio, pois transferem atos de instrução a juízes que não estão incumbidos do julgamento da causa.Contudo, devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como in casu, na medida em que a residência do réu no Estado de Minas Gerais torna dificultoso, custoso ou, até mesmo, impossível a prática de atos processuais na Subseção Judiciária de São Paulo.Nesse sentido:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2º. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO."1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2º do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência, deverá preferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, momento no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato.2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei.3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP.4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante.5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR.6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima" (STJ. CC Nº 99.023 - PR. 10.06.2009. Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho) Assim, para que seja assegurado ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório, a decisão impugnada merece reforma.Com tais considerações, CONCEDO A ORDEM para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente, perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG.É o voto" (g.n.).No mesmo sentido, e embora reconhecendo que a decretação de nulidade fica adstrita à demonstração do prejuízo de parte da defesa, o precedente indicado na sequência não deixa de enfatizar que a oitiva do interrogatório por meio de videoconferência é medida absolutamente de exceção devendo ser justificada no caso concreto, sob pena de nulidade. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, 2º, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 61, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 46 DA LEI 11.343/2006). ALEGADA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.900/2009. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO."1. Com o advento da Lei 11.900/2009, passou-se a admitir a realização do interrogatório do acusado por sistema audiovisual, estando a mencionada forma de inquirição prevista no artigo 185 do Código de Processo Penal.2. A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, a ser justificada com base em qualquer das hipóteses previstas no 2º do artigo 185 da Lei Processual Penal.3. No caso dos autos, observa-se que foi apresentada motivação plausível para que o acusado não fosse ouvido presencialmente, estando a utilização do sistema de videoconferência justificada em razão da impossibilidade de se realizar o interrogatório no estabelecimento penal no qual se encontrava recluso, apontando, ainda, a existência de riscos no transporte necessário para apresentá-lo em Juízo. APONTADA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 185, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFESA QUE TERIA SIDO NOTIFICADA DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA 8 (OITO) DIAS ANTES DO ATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.1. Embora o próprio Juízo de origem tenha afirmado que a notificação da determinação da realização do interrogatório por videoconferência tenha ocorrido com 8 (oito) dias de antecedência, de forma verbal, o certo é que o imputante não logrou demonstrar quais teriam sido os prejuízos suportados pelo acusado, e como os 2 (dois) dias que faltaram para que o prazo total de 10 (dez) dias fosse atendido impediu que a defesa pudesse contestar a realização do ato de modo audiovisual.2. Quanto ao ponto, é imperioso frisar que, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida.3. Habeas corpus não conhecido" (g.n.). (HC 201100078838, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/04/2013)Como o prejuízo efetivo à defesa do acusado é matéria que fica adstrita à seara imponderável daquilo que poderá suceder no caso concreto, recomenda a diligência habitual do julgador que, durante a instrução, se evite incorrer em nulidades, como forma de atingir a um julgamento justo, sem prejuízo a quaisquer das partes. Nesse sentido, a simples leitura do que dispõe o art. 185, 2º do CPP, que, no essencial, está repetido no art. 5º do Prov. n. 13/2013 do CNJ, deixa absolutamente clara a inviabilidade do emprego, in casu, do interrogatório por videoconferência, porquanto, estando os réus soltos, não há como enquadrar a questão dentro das hipóteses excepcionais que autorizam a oitiva através do meio cibernético.Nada obstante todo o acima explanado, este Juízo determinou às fls. 2.181 a intimação da defesa técnica constituída do réu FÁBIO APARECIDO VARGA para que se manifestasse no sentido de concordar com o procedimento adotado pelo MM. Juízo deprecado. No entanto, a defesa não se manifestou nos autos, consoante certificado às fls. 2.220.Por tais razões, s.m.j., verifica-se que a hipótese é mesmo, data máxima venia, a de coleta direta dos interrogatórios dos acusados que, por ostentarem domicílios em Subseções Judiciárias diversas - e apreciavelmente distante, já que em outro estado da Federação - daquela por onde tramita o processo, haverão de ser realizadas por meio de deprecatas, até porque não constam dos autos informações que permitam concluir que os réus tenham condições de se deslocarem até esta Subseção Judiciária, a fim de serem interrogados perante o Juízo deprecante. Do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos das Cartas Precatórias, nº 5015064-94.2016.4.04.7003, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Maringá/PR, para interrogatório do réu FÁBIO APARECIDO VARGA, e nº 5008662-88.2016.4.04.7005, distribuída perante a 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, para interrogatório do réu SERGIO GONÇALVES DE MENEZES, com fundamento nos arts. 114, I, c.c. 115, III do CPP, representando ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, competente para o deslinde da questão (art. 105, I, d, da CF), para que, na forma prevista pelo art. 116, caput, do CPP, dele conheça, e assim o fazendo, o dirima, reconhecendo a competência dos MM. Juízos Federais deprecados (Maringá/PR e Cascavel/PR) para o cumprimento dos atos deprecados.Extraíam-se ofícios ao E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópias, da presente deliberação, bem assim das decisões constantes das fls. 2.175/2.176 e 2.218-vº/2.219-vº, para instrução dos respectivos Conflitos de Competência.Dê-se ciência desta decisão aos Exmos. Srs. Juízes Federais deprecados, autorizada a comunicação por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 1594**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001724-66.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X THEREZINHA ANTONIETA DA SILVA ROSEIRO(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)**

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação da exequente quanto à petição de fls. 61/64, conforme certidão retro, defiro a expedição de Alvará para levantamento dos valores bloqueados e depositados judicialmente À fl. 15, em favor da parte executada, ficando a mesma intimada para comparecer a esta secretária para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios (fl. 61), guarde-se a intimação da Fazenda Nacional quanto ao teor da sentença proferida nos embargos à execução fiscal em apenso.

Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 1595**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Considerando o certificado à fl. 609, redesigno para o dia 03/05/2017, às 14h00min, a realização de audiência para oitiva das testemunhas Cassiano Pinheiro dos Santos, Ana Paula Biecek e Anísio de Oliveira, arroladas pela defesa do réu ANDRE LUIZ BIECEK, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Espeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal em Cascavel/PR, para fins de intimação das referidas testemunhas. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

**Expediente Nº 1596**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000083-38.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL**

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de tutela de evidência, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, ex-Presidente do Conselho (CREA-SP), LUIZ ROBERTO SEGA, ex-Superintendente de Fiscalização e NIZIO JOSÉ CABRAL, ex-Superintendente de Fiscalização em Substituição, objetivando a condenação dos corréus a restituírem ao erário autarquia autora o valor de R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais), pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput e seus Incisos I, II, VII, XI e XII, artigo 11, caput, aplicando-se as sanções previstas no artigo 12, Inciso II e III, todos da Lei 8.429/92, reconhecimento da nulidade de todos os atos práticos, nos termos do art. 49, 2º s Lei nº 8.666/93, bem como a medida cautelar de sequestro e de indisponibilidade de bens, condenação ao pagamento de dano moral ao CREA-SP e que os réus sejam liminarmente impedidos de contratar, direta e indiretamente com a Administração, e, também do exercício de cargos públicos na Administração Pública direta ou indireta até o final do processamento do feito. Sustenta o autor, que os réus utilizaram da máquina administrativa para a materialização de fraude, no sentido de gerar substrato jurídico à contratação de obras e serviços de engenharia agregada à aquisição e instalação de equipamentos, para a ampliação e conclusão da edificação da Unidade Operacional do Conselho autor, localizado na cidade de Botucatu, decorrente do Contrato licitatório nº C- 0047/2014, com prejuízo ao Erário e violando os princípios que regem a Administração, decorrentes do art. 37/CF e da Lei nº 8.666/93, praticando atos de improbidade (fls. 07/10). Documentos juntados às fls. 36/319. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência. É o relatório. FUNDAMENTO e DECISO. Por ora, sem adentrar no âmbito da competência jurisdicional para processo e julgamento desta causa, e, antes de decidir quanto aos pedidos cautelares conforme fls. 30/31 (itens 1 e 1a) da inicial, bem como análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 320/329, notifiquem-se os requeridos para apresentação, no prazo de 15 dias, de sua manifestação preliminar, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 9.429/92, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações. Tal procedimento prévio se justifica vez que não se vislumbra o periculado do direito de atos executórios que se busca pela presente ação. Intime-se o MPF, nos termos do art. 17, 4 da Lei 8.429/92.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**



FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-70.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PERDIGAO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Com o encarte da peça, tendo em vista a protocolização dos memoriais da defesa antes da apresentação dos da acusação (fls. 650/659), intime-se a defesa para ratificar as peças juntadas ou retificá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

0001551-96.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RENATO SARTORI(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM)

Em tempo, considerando a data da realização da citação (19/01/2017 - fl. 101), defiro a devolução integral do prazo requerido na petição de fls. 102/103 (dez dias), a contar da publicação do presente despacho. Publique-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 770

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001497-87.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-27.2015.403.6137) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Trata-se de pedido de restituição, formulado por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, do veículo FORD FUSION, 2008/2009, placa EDK 1795. Aduz que, em decorrência de roubo e posterior contrabando, o veículo foi apreendido nos autos 0000973-27.2015.403.6137. Após o pagamento do sinistro a seguradora autora teria se tomado proprietária do bem. Ademais, requer isenção de taxas e demais despesas pelo depósito do veículo. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fl. 21). É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, observo que houve lapso na inicial ao indicar a placa EDR 1795 (fl. 03, primeiro parágrafo), em vez de EDK 1795. O documento de fl. 09, porém, indica a placa EDK 1795. Ficou demonstrado, pelos documentos autenticados de fls. 10 (certificado de propriedade do veículo) e 11 (pagamento do seguro ao proprietário) que a seguradora tomou-se proprietária do referido veículo. A fl. 33 do inquérito apenso, verifica-se que o veículo apreendido teve sua placa trocada, sendo que sua efetiva placa era EDK 1795. Além da comprovação da propriedade, verifica-se que o veículo não mais interessa ao processo, até porque o inquérito apenso foi arquivado por não ter sido descoberta a autoria delitiva, eis que o condutor do veículo fugiu a pé. Quanto ao pleito de isenção de despesas deve ser julgado procedente, tendo em vista que a Requerente é terceiro de boa-fé, nada tendo a ver com os delitos que ensejaram o depósito do veículo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Providencie-se a restituição do veículo FORD FUSION, 2008/2009, placa EDK 1795, com isenção de taxas e despesas pelo depósito do referido veículo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

Expediente Nº 771

CARTA PRECATORIA

0000044-23.2017.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Designo o dia 08 de março de 2017, às 13h30, para realização de audiência admonitória. Intime-se pessoalmente o apenado JEAN CLÁUDIO DE SOUZA FERREZIN, para comparecimento à audiência designada. Anote-se na pauta de audiência. Intime-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-92.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA NETO X MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL X OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, redesigno a audiência do dia 14 de fevereiro de 2017, às 13h para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal em face do réu Oswaldo Muller de Tarso Piza.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

DIRETOI0 JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.

Expediente Nº 1307

**ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI**

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 940/950 que confirmou a pronúncia dos acusados que interuseram recursos da decisão de fls. 788/794, dê-se vistas às partes para apresentação do rol de testemunhas no prazo legal, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal (primeiro ao Ministério Público Federal, e após as defesas, em prazo comum).Ao SEDI para alteração para a classe 177 - Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 1308

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000645-87.2016.403.6129 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados (fls. 244/249 e FLS. 269), expeçam-se RPV/Precatório em favor da autor (a) e de sua advogado (a). Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios. Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento. Uma vez noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se as partes desta decisão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

Expediente Nº 624

**CARTA PRECATORIA**

0003240-71.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos, Considerando o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça em Plantão, determino o imediato retorno dos mandados à central de mantados, para nova tentativa de intimação, ainda que por hora certa, tanto do periciando como de sua patrona, em regime de Plantão. Contudo, haja vista a dificuldade em localizar o periciando, conforme já relatado, ressentida por este Juízo por ocasião da realização da perícia anulada, intime-se sua patrona, pela imprensa oficial, de que deverá comunicar seu cliente para que compareça neste Juízo no dia 23/02/2017 às 9:15, para realização da perícia. Anoto, por oportuno, a dificuldade existente em conciliar a pauta de perícias de dois profissionais para realização em conjunto da avaliação, razão pela qual reafirmo que o não comparecimento imotivado resultará na devolução da deprecata sem cumprimento. Por fim, determino o encaminhamento das certidões, bem como deste despacho para o Juízo deprecante. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-84.2016.4.03.6144  
REQUERENTE: MARCIO NATALINO DE CASTRO EUGENIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-11.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SB IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO DE BRITTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-87.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-58.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLA VIANA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-07.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA REGINA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-54.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DOUGLAS ALESSANDRO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 31 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 31 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-08.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ANA LUCIA AIRES BISONI - ME, ANA LUCIA MARQUES AIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 31 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-13.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 31 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-18.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE - ME, MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 2 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-40.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-52.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FAGNER PAULO DELIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Resta prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos registrados em nome do executado no sistema RENAJUD, pois o executado não possui veículos registrados em seu nome, conforme pesquisa realizada pela Secretaria.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-78.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODRIGO DE JESUS BELLUSSI - ME, RODRIGO DE JESUS BELLUSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 3 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-65.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: CLIC - CONSTRUCAO, LOCAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-77.2016.4.03.6144  
AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-77.2016.4.03.6144  
AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 3 de fevereiro de 2017.**

## DECISÃO

**Mandado de Segurança n. 5000629-03.2016.4.03.6144**

**Impetrante: DAY BRASIL S/A**

**Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DAY BRASIL S/A** e suas filiais indicadas na petição inicial em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Alegam as impetrantes serem empresas importadoras e distribuidoras de produtos manufaturados. Entendem que a incidência do IPI deve se dar apenas no momento do desembaraço aduaneiro do bem, sendo inviável nova cobrança do tributo no momento de sua saída para comercialização, que resultaria em bitributação, considerando que não houve qualquer industrialização no estabelecimento, destinando-se a importação exclusivamente à revenda.

Após sustentar a inconstitucionalidade da nova exigência do mesmo tributo no momento de comercialização da mercadoria, requer a concessão de liminar para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda dos produtos acabados e, ao final, a segurança em definitivo.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1 – Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados na pesquisa de possibilidade de prevenção, nos quais foram formulados pedidos diversos do presente.

2 – Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI encontra seu fundamento constitucional no art. 153, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui competência à União para instituir imposto sobre 'produtos industrializados'.

As impetrantes alegam que a incidência de IPI sobre operações de saída de seus estabelecimentos empresariais de produtos industrializados importados é indevida, pois sobre estes não há processo de industrialização entre a importação e a revenda.

A questão atinente à incidência do IPI sobre operações de revenda de mercadorias importadas sem industrialização posterior foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

No entanto, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal foi reconhecida a repercussão geral quanto ao tema da "Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno." (Tema 906), como segue:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

(RE 946648 RG/ SC, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2016, DJe 05/10/2016)

Ainda, pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar n. 4129, foi deferida a eficácia suspensiva ao recurso extraordinário admitido no RE acima, afastando a exigibilidade do recolhimento do IPI quando da revenda, ao mercado nacional, dos produtos importados pela requerente:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - IMPORTAÇÃO - DUPLA INCIDÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO - REQUISITOS PRESENTES - INEXISTÊNCIA DE DANO INVERSO - DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Pedro Júlio Sales D'Araújo prestou as seguintes informações:

Polívidros Comercial Ltda. formalizou ação cautelar incidental contra a União, objetivando o implemento de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário nº 946.648/SC, distribuído a Vossa Excelência em 16 de fevereiro de 2016.

Segundo narra, impetrou mandado de segurança para afastar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI quando da revenda, ao mercado nacional, dos produtos por ela importados.

Diz da declaração de procedência, pelo Juízo, do pedido formulado no mandado de segurança. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação, reformou a decisão, consignando o recolhimento do imposto tanto no momento do desembaraço aduaneiro como na ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento do importador. Entendeu não serem excluídas as hipóteses de incidência previstas nos incisos do artigo 46 do Código Tributário Nacional, não se observando situação de tributação.

Em face de tal decisão, a autora interpôs recurso extraordinário, admitido pelo Tribunal de origem.

Nesta cautelar, argui a inconstitucionalidade da dupla incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações de importação para revenda. Alega haver violação ao princípio da isonomia ante a oneração excessiva do importador em relação ao industrial nacional, considerando o fato de a mercadoria do primeiro ser tributada em dois momentos distintos. Ressalta ser a circunstância reveladora de tributação, articulando a presença do sinal do bom direito.

Sob o ângulo do risco, aduz a possibilidade de a União proceder à execução provisória do acórdão formalizado no Tribunal de origem. Afirma não ter recolhido o imposto quando da saída das mercadorias, com respaldo na sentença proferida pelo Juízo. Destaca estar em vias de sofrer atuação da Receita Federal do Brasil para recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros e multa e, reflexivamente, da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para recomposição da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS devido.

Defende, ainda, a concessão da medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário nº 946.648/SC.

Anoto a conclusão do extraordinário ao Gabinete em 16 de fevereiro de 2016.

2. Em termos de competência para o exame de ação cautelar objetivando o implemento de eficácia suspensiva a recurso, este Tribunal, interpretando o artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973, editou os verbetes nº 634 e 635 da Súmula. O citado artigo prevê:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

O Supremo abandonou a ótica gramatical, que, sendo a de imediata percepção, por vezes seduz. A partir de método mais eficaz de interpretação e aplicação do Direito, teve presente, na expressão “interposto o recurso”, a devolutividade, ou seja, a necessidade de a matéria, mediante ato positivo de admissibilidade recursal ou, caso negado seguimento ao recurso, a protocolação de agravo. Dai os verbetes mencionados revelarem os seguintes entendimentos:

Verbetes nº 634  
Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Verbetes nº 635  
Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Ressalto à exaustão: a premissa básica dos verbetes é a ausência de devolução do tema ao Tribunal, é o fato de a matéria estagnada no acórdão formalizado e impugnado por meio do extraordinário ainda não se encontrar submetida ao Supremo. Eis o enfoque consentâneo com os princípios da razão suficiente, da causalidade e do determinismo. O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, valendo notar a necessidade de, tanto quanto possível, observar-se o direito inerente à cidadania – a de obter jurisdição. Admitido o extraordinário, compete ao Supremo avaliar, no exercício da função de tornar efetiva a Constituição Federal, o pedido formalizado em ação cautelar.

Atentem para o caso concreto. Está em jogo, como questão de fundo, a inconstitucionalidade de nova incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas operações de revenda da mercadoria importada, quando da saída desta do estabelecimento importador.

A partir de interpretação da legislação de regência, no caso, o Código Tributário Nacional – artigos 46 e 51 –, cria-se, segundo o sustentado, situação de oneração excessiva do importador em relação ao industrial nacional. Este, ao produzir a mercadoria no País, sujeita-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados apenas na ocasião em que o produto sai do estabelecimento, enquanto aquele está submetido em dois momentos distintos: quando do desembaraço aduaneiro e da revenda, ainda que não pratique ato de industrialização. A incidência do imposto deixa de equiparar o produto nacional ao similar importado e passa a criar verdadeira distorção entre eles.

Observe, no campo precário e efêmero, ser a questão merecedora de pronunciamento pelo Pleno, ante o princípio da isonomia versado no artigo 150, inciso II, da Carta da República. Até tal oportunidade, entendo presentes os requisitos do sinal do bom direito e do risco da demora, ante a possibilidade de ser cobrado da autora o tributo não recolhido, hoje exigível pelo Fisco.

Há de ressaltar-se a inexistência de dano inverso com o acolhimento do pedido liminar. Conforme explicitado pela autora, a mercadoria importada já saiu do estabelecimento do contribuinte, não sendo tal fato objeto da incidência tributária à época em razão da segurança deferida pelo Juízo. A manutenção da suspensão da exigibilidade não irá acarretar qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

3. Defiro a medida de urgência, implementando a eficácia suspensiva ao recurso extraordinário admitido, interposto pela autora contra o acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da apelação nº 5004521-47.2012.404.7205, voltada a impugnar decisão da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Blumenau proferida no mandado de segurança nº 5004521-47.2012.404.7205, afastando, por ora, a exigibilidade do crédito tributário envolvido na espécie.

4. Citem a União.

5. Publiquem.  
(AC 4129 MC / DF, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/06/2016, DJe 10/06/2016)

Nestes termos, reconheço a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes.

Além disso, há perigo na demora. A impetrante ficará obrigada ao desembolso de valores, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades e pondo em risco sua atuação no mercado.

Não é o caso, entretanto, de se suspender o processamento destes autos, pois tal determinação não foi proferida pelo Ministro relator do RE 946.648/SC. Aliás, o pedido formulado neste sentido naqueles próprios autos, foi por ele indeferido: “(...) Polívidros Comercial Ltda., por meio de petição subscrita por advogado devidamente credenciado, pleiteia, ante o reconhecimento da repercussão geral, o sobrestamento de todos os processos pendentes, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a versarem a mesma temática deste extraordinário. (...) 2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extrapasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. 3. Indefero o pedido. 4. Publiquem-se.” (RE 946648 RG / SC, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 10/09/2016, DJe 20/09/2016).

Presentes os requisitos, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do IPI sobre as saídas internas praticadas pelas impetrantes, que tenham por objeto produtos importados sobre os quais já tenha incidido IPI no desembaraço aduaneiro.

3 – Incluam-se as filiais da impetrante indicadas na petição inicial no polo ativo e emita novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

4 – Cumpridas essas providências, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, efetuem-se as necessárias anotações de inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registrada e publicada neste ato.

Barueri, 19 de dezembro de 2016.



**2ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MAURICIO MARQUES MAGON  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, tendo por objeto a reapreciação de negociação de parcelamento fiscal, desconsiderando o limite estipulado no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/09. Requer, outrossim, a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD/EN, após deferido o acordo e consolidados os débitos existentes junto à Receita Federal.

Aduz a impetrante, em síntese, que a imposição de valores máximos para a admissão em programa de parcelamento fiscal, por norma infralegal, ofende não só o princípio da legalidade, como também a hierarquia das normas, regente do nosso ordenamento jurídico. Informa, outrossim, que para a consecução das suas atividades empresárias, mostra-se imprescindível a obtenção do acordo, do que depende a manutenção de sua regularidade fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em resposta aos termos do ato ordinatório n. 565193, a interessada procedeu à juntada dos documentos Id 572099 e 572101.

Custas comprovadas sob os Ids 563803 e 572099.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

A Lei n. 10.522, de 2002, prescreve, no seu artigo 10:

“Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

No entanto, o artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009, assim dispõe:

“Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.”

Verifico, numa análise perfunctória da lide, que a questão controvertida reside na possibilidade de norma regulamentar, de caráter secundário, definir limites ao parcelamento simplificado, previsto na Lei n. 10.522/02.

Em que pese a autonomia conferida ao Ministério da Fazenda e suas respectivas autarquias, para instrumentalizar a legislação tributária, consoante disposto no artigo 13-A, §3, da referida lei, há limites hierárquico-legais que, necessariamente, devem ser observados.

Consigno que, por se vincularem à lei de regência, as portarias devem se reservar, precipuamente, às matérias de cunho ordenatório e instrutivo, cuja validade e eficácia resultam da estrita observância do quanto definido na lei que as institui.

Assim, no caso dos autos, não tendo a Lei n. 10.522/02 estipulado valor máximo para o parcelamento do débito fiscal, não há razão para a Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, que lhe é subjacente, fazê-lo. Isto porque, o alcance do benefício fiscal só pode ser obstaculizado pela lei que o autorizou, sob pena de se admitir restrição de norma legal por ato infralegal, o que configura notório desrespeito à hierarquia das normas.

Ademais, caso assim intencionasse o legislador, teria definido na própria Lei n. 10.522/02 um teto para a inclusão de ativos em parcelamento, a exemplo do artigo 11, por meio do qual assentou que a formalização do acordo fiscal está condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme montante do débito e o prazo solicitado.

Sobre o tema debatido, recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sinalizou sobre ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta n. 15/2009. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009.

2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013).

4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 575425/SP, Rel. Des. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJe 30/01/2017).

Assim, nesta fase processual, entendo como presentes o fundamento relevante e o risco de ineficácia, caso o provimento seja deferido ao final da tramitação deste feito.

Por outro lado, tendo em vista que o pedido de parcelamento do crédito tributário em aberto data de **01.02.2017 (Id 563804)**, portanto, recente, mostrar-se-ia desarrazoada a determinação para que a autoridade fazendária procedesse à imediata consolidação do parcelamento, para fins de emissão de CND, até porque há tributos que se encontram vencidos desde 25/06/2012, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos.

Arescento, outrossim, que as condições para admissão do parcelamento proposto pelo contribuinte não esbarram, tão somente, no valor teto admitido para tanto, mas também em requisitos outros, dispostos em lei, e que será aferido pela autoridade fazendária.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO EM PARTE o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à reanálise, no prazo de 30(trinta) dias, do pedido de parcelamento formulado pelo impetrante, em **01.02.2017 (Id 563804)**, desconsiderando, para tanto, o limite previsto no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Ainda, solicite-se ao SEDI a retificação do assunto cadastrado para os autos, bem como a retificação no polo passivo da demanda a fim de constar, no lugar da União Federal, o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco-SP.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 337**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008036-82.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl.270, bem como o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, certificado à fl.264, nada mais requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Inf. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008085-26.2015.403.6144 - CLAUDETE ALVES DA COSTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial.

Nada sendo requerido, requirite a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008217-83.2015.403.6144 - LUCIANA FERRAZ VICENTINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junto aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005729-38.2015.403.6183** - ELI SCHETTINI SANTOS(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial.

Nada sendo requerido, requirite a Secretária o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000012-31.2016.403.6144** - CARLOS ALBERTO SAVIELLO(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE E SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito s fls. 247.

Nada sendo requerido, requirite a Secretária o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003176-04.2016.403.6144** - CARLOS VIVI(SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X ILZA MARIA DA CRUZ MORAES VIVI(SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, tendo por objeto a declaração de nulidade da cláusula contratual relativa à aquisição do seguro, mediante venda casada com operação de mútuo de dinheiro, firmada com a instituição financeira. Requer, outrossim, a devolução dos valores pagos a tal título, acrescidos de juros e demais consectários legais. A decisão de fls. 208/211 indeferiu o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente veiculando nos autos e determinou a citação da parte ré. Através da petição de fl. 232, protocolada em 18/10/2016, a parte autora requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito. Este é o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece: Art. 485. (omissis) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso dos autos, observo que foi expedida carta de citação para a parte ré (fl. 230), entregue via correios, cujo comprovante de recebimento foi juntado aos autos em 08/11/2016, tendo sido ofertada contestação, em 03/11/2016. Assim, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora, à fl. 232 (18/10/2016), foi anterior à oferta da contestação pela CEF (03/11/2016), é cabível a homologação da desistência requerida nos autos. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos de Agravo de Instrumento n. 0015206-57.2016.403.0000, consoante decisão trasladada às fls. 226/228. Certificado o trânsito em julgado nos autos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003538-06.2016.403.6144** - ANDERSON FERREIRA GOMIERI(PA012441 - RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de nulidade de ato administrativo de licenciamento da parte autora das fileiras da Força Aérea Brasileira. Requer, também, com a reintegração no cargo, a aplicação das promoções, contagem de tempo, pagamento de soldos e demais vantagens a que teria direito caso não afastado do cargo público. Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, em razão de incompetência declarada pelo Juízo. Decisão prolatada à fls. 89 determinou à parte autora que promovesse a adequação do valor da causa indicado nos autos, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência e instrumento procuratório original, em substituição à cópia de fl. 24. Em face da inércia da parte autora, foi publicado ato ordinatório de fl. 90, onde concedido novo prazo para promover as adequações que lhe foram solicitadas, tendo, no entanto, se mantido silente mais uma vez. A não apresentação de procuração original ou assinada digitalmente, na forma dos artigos 103 a 105 do Código de Processo Civil, implica na ausência de capacidade postulatória, a qual consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Observo que a parte autora foi intimada 02 (duas) vezes para regularizar a procuração, adequar o valor da causa e ofertar declaração de hipossuficiência, quedando-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, o que também configura abandono da causa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil. Caberá à parte autora o pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC, tendo em vista que, em razão do princípio da causalidade, as custas e a verba honorária devem ser suportadas pela parte que deu causa à instauração e extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007594-82.2016.403.6144** - CARMINO CORREIA DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009117-32.2016.403.6144** - AURELIANO PEDRO DA SILVA(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, no dia 07 de março de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP. Para o encargo, nomeie o(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista) que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia. Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009289-71.2016.403.6144** - EDVANIA APARECIDA DA SILVA(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES E SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, no dia 31 de março de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP. Para o encargo, nomeie o(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista) que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia. Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se. 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapacizado? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000436-39.2017.403.6144** - NEUSA CHEHADE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000556-82.2017.403.6144** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*flumens boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*). Em cognição sumária, não verifiquei de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução que designo para o dia 02/05/2017, às 14:30 horas. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cujo rol, devidamente identificado e qualificado, deverá ser depositado, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, conforme 4º do art. 357 do CPC. Com a juntada do rol de testemunhas e não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004359-44.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANNES & HOFFMANN ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. X JOAO JOSE CUNHA DO CARMO LANNES

Fls. 97: Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.  
Nada sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior provocação.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008444-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. RIBEIRO SOARES & CIA. LTDA X VANE CLEIA SILVA NASCIMENTO X AELSON RIBEIRO SOARES

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e do despacho de fls.134, expeça-se carta precatória à Subseção de Ribeirão Preto (endereço de fls.128).  
Após dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a carta precatória negativa (fls.153).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0033581-57.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GISLENE DA SILVA BARBOSA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, em razão da alteração de causídico da exequente, REITERO o despacho de fls. 38.  
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, aguardem-se os autos Sobrestados em Secretaria.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004851-36.2015.403.6144** - LUZINALDO LEITE SILVA(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X LUZINALDO LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls.319/321. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009521-20.2015.403.6144** - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA(RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA

Fls. 131: Indefiro o pedido de inclusão da executada em cadastro de inadimplentes. Conforme dispõe o 3º do art. 782 do CPC, é facultado ao juiz tal inserção, no entanto, tal questão não está disciplinada no âmbito do Poder Judiciário, não se justificando a inclusão de restrição em cadastro privado (SERASA, SCPC). Neste sentido AI 5041136-78.2016.4.04.0000/RS e TRF4, AG 5013407-77.2016.404.0000.  
Ademais, nada impede que a própria exequente leve a protesto o título judicial exequendo, consoante dispõe o art. 517 e parágrafos do CPC.

Quanto ao pedido de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada, DEFIRO.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do 2º, do art. 840, do mesmo código.

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 841 do CPC.

Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003408-50.2015.403.6144** - GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls.242/243. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003461-31.2015.403.6144** - ILDA ROMAO DA SILVA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), de fls. 317, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), observado o estabelecido na sentença retro.

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca da pagamento do Ofício Precatório de fls. 316.

Após, façam-se conclusos os autos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004466-88.2015.403.6144** - MARIA IRENE DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls.175/176. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro)

horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005537-28.2015.403.6144** - LUIZ ROLDINO DE SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X LUIZ ROLDINO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), de fls. 272, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), observado o estabelecido na sentença retro.

Após, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008084-41.2015.403.6144** - ANALLIA CAMBUIM LIMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), de fls. 267/268, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), observado o estabelecido na sentença retro.

Após, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028925-57.2015.403.6144** - ANDREA RIBEIRO TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls.184/185. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000978-91.2016.403.6144** - JOAO RIBEIRO ROCHA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), de fls. 363, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), observado o estabelecido na sentença retro.

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca da pagamento do Ofício Precatório de fls. 362.

Após, façam-se conclusos os autos para extinção.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000984-98.2016.403.6144** - HENRIQUE VIEIRA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X HENRIQUE VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls.365/367. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001009-14.2016.403.6144** - MARIA CILENE DA SILVA NOBRE(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls.274/276. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 358**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003122-45.1994.403.6100** (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X ESPOLIO MARIA POGGIOLI DE RISUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA X SIMONE GRAZIANI PRADA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X VERGILIO BARBOSA X ALAIDE AMARA DA CONCEICAO X OLAVO JOSE DE LIMA

Neste Juízo, foi proferida a decisão de fls. 658/659, que: 1) deferiu a inclusão de JOSÉ LUIZ CAIRES DE LIMA e SIMONE GRAZIANI PRADA no polo passivo desta lide; 2) determinou a inclusão de VERGÍLIO BARBOSA e ALAIDE AMARA DA CONCEIÇÃO no polo passivo; 3) entendeu pela ocorrência de prescrição quanto aos direitos de OLAVO JOSÉ DE LIMA e a consequente desnecessidade de sua citação, porém facultou às partes a citação por edital, em caso de discordância; 4) indeferiu a realização de perícia, em face do laudo de avaliação de imóvel elaborado em janeiro/2012 (fls. 536/574), facultando às partes apontarem eventuais discordâncias e juntarem laudo de assistente técnico, caso queiram; 5) determinou a intimação da parte autora para manifestação, especialmente quanto ao valor para solução da lide e atualização do montante indicado no laudo de avaliação juntado; 6) concedeu vistas aos espólios de SIMPLICIO RIZUENO IRANZO e MARIA POGGIOLI DE RISUENO para manifestação, especialmente quanto às suas exclusões do polo passivo, diante da comprovação da propriedade de terceiros, nos termos das matrículas apresentadas; 7) fixou prazo para manifestação dos demais correqueridos; 8) determinou a exclusão da UNIÃO do polo ativo, incluindo-a como assistente da parte autora; e 9) ordenou a alteração do polo passivo, de MARIA POGGIOLI DE RISUENO para ESPÓLIO DE MARIA POGGIOLI DE RISUENO. As fls. 662/663, a ELETROPAULO não se opôs à inclusão dos indicados proprietários atuais no polo passivo. Requereu a citação de OLAVO JOSÉ DE LIMA por edital, juntado a respectiva minuta. Pugnou pela realização de laudo definitivo para avaliação do imóvel, considerando o valor à época da propositura da ação. Certidão de fl. 667 informa a citação frustrada de VERGÍLIO BARBOSA e ALAIDE AMARA DA CONCEIÇÃO. Espólios de SIMPLICIO RIZUENO IRANZO e MARIA POGGIOLI DE RISUENO, às fls. 668/669, não apresentaram objeção quanto à sua exclusão da lide. Despacho de fl. 670 determinou a inclusão de OLAVO JOSÉ DE LIMA no polo passivo e sua citação por edital; a manifestação dos correqueridos JOSÉ LUIZ CAIRES DE LIMA e SIMONE GRAZIANI PRADA sobre a diligência negativa apontada na certidão de fl. 667; e a exclusão do polo passivo dos espólios de SIMPLICIO RIZUENO IRANZO e MARIA POGGIOLI DE RISUENO. Com a petição de fl. 681, a ELETROPAULO juntou as edições do Jornal Diário de São Paulo, de 17 e 18.02.2016, que comprovam a publicação do edital de citação de OLAVO JOSÉ DE LIMA. Certidão de fl. 685, menciona o decurso do prazo de defesa para tal correquerido. Certidão de fl. 683-verso informa a tentativa frustrada de exclusão do sistema de registro processual dos correqueridos espólios de SIMPLICIO RIZUENO IRANZO e MARIA POGGIOLI DE RISUENO, por restrições do sistema. As fls. 687/688, os correqueridos JOSÉ LUIZ CAIRES DE LIMA e SIMONE GRAZIANI PRADA informam que contrataram escritório especializado para regularizar a documentação de propriedade do imóvel, sendo expedida escritura pública de venda, compra e cessão, na qual participaram como cedentes o representante do espólio de VIRGÍLIO BARBOSA pela sua inventariante ELIZA BARBOSA BERTI, bem como OSVALDO CARDOSO

SANCHES e LILIANE GONÇALVES SANCHES, os quais lhes transferiram "todos os direitos, vantagens e obrigações que possuíam sobre o imóvel, inclusive direitos de ações indenizatórias de desapropriação ou qualquer outra que recaia sobre o imóvel". Juntos os documentos de fls. 689/695. É O RELATO. Verifico que a decisão de fls. 658/659 determinou a inclusão de VERGÍLIO BARBOSA e sua mulher ALAIDE AMARA DA CONCEIÇÃO no polo passivo. Com a petição de fls. 687/688, JOSÉ LUIZ CAIRES DE LIMA e SIMONE GRAZIANI PRADA comprovaram a transmissão do imóvel pelo espólio de VIRGÍLIO BARBOSA, através de sua inventariante ELIZA BARBOSA BERTI, bem como por OSVALDO CARDOSO SANCHES e LILIANE GONÇALVES SANCHES. A anotação registral de fl. 694, informa os óbitos de VERGÍLIO BARBOSA, em 13.12.1983, e de ALAIDE AMARA DA CONCEIÇÃO, em 21.07.2005, casados em regime de comunhão universal de bens e ambos proprietários do imóvel, conforme fl. 693. Assim, entendo como não regularizada nos autos a transmissão do imóvel por parte da requerida ALAIDE AMARA DA CONCEIÇÃO, que faleceu posteriormente ao seu cônjuge, o que lhe gerou direitos sucessórios em relação ao quinhão daquele. Pelo exposto, intimem-se os correqueridos JOSÉ LUIZ CAIRES DE LIMA e SIMONE GRAZIANI PRADA para que se manifestem sobre a observação acima, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários, e, se for o caso, comprovem a eventual nomeação de inventariante dos bens de ALAIDE AMARA DA CONCEIÇÃO e juntem manifestação expressa do inventariante sobre a transmissão do imóvel alegada na petição de fls. 687/688. Cumprido o disposto acima, retomem os autos conclusos para apreciação, inclusive do pedido de produção de prova pericial de avaliação do imóvel, requerida pela parte autora às fls. 662/663. Proceda-se à nova tentativa de regularização do cadastro de partes neste feito, mediante exclusão dos correqueridos espólios de SIMPLÍCIO RIZUENO IRANZO e MARIA POGGIOLI DE RISUENO, tudo certificando nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008887-24.2015.403.6144** - JOSE GERALDO FALCAO BRITTO X KARINA DUFNER BRITTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em observância ao determinado pelo E. TRF 3ª Região (fls. 191), RECEBO o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 175/184) nos efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. Tendo em conta a apresentação das contrarrazões pela parte requerida (fls. 189/189-v), subam os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013015-87.2015.403.6144** - OSVALDO LIMA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 83, DEFIRO o prazo de 15 (QUINZE) dias para a diligência requerida. Deverá a parte, no mesmo prazo, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada, sob a consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013018-42.2015.403.6144** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP246026 - KELLEN LANCELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 5 (CINCO) dias, manifeste-se acerca do despacho de fls. 223.

Havendo concordância da exequente com os cálculos acostados às fls. 214/222, promova a Secretária a alteração da classe original dos autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078). Silente a parte, aguardem-se os autos em Secretaria (SOBRESTADOS) até ulterior provocação da parte exequente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001571-23.2016.403.6144** - TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos opostos às fls. 64/65, pois tempestivos. DOU-LHES PROVIMENTO no que diz respeito à determinação de recolhimento das custas. DETERMINO a suspensão do feito até ulterior trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos do agravo 5000929-64.2016.403.0000. Após, certificado o trânsito, venham os autos conclusos para deliberação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002899-85.2016.403.6144** - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o exaurimento do prazo suspensivo concedido às fls. 41/41-v, comprove a parte autora se ingressou com novo requerimento administrativo, juntando aos autos cópia de seu andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005203-57.2016.403.6144** - ANTONIO BATISTA SOBRINHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, bem como a compensação por danos morais. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fls. 09 e produziu prova documental à(s) fl(s). 11/56. Decisão de fl(s). 58 concedeu o benefício de assistência judiciária e indeferiu a tutela de urgência, requerida na petição inicial. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 62/72, instruída pelos documentos de fl(s). 73/82. Conforme ato ordinatório de fl. 83, as partes foram intimadas para a especificação de provas. A parte autora se manifestou à fl(s). 87, pelo desinteresse na dilação probatória, e o INSS, à(s) fl(s). 89, requereu a juntada das cópias acostadas à(s) fl(s). 90/107. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial." Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal; b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997; c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998; d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao I do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Refêrendo documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal







sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006066-13.2016.403.6144** - LUIZ MOREIRA PINHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Faz-se necessária a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a fim de se possibilitar a comprovação do vínculo empregatício mantido com a empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda - EXS. À vista disso, converto o julgamento do feito em diligência, determinando à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da cópia integral da CTPS n. 57759 - Serie 00145-SP. Cumprido, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006295-70.2016.403.6144** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/185: Muito embora a matéria deduzida nos autos esteja relacionada ao conceito jurídico-administrativo de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 8.426/15, o que, prima facie, tornaria dispensável a análise contábil dos documentos colacionados ao processo, defiro a produção da prova pericial requerida na petição de folhas, em homenagem ao princípio da ampla defesa contido no art. 5º, LV, da Constituição da República. Nomeio, para tanto, o perito contábil Paulo Obidão Leite - CRC SP-092749/O-5. Intime-o, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 157, 1º do CPC. Caso a designação seja aceita, e tendo em vista a oferta de quesitos e indicação de assistente técnico, pela parte autora, às fls. 185/186, dê-se vista à requerida para, querendo, fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, intime-se, novamente, o Sr. Perito para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta. Após, tomem conclusões para arbitramento do valor e demais providências. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006632-59.2016.403.6144** - JOSE HUMBERTO DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário - Aposentadoria por tempo de Serviço (Esp. 42 - NB 101.914.939-3) - formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF.

Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foi deferida a gratuidade processual à autora e determinada a citação da parte ré (fls. 40)

Apresentados contestação e réplica, requereu a parte autora prova pericial e/ou inversão do ônus da prova. O instituto Réu, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de provas.

Sentença, proferida às fls. 116/120, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS.

Inconformada a parte autora interpsôs recurso de apelação (fls. 123/138), sendo os autos posteriormente redistribuídos a este Fórum em razão da cessação da competência delegada decorrente da instalação desta Subseção Judiciária.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Em razão do acima informado e diante do certificado às fls. 63, do determinado às fls. 64 e considerando o lapso temporal decorrido desde a interposição do recurso de apelação (21/10/2013), RECEBO-O, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 da Lei 5.869/73.

Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª região, com nossas homenagens.

Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0008944-08.2016.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X VIC PARTICIPACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória, oriunda da 1ª Vara de Sorocaba, em que se requer a realização de perícia médica, a ser realizada nesta Subseção Judiciária e preferencialmente por médico Clínico Geral, conforme informado às fls. 83.

Inicialmente, verifico que a parte requerente não faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, tendo em vista o trabalho a ser realizado, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS em R\$ 450,00. Deverá a parte interessada depositar à conta e ordem deste juízo, na Ag. da Caixa Econômica Federal (ag. 1969), o valor acima fixado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 95 do CPC.

As fls. 04/05 desta deprecata foram apresentados os quesitos a serem respondidos pelo perito. No entanto, verifico que o Termo de Audiência de Conciliação menciona o deferimento de quesitos da parte autora, apresentados às fls. 67/68 dos autos da ação principal, que não acompanharam a presente carta.

Assim, a fim de evitar possível prejuízo, solicite-se ao juízo deprecante o envio dos quesitos mencionados.

Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, façam-se conclusos os autos para nomeação e designação de data e hora para a realização da perícia e posterior intimação do periciando, conforme deprecado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008760-86.2015.403.6144** - FLOPES RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FLOPES RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004517-49.2012.403.6130** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR)

Vistos.

Verifico que desde 2012 as exequentes têm reiteradamente diligenciado no sentido de terem satisfeitos seus créditos (expedição de mandado de penhora (fls. 649), bacenjud (fls. 662), renajud (fls. 682/684). No entanto, todas as medidas adotadas restaram fracassadas, presumindo a inexistência de bens do executado passíveis de constrição.

Assim, diante do acima exposto, SUSPENDO a presente execução pelo prazo máximo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados) conforme parágrafo 4º do artigo supramencionado até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012514-36.2015.403.6144** - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS FERNANDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 222/224: Defiro o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do art. 525, parágrafo 6º do CPC, conforme requerido pela CEF.

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 218 (alteração da classe dos autos).

Oficie-se à CEF, ag. 1969, autorizando a apropriação do valor depositado na conta judicial 1969.005.00000050-0 para amortização do saldo devedor do financiamento do autor (contrato 144440189985-6), comprovando-se nos autos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001080-16.2016.403.6144** - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 2.323,37, indicado na fl. 837, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, 1º do Código de Processo Civil (R\$ 2.788,03). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003399-88.2015.403.6144** - MARIA CONCEICAO DE ARAUJO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor e/ ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005221-15.2015.403.6144** - SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO PAULINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-29.2017.4.03.6144

AUTOR: ELISABETH RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - SP135308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a apresentação das faturas de seu cartão de crédito n. 459383XXXXXX1339, relativas aos meses 01/2016 a 05/2016, a fim de demonstrar a regularidade das compras efetivadas nesse interim, bem como o limite de crédito conferido pela Caixa Econômica Federal no mesmo período.

Ainda, esclareça a relação existente com Lilian da S. Pacheco e Gabriela V. R. Koss, tendo em vista a indicação de gastos em seus nomes, no demonstrativo de débito na fatura 06/2016, pag.14 do documento **Id 541082**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão para a análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-80.2016.4.03.6144

AUTOR: JUVENAL MEDEIROS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP996653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, §1º, I, do CPC

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

4) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

5) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, §1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, §2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

6) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido;

7) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Expediente Nº 367

**CARTA PRECATORIA**

**0002323-42.2013.403.6130** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória redistribuída da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para a viabilização da fiscalização de uma das condições impostas em sede de Habeas Corpus nº 0008970-13.2013.403.0000/SP aos réus Antônio Wolfgang Bierbauer e Doris Pries Bierbauer, no tocante ao comparecimento bimestral neste Juízo para justificarem suas atividades.

Comunique-se o Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara.

Proceda a Secretaria a intimação dos réus acerca da redistribuição do feito, bem como a respeito do prosseguimento no cumprimento da condição supramencionada.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004084-03.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Vistos etc.

Em defesa preliminar juntada às fls. 162/163, a acusada requer a sua absolvição sumária, com base no desconhecimento da falsidade da nota apresentada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), alegando que a recebeu por serviços prestados na condição de diarista.

Da análise perfunctória dos elementos dos autos, cabível nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente; de atipicidade do fato; e/ou de extinção da punibilidade, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, e que impõem a absolvição sumária do acusado.

Posto isso, aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050997-38.2015.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDIVAL DE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Vistos etc.

Em defesa preliminar juntada às fls. 69/70, o acusado requer a sua absolvição sumária, alegando que os cigarros encontrados no seu estabelecimento comercial, num total de 145 pacotes, pertenciam a um amigo, desconhecendo o caráter criminoso em manter a guarda desses cigarros.

Da análise perfunctória dos elementos dos autos, cabível nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente; de atipicidade do fato; e/ou de extinção da punibilidade, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, e que impõem a absolvição sumária do acusado.

Posto isso, aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento.

Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000643-84.2016.4.03.6144

REQUERENTE: PAULO ANTONIO CANHANI AQUILA

Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-18.2016.4.03.6144

AUTOR: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da demanda neste Juízo, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre estes autos e o Processo n.º 5000613-48.2016.403.6144 (Id 511314) o que induz em litispendência, a teor do disposto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3592

MANDADO DE SEGURANCA

0002732-83.2014.403.6000 - JESSICA MORAES BALDIN(MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS015197 - LENIO BEN HUR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X COORDENADORA DA SECRETARIA ACADEMICA DA UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001615-23.2015.403.6000 - FAZENDA CHAPARRAL LTDA(SPI62250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0014023-12.2016.403.6000 - GERSON ECHEVERRIA PINHEIRO JUNIOR(MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014023-12.2016.403.6000IMPETRANTE: GERSON ECHEVERRIA PINHEIRO JUNIORIMPETRADO: COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE e UNIÃO FEDERALDECISÃO impetrante opôs embargos de declaração (fls. 146-149) em face da decisão de fls. 133-136, que declinou da competência para processar e julgar este mandamus. Alega que a decisão embargada está evadida de erro e omissa este Nobre Magistrado ignorou os fatos transcritos na exordial, já que havia informado que a participação do Comando da Base Aérea de Campo Grande (BACG), ali, atuando como impetrada, pois, flagra-se sua participação na entrega da documentação, ali, consta os TACFs, e da dispensa médica do 2º T AFC/2015, com recebimento do protocolo no Esquadrão de Pessoal da Organização Militar. Instada, a União manifestou-se à fl. 149-v. Relatei para o ato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 16/12/2016, contra decisão da qual foi intimado o advogado do embargante, em 13/12/2016 (fl. 142-v), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1023 do CPC, motivo pelo qual os recebo. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Inobstante, em respeito ao jurisdicionado, esclareço que os atos que impõem a autoridade tida como coatora, quais sejam, participação da entrega da documentação (TACFs e dispensa médica do 2º T AFC/2015), recebimento do protocolo no Esquadrão Pessoal da Organização Militar, constituem atos de mero expediente, sem caráter decisório. Neste contexto, cabe destacar trecho das informações prestadas às fls. 88-89: Neste sentido, de acordo com a Legislação Interna mencionada, a matrícula e os recursos eventualmente interpostos são de responsabilidade (apreciação e julgamento) pelo COMAR da área de jurisdição da OM do cogitado, neste caso o COMAR 4, devendo o Comandante, Chefe ou Diretor da OM (Comandante da BACG - Base Aérea de Campo Grande) em que serve o militar tão somente encaminhar os requerimentos ao respectivo COMAR para apreciação. Assim sendo, considerando que TODOS os atos decisórios do Curso de Formação de Cabos, referente ao caso em tela, incumbem ao Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR 4), tem-se que o INDEFERIMENTO da matrícula do Impetrante não foi emanado pelo Comandante desta BACG, nos moldes expostos. (Negritei) Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento do impetrante; mas não é omissão ou possui erro a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo do recorrente é uma verdadeira modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0015180-20.2016.403.6000 - MARLEUSO DE SOUZA VICENTE(MS019043 - KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0015180-20.2016.403.6000IMPETRANTE: MARLEUSO DE SOUZA VICENTEIMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SULSENTEÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIOMARLEUSO DE SOUZA VICENTE impetrou a presente ação mandamental contra o DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual pleiteia, em sede de liminar, sejam retiradas as anotações do registro MS19404P, desconstituindo as restrições ao artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA. Como fundamento do pleito, o impetrante aduz que é engenheiro eletricitista formado pela Uniderp de Campo Grande, já inscrito no órgão de classe, sob o registro nº MS9226D; que concluiu o curso de engenharia elétrica em 2013, cumprindo todos os requisitos para a formação acadêmica, com carga horária de 3.920 horas, ressaltando a carga horária prevista na PL 1.570/04. Com isso, possui formação acadêmica que o habilita a exercer as atividades previstas no art. 8º da Resolução nº 213/73 do CONFEA, disciplinas ministradas no primeiro período do 9º semestre, com carga horária de 40 horas, conforme se verifica em seu histórico escolar (fl. 22). Sustenta que há ilegalidade no ato apontado como coator, já que a impetração nega o seu direito em ter todas as suas atribuições, sem apresentar justificativa condizente para restringir o art. 8º, tampouco disponibilizou a decisão relativa ao recurso administrativo protocolizado em 18/09/2014. Defende que o art. 33 do Decreto nº 23.569/33 estabelece a competência dos engenheiros eletricitistas, sendo certo que atividade de geração, transmissão e distribuição de energia está diretamente ligada às atribuições do engenheiro eletricitista. Documentos às fls. 15-36. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em sede preliminar, a decadência, e defendendo, no mérito, a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. II - FUNDAMENTO De início, acolho a preliminar e constato estar presente a prejudicial de mérito de decadência, a impedir a análise acerca do direito líquido e certo da impetrante. Faz-se mister trazer a lume o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que manteve a hipótese de denegação do writ mandamental (já previsto inicialmente no art. 18 da Lei nº 1.533/1951) no caso de decorrido o prazo decadencial de impetração de 120 dias: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Cabe salientar que o e. STF reconheceu a constitucionalidade da previsão por lei ordinária do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança por meio da Súmula 632. Ademais, aplica-se subsidiariamente ao rito do mandado de segurança o disposto no CPC, haja vista que o mandado de segurança é submetido a procedimento sumário especial. A esse respeito o artigo 318, do CPC determina que Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei (grifei). Desse modo, ao instituto da decadência aplica-se, portanto, a previsão da Lei Adjetiva quanto à sentença que o aplica, nos seguintes termos: Art. 485. Haverá resolução de mérito, quando o juiz II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência da decadência ou prescrição. Nada obsta, contudo, à discussão do direito alegado nas vias ordinárias, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais específicos aplicados a cada espécie de direito potestativo. Ressalte-se que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é o previsto na própria legislação como sendo a data da ciência do ato impugnado, isto é, inicia-se o prazo de 120 dias com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito da impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito. (STJ: Terceira Seção; MS 200901451530 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14556; Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior; DJE DATA: 08/03/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATO - CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO SONORA - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - DECADÊNCIA RECONHECIDA - PEDIDO INDEFERIDO - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DOMÉRITO. [...] 3. A impetrante apresentou uma primeira impugnação administrativa em 14.4.2005, que poderia ser considerada a data da ciência em seu benefício; todavia, tal providência não lhe resolveria, porque mesmo assim ter-se-ia decaído o prazo de impetração. 4. Foi impetrado o mandado de segurança em 16.8.2007; logo, encontra-se há muito esvaído o prazo decadencial de 120 dias a que alude o art. 23 da Nova Lei do Mandado de Segurança, Lei n. 12.016/2009. 5. Decadência da impetração reconhecida, com a ressalva da discussão do direito alegado nas vias ordinárias. Agravo regimental improvido. Logo, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 02/09/2014, conclui-se que foi extrapolado e muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento de ação mandamental. (STJ: Primeira Seção; Relator: Ministro Humberto Martins; AGRMS 200702044554 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 13055; DJE DATA: 03/09/2010) Esclareça-se ainda que o pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial, da mesma maneira, este enunciado é aplicado aos recursos administrativos. Para tanto, destaca os seguintes julgados: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CANCELADO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: CIÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E NÃO DA DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES STJ. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança interposto contra ato alegadamente legal atribuído ao Diretor Presidente da Agência de Previdência Estadual de MS (AGEPREV) e ao Secretário de Estado de Administração, consistente na negativa de restabelecer o benefício previdenciário de pensão decorrente do óbito de sua esposa, que foi cancelado em 14 de abril de 1998, em razão de ter contraído novo matrimônio. 2. No caso dos autos, verifica-se que decaiu o direito do agravante de interpor mandado de segurança, porquanto a jurisprudência desta Corte, na esteira da Súmula 430/STF, é pacífica no sentido de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança inicia-se na data da ciência do ato impugnado, assim considerado o que lesou o patrimônio jurídico do impetrante (abril de 1998), e não da ciência da decisão proferida em recurso administrativo (junho de 2013), no qual não existia efeito suspensivo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ, SEGUNDA TURMA, AROMS 201402017940, Relator HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 27/11/2015)..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DERECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A teor da Súmula 430/STF, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo. 2. O Tribunal de origem assentou que o impetrante formulou novo requerimento, idêntico ao primeiro, no qual repetia o pedido de averbação em seu prontuário de tempo de serviço sob a condição insalubre para posterior contagem de tempo especial para aposentadoria, com fundamento na Decisão Normativa do Tribunal de Justiça, no Mandado de Injunção nº 168.151-0/5 c.c. o artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual novamente foi indeferido pela impetrada. Assim, não há como aferir eventual distinção entre os requerimentos, ou a alegada nova situação jurídica sem que se abram as provas dos autos ao reexame. 3. Ao extinguir o processo com julgamento de mérito em razão de o impetrante ultrapassar o prazo de 120 dias para ajuizamento do mandamus, a Corte estadual agiu em consonância com o entendimento do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(Negritei)(STJ, SEGUNDA TURMA, AGARESP 201400603900, Relator HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 22/05/2014) No presente caso, resta claro que o impetrante tomou ciência da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEM, inclusive interps recurso administrativo na data de 18/09/2014 (fl. 124). Tendo em vista a data da distribuição do presente feito - 19/12/2016 -, verifico que em muito foi extrapolado o prazo decadencial de impetração previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, motivo por que deve ser denegada a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Assim, reconhecida a ocorrência da decadência do direito à impetração, nos termos da lei, essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eletiva, ressaltando a possibilidade de o requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF e do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ora deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, MS, 1º de fevereiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Titular

**0000240-16.2017.403.6000 - LILIANE CRISTINA COELHO(MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA UFMS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000240-16.2017.403.6000IMPETRANTE: LILIANE CRISTINA COELHOIMPETRADO: REITOR E PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Liliane Cristina Coelho, em face de ato do Reitor e Pro-reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para a suspensão do ato de cancelamento, pela inobservância do devido processo legal e seus consectários, bem como pela desproporcionalidade da decisão, e, ato contínuo, a sua nomeação para o cargo de Professor Adjunto A, área de Ciências Humanas/História/História Antiga e Medieval (113), campus de Três Lagoas/MS. A impetrante alega que foi aprovada em 1º lugar para uma das vagas de Professor Adjunto A, área de Ciências Humanas/História/História Antiga e Medieval (113), campus de Três Lagoas/MS; que ao tomar conhecimento de que o concurso foi cancelado, formulou pedido de informações e solicitou a documentação, pedido este atendido; com a documentação, constatou que uma das candidatas interps recurso alegando que um dos membros da banca possuía vínculo de amizade e profissional com um dos outros concorrentes; que a comissão entendeu pelo cancelamento do concurso. Sustenta ainda que a medida seria a instauração de sindicância para apuração dos fatos acerca da relação entre o membro da banca e um dos candidatos e, não o cancelamento do certame, o que ocasionou prejuízo aos outros candidatos. Assim, a medida mais correta e proporcional a ser adotada pela Administração Pública seria a exclusão do candidato, com a homologação final do resultado e não uma medida extrema, como o cancelamento do concurso. Documentos às fls. 23-154. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 157). Informações e documentos às fls. 163-184, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo, em virtude do princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º, CF). No presente caso, a impetrante requer a suspensão do ato de cancelamento, pela inobservância do devido processo legal e seus consectários, bem como pela desproporcionalidade da decisão, e, ato contínuo, a sua nomeação para o cargo de Professor Adjunto A, área de Ciências Humanas/História/História Antiga e Medieval (113), campus de Três Lagoas/MS. Pois bem. Extraí-se das informações prestadas que a Comissão Organizadora do Concurso constatou a existência de discrepâncias presentes nas notas dos membros da Banca, aliado ao fato de provável vínculo entre um dos seus membros e um dos candidatos (fls. 177-178): Da análise dos formulários em que se encontram consignadas as notas atribuídas a cada um dos candidatos do certame, dependem-se elementos, no mínimo, reveladores, pelos quais se verifica a possibilidade de prejuízo à avaliação de alguns deles, sobretudo na etapa de Prova Didática, dada a discrepância presente entre as notas dos membros da Banca Examinadora, fator que, aliado a outros já apresentados, coloca o resultado final das provas realizadas para a referida vaga em situação bastante delicada. Assim, não há outra conclusão a se chegar, a Comissão Organizadora do Concurso identificou vícios insanáveis que poderiam prejudicar a lisura do certame colocando em risco o resultado, por demonstrar prejuízo na nota de alguns candidatos, e, por essas razões opinou pelo CANCELAMENTO do concurso docente para a vaga nº 113, destinada à Área de Ciências Humanas/História/História Antiga e Medieval. Com isso, compete à Administração, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência - mérito administrativo -, e dentro do seu poder discricionário, acolher ou não o parecer emitido pela comissão e, assim, o fez. Ora, se as autoridades impetradas, em observância às formalidades legais, entenderam por bem acolher o parecer emitido pela comissão para cancelá-lo, não há o que ser corrigido pelo Poder Judiciário. Por fim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço da impetrante para trabalhar, bem assim a sua expectativa, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Logo, não verifico, em princípio, a plausibilidade da pretensão, motivo por que resta, então, desnecessária a análise quanto ao eventual risco de dano irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000703-55.2017.403.6000 - TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000703-55.2017.403.6000IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-se a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 1º de fevereiro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000706-10.2017.403.6000 - DAYANA VEIBER 02220048195(MS020073 - WASHINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: DAYANE VEIBER 02220048195IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV/MS Não vislumbro, suficientemente adensando, o fumus boni iuris, para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte, pois a impetrante narra em sua inicial que No caso em tela a lesão se deu com o INDEFERIMENTO do pedido de expedição do certificado de regularidade para funcionamento do estabelecimento requerido pela empresa Impetrante (fl. 4). No entanto, tal documento não está dentre os que acompanham a inicial. Como os motivos do ato objurgado são imprescindíveis para a análise desse ato, há que se aclarar melhor a situação. Assim, aguardarei as informações e/ou prova do indeferimento administrativo. Com elas, conclusos para decisão do pedido liminar.

**0000708-77.2017.403.6000** - BIANCA GOMES TEIXEIRA(MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000708-77.2017.403.6000IMPETRANTE: BIANCA GOMES TEIXEIRAIMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bianca Gomes Teixeira, em face de ato do Pro-reitor de Ensino de Graduação da UFMS, objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja garantida vaga para transferência e matrícula no curso de Medicina na UFMS - Unidade de Campo Grande, até decisão final. A impetrante alega que participou do processo seletivo de movimentação e preenchimento de vagas internas para UFMS, unidade de Campo Grande (Edital n. 179, de 20 de dezembro de 2016); que as vagas são destinadas para os acadêmicos interessados apenas em movimentar-se de uma unidade da administração setorial para outra da UFMS; que, dentre as vagas ofertadas, cinco delas são para o curso pretendido pela impetrante (Medicina). Aduz que preenche os requisitos do edital, o que a torna apta a uma das vagas do curso de Medicina. No entanto, para sua surpresa, o seu coeficiente de rendimento acadêmico da instituição de origem não foi levado em consideração para a classificação e, ao buscar informações a respeito, foi informada de que não poderia ser transferida utilizando-se deste, pois a movimentação era apenas para acadêmicos com coeficiente da UFMS e, como ela, inicialmente, havia sido transferida da Universidade Estadual - UNIMAT, não poderia assumir uma das vagas, utilizando-se do coeficiente de origem. Por fim, sustenta que não há nenhuma restrição editalícia acerca da utilização do coeficiente de rendimento da instituição de origem e, portanto, faz jus a uma das vagas para o curso de Medicina. O perigo na demora reside no fato da iminência do início das aulas e a sua matrícula não foi efetivada, pois esta ocorreu no dia 30/01/2017. Requeru a justiça gratuita. Documentos às fls. 11-43. Requeru a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (fumus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Não assiste, a priori, razão à impetrante. O Poder Judiciário cabe exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo, em virtude do princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º, CF). No presente caso, a impetrante requer a garantia de vaga para transferência e, consequentemente, a matrícula no curso de Medicina na UFMS - Unidade de Campo Grande, até decisão final do mandamus. Pois bem, extrai-se dos documentos que instruem a inicial que o coeficiente de rendimento acadêmico fornecido pela instituição de origem foi utilizado para fins de transferência externa entre as Universidades (fl. 13) e, uma vez efetivada a transferência, o seu currículo foi submetido a uma análise para fins de aproveitamento de estudos (fls. 15-23), a IES aprovou como carga horária cursada 1190 horas. Ora, para que se justificasse a utilização do coeficiente de rendimento acadêmico da instituição de origem para fins de aproveitamento de estudos integral pela UFMS, mas o que se denota do parecer (fl. 23) é que ela ingressou no curso em 2016 e foi inserida na nova matriz curricular, e, de acordo com a análise de currículo, foi dispensada de cursar disciplinas por meio de aproveitamento de estudos, com a aprovação de carga horária cursada de 1190 horas, o que corresponde a sua classificação no processo seletivo para preenchimento de vagas por movimentação interna (fl. 41). Portanto, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inequívoca ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor da impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo. Assim, resta ausente o requisito do fumus boni iuris, tomando desnecessário discurrir acerca do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000739-97.2017.403.6000** - HELLEN REGINA CANDIDO DE SOUZA(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X BANCO DO BRASIL SA

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: HELLEN REGINA CANDIDO DE SOUZAIMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e BANCO DO BRASIL S.A. De início, cumpre ressaltar que a Anhanguera Educacional Ltda e o Banco do Brasil S/A não têm legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, não vislumbro, suficientemente adensando, o fumus boni iuris, para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a impetrante refere-se a um erro no procedimento da Faculdade, que impossibilitou o restabelecimento de sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito e, consequentemente, ao crédito de financiamento estudantil - FIES. No entanto, se houve S, quanto ao pedido em questão, o ato praticado pela autoridade, a impetrante não a trouxe aos autos, portanto, entendendo por bem ouvir a parte contrária, para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Com a emenda, notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

**0000757-21.2017.403.6000** - SIGRID BEATRIZ VARANIS ORTEGA(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000757-21.2017.403.6000IMPETRANTE: SIGRID BEATRIZ VARANIS ORTEGAIMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMSDECISÃO SIGRID BEATRIZ VARANIS ORTEGA impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora promova sua matrícula no curso de História, no campus de Corumbá, independentemente da apresentação do documento oficial de conclusão do ensino médio. Narrou, em suma, ter sido aprovada para o Curso de História, campus de Corumbá (fl. 12). Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Sustenta que concluiu o ensino médio há dois anos em um colégio estadual do Rio de Janeiro, mas até a presente data o seu certificado de conclusão do ensino médio não foi emitido; que seu histórico escolar e a declaração da escola demonstram que concluiu o Ensino Médio no ano de 2015. Por fim, alega que já teve negada a matrícula em outra oportunidade por falta do documento. Assim, o ato está prestes a ocorrer novamente, sobretudo em razão das informações nada animadoras prestadas pela UFMS. Portanto, esse ato, no seu entender, viola seu direito constitucional ao estudo, uma vez que não deu causa à demora na expedição do referido documento, não podendo ser prejudicada. O perigo na demora reside no fato de que o período da matrícula é de 03 a 07/02/2017. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (fumus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Assiste, a priori, razão à impetrante. No presente caso, demonstrado, a priori, que a impetrante faz jus a uma das vagas ao Curso de História, campus de Corumbá, pois extrai-se dos documentos vindos com a inicial, que ela logrou aprovação nesse curso, conforme lista de 1ª Convocação para Matrícula (fl. 12). Portanto, o receio reside na impossibilidade de sua matrícula na IES impetrada, aparentemente, pela ausência de certificado de conclusão de ensino médio, não emitido pelo colégio estadual do Rio de Janeiro, e não em virtude de ausência aptidão de sua parte para cursar o Ensino Superior. De fato, a apresentação do referido documento não se trata de mera formalidade, mas de condição para inscrição do candidato no curso superior. A respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (gratui), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. No presente caso, porém, não é razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando, aparentemente, não foi possível a sua obtenção, em razão da impossibilidade de expedição da documentação pelo Colégio Estadual do Rio de Janeiro. Ora, extrai-se do histórico escolar e da declaração de conclusão emitidos pelo colégio estadual (fls. 19-20) que a impetrante concluiu o Ensino Médio no ano de 2015 e, ainda, uma observação de que está aguardando publicação no D.O. Assim, a demora na expedição, de fato, está a impedir o exercício de seu direito, não se podendo, entretanto, atribuir a responsabilidade de tal fato à impetrante. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à sua vontade. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, o prazo para matrícula na UFMS já se iniciou e a impetrante, embora aparentemente apta a ingressar no ensino superior, não conseguirá fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovada. Assim, defiro a liminar pleiteada e determino que a autoridade coatora promova a matrícula da impetrante no Curso de História, campus de Corumbá, para o qual foi aprovada, independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 90 dias. Com a apresentação do documento junto à IES, fica a impetrante desde já intimada de que deverá comprovar tal fato nos autos, sob pena de revogação desta decisão. Da mesma maneira, não sendo possível a apresentação do certificado dentro do prazo estipulado, caberá a impetrante informar/justificar à IES impetrada e este Juízo, sob pena de revogação desta decisão. Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000410-85.2017.403.6000** - QUALLY PELES LTDA.(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 41-51: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos. Intime-se.

**Expediente N° 3594**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011470-31.2012.403.6000** - ELIZANDRA BENITES(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS nº 0011470-31.2012.403.6000AUTOR: ELIZANDRA BENITESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CSENTENÇA I - RELATÓRIO Elizandra Benites ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando depositar valores referentes à taxa de arrendamento, porquanto a ré recusa-se a gerar os boletos respectivos referentes ao pagamento do contrato de arrendamento residencial. Afirma que em 2008 firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial referente a casa 95 do Condomínio Residencial Sítios IV, situado na Rua Manoel Crescente Silva n. 304, nesta capital. Aduz que desde junho/2012 a CEF se recusa a gerar boletos, sem justificativa. Juntou os documentos de fls. 11-29. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40-46) alegando que rescindiu o contrato de arrendamento, porquanto a autora deixou de ocupar o imóvel arrendado, transferindo a posse. A ocupação irregular do imóvel por terceiros ofendeu a Cláusula 21ª do Contrato de Arrendamento, ensejando sua rescisão. Daí ser justa a recusa em receber os valores. Juntou documentos de fls. 47-72. Foi determinado o apensamento com a Ação de Reintegração de Posse n. 0005712-71.2012.403.6000. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. A ação de consignação em pagamento é um meio colocado à disposição do devedor que busca liberar-se de uma obrigação e vê-se impedido de fazê-lo. É instrumento que propicia ao devedor a sua desvinculação da obrigação, ainda que contra a vontade do credor. Eis os fatos: a autora firmou contrato de arrendamento com a ré, em 2008, e busca com o presente feito adimplir a obrigação referente ao pagamento das taxas respectivas. No entanto, verifica-se dos documentos juntados que a obrigação que se quer aqui adimplir não mais existe, tendo sido rescindido o contrato de arrendamento pela requerida em razão de descumprimento de cláusula contratual. As fls. 67-72 constam contratos de compra e venda do imóvel em questão, firmados pela autora e terceiros pessoas, bem como a notificação da CEF quanto a rescisão contratual. Assim, independentemente de ter sido ou não regular a rescisão do ajuste, bem como de ter ou não havido descumprimento das suas cláusulas - questões que não são objeto deste feito -, é inegável que a invalidação desse ato não consta no rol de pedidos formulado pela autora, seja na inicial desta demanda seja como pedido contraposto na contestação do processo de reintegração de posse, em apenso (a autora sequer contestou a ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF). Desse modo, seja qual for o resultado deste ou daquele feito, é evidente que nenhuma das sentenças poderá restabelecer a relação jurídica material antes existente entre as partes. Não existindo mais a referida relação contratual, nem o pedido para restabelecê-la, inexistem também a obrigação de pagar as taxas ajustadas, ou a utilidade/necessidade em consigná-las em juízo. É cediço que o interesse processual repousa no binômio necessidade e utilidade, estando evidente, no presente caso, a ausência deste último, já que a consignação dos valores referentes à taxa de arrendamento se revela inútil para a autora diante da rescisão do contrato. Frise-se, por fim, que a própria requerida, em sua contestação (f. 22), afirmou que, ante a rescisão contratual não pode mais permanecer recebendo as taxas de arrendamento. A ausência do interesse de agir, torna a requerente carecedora da ação, ocasionando a extinção do processo, sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Por ter sido o feito extinto sem julgamento de mérito, autorizo o levantamento dos valores depositados pela própria requerente. Expeça-se alvará. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010842-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010842-1) - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER (MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS nº 0011912-26.2014.403.6000AUTORA - RESALA ELIAS JUNIOR E MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIASRÉUS - BANCO BAMERINDUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA/BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação revisional de contrato, proposta por Resala Elias Junior e Mirtes Muriel Correa Curado Elias, contra Banco Bamerindus S/A, Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando seja declarada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, extinguindo-se a obrigação, com as respectivas baixas no registro. Alternativamente pedem a revisão contratual, ao argumento de que os réus infringiram o princípio da boa-fé e manipularam a forma de cálculo da cobrança mensal e os juros, devendo a obrigação ser extinta. Pedem ainda a nulidade da cláusula contratual que prevê o saldo residual, porquanto tal mecanismo decorreu da manipulação na forma do cálculo da cobrança dos juros e das prestações mensais. Finalmente pedem a realização de perícia. Aduzem que firmaram contrato de mútuo habitacional com hipoteca, com o Banco Bamerindus S/A, em 12/12/1988, para pagamento em 120 prestações. Ao término do pagamento das prestações mensais - 10 anos, restou um saldo residual no valor de R\$ 98.006,52 (posição em 12/12/2008). Em 31/03/1997, houve cessão do crédito à CEF, e, em 01/06/2004, nova cessão à EMGEA. Os autores propuseram ação de consignação com revisão de cláusulas contratuais, em 12/12/1999, julgada extinta sem resolução do mérito em 28/04/2011. Sustentam a prescrição da pretensão executória do título, com base no 1º da cláusula 15 do contrato, e no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 (prescrição quinquenal); inobservância das regras contratuais para o cálculo das prestações mensais (manipulação na forma do cálculo dos juros e das prestações); amortização negativa de juros; ofensa aos princípios da confiança, da lealdade e da boa-fé, com a falta de informação sobre o desequilíbrio do contrato; nulidade do parágrafo único da cláusula 15, que prevê o saldo residual ao final do contrato. Documentos às fls. 22-103. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação de fls. 115-140. Arguam preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, porquanto esta cedeu a EMGEA o presente crédito imobiliário. No mais afirmam que não há como reconhecer a prescrição pretendida porque houve uma interrupção, não havendo inércia do titular do crédito devendo ser julgado improcedente o pedido. Afirmam que considerando que o contrato não contém cobertura do FCV5 e que resta saldo devedor a ser adimplido, não é possível extinguir o mutuário da obrigação. A tabela price e os juros cobrados são legais e estão corretos. Não há falar em anatocismo. A eventual renegociação dos contratos (Lei 11.922/09) constitui mera discricionariedade da ré. Pugna pela improcedência da ação. Banco Bamerindus do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 257-261. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato fora firmado entre o mutuário e a empresa Bamerindus S.A. Crédito Imobiliário. Além disso, o crédito foi posteriormente transferido para a CEF. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 263. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 267). Os autores agravaram da decisão (fl. 275). Decisão do TRF 3ª Região à fl. 290. É o relatório. Decido. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE CEFA preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH, em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está ela, então, legitimada nos processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque, eventual cessão de direito não implica ilegitimidade do cedente (art. 42 do CPC). Deve, pois, a CEF ser mantida no pólo passivo da presente ação, mesmo porque não está comprovado que a cessão à EMGEA foi comunicada aos autores. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE BAMERINDUS Acolho a preliminar arguida pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. Inicialmente o contrato foi firmado com a empresa Bamerindus S.A. Crédito Imobiliário (fl. 29), e depois ainda foi transferido para a CEF (fato incontroverso) assim, não há como o Banco Bamerindus do Brasil ser mantido na presente lide. PRESCRIÇÃO Os autores buscam o reconhecimento de prescrição de todo o débito do contrato celebrado com a CEF, bem como a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Para tanto, afirmam que, apesar de em 1999 ter ajuizado o processo nº. 1999.60.00.007861-5, objetivando a consignação em pagamento e revisão do contrato, a propositura de demanda de conhecimento não impede o credor de ingressar com execução judicial. Considerando que o vencimento da última prestação se deu em 12/12/1998 e com a entrada em vigor do novo Código Civil, que reduziu o prazo prescricional, há muito já se escoou o prazo de um quinquênio para a implementação da execução. No caso, em 1988 as partes celebraram contrato de mútuo com base nas regras do SFH. O autor alega que pagou todas as prestações do contrato, tendo quitado a última em 12/12/1998 (fato incontroverso). Pois bem. A CEF nos termos da cláusula 15 afirma a existência e cobra a quitação de saldo residual (fl. 32). Os autores pretendendo discutir essa e outras cláusulas contratuais ingressaram com ação de consignação em pagamento em 1999, extinta sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual (fl. 96-97), com trânsito em julgado em abril/2011. A despeito de ainda haver orientações distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH: se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil), o fato é que, no caso em apreço, o próprio autor afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 1999, cujo feito somente em 2011 transitou em julgado. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2014, não vislumbro a prescrição alegada. É que, ainda que a ação revisional, anteriormente proposta pelo autor, não importe reconhecimento do direito pelo devedor, com ela tomou-se a coisa ou o débito litigioso, nos termos do artigo 219 do CPC (art. 240 do NCP), restando interrompida a prescrição. A CEF contestou referida ação, não se mantendo inerte. Nesse sentido é o seguinte julgado: CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA DÍVIDA DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CARACTERIZADA COM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. I - As ações referentes a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são de natureza pessoal, pelo que o prazo prescricional dos mútuos habitacionais ajustados na vigência do art. 177 do Código Civil de 1916 é vintenário. II - A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Novo Código Civil. Para aplicação do prazo prescricional inserido na norma anterior, o novo código reclama sua redução pela lei nova e que, contado pela regra antiga, haja decorrido mais de metade, hipótese inexistente no caso dos autos em que os mutuários são confessadamente inadimplentes desde março de 2000. Na espécie, por tratar-se de ação pessoal, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (art. 205/CC). III - Caso em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia 11/01/2003 - data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Todavia, na espécie, o ajuizamento de ação revisional das cláusulas contratuais interrompeu o curso da prescrição, que só retomou a correr em 30/11/2011, com o trânsito em julgado da demanda judicial. IV - Apelação dos Autores a que se nega provimento. (APELAÇÃO 0019009-36.2012.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DIF1 DATA 25/09/2014 PAGINA:181.) Assim, é improcedente o pedido de declaração de prescrição da dívida, no presente caso. Questão prejudicial rejeitada. Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide e os autores não se manifestaram. A despeito da ausência de manifestação dos autores, na inicial há pedido explícito de realização de perícia (fl. 20). Em vista da nova sistemática do CPC que contempla a colaboração como um de seus pilares, onde deve vigorar o dever de esclarecimento, consulta e auxílio, a fim de adequar a instrução processual às diretrizes principiológicas do novo CPC defiro a prova pericial requerida. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, a alegada prática de manipulação dos juros e das prestações (capitalização de juros/anatocismo). Bem como o valor do débito/crédito, com e sem saldo residual. Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Para tanto, nomeio perito do Juízo \_\_\_\_\_, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado, no prazo de cinco dias, de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a parte autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, e a Secretaria deverá entrar em contato com o expert para designação de data, horário e local para realização da prova pericial. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Qual o valor do crédito/débito resultante do contrato/ Efetuar cálculos com e sem o saldo residual? Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com relação ao Banco Bamerindus do Brasil S/A. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Intimem-se.

**0000087-69.2011.403.6201 - FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 000087-69.2011.403.6201AUTOR: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRARE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Fernando Carlos Romero Teixeira ajuizou a presente ação em face da União Federal, por meio da qual pretende seja declarado como marco constitutivo dos efeitos financeiros do direito à progressão funcional para a Classe Especial o dia em que o autor preencheu os requisitos legais para a aquisição do direito e, seja a ré condenada a efetuar o pagamento pecuniário relativo à diferença do efeito financeiro devido na proporção da diferença remuneratória entre a 1ª Classe para a Classe Especial do cargo de Delegado de Polícia Federal contado no período entre 01/08/2006 e 01/02/2007 com incidência de juros a partir da data do fato e correção monetária, desde quando as parcelas reconhecidas como devidas deveriam ter sido pagas, incluindo ainda 13º salário e adicional de férias, diante da natureza alimentar que se reveste, e da omissão da Administração Pública. Afirma que é Delegado da Polícia Federal, tendo sido nomeado e empossado em 01/08/1996, na 2ª Classe da carreira. Afirma que após seu ingresso no DPF e preenchidos os pressupostos para progressão funcional (exercício efetivo por cinco anos ininterruptos), tal ato se deu de forma equivocada, porquanto lhe foi negado o pagamento retroativo com efeitos a partir da data da efetiva aquisição do direito à ascensão para a classe superior da carreira, fato que lhe gerou prejuízos. O artigo 5º do Decreto nº 2.565/98 ao estabelecer data comum para fins de progressão e efeitos financeiros, extrapolou limites existentes, instituindo regras ilegais. Juntou os documentos de fls. 10-40. A União apresentou contestação às fls. 50-58. Alega que para promoção/progressão funcional na carreira dos servidores da Polícia Federal é exigido além do interstício mínimo, avaliação de desempenho satisfatório e conclusão, com aproveitamento de curso de aperfeiçoamento, nos termos da Lei nº 9.266/96 e Decreto nº 7.014/2009. O simples cumprimento do interstício não é capaz de proporcionar progressão aos servidores. O autor pretende receber tratamento diferenciado, desrespeitando a legislação de regência e o princípio da isonomia. O presente feito originou-se no Juizado Especial Federal, que declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fl. 67. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Postula e afirma o autor que a sua promoção para o cargo de Delegado da Polícia Federal Classe Especial deveria ter se dado desde 01/08/2006, quando já preenchia os requisitos para tanto. Somente foi promovido em 01/02/2007, conforme previa o art. 5º do Decreto 2.565/98. Pede os efeitos financeiros desse período. Assiste-lhe razão. A Lei nº. 9.266/96, que reorganiza as classes da Carreira de Polícia Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, assim dispõe, no que respeita ao tema ora em discussão: Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renunciado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluída pela Lei nº 11.095, de 2005) Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.047, de 2014) O Decreto nº. 2.565/1998 (em vigor na ocasião das promoções do autor), disciplinava o instituto de progressão a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto. Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. 3º Os cursos referidos no 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia. 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período. (...) Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. (gn) A Portaria Interministerial nº. 23, de 13 de julho de 1998, que define os critérios de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira Policial Federal, para fins de progressão, e estabelece normas complementares, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.266/96 e o artigo 7º do Decreto nº. 2.565/98 (revogado pelo Decreto nº 7.014/2009): Art. 2º A progressão na Carreira Policial Federal para a classe imediatamente superior far-se-á obedecendo-se os seguintes critérios: \*avaliação de desempenho satisfatório; \*cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado o servidor; \*a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal dependendo ainda de conclusão com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal, e de curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. (...) Art. 5º Na avaliação de desempenho serão observados os seguintes itens, totalizando 140 (cento e quarenta) pontos. Assim, há previsão normativa específica sobre a matéria. A Lei nº. 9.266/96 delegou para o regulamento, a fixação de requisitos para a progressão na Carreira Policial Federal, e os atos infralegais em referência nada mais fizeram do que exercer essa prerrogativa/função, o que é muito comum em Direito, diante da especificidade técnica do assunto tratado. Não há controvérsia quanto aos requisitos para a progressão na Carreira Policial Federal: avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. São exigidos ainda cursos de aperfeiçoamento. Finalmente para a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal é exigido a conclusão com aproveitamento, do curso Superior de Polícia. No entanto, previa o Decreto nº. 2.565/1998 em seu art. 5º que os atos de progressão deveriam ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março. Segundo o documento de fl. 59, o autor entrou em exercício no cargo de Delegado da Polícia Federal segunda classe em 01.08.1996. Foi promovido para primeira classe em 31.01.2002, com efeitos a partir de 01.03.2002. Novamente foi promovido para a classe especial em 30.01.2007 com efeitos a partir de 01.03.2007. Tais atos se deram em respeito aos ditames previstos no art. 5º do Decreto n. 2.565/98. Consta ainda do referido documento que o autor obteve 140 pontos - pontuação máxima - em cada período de avaliação de 1996 a 2006. Ao completar o lapso temporal de 5 (cinco) anos de exercício funcional ininterrupto e tendo sido satisfatória a avaliação de seu desempenho, o servidor adquire automaticamente o direito à progressão. Ainda que se justifique a fixação de uma data única, anualmente, para tal finalidade (progressões dos servidores), não é correto a determinação de uma data para a fixação dos efeitos financeiros das referidas progressões. Cada servidor atinge os requisitos em datas distintas e os efeitos deveriam vigorar a partir de então. Ao determinar a data de 01.03 como início dos efeitos financeiros para todos, o art. 5º do Decreto n. 2.565/98 fere os princípios da razoabilidade, legalidade e isonomia, ao não considerar a data de ingresso de cada servidor na carreira para efeitos de promoção/progressão. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 9.266, DE 15/03/1996. DECRETO N. 2.565, DE 28/04/1998. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA ÚNICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A Lei n. 9.266, de 15/03/1996, que reorganizou as classes da carreira policial federal e fixou a remuneração dos respectivos cargos, com redação dada pela Lei nº. 11.095/2005, estabelece que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 2. Em cumprimento ao disposto no 1º do art. 2º da Lei n. 9.266/96, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.565, de 28/04/1998, vigente à época da progressão dos filiados da Autora, que estabeleceu como requisitos cumulativos para a progressão na carreira policial federal a avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estivesse posicionado. 3. O art. 5º do Decreto n. 2.565/98 restringiu o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão funcional a partir de 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade, contrariando o interesse particular dos servidores que implementaram os requisitos para promoção durante o ano anterior, equiparando servidores com diferentes tempos de serviço. 4. A própria Administração reviu o posicionamento adotado no Decreto n. 2.565/98 com a edição do Decreto 7.014/2009 que, em seu art. 7º, expressamente estabeleceu que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completou todos os requisitos para a promoção. A alteração implementada pelo Decreto n. 7.014/2009 reforça a tese de ilegalidade da disposição anterior, afigurando-se indevida a restrição promovida pela administração pública in casu. 5. Apelação da União desprovida e remessa oficial parcialmente provida, tão somente para ajustar os consectários legais. (APELAÇÃO 2009.33.00.014721-0, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:564.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. REQUISITOS. DECRETO 2.565/98. LEI 9.266/1996. HONORÁRIOS. (...) II - Ao estabelecer a data comum de 1 de março subsequente para o início dos efeitos financeiros, o decreto comentado gerou distorções na aplicação do sistema de progressão na carreira, uma vez que deixa de observar a data de início de exercício no cargo de cada servidor. Precedentes desta c. Turma. III - É de ser observada a data em que os servidores completaram os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. IV - Honorários advocatícios a cargo da União Federal, que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - Apelação provida. (AC 00060264720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, tendo o autor entrado em exercício no cargo de Delegado em 05.07.2000 e transcorridos os 5 anos de serviço ininterruptos, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2006, em que pese a ascensão ter ocorrido em 05.07.2005. 2. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 3. Não é demais salientar que os demais requisitos necessários à progressão funcional também restaram comprovados, como deixam claro a certidão funcional expedida pelo Núcleo de Cadastro e Lotação da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal de São Paulo (fls. 33/34), bem como outros documentos acostados aos autos (fls. 69/71 e 72/73). (...) (APELREEX 00055551320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Conforme narrado no julgado acima citado, a própria Administração, com a edição do Decreto n. 7.014/2009 que revogou o Decreto n. 2.565/98 reviu tal situação prevendo em seu art. 7º que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completou todos os requisitos para a promoção. Verifica-se que o autor sofreu prejuízo porquanto desde 01.08.2006 já havia cumprido os requisitos para ser promovido para Classe Especial da Carreira de Delegado da Polícia Federal e os efeitos de sua promoção datada de 30.01.2007 (publicada em 01.02.2007) somente se deu a partir de 01.03.2007 (fl. 59), quando deveria se dar, conforme o novo regramento, a partir de 01.08.2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido material da presente ação para condenar a União a fixar o dia 01.08.2006 como data do início dos efeitos financeiros da promoção do autor de Delegado Federal de Primeira Classe para Delegado Federal da Classe Especial, com o pagamento das diferenças devidas e consequente reflexos salariais, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex legis. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0000793-39.2012.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CORREA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



AUTOS Nº 0000793-39.2012.403.6000AUTOR: LUIZ HENRIQUE CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Luiz Henrique Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Como fundamento do pedido, o autor alega ser portador de lombociatalgia aguda e crônica, derivando muitas dores e o impedindo de desempenhar seu ofício costumeiro. Informa que recebeu auxílio-doença de 28/10/2006 a 19/04/2007 e que está impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-23.Foi determinada a suspensão do feito para realização do pedido administrativo (fl. 26). O autor interpôs agravo (fl. 30). O TRF3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito (fl. 41).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 42).O INSS apresentou contestação (fls. 48-58), afirmando que como o autor não comprovou seu enquadramento na hipótese legal de garantia do benefício, não tendo direito à aposentadoria por invalidez nem ao auxílio-doença. Pugnou pela improcedência do pedido.Juntou documentos de fls. 59-67. Réplica à fl. 72.No saneador foi deferida a produção de prova pericial (fl. 77).O expert judicial apresentou o laudo pericial e complementação às fls. 85-94 e 116.Manifestação das partes, acerca dos laudos periciais, às fls. 101, 110 e 125.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, despicienda a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque o autor foi beneficiário de auxílio-doença no interregno de 2006 a 2007, conforme documento de fl. 62.No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, consta do laudo pericial que:O autor é portadora de cervicalgia (CID 10 M19), dor lombar (CID 10 M54.4) dor crônica de coluna vertebral, transtornos de discos intervertebrais (CID 10 M51) e espondiloartrose (CID 10 M. 47.9)/ degeneração crônico-progressiva das estruturas articulares da coluna vertebral(...) Incapaz para a ocupação declarada de operador de produção em armazém de soja ... demais que requeiram sobrecarga física de coluna vertebral.Capaz para ocupações tipo auxiliar de venda, ocupações administrativas, supervisor, gerente e similar (fl. 89).Esclareceu ainda o perito que para o desempenho das atividades em que o periciado foi considerado capaz ...não há necessidade de tratamento prévio das doenças crônicas constatadas, uma vez que estas atividades não requerem sobrecarga de coluna vertebral e ou postura forçada que possam agravá-las. (fl. 117).Segundo consta dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 126-131), o autor após a cessação do benefício de auxílio-doença em 19/04/2007, continuou trabalhando na mesma empresa até 2009. Sua última ocupação na mesma foi de porteiro (fl. 96). Depois os recolhimentos realizados pelo autor foram como contribuinte individual, sem possibilidade de se identificar qual a ocupação, porem em razão do tempo que foram desempenhadas, infere-se não serem relacionadas a esforço físico. Após, trabalhou de 2011 a 2013 em empresa de cargas e encomendas, igualmente sem informação quanto a atividade exercida. Portanto, verifica-se que desempenhou diversas atividades durante sua vida laboral, nem todas relacionadas a trabalho que exige esforço físico. Desempenhou atividades laborais após o auxílio doença, por longo tempo, inclusive na empresa que possuía vínculo.O autor pode desempenhar atividade para a qual não está incapacitado. Além disso, ele tem apenas 43 anos, é relativamente jovem para o mercado de trabalho, tem ensino superior incompleto, dispondo de total condição intelectual para buscar através do término dos estudos uma qualificação profissional que assegure sua inserção em atividade que não demande grande esforço físico.Bem por isso, não prospera o pedido formulado.DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão do pedido de justiça gratuita (fl. 27) suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-30.2012.403.6000 - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0001298-30.2012.403.6000AUTOR: EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIOEdson Aparecido Valenzuela Ribeiro ajuizou a presente ação contra a União Federal objetivando sua reintegração ao serviço militar, até sua efetiva reabilitação física ou eventual reforma. Narrou, em breve síntese, que ingressou nas Forças Armadas em 02/03/2009 e, em 22/06/2009, sofreu uma queda oriunda de um mau súbito, dentro do alojamento dos soldados na unidade militar, acidente que acarretou o deslocamento de seu ombro esquerdo. Alega que o acidente lhe causou uma luxação no ombro esquerdo. Em decorrência do acidente foi dispensado inúmeras vezes das atividades físicas militares. Afirma que o acidente se deu em ato de serviço, pois estava em prestação de serviço compulsório dentro do quartel, em que o recruta é obrigado a permanecer dentro da unidade por tempo integral (24h), não tendo autorização para ir para casa. Posteriormente foi licenciado e excluído das Forças Armadas, em 08/01/2010. No entanto em 04.01.2010 havia sido dispensado de exercícios e atividades militares em geral. Assim não poderia ter sido licenciado no estado em que estava. Passados dois anos após o licenciamento, o autor seque com seu sofrimento por ser portador de luxação crônica no ombro esquerdo necessitando de tratamento cirúrgico, uma vez que não pode praticar atividades físicas que exijam o emprego do membro superior esquerdo (CID 10:543-0). Encontra-se desempregado e desamparado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. A União se manifestou à fls. 41-51. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 55-56). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 65). O TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 82). Em sede de contestação, a União alega que o ato de licenciamento do serviço ativo é legítimo e o autor não faz jus a reintegração ou a reforma. O acidente sofrido pelo autor não decorreu de acidente em serviço nem o tornou incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. O militar temporário não tem os mesmos direitos e garantias dos militares de carreira. Quando a doença ou moléstia não relação de causa ou efeito com o serviço militar, caso do autor, o militar somente terá direito à reforma se for considerado inválido. Juntos documentos de fls. 100-152. No despacho saneador (fl. 157) foi deferida a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 223-234. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 237 e 242-v. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO (A) DA REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO E REFORMA Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arriño após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrevocável, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; e incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei) De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos legais, entende que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Esse, no entanto, não é o melhor entendimento sobre o tema. É que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese defensiva no sentido de que a incapacidade, para fins de reforma, deveria ser para todo e qualquer trabalho. Esta só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, fato que não é objeto de pedido inicial e, portanto, foge da análise deste Juízo. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA 21/11/2011 (grifei) Dessa forma, a invalidez mencionada na peça defensiva só é exigida como condição para a reforma se a lesão sofrida não decorresse do próprio serviço militar (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80) ou, ainda, para garantir a reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava, o que não foi pleiteado nestes autos. No caso em questão, basta a demonstração da incapacidade para o serviço militar, tendo esta ficado comprovada pelo laudo pericial de fls. 223-234, no qual o perito esclarece... o periciado apresenta lesão crônica em ombro esquerdo - Luxação Recidivante do Ombro - compatível de ter sido iniciado com o relatado no histórico. Tal lesão o incapacita parcial e temporariamente, até o tratamento definitivo - correção cirúrgica da lesão. Em respostas aos quesitos afirma que o autor possui limitação quanto à atividade que requeira esforço físico e ou movimento amplo com o ombro esquerdo e que o início da incapacidade é compatível com a data relatada no histórico. Que o periciado não é incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, desde que submetido ao tratamento definitivo para correção da lesão. E que a enfermidade tem relação de causa e efeito com o desempenho das atividades militares, conforme relatado no histórico. A perícia indica, ainda, que a lesão em questão é passível de cura por cirurgia e que há nexos causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar. Concluo, então, que a) a lesão sofrida pelo autor tem nexos causal com o serviço militar; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar; c) o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar e d) sua lesão não é permanente. Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de seu licenciamento, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de militar acidentado, fato que restou incontroverso, fazendo-me concluir pela ilegalidade do licenciamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO PRESTADO. ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EIVADO DE ILEGALIDADE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra evadido de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes. 6. Não obstante a hipótese não seja a de licenciamento, e embora alegue a agravante que o ato de anulação de incorporação é legal, no caso, mostra-se evadido de ilegalidade, porquanto o autor foi considerado incapaz, não se podendo descartar, neste momento processual, que o agravamento de sua doença, ainda que preexistente à incorporação, não tenha nexos de causalidade com o serviço prestado. 7. Os fatos demandam esclarecimento criterioso antes de ter o autor sua incorporação simplesmente anulada. Assim, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente. 8. Agravo legal improvido. AI 00049070820144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 526562 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 28/09/2015 Por outro lado, há que se verificar que a lesão não é incurável segundo o laudo pericial, de modo que o pedido de reforma não pode ser concedido. Neste ponto, cabe um breve esclarecimento a respeito do provimento judicial buscado e analisado nestes autos. Vejo que o autor busca sua reforma, por entender que seu licenciamento é ilegal já que está totalmente incapaz para o serviço militar. Contudo, ao analisar o feito, foi constatado que essa incapacidade não é permanente, mas transitória, fato que impõe a declaração de nulidade do ato de desligamento, mas não a reforma do autor. Assim, sua reintegração às fileiras do Exército se dará para fins de tratamento médico, podendo ele, a critério da Administração, realizar serviços de índole burocrática, devendo, entretanto, ficar dispensado dos exercícios físicos típicos militares. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80 sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado, nos termos da jurisprudência supra. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da presente ação, para condenar a ré a reintegrar o autor, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, e com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento do mesmo, devidamente corrigidos e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex legis. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/15. Sentença sujeita a reexame necessário. Outrossim, considerando que se trata de tratamento médico, cujo retorno poderá agravar a situação do autor, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e iniciado o devido tratamento. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008422-64.2012.403.6000 - ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0008422-64.2012.403.6000AUTORA: ANDREA TERESA RICCIO BARBOSARÉU: UNIÃO FEDERALSentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual a autora busca reaver a posse da área de 75,60 m, parte integrante de imóvel de sua propriedade, que teria sido invadida pela edificação da sede da Receita Federal em Campo Grande/MS, com pagamento de indenização por danos materiais e morais que diz ter suportado ante o esbulho possessório.Como fundamento de tal pedido, a autora argumenta que adquiriu o imóvel Lote 01, Quadra 21, situado na Rua Miguel Leteriello, Vila Nascente, em Campo Grande/MS, matriculado sob o n. 25.704, por contrato de compra e venda, em 09/07/2003, e que teve parte do imóvel esbulhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que edificou sua sede sem respeitar as confrontações do lote.Juntou documentos de fls. 9-36.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42-44).A União apresentou contestação (fls. 52-58). Afirma que não estão provados nem a posse nem o esbulho e que o habite-se do prédio da Receita Federal data do ano de 2000 e a autora somente adquiriu seu imóvel em 2003. Foi constatado que a área da União utilizada pela Receita Federal teve consolidada sua ocupação obedecendo os limites fixados pelo Governo de Mato Grosso do Sul, dentro da área do Parcelamento Parque dos Poderes, originando a matrícula n. 62.596. Impugnou os valores pleiteados a título de indenização.Juntou documentos (fls. 59-100).Réplica (fls. 103-107), com novo documento (fl. 108).Manifestações das partes (fls. 111 e 114-115), acompanhadas de mais documentos (fls. 112-113 e 116-127).Foi determinada a intimação do Município de Campo Grande, para pronunciar-se sobre a demanda, prestando todos os esclarecimentos necessários sobre os limites geográficos das áreas em disputa (fl. 129).A municipalidade apresentou seu parecer às fls. 170-171 e documentos às fls. 172-180, sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 183-185 e 186-188).Saneador à fl. 189.A União interpôs embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fl. 189, sob o argumento de que a mesma foi omissa ao não apreciar a questão da inadequação da via eleita. Alternativamente, pugna que a referida preliminar seja reconhecida de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. Subsidiariamente, apresenta como tese defensiva a usucapião. (fls. 191/194).A autora se manifestou às fls. 197-199. Embargos rejeitados (fls.200).É o relato do necessário. Decido.Considerando que as condições da ação constituem matéria de ordem pública, podendo o Juiz se pronunciar, de ofício, acerca das mesmas, acolho a preliminar da União para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I (falta de interesse de agir), ante a inadequação da via eleita.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Na presente ação, a autora pede a reintegração na posse da área de 75,60 m, parte integrante de imóvel de sua propriedade, que teria sido invadida pela edificação da sede da Receita Federal em Campo Grande/MS. Ocorre que tal área, desde 2000, quando terminou a obra, foi incorporada ao patrimônio público, não havendo como o Estado devolver esse bem.Por outro lado, a autora nunca teve a posse dessa área, em data anterior a mencionada. Ela adquiriu o lote em 2003 e conforme já afirmado a construção da sede da Receita Federal terminou em 2000. Portanto, seja porque o bem já está incorporado ao patrimônio da União, seja porque a autora nunca teve a posse do mesmo antes dessa data, a presente ação de reintegração de posse é inadequada. Finalmente, considerando que a União afirma que a área utilizada pela Receita Federal teve consolidada sua ocupação obedecendo os limites fixados pelo Governo de Mato Grosso do Sul, dentro da área do Parcelamento Parque dos Poderes, originando a matrícula n. 62.596, verifica-se, no caso, a ocorrência de sobreposição de áreas, cujo deslinde deve se dar por meio de demarcatória, e caso procedente, posterior desapropriação indireta. Outrossim, inexistente embasamento legal para se aplicar o princípio da fungibilidade das ações, eis que somente é admitida a aplicação desse princípio entre as ações possessórias. Assim, não há como proceder à conversão do tipo de procedimento.Desta forma, por não configurar, o caso vertente, hipótese de cabimento de ação de reintegração de posse, bem como por ser inadmissível, a conversão desta, mostra-se inadequada a via escolhida pela autora, sendo o caso, pois, de indeferimento da inicial.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPRIETÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação de reintegração de posse tem como escopo proteger o possuidor, independentemente da apuração da existência do direito de possuir, até mesmo em detrimento do verdadeiro proprietário. Não é, portanto, a via adequada para o proprietário do bem defender seu domínio contra quem o possua de forma que considera injusta; 2. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), dado que o autor ajuizara a ação sob a alegação de que seria proprietário do imóvel; 3. A ação para o proprietário não possuidor buscar a posse das mãos do possuidor não proprietário é a reivindicatória. Para as possessórias é necessário que o autor, proprietário ou não, ao menos tenha tido posse da coisa no passado, e não é essa a hipótese dos autos; 4. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.(AC 200981010004141, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/08/2015 - Página:37.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AREA INVADIDA POR MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. 1. Segundo Hely Lopes Meireles, Consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tornam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação, restando ao particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível, inclusive correção monetária, justos moratórios, compensatórios a contar do esbulho e honorários de advogado, por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração. 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade das ações possessórias, porquanto a ação cabível não se amolda a qualquer das ações possessórias. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração de resultado.(EMBARGOS 2000.01.00.001941-0, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/07/2013 PAGINA286.)Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012090-72.2014.403.6000 - CLAUDIA VILALBA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )



AUTOS Nº 0005712-71.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RE: ELIZANDRA BENITES Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse, inicialmente, contra Elizandra Benites, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula nº 220116 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, correspondente à unidade autônoma designada casa 95 do Condomínio Residencial Sítioscas IV, situado na Rua Manoel Crescente, 304, nesta capital, de sua propriedade, arrendado a requerida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alegou que a requerida descumpriu o contrato assinado, vez que não reside no imóvel e este se encontra ocupado por terceiros, estranhos ao contrato de arrendamento, irregularidade constatada por meio das visitas periódicas. Tal ocupação irregular ofende a Cláusula Terceira e Décima Nona do Contrato de Arrendamento Residencial, a ensejar sua rescisão. Juntou documentos de fls. 8-30. O Feito foi inicialmente extinto, por inadequação da via eleita (fls. 42-45). O recurso de apelação interposto foi provido, sendo determinado o prosseguimento do processo (fls. 103-104). A liminar pleiteada foi deferida para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros (fls. 112-113). Citados e intimados, os ocupantes do imóvel, Lauro Augusto Tamaraka e Cynara Couto Sanches Tamaraka apresentaram agravo de instrumento (fl. 123). O presente Feito foi apensado à Ação de Consignação em Pagamento n. 0011470-31.2012.403.6000. A determinação de reintegração de posse da requerente foi cumprida às fls. 159. Manifestação da CEF à fl. 164. O TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 165-167). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. Inicialmente decreto a revelia dos réus, porquanto, apesar de intimados e citados não apresentaram contestação. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei nº 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos nº 4.918/03 e nº 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou (fls. 112-113). No caso, a autora e a requerida Elizandra Benites celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra em 24/01/2008 (fls. 11/16). O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (fl. 14). Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel encontra-se, desde agosto de 2011, ocupado por terceiros (fls. 20/25). Mais recentemente, restou certificado pelo oficial de justiça que a requerida Elizandra Benites não reside no imóvel, o qual atualmente é ocupado por Lauro Augusto Tamaraki (fl. 110). Além disso, pelos documentos de fls. 28/29, é possível aferir que o imóvel foi objeto de contrato de compra e venda por duas vezes. Registre-se ainda que a requerida Elizandra Benites foi notificada pessoalmente acerca do descumprimento de cláusula contratual e da respectiva rescisão em endereços distintos do imóvel arrendado (fls. 26/27). Com efeito, comprovada a cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento e, bem assim, a não devolução do bem à arrendadora, fica configurado o esbulho possessório, nos termos da cláusula contratual acima transcrita. Assim, é foroso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre o bem em questão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 30 dias. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Por fim, considerando que, nos termos da inicial, a presente ação também é proposta em face dos ocupantes do imóvel, estes deverão ser citados e intimados. Quanto à arrendatária que figura como ré, Sra. Elizandra Benites, vislumbra-se que, embora ela possua advogado constituído nos autos (fls. 38/39), ainda não houve citação. Assim, a fim de se evitar eventuais nulidades, promova a Secretaria diligências no sentido de localizar o endereço da mesma, conforme requerido pela CEF (fl. 111). Intimem-se. Citem-se. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, a desvirtuação do objetivo do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos. Dentre elas, os relatórios de vistoria do imóvel de fls. 20-25 e as certidões de 109v-110, 157, 162-163, que comprovam que a requerida Elizandra Benites não reside no imóvel desde, pelo menos, 2011 e que residem no local os requeridos Lauro Augusto Tamaraka e Cynara Couto Sanches Tamaraka. Por todos esses motivos, bem demonstrada está a predestinação do bem. Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a não ocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial pela requerida arrendatária, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar não somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente e do adquirente do imóvel, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Ademais, o Programa de Arrendamento Residencial é concedido conforme as condições econômico-financeiras do eventual arrendatário, somente podendo ocorrer a sua transferência após análise e aval do agente financeiro, afastando-se a boa-fé do ocupante que adquiriu a posse do imóvel sem a anuência da CEF. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência contratual da arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente a confirmação da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, estando rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes. III - Dispositivo. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e concedo, definitivamente, a reintegração de posse para consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel identificado pela matrícula nº 220116 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, correspondente à unidade autônoma designada casa 95 do Residencial Sítioscas IV, situado na Rua Manoel Crescente, 304, nesta capital, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar deferida às fls. 112-113. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3596

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003035-30.1996.403.6000 (96.0003035-9)** - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os depósitos constantes nestes autos, bem como sobre os esclarecimentos prestados pela ré (fls. 625/630).

**0000388-81.2004.403.6000 (2004.60.00.000388-1)** - RENATA SALLES DA COSTA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Diante das alegações trazidas pela ré CEF, à f. 411, o valor constante da conta judicial nº 3953.005.00305177-4, pertence à parte autora. E, considerando que a mesma afirma à f. 414 a necessidade de se manter os benefícios da assistência judiciária gratuita a seu favor, indefiro o pedido de f. 411. Intimem-se. Intime-se a CEF para proceder à devolução do Alvará de Levantamento nº 103/2016, devendo a Secretaria providenciar o seu cancelamento. Intime-se a parte autora para informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a possibilitar a transferência do numerário. Requisitada e comprovada a operação acima referida, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0013206-84.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Considerando o lapso temporal ocorrido desde a protocolização da petição de f. 199, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 194, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002246-35.2013.403.6000** - MARCOS PINHEIRO DE MORAES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(SPI17124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Fl. 243: Defiro a dilação do prazo até 03/03/2017, para o Autor juntar aos autos documento que comprove a justificativa apresentada. Intime-se.

**0003928-25.2013.403.6000** - JORGINA APARECIDA CONCEICAO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 101-110), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007010-72.2015.403.6201** - MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Registem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0007146-69.2015.403.6201** - IVETE BUENO FERRAZ(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Registem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0000399-56.2017.403.6000** - DANIELA MIRANDA DA SILVA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDDE

Vistos etc. Fls. 46-47: O pedido deduzido pela autora amplia o objeto da causa, na medida em que não consta dos requerimentos deduzidos na petição inicial. Dessa forma, deverá ser recebido como emenda à inicial. Todavia, considerando que os réus já foram citados, a autora somente poderá aditar o pedido e a causa de pedir com o consentimento da parte requerida (art. 329, II, do CPC). Diante disso, deixo para apreciar o requerimento de fls. 46-47, para após a manifestação da parte contrária acerca do seu consentimento quanto a emenda à inicial. Intime-se.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004657-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004657-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MT003937 - PEDRO MARCELO DE SIMONE E MT003213 - CLAUDIO STABILE RIBEIRO) X ENGENCRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ENGENCRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista as alegações contidas na peça de fl. 376.Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial de fl. 365 para a conta bancária de titularidade da advogada Daniela Volpe Gil, indicada à fl. 377. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004367-07.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Considerando que o Executado não se desincumbiu do ônus previsto no par. 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (cumprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis), relativamente aos valores bloqueados às fls. 152/153, deixo de acolher a manifestação de fl. 162 e defiro o pedido de fl. 138, para determinar a expedição de alvará em favor da Exequente. Quanto ao recurso mencionado na referida manifestação (fl. 162), trata-se de matéria estranha ao bloqueio ora em análise. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005652-60.1996.403.6000 (96.0005652-8)** - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA UNIMED-CORUMBA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA UNIMED-CORUMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da decisão de fls. 263/264, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos, na conta judicial nº 3953.005.00301117-9, requerido pela autora à fl. 276. Considerando que a sede da autora localiza-se no Município de Corumbá-MS, intime-se-a para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do seu interesse no levantamento por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários. Caso contrário, expeça-se alvará. Vinda a comprovação da operação e não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

**0003340-77.1997.403.6000 (97.0003340-6)** - GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a concordância da FUFMS com a execução proposta pela autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de fl. 272. Para tanto, intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII, IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: dez dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir, bem como na retenção da importância de 11% (onze por cento) do total de crédito, correspondente ao PSS. Após, efetue-se o cadastro dos requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Cientifique-se a autora dos documentos apresentados pela ré à fls. 343/344. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios, entendo não ser cabível neste Feito, por expressa disposição legal (Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Art. 85, parágrafo 7º do CPC). Cumpram-se. Intimem-se.

**0002388-54.2004.403.6000 (2004.60.00.002388-0)** - ANDRE LUIZ MELGAREJO DAS NEVES X CRISTIAN NELSON DA GAMA SASS X ELTON MONTEIRO DIAS X MARCOS CESAR ALVES BRUNO X DANIEL MACEDO X RAFAEL CEPEDA DOS ANJOS X JOSUELI LIRIO DOS SANTOS X GILBERTO MEDEIROS DA SILVA X LUIS CARLOS SALES AMORIM X ALESSANDRO TAVEIRA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ALESSANDRO TAVEIRA SILVA X ANDRE LUIZ MELGAREJO DAS NEVES X CRISTIAN NELSON DA GAMA SASS X DANIEL MACEDO X ELTON MONTEIRO DIAS X GILBERTO MEDEIROS DA SILVA X JOSUELI LIRIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS SALES AMORIM X MARCOS CESAR ALVES BRUNO X RAFAEL CEPEDA DOS ANJOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o teor das peças juntadas às fls. 280/288, extraídas dos embargos à execução nº 0000929-07.2010.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os valores fixados pela sentença proferida nos mencionados embargos. Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro (incisos VIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à SUIS, para correção no cadastro do nome do autor Luiz Carlos Sales Amorim, de acordo com os documentos de fl. 80. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008331-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008331-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA BERNADETH CATTANIO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de f. 107-109. O pedido de retenção dos honorários contratuais só é admissível antes do preenchimento do requisitório, o que, nos presentes autos, se deu em maio de 2016. Além disso, o pagamento já fora, inclusive, efetuado, conforme se vê à fl. 102. No tocante ao cumprimento do despacho de f. 103, considerando a devolução comprovada à fl. 105, expeça-se carta precatória à Comarca de Piedade (SP), observando-se a condição de beneficiária da justiça gratuita conferida à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005263-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005263-4)** - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO TOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transmita-se o requisitório de f. 432, referente ao valor principal. Com relação ao requisitório relativo à verba honorária, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022743-23.2016.403.0000. Intimem-se.

**0008114-86.2016.403.6000** - AGUIDA VILLALBA ZARZA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos, verifiquei que o crédito executado nestes autos é devido a Júlio Ramon Zarza, ex-servidor do DNER (fl. 118), sendo a exequente pensionista do referido servidor falecido. Dessa forma, há necessidade que o pedido de pagamento a ser feito somente em favor de Aguida Villalba Zarza seja instruído com documentos que comprovem que não existam outros herdeiros necessários (v.g. certidão de óbito, termo de compromisso de inventariante). Ante o exposto, intime-se a exequente para que apresente a documentação necessária, no prazo de quinze dias, e, se for o caso, promova a habilitação dos demais herdeiros neste Feito. Fiquem suspensas, por ora, as determinações contidas no despacho de fl. 188. Intime-se.

**0011758-37.2016.403.6000** - ANTONIETA SILVA CRUZ BITENCOURT X CELSO LUIZ BITENCOURT ANIBAL X SILVIA HELENA BITENCOURT VELASCO X ANGELA MARIA BITTENCOURT ANIBAL X MARIA DE LOURDES BITENCOURT CRISTALDO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância expressa da União com os cálculos elaborados pela parte exequente, homologo a conta de fls. 56/58, ao passo que determino a expedição dos requisitórios, conforme requerido na peça inicial, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VI, IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica consignado que a ausência de manifestação implicará na informação de que não há valores a deduzir, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do crédito. Registro que a ausência de informação com relação aos valores correspondentes à apuração do valor principal e dos juros, inviabilizará o cadastro dos requisitórios. Em seguida, encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação das sociedades de advogados Melo Advogados Associados (CNPJ 07.785.936/0001-14) e Dantas & Araújo Sociedade de Advogados - ME (CNPJ 10.276.575/0001-95). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios, entendo não ser cabível neste Feito, por expressa disposição legal (Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Art. 85, parágrafo 7º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3597

#### ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003258-79.2016.403.6000** - JORGE CHAMA JUNIOR X VANIA MARIA BATISTA CHAMA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (fls. 227-232), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### ACA0 MONITORIA

**0001273-56.2008.403.6000 (2008.60.00.001273-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA ZANIRATO CONTINI X ANGELO BENITO CONTINI - ESPOLIO X APARECIDA MARIA ZANIRATO CONTINI X APARECIDA MARIA ZANIRATO CONTINI

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título judicial (fl. 123), objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. À fl. 302 a Exequente requereu a extinção da execução, considerando que a Executada realizou o pagamento do débito. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levantem-se as restrições dos veículos mencionados às fls. 258 e 259. Cancelo o laudo designado (fl. 281), relativamente aos referidos veículos. Recolham-se os mandados de remoção expedidos (fls. 290 e 291). Prejudicado o pedido de fls. 292-301. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003770-04.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JOSE ANTONIO DIAS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 72) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013742-56.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOELSON BOBADILHA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 23) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000596-70.2001.403.6000 (2001.60.00.000596-7)** - MARCOS MORENO DE LIMA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença onde a Executada demonstra, às fls. 201-208, o pagamento do débito exequendo (honorários advocatícios).Instado, o causídico da parte autora requereu o levantamento do depósito, mediante expedição de alvará (fl. 211). Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Expeça-se alvará, conforme requerido. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011547-45.2009.403.6000 (2009.60.00.011547-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA(MS007269 - ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 98) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Levante-se a restrição de fl.73. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014478-11.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETELVINA MONTEIRO WOLLE

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014739-73.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 32 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Restituam-se ao Executado os valores bloqueados às fls. 30/31. Utilizar o sistema BacenJud, se necessário.Levante-se a restrição de fl. 25.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014773-48.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012596-77.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO(MS007378 - ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012758-72.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA TEODORO QUEIROZ SOUZA(MS016699 - PAULA TEODORO QUEIROZ SOUZA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012774-26.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILA GOUVEIA HANS CARVALHO(MS012460 - MILA GOUVEIA HANS CARVALHO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012810-68.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALIE NAVARRO DE ALMEIDA(MS019844B - NATALIE NAVARRO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006955-07.1999.403.6000 (1999.60.00.006955-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X J. A. PEREIRA PECAS - ME(MS007838 - MARCIA REGINA RECHE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J. A. PEREIRA PECAS - ME

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 221) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando ausência de manifestação da parte executada na fase de execução (cumprimento de sentença). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3599

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X JOSE KASUO MORI - espólio X MAURA NEVES BRAGA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X MIRIAN BARBOSA DA CUNHA X MAURA REGINA MORI(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CA TELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X COCENG COMERCIO CONSTRUCAO ENGENHARIA LTDA(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS)

Trata-se de impugnação ao laudo de avaliação dos imóveis penhorados nos autos, formulada pela executada COCENG - Comércio Construções e Engenharia Ltda., ao argumento de que os valores apurados não estão de acordo com a realidade atual, eis que muito abaixo do valor de mercado. Pugnou, assim, pela retificação do valor apresentado no laudo, com base no art. 635, do CPC (fls. 188/189).Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 261/262).É a síntese do necessário. Decido. A certidão do Oficial de Justiça Avaliador, servidor público auxiliar do Juízo, tem fé pública e é lavrada como expressão da verdade do que ali constatado, presumindo-se legítima. Em sendo assim, somente será cabível a desconstituição da avaliação nela contida caso apresentados elementos concretos e objetivos à impugnação, o que não se vislumbra nos autos.O Código de Processo Civil determina que a avaliação seja feita por oficial de justiça (art. 870, caput) e, apenas se forem necessários conhecimentos especializados, poderá ser nomeado um avaliador (parágrafo único do art. 870).No caso, a avaliação de imóveis não demanda conhecimento especializado. Além disso, não estão presentes as hipóteses legais para realização de nova avaliação.É que o art. 873 do Código de Processo Civil prevê nova avaliação apenas nas seguintes hipóteses:Art. 873. É admitida nova avaliação quando:I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo. No caso, a executada apresentou argumentos genéricos acerca do laudo lavrado pelo Oficial de Justiça Avaliador, com base em parecer produzido unilateralmente, o que não é suficiente para infirmar a conclusão do meirinho. Registre-se, por fim, que o dispositivo legal invocado pela executada (no art. 635, do CPC) não se aplica ao presente caso, já que se refere ao procedimento de inventário.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 188/189.No mais, intime-se o espólio de José Kasuo Mori nos termos em que requerido pela CEF, às fls. 259/259v.Int.

0010169-78.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X THIAGO PACHECO ACOSTA X LUIZ ROBERTO ACOSTA CAMARA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédulas de crédito bancário, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Risa Norte Produtos para Comunicação Visual Ltda. -ME, Thiago Pacheco Acosta e Luiz Roberto Acosta Camara. Devidamente citados (fls. 87/89), os executados não apresentaram embargos, ensejando a penhora de um veículo de propriedade de Luiz Roberto Acosta Camara (fls. 100, 111/113). Designado leilão (fl. 139) e determinada a remoção do veículo para fins de preaceamento (fl. 153), o executado Luiz Roberto Acosta Camara apresentou exceção de pré-executividade (fls. 162/169), alegando nulidade da intimação da penhora e impenhorabilidade do veículo, por ser útil ao exercício de sua profissão (vendedor). Instada, a CEF rechaçou os argumentos do executado (fls. 189/191). É o relatório. Decido. No caso, não procedem as impugnações apresentadas pelo executado Luiz Roberto Acosta Camara. A intimação da penhora, ao contrário do sustentado, é plenamente válida. Do que restou certificado à fl. 113, o executado encontrava-se em sua residência e não atendeu o oficial de justiça, tendo este deixado uma cópia do auto de penhora e depósito na caixa de correspondência. Note-se que referida diligência ocorreu no mesmo endereço onde o executado havia sido pessoalmente citado (fl. 89). Além disso, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço informado nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado. Portanto, não há qualquer nulidade na intimação do executado acerca da penhora realizada nos autos. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que o bem constrito é impenhorável. O registro de contrato de trabalho como vendedor (fl. 170), anotado antes do ato constritivo ora objurgado, por si só, não é suficiente para comprovar que o executado realiza trabalhos externos, utilizando-se do seu próprio veículo. O cargo de vendedor, nos moldes em que anotado na CTPS do executado (fl. 170), pode ser exercido dentro da empresa empregadora ou, ainda que o seja externamente, pode ser exercido mediante veículo da empresa. Note-se, outrossim, que o contrato de prestação de serviços referente a vendas externas (fls. 172/173) só foi firmado em data posterior à penhora realizada nos autos e não faz qualquer menção à eventual utilização de veículo próprio ou da empresa para o desempenho de tal mister. Portanto, o executado não demonstrou a condição de impenhorabilidade do veículo de que se trata. Registre-se, por fim, que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória e apenas em casos excepcionais, devidamente comprovados, é que os veículos estariam imunes à penhora o que, como visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 162/169. Intimem-se.

0003567-37.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO FONTOURA DORNELES(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

Vistos etc. Fls. 49-50: Defiro parcialmente o pedido formulado pela OAB/MS. Para tanto, determino que seja registrada, via sistema RENAJUD, a restrição de circulação do veículo descrito no auto de penhora de fl. 30. Após, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a apresentação e entrega do veículo à empresa Leões Serrano, localizada na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Sumaré, nesta capital. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3600

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000579-72.2017.403.6000 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MARLON RICARDO LIMA CHAVES ajuizou a presente ação, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que imponha à parte ré o dever de exibir os seguintes documentos relacionados ao processo seletivo de mestrado em direito lançado pela FUFMS, por meio do Edital nº 53/2016 (Processo Seletivo 2017.1), a saber: Anexo III - Ficha de Pontuação do Edital nº 53/2016 e os documentos apresentados pelos candidatos Luiz Rosado Costa, Cristiane Batista Arua Allgayer e Maryel Sinai Souza Pedreira que instruíram tal anexo. Requer a concessão de tutela provisória de urgência, com fixação de astreintes. Como fundamento de seu pleito, o autor alega que participou do certame em pauta, tendo logrado aprovação, mas fora do limite de vagas disponibilizado para a orientadora/professora Ana Paula Martins Amaral. Todavia, assevera que ao analisar a documentação apresentada à banca examinadora pelos candidatos supracitados, os quais concorreram à mesma vaga almejada pelo autor e alcançaram melhor classificação, constatou irregularidades que conduziram a redução da pontuação obtida por ambos, as quais não foram rigorosamente consideradas, o que lhe asseguraria colocação dentro do número de vagas oferecido. Narra que, em razão desses fatos, interpôs recurso administrativo, noticiando todo o ocorrido, porém, teve seu requerimento indeferido. Inconformado, diz ter endereçado novo pedido de providências à direção da Faculdade de Direito da FUFMS (FADIR), com solicitação de exibição dos documentos apresentados pelos mencionados candidatos no processo seletivo, o que também foi recusado. Assim, por entender que o acesso a tal documentação encontra-se dentro de sua esfera de direito, ingressou com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-96. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que para as ações em que a exibição de documento ou coisa possui caráter preparatório à instauração do processo principal, bem assim natureza satisfativa, quando o mérito da causa se esvai na simples exibição, aplica-se a regra contida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil (CPC), e não o comando normativo contido no artigo 396 e seguintes do mesmo diploma, que pressupõem a existência de processo em curso. Dessa forma, recebo a presente demanda como produção antecipada de prova. Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de medida antecipatória. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro fumus boni iuris a justificar a concessão da medida antecipatória. Não reconheço qualquer ilegalidade na conduta assumida pela parte ré ao negar o acesso do autor aos documentos de outros concorrentes do certame em pauta, pois as informações pertinentes aos demais candidatos devem ser, a priori, mantidas em sigilo, visto que a Constituição Federal resguarda apenas o acesso às informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, CF) -, e ainda, a ordem constitucional proibe a violação da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF). Portanto, o sigilo quanto aos dados dos demais candidatos deve ser preservado, a fim de se proteger os direitos destes, e o acesso à informação deve ceder espaço a própria isonomia. Demais disso, a presente ação não pode - e não deve - ser utilizada como meio de obtenção de informações de terceiros que sequer fazem parte do Feito para fins meramente consultivos e/ou comparativos, até porque a questão subjetiva da apreciação das fases do processo seletivo é matéria afeta ao mérito administrativo, no qual o Judiciário não pode, a princípio, adentrar, sob pena de invasão de competência, salvo exceção de ilegalidade. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. PONTUAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. COMPETÊNCIA PODER JUDICIÁRIO LIMITADA. (...) II. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que esteja em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios, nos termos do art. 844, I do CPC. III. No caso, pretende o recorrente a exibição dos documentos que fundamentaram a sua reprovação no concurso público para provimento de cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, além de documentos relativos a outros candidatos. IV. Não merece guarda o inconformismo do apelante, seja por não haver previsão no edital de atribuição de notas da forma discriminada como pretende, seja por não ser cabível questionar os critérios do edital na via estreita de Ação Cautelar de Exibição de Documentos. V. Não podem ser objeto de exibição os documentos que digam respeito à terceiros, no caso, notas, provas ou lista de presença, consoante preceito do inciso II, do art. 844, do CPC. V. Apelação improvida. (TRF5 - 4ª Turma - AC 08001030720124058300, relator Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA, decisão publicada no PJe de 02/07/2013). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Após, cite-se (art. 382, 1º, do CPC). Ao SEDI, para retificação da classe processual (produção antecipada de prova). Intimem-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4364

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0008761-81.2016.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)) ELZA OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Elza Occhi Peres opõe embargos de declaração em relação à decisão proferida às fls. 185/187, que indeferiu, em parte, seu pedido de decisão liminar, no sentido de que fosse levantando o sequestro judicial recainte sobre dois imóveis pertencentes à embargante e seu marido, este acusado na ação penal n.2006.60.00.002473-0, pela prática de crime de lavagem de dinheiro proveniente do contrabando de cigarros e agrotóxicos. Sustenta existência de vício de contratação, uma vez que ficou assentado no decísium que não há evidência suficiente para que se autorize o levantamento do sequestro do imóvel de matrícula n. 4.906. Todavia, entende que os documentos acostados fazem prova suficiente. Sustenta que a decisão, portanto, é equivocada. É um breve relato. Passo a decidir. A decisão objurgada bem examinou a questão posta, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há contradição. Com efeito, após apreciar o pedido, a decisão, indicando os fundamentos, refutou a tese da requerente. Todavia, o que a embargante pretende é obter a alteração do provimento, sob a alegação de que há contradição no decísium. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque a embargante dispõe dos recursos próprios para manifestar sua irrisignação, o que revela a inconsistência dos presentes embargos de declaração. Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração. Manifeste-se a embargante, querendo, sobre o contido na contestação da União. I-se. Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA/JUIZ FEDERAL

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4935



## CARTA PRECATORIA

**0011686-50.2016.403.6000** - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante a informação acima, destituo o perito nomeado às f. 18. Em substituição, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO (DR. JOSÉ ROBERTO MAIM) DESIGNOU O DIA 14.3.17, ÀS 07H30, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO. O AUTOR DEVERÁ APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000707-92.2017.403.6000** - PEDRO PAULO SANDRI CHEDID - INCAPAZ X ANDRESSA JIULIANA DE SOUZA SANDRI(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pedro Paulo Sandri Chedid, qualificado na inicial, apontando o Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB como autoridade coatora, por meio do qual pretende obter matrícula no curso de Direito, mediante a entrega do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio ao final do ano letivo. Alternativamente, pede que seja eximido de comprovar a conclusão do Ensino Médio. Explica que foi aprovado para o mencionado curso e foi chamado para matricular-se até o dia 03/02/2017. Afirma que sua matrícula foi indeferida por não possuir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Discorda desse ato, uma vez que já demonstrou, mediante a aprovação no vestibular, capacidade para cursar a faculdade independentemente da conclusão do Ensino Médio. Com a inicial, apresentou procuração (f. 13) e demais documentos (f. 14-27). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver verossimilhança nas alegações do impetrante. Com efeito, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. No caso, a exigência de conclusão do Ensino Médio para acesso à educação superior está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996/Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaque!) Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, nem mesmo dispensá-lo de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula. O prazo para matrícula ocorreu em 3 de fevereiro, segundo informa na inicial. É nessa data que o impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. Ademais, conforme precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ingresso no ensino superior sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio é possível somente quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que não se verifica no caso em apreço. Ao contrário, era de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Nesse contexto, ausente o fumus boni iuris, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da UCDB, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Tendo em vista a declaração de fôlha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4936

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0010343-05.2005.403.6000 (2005.60.00.010343-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Visto. Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o feito prosseguir sem a produção desta prova. Intime-se.

## ACAO DE USUCAPIAO

**0004541-79.2012.403.6000** - ANNY ADLIZI LIMA DE MACESO(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANNA LUCIA ALMEIDA DICHOFF

1 - À SEDI para inclusão no polo passivo da finante ANNA LUCIA ALMEIDA DICHOFF. Tendo em vista que a mesma foi citada por carta Precatória (f. 250) e não apresentou contestação, decreto sua revelia. Porém, tendo em vista que houve contestação pelos co-réus, deixo de aplicar os efeitos dela decorrentes (art. 345, I, CPC). 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004074-81.2004.403.6000 (2004.60.00.004074-9)** - JOSE ZACARIAS DE BARROS(MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela requerida às fs. 368-71. Int.

**0004837-82.2004.403.6000 (2004.60.00.004837-2)** - NATALINO BARBOSA DA SILVEIRA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos embargos à execução nº 00068048920094036000 (fs. 269-73). Int.

**0012224-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012224-7)** - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Intime-se a exequente para requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo requerimento nesse sentido, intime-se a autarquia para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de trinta dias. Int.

**0006086-58.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X J. MALUCELLI SEGURADORA S/A(PROJ21208 - GLADIMIR ADRIANI POLETO E PROJ21631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Manifeste-se a parte ré sobre a certidão negativa de fs. 370 e 414. Int.

**0011486-53.2010.403.6000** - CAROLINE NERIS FERREIRA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

**0000649-02.2011.403.6000** - JORGE DOS SANTOS DUARTE(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

SENTENÇA: 1. Relatório. Jorge dos Santos Duarte, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, objetivando assegurar sua manutenção no lote 451 do assentamento Eldorado II. A f. 100 a DPU informou não mais patrocinar os interesses do autor. Intimado para constituir novo procurador (fs. 106-7-verso), o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos (f. 107-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a parte autora deixou de sanar a irregularidade de sua representação processual, conforme determinado à f. 101, o que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 76, 1º, inciso I, c/c art. 485, X, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 76, 1º, I, e 485, X, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Isento de custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002935-50.2011.403.6000** - DIVANETE MARIA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fs. 405-29, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013948-46.2011.403.6000** - AIRESMANO AMARAL X ANTONIA SUELI DA SILVA X BENEDITO JOAO DO COUTO X BENEDITO MANTEIGA X FRANCISCO RIBEIRO X IEDA CRUZ DE CAMPOS X IRENE INEZ MANSOUR SCAFF X JUCEA BATISTA MARINHO X LIDIA DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO MARTINS NETTO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

1. Relatório. Airesmano Amaral, Antonia Sueli da Silva, Benedito João do Couto, Benedito Manteiga, Francisco Ribeiro, Ieda Cruz de Campos, Irene Inez Mansour Scaff, Jucea Batista Marinho, Lídia do Espírito Santo e Roberto Martins Netto ajuizaram a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 371/396 e 693/694. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (f. 513). A CEF foi admitida como assistente simples (fls. 731/733). Bem como, foi determinado o desmembramento dos contratos que não constavam apólice pública. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 736/759). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 31/08/1980 (f. 77), 31/08/1980 (f. 81), 20/11/1987 (f. 84), 30/07/1981 (f. 88) de, 30/07/1981 (f. 99), 20/11/1986 (f. 103), 31/08/1980 (f. 107), 31/08/1980 (f. 115), 31/08/1980 (f. 119), relativo aos autores Airesmano Amaral, Antonia Sueli da Silva, Benedito João do Couto, Benedito Manteiga, Francisco Ribeiro, Ieda Cruz de Campos, Irene Inez Pereira, Antônio Carlos Moreira Soares, Roberto Martins Netto, de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse, é certo que ela pretende a cobertura daqueles contratos, firmados no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)3. Dispositivo Diante do exposto, acolho os embargos interpostos pela parte autora, bem como revogo a decisão de fls. 731/733 (ainda não cumprida). Em decorrência, indefiro o pedido da CEF em substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não havendo interesse jurídico para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se.

**0005895-42.2012.403.6000** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Deiro o pedido de dilação de prazo feito pela autora por 30 (trinta) dias. Int.

**0002255-60.2014.403.6000** - ADELZIRA DE OLIVEIRA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MELADO E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA E MS013750 - RODRIGO PAIVA DA SILVA E MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Proc. nº 00022556020144036000 Autor: Adelzira de Oliveira Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federal de Seguros S.A (fls. 812-4), por meio dos quais aponta possível erro material na decisão de fls. 794-7. Aduz que foi mencionada como parte ré embora não ostente tal qualidade neste processo. Decido. 2. Fundamentação Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) III - corrigir erro material. Assiste razão à embargante quanto ao erro apontado, pois a ação foi ajuizada pela autora contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. De sorte que a embargante não é a parte no processo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro apontado pela Federal de Seguros S/A e, desse modo, retifico a decisão no que tange ao cabeçalho e dispositivo, que passam ao seguinte teor (parte alterada em negro): Proc. nº 00022556020144036000 Autor: Adelzira de Oliveira Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A Adelzira de Oliveira ajuizou a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. (...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e, ainda, considerando a ressalva na decisão de fls. 747, indefiro o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento (f. 800).

**0008173-11.2015.403.6000** - JOSE TONZAR MANARINI(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. José Tonzar Manarini ajuizou a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 259/272. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (fls. 413/416). O pedido de assistência da CEF foi deferido com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 496). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 12/11/1984 (f. 57), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)3. Dispositivo Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de f. 496, modifico-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

**0009390-89.2015.403.6000** - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES)

Visto. Fls. 616-41 e 642-67: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, cunpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de f. 592. Intimem-se.

**0000815-58.2016.403.6000** - FLORINDA MIRANDA PADILHA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. Relatório. Florinda Miranda Padilha ajuizou a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 115/129. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 178/181). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 30/11/1982 (f. 60), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in Dle 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e DJF3 Judicial 23.03.2016). Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não havendo interesse jurídico para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intime-se.

**0009446-88.2016.403.6000** - CAETANO VIEIRA DE LIMA(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federal de Seguros S.A em Liquidação Judicial (fls. 1049-92), por meio dos quais aponta possível erro material, obscuridade e contradição na decisão de fls. 1043-46. Reproduziu a decisão para concluir que houve erro material e, nos demais pontos, apontou a Lei 13.000/2014 e o art. 124 do CPC para defender a legitimidade da CEF, inclusive nos contratos anteriores a 1988, pugnano que o acordão da Min. Nancy Andrih seja desconsiderado. Decido. 2. Fundamentação. A embargante não apontou o suposto erro material na decisão, pois apenas reproduziu o texto da decisão para concluir que teria havido tal erro. No mais, destaco parte do fundamento da decisão: Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (...). Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Como se vê, não houve omissão quanto à autorização trazida pela Lei 13.000/2014 e foi esclarecido que eventual interesse jurídico da CEF - quando preenchido os demais requisitos - seria tão somente na qualidade de assistente simples. Ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acordão do STJ, que pretende ver desconsiderado. No entanto, nesse caso, deve propor o recurso adequado. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual.

**0009591-47.2016.403.6000** - IRENE BATISTA LIMA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

DECISÃO 1. Relatório. Irene Batista Lima ajuizou a presente ação contra a Federal de Seguros S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 291-305. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, encaminhou os autos para a Justiça Federal (fls. 413-8). A autora foi instada a se manifestar (f. 454). A ré requereu a suspensão do feito e opôs embargos de declaração às fls. 455-71, 611-8 e 622-40. É o breve relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Embargos de Declaração. Não conheço dos embargos, pois o único despacho proferido nestes autos (publicado às f. 610) antecedeu os pedidos formulados pela embargante (fls. 454-71). 2.2. Decisão. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 26.04.1983 (f. 26), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Ou seja, a CEF foi autorizada a representar o FCVVS, mas somente nos contratos firmados após o advento dessa Lei. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in Dle 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e DJF3 Judicial 23.03.2016). Não havendo interesse jurídico da empresa pública o processo deverá ser devolvido ao juízo estadual, inclusive para a análise dos pedidos formulados pela Federal de Seguros S/A. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) não conheço dos embargos de declaração opostos pela Federal de Seguros S/A em Liquidação Judicial; 2) indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A em Liquidação Judicial e, não havendo interesse jurídico, também para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Anotem-se as informações de fls. 641-3 e 660.

**0014364-38.2016.403.6000** - MARIA GORETTE DOS REIS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 105-71). Int.

**0015016-55.2016.403.6000** - SORAYA DE OLIVEIRA ALENCAR(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício de auxílio-doença para empregados urbanos pode ser dividido em auxílio-doença previdenciário (código 31) e auxílio-doença acidentário (código 91). Neste último caso, a causa do afastamento tem relação com acidente de trabalho. Os dispositivos legais concernentes à concessão e pagamento de auxílio-doença estão expostos nos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, de onde se extrai que as condições para a concessão são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias. Por outro lado, o auxílio-acidente (código 94) está disciplinado pelo art. 86 da Lei n. 8.213/1991 e será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Como se vê, não há identidade entre o auxílio-acidente e o auxílio-doença acidentário, tratando-se de institutos diversos. Ocorre que na petição inicial, a autora informa ter recebido auxílio-doença por acidente de trabalho, alegando que o benefício foi cessado indevidamente (f. 3-4). Não obstante, afirma fazer jus ao auxílio-acidente, citando o art. 86 da Lei n. 8.213/1991. Ao final, pede a condenação do INSS para pagar o auxílio-acidente que a autora tem direito e a pagar as parcelas vencidas desde a data do cancelamento do pagamento do benefício. Deste modo não é possível identificar com segurança o pedido autoral, sendo necessários esclarecimentos para que seja possível a análise do mérito da causa. Assim, intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial conforme explicitado acima, esclarecendo qual o benefício pretendido e em quais condições, adequando sua fundamentação ao pedido final, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC. Int.

**0001147-53.2017.403.6000** - SUELEN FEITOSA DE CARVALHO X JAQUELINE FEITOSA RUFINO(MS016400 - GIL ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00, a partir de 01.01.2017). Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n. 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

**0000693-11.2017.403.6000** - MARIA DA CONCEICAO MANCOELHO RAMOS(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a autora os três últimos comprovantes de rendimentos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006804-89.2009.403.6000 (2009.60.00.006804-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-82.2004.403.6000 (2004.60.00.004837-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NATALINO BARBOSA DA SILVEIRA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Junte-se nos autos principais nº 0004837-8220044036000 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007560-93.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) ALVANTER GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do Grupo Ok (fls. 210-2). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3)** - TITO DIONISIO DE ALCANTARA - ESPOLIO X CELIA MARIA ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALESSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do silêncio do(s) exequente(s), intimado(s) para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivar-se. P.R.I.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2028**

#### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0014621-63.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMAR BOTELHO MARQUES(MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0014906-56.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARIO GARCIA LIMA(MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0014907-41.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA(MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **2A VARA DE DOURADOS**

**OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7056**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002048-21.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS X VANDELEI SAMPAIO FARIAS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 108/117. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 7057**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002301-14.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) PONTAL AUTOMOVEIS LTDA - ME(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Trata-se de embargos de terceiro oposto por Pontal Automóveis Ltda, em face da União. 2. À f. 169 a embargante pugna pelo reenvio de ofício ao DETRAN/MS para fins de baixa das restrições originárias dos ofícios 922/2006 e 1064/2006 SC03. 3. O Ministério Público Federal apresentou sua cota na f. 175, a qual defiro. 4. Assim, em complemento a decisão de f. 135, oficie-se ao DETRAN/MS para que libere as restrições oriundas da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, referente aos processos n. 2006.60.00.005150-1, cadastrada em 22/09/2006 e n. 2005.6000, cadastrada em 25/11/2010, que recai sobre o veículo GM Corsa Millenium, cor preta, Ano 2001/2002, placa HSV 1519, Renavam 770001904, chassi 9BGSC19ZZ02C104774. 5. Cabe ressaltar, que os autos acima mencionados foram remetidos da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS a este Juízo por declínio de competência, para processamento e julgamento dos feitos. 6. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 35/2017-SC02 AO DETRAN/MS. Endereço: Rodovia MS-80, Km 10, saída para Rochedo, CEP 799.114-901, Campo Grande/MS.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003659-72.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-61.2016.403.6002) ED W. T. DE SOUZA - ME(RO001017 - ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a Cota Ministerial de fls. 55/55v.Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: cópia do Certificado de Registro de Veículo(CRV) e cópia autenticada do contrato social da sociedade ED W.T de Souza ME(requerente),itens a e b do Despacho de fl. 32.Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF.Em seguida, venham conclusos para apreciação.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004041-65.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOSE BARRETO PINTO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0061/2014Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, caput, primeira parte, do Código Penal e 70, caput, da Lei nº 4.117/62.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que ficou prejudicado a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 34, caput, primeira parte, do Código Penal, bem como a prescrição com relação ao delito previsto no art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0004043-35.2016.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0278/2011Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto nos artigos 334, caput, parte final, e 293, I do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir lesão relevante ao bem jurídico tutelado, não se configurando, portanto, a tipicidade penal em seu aspecto material. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0004101-38.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0270/2015Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir lesão relevante ao bem jurídico tutelado, não se configurando, portanto, a tipicidade penal em seu aspecto material. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0004102-23.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0085/2014Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 289 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não haver elementos suficientes para fundamentar a acusação, não restando provado nos autos a autoria do crime investigado. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos com as ressalvas do artigo 18 do CPP.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0004116-07.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0213/2015Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir lesão relevante ao bem jurídico tutelado, não se configurando, portanto, a tipicidade penal em seu aspecto material. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

**0004172-40.2016.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0239/2015Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 289 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não haver elementos suficientes para fundamentar a acusação, sendo precária a descrição do possível autor do crime. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**0002141-23.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

Depreque-se o interrogatório do réu Rafael Garcia Smaniotto ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS.Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Comarca de Nova Andradina/MS.Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa para manifestarem nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculta às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação.Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.Após, conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003788-77.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA AZAMBUJA

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pelo juízo de direito da comarca de Maracaju/MS, que visava apurar a possível prática de evasão tributária.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há constituição definitiva do crédito tributário, portanto investigação não pode continuar, nos termos do artigo 395, III, e 18 do Código de Processo Penal.Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4715**

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000230-60.2017.403.6003** - CHRISTIAN CASTRO MANCINI DE SOUSA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000230-60.2017.403.6003Autor: Christian Castro Mancini de SousaRéu: Caixa Econômica FederalDESPACHO:Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada, bem como que a procuração de fl. 13 é uma simples cópia. Ademais, não se juntou a declaração de hipossuficiência subscrita pelo autor, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Destarte, intime-se o advogado do requerente para que regularize os vícios acima discriminados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015).Após, retomem os autos conclusos.Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**Expediente Nº 4716**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000274-79.2017.403.6003** - STEPHANE AMARAL SANTOS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000274-79.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Stephaine Amaral Santos, qualificada na inicial, contra o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compeli-la a efetuar sua matrícula no curso de licenciatura em História.A impetrante alega que foi aprovada em chamada regular, por intermédio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de licenciatura em História da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma que apresentou toda a documentação exigida pelo edital de convocação, salvo o histórico escolar do ensino médio. Aduz que solicitou o referido histórico perante a instituição de ensino em que estudou, em Osasco/SP, sendo informada que o prazo para confecção é de quarenta dias. Todavia, registra que as matrículas se encerram amanhã, dia 08 de fevereiro de 2017, fazendo-se impossível a obtenção do documento faltante em prazo tão exiguo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/26.É o breve relatório. 2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula do impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega a impetrante, a matrícula foi negada em razão da não apresentação do histórico escolar, embora ela tenha apresentado o certificado de conclusão do ensino médio (fl. 16).A instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria Instituição de Ensino, a qual poderá ser compelida a garantir a manutenção de número de alunos além do que pretendia convocar.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula da impetrante, conferindo-se prazo razoável para apresentação do histórico escolar do ensino médio.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Tendo em vista a declaração de folha 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas-MS, 07 de fevereiro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8773**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001695-09.2014.403.6004 (2000.60.04.000434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-97.2000.403.6004 (2000.60.04.000434-9)) JANDIR ROBERTO MANICA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Embargos a Execução Fiscal formulado por JANDIR ROBERTO MÂNICA (f. 02-06) em desfavor da UNIÃO, requerendo a desconstituição da penhora online realizada em suas contas bancárias.Em síntese, sustenta o embargante que o crédito exequendo constante da Execução Fiscal nº 0000434-97.2000.403.6004 encontra-se em regime de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, sendo que, por disposição do art. 151, VI, do CTN, a exigibilidade do crédito estaria suspensa.Com isso, alega que não subsiste legitimidade para a manutenção da garantia financeira bloqueada nos autos executivos, frente a dupla oneração do executado. Afirma que poderá haver novo bloqueio apenas após eventual descumprimento do parcelamento. Ademais, aduz que os valores encontram-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 649, X, do CPC, impondo o desbloqueio.Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos às fls. 07-26.Em contestação às fls. 29-v a UNIÃO sustentou que o pedido de parcelamento do embargante foi formulado apenas após a penhora dos valores, razão pela qual incabível o desbloqueio de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.Intimado o embargante a se manifestar quanto à contestação e sobre as provas que pretendia produzir (f. 32), este reiterou os termos da exordial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide na petição de fls. 34-35. A União igualmente requereu o julgamento antecipado da lide à f. 36.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Porém, verifico carência de ação da pretensão autoral, considerando a inadequação da via eleita. As matérias ventiladas pela parte embargante se referem unicamente a supostas invalidades da própria penhora, sem impugnar propriamente o crédito pretendido na Execução Fiscal. Tais questões deveriam ser opostas no bojo dos próprios autos executivos, por simples petição, sendo inadequada a interposição de Embargos à Execução. Cito acórdãos representativos do tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA, SEM PROVAS - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Inadequação a via eleita para o debate acerca de suscetibilidade da penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedentes. (TRF3 - AC 00096975020104039999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, j. 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A questão relativa à eventual nulidade da penhora é alegável por simples petição nos autos da Execução, constituindo os Embargos via inadequada. Precedentes. 2. Apelo improvido. (TRF3 - AC 00042023820034036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016).Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.Por oportuno, para evitar a necessidade de nova petição do embargante nos autos da Execução Fiscal nº 0001695-09.2014.403.6004, consigno ser válido o bloqueio de valores às fls. 249-254, convertido em penhora à f. 274 dos autos executivos.Em primeiro lugar, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AI no REsp 1.266.318/RN, se manifestou no sentido de que a existência de parcelamento do crédito tributário não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento (STJ - AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/03/2014). Trata-se de entendimento já consolidado, de acordo com o seguinte trecho de acórdão: 1. Pacifica a jurisprudência do STJ que desautoriza o levantamento da penhora em dinheiro pelo fato de o contribuinte ter aderido a programa de parcelamento, destacando ainda que é vedada sua substituição por bem diverso sem anuência da Fazenda Pública. (...) (STJ - AgInt no REsp 1587756/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).No caso concreto, considerando que a adesão ao parcelamento deu-se após o bloqueio dos valores, improcedente o pedido de desbloqueio.Em segundo lugar, não há prova inicial de preenchimento dos requisitos do revogado artigo 649, X, do CPC/73. Há menção genérica de violação ao dispositivo legal, sendo ônus da prova do executado demonstrar a inpenhorabilidade do caso concreto, conforme 2º do art. 655-A, do CPC/73.Portanto, deve a quantia permanecer bloqueada em proveito da Execução Fiscal nº 0000434-97.2000.403.6004, podendo ser levantada após o adimplemento ou inadimplência do parcelamento que aderiu o executado, estando à disposição da exequente. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a inadequação da via eleita, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/STF).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001300-80.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-15.2015.403.6004) UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112251 - MARLO RÚSSO E SPI50512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de embargos opostos por UNIMED DE CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal que lhe é promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para cobrança do crédito tributário inscrito sob o nº 14441-07 (autos n. 0001078-15.2015.403.6004).Houve a extinção do processo de execução fiscal acima referido, tendo em vista o cancelamento administrativo da Inscrição em Dívida Ativa noticiado pela exequente.Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos.Diante do exposto, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Tendo em vista o disposto na Súmula nº 153 do STJ, bem como o disposto no 10 do art. 85 do CPC, condeno a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a pagar honorários advocatícios à embargante, fixados em R\$ 5.200 (cinco mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, 4º, III, CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001287-47.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-15.2015.403.6004) MARLENE RAMOS DE ARRUDA(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS**

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, uma vez que não garantia da dívida nos autos principais de execução fiscal nº 000011-15.2015.403.6004.Assim, intime-se a executada para garantir a dívida, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cópia deste despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/201\_\_-SF para MARLENE RAMOS DE ARRUDA (executada) no endereço da Rua Rui Barbosa, 194, bairro Piratininga, Ladário, CEP 79.370-000, para ciência e cumprimento desta decisão.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000912-22.2011.403.6004 (2000.60.04.000777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) FERNANDO PERALTA FILHO(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X MARIA JOSE DA COSTA VIEIRA PERALTA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Cuida-se de Embargos de Terceiro formulado por FERNANDO PERALTA FILHO e MARIA JOSÉ DA COSTA VIEIRA (f. 02-13), tendo sido o primeiro sucedido por seu espólio às f. 80-87, em desfavor da UNIÃO, requerendo a desconstituição do ónus que recai sobre o imóvel de matrícula nº 71.579, do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.Narramos embargantes que na data de 15 de julho de 2010 adquiriram o imóvel descrito acima livre e desembarçado de quaisquer ónus. Porém, afirmam que na data de 02 de junho de 2011 foram surpreendidos com a penhora da parte ideal do imóvel adquirido, derivada da Execução Fiscal nº 0000777-93.2000.403.6004.Alegam que a aquisição se deu de boa-fé, devendo ser afastado o reconhecimento de fraude à execução. Sustentam ainda que se trata de bem de família, portanto impenhorável.Com a inicial (f. 02-13), juntaram procuração e documentos às f. 14-28.Em contestação (f. 48-55), a União sustentou que o pedido para implementação de penhora sobre o imóvel se deu anteriormente à sua aquisição, não podendo a demora do Poder Judiciário prejudicar a satisfação do crédito exequendo. Alegou ainda que a fraude à execução fiscal é presumida, devendo ser reconhecida a ineficácia da alienação da parte ideal do imóvel. Em eventual sucumbência, requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios com fundamento na Súmula nº 303 do STJ.Em sede de impugnação à contestação os embargantes reiteraram os termos da exordial às f. 69-72.Deferida a habilitação do ESPÓLIO DE FERNANDO PERALTA FILHO às f. 82-87.Arroladas testemunhas pelo embargante às f. 92-93.Oitiva das testemunhas Fernanda Garcia Arguello e Renata Garcia Arguello às f. 134-136 dos autos.Intimadas as partes para requererem o que de direito (f. 138), os embargantes apresentaram razões finais às f. 146-159, e a União apresentou alegações finais às f. 161-163, reiterando os termos das teses anteriormente defendidas.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consigno legítimas as partes e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não existem preliminares, por que passo à análise do mérito.Analisando o conjunto probatório, extrai-se dos autos da Execução Fiscal nº 0000777-93.2000.403.6004 que em petição do dia 11/07/2003 a União requereu a inclusão de DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR no polo passivo da execução, conforme f. 142. Tal pedido fora deferido pela decisão de f. 145, em 14/08/2003.Conforme consta da detalhada certidão de f. 218v dos autos executivos o co-executado DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR teria se ocultado para evitar a citação, motivo pelo qual a decisão de f. 227 deferiu a citação por edital. De acordo com as f. 228-230 da execução fiscal, DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR foi citado regularmente por edital em 21/07/2004.O pedido de penhora sobre o imóvel objeto da lide foi realizado em petição de f. 323 dos autos da Execução Fiscal, em 24/05/2010. Deferido o pedido à f. 332, em 19/07/2010. Cumprida a diligência às f. 385-387. A União havia se manifestado previamente às f. 392-397 dos autos de Execução Fiscal.In casu, o executado DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR foi previamente citado regularmente nos autos da Execução Fiscal nº 0000777-93.2000.403.6004, ainda no ano de 2004, de modo que a alienação do imóvel, no ano de 2010, que tem direito sobre fração ideal deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem, sem reserva para o pagamento da dívida, após a citação válida do devedor em execução fiscal configura fraude à execução fiscal, que ocorre por presunção absoluta (STJ, REsp 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 03/02/2015, DJe de 12/02/2015).Acresce dizer que, consoante a doutrina acerca do tema, a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando, por tal, o concilium fraudis. De acordo com Hugo de Brito Machado:A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende, ou por qualquer outra forma aliena algum bem, depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p.160). Do mesmo modo, Araken de Assis esclarece: Nesta espécie de fraude, segundo o entendimento uniforme da doutrina brasileira, os atos de alienação ou de oneração realizados pelo obrigado se ostentam ineficazes (Manual do Processo de Execução, 8ª ed., RT, p. 444). Também na doutrina, Alomar Baleeiro sustenta que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).A Súmula nº 375/STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica à execução fiscal, conforme entendimento preconizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR). Trata-se de precedente de caráter vinculante, devendo ser observado por este juízo, na forma do artigo 927, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. No caso, a presunção de fraude à execução fiscal é absoluta, tendo ocorrido alienação do imóvel após a citação válida no processo de execução fiscal, ainda que editalícia (STJ - REsp 772829/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/12/2010, DJe 10/02/2011).As testemunhas judiciais ouvidas não alteram as conclusões aqui expostas. Ao que tudo indica o imóvel foi alienado pelos então cônjuges Renata Garcia Arguello e Daniel Paulo Nunes Escobar (executado) no ano de 2010, conforme escritura às f. 20-21, sem os adquirentes FERNANDO PERALTA FILHO e MARIA JOSÉ DA COSTA VIEIRA (embargantes) terem consultado a existência de dívidas fiscais federais e feitos ajuizados em nome dos vendedores, como impõe a Lei nº 7.433/85.Ineficaz, portanto, a alienação do imóvel perante o Fisco, sendo válida a penhora sobre o imóvel dentro da fração ideal do executado DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR. Afaz as questões relativas a impenhorabilidade de bem de família ou proteção a pessoa idosa, pois se trata de imóvel alheio, de propriedade, relativamente a fração ideal, de DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR à luz da Execução Fiscal. Com efeito, questões pessoais afetas aos adquirentes em fraude à execução não são oponíveis ao Fisco.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000777-93.2000.403.6004.Arquivem-se os presentes autos após o trânsito em julgado.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000486-68.2015.403.6004 (2002.60.04.000112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-09.2002.403.6004 (2002.60.04.000112-6))** ANTONIO GONCALVES PADILHA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS015973 - FERNANDA TEOFILO LONGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SATYRO MANOEL COELHO

Para melhor apreciar a dívida levantada pela União em sua contestação (f. 67v) a respeito do vínculo do embargante com o executado, determino que se oficie à empresa Águas Guariroba S.A. REQUISITANDO cópia dos documentos que solicitaram a ligação ou troca de titularidade do serviço de fornecimento de água no imóvel da Rua Panambi, nº 651, em Campo Grande/MS (f. 53), para se verificar eventual presença de contrato de compra e venda ou de locação entre ANTONIO GONÇALVES PADILHA e SATYRO/SATY MANOEL COELHO. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta ao ofício. Junte-se ao ofício cópia da f. 53 e do presente despacho.Com a resposta ao ofício, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000451-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000451-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE INACIO PEIXOTO X JOSE INACIO PEIXOTO ME**

Defiro o pedido de declaração de ineficácia do negócio jurídico conforme requerido às f. 223-271, por fraude à execução fiscal.A Súmula nº 375/STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica à execução fiscal, conforme entendimento preconizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR). O executado foi citado validamente há anos (f. 74), de modo que a alienação do imóvel conforme documento à f. 236 deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem, sem reserva para o pagamento da dívida, após a citação válida do devedor em execução fiscal configura fraude à execução fiscal, que ocorre por presunção absoluta (STJ, REsp 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 03/02/2015, DJe de 12/02/2015).Acresce dizer que, consoante a doutrina acerca do tema, a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando, por tal, o concilium fraudis. De acordo com Hugo de Brito Machado:A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende, ou por qualquer outra forma aliena algum bem, depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p.160). Do mesmo modo, Araken de Assis esclarece: Nesta espécie de fraude, segundo o entendimento uniforme da doutrina brasileira, os atos de alienação ou de oneração realizados pelo obrigado se ostentam ineficazes. Também na doutrina, Alomar Baleeiro sustenta que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. Desta feita, DECLARO a ineficácia do negócio jurídico relativo à venda do imóvel de matrícula nº 5.581 do Cartório de Registro de Imóveis de Anastácio/MS (desmembramento da área anteriormente integrante do imóvel de matrícula nº 1.477 do CRI de Anastácio), conforme documentos às f. 235v-257 dos autos, com relação à presente execução fiscal.Determino a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito (nas mãos da pessoa que atualmente figure como proprietária na matrícula) e intimação do Oficial do Registro de Imóveis para registro da penhora realizada.Inaplicável a prévia intimação do artigo 792, 4º, do CPC, ao procedimento de execução fiscal, considerando a absoluta presunção de fraude. De qualquer forma, está aberta a possibilidade de utilização de Embargos de Terceiro por parte do adquirente do imóvel.Dê-se ciência desta decisão ao adquirente do imóvel.Após tais diligências, vistas à União.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000117-31.2002.403.6004 (2002.60.04.000117-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA LUISA GONZALES IRIARTE X MARIA LUISA GONZALES IRIARTE**

I - Indefiro o pleito de reconhecimento de fraude à execução do imóvel com matrícula às f. 168-169 dos autos, considerando que não chegou a adentrar ao patrimônio da devedora MARIA LUISA GONZALES IRIARTE, não se havendo falar em fraude a execução de eventual alienação.No caso, consta que o imóvel fora transmitido a MARIA LUISA GONZALES IRIARTE apenas a título de alienação fiduciária, tendo, em seguida, retornado ao patrimônio das empresas construtoras da unidade imobiliária em razão do inadimplemento dos valores do próprio imóvel. Não seria razoável que tal imóvel, que jamais foi quitado, garantisse a dívida. Eventual reconhecimento de uma fraude mais grave, não comprovada pelos documentos juntados aos autos, demandaria dilação probatória, inadequada aos limites do processo de execução.II - Defiro a penhora sobre os veículos enumerados à f. 183 (sobre a propriedade ou sobre os direitos que a devedora possui sobre o contrato de alienação fiduciária do veículo. Nesse sentido: REsp nº 91027/MG, Relator Ministro Castro Meira, j. 09/10/2007, DJ 25/10/2007).Á secretária para as providências (item II).Com o cumprimento da medida, vistas à União quanto ao prosseguimento.

**0000701-64.2003.403.6004 (2003.60.04.000701-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AREA SAO JOAO LTDA - ME(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (f. 246-246v), em face da decisão de f. 241-241v, alegando, em síntese, que o julgado foi omissivo ao não considerar os seguintes pontos: i) a fraude à execução se refere à transmissão dos direitos de ocupação do imóvel e não a titularidade do bem; ii) existe efeito prático no reconhecimento da fraude, na medida em que possibilitaria a inclusão dos correspondentes ao feito; iii) o sócio Márcio Chaim Asséf assinou o documento de transferência dos bens para a sociedade, o que demonstra a sua participação ativa na transação; iv) Márcio Asséf realizou a transferência dos direitos da sociedade após ter comparecido espontaneamente em juízo e, apesar de ter se retirado da sociedade em março de 2007, continuou como procurador da empresa executada, o que revelaria o seu intuito fraudulento.É a síntese do necessário. Decido.Formalmente em ordem, recebo os embargos.Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração servem como instrumento processual direcionado a impugnar qualquer decisão que apresente vícios relativos à obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material, conforme estabelece o artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil.Por sua vez, a omissão ocorre quando o juiz deixa de apreciar ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento (artigo 1.022, caput, inciso II, do CPC); não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência; e quando incorre em qualquer das condutas elencadas no artigo 489, 1º, do CPC (artigo 1.022, parágrafo único, incisos I e II, do CPC).No presente caso, a União maneja o recurso com o único intuito de demonstrar a sua contrariedade com os fundamentos da decisão, agregando novos argumentos para obter a reforma sobre o que restou decidido. A alegada omissão não subsiste porque os pontos elencados na peça recursal foram devidamente sopesados e afastados por este juízo, devendo o almejado desiderato de modificação ser exercido pela interposição do recurso competente.Não se vislumbra, ainda, qualquer obscuridade ou contradição no julgado, nem a necessidade de se corrigir eventual erro material. Sem a presença de quaisquer dos vícios elencados na legislação processual, resta inviável a utilização dos embargos para que sejam rediscutidos os fundamentos da decisão, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. São cabíveis embargos de declaração quando a decisão incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Requisitos não verificados à espécie. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, EDcl no Ag 592040 MT 2004/0019333-1, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, publicado no DJ 17.12.2014)1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça essencial. Falta. Intelligência do art. 544, 1º, do CPC. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Embargos de Declaração rejeitados. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure conseqüência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. 2. RECURSO. Embargos de Declaração. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF, AI-AgR-ED 541508, Rel. Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, julgado em 26.02.2008)Assim, caso discordo dos termos da decisão judicial, a União deverá manejar recurso próprio para obter a sua reforma.Diante do exposto, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela União.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-65.2007.403.6004 (2007.60.04.000957-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EXPORTADORA GUARA LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, substanciada nas Certidões de Dívidas Ativas de f. 04-23, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da EXPORTADORA GUARÁ LTDA. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da dívida cobrada (f. 231), juntando documento de f. 232. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição de Dívida Ativa formalizada em nome da parte executada (f. 231), é imperiosa a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além disso, verifica-se que houve a restituição de todos os valores devidos à arrematante, conforme requerimento desta às f. 222-223. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada, em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-07.2010.403.6004 (2010.60.04.000094-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S A(MS008367 - ALVARO DE BARRROS GUERRA FILHO E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Defiro o contido na petição de f. 164. Expeça-se ofício à CEF determinando que se retifique a guia DJE anexada à f. 57, alterando o código de receita 8047 para o código de receita 0092 para que o valor recolhido seja creditado como Crédito em Cobrança da Procuradoria DEBCAD, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 35.686.220-8, nos termos da decisão judicial anterior de f. 70. Junte ao ofício cópia das f. 164-169 dos autos. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, retornem os autos com vista à União. Por fim, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento das execuções fiscais nº 0000094-07.2010.403.6004 e 0000172-35.2009.403.6004.

0001209-58.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FATIMA DOROTEIA DE ARRUDA LIMA(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA)

Trata-se de execução fiscal em que houve o bloqueio - por meio do sistema de BACEN JUD - da quantia de R\$ 3.661,31 em conta de titularidade da executada. Esta peticionou nos autos pleiteando a liberação do valor, sob o fundamento de se tratar de quantia impenhorável, por estar depositada em conta poupança. Contudo, os documentos juntados pela executada não deixam claro se o valor bloqueado foi de fato realizado na conta poupança. E, de qualquer forma, rejeito a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados. O extrato de movimentação bancária da conta na qual foram bloqueados os valores evidencia que a utilização de tal conta é realizada da mesma forma que uma conta-corrente, dada a intensa movimentação de valores e pagamentos de valores do cotidiano. Ou seja, com a utilização de conta poupança como se conta corrente fosse, perde a razão da impenhorabilidade, que somente subsiste se respeitada a sua finalidade/natureza jurídica. Sobre o afastamento da impenhorabilidade de valores nesta hipótese, vale mencionar o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. SISTEMA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. RESERVA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência vem aceitando constrição incidente em conta poupança, fixando o limite para tanto em até 40 (quarenta) salários-mínimos nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Contudo, se a conta poupança vem sendo utilizada como similar a conta-corrente, com movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres, afasta-se a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade. É o caso dos autos. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AGA 00019227520154050000, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, DJE - 18/03/2016 - p. 109). Afasto igualmente a alegação de impenhorabilidade sob o fundamento de se tratar de fruto de verba salarial, pois, considerando que a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos valores após um ano de efetivação do bloqueio, evidente que a referida verba não mantém o seu caráter alimentar. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no bloqueio efetivado nos autos devendo, por conseguinte, a secretaria providenciar a conversão dos valores em renda em favor da exequente, conforme requerimento constante de f. 53v. Após a diligência, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000771-95.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PEDRO F. NETO ME(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Fl. 74: intime-se o executado para regularizar o parcelamento, sob pena de exclusão e regular prosseguimento da presente execução fiscal. Fl. 80: defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé.

0001078-15.2015.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da UNIMED DE CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito substanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de nº 14441-07 (f. 03-05). Conforme petição de f. 64, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada, de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema do BACEN-JUD, vinculados a este processo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8793

ACAO PENAL

0000334-98.2007.403.6004 (2007.60.04.000334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMAR FERREIRA GARCIA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X RAMAO ALBERTO GIORDANO

Fica a defesa do réu VILMAR FERREIRA GARCIA, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0000381-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000381-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH) X SAMIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fica a defesa dos réus ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH, MUNIR SADEQ RAMUNIEH, SAMYR SADEQ RAMUNIEH e CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIE, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8794

MANDADO DE SEGURANCA

0000963-28.2014.403.6004 - REINALDO ROMANHOL(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8735

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X WILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)



1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus SERGIO CAVALHEIRO (fls. 1456-1457), CARLOS FERNANDES (fls. 1452-1453), ORTÊNCIO CAVALHEIRO (fls. 1450-1451), LEONIZIO FERNANDES (fls. 1512), VILSON FERNANDES (fls. 1517), CIDA FERNANDES (fls. 1454-1455), VERÍSSIMO CARMO (fls. 1507-1508), RAMÃO CAVALHEIRO (fls. 1503-1504) e CIRILO CAVALHEIRO (fls. 1505-1506). 2. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Sem prejuízo, intime-se o peticionante de fls. 1509-1510 para, se for o caso, juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração outorgada pelos réus, haja vista que já se encontram devidamente assistidos no feito. 3. Após, vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 8736**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003129-59.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-67.2016.403.6005) BOLIVAR PITTA X PERCIO PITTA X PAULO FERREIRA CARDINAL(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Conforme certidão de fl. 437, os embargos à execução fiscal foram oferecidos tempestivamente em 07/12/2016. 1.1) Assim sendo recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 1.2) Certifique-se e apense-se. 2) A parte embargada para, querendo, oferecer sua impugnação. 3) Intimem-se.

**Expediente Nº 8737**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001819-18.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAUSTINO RAMAO LOPES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Processo n. 0001819-18.2016.403.6005MPF X FAUSTINO RAMÃO LOPES. O Ministério Público Estadual denunciou FAUSTINO RAMÃO LOPES, às fls. 79-83, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 125, houve declínio de competência da Justiça Estadual, tendo o Ministério Público Federal ratificado parcialmente a exordial acusatória (fls. 199), modificando-a apenas no tocante a tipificação, para o fim de constar junto ao artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legislativo. As fls. 202, este Juízo Federal ratificou o recebimento da denúncia de fls. 88-89, de modo que FAUSTINO RAMÃO LOPES foi devidamente citado (fls. 219-220), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 231-246). Em defesa preliminar, nada alegou o denunciado, arrolando duas testemunhas de defesa e requerendo a realização de laudo toxicológico. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 23/02/2017, às 15:00 horas (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MÁRCIO ANDRÉ MOLINA AZEVEDO, JONATAS PONTES GUSMÃO e ELIANE S. S. SILVA, de defesa EULÁLIO LOPES e ANDRESSA AQUINO, bem como o réu FAUSTINO RAMÃO LOPES, podendo ser proferida sentença. Sem prejuízo da audiência designada, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Considerando que o réu FAUSTINO RAMÃO LOPES encontra-se recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Dois Irmãos do Buriti - MS, depreque-se ao Juízo da referida comarca sua intimação acerca da audiência designada. Ainda, com a finalidade de viabilizar a realização do ato neste Juízo Federal, oficie-se à Polícia Federal para que efetue a escolta, bem como ao Presídio de Dois Irmãos do Buriti - MS para que tome ciência. 4. Tendo em vista que a defesa alega que o réu é usuário/dependente de drogas (crack, etc.), DEFIRO a realização de exame toxicológico em FAUSTINO RAMÃO LOPES. Assim, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, apresentarem quesitos. As perguntas deste Juízo serão as seguintes: a) O acusado é dependente do uso de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância? b) Em caso positivo, desde quando e em que grau? c) Por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos praticados em 22/07/2016 (tráfico internacional de drogas e posse irregular de munição de uso permitido)? d) Sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? e) Caso o examinado seja considerado inimputável ou semi-inimputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 23 de Janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

**Expediente Nº 8738**

**ACAO PENAL**

**0000311-08.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTACILIO ALVES NETO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 8739**

**ACAO PENAL**

**0000631-29.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAURINDO PEREIRA(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA)

1. Intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (procuração e/ou subestabelecimento com poderes para receber citação, se for o caso) outorgado aos assinantes da petição de fls. 177/184, Dr. Edson Tavares Calixto, OAB/MS 10.681 e Dr. André Vicentin Ferreira, OAB/MS 11.146. Fica consignado que a falta de regularização acarretará a nomeação de advogado dativo. Promova a Secretaria o cadastramento de aludidos advogados no sistema processual e, após, publique-se. 2. Sem prejuízo, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa, no prazo acima, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 3. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

**Expediente Nº 2800**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**



Indefiro o requerido pelo autor à fls. 174. Mantenho a designação da perícia médica para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 10h30min (horário de Brasília), a ser realizada no endereço constante à fl. 173, em Umuarama/PR. Contudo, ante a alegação de que a parte autora não tem condições financeiras para se deslocar ao município de realização da perícia, determino que o autor compareça à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício. Consigno, desde já, que a ausência injustificada ao ato pericial importará em preclusão desta prova. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído nos autos. Publique-se, com urgência.